



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 110

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE

2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora MariaIva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora MariaIva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora MariaIva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Bacharela Tays Carpina do Nascimento de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 587/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001393-34.2017.8.22.8001, evento (0194870),

**R E S O L V E :**

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 465/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 073 de 24/4/2017, que alterou a data do gozo das folgas compensatórias da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, de 27/3/2017 a 31/3/2017 para 5/4/2017, referentes ao primeiro semestre de 2017, mantendo-se o gozo no período de 27 a 31/3/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0213308 e o código CRC 513DA83D.

Ato Nº 694/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI n. 9000570-47.2016.8.22.1111,

**R E S O L V E :**

CONVOCAR os Magistrados, relacionados abaixo, para participarem do XI Módulo do Curso de Formação de Juízes em "Constelações Familiares", que será realizado nos dias 5 e 6/6/2017, nas dependências da Escola da Magistratura, nesta Capital, nos termos do artigo 103, inciso V, RITJ/RO. Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017. Mantido aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

José Torres Ferreira  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Guilherme Ribeiro Baldan  
Inês Moreira da Costa  
Dúlia Sgrott Reis

Euma Mendonça Tourinho  
Franklin Vieira dos Santos  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0240006 e o código CRC B2E5ADF1.

Ato Nº 713/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000264-64.2017.8.22.8010,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a Vara Criminal da referida Comarca, nos períodos: de 1/1/2017 a 6/1/2017, 17/4/2017 a 21/4/2017 e no dia 24/4/2017 nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0243482 e o código CRC 4197C72F.

Ato Nº 715/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001393-34.2017.8.22.8001, evento (0194870),

**R E S O L V E :**

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 380/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 062 de 4/4/2017, que autorizou o afastamento da Juíza DÚLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participar da Semana de Integração do Programa de Pós Graduação em Direito, realizado no período de 27 a 31/3/2017, na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0243997 e o código CRC 415973B6.

Ato Nº 724/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000156-17.2017.8.22.8016,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos para desempenhar atividades judicantes nas seguintes Comarcas e períodos :

DESLOCAMENTOS	PERÍODOS/DIAS	IDI
Costa Marques para São Francisco do Guaporé	1 a 2/4/2017 13 a 21/4/2017 29 a 30/4/201	Não
Costa Marques para Ji-Paraná	03/04/17	Sim (volta)
Ji-Paraná para Costa Marques	13/04/17	Sim (ida)

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0245663 e o código CRC 7DF1C484.

Ato Nº 726/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010707-07.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONVOCAR os magistrados LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz Substituto lotado na 4ª Seção Judiciária - Comarca de Cacoal e FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz Substituto lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, para participarem do Módulo Complementar "Mediação e Conciliação", referente ao "Curso de Formação Inicial para Magistrados – Módulo Nacional", no dia 15/06/2017, nesta capital, concedendo-lhes somente uma diária, em virtude dos Magistrados já estarem em deslocamento no período de 13 a 15/6/2017 para participarem do Projeto Resplande Ser, conforme SEI n. 0009174-13.2017.8.22.8000.

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução n. 07/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0246168 e o código CRC DD0F6B40.

Ato Nº 729/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000153-62.2017.8.22.8016,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seus deslocamentos para desempenhar atividades judicantes conforme quadro abaixo:

DESLOCAMENTOS	DIAS	IDI
Costa Marques	2 a 5/3/2017; 7 a 15/3/2017; 17 a 22/3/2017 e 24 a 29/3/2017	Não
Costa Marques para São Francisco do Guaporé	1, 6, 16, 23 e 30/3/2017	Sim

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0246397 e o código CRC 1BC18A57.

Ato Nº 730/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000780-51.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVOCAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, e o Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, para participarem do Curso de Formação Inicial para Magistrados – Módulo Nacional, a ser realizado no dia 15/6/2017, nesta Capital, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0246626 e o código CRC FC2FA07E.

Ato Nº 732/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010757-33.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES, Vice-Presidente, em virtude do deslocamento para tratar de assunto de interesse Institucional, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 28/6/2017 e retorno dia 30/6/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0246897 e o código CRC E27E4B90.

Ato Nº 733/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010755-63.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, e à Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participarem do curso "Formação de Formadores 2017 - Módulo 3 - Sistematização: Reflexões sobre a prática docente", a ser realizado nos dias 13 e 14/6/2017, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 12/6/2017 e retorno no dia 14/6/2017.

II- Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247436 e o código CRC 59163C5A.

Ato Nº 735/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010551-19.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem das atividades que serão realizadas pela Equipe Psicossocial do Projeto Resplande Ser - Etapa: Estágio Probatório, no dia 14/06/2017, na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 13/6/2017, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 13/6/2017, com retorno no dia 15/6/2017, concedendo-lhes duas diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI.

José de Oliveira Barros Filho

Luis Delfino César Junior

Fábio Batista da Silva

Miria do Nascimento de Souza

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.  
III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247580 e o código CRC F854F447.

Ato Nº 736/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010571-10.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas aos magistrados: DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, HEDY CARLOS SOARES, titular da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste, em virtude de seus deslocamentos para participarem do "VIII Fórum de Integração Jurídica - Direito Notarial e de Registro", que ocorrerá no dia 20/6/2017, em Brasília/DF, com saída no dia 19/6/2017 e retorno no dia 21/6/2017.

II - Mantendo-se a mesma o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247667 e o código CRC 6E952E09.

Ato Nº 737/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000466-44.2017.8.22.8009,

**R E S O L V E :**

ALTERAR as férias da Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao período de 2017/2018-2, constante no Ato nº 645/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 098 de 31/5/2017, para converter um terço das referidas férias, em abono pecuniário, nos termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade financeira, mantendo-se o período de 10/12/2017 a 19/12/2017, para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247976 e o código CRC F8403CAB.

Ato Nº 738/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009174-13.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONVOCAR os Magistrados KATYANE VIANA LIMA MEIRA e PEDRO SILLAS CARVALHO, Juizes Substitutos da Comarca de Porto Velho, para participarem das atividades que serão realizadas pela Equipe Psicossocial do Projeto Resplande Ser - Etapa: Estágio Probatório, no dia 14/06/2017, nas dependências da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON.

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0248135 e o código CRC 2CB1AE70.

Ato Nº 739/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000492-27.2017.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

TORNAR SEM EFEITO a concessão de três diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, concedidas anteriormente pelo Ato nº 638/2017, disponibilizado no D.J.E nº 094 de 25/5/2017, em virtude do deslocamento, para participar do curso “Crime Organizado e Medidas Processuais Penais Contemporâneas”, nos dias 22 e 23/5/2017, nesta Capital, considerando sua ausência devidamente justificada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0248331 e o código CRC 59061032.

Ato Nº 740/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010784-16.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, em virtude do deslocamento para participar do evento “I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Chamada para Proposição de Enunciados”, que ocorrerá no período de 24 a 25/8/2017, em Brasília/DF, com saída no dia 23/8/2017 e retorno no dia 26/8/2017.

II - Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0248774 e o código CRC 006357A3.

Ato Nº 742/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010410-97.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONCEDER trinta dias de férias à Juíza SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, atualmente exercendo as funções de Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, referentes ao período de 2016/2017-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 26/6/2017 a 15/7/2017, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0250103 e o código CRC 534A6F31.

Ato Nº 748/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo Sei nº 0002903-85.2017.8.22.8000,

Considerando os Atos nºs 669/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 099 de 1/6/2017 e 686/2017 disponibilizado no D.J.E. Nº 101 de 5/6/2017,

**R E S O L V E :**

CONVOCAR o Juiz OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Especial, em substituição ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, no período de 3/7/2017 a 2/8/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0252060 e o código CRC 61CA3D11.



Ato Nº 749/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010872-54.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso de “Inteligência e Contrainteligência para Magistrados do Tribunal de Justiça de Rondônia”, no período de 19 a 22/6/2017, nas dependências da Emeron, nesta Capital, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 18/6/2017, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 18/6/2017, com retorno no dia 23/6/2017, concedendo-lhes cinco diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI. Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Sandra Beatriz Merenda  
Jeferson Cristi Tessila de Melo  
Wanderley Jose Cardoso  
Elisângela Nogueira  
Ivens dos Reis Fernandes  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira  
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
João Valério Silva Neto  
Ligiane Zigiotto Bender  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Simone de Melo  
-----

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0252282 e o código CRC EB574C22.

Ato Nº 750/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010955-70.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I – CONCEDER uma diária e meia, bem como passagem aérea, no trecho BSB/PVH, ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro 2ª Câmara Cível e Diretor da Escola da Magistratura-EMERON, em virtude do deslocamento, no período de 19 a 20/6/2017, para participar do “VIII Fórum de Integração Jurídica - Direito Notarial e de Registro”, que será realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília/DF, no dia 20/6/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0252565 e o código CRC F38F9754.

Ato Nº 751/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000209-07.2017.8.22.8013,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a 2ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 5/5/2017 a 21/5/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0252893 e o código CRC 1EC7564D.

Ato Nº 755/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000804-79.2017.8.22.8700,

R E S O L V E :

CONCEDER Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI aos Magistrados, abaixo relacionados, indicados para participarem do evento "I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Chamada para Proposição de Enunciados", no período de 24 a 25/8/2017, em Brasília/DF, conforme deslocamentos no quadro abaixo:

Magistrados	Lotação	Data Deslocamento	Deslocamento Origem /Destino (ida/volta)
Rogério Montai de Lima	Buritis	23 a 25/8/2017	Buritis a Porto Velho
Valdirene Alves Fonseca Clementele	Pimenta Bueno	23 a 25/8/2017	Pimenta Bueno a Porto Velho
Leonel Pereira da Rocha	Espigão d'Oeste	23 a 25/8/2017	Espigão d'Oeste a Vilhena

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254567 e o código CRC 4B30DBBD.

Ato Nº 757/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011232-86.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial, em virtude do deslocamento à cidade de São Paulo/SP, no período de 20 a 23/6/2017, para visita ao IBM Watson no dia 21/6/2017, bem como a convite da empresa Gartner para participar do evento Gartner: Judiciário Célere.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254628 e o código CRC B74283BB.

Ato Nº 758/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010606-67.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial, referente ao sétimo lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254718 e o código CRC 040B5A6C.

Ato Nº 759/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002257-72.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial à Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao quarto lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254809 e o código CRC AD1A35FA.

Ato Nº 760/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000708-15.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Juiz EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referente ao quarto lustro (2009/2014), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254815 e o código CRC 629217AD.

Ato Nº 761/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000250-65.2017.8.22.8015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Juiz LEONARDO MEIRA COUTO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, referente ao primeiro lustro (2008/2013), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254821 e o código CRC F84E01DF.

Ato Nº 762/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000475-30.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Juiz AMAURI LEMES, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, referente ao quarto lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254977 e o código CRC A58E12E9.

Ato Nº 763/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005480-36.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Membro da 1ª Câmara Criminal, referentes ao quinto lustro (2010/2015), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0255003 e o código CRC 1405B863.

Ato Nº 764/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000163-42.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial à Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referente ao quarto lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0255012 e o código CRC 72AF1C49.

Ato Nº 765/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002188-40.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Magistrado FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referente ao quarto lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0255027 e o código CRC FAD4F705.

Ato Nº 766/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000412-05.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Juiz CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, titular da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, referente ao quarto lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/06/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0255040 e o código CRC AA3EB5B1.

#### Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa BPM 360 SOLUÇÕES EM PROCESSOS LTDA - ME. para inscrição de 03 (três) servidores do TJRO lotados na Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (SEPOG) no curso "Ciclo BPM: Da Estratégia à Mediação", com carga horária de 40 (quarenta) horas, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 26 a 30 de junho de 2017, no valor total de R\$ 7.369,50, conforme o Termo de Referência n. 43 / 2017 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON (0213845), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0000545-84.2017.8.22.8700 Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/06/2017, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247798 e o código CRC 066BC0BB.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 014/2017

Regula a ordem das substituições automáticas da 2ª Seção Judiciária.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais, quanto as regras de substituição automática;

CONSIDERANDO o processo SEI 0002629-24.2017.8.22.8000 e SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar a redistribuição da escala de substituição automática, constante da tabela II, do Artigo 468, das Diretrizes Gerais Judiciais, nas unidades da 2ª Seção Judiciária.

Art. 2º. A substituição automática nas unidades, passará a funcionar conforme tabela em anexo.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data da publicação.

## Anexo

## 2ª Seção Judiciária

ARIQUEMES / 1ª VARA CÍVEL	2ª VARA CÍVEL 3ª VARA CÍVEL 4ª VARA CÍVEL 1ª VARA CRIMINAL
ARIQUEMES / 2ª VARA CÍVEL	3ª VARA CÍVEL 4ª VARA CÍVEL 1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CRIMINAL
ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL	4ª VARA CÍVEL 1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL 3ª VARA CRIMINAL
ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL	1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL 3ª VARA CÍVEL JUIZADO ESPECIAL
ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL	2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CRIMINAL JUIZADO ESPECIAL 1ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / 2ª VARA CRIMINAL	3ª VARA CRIMINAL JUIZADO ESPECIAL 1ª VARA CRIMINAL 2ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / 3ª VARA CRIMINAL	JUIZADO ESPECIAL 1ª VARA CRIMINAL 2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	1ª VARA CRIMINAL 2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CRIMINAL 4ª VARA CÍVEL
BURITIS/ 1ª VARA GENÉRICA	2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS 2ª VARA CRIM. DE ARIQUEMES 3ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES
BURITIS/ 2ª VARA GENÉRICA	1ª VARA GENÉRICA DE BURITIS JUIZADOS DE ARIQUEMES 4ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES
JARU / 1ª VARA CÍVEL	2ª VARA CÍVEL VARA CRIMINAL 1ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES
JARU / 2ª VARA CÍVEL	VARA CRIMINAL 1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES
JARU / VARA CRIMINAL	1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL 1ª VARA CRIM. DE ARIQUEMES
MACHADINHO D'OESTE	1ª VARA CÍVEL – JARU 2ª VARA CÍVEL – JARU VARA CRIMINAL - JARU

Publique-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/06/2017, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0247827 e o código CRC 1E72C646.

## SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 67/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009835-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Nova Brasilândia d'Oeste e Pimenta Bueno/RO, para realizar análise organizacional, no período de 26 a 30/06/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança	204013-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ISABELA CRISTINA PALUDO	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205985-1	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206065-5	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0234990 e o código CRC EF0BBF74.

Portaria Secretaria-Geral Nº 145/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011117-65.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Chupinguaia/RO, para realização de visita domiciliar e entrevista social, conforme determinação nos autos n. 7005438-95.2016.8.22.0014, no dia 23/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 18, Assistente Social	204465-0	VILNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
VILSON LOVISKI	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204221-5	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0254917 e o código CRC 8919F3D9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 159/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011261-39.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho/RO, para participar do I módulo da Oficina de Educação Financeira, no período de 26 a 29/06/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).



Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANE GALLO	Técnica Judiciária, Padrão 11 / Diretora de Cartório, DAS3	204472-2	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
ANDREA ESCOBAR CAMELO	Técnica Judiciária, Padrão 19	203480-8	PIBNI - Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO
BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	Técnico Judiciário, Padrão 01	206807-9	GUM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
CLAUDINEI PESSOA PAIVA	Técnico Judiciário, Padrão 01 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206678-5	SFGADM - Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
DENISE MARTA BALENSIEFER	Técnica Judiciária, Padrão 13 / Secretária de Gabinete, FG4	204401-3	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
ELISANDRA CRISTINA LANG	Técnica Judiciária, Padrão 01	206698-0	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
ESTER DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204235-5	RDMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnica Judiciária, Padrão 01	206971-7	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
MARIÂNGELA DE OLIVEIRA CARVALHO	Técnica Judiciária, Padrão 05 / Conciliadora, FG4	205744-1	Cejusc-ARI - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO
NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205983-5	CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0258458 e o código CRC 0F748564.

Portaria Secretaria-Geral Nº 160/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011467-53.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do IV Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável PJ, no período de 19 a 23/06/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Serviço Especial I, FG5	204276-2	Semae - Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	204164-2	Seges - Seção de Gestão de Estoques

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0258504 e o código CRC 050C9B69.

Portaria Secretaria-Geral Nº 162/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011471-90.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER à servidora ISIS CHAGAS BARRETO, cadastro 0023710, Técnica Judiciária, padrão 27, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Divisão, DAS3, lotada na Divisão de Almoarifado, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do IV Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável PJ, no período de 19 a 23/06/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0258626 e o código CRC C667C697.

Portaria Secretaria-Geral Nº 163/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011315-05.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para elaboração de estudo social e avaliação psicológica, conforme determinação nos autos n. 7005781-15.2016.8.22.0007, no dia 12/06/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social	204007-7	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI	Analista Judiciária, Padrão 25, Psicóloga	003570-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
EDSON DOS SANTOS TECHIO	Técnico Judiciário, Padrão 11	204957-0	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0258974 e o código CRC 84013357.

Portaria Secretaria-Geral Nº 164/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011470-08.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 53/2017, publicada no DJE n. 096 de 29/05/2017, referente ao deslocamento do SGT PM ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA, cadastro 2067447 e CB PM REGIANE DE SOUZA SANTOS, cadastro 2061236, para onde se lê "no período de 11 a 14/06/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 11 a 18/06/2017, o equivalente a 7 ½ (três e meia) diárias".

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 19/06/2017, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0259097 e o código CRC 6392415F.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

Presidência

Processo: 0801062-97.2016.8.22.0000 - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (202) PJe  
Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 07/04/2016 17:11:05

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran

Recorrido: PAULO CASARA PENEDO

Advogados do(a) Douglas tadeu Chiquetti - OAB/RO3946, VALDIR  
ANTONIO DE VARGAS - OAB/RO 2192, VALDIR ANTONIO DE  
VARGAS JUNIOR - OAB/RO 5079

**DECISÃO**

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do  
prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 39, §4º,  
e 144, inciso IV, §9º, todos da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

**VICE-PRESIDÊNCIA****REPUBLICAÇÃO DEVIDO A ERRO MATERIAL**

Processo: 0801198-60.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE  
INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES

Advogado: Jones Lopes (OAB/RO 5927), Andressa Torres (OAB/  
RO 8643), Daniel Mendonça (OAB/RO 6115)

Agravado: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO  
LTDA

Agravada: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRICIO  
BRASILEIRO SILVA GONCALVES em face da decisão proferida  
pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos n.  
7016203-33.2017.822.0001, indeferiu o pedido de concessão da  
justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora  
proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da  
inicial.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com  
o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio  
sustento, uma vez que é professor de educação física e recebe  
conforme hora-aula, o que perfaz o total de R\$ 595,75 (quinhentos  
e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e não possui  
outras rendas, e ainda reside com os pais e conta com a ajuda  
recebida de sua noiva para efetuar o inadimplemento das parcelas  
pactuadas.

Afirma que quando da celebração do contrato do imóvel sua  
renda era compatível, conforme diz fazer prova com a carteira de  
trabalho.

Alega que a Constituição Federal assegura a prestação de  
assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem  
insuficiência de recursos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada  
a decisão agravada, deferindo-se o a gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem  
oitiva da parte adversa, porquanto ainda não citado, não havendo,  
portanto, a angularização da relação processual, razão pela qual  
mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária  
para ofertar contrarrazões ao presente recurso.

A questão retratada nos autos versa sobre a irrisignação do  
agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido  
atinentes à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito  
à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será  
deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Por outro  
lado, a lei previa que a parte gozasse dos benefícios mediante  
afirmação de que não estaria em condições de arcar com as custas  
do processo e honorários advocatícios (artigo 4º, Lei n. 1.060/50),  
norma também inserta no artigo 99, §3º, CPC/2015.

O entendimento firmando por este Tribunal é de que a simples  
declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode  
ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é  
possível que o magistrado investigue a real situação do requerente,  
exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas  
acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de  
Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan  
Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Especialmente no que concerne à presunção de veracidade da  
alegação de insuficiência deduzida pela parte requerente, o juízo  
somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos  
que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da  
gratuidade.

No caso em tela, vejo que o magistrado a quo indeferiu o pedido  
por entender que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Em consulta aos registros do Processo Judicial Eletrônico – PJe de  
1º Grau do TJ/RO e analisando os documentos acostados nos Autos  
n. 7016203-33.2017.822.0001, pude verificar que o autor/agravante  
juntou entre outros documentos, o contracheque referente ao mês  
de março/2017 e o contrato de compra e venda do imóvel referente  
ao Loteamento Residencial Aliança, identificado “Verana Porto  
Velho”, no qual consta a data de assinatura em 08/06/2015.

Em sede recursal, alega que recebe mensalmente o valor de  
R\$ 595,75 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e  
cinco centavos) referente a hora-aula. Diz ainda que à época da  
celebração do contrato possuía renda compatível para adquirir o  
imóvel.

Em análise à cópia da CTPS (ID Num. 1699844), constatei que o  
agravante se desligou da última atividade laborativa em 06/02/2014,  
porquanto, antes da assinatura do contrato do imóvel.

Desse modo, embora alegue que recebe ajuda de custo da noiva e  
de seus pais, o agravante não logrou êxito em comprovar através  
de documentos hábeis de que não tem condições de efetuar  
o pagamento das custas e honorários, porquanto, entendo ser  
indevida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Destaco que, toda e qualquer despesa importa, gera inexoravelmente,  
um desfalque na receita mensal, o que naturalmente traz consigo  
uma dificuldade na manutenção do padrão de vida habitual do  
cidadão.

No caso em apreço, o que se busca com o benefício pretendido  
é a garantia ao acesso universal ao judiciário, e que em razão  
da determinação do pagamento das custas iniciais, pode privar o  
agravante do acesso à justiça.

Todavia, ressalto por oportuno, que o art. 98 do CPC/2015, conferiu  
à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, à  
exemplo do parcelamento previsto no § 6º.

Desse modo, defiro o pagamento das custas ao final nos termos  
do art. 34, III da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c art. 98, §6º, do

CPC/2015, parceladas em 3 vezes, devendo o agravante efetuar o pagamento da 1ª parcela em até 15 (quinze) dias após a prolação da sentença, havendo ou não recurso, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para reforma a decisão ora agravada e, determinar o recolhimento das custas ao final conforme especificado.

Comunique-se o juízo a quo.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803734-

78.2016.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7052027-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 10/11/2016 08:51:24

Agravante: Stefany Angela Nogueira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Agravado: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Despacho

Stefany Angela Nogueira agrava por instrumento da decisão interlocutória prolatada na ação ordinária movida contra Benchimol Irmãos & Cia Ltda., na qual foi indeferido seu pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 111, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que compete ao Vice-Presidente “decidir monocraticamente os agravos de instrumento que impugnem decisão de primeiro grau de jurisdição concessiva ou denegatória de assistência judiciária”. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803734-78.2016.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7052027-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Relator: PÉRICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 10/11/2016 08:51:24

Agravante: Stefany Angela Nogueira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Agravado: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Vistos.

O Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se, no ID Num. 1844713, pela redistribuição dos autos à Vice-Presidência, sob o argumento de que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a assistência judiciária.

Decido.

Em análise aos autos, constato ter razão o relator em substituição regimental.

Desse modo, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 111, II, a competência da Vice-Presidência para decidir monocraticamente sobre os agravos de instrumentos com pedido de assistência judiciária gratuita, proceda-se a redistribuição dos autos àquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

PROCESSO: 0801442-86.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000108-65.2017.822.0020

ÓRGÃO JULGADOR: GABINETE VICE PRESIDÊNCIA DO TJRO

AGRAVANTE: VALTAIR DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS( OAB/RO 4373)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Relatório.

VALTAIR DA SILVA CANDIDO interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da comarca da Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que nos autos n. 7000108-65.2017.822.0020, ajuizada em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou a gratuidade judiciária.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de ID Num. 9687077, e mantenho a decisão retro.

Intime-se a parte autora, para recolher as custas iniciais (2%, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, volte os autos conclusos, para designação de pericia.

I.C..”.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Argumenta ser suficiente a simples afirmação atestando a impossibilidade de custear as despesas processuais para fins de concessão das benesses da gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Afirma que a mera alegação é suficiente para a concessão do benefício e fundamenta o recurso nos termos da Lei 1.060/50.

Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

A questão em tela versa sobre o indeferimento do pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pelo recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Explico:

O Código de Processo Civil preceituava no art. 101, que “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

Como bem se sabe, o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 1.003, §5º, do CPC/2015.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 231, V, do CPC/2015.

No caso em tela, a decisão que indeferiu o pleito deduzido foi prolatada em 06/03/2017, tendo o ora agravante tomado ciência em 03/04/2017, portanto o prazo para interposição de agravo contra esta decisão escoou em 24/04/2017, nos termos do art. do CPC/2015.

No entanto, o agravante não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, optou por reitera pedido de hipossuficiência em 18/04/2017.

O magistrado singular ao analisar a questão em 13/05/2017, indeferiu o pedido e manteve a decisão anteriormente proferida, e posteriormente determinou a intimação do requerente para recolher as custas iniciais.

Desse modo, em sendo o agravo de instrumento interposto somente em 30/05/2017, contra decisão que não acolheu pedido de reiteração, manifesta a sua intempestividade.

Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório.

Saliento que, além disso, a feita de pedido de 'reiteração' acerca do indeferimento interposto em 18/4/2017 não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 972914/RO, 3ª T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, 2ª T., Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 13/4/2010).

A interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Desse modo, ante as ponderações supra, patente a intempestividade deste recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0801531-12.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/06/2017 11:56:27

Agravante: JOZIAS DA SILVA

Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 4848

Agravado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOZIAS DA SILVA contra decisão proferida nos

autos n. 7000283-62.2017.8.22.0019, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

O agravante informa que deixou de recolher as custas deste agravo, tendo em vista, também, pleitear o benefício da gratuidade judiciária para este.

Em suas razões, alega ter o juízo recorrido confundido o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo e que, a negativa do acesso ao judiciário, a agravante será privada de seus direitos.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos (ID n. 1850443 e 1850444).

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, porquanto ainda não citado, não havendo, portanto, a angularização da relação processual, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contrarrazões ao presente recurso.

Pois bem.

Primeiramente, faz-se necessária a análise quanto ao não recolhimento das custas deste recurso.

A Lei nº 3896/2016 dispõe no art. 16, que quando da interposição do agravo de instrumento a petição deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece no art. 101, § 1º, que o agravante estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Analisemos, então, a questão.

Em suas razões o agravante alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais em 1º grau, o que supõe também não a ter em grau de recurso.

Em suas razões, menciona que é agricultor e pequeno proprietário rural e vive basicamente da agricultura familiar.

Contudo, apesar dos argumentos expostos, o agravante deixou de juntar documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é hipossuficiente, tendo juntado, tão somente cópia de declaração de isenção de declaração de imposto de renda e cópia de título de propriedade rural.

Ressalto que, a Lei 1.060/50 previa no art. 4ª a concessão do benefício mediante a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada. Porém, tal regra não foi recepcionada pela Constituição Federal que passou a exigir expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Assim, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso. No mais, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015, faculto a agravante que providencie a comprovação dos pressupostos legais para a apreciação do pleito, juntando aos autos documentos que comprovem a situação de miserabilidade para a concessão do benefício, atualizados, legíveis e em boas condições, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do NCPC.

Para evitar prejuízos graves e de difícil reparação à parte, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Após as providências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0800104-77.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 24/01/2017 11:05:54

Agravante: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

Agravado: ANA MARGARIDA PERES SILVA

Vistos.

SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos n. 7011845-41.2016.822.0007, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora proceder o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Em vias de julgamento, por meio de consulta realizada junto ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE de 1º Grau do TJ/RO, constatei que houve a prolação de sentença, cujo teor do dispositivo transcrevo:

“Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, apresentou agravo de instrumento ao qual não fora atribuído efeito suspensivo, deixando transcorrer o prazo para o recolhimento das custas iniciais.

Isto posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado indefiro a petição inicial com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, libere-se o valor da caução em favor da parte autora e após arquivem-se.

Publicação, registro e intimação pelo PJe.

Cacoal/RO, 7 de abril de 2017.”

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC/15.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0801527-72.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/06/2017 09:07:03

Polo Ativo: ILDA SOARES PASSINHO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 4848

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ILDA SOARES PASSINHO contra decisão proferida nos autos n. 7000283-62.2017.8.22.0019, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante informa que deixou de recolher as custas deste agravo, tendo em vista, também, pleitear o benefício da gratuidade judiciária para este.

Em suas razões, alega ter o juízo recorrido confundido o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo e que, a negativa do acesso ao judiciário, a agravante será privada de seus direitos.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documento (ID n. 1849122).

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, porquanto ainda não citado, não havendo, portanto, a angularização da relação processual, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contrarrazões ao presente recurso.

Insurge-se a agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Pois bem.

Primeiramente, faz-se necessária a análise quanto ao não recolhimento das custas deste recurso.

A Lei nº 3896/2016 dispõe no art. 16, que quando da interposição do agravo de instrumento a petição deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece no art. 101, § 1º, que o agravante estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Analisemos, então, a questão.

Em suas razões a agravante alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais em 1º grau, o que supõe também não a ter em grau de recurso.

Em suas razões, menciona que é agricultora e possui pequena propriedade e vive exclusivamente da renda desta.

Contudo, apesar dos argumentos expostos, a agravante deixou de juntar documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é hipossuficiente, tendo juntado, tão somente cópia de declaração do Pronaf datada de 25/01/2013.

Ressalto que, a Lei 1.060/50 previa no art. 4ª a concessão do benefício mediante a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada. Porém, tal regra não foi recepcionada pela Constituição Federal que passou a exigir expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Assim, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso. No mais, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015, faculto a agravante que providencie a comprovação dos pressupostos legais para a apreciação do pleito, juntando aos autos documentos que comprovem a situação de miserabilidade para a concessão do benefício, atualizados, legíveis e em boas condições, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do NCPC.

Para evitar prejuízos graves e de difícil reparação à parte, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Após as providências, retornem os autos conclusos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0800094-33.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Data distribuição: 23/01/2017

Agravante: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA

Advogado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL (OAB/RO 6965), SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que nos autos n. 7003744-88.2016.822.0015, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, e determinou o recolhimento das custas ao final.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais decorrentes da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Sustenta que atendeu os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, qual seja, a própria declaração de hipossuficiência e os documentos comprobatórios de acordo com o art. 99, caput, § 3º do CPC/2015.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e, conseqüentemente, deferida a justiça gratuita, ou subsidiariamente que seja reduzido em 50% dos valores das custas processuais, e o remanescente parcelado em 10 (dez) e que a exigibilidade de cobrança ocorra nos termos do art. 98, §3º, 5º e 6º do CPC/2015.

A Procuradoria apresentou contrarrazões no ID Num. 1650795, pelo não provimentos do recurso, ou, subsidiariamente, requer no caso de deferimento da gratuidade que esta seja concedida no percentual de 50%.

É o relatório. Decido.

A questão em tela versa sobre a irrisignação da recorrente em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Por outro lado, a lei previa que a parte gozasse dos benefícios mediante afirmação de que não estaria em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (artigo 4º, Lei n. 1.060/50), norma também inserta no artigo 99, §3º, CPC/2015.

A presente questão foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Reunidas Cíveis, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte.

Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Porém, o benefício postulado deve ser analisado caso a caso, sendo certo considerar a necessidade dos parâmetros legais para os critérios de hipossuficiência.

A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no artigo 99, §2º do CPC/2015.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 875.178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016) (Destaquei).

In casu, o juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária, porém, concedeu a parte o pagamento ao final.

Em sede recursal, a ora agravante assevera que não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.

Analisando mais detidamente os autos, verifico que a recorrente é funcionária pública, na função de agente penitenciária e recebe mensalmente, o valor de R\$ 3.098,15 (três mil e noventa e oito reais e quinze centavos).

Para demonstrar seus gastos fixos, apresentou conta de água no valor de R\$ 81.69 (Oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) (ID Num. 1338762), talões de energia com valores variáveis entre R\$ 571.19 a 466.64 (ID Num, 1338763), e carne de mensalidade escolar no valor da prestação mensal de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Porém, o benefício da gratuidade judiciária somente pode ser deferido em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal, o que percebo não ser o caso, pois conforme se pode observar dos documentos juntados aos autos, sendo, portanto, temerária a alegação da mesma em fazer jus as benesses da justiça gratuita.

Sem sombra de dúvidas que toda e qualquer despesa importa, inexoravelmente, um desfalque na receita mensal familiar, o que naturalmente traz consigo uma dificuldade na manutenção do padrão de vida habitual do cidadão.

Contudo, a meu sentir, a agravante, neste recurso, não apresentou documentos idôneos e nem fez prova da alegada hipossuficiência financeira, o que se conclui que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho inalterada a decisão ora agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

Oficie-se ao Juiz a quo cientificando-o desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0800522-15.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005023-48.2016.8.22.0003

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: JOANA D ARCA FURTADO

Agravante: MARANANTA INDÚSTRIAL MADEIRAS EIRELI-EPP

Advogado: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA (OAB/RO 5708), WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO (OAB/RO 2047), JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO (OAB/RO 324-A)

Agravado: FRANCISCO ALVES DE ASSIS

Agravado: PENHA DE CARVALHO ASSIS

Vistos

JOANA D ARCA FURTADO e outros interpõem agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO, nos autos da ação de cobrança c/c reparação por danos morais n. 7005023-48.2016.822.0003, ajuizada contra FRANCISCO ALVES DE ASSIS e outros, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou a gratuidade judiciária.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 8302406, mantenho a decisão de ID n. 7591320 por seus próprios fundamentos.

Ademais, além dos fatos descritos na inicial demonstrarem o potencial financeiro da parte autora, incumbe a mesma trazer aos autos maiores documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como certidão da JUCER, carteira de trabalho, certidões negativas de imóveis/veículos ou declarações de imposto de renda.

Desta feita, concedo por derradeiro, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Jaru/RO, 8 de fevereiro de 2017.”

Sustentam que a decisão recorrida merece reforma uma vez que está em confronto com o que determina o art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal.

Afirmam que constitui ofensa direta ao § 2º, do art. 99 do CPC/2015 o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária sem oportunizar à parte a comprovação por outros meios de sua impossibilidade de prover as despesas processuais.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

A questão em tela versa sobre o indeferimento do pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, vislumbro a intempestividade do recurso em tela. Explico:

O Código de Processo Civil preceituava no art. 101, que “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

Como bem se sabe, o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 1.003, §5º, do CPC/2015.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 231, V, do CPC/2015.

No caso em tela, a decisão que indeferiu o pleito deduzido foi prolatada em 12/12/2016, tendo as agravantes tomado ciência em 23/01/2017, portanto o prazo para interposição de agravo contra esta decisão escoou em 13/02/2017, nos termos do art. do CPC/2015.

No entanto, as agravante não interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, optaram por interpor pedido de reconsideração de concessão dos benefícios da justiça gratuita em 06/02/2017.

O magistrado singular ao analisar a questão em 08/02/2017, indeferiu o pedido e manteve a decisão anteriormente proferida, e posteriormente determinou a intimação das requerentes para recolherem as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Desse modo, em sendo o agravo de instrumento interposto somente em 01/03/2017, contra decisão que não acolheu pedido de reconsideração, manifesta a sua intempestividade.

Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório.

Saliento que, além disso, a feitura de pedido de ‘reconsideração’ acerca do indeferimento interposto em 06/02/2017 não suspende e/ou interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 972914/RO, 3ª T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1054634/SP, 2ª T., Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J.: 13/4/2010).

A interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Desse modo, ante as ponderações supra, patente a intempestividade deste recurso.

Isso posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800199-10.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 12/06/2017 08:48:42

Agravante: JOCICLEBE REIS DA COSTA

Advogados: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - OAB/RO 535A

Agravado: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCICLEBE REIS DA COSTA em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta comarca, que indeferiu o benefício da gratuidade nos autos da ação ordinária n. 7064891-60.2016.8.22.0001, que move em face do BANCO BRADESCARD S.A.



Alega que não pode arcar com o pagamento das despesas processuais decorrentes da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, uma vez que se encontra desempregado.

Juntou documentos para comprovar sua situação de hipossuficiência.

Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento para concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, o agravante menciona que está desempregado e está fazendo "bicos" para manter a si e a sua família, que é formada por sua companheira e duas crianças.

Alguns dos documentos trazidos aos autos pelo agravante, para demonstrar sua hipossuficiência, encontram-se ilegíveis. Desta forma, torna-se difícil analisar os mesmos, principalmente no que se refere à CTPS.

Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência da agravante, levando-se em conta a possibilidade de privá-la do acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao agravante.

Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.

Determino, ainda, que o agravante apresente os documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é de hipossuficiência, legíveis e em boas condições para apreciação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do NCPC.

Oficie-se ao Juiz da causa cientificando-o desta decisão.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de março de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0800565-49.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/03/2017 09:49:46

Agravante: ECOS SERVICOS EIRELI - ME e outros

Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - OAB/RO 4483

Agravado: LUFTECH SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI e outros  
Advogados: TANIA ELIZABETE AULER - OAB/RS 51482, CARLOS EDUARDO MELLO COSTA - OAB/RS 45273

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Ecos Servicos Eireli – ME e José Rivaldo de Oliveira, contra decisão proferida nos autos n. 7004656-27.2016.8.22.0002, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que revogou o pedido de concessão da justiça gratuita e lhe intimou para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, o deferimento da gratuidade judiciária.

Não houve o recolhimento do preparo, conforme informação da certidão no ID n. 1478292.

É o relatório. Decido.

A questão em tela versa sobre a irrisignação dos recorrentes em relação à decisão do juízo a quo que revogou o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Primeiramente, faz-se necessária a análise quanto ao não recolhimento das custas deste recurso.

A Lei nº 3.896/2016 dispõe, no art. 16, que quando da interposição do agravo de instrumento a petição deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece no art. 101, § 1º, que o agravante estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Analisemos, então, a questão.

Em suas razões o agravante alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais em 1º grau, o que, supõe também não a ter em grau de recurso.

Contudo, apesar dos argumentos expostos e, em análise aos documentos acostados aos autos, verifico que o valor de R\$ 300,00 não causará nenhum prejuízo ao agravante.

Desse modo, determino que se intime o agravante para providenciar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, §2º, do CPC/15.

Certifique-se eventual cumprimento desta determinação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0801336-27.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 0801336-27.2017.822.0000

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Agravante: EURIDES DOS SANTOS

Advogado: CARLA REGINA SCHONS (OAB/RO 3900)

Agravado: BANCO BMG SA

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIDES DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos n. 70017257820178220014, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, e concedeu o recolhimento das custas iniciais ao final.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, pois é idoso e seu único rendimento é proveniente de sua aposentadoria.

Afirma que a mera alegação de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, pois goza de presunção relativa de veracidade.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Ressalto que, a Lei 1.060/50 previa no art. 4º a concessão do benefício mediante a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada. Porém, tal regra não foi recepcionada pela Constituição Federal que passou a exigir expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Em suas razões, alega que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais sob o fundamento de é aposentado pelo INSS e sua única fonte de renda é proveniente da aposentadoria.

Contudo, apesar dos argumentos expostos, o agravante deixou de juntar documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é hipossuficiente.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015, faculto ao agravante que providencie a comprovação dos pressupostos legais para a apreciação do pleito, juntado aos autos documentos que comprovem a situação de miserabilidade para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do NCPC.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para querendo prestar as informações que julgar necessárias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800320-38.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 13/02/2017

Agravante: SERGIO BARROS BENTES

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073), CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)

Agravado: TELEFONICA BRASIL S.A

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo por SERGIO BARROS BENTES em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca nos autos n. 7000143-82.2017.822.0001 que, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, sustenta que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, eis que é autônomo e trabalha como serigrafista, percebendo o valor mensal de aproximadamente de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e por estar abaixo da faixa para Declaração de Imposto de Renda, motivo pelo qual deixou de declarar no ano de 2016, bem como, nos anos anteriores.

Ao final, pugna pelo deferimento da gratuidade do presente recurso, concomitantemente a atribuição do efeito suspensivo, e no mérito, requer a reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade judiciária.

Regulamente intimado (ID Num. 1632643) a complementar a instrução do recurso, o agravante se mostrou inerte.

Oficiado, o Magistrado singular prestou informações (ID Num. 1678600).

É o relatório. Decido.

A questão retratada nos autos versa sobre a irrisignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Por outro lado, a lei previa que a parte gozasse dos benefícios mediante afirmação de que não estaria em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (artigo 4º, Lei n. 1.060/50), norma também inserta no artigo 99, §3º, CPC/2015.

O entendimento firmando por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Reunidas Cíveis desta Corte, pacificou o entendimento de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Porém, o benefício postulado deve ser analisado caso a caso, sendo certo considerar a necessidade dos parâmetros legais para os critérios de hipossuficiência.

A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no artigo 99, §2º do CPC/2015.

O pedido de gratuidade foi indeferido pelo juízo singular sob o argumento de que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência.

Em sede recursal, o agravante assevera que não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Contudo não apresentou provas suficientes a comprovar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual facultei-lhe a oportunidade para que apresentasse documentos que julgasse necessários a comprovar a alegada hipossuficiência. Contudo, o agravante manteve-se inerte, o que suscita dúvidas acerca da necessidade declarada. Assim, ao meu sentir, o agravante, neste recurso, não apresentou documentos idôneos e nem fez prova da alegada hipossuficiência financeira, o que se conclui que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho inalterada a decisão ora agravada.

Comunique-se o juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800580-18.2017.822.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659),

CRISTIANO POLLA SOARES (OAB/RO 5113), GABRIEL DE M. C.

TOMASETE (OAB/RO 2641), ANE CAROLINE F. DOS SANTOS

(OAB/RO 4309), JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6496)

Agravado: ESTADO DE RONDONIA

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA contra decisão proferida nos autos n. 7057176-64.2016.8.22.0001, pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

A princípio, o agravante pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando que preenche os requisitos necessários.

Por fim, pleiteia ainda, a reforma da decisão agravada para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, porquanto ainda não citado, não havendo, portanto, a angularização da relação processual, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contrarrazões ao presente recurso.

Insurge-se o agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões diz ser agente penitenciário e que recebe renda líquida mensal no valor de 3.201,92 (três mil duzentos e um reais e noventa e dois centavos).

Contudo, pelos poucos documentos acostados aos autos, não há como verificar se a parte é ou não carecedora da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, faculto o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, que apresente aos autos, os documentos que julgar necessários para a comprovação do estado de miserabilidade, legíveis e em boas condições para apreciação, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para querendo prestes as informações que julgar necessárias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800579-33.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/03/2017 15:59:29

Agravante: JOAO BATISTA CIRILO

Advogados: ANTONIO RABELO PINHEIRO - OAB/RO 659,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - OAB/RO 2641,

CRISTIANO POLLA SOARES - OAB/RO 5113, JOHNNY DENIZ

CLIMACO - OAB/RO 6496

Agravado: ESTADO DE RONDONIA

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Cirilo contra decisão proferida nos autos n. 7058352-78.2016.8.22.0001, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e lhe intimou para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, o deferimento da gratuidade judiciária.

Não houve o recolhimento do preparo, conforme informação da certidão no ID n. 1494783.

É o relatório. Decido.

A questão em tela versa sobre a irrisignação do recorrente em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Primeiramente, faz-se necessária a análise quanto ao não recolhimento das custas deste recurso.

A Lei nº 3.896/2016 dispõe, no art. 16, que quando da interposição do agravo de instrumento a petição deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece no art. 101, § 1º, que o agravante estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Analisemos, então, a questão.

Em suas razões o agravante alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais em 1º grau, o que, supõe também não a ter em grau de recurso.

Contudo, apesar dos argumentos expostos e, em análise aos documentos acostados aos autos, verifico que o valor de R\$ 300,00 não causará nenhum prejuízo ao agravante.

Desse modo, determino que se intime o agravante para providenciar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, §2º, do CPC/15.

Certifique-se eventual cumprimento desta determinação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800606-16.2017.8.22.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: IRANETE FRANCISCO DONDONI

Advogados: JHONATAN APARECIDO MAGRI (OAB/RO 4.512),

FELISBERTO FAIDIGA (OAB/RO 5.076)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IRANETE FRANCISCO DONDONI contra decisão proferida nos autos n. 7000893-75.2017.8.22.0004, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, ou ainda por meio de requerimento da parte, conceder custas ao final.

Alega que o juiz a quo ao indeferiu a gratuidade judiciária sem lhe oportunizar a comprovação de sua hipossuficiência violou a regra prevista na segunda parte do § 2º do CPC.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, porquanto ainda não citado, não havendo, portanto, a angularização da relação processual, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contrarrazões ao presente recurso.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante informa que deixou de recolher as custas deste agravo, uma vez que o que se discute é o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Primeiramente, faz-se necessária a análise quanto ao não recolhimento das custas deste recurso.

A Lei nº 3896/2016 dispõe no art. 16, que quando da interposição do agravo de instrumento a petição deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece no art. 101, § 1º, que o agravante estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Analisemos, então, a questão.

Em suas razões a agravante alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais em 1º grau, o que supõe também não tê-la em grau de recurso.

Em suas razões, menciona que é agricultora e sobrevive da venda da produção de sua propriedade rural (leite e lavoura).

Contudo, apesar dos argumentos expostos, a agravante deixou de juntar documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é hipossuficiente, tendo juntado, tão somente cópia das notas fiscais da venda de leite referente ao ano de 2016, bem como, a declaração de imposto de renda incompleta do ano de 2013.

Ressalto que, a Lei 1.060/50 previa no art. 4ª a concessão do benefício mediante a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada. Porém, tal regra não foi recepcionada pela Constituição Federal que passou a exigir expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015, faculta a agravante que providencie a comprovação dos pressupostos legais para a apreciação do pleito, juntado aos autos documentos que comprovem a situação de miserabilidade para a concessão do benefício, legíveis e em boas condições, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do NCPC.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o pleito.

No mais, defiro a gratuidade judiciária para este recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800628-74.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência do TJRO

Órgão julgador: Gabinete Vice Presidência do TJRO

Agravante: IZABEL LOPES MARTINS

Advogados : LUIZ FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

Agravada: LUIZACRED S.A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL LOPES MARTINS contra decisão proferida nos autos n. 7003318-03.2016.8.22.0007, pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Cacoal/RO, que difiriu o recolhimento das custas iniciais.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a agravante ora menciona ser motorista, ora diz estar desempregada. Informações essas que de pronto contradizem.

Ademais, deixou de juntar documentos que possibilitem o convencimento de que a sua condição financeira é hipossuficiente, uma vez que as cópias da CTPS, estão incompletas.

Ressalto que, a Lei 1.060/50 previa no art. 4ª a concessão do benefício mediante a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada. Porém, tal regra não foi recepcionada pela Constituição Federal que passou a exigir expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Desse modo, faculta a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, que apresente aos autos, os documentos que julgar necessários para a comprovação do estado de miserabilidade, legíveis e em boas condições para apreciação, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do NCPC.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801513-88.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PJe

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Autor : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réu : José Valdo Felizardo de Deus

Vistos.

Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0801484-38.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator : Desembargador Moreira Chagas

Impetrante : Josilaine Ferreira Pereira

Advogado : Gilber Rocha Merce (OAB/RO 5797)

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, impetrada por Josilaine Ferreira Pereira contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que a exonerou do cargo de assessor da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos durante o estado de gravidez e, na mesma data, a nomeou para exercer o cargo de assistente técnico I do mesmo setor, com remuneração menor.

A impetrante sustenta que o ato praticado pelo impetrado é ilegal, por violação expressa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal, requerendo a concessão da medida liminar consistente na sua reintegração ao cargo que ocupava anteriormente, além do pagamento das diferenças de vencimentos retroativo a data da exoneração.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A pretensão externada pela impetrante é que se determine à autoridade indicada como coatora a sua imediata reintegração no cargo em comissão de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Assessor da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia, visto que foi exonerada em estado de gravidez, condição que lhe assegura estabilidade provisória.

Compulsando os autos, verifica-se do laudo médico, no Id 1835565, que a impetrante realmente estava grávida quando foi exonerada.

Em análise delibatória verifico a presença da plausibilidade do direito, haja vista que o fato de a impetrante ser servidora pública não estável, exercendo sua função em cargo de provimento precário, não autoriza a administração pública, no exercício do poder discricionário, dispensá-la com total inobservância aos preceitos legais e constitucionais, sobretudo com violação aos direitos e garantias fundamentais devido ao estado gravídico.

Ao que parece, a medida foi aplicada de forma abrupta pelo Governador do Estado, sem observar a estabilidade provisória garantida à impetrante.

Outrossim, vejo presente a urgência do pedido liminar, a fim de garantir à gestante o atendimento das despesas e dos cuidados que seu estado atual recomenda.

Quanto aos valores retroativos, existe impedimento no § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para o seu recebimento pela via do mandado de segurança.

Registre-se não haver prejuízo imediato ao erário, sendo possível determinar a restituição aos cofres públicos, através de desconto dos vencimentos mensais da impetrante, acaso não seja concedida a segurança quando do julgamento do mérito.

Por todo o exposto, com suporte no art. 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009 (LMS), defiro a liminar pleiteada e, em consequência, determino à autoridade impetrada que reintegre a impetrante ao cargo do qual foi exonerada, restabelecendo em seu favor todos os direitos funcionais desde então.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e providência quanto ao fiel cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da LMS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público em 2º grau para emissão de parecer.

Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801508-66.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos. Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801346-08.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Impetrante : Alexandre Marques Gadini

Advogado : Edilene Santos Azevedo (OAB/RO 7885)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

1. ADMITE-SE o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 5º, LXIX, e 37, caput, e inciso IV, da CF, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Defere-se o efeito suspensivo ao recurso, conforme pleiteado pelo recorrente, tendo em vista que a questão refere-se à nomeação

de candidato aprovado em concurso público, cujas consequências jurídicas e financeiras, tanto para o recorrente quanto para o recorrido, serão de difícil reparação, caso o apelo extremo seja provido, probabilidade que se vislumbra na hipótese, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Encaminhe-se o feito ao STF.

2. ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação quanto aos artigos 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Defere-se o efeito suspensivo ao recurso, conforme pleiteado pelo recorrente, tendo em vista que a questão refere-se à nomeação de candidato aprovado em concurso público, cujas consequências jurídicas e financeiras, tanto para o recorrente quanto para o recorrido, serão de difícil de reparação, caso o apelo especial seja provido, probabilidade que se vislumbra na hipótese, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Subam os autos ao STJ.

3. Em vista aos princípios da economia e celeridade processuais, o procedimento previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015 não foi observado porque, embora o STF tenha firmado tese no Tema 161 do STF, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação, o recorrente alega situações que justificam a não nomeação, que já foram abordadas e rechaçadas pelo órgão julgador.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0801505-14.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE  
LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PJe  
Relator : Desembargador Sansão Saldanha  
Autor : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réu : Vanessa Andrade Campos

Vistos. Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801514-73.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE  
LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PJe

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Autor : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réu : Neliane do Prado

Vistos. Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801523-69.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL  
EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Recorrente : Luciano da Silva Lopes

Advogada : Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, contra o acórdão denegatório de mandado de segurança por não ser esta a espécie recursal cabível na hipótese.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803926-11.2016.8.22.0000 - MANDADO DE  
SEGURANÇA (120)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Impetrante: Varley Gonçalves Ferreira

Advogados: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Despacho Diante da certidão ID 1601388 informando que as custas remanescentes foram recolhidas em valor menor ao devido, intime-se para complementar em 05 (cinco) dias.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.  
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0801509-51.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)  
Relator: SANSÃO SALDANHA  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Decisão  
Vistos. Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0801508-66.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)  
Relator: SANSÃO SALDANHA  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Polo Passivo: JOSE FRANCISCO PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

Decisão  
Vistos. Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de

Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0801509-51.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)  
Relator: SANSÃO SALDANHA  
Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Decisão  
Vistos. Os requerentes Romildo José Gonçalves, José Carlos da Silva, Vanessa Andrade Campos, José Valco Felizardo de Deus e José Francisco Pinheiro requerem a suspensão da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes, na Ação de Interdito Proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar ameaças feitas à posse do autor, devendo dele manter cinco quilômetros de distância, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00.

Ocorre que a situação narrada nos autos não se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a suspensão de liminar. Não se trata de ação movida contra o Poder Público ou seus agentes, tampouco se vislumbra o manifesto interesse público ou grave lesão à ordem, à segurança e a economia públicas, conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 8437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de interesse de agir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800927-51.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU) - SIGILOSO

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/04/2017 19:30:06

AGRAVANTE: J. A. F.

Advogados: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (OAB/RO 3146), VERA LUCIA PAIXÃO (OAB/RO 2060), ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 4001), NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 2947)

AGRAVADO: A. A. D.

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT (OAB/RO 2022)

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. A. F. em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos ação de dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e indenização por danos morais movida por A. A. D. e outras, fixou alimentos provisórios em um salário-mínimo para cada uma das menores e alimentos provisionais no valor de um salário-mínimo à requerente.

Em que pese o avançado andamento processual, chamo o feito à ordem para declarar a intempestividade do recurso.

O agravante justifica o lapso temporal nos artigos 695, §1º, 697 e 335, I, do CPC/2015, contudo, apresenta interpretação equivocada dos referidos dispositivos, notadamente porque dizem respeito ao prazo para apresentação da peça contestatória.

É certo que o prazo de interposição do agravo de instrumento deve obedecer as regras previstas no artigo 1.003, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, in verbis:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, o prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Na hipótese, a citação do requerido/agravante se deu via correios e, portanto, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento se iniciou por ocasião da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do atual CPC, conforme menciona o § 2º do artigo supratranscrito.

Consta no processo principal, que o "AR" foi juntado em 24/02/2017, conforme ID n. 8720401 e 8720400. Portanto, o prazo para apresentação do Agravo de Instrumento iniciou em 27/02/2017 e teve seu término em 17/03/2017. Logo, totalmente intempestivo o presente agravo, uma vez que foi protocolado em 12/04/2017, ou seja, o recurso interposto foi protocolado quase um mês após o término do prazo recursal.

Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, deixo de conhecer do recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Agravo de Instrumento n. 0801166-55.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005739-47.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e outros

Agravado: Luís Ferreira da Silva, Lindomar Santana de Lima, Patrícia Ferreira de Lima e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído em: 09/05/2017

Decisão

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação indenizatória ajuizada por Luis Ferreira da Silva e outros, que saneou o feito, aplicando o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova para determinar a sua inversão, impondo a sua produção à agravante, com todos os custos econômicos e processuais dela decorrentes.

Em suas razões enfatiza a impossibilidade de inversão do ônus da prova por não se tratar de matéria ambiental, nem de natureza consumerista, mas meramente patrimonial privada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, inciso IX da CF, por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, por ser ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É, em suma, o necessário a relatar.

O pedido se resume a definir se é cabível, ou não, a inversão do ônus da prova nos autos indenizatórios em que contendem as partes.

A decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova quando se referiu ao custeio da prova pericial, em razão da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e apenas neste ponto, por se tratar de uma empresa "exploradora de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente". Assim, não há, em juízo de delibação, nenhuma impossibilidade técnica ou ônus exacerbado para a agravante ao se exigir que pague pela prova que pretende produção.

No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo por não entender, neste momento processual, a existência de nenhum prejuízo às partes com o prosseguimento do feito.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta.

Após o prazo legal, com ou sem resposta, conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Processo: 0800509-16.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7006995-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 24/02/2017 16:00:49

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.



Advogados: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN (OAB/RO8.011), INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS (OAB/RO5.594), LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO5.082), EVERSON APARECIDO BARBOSA - (OAB/RO2.803), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO3.861)

Agravado: COSMO BATISTA DE ALMEIDA

Advogados: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO2.811), JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO1.068)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de nº 7006995-59.2016.8.22.0001, movida por Cosmo Batista de Almeida e outros, em face da agravante, a qual declarou saneado o feito, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para confecção do laudo e determinando que a perícia seja paga pela agravante.

Em suas razões (fls. 213-29) a agravante contesta apenas a determinação de inversão do ônus da prova, argumentando ser inaplicável o princípio da precaução e tão pouco inversão o ônus probatório, por não tratar a ação originária de direitos difusos ou coletivos e sim de direito patrimonial individual, sem natureza ambiental. Afirma que a regra processual acerca do ônus da prova (art. 373 do CPC) estabelece ser obrigação do autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inexistindo razões, no presente caso, para que seja invertida tal obrigação.

Requer a atribuição do efeito suspensivo alegando preenchimento dos requisitos, verossimilhança e perigo de dano. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento, para a reforma da decisão agravada.

É a síntese. Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A insurgência da agravante diz tão somente quanto à inversão do ônus da prova, determinada na decisão monocrática.

Em que pese as alegações da agravante, não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável, elemento indispensável ao deferimento do efeito suspensivo. A agravante é empresa de grande porte e o adiantamento dos honorários não abalará em nada a sua situação financeira. Por outro lado, no caso de provimento do agravo de instrumento, a recorrente pode reaver o valor por ela despendido, inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Intime-se os agravantes para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em Substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800931-88.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 0001699-42.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1.790), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2.708), MONAMARES GOMES (OAB/RO 903), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2.037) e WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB/RO 1.946)

Agravados: EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO, ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO E MEDICI & MOSCOSO LTDA - ME

Advogados: ELPÍDIO SANTOS MAGALHÃES (OAB/RS 44.727) E NIZANGELA HETKOWSKI GENOVES (OAB/RO 5.315)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 13/4/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A, em face da decisão de fls. 25/26, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de penhora do salário dos agravados, determinou a intimação daquele para requerer o que for de direito ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 2º do CPC/2015.

No caso, o agravante não recolheu as custas, sendo intimado para, no prazo de cinco dias, pagar o valor em dobro, sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, §4º, do CPC/2015 (fl. 29).

Posteriormente, a guia de recolhimento foi apresentada, no valor de R\$300,00 (fl. 35), portanto, inferior ao correto, que em dobro representa a quantia de R\$600,00, conforme certidão expedida à fl. 36.

O descumprimento da determinação legal impõe o não conhecimento do agravo, ante a deserção, pois a complementação é impossível, segundo dispõe o §5º do mencionado artigo, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Nesse sentido, cito a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

Caso em que, intimada para recolher em dobro as custas do agravo (art. 1.007, § 4º, do CPC), a parte efetua recolhimento simples das custas. Inadmissibilidade do agravo. Arts. 932, III, e 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070951850, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/11/2016).

Portanto, considerando que não foi sanado o vício de admissibilidade, inviável conhecer do recurso.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único, não conheço do agravo de instrumento, porque deserto.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 7001439-13.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 21/04/2017 17:32:39

APELANTE: SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogado: DIEGO AVER DE ARAÚJO (OAB/RS 59.329)

APELADO: L.D.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados: GERLANE GRACIELE PRAES (OAB/SP 27.353), WELTON VICENTE ATAURI (OAB/SP 192.673)

Decisão

Vistos.

Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda. - EPP ingressou com recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo contra a sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de liminar de reintegração de posse em contrato de reserva de domínio movido em seu desfavor por LDA Indústria e Comércio Ltda.

O juízo a quo deferiu liminar determinando a apreensão e depósito do bem descrito na inicial, bem como sua avaliação e vistoria.

As partes entabularam acordo (ID 1618478 – fls. 1/7), onde a apelada/credora aceitou como garantia para o fiel e efetivo cumprimento, os bens elencados no item VII (Das Garantias Oferecidas), alíneas “a”, “b” e “c”, podendo estes, inclusive, serem objeto de penhora para satisfação da dívida.

No item VIII (Das Baixas), cláusula quinta, a credora, ora apelada, se comprometeu a baixar perante todos os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias úteis a partir dos pagamentos das primeiras parcelas previstas nos itens “a” e “b” da cláusula segunda, relativas as pendências que tenham sido lançadas em nome da devedora, ora apelante.

A recorrente peticionou (ID 1693699 – fls. 1/3) renovando o pedido de efeito suspensivo registrando a necessidade de concessão de efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal, alegando, em síntese, que participou e ainda participa de licitações públicas, firmando diversos contratos para execução de obras públicas, as quais exigem que a contratada não possua nenhuma restrição.

Examinados, decido.

O art. 1.012 do CPC, §1º, inciso V, assim dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença:

[...]

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Os §§ 3º e 4º do referido dispositivo registram:

§3º. O pedido de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

II – relator, se já distribuída a apelação.

§4º. Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em exame, a recorrente demonstrou risco de dano grave ou de difícil reparação, ao permanecer com restrição ao seu nome, que por certo lhe impedirá de firmar contratos com o Poder Público, sem contar que o acordo firmado com a credora dispôs a retirada das restrições perante os órgãos de proteção ao crédito.

A retirada das restrições não provocará nenhum dano à credora, que recebeu em garantia bens assinalados na cláusula quarta. Lado outro, para a apelante a permanência das restrições lhe causará enormes prejuízos, notadamente sua saúde financeira, desencadeando efeitos como não pagamento de empregados, impostos, fornecedores, luz, água, telefone etc.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo pretendido pela apelante, conforme especificado no item 11 do pedido (ID 1693699 – fl. 3).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

Processo: 0801098-08.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7014473-03.2016.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado : ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)

Agravado: ELESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS

Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 03/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos seguintes termos:

[...]

2. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

[...]

4. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.

4.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

4.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

5. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

5.1. No , contados da execução prazo de 05 (cinco) dias da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

[...]

O agravante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da respeitável decisão, sustentando que, estando em mora o devedor fiduciário, deve quitar a integralidade das parcelas do contrato, ou seja, as vencidas e vincendas para emenda da mora.

Alega que, se mantida a decisão, estará impedido de exercer seu pleno direito de propriedade, eis que a determinação, que permitiu a emenda da mora, produzirá efeitos jurídicos semelhante ao indeferimento da própria liminar de busca e apreensão, suprimindo o seu direito de ação, na medida em que permitirá ao devedor fiduciante permanecer na posse do veículo dado em garantia fiduciária, sem que tenha efetuado o pagamento do débito em sua integralidade, como determina expressamente o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo, declarando que, após o prazo de 5 (cinco) dias para a purga da mora, descrito no Decreto-Lei 911/69, caso a parte agravada não purgue a mora, com o depósito da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem nas mãos do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º do mencionado Decreto Lei, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos.

É o relatório, decido.

Analisando os autos detidamente, vejo que a decisão combatida se refere:

1º) a impossibilidade do bem ser retirado da comarca de Cacoal, sob pena da multa diária de R\$100,00 (cem reais);

2º) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a parte devedora pague o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito, perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC.

Constato que existe nos autos elementos que evidenciam o perigo de dano irreparável, com a continuidade do processo até a análise

do mérito do presente agravo. Os efeitos, em abstrato, alegados pelo agravante, acerca da impossibilidade do veículo ser levado para outro local, assim como de o pagamento da dívida atrasada, ocorrer somente até a data de cumprimento da medida liminar, pode lhe causar prejuízos suficientes a configurar o perigo de dano. O fato tem que ser concreto e devidamente demonstrado pela parte, o que ocorreu, uma vez que adimplida parcialmente a dívida, o devedor poderá reaver o bem, ficando o credor sem receber a totalidade do débito e sem o carro, justificando a urgência alegada.

Assim sendo, defiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Intime-se o agravante para ciência.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em Substituição

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0801217-66.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7013480-72.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),

Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Rafael Sganzerla

Durand (OAB/RO 4.872-A)

Agravado: Reginaldo Guimarães Silva

Advogados: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8.027), Belmiro

Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890) e Indhianna Morena

Gonçalves Dias (OAB/RO 6.530)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em: 12/5/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória c/c indenização que lhe move Reginaldo Guimarães Silva.

Analisando os autos verifica-se que o agravante deixou de recolher o preparo previsto na Lei 3.869/2016, em seu art. 16.

De acordo com o art. 1.007 do Código de Processo Civil, cabe ao agravante comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

No entanto, em seu socorro, o § 4º do mencionado artigo prevê a possibilidade de recolhimento em dobro quando não comprovado no ato da interposição do recurso.

Posto isso, determino ao agravante que recolha o preparo, em dobro, comprovando no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0801368-32.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 25/05/2017 07:47:03

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

Advogados: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/

MG 63.440), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG

109.730)

AGRAVADO: WILMA MENDES DOBLER

Advogados: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS (OAB/RO 7309),

LUAN CARLOS GOIS DIB (OAB/RO 5942), TULIO HENRIQUE DE

ALMEIDA SILVA (OAB/RO 7403)

Vistos.

Banco BMG S/A interpôs agravo de instrumento da decisão

proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes,

nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c

reparação por danos morais, que deferiu o pedido de tutela de

urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão

dos descontos decorrentes de empréstimos consignados sobre

o benefício previdenciário da agravada, bem como a retirada dos

apontamentos negativos dos cadastros de proteção ao crédito,

referente ao débito discutido na inicial da referida demanda.

Alega que inexistem, no presente caso, os requisitos necessários para

a concessão da liminar e alega impossibilidade de arbitramento de

multa diária por descumprimento da decisão, porquanto não firmou

relação jurídica com a autora, sendo esta de responsabilidade

exclusivamente do Banco Itaú BMG Consignados S/A, pessoa

jurídica diferente dele (agravante), razão pela qual requer a

concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão

agravada.

Examinados. Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os

mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada,

quais sejam: a probabilidade da existência do direito e o risco

de dano irreparável, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do

NCPC.

A decisão agravada determinou a suspensão dos descontos

e a retirada do nome da agravada dos órgãos de cadastro de

inadimplentes (SPC e SERASA).

Da análise do agravo de instrumento, não é possível verificar a

existência de dano irreparável ou de difícil reparação ao banco,

com a simples exclusão temporária dos dados da agravada dos

cadastros de inadimplentes, mesmo porque não veio aos autos

qualquer indício de prova de que a relação jurídica foi entabulada

com outra pessoa jurídica, sendo necessário o aprofundamento da

instrução processual para tal desiderato.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo o

presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Intime-se o agravante para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no

prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0801249-08.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 02/05/2016 21:43:16

AGRAVANTE: EDUARDO JUNIOR POLIDORO

Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO (OAB/RO

3755)

AGRAVADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT (OAB/RO 2022)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Júnior

Polidoro contra decisão proferida nos autos de ação de execução

de título extrajudicial, movida em seu desfavor por FAAGRO COM.

E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cerejeiras, o qual, em suma, rejeitou a impugnação à penhora, por não constar a ocorrência de qualquer nulidade, e em consequência, manteve a avaliação do imóvel da forma como realizada pelo Oficial de Justiça.

Em suas razões o agravante assevera que se encontra na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a decisão manter incólume a avaliação que considerou o valor do hectare em quantia tão ínfima frente a realidade do mercado.

Requer no mérito, seja o mesmo provido, reformando-se a decisão agravada para o fim de que seja determinada nova avaliação da propriedade.

É a síntese. DECIDO.

No caso, a concessão de efeito suspensivo mostra-se necessária, uma vez que fora deferido o pedido de adjudicação do imóvel objeto da execução pela parte credora, pelo valor da avaliação ora questionada, o que poderá ocorrer prejuízos ao agravante.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo, determinando o sobrestamento do processo de origem até julgamento do mérito do recurso.

Oficie-se ao juízo de primeira instância, comunicando quanto ao deferimento do efeito suspensivo e solicitando as informações pertinentes.

Notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801100-12.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 06/02/2017 08:09:36

AGRAVANTE: LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA

Advogados: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5.117), CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3.010)

AGRAVADO: DIOGENIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados: GABRIEL SOARES DE LIMA (OAB/RO 7.628), IRNAAZO CHAGAS DE LIMA (OAB/RO 3.113)

Decisão

Vistos.

Lilia Maria Serra Oliveira impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação indenizatória por danos material, moral e estético decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Diogenio Nascimento dos Santos, deferiu tutela de urgência de natureza antecipada, determinando o pagamento mensal de R\$ 500,00, a título de ajuda de custo ao agravado, sob o fundamento de não haver controvérsia quanto à culpa pelo evento danoso.

A agravante alega que o pedido do agravado trata de complementação de renda embasada em uma suposta incapacidade laborativa decorrente do acidente, que o torna inabilitado para desenvolver qualquer atividade para a manutenção do próprio sustento e de sua família.

No entanto, assevera que essa situação não condiz com a verdade e que tal inabilitação só poderá ser apurada após a realização da perícia médica autorizada pelo juízo a quo na mesma decisão ora atacada. Nesse sentido, sustenta que a pretensão de valores pelo agravado trata de lucros cessantes referentes ao dano material, sendo necessária para a sua análise/concessão uma efetiva comprovação dos fatos e não apenas argumentação. Logo, diz ser incabível a pensão ou ajuda mensal nesse momento do processo levando-se em conta apenas uma suposta incapacidade laborativa não comprovada por laudo decorrente de avaliação médica.

Além disso, sustenta que o agravado também não comprovou a falta de recursos alegada e que não foi considerado pelo juízo singular a

ajuda prestada mensalmente pela agravante ao agravado durante sua recuperação nem mesmo a condição de beneficiário do INSS, situação que concede certa quantia mensal assegurando-lhe o sustento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela gratuidade da justiça. Às fls. 342/343, determinei que a agravante apresentasse cópia de seus rendimentos e demais documentos que entendesse necessários à comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Com a petição juntada às fls. 347/350, a agravante apresentou os documentos de fls. 351/395, bem como acrescentou justificativas ao pedido de gratuidade, sustentando possuir doença renal, diabetes e dores na coluna que lhe exigem tratamento contínuo e gastos mensais, além do fato de sua filha ser portadora de retardo mental a exigir cuidados especiais tanto quanto possuir dívidas e disponibilizar mensalmente quantia em dinheiro para a subsistência de sua genitora, tudo isso a comprometer seu salário mensal.

Relatei. Decido.

Adotando o entendimento do c. STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, vejo demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, conquanto a agravante tenha apresentado comprovante de rendimento de mais de R\$ 8.000,00 mensais.

É que as despesas contínuas apresentadas demonstram comprometer significativamente o ganho da agravante a ponto de se reconhecer que o pagamento das custas do processo possa causar prejuízo na manutenção da sua subsistência.

Tratam-se de despesas fixas com pagamento de tratamentos médicos, cuidadora da filha deficiente bem como empréstimo bancário e ajuda financeira com a genitora, além de se saber dos demais custos domésticos que qualquer cidadão possui na vida cotidiana.

Assim, tenho que a agravante demonstrou a sua hipossuficiência, razão porque considero fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Sobre o pedido de efeito suspensivo, entendo, por ora, ser necessário suspender a decisão impugnada, porquanto trata-se de pagamento mensal cuja reversão, posterior, se necessária, se revela de difícil reparação.

Decerto, o cumprimento da obrigação compromete o ganho mensal da agravante, envolvendo sua verba alimentar, o que exige melhor análise do caso.

Ante o exposto, concedo a justiça gratuita à agravante e atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 2 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0800833-06.2017.8.22.0000 AGRAVO INTERNO -  
Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7015633-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)

Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)

Agravado: Adalberto Nascimento da Silva

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/  
RO 5275)Relator: Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO  
Decisão Vistos.

Tomo sem efeito a decisão inserida no Id 1866715 porque contém erro. Cuida-se de agravo regimental combatente à decisão monocrática inserida no Id 1645396, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD nos autos de ação de obrigação de fazer com danos morais que Adalberto Nascimento da Silva move em face da agravante e do Banco Santander.

A agravante se insurge agora contra o julgamento monocrático, dizendo que o descumprimento contratual, consistente na negativa de desconto e repasse dos valores referentes aos empréstimos consignados firmados entre os seus empregados e o banco Santander, ocorreu não por sua causa, mas devido à instituição financeira ter se recusado a fornecer os contratos dos sobreditos empréstimos.

Assevera ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos contra o banco Santander, para que este fosse compelido a apresentar as minutas dos contratos, tendo sido o julgamento favorável a agravante em primeira e segunda instâncias, sendo que o último despacho no feito determinou que o banco apresentasse os documentos almejados no prazo de 30 dias, cujo termo final será o dia 16/06/2017.

Afirma que com o fornecimento dos contratos pelo banco poderá, então, cumprir a tutela antecipada deferida na decisão que originou o agravo de instrumento, razão pela qual pede que se aguarde o esgotamento do prazo imposto ao banco na ação cautelar.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que se conceda o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

O banco Santander apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão monocrática, conforme consta no Id 1802549. É o sucinto relatório.

O presente recurso foi nominado como agravo regimental, quando, na verdade, caberia o manejo de agravo interno, que possui prazo, cabimento e previsão legal diversa do primeiro.

No entanto, verifico que a sua interposição observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no NCPC para o recurso correto (art. 1.003, § 5º c/c art. 219), impondo, assim, o recebimento do agravo regimental como agravo interno, à luz do princípio da fungibilidade.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, mantenho a decisão monocrática tal como proferida no Id 1645396, sobretudo porque o agravado não pode ser prejudicado pelo desentendimento havido entre a agravante e o banco Santander.

Sendo assim, recebo o agravo interno e determino a intimação dos agravados para se manifestarem sobre o recurso no prazo legal.

Intime-se o agravante para ciência.

Comunique-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravado de Instrumento n. 0801088-61.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7044293-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara

Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Everson Aparecido

Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)

Apelados: Lucimar Mendes Pinheiro, Rikelme Mendes Pinheiro e Natale Sofia Mendes da Silva

Advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688), Cyanira de

Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Roberto da

Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em: 02/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Lucimar Mendes Pinheiro e outros, inverteu o ônus da prova com fundamento no princípio da precaução e da carga dinâmica das provas.

Em suas razões, a agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão agravada, ao argumento de que o princípio da precaução somente pode ser aplicado aos processos administrativos ou judiciais que envolvam em seu objeto a discussão difusa ou coletiva sobre temas relacionados ao meio ambiente como um todo universal e não para a satisfação de interesse patrimonial individual, bem como que, se mantida a inversão do ônus da prova, será obrigada a apresentar prova a qual não terá acesso e que seria facilmente produzida pelos autores. É o relatório. Decido.

No caso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, pois presentes os pressupostos necessários, notadamente em razão da iminência de ter que suportar o ônus de provar.

Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.

Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802293-  
62.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 7000291-64.2016.8.22.0022 - Vara Única/São Miguel do  
Guaaporé

Relator: PÉRICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 26/07/2016 11:36:01

Agravante: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogados: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231.747) e Rodrigo  
Sanches de Paiva (OAB/SP 220.343)

Agravado: José Amaral da Silva

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6.951)

Decisão

Vistos, etc.

Disal Administradora de Consórcios Ltda interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de busca e apreensão, o qual sobre o fundamento da teoria do adimplemento substancial do contrato, tornou sem efeito a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão do automóvel, e determinou à parte autora/agravante restituir o bem ao requerido/agravado, em 48 horas, sob pena de multa.

Alega que o juízo a quo ignorou completamente a legislação especial que trata acerca desta ação, haja vista que considerou o pagamento além de a menor do apresentado na inicial, efetuado intempestivamente, não devendo ser contabilizado, muito menos aplicada tal teoria, sendo procedimento totalmente contraditório ao procedimento legal, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados. Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito e o risco de dano irreparável, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC.

A decisão agravada tornou sem efeito o decisum que deferiu o pedido liminar realizado na ação de busca apreensão de veículo automotor, com fundamento de que o devedor teria adimplido com aproximadamente noventa por cento do valor do contrato, havendo portanto pagamento substancial, não tutelando o direito do agravante de usar medida liminar como forma de compelir o devedor a satisfazer o crédito.

Da análise do agravo de instrumento, é possível verificar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à administradora de consórcio, haja vista o descumprimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, com o indeferimento temporário da busca e apreensão do automóvel, o qual será reanalisado juntamente ao mérito do presente agravo.

Assim sendo, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019 do NCPC.

Intime-se os agravantes para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem para que expeça-se ordem de busca e apreensão do veículo.

Intime-se as agravadas para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Relator em Substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0801167-40.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7004927-05.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S. A.

Advogados : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107.343), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280.212) e outros

Agravado: Sílvio Lima Moita

Advogado : Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6.797)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em: 09/05/2017

Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, deferiu a antecipação

de tutela na ação ajuizada por Sílvio Lima Moita e determinou que requerida proceda a baixa no registro negativador, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$937,00 até o limite de R\$9.370,00.

Alega que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável e, desta forma, pede o efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável. É o relatório.

Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Além disso, a fixação da astreintes tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0803710-50.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 08/11/2016 18:21:39

AGRAVANTE: VILANI MATIAS CAVALCANTE

Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4165)

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Vistos.

O Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se, no ID Num. 1844936, pela redistribuição dos autos à Vice-Presidência, sob o argumento de que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a assistência judiciária.

Decido.

Em análise aos autos, constato ter razão o relator em substituição regimental.

Desse modo, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 111, II, a competência da Vice-Presidência para decidir monocraticamente sobre os agravos de instrumentos com pedido de assistência judiciária gratuita, proceda-se a redistribuição dos autos àquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0802568-11.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 11/08/2016 11:04:14

AGRAVANTE: LORDENI MARIA MIGUEL

Advogados: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL (OAB/RO 1550), REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO (OAB/RO 5167)

AGRAVADO: HALISSON JULIO DOS SANTOS

Vistos.

O Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se, no ID Num. 1846796, pela redistribuição dos autos à Vice-Presidência, sob o argumento de que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a assistência judiciária.

Decido.

Em análise aos autos, constato ter razão o relator em substituição regimental.

Desse modo, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 111, II, a competência da Vice-Presidência para decidir monocraticamente sobre os agravos de instrumentos com pedido de assistência judiciária gratuita, proceda-se a redistribuição dos autos àquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801376-09.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO1.641), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO4.923), IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR (OAB/RO5.087), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO303-B), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR15.711)

Agravado: ARMANDO KNOBLAUCH, ARTUR BAHIA DE SOUZA, ELZA CARNINATTI, ZILDA DE ALMEIDA SOUZA e outros.

Advogados: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR15.066), DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO3.471)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio: 25/5/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A face a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por Armando Knoblauch e outros, rejeitou os embargos de declaração, indeferiu o pedido de suspensão dos autos devido ao REsp n. 1.361.799/SP sob o fundamento de que a suspensão não atinge processos em fase de execução definitiva.

Nas suas razões, o agravante alega ilegitimidade ativa do agravado – em razão de recente decisão proferida pelo STF no RE n. 573.232/SC e abrangência da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo -, necessidade de suspensão do recurso em decorrência do REsp n. 1.361.799-SP, carência de execução em relação à conta da titularidade de Valdecir Coppini, manutenção dos bens ofertados a título de garantia do juízo, impossibilidade de extensão dos efeitos do julgado proferido na ação civil pública ajuizada pelo IDEC para além do Estado de São Paulo e ilegitimidade passiva do agravante – por inexistência de sucessão a título universal do Banco Bamerindus pelo HSBC e de solidariedade. Alega também excesso de execução devido a inclusão de índices não contidos na decisão exequenda quanto à correção monetária e juros moratórios, bem como que os juros e correção monetária não podem fluir a partir da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante alega que a matéria discutida no presente recurso foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do especial.

Constato que o Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial nº 1.361.799/SP como recurso representativo de controvérsia repetitiva, já que observou a existência de controvérsia de caráter multitudinário versando sobre os seguintes temas: a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras e b) legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva. Desse modo, a Corte Cidadã determinou a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais tais questões tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva, verbis:

“(…) Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais,” ad cautelam “, dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais as questões acima destacadas tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), à Defensoria Pública da União, ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), à Federação Brasileira de Bancos -FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil - BACEN, sem prejuízo da habilitação de outros interessados como amici curiae.” (grifei)

No caso, considerando que o agravante se insurge em face de tais matérias (legitimidade ativa e passiva para a fase de liquidação da sentença coletiva), impõe-se o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.361.799/SP, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar para determinar a suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo do recurso repetitivo supramencionado.

Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.

Voltem-me conclusos após julgamento do REsp n. 1.361.799/SP.

Porto Velho, 5 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0801245-34.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2º Grau)

Origem: 7001481-64.2017.822.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravantes: Elizeo José Pestana e outros

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 6.300)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda - CREDISIS ROLIMCREDI

Advogados: Juliano Ross (OAB/RO 4.743) e Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5.501)

Data distribuição: 15/05/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Elizeo José Pestana e outros face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca

de Rolim de Moura que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico c/c danos morais ajuizada em desfavor de Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura – RolimCredi, indeferiu todos os pedidos de requisição de cópias de documentos deduzidos pela ré e determinou a emenda da inicial para incluir Anderson Clei Grola no polo passivo da demanda

Em suas razões, alega cerceamento de defesa pelo indeferimento prematuro dos seus pedidos de determinação à ré para juntar cópias de documentos por si produzidos e que dizem respeito à agravante.

Aduzem também que cabe privativamente à parte autora trazer Anderson Clei Grola ao polo passivo, tendo eles optado por não incluí-lo, não podem ser obrigados a assim agir, visto que pretendem, com a ação originária discutir a responsabilidade da instituição financeira agravada pelos atos praticados por Anderson sem a necessária autorização dos agravantes. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para afastar a exigência de os agravantes emendarem a inicial para incluir Anderson Clei Grola no polo passivo a título de litisconsórcio necessário e para tornar sem efeito a decisão que inadmitiu, de plano, todos os pedidos para a agravada apresentar documentos. É o relatório.

O Código Processo Civil destacou em rol taxativo as possibilidades de interposição de recurso de agravo de instrumento, dentre eles a rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio.

Contudo, o caso em comento trata da determinação de integração do polo passivo e não limitação. De modo que à hipótese em questão não é cabível o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, quanto à rejeição do pedido de exibição de documentos, cabível o presente recurso, e por isso ele deverá prosseguir para análise do inconformismo do agravante tão somente a esse respeito.

A pretensão dos agravante ao ajuizar a ação originária é estabelecer a responsabilidade objetiva da agravada pelos atos praticados por Anderson em nome do primeiro agravante ante a alegada ausência de poderes de outorga para a prática dos atos autorizados pela ré. Os agravantes tiveram indeferidos, no despacho inicial, os pedidos para determinar à ré que forneça as cópias por ele requisitadas e insurgem-se quanto ao momento em que proferida a decisão, ou seja, já no despacho inicial. Também contra a determinação de emenda da inicial para incluir Anderson Clei Grola no polo passivo.

Entendo que no presente caso restou demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável somente quanto à determinação de incluir Anderson no polo passivo, uma vez que pelos fundamentos do pedido denota-se a existência de litisconsórcio facultativo e não necessário em relação a ele.

Ante o exposto, dou parcial efeito suspensivo ao recurso, tão somente para obstar a determinação de emenda à inicial para incluir Anderson Clei Grola ao polo passivo até decisão definitiva deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contraminuta, no termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após voltem-me conclusos.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0803382-23.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento – (PJe-2º Grau)

Origem: 7004547-04.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravantes: Fernando Pinto e outro

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171) e Renato Torino (OAB/SP 162.697)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 09/10/2016 21:20:40

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Pinto e outro em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença movidos contra o Banco Santander S/A, afastou a incidência dos juros de mora sobre o valor da astreintes por ser um acessório do principal, afigurando-se a própria penalidade atribuída.

Em suas razões, os agravantes suscitam, em preliminar, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, sustentam ser cabível a incidência de juros de mora a partir da recalculação do agravado em cumprir a determinação judicial.

Com tais alegações pugnam pela reforma da decisão agravada para que haja incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes. Concedido efeito suspensivo às fls. 13/14.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 22/30, pelo não conhecimento do recurso, pois entende não ser o meio cabível contra a decisão em debate. No mérito, pede a manutenção do decism.

É o relatório. Decido.

Em que pese o avançado andamento do feito, tenho que é o caso de acolhimento da preliminar suscitada pela parte agravada.

No decism hostilizado, o juízo a quo declarou satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 942, II, do Código de Processo Civil/2015 e determinou a expedição de alvará ao exequente/agravante, no valor de R\$ 49.258,13 e ao executado/agravado, no valor de R\$ 6.416,40, pois havia um saldo em favor deste. Ao final, determinou o arquivamento dos autos.

No caso, não restam dúvidas de que a decisão possui natureza terminativa, ou seja, colocou fim ao processo. Portanto, deveria ser atacada por meio de recurso de apelação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, segundo o art. 475-M, § 3º, do CPC, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 355.392/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1414478/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013 e AgRg no Ag 1074209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 15/02/2011.

Cito ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA TERMINATIVA. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO.

O recurso cabível para desafiar a decisão que declara satisfeita a obrigação e determina o arquivamento do feito é o de apelação, por se tratar de sentença terminativa. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70047700992, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 6 de Março de 2012).

Como se vê, é o caso de não conhecimento de recurso, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.



Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, com fulcro nos artigos 203, § 1º, 924, II e 932, III, todos do CPC/2015, deixo de conhecer do recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se, intímese.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 01 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800657-95.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2º Grau)

Origem: 00012046820118220014 – Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Andre Smaniotta (OAB/RO 2.681)

Agravado: José Abílio da Silva

Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Vilhena

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 11/08/2015 10:34:18

Em razão do excessivo volume de processos sob minha relatoria, o presente agravo foi apreciado apenas nesta data e, por tal motivo, consultei previamente o sistema de automação processual de 1º Grau e constatei ter havido parcelamento da dívida nos autos de origem, inclusive com o pagamento da última parcela já noticiado no feito.

Assim, intime-se o agravante para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do agravo, no prazo de até 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo por perda de objeto.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0800376-71.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0021532-92.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Luiz Silvino de Aguiar

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)

Agravada: Leila Mendes Vieira

Advogados: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4.298) e Fátima

Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3.891)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 10/03/2017 12:01:59

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Luiz Silvino de Aguiar contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Leila Mendes Vieira, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo executado, ora agravante, o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois considerou que sua conduta processual tem o condão de protelar e tumultuar o feito.

Da análise dos autos originários, vejo que as partes entabularam acordo em audiência de conciliação realizada em 24.04.2017 e, segundo consta da sentença homologatória, o agravante requereu a desistência deste agravo.

Ante o exposto, por não mais existir interesse recursal, julgo este agravo prejudicado ante a perda do objeto.

Publique-se. Intímese.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 01 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0804166-97.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 10/02/2017 08:40:06

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI (OAB/RO 5.348), FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB/SC 21.562), PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO (OAB/SC 15.228), RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES (OAB/RO 3.923), EDER GIOVANI SAVIO (OAB/SC 11.131)

AGRAVADO: MARIANA SALDANHA DE AZEVEDO

Advogado: JOAO ROBERTO LEMES SOARES (OAB/RO 2.094)

Energia Sustentável do Brasil S/A interpôs agravo da decisão em ação de desapropriação que, após homologação de acordo extrajudicial, cujos termos foram homologados pelo juízo, inclusive com o trânsito em julgado e arquivamento dos autos, teve negado pedido para expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis para abertura de nova matrícula em seu favor.

Sustenta a agravante que os termos do acordo celebrado com a agravada são claros na medida em que o pagamento do valor acertado entre as partes seria feito e se autorizaria a emissão de mandado para o registro da desapropriação junto ao cartório de registro de imóveis, de modo a regularizar sua situação jurídica de proprietária da área em litígio. Afirma ser consequência lógica da homologação do acordo a expedição do mandado, situação prevista na legislação especial que rege a matéria de desapropriação, pelo que pede a concessão de efeito suspensivo para a imediata expedição do mandado e, no mérito, confirmação da liminar. É, em suma, o necessário a relatar.

Trata-se de agravo de instrumento no qual pretende a agravante a expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis para que transcreva a desapropriação da área pleiteada nos autos da ação que move contra a agravada.

O pedido de efeito suspensivo se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão, neste momento processual, implica em satisfação da demanda, o que não se permite como análise prefacial. Assim, postergo a análise para o mérito da demanda.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo. Solicite-se informações do juízo prolator da decisão agravada.

Após, conclusos para análise do mérito

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801543-26.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7007479-35.2016.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: HÉLIO TSUNEO IKINO

Advogados: GILSON ELY CHAVES DE MATOS (OAB/RO 1.733) e ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3.702)

Agravado: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogados: SANDRA VITÓRIO DIAS (OAB/RO 369-B) e MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB/RO 7.009)

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído em 08/06/2017 14:10:00

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helio Tsuneo Ikino em face de Alessandro da Silva Gomes.

Na origem trata de ação de reparação de danos movida por Alessandro da Silva Gomes em face do agravante pelo fato, deste, ter deixado o nome do autor ter sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito (como SERASA e SPC).

No presente agravo de instrumento, o requerido da ação impugna o despacho saneador da ação de origem, que se manifestou sobre várias questões.

Assim, pretende (vide pedido de fl. 18, ID 1855960):

“a) DETERMINAR a produção da prova testemunhal;

b) RECONHECER e DECLARAR a ilegitimidade de Helio Tsuneo Ikino, ora Agravante, no polo passivo da presente ação, e, por consequência, seja o mesmo excluído da ação com a extinção do processo sem julgamento do mérito, mantendo no polo passivo somente a Eletrobrás, condenando o Agravado no pagamento da verba honorária decorrente da sucumbência segundo apreciação equitativa desse d. Juízo (art. 338, parágrafo único, do NCPC);

c) APRECIAR, RECONHECER e DECLARAR a prescrição da presente ação, sem prejuízo da condenação do ora Agravado nos consectários legais.”.

É o relato.

Decido.

Destaca-se, em suma, que o agravante combate decisão que se manifestou sobre ilegitimidade passiva (faz verdadeira denúncia à lide da CERON), sobre indeferimento de prova testemunhal e sobre prescrição.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Freddie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que se manifestou sobre ilegitimidade passiva (aqui há nítida confusão do agravante quando afirma que a decisão sobre ilegitimidade passiva é a mesma coisa que limitação de litisconsórcio, pois, são institutos totalmente diversos), sobre prescrição e sobre indeferimento de prova testemunhal, de tal modo que não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

Sobre a taxatividade do rol insculpido no art. 1015 do NCPC, já se decidiu que:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão agravada que fixou os salários periciais definitivos. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Seguimento ao recurso negado.

(TJSP – 35ª Câmara de Direito Privado, AI21772148520168260000, rel. Des. Moraes Pucci, em 06/09/2016)

Processual. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Decisão que suspendeu o curso do processo, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC. Decisão que não se insere no rol taxativo do artigo 1.015, I, a XIII, da Lei n. 13.105/2015 (novo CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação.

(TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado, AI 21728316420168260000, rel. Des. Mourão Neto, em 06/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR A ESTA DEMANDA.

A decisão que indeferiu o reconhecimento da conexão entre ações e a suspensão da execução anterior a demanda ordinária não é atacável por meio de agravo de instrumento, visto que tal hipótese não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Agravo de instrumento não conhecido.

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70070656699, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 01/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO EXARADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. DECISUM QUE VERSA SOBRE A REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NCPC IRRECORRIBILIDADE MOMENTÂNEA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009, § 1º DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRJ - 25ª Câmara de Direito do Consumidor - AI 00402354820168190000, rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, em 05/09/2016)

Decisão MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DO JUÍZO. PEDIDO DE ADIAMENTO ATO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 01560961-7 - Rel.: Des. Espedito Reis do Amaral - J. 02.08.2016).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801443-71.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7013104-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 30/05/2017 13:21:08

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6.557)

Agravado: VANIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA FRAGA

Decisão

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S/A, impugna por agravo de instrumento, a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Vania Conceição Rodrigues da Silva, autorizou o depósito judicial do valor das parcelas em atraso para purgação da mora, e posterior restituição do bem ao réu.

Nas suas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e imediata busca e apreensão do bem objeto do contrato e reforma da decisão agravada para consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sob a alegação de que o depósito apenas das parcelas vencidas não é suficiente para a purgação da mora e restituição do bem livre de ônus.

É o relatório.

No presente caso, entendo não demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que o veículo permanecerá alienado fiduciariamente ao agravante, possibilitando eventual nova ação de busca e apreensão bem como a utilização de outros meios de cobrança.

Em face do exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801264-40.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7010095-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: JOSÉ FÁBIO LIMA DA SILVEIRA

Advogados: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JÚNIOR (OAB/RO 7.423) E FLÁVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO (OAB/RO 6.911)

Agravado: ARIANO GREGÓRIO ESAU LEVI FERREIRA SILVA

Advogados: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ (OAB/RO 3.010), ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5.117), HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/RO 5.792) E VINICIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RO 3.099)

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído em 16/5/2017

Vistos.

Considerando a narrativa da certidão de fl. 268 (ID 1882937), que expõe a dificuldade do patrono na emissão do boleto, excepcionalmente, em prestígio ao Postulado da Acessibilidade ao Judiciário, acolho o preparo efetuado e passo a conhecer do recurso.

O instrumento precisa de maiores elementos.

Deste modo, nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803481-90.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0082687-67.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 19/10/2016 19:11:53

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A - CERON

Advogados: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS (OAB/RO1.190) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO3.434)

Agravado: DAVID ALVES DE MESQUITA

Advogados : RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI (OAB/RO363-B), PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA (OAB/RO3.582)

Despacho

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho que, homologou os cálculos no cumprimento de sentença da ação indenizatória em decorrência de choque elétrico, ajuizado por Davi Alves de Mesquita, e declarou como certa a obrigação da executada pagar ao exequente, até maio de 2016, o valor líquido de R\$826.196,81, bem como honorários advocatícios na importância de R\$430.449,72.

Em suas razões, assevera, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa, vez que pleiteou a realização de perícia contábil, entretanto, não houve manifestação do juízo a quo. No mérito, assevera que mesmo após os cálculos retornarem da contadoria judicial, e serem estes homologados, permanecem erros que precisam ser corrigidos quanto a dano material (pensão vitalícia), dano estético, multa processual, honorários de advogado e os sucumbenciais, porque não foi observado o disposto no acórdão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. No mérito pela anulação da decisão agravada, para fins de ser determinada a perícia contábil para fins de liquidação de sentença. Alternativamente, pela reforma dos cálculos de acordo com o decido no acórdão.

É o relatório.

Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada

em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, tenho como presente o perigo de dano, porquanto trata-se de decisão que homologou cálculos em cumprimento de sentença, sendo de rigor a suspensão da decisão, para evitar eventuais atos constritivos.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800651-20.2017.8.22.0000 - (Pje)

Origem: 7000915-56.2015.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6.980), Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196.847), Barbara Luiza de Souza Silva (OAB/MG 134.706), Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26.264) e Márcia Regina Resende (OAB/MG 92.284)

Agravado: Gilberto Pereira

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 15/3/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em face da decisão de fls. 25/26, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que teria indeferido o pedido de conversão da ação em execução, ante a ausência de citação do agravado.

No caso, a agravante não recolheu as custas dentro do prazo previsto (Ato nº 95/2017). Ao ser intimada para pagar em dobro, comprovou o recolhimento de apenas R\$300,00 (fl. 22), portanto, inferior ao correto (R\$600,00).

O descumprimento da determinação legal impõe o não conhecimento do agravo, ante a deserção, pois a complementação é impossível, segundo dispõe o §5º do mencionado artigo, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Portanto, considerando que não foi sanado o vício de admissibilidade, inviável conhecer do recurso.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único, não conheço do agravo de instrumento, porque deserto.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Agravo de Instrumento n. 0801069-55.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 700234-50.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Data distribuição: 28/04/2017 17:07:28

Agravante: Valdemir Tolentino Pereira

Advogados: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A

Advogados: João Thomaz P. Gondim (OAB/RJ 62.192), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Alex Salles Gomes (OAB/RJ 105.759), Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123.779), Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96.493) e outros

Decisão Vistos.

Valdemir Tolentino Pereira agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, consistente na determinação de exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido liminar que move em face do Banco Santander (Brasil) S.A.

O agravante alega ter sido inserido no rol de maus pagadores por culpa do seu órgão empregador, que deixou de proceder aos descontos e consequentemente aos repasses das parcelas de um dos empréstimos que contraiu com o banco agravado.

Pugna pela imediata exclusão do registro desabonado em sede liminar. No mérito, requer seja provido o recurso para, reformando-se a decisão agravada, conceder a tutela antecipada requerida na inicial.

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão que indeferiu a exclusão de negativação supostamente indevida em sede de antecipação de tutela.

O agravante trouxe cópia integral dos autos de origem, merecendo destaque o documento por meio do qual a Caerd, órgão empregador do agravante, comunicou a todos os seus funcionários acerca da quebra do convênio com o banco agravado, recomendando que eles deveriam procurar diretamente a instituição financeira para negociarem o pagamento de suas dívidas (Id 1657558, p. 22 e Id 1657562, p. 01).

Diante desse fato, em juízo de delibação, verifico a plausibilidade do direito vindicado.

Do mesmo modo, constato a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o desentendimento entre a CAERD e o Banco Santander, com a suspensão dos repasses da CAERD ao banco pode levar o nome do agravante aos cadastros de inadimplentes, com inegáveis prejuízos ao bom nome do agravante.

Assim, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores, defiro a antecipação da pretensão recursal para que o gravado não coloque ou se já colocou retire o nome do agravante dos órgãos de restrição de crédito por conta do empréstimo consignado tomado em decorrência da relação empregatícia com a CAERD, devendo o presente recurso prosseguir sob a forma do art. 1.019, incisos II e III, do CPC.

Intime-se o agravante para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem, com cópia desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0803186-53.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 20/09/2016 10:36:48

AGRAVANTE: GILCEIA QUIRINO

Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4165)

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Vistos.

O Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao Des. Moreira Chagas) manifesta-se, no ID Num. 1846465, pela redistribuição dos autos à Vice-Presidência, sob o argumento de que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a assistência judiciária.

Decido.

Em análise aos autos, constato ter razão o relator em substituição regimental.

Desse modo, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 111, II, a competência da Vice-Presidência para decidir monocraticamente sobre os agravos de instrumentos com pedido de assistência judiciária gratuita, proceda-se a redistribuição dos autos àquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800855-64.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe-2º Grau)

Origem: 0081511-39.1997.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Família e Sucessões

Agravantes: N. R. P. e outros

Advogado : Adriele Marques Machado (OAB/RO 5.673)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 04/04/2017 20:28:46

Decisão

Vistos.

N. R. P. impugna, por agravo, o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Porto Velho que, indeferiu o pedido de desarquivamento da ação de separação judicial consensual, ao fundamento de que o pedido de exoneração de alimentos, ainda que consensual, deve ser postulado em autos próprios.

Em suas razões defende que a decisão sobre alimentos não transita em julgado, e portanto, o pedido de exoneração consensual pode ocorrer nos próprios autos.

Pugna pela concessão da gratuidade processual, e pelo provimento do agravo para reformar a decisão e determinar a imediata tramitação do pedido de exoneração dentro da ação de separação consensual.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, com amparo no artigo 932, inciso III, do novel CPC/15.

O art. 1.015 do diploma supracitado contém o rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (...)”

Como se vê, o CPC/15 restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar por meio desse específico recurso inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal.

No caso, além de se tratar de mero despacho de expediente, não se enquadra dentre as passíveis de impugnação por agravo de instrumento elencadas taxativamente no art. 1.015 do CPC/2015.

Assim, na espécie, desatendido requisito extrínseco de cabimento do recurso interposto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe sobremaneira, porquanto manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, porquanto inadmissível o recurso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801415-06.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7012052-40.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: SCANITEC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados: GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI (OAB/MG104.083), EDILSON DE OLIVEIRA (OAB/MG50.386), VIVIANE SIMONE DE MORAES (OAB/MG132.788)

Agravado: WELYTON FERNANDO JUSTINO

Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO2.790)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em: 29/5/2017

DecisãoVistos.

Trata-se de agravo interposto por Scanitec Equipamentos Automotivos Ltda. - EPP em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Welyton Fernando Justino, concedeu a tutela de urgência, determinando que o requerido/agravante promova o desbloqueio do aparelho Scanycar III adquirido pelo autor/agravado para exercício de sua atividade profissional, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, a agravante esclarece que, dos produtos por ela fornecidos, alguns podem ser adquiridos por seus clientes e outros, em razão do altíssimo custo, são comercializados tão somente o direito ao uso da tecnologia, mediante aquisição de “pacotes” que são pagos mensalmente.

Afirma que, no caso, o agravado adquiriu a propriedade de alguns produtos conforme descrito na inicial, à exceção de um que, em

razão do inadimplemento da parcela mensal foi bloqueado, contudo, não é o bem objeto da medida liminar e sobre este não existe nenhum bloqueio, pois foi efetivamente adquirido pelo agravante, sendo impossível cumprir a medida.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pede seja cassada a decisão agravada, a fim de afastar a obrigação imposta.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O agravante demonstra que a propriedade do produto Scanycar III (objeto da medida liminar) foi adquirida pelo agravado e que eventual falta de funcionamento do mesmo deve ter ocorrido porque este não procedeu a devida atualização do softwear por meio de simples acesso ao site da empresa a cada três meses e, portanto, o bloqueio do produto ocorreu por responsabilidade do próprio agravado e, por isso, não pode ser responsabilizada.

Diante de tais alegações e, de acordo com os elementos dos autos, tenho por demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Além disso, considerando a fixação de multa pelo descumprimento da medida, considero presente o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 06 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801471-39.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 0005142-97.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravantes: ELSON NUNES e LOREDANA MUZZI PEREIRA

Advogados: FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO (OAB/RO 1.534) e MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO (OAB/RO 4.962)

Agravados: JOSÉ GOMES DA SILVA, ISMAILIA MARIA DA SILVA, ADÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS

Defensor Público: VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 1/6/2017 17:59:10

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elson Nunes e outros face a decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que, nos autos de usucapião ajuizada em desfavor de Ismailia Maria da Silva e outros, não concedeu a restituição do prazo para o agravante apresentar recurso de apelação, sob o fundamento de que apesar de os autos terem saído do cartório nos primeiros dias do prazo, não demonstraram os agravantes que tenham sido impedidos de ter acesso aos autos no período.

Nas suas razões, alegam que o prazo para recurso era comum às partes, de modo que os autos não poderia ter sido retirados do cartório por qualquer das partes enquanto o prazo encontrava-se em curso, sendo evidente o prejuízo causado à parte agravante. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito pela reforma da decisão agravada a fim de devolver o prazo de apelação ao agravante.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando a possibilidade de ocorrerem atos processuais que poderão ser considerados inócuos, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801534-64.2017.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 0081503-62.1997.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Agravado: PAULO WHATELY SACK

Advogados: PETRUS EMILE ABI ABIB (OAB/RO 1.316), CARLOS DOBIS (OAB/RO 127) e MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1.214)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 7/06/2017 13:26:32

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público da União em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por Paulo Whately Sack e outros contra João Anísio Aristides e outros, negou o pedido do agravante para remessa do feito à Justiça Federal, priorizando a possibilidade de conciliação entre as partes.

Em suas razões, o agravante afirma que a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito, sendo inadequada a via eleita pelos agravados, pois a ação a ser manejada seria a de imissão na posse e não a de reintegração de posse e entre elas não há fungibilidade. Alega que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, pois a questão ultrapassa a simples discussão sobre posse, adentrando no patrimônio público da União e atingindo a questão da reforma agrária. Ressalta, ainda, que seu mero ingresso no feito é suficiente para deslocar a competência.

Com tais argumentos, pugna pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita suscitada, a fim de ser extinto o feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer seja determinada, em sede de tutela antecipada recursal, a remessa dos autos à Justiça Federal e, ao final, seja confirmada a medida com o declínio definitivo da competência.

É o relatório. Decido.

A questão referente a preliminar de inadequação da via eleita não merece ser conhecida, porquanto tal alegação não foi submetida ao juízo de origem pelo agravante e sequer faz parte da decisão agravada, sendo o caso de inovação recursal.

A tutela de urgência, pleiteada pelo agravante, está prevista no artigo 300, do CPC, o qual prevê a concessão da medida quando demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, tenho que a medida antecipatória recursal não é possível, pois a remessa dos autos à Justiça Federal, ao menos enquanto se analisa o mérito deste agravo, não é o meio mais prudente de resolver a questão. Além disso, os autos já foram remetidos à Justiça Federal por força de oposição manejada pelo INCRA, mas retornaram ao juízo estadual por entendimento de que o regime jurídico da ação possessória não admite oposição, ante a impossibilidade de se discutir domínio.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de Junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo APELAÇÃO n. 0013243-16.2014.8.22.0007 (PJE-

2ºGRAU)

Origem: 0013243-16.2014.8.22.0007- Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA

Defensor Público: ROBERSON BERTONE DE JESUS

Apelado: JOAO PEDRO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2.823),

HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2.838) e LEILA MAYARA

CASSIA MENEZES (OAB/RO 6.495).

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em: 10/05/2017

Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID Num. 1711505) de que pela origem existe, no sistema SAP 2º grau, agravo de instrumento distribuído à relatoria do des. Moreira Chagas.

Decido.

Em consulta aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º do TJ/RO, constatei que No Agravo de Instrumento n. 0013354-21.2014.8.22.0000, foi negado seguimento ante a manifesta improcedência, gerando assim, prevenção ao eminente desembargador.

Assim, nos termos do art. 142, do RITJ/RO, determino a redistribuição destes autos à relatoria do des. Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

Processo: 0801563-17.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)

ORIGEM: 7049640-02.2016.822.0001 - VARA ÚNICA / SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)

Data distribuição: 12/06/2017 09:43:45

DESPACHO

Compulsando os documentos trazidos pela agravante, em especial no Id 1866510, p. 08-09, verifico que houve decisão proferida pelo juízo do 1º Juizado da Infância e Juventude da comarca desta Capital, nos autos da execução socioeducativa n. 0001457-31.2012.8.22.0011, na qual foram extintas as medidas de

liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade referidas na decisão agravada, razão pela qual determino a intimação do agravante, através da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público em 2º grau para se manifestarem.

Solicite-se com urgência informações do juízo de primeiro grau.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0800910-15.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 11/04/2017 18:37:30

AGRAVANTE: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI

Advogados: SERGIO ABRAHAO ELIAS (OAB/RO 1.223),

PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5.255)

AGRAVADO: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA

Advogados: PAULO BATISTA DUARTE FILHO (OAB/RO 4.459),

JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA (OAB/RO 4.072)

Decisão

Vistos.

Adalberto Antônio Vizioli agrava da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos de cumprimento de sentença movido em face de Antônio Gibrair Madureira.

Anteriormente à análise do recurso, o agravante apresenta petição na qual manifesta o interesse de desistir do recurso, pugnando por sua extinção (ID 1645286).

Desse modo, considerando ser prerrogativa da parte recorrente a desistência do recurso, sem anuência da parte adversa, julgo prejudicado o recurso e, em consequência, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Intimem-se.

Após as formalidades de praxe e anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800137-33.2017.8.22.9000 - AGRAVO INTERNO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados: CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB/BA 29889),

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE 19353),

ANDERSON MARTINS RIBEIRO (OAB/SP 195299), ADRIANO

FERREIRA COSTA (OAB/SP 190562)

AGRAVADO: IVONEIDE MARCELINO DE CASTRO

Advogados: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (OAB/RO 2592),

THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 2965), TANIA VAINSENER

(OAB/PE 20124)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher, em dobro, o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morhebe

Diretora do 1ºDejuCível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0800347-21.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 14/02/2017 11:57:15

AGRAVANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB/PR 39.162), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB/PR 35.463)

AGRAVADO: FABIANO BENITEZ VENDRAME

Advogado: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA (OAB/RO 7.167)

Despacho

Manifeste-se o agravante acerca da aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, no prazo máximo de cinco dias (art. 10 do CPC).

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

RELATOR

Agravado de Instrumento n. 0801039-20.2017.8.22.0000 (PJE)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 26/04/2017 15:22:13

Agravante: S. D. F

Advogado: Carlos Carderaro dos Santos (OAB/SP 68.580)

Agravada: R. B. D.S.

Defensores Públicos: Gilberto Leite Campelo, João Verde França Pereira e Livia Carvalho Cantadori Iglecias

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. D. F. contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que fixou alimentos provisionais mensais em 80% (oitenta por centos) do salário mínimo na ação de guarda e regulamentação de visita que lhe move R. B. da S. representando sua filha K. B. D., de 10 anos de idade.

Alega o agravante ter constituído outra família, razão pela qual seu orçamento doméstico está totalmente comprometido e sem condições de se defender em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, motivo pelo qual requer as benesses da justiça gratuita.

Examinados. Decido.

Ressalto inicialmente, que adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05.12.2014, que assim restou ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014)

No caso em exame, observo que o agravante não empenhou qualquer esforço para comprovar seu estado de hipossuficiência financeira, pelo contrário, simplesmente alegou ter como profissão

técnico mecânico, portanto, não possui condições de arcar com as custas do presente recurso, sem que lhe traga prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. Ocorre que a simples alegação de prejuízo ao próprio sustento, sem que haja efetiva comprovação, não é suficiente a ensejar o deferimento da gratuidade judiciária.

A propósito, é o entendimento deste Tribunal, verbis:

Agravado interno. Manutenção de decisão. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. A agravante insurge-se contra a decisão do juízo a quo, que indeferiu a gratuidade da justiça em face da não comprovação da hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza nem a justificativa de ser assistido por Defensor Público. (AC nº 0003848-21.2014.8.22.0000, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, Segunda Câmara Cível, j. 14.05.2014)

Com efeito, por não restar comprovada a alegada hipossuficiência, concedo ao agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, sob pena de deserção e não conhecimento do mesmo.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800925-81.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Origem: 0021596-05.2010.8.22.0001 / 5ª Vara Cível de Porto Velho

Agravantes: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES e outros

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO (OAB/RO 4.251)

Agravada: VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado: PAULO SERGIO MISSASSE (OAB/MT 7.649)

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Braz de Oliveira Pires e outros, em face da decisão de fl. 131 proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta contra Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda., indeferiu o pedido de penhora dos aluguéis que a executada recebe, ao fundamento de que o bem imóvel constrito encontra-se gravado com indisponibilidade oriunda da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da ação de execução fiscal de nº 0013644-36.2004.4.01.3600. Assim, o magistrado afirmou que a concessão está condicionada à manifestação do credor referente ao crédito tributário, tendo como exequente o INSS. Como consequência, determinou a intimação deste e se deseja exercer o direito de preferência, comunicando-se o Juízo Federal.

Pois bem. O art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Contudo, os agravantes não se desincumbiram do ônus que lhes competia, relativamente à esmerada formação do instrumento, deixando de juntar ao feito cópia da inicial do cumprimento de sentença e impugnação.

Diante disso, com fundamento no artigo 1.017, §3º c/c art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, determino aos agravantes que complementem o recurso com as peças obrigatórias, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Agravado de Instrumento n. 0801227-13.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7013526-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 06/06/2017 16:15:15

Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A) e

Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)

Agravados: Carlos Diego Alves da Rocha, Gessica Araújo Guimaraes, Josiane Maria de Souza e outros

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Agravados: Marlene das Chagas Campos, Raimundo José da Silva, Rosário Pantoja Monteiro e outros

Advogados: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795), Kéllisson Monteiro Campos (OAB/RO 5.871) e Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204)

Decisão

Vistos.

Ipê Empreendimentos Imobiliários, inconformada com decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito tutela antecipada recursal em reconsideração que suspendeu reintegração de posse anteriormente deferida nos autos da ação possessória movida em face de Carlos Diego e outros.

Alega que a demanda diz respeito a ação de reintegração de posse movida em face dos agravados referentes aos lotes urbanos números 2289 e 1368, ambos na quadra 100 do setor 022, medindo o primeiro centro e trinta e sete mil e noventa e um metros quadrados e o segundo cinquenta mil metros quadrados com matrículas no registro imobiliários de números 52.792 e 68.218, nesta Capital. Afirma que o juízo a quo inicialmente deferiu a reintegração para posteriormente, revogar a decisão do deferimento da reintegração. Afirma que demonstrou a cadeia possessória, inclusive moveu anteriormente ação possessória que foi extinta em sede recursal em razão dos ocupantes terem saído dos imóveis, o que comprova o esbulho em menos de ano e dia. Pede antecipação da tutela recursal para a imediata desocupação dos imóveis.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante insurge-se contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que após deferir ordem de reintegração de posse de dois imóveis localizados nos lotes urbanos números 2289 e 1368, ambos na quadra 100 do setor 022 com matrícula no registro de imóveis nesta capital com os números 52.792 e 68.218, reconsiderou a decisão após manifestação dos agravados.

São duas as decisões do magistrado da 5ª Vara Cível, uma concedendo a reintegração e outra reconsiderando a reintegração nos seguintes termos respectivamente, verbis:

“Não há dúvida de que a posse deve ser examinada à luz fática e não de direito. Para a concessão da liminar possessória, essencial a prova do exercício da posse e a sua perda ou turbação, quer seja em caso de reintegração ou manutenção. No caso presente, constata-se demonstrado nos autos que o ora agravante adquiriu a posse do imóvel objeto da presente lide. Em demanda anterior, inclusive, já obteve a tutela possessória em combate a invasão anterior. Da análise dos autos constata-se ter sido o imóvel “invadido” pelos réus ainda este ano de 2017, ou seja, a menos de ano e dia. Tal fato fica corroborado diante das circunstâncias da ação anterior ter sido extinta por falta de interesse de agir, na media em que não haviam mais invasores na área”.....

“Malgrado este juízo tenha concedido a tutela liminar para reintegração de posse, considerando os elementos apresentados pelos requeridos, demonstra-se conveniente a revogação da mesma. Verifica-se que ao contrário das fotografias acostadas com a inicial, existem inúmeras famílias ocupando o local e com construções em alvenaria, demonstrando não serem tão recentes, de forma que se coloca em dúvida a qualidade da posse nova que sustenta o requerente exercer. Ademais, a vultosa quantidade de famílias envolvidas na área, mais de 80 (oitenta pessoas) representadas pelo mesmo advogado, evidencia-se tratar de litígio coletivo, demandando cautela deste juízo”

As certidões de inteiro teor nos ids. 1729644 e 1729715 comprovam o domínio das respectivas áreas pelos agravantes.

Não obstante as considerações feitas pelo juízo de primeiro grau na reconsideração da decisão que deferiu a reintegração de posse das duas áreas, fiquei convencido que o esbulho é novo, de menos de ano e dia.

Nesse sentido embasam tal convicção a ocorrência no id 1729722, as fotografias juntadas pelos agravantes no id 1729859 demonstrando a precariedade das construções (barracos e construções com lona) e cercas, bem como a decisão em segundo grau na apelação 001061-84.2012.8.22.0001 que em decorrência da manifestação do próprio Apelante Ipê Empreendimentos Imobiliários (ora agravante) ter informado não haverem mais ocupantes na área, em razão de tal fato o apelo foi julgado prejudicado (id 1730023).

Mesmo as fotografias levadas a conhecimento pelos agravados ao juízo de primeiro grau (id 1729519) que fundamentou a reconsideração da decisão de reintegração de posse inicialmente concedida, demonstram a precariedade das construções, ainda que de alvenaria. E mesmos as plantações, os pés de mamão e banana retratados não convencem ser posse velha e consolidada, de mais de cinco anos como afirma a petição no id de número 1729480 dos agravados.

De forma que, não obstante a apropriada e conveniente preocupação do juízo de primeiro grau com as consequências da reintegração para oitenta famílias carentes, que serão expulsas com seus poucos pertences do local, a posse nova, de menos de ano e dia afasta as providências do artigo 565 do Código de Processo Civil, devendo a reintegração ser deferida a fim de se evitar a ocupação por novas famílias, agravando ainda mais uma situação que por si só já é bastante dramática e extrema tanto do ponto de vista social como humano.

De sorte que vislumbrando presente os requisitos da fumaça do direito e do perigo do dano, defiro a pretendida antecipação de tutela recursal para determinar a reintegração de posse das duas áreas, devendo o agravante prover as condições materiais para a força pública efetuar o cumprimento da ordem, dando um prazo de 120 horas para os agravados desocuparem a área de forma voluntária.

Oficie-se a assistência social do governo do Estado de Rondônia e e do governo do Município de Porto Velho para que na sua discricionariedade, tomem conhecimento da necessidade daquelas famílias à moradia e que os assistam quando da desocupação das áreas.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao juízo do feito.

Intime-se os agravados a oferecerem resposta no prazo legal.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

#### ABERTURA DE VISTA

Processo: Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802261-57.2016.8.22.0000 (PJe-2º Grau)

Origem: 0056478-86.2007.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Recorrentes: Marliz Henrique do Lago e Agropecuária Nova Vida Ltda.

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18.294)

Recorrida: Massa Falida do Banco Santos S.A.

Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),

Guilherme da Costa Ferreira (OAB/RO 5.545) e Edson Antônio de Souza Pinto (OAB/RO 4.643)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em: 13/6/2017

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

1ª Câmara Cível

Processo: Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801725-80.2015.8.22.0000 - (PJe-2º GRAU)

Origem: 00089971120138220007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6.880)

Agravados: Ana Elaine Redana do Prado e outros

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data da interposição: 15/2/2016

Despacho

Vistos.

Suspendo o feito por mais 4 meses.

Findo prazo, conclusos novamente.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0801430-72.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 29/05/2017 18:02:28

AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA SILVA

Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 3.850)

AGRAVADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que determinou a emenda na inicial, consistente no desmembramento da ação, limitando o polo passivo a apenas uma empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões a agravante assevera que desmembrar o feito e distribuir ações autônomas em desfavor de cada uma das rés traria prejuízos à parte, visto que os fatos, direito, pedidos, causa de pedir e provas são idênticas, ferindo inclusive o princípio da economia processual e da celeridade dos atos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, porquanto há penalidade de indeferimento da inicial, de modo a não atribuir a parte maiores prejuízos e posterior provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito originário refere-se a Ação Declaratória de Débitos cumulado com Indenização por Danos Morais, através da qual a parte autora/agravante, pretende a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Na decisão agravada, o juízo singular intimou a autora a limitar, o litisconsórcio passivo da ação, sob o fundamento de que são relações jurídicas diversas.

Adianto que o inconformismo da agravante não merece prosperar. Isso porque, quanto à possibilidade de litisconsórcio prevista em Lei, assim dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou direito.

§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença

§2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Verifica-se, portanto, que a autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face dos requeridos/agravados, sob a alegação de existir comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

Todavia, tal argumentação não merece guarida, tendo em vista que, a autora/agravante pactuou contratos diversos com cada um dos réus, tratando de relações jurídicas diversas.

Assim sendo, haja vista que a parte agravante pretende a declaração de inexistência de débitos e mais indenização por danos morais, deverá emendar a inicial, retificando o polo passivo e individualizando cada demanda em relação as requeridas, uma vez que a presente ação envolve mais de uma relação jurídica.

Desse modo, havendo a possibilidade do número maior de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, correta a decisão agravada que limitou o litisconsórcio passivo, nos termos do §1º, do art. 113, do Código de Processo Civil, intimando a autora para proceder ao desmembramento da lide.

Nesse sentido colaciono julgados do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS - VÁRIOS CONTRATOS - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE.

Tratando-se de ação que discute contratos distintos, celebrados com várias instituições financeiras, deve mesmo ser desmembrado o polo passivo, por ausência dos requisitos do artigo 46 do CPC. - Recurso não provido. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.100403-0/002; Des. Rel. Saldanha da Fonseca; Data do julgamento: 14/11/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATOS DISTINTOS E FIRMADOS COM INÚMERAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO PELO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 46, DO CPC - DESMEMBRAMENTO DO PÓLO PASSIVO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

Conforme inteligência do parágrafo único, do art. 46, do Estatuto Processual Civil, o Juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.118936-9/001; Des. Rel. Corrêa Camargo; Data do julgamento: 16/10/2012).

Dessa forma, a ação que discute contratos distintos, deve mesmo ser desmembrado o polo passivo, por ausência dos requisitos do artigo 113 do CPC.

Considerando que não houve a formação da relação processual e que esta decisão não causará prejuízo às agravadas, conforme preceituado no art. 9º do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0800410-46.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 17/02/2017 07:03:01

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RS 5.663), DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB/RJ 168.583)

AGRAVADO: HUMBERTO MORENO DE ANDRADE

Advogado: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ (OAB/RO 1.100)

## Decisão

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI agrava contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, a qual indeferiu o pedido de novo arbitramento dos honorários periciais, mantendo o valor de R\$ 26.505,00, fixado pelo perito, para realização do laudo técnico atuarial.

Em suas razões recursais (fl. 04-08), argumenta que a perícia se refere a cálculos de apenas uma pessoa, sendo que inexistente justificativa para atribuição de valor tão elevado, uma vez que a matéria é comum, não comportando quaisquer complexidades para elaboração do laudo e, portanto, o valor fixado fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, quando do julgamento do mérito, reduza-se o valor dos honorários periciais para, no máximo, R\$ 3.000,00.

É a síntese. Decido.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a tutela provisória de urgência antecipada, quais sejam: a probabilidade da existência do direito e o risco de dano irreparável, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.

O objeto deste recurso é a reforma da decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de novo arbitramento de honorários periciais, os quais foram fixados pelo perito em R\$ 26.505,00.

Da análise do agravo de instrumento, é possível verificar a existência dos dois elementos necessários à concessão do efeito suspensivo. De fato, o valor fixado pelo expert (R\$26.505,00) para realização do laudo pericial, ao menos em juízo de cognição sumária, se mostra excessivo, em vista do objeto da perícia, havendo a probabilidade de existência do direito alegado pelo agravante. Por outro lado, a decisão agravada determinou o depósito da quantia estipulada pelo perito, e, nesse sentido, tal decisão pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, com a disponibilização da quantia, antes da análise do presente agravo, havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim sendo, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I do NCPC.

Intime-se os agravantes para ciência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se as agravadas para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em Substituição

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Agravo de Instrumento n. 0800447-73.2017.8.22.0000 (PJE)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 21/02/2017 16:06:07

Agravante: CTA Comércio e Representações Ltda. - EPP

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)

Agravado: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Pio Carlos Ferreira Júnior (OAB/PR 50.945), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102), Rafaela Grande Pereira (OAB/PR 42.758), Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825) e outros

Despacho

Intime-se a parte agravante, no prazo máximo de cinco dias, trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira. Não o fazendo, fica desde já intimado a recolher o valor do preparo recursal em dobro, sob pena de extinção do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição

## 2ª CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

0800324-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001475-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado : Davi Florêncio Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela.

Requisitos preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – impõe-se a manutenção do pedido feito liminarmente.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801573-61.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002751-14.2017.8.22.0014 Vilhena-RO / 1ª Vara Cível

Agravante: Tatiana Aparecida da Conceição

Advogada: Ellen Adriana Rodrigues Conti (OAB/MT 21998/O)

Agravado: Valmir Rosne Ricardo

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/06/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiana Aparecida da Conceição nos autos da ação de tutela provisória de urgência de busca e apreensão de menor cumulada com pedido de guarda provisória movido por Valmir Rosne Ricardo contra a decisão de fls. 1/3, ID 10187756, a seguir transcrita:

Vistos.

VALMIR ROSNE RICARDO propôs Ação de Busca e Apreensão do filho menor ADRIAN DA CONCEIÇÃO RICARDO, nascido no dia 16/08/2010, em face da genitora TATIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, aduzindo, em síntese, que o menor está sob sua guarda desde janeiro de 2012, quando o filho contava com apenas 1 ano e seis meses, por entrega espontânea da ré, que durante todos esse período visitou o filho somente duas vezes, em novembro de 2014 e em julho de 2016. Alega, ainda, que no dia 14 de janeiro do corrente ano a requerida compareceu em sua residência e solicitou levar o filho para passar as férias em Brasnorte/MT, prometendo que o devolveria no início das aulas, todavia a ré não cumpriu e se recusa a devolver a criança. Portanto, requer determinação judicial de busca e apreensão do filho que se encontra com a ré. Este é o relato dos autos. Decido.

De início, a concessão da busca e apreensão da menor merece ser atendida de plano.

Antes, porém, vale registrar que deverá o Julgador agir com liberdade e discrição, sempre em benefício do menor, quando constatado qualquer situação que possa por em risco a integridade física de uma criança ou adolescente.

Assim orienta a jurisprudência e a doutrina:

“A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões” (RT 268209).

E esse é exatamente o caso presente.

Pois bem. Os fatos narrados na peça vestibular e os documentos que a instruíram dão conta de que o requerido exerce a guarda de fato do menor desde tenra idade e se encontra adaptado ao lar paterno, convivendo com o pai e a avó paterna, enquanto a genitora este ausente por longos períodos. Atualmente a criança conta com 06 anos de idade.

É preciso manter o menor junto à família paterna, no lar em que vive com o pai e a avó paterna, pois se encontra devidamente adaptado e, eventual discussão acerca de quem tem melhores condições para atender os interesses do menor deve se dar em procedimento próprio, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Não se ignora que é importante que o menor conviva com a genitora, sendo benéfica a aproximação entre ambos, porém não se pode cancelar a conduta da requerida, que retirou o menor do lar paterno sob a promessa de restituí-lo no início das férias, e agora se recusa a devolvê-lo.

Ante ao exposto, nos termos do art. 303 do CPC, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão.

Expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do menor ADRIAN DACONCEIÇÃO RICARDO, nascido no dia 16/08/2010, e seus documentos, retirando-o da ré, ou de quem o detenha, e entregando-o ao requerente, com as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que necessariamente informará à requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos [...].

Alega a agravante, preliminarmente, que não está demonstrado nos autos que o menor encontrava-se em estado de risco enquanto estava com a genitora.

Afirma que jamais abandonou a criança e que manteve um relacionamento de mais de um ano com o agravado.

Relata que, atualmente, encontra-se em uma situação financeira estável e "pode proporcionar o necessário para o bom desenvolvimento social e psicológico" da criança.

Argumenta que o agravado trabalha na zona rural, onde fica a maior parte do tempo, de modo que a criança permanece sob os cuidados da avó.

Ao final, pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja revogada a decisão agravada, de modo a manter a criança sob a guarda provisória da agravante.

Pois bem. Nesta sede de cognição sumária, torna-se necessário verificar qual a medida mais adequada à satisfação dos interesses da criança e que possa atender às suas necessidades.

A doutrina e a jurisprudência lecionam que, havendo interesses de menor, estes sobrepõem a quaisquer outros, de modo que o cerne da questão se concentra na verificação do ambiente e situação mais adequada para a menor enquanto não se decide o mérito da ação originária.

A concessão de liminar em sede de cautelar de busca e apreensão se funda na presença dos requisitos previstos pelo art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, o juízo de primeiro grau deferiu a liminar sob o argumento de que os documentos constantes na inicial demonstram que o genitor da criança exerce sua guarda de fato, enquanto a agravante se ausentou por longos períodos.

Entendo, igualmente, que está demonstrada a presença dos requisitos necessários à busca e apreensão, bem como não se pode afirmar que o menor está correndo risco por estar em companhia do pai e seus avós.

Conforme decidido pelo magistrado de primeiro grau, embora seja importante a aproximação entre mãe e filho, há comprovação de que a agravante retirou o menor do lar paterno sob a promessa de restituí-lo no final das férias e agora se recusa a devolvê-lo.

No caso presente, a questão não deve limitar-se ao interesse do agravante em ver o resultado e execução de possível sentença que lhe for favorável, mas sim o interesse do menor, sendo que as alegações deduzidas pela agravante, por si só, não fornecem subsídios para análise e discussão, nos limites do agravo, ante a ausência de suporte probatório, da concessão da liminar nos termos requeridos.

Ainda, os elementos apresentados devem ser interpretados com vistas aos interesses da criança.

Portanto, a princípio, entendo que não há razões excepcionais a ensejar a antecipação da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que não significa que, no mérito, a decisão não possa ser outra.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Remessa à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7035379-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035379-32.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante: Augusto Junior Bandeira Teixeira

Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Apelada: SBS Empreendimentos Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

DESPACHO

Devolva-se o feito à origem para cumprimento da segunda parte do disposto na certidão identificada com o número 1641782.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801519-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008984-37.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Francisco Solano Melo Araújo

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

## DECISÃO

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, já que a demanda não tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial.

Aduz inexistir relação de consumo.

Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801429-87.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010211-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO / 1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: Maria de Fátima da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Elinesia Alves Silva

Agravada: Luzia Alves da Silva

Agravado: Raimundo Nonato da Silva Filho

Agravada: Leisa Alves da Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

## DECISÃO

Vistos.

Maria de Fátima da Silva interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, na ação de investigação de paternidade post mortem distribuída sob o n. 7010211-91.2017.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Elinesia Alves Silva, Luzia Alves da Silva, Raimundo Nonato da Silva Filho e Leisa Alves da Silva.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“Vistos e examinados.

1. LEILSON não possui pai registral no documento de Num. 9710491, p. 6. Justifique.

2. Nada mencionou a requerente sobre a retificação da certidão de óbito do falecido JOSÉ

PEREIRA DA SILVA e quanto a existência de filhos.

3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.”

O agravante afirma que a apesar de constar na certidão de óbito de seu suposto pai que ele não havia deixado filhos, o falecido Raimundo Nonato da Silva foi o único filho registrado.

Relata que o juízo determinou que a agravante providenciasse a alteração no registro de óbito, no entanto, afirma que não há interesse neste procedimento, uma vez que o objetivo da lide é o reconhecimento da paternidade.

Defende a desnecessidade da retificação da certidão de óbito como requisito ao prosseguimento da ação de reconhecimento de paternidade. Argui que os documentos apresentados nos autos de origem são suficientes para o deferimento do pleito.

Requer a reforma da decisão agravada para reconhecer a prescindibilidade das providências quanto à correção da certidão de óbito de José Pereira da Silva.

É o relatório. Decido.

A questão em tela cinge-se na eventual dispensa da determinação de providências para a retificação de certidão de óbito do suposto pai, em ação de reconhecimento de paternidade post mortem.

Como cediço, em 18/3/2016 entrou em vigor a Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Por sua vez, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC, cujo objetivo é orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso, dentre eles o enunciado n. 3:

“Enunciado administrativo n. 3.: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Ora, em sendo a decisão refutada exarada em 27/04/2017 devem ser observadas as normas processuais hodiernas.

Pois bem.

O Código de Processo Civil vigente elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento: CPC/15.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso, atinente à dispensa das providências determinadas pelo juízo a quo não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.

O art. 1.015, do CPC/15, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata “Do Agravo de Instrumento” passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias, das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso. Ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.

Logo, não há falar em conhecer o agravo de instrumento interposto, dado não se enquadrar no rol de hipóteses de cabimento do citado recurso, por se tratar de rol taxativo.

Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, eis que elucidativa:

“[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação,

pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa”.

Isso posto, pelas razões expostas, sobretudo ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso.

I.

Porto Velho, 12 de junho de 2017  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800909-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011915-35.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Agravante: Daniel Barbosa da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 25/04/2017

Decisão

Vistos.

Daniel Barbosa da Silva agrava da decisão do juízo a quo, que nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0011915-35.2015.8.22.0001, ajuizada contra a Embratel TvSat Telecomunicações S.A, homologou o cálculo efetuado pela contadoria judicial e determinou o depósito, pelo agravante, do excesso levantado mediante alvará judicial, calculado em R\$ 1.381,58 (mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de execução forçada.

Em síntese, aduz que não se deve falar em excesso, visto que a agravada atualizou o valor da condenação antes de efetuar o pagamento, não tendo questionado a quantia levantada.

Sustenta que a atualização do quantum indenizatório do dano moral, definido em grau de recurso, deve ocorrer a partir da data da sentença que o arbitrou, e não do acórdão, reportando-se ao teor da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Frisa que o acórdão apenas majorou o valor da condenação, não tendo alterado o índice de correção monetária e nem os juros de mora, e que a agravada não peticionou se insurgindo quanto à existência de eventual excesso.

Afirma que não foi intimado para se manifestar acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial antes de serem homologados pela nobre magistrada.

Entende que o contador equivocou-se, ao considerar a data do acórdão, e não da sentença, resultando o excesso apurado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, afastando-se o excesso apontado.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que este agravo de instrumento foi distribuído em 11/04/2017, por sorteio, para o eminente Desembargador Isaias Fonseca Moraes, e redistribuído, por prevenção deste relator, em 25/04/2017.

Quanto às razões do recurso, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada causar

prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pois na hipótese de incorreção nos cálculos realizados pelo contador judicial, o numerário depositado poderá ser ressarcido.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Tendo em vista que o mérito será analisado após a manifestação da parte contrária, em atenção ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0803486-15.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025710-16.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Fredson Lopes de Carvalho

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Agravado: Heliomar Moura Ribeiro

Advogada: Cláudia Sunara Bezerra de Oliveira Costa (OAB/RO 7997)

Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 04/05/2017

Decisão

Vistos.

Fredson Lopes de Carvalho agrava da decisão do juízo a quo, que nos autos da ação de execução n. 0005702-18.2012.8.22.0001, ajuizada por Heliomar Moura Ribeiro, determinou a suspensão do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), com fundamento na ausência de pagamento da dívida, tendo sido realizadas inúmeras diligências para penhora, inclusive intimando-o para indicar bens, mas se manteve inerte.

Em síntese, aduz que a suspensão do CPF causará prejuízo irreparável na sua vida, visto que o impedirá de exercer o direito constitucional de estudar e trabalhar.

Discorre sobre o histórico e importância do CPF para todos os aspectos da vida do cidadão.

Sustenta que os procedimentos para a execução de dívidas devem ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, e que a decisão de suspender o CPF fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana, ao impossibilitar a prática dos atos de cidadania.

Afirma estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada (fumus boni iuris e periculum in mora), suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão da tutela de urgência pleiteada e, no mérito, determinando-se a reativação do CPF perante a Receita Federal.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que este agravo de instrumento foi distribuído em 20/10/2016, por sorteio, para o eminente Desembargador Moreira Chagas, e redistribuído, por prevenção deste relator, em 04/05/2017.

Quanto às razões do recurso, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pois não comprovou estar na iminência de precisar do CPF ativo, como, por exemplo, ter sido nomeado para tomar posse em cargo público ou aprovado para ingressar em universidade.

Frise-se que o débito está sendo reclamado judicialmente desde o ano 2012 e o agravante não empreendeu nenhum esforço para adimpli-lo, devendo ser cumprida a regra estampada no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.  
Tendo em vista que o mérito será analisado após a manifestação da parte contrária, em atenção ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0801416-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0049833-20.2008.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: José Luis Spindola Viana

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Agravado: Colégio Porto Velho Ltda - ME

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

Decisão

Vistos.

José Luis Spindola Viana agrava de instrumento contra a decisão que determinou que em caso de penhora via Bacenjud negativa ou parcial seja oficiado ao órgão empregador do agravante, para que se cumpra decisão anterior.

Sustenta a necessidade do efeito suspensivo, pois a manutenção da decisão de desconto em sua folha de pagamento acarretará em expropriação de valores do agravante, prejudicando o sustento próprio e de sua família.

Diz que demonstrou que embora tenha razoável padrão de vida, possui despesas altas em especial gastos com saúde, sendo que possui três dependentes (esposa, genitora e filha) e quatro agregados (dois filhos, neto e sobrinha) em seu convênio de saúde.

Aduz que moram em sua residência dez pessoas que em maior ou menor grau dependem de seu salário para sustento.

Alega que tentou contato extrajudicial para composição do débito, no entanto, as propostas foram recusadas pelo agravado.

Menciona que faz uso de medicação contínua para corrigir sequela de cirurgia de câncer de próstata. E que possui inúmeros empréstimos.

Argumenta sobre a impenhorabilidade do salário e a violação do art. 833, IV do CPC. Faz pedido alternativo para redução do percentual fixado de 20% para 10% de sua remuneração líquida.

Prequestiona o art. 833, IV do CPC.

Requer o efeito suspensivo para suspensão dos descontos, no mérito, o provimento do recurso para que não seja realizada penhora do salário do agravante. Subsidiariamente, requer seja o percentual reduzido para 10% dos rendimentos líquidos, bem como os autos encaminhados para a contadoria para apuração do real valor devido.

Examinados, decido.

A jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ, é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017, AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017, AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016).

Portanto, ausente a probabilidade do direito, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

0802075-34.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024494-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Banco Safra S/A

Advogado : Vanetti Regina dos Santos (OAB/SP 225545)

Advogada : Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada : Andrade e Andrade Comércio e Serviços Ltda – ME

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente. Liminar. Cancelamento do protesto e retirada de nome dos órgãos de restrição ao crédito. Endosso-mandato. Não comprovado. Recurso desprovido.

Inexistindo comprovação acerca da feitura do endosso-mandato em favor do recorrente - mormente diante da ausência de apresentação do título de crédito e do princípio da literalidade -, não há falar em desobrigação para o cumprimento da medida liminar concedida, consubstanciada no cancelamento do protesto e retirada de nome dos órgãos de restrição ao crédito.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

0801704-07.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024495-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco Do Brasil

Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007)

Advogada : Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira (OAB/PR 31605)

Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Advogado : Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)

Embargado : Luiz Detofol

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/12/2016

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração em agravo interno em agravo de instrumento. Inexistência de contradição. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

0800781-78.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004662-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Favero Gomes E Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargados: Eduardo da Silva Pereira e outros

Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/11/2016

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801469-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016838-14.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/RO 4571)

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)

Agravada: JAQUELINE NOBRE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: LEONARDO SOBRAL NAVARRO (OAB/SP 163621)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

Decisão

Vistos.

Bradesco Saúde S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a agravante providencie o necessário para autorizar a realização dos procedimentos cirúrgicos discutidos, no prazo de 72h, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 35.000,00.

Aduz sobre a necessidade de redução da multa diária fixada sob pena de enriquecimento ilícito por parte da agravada.

Alega que o prazo para cumprimento de 72h é inviável e desproporcional ao fato em discussão, afrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer o efeito suspensivo para evitar a penhora online das contas da agravante, em manifesto risco de lesão grave ou de difícil reparação, no mérito, a revogação da decisão que concedeu a antecipação de tutela, ou, ao menos, para reduzir o valor da multa imposta.

Examinados, decido.

A agravante pretende discutir a multa imposta para cumprimento da tutela de urgência, no entanto, inexistente determinação de penhora online como quer fazer crer.

Portanto, não se vislumbra no momento a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a inexistência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801384-83.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014293-29.2013.8.22.0002 / Ariquemes / 3ª Vara Cível

Data distribuição: 25/05/2017 23:20:00

Agravante: MARIA JOSELENA RAMOS DE CARVALHO

Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA (OAB/RO 3771)

Agravado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES (OAB/RO 4452)

Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/RJ 151056)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Joselena Ramos de Carvalho contra decisão proferida nos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

Segue transcrição da decisão agravada:

[...] Trata-se de impugnação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, em que a executada, alega a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta, por determinação deste juízo, via diligência BACENJUD, no valor de R\$5.572,16, haja vista que este valor é proveniente de um remanescente de empréstimo consignado, o qual será pago com os seus subsídios, portanto, atinge seu salário indiretamente, bem como encontrava-se em aplicação, portanto, também impenhorável a luz do art. 833, X do CPC. Juntou documentos. DECIDO. Dispõe o artigo 833, IV do CPC: São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (z) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido tem decidido o TJ/RO: Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiyochi Mori). Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito. Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa. No caso dos autos, a excipiente afirma que o valor



bloqueado (R\$5.572,16) deriva de empréstimo consignado, cujo pagamento será descontando diretamente de seus vencimentos, portanto, as verbas possuem natureza derivada, por isso amparada pela regra contida no art. 833, IV do CPC. Se não bastasse isso, o valor bloqueado encontra-se em aplicação, não ultrapassa o valor de 40 salários-mínimos, portanto, também impenhorável. Ocorre que pelos documentos que apresenta para comprovar suas alegações, não foi possível identificar a relação entre o valor bloqueado, seja com o empréstimo, seja com o salário da executada. Vejamos. À fl. 174 foi apresentado o extrato do empréstimo consignado e, ainda que indique a conta do extrato de fl. 175, não se verifica a entrada do empréstimo de R\$11.444,57 na conta, tampouco valores que se assemelham ao valor dos vencimentos da executada, demonstrados à fl. 176. Logo, pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabia a executada demonstrar a origem e relação dos valores, seja com demonstração dos gastos realizados com o empréstimo até o alcance da cifra bloqueada ou valor assemelhado. No tocante a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, o dispositivo é expresso em apontar que as aplicações em caderneta de poupança são impenhoráveis e, como no extrato de fl. 175 não há nenhuma indicação de que a aplicação individual é desta natureza, mantenho o bloqueio, o qual será convertido em penhora. Assim, por força do art. 854, §5º converto o bloqueio de fls. 162/164 em penhora, independente da expedição de termo. Considerando que não houve insurgência quanto aos valores bloqueados nas contas junto ao Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, procedi nesta data com a transferência dos valores e determino a expedição de alvará em favor do credor. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o valor bloqueado junto à Crediari em favor do credor, o qual deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução. [...] - destaquei.

Inicialmente a agravante pugnou pela gratuidade da justiça alegando ser financeiramente hipossuficiente. Ante a ausência de comprovação, a parte foi instada a apresentar os respectivos documentos, ao que se manifestou com a comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Quanto ao mérito, alega impenhorabilidade do valor bloqueado por derivar do seu salário. Explicando que se trata de empréstimo que será pago mediante desconto em sua folha de pagamento, cuja contratação teve a finalidade de pagamento de dívidas, bem como investimento do restante para cobrir eventuais emergências, pois padece de inúmeras enfermidades, sendo a mais grave depressão, conforme laudos médicos juntados ao recurso.

Repisa o argumento de que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, por derivar diretamente do seu salário, bem como estar depositado em aplicação financeira, similar a poupança, e o crédito não ultrapassa a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Cita legislação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Requer a concessão do efeito suspensivo, pois o valor bloqueado será liberado ao credor após o transcurso do prazo recursal.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada para o fim de se reconhecer a impenhorabilidade do valor constrito nos feitos originários, determinando-se a devolução à agravante

É o relatório.

Decido.

No caso, a parte agravante alega que houve bloqueio de valor constante em aplicação financeira similar à conta poupança, cuja destinação é emergência, pois padece de enfermidades, e será pago mediante desconto em folha de pagamento, o que lhe permite entender que tem a mesma natureza do salário.

Apesar da sede primária de cognição, considerando a determinação de liberação do valor penhorado ao credor, a meu ver, há possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material à agravante, bem como processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser considerados necessários e válidos.

Em razão disso, entendo pertinente a suspensão da decisão agravada, mas somente no tocante à liberação do valor penhorado discutido neste recurso, até que sobrevenha decisão final no presente agravo.

A respeito da insurgência principal, será decidida somente após a manifestação da parte agravada e a vinda das informações do juízo de origem.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7019004-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019004-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Apelada : Sâmia Leite Gonzaga

Relator : ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

Despacho

Vistos etc.

A apelante interpõe petição objetivando a desistência da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC.

O recurso de apelação fora julgado em 15/02/2017.

Embora o Código de Processo Civil preveja que incumbe ao relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes (art. 932, inc. I), o citado diploma não leciona sobre o término da competência do relator para atuar no feito.

Assim, em casos como o presente, em que já houve o julgamento do recurso e a publicação do respectivo acórdão, a análise deve ser feita em conjugação com o disposto no Regimento Interno da Corte, que regula o seguinte:

Art. 141. Compete aos Presidentes das Câmaras Reunidas ou Isoladas:

(...)

inc. VI: prestar informações aos Tribunais Superiores, ouvido o relator do caso, enquanto não exaurida sua competência, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária da câmara, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto neste Regimento;

Art. 292: Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do juiz designado para redigi-lo, salvo para eventual recurso de embargos de declaração.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que o relator possui competência para atuar no feito somente até a publicação do acórdão, à exceção de casos em que haja interposição de embargos de declaração.

Exaurida a atribuição do relator, inicia-se a competência do Presidente da Câmara para praticar atos processuais nos recursos.

Portanto, encerrada a alçada deste relator com a publicação do acórdão do recurso de apelação, cabe ao Presidente da Câmara

a decisão acerca da petição de homologação de acordo, motivo pelo qual encaminhado-lhe o feito para as medidas que entender pertinentes.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801492-15.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003204-09.2017.8.22.0014 – 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

AGRAVANTE: JOÃO JORGE FERREIRA

Advogado: JOSÉ ANTONIO CORREA (OAB/RO 5292)

Advogado: VALDETE TABALIPA (OAB/RO 2140)

Advogada: ANDREA MELO ROMÃO COMIM (OAB/RO 3960)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

Decisão

Vistos.

João Jorge Ferreira agrava de instrumento contra decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Narra que está sofrendo descontos mensais em sua conta de recebimento de benefício previdenciário. Ao procurar o banco foi informado de que o desconto estava relacionado a um empréstimo de renovação no valor de R\$ 980,16, em 36 parcelas de R\$ 80,10, com o primeiro vencimento em 22/06/2016 e termino em 22/05/2019.

Aduz que não requereu qualquer empréstimo, sendo que já houve desconto de 11 parcelas.

Diz que os requisitos para a concessão da tutela antecipada restaram comprovados com a prova do nexo causal entre o dano que o agravante vem sofrendo com os descontos indevidos em sua conta.

Afirma enfrentar dificuldades financeiras, pois percebe a quantia de um salário mínimo de aposentadoria, sua única fonte de renda.

Alega que a audiência de conciliação foi designada apenas para 18/07/2017, tendo o agravado mais 15 dias úteis para contestar a ação após a audiência, tempo suficiente para mais descontos.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a suspensão dos valores debitados mensalmente pelo agravado na conta corrente do agravante.

Examinados, decido.

Tratam os autos originários de ação declaratória de relação jurídica c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais em que foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência antecipada para após a vinda da contestação.

A decisão que posterga apreciação do pedido liminar para após o contraditório não possui cunho decisório.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDIÇÃO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA – PERIGO NÃO CONFIGURADO – CONTRADITÓRIO (...) (TJSP. Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/04/2017; Data de registro: 24/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de tutela de urgência para cancelamento dos descontos de folha de pagamento da autora

relativos a contrato de cartão de crédito com cláusula de desconto direto em folha de pagamento e não apontamento ou exclusão do nome da agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Decisão que posterga a apreciação das teses para momento oportuno (após o contraditório), não implica em juízo de valor nem impõe gravame ao recorrente - Assim, à agravante falta de interesse recursal, pois, inexistente qualquer prejuízo para a parte recorrente em decorrência do ato processual atacado, sendo forçoso reconhecer, no caso concreto, a ausência de requisito subjetivo de admissibilidade do recurso, isto é, o interesse em recorrer, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Assim, por tal motivo, deve ser prolatado juízo de admissibilidade negativo. Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP. Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Itararé; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DEPOIS DA INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NECESSIDADE DO JULGADOR SE ATER AO REGRAMENTO DOS ARTS. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 300, § 2º, AMBOS DO CPC - MATÉRIA EMERGENCIAL SEQUER APRECIADA NO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL "AD QUEM" - VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Constitui negativa de prestação jurisdiccional a postergação da análise do pedido de tutela provisória, comportando o procedimento a respectiva concessão ou indeferimento "initio litis inaudita altera pars". Inteligência dos arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

- A ausência de apreciação da matéria emergencial, pelo juízo "a quo", impede que esta instância revisora conceda, ou mesmo indefira, as medidas provisórias requeridas pela parte agravante, haja vista que tal implicaria indesejável supressão de instância, malferindo os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

- Recurso parcialmente provido para determinar sejam analisados, no órgão julgador primevo, os pedidos liminares formulados na petição inicial, com deferimento ou indeferimento explícito, sob pena de negativa de prestação jurisdiccional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.061679-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/0016, publicação da súmula em 01/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. O ato judicial que posterga o exame do pedido liminar para após o contraditório não possui caráter decisório, não sendo, portanto, passível de recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70073237430, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 17/04/2017)

Assim, ante a inexistência de caráter decisório na postergação de análise da tutela de urgência para após o contraditório, o recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800341-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024430-10.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Agravantes: Aldenir Ramos da Cruz e outros

Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

DECISÃO

Vistos.

O julgamento do presente agravo de instrumento foi suspenso em razão da decisão prolatada pelo Ministro Raul Araújo, no REsp 1.438.263-SP, que determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, a fim de que tal tema seja julgado sob o regime de recurso representativo de controvérsia repetitiva.

Os agravantes sustentam que a decisão do Ministro alcançara apenas as execuções de sentença contra o Banco do Brasil S/A como sucessor da Nossa Caixa S/A, não sendo este o caso dos autos, pugnando, assim, pelo regular processamento do feito.

Examinados.

Decido.

Ao contrário do asseverado pelos agravantes, o pronunciamento dirige-se indistintamente a todos os recursos em que a questão da legitimidade ativa de não associado para a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva ainda esteja pendente de julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESP 1.438.263/SP.

I - Em que pese a tese firmada no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o c. STJ entendeu necessária nova manifestação sobre a legitimidade ativa de não associado para o cumprimento de sentença coletiva, notadamente em razão do julgamento do RE 573.232/SC pelo e. STF, razão pela qual devem ser sobrestados os processos em fase de cumprimento de sentença que não tenham recebido solução definitiva, nos termos da decisão proferida no REsp 1.438.263/SP, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

II - A ordem exarada pelo Ministro Relator Raul Araújo no recurso repetitivo dirige-se a todos os processos em que a controvérsia ainda esteja pendente e não faz qualquer distinção em relação à condição do Banco do Brasil S/A na ação civil pública, se sucessor ou não do Banco Nossa Caixa S/A.

III - Agravo interno desprovido. (TJDF, Ag. Int. 20150020330960 0034774-65.2015.8.07.0000, Relª Vera Andrichi, publ. Em 19/07/2016)

À luz do exposto, mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar o julgamento do REsp 1.438.263-SP.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo : 7008828-15.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7008828-15.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível

Recorrente : Antônio Barbosa Dos Santos

Advogado : Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Advogada : Lídia Rocha Brandt (OAB/RO 8742)

Advogada: Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)

Recorrido : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogada : Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

7004600-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004600-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada/Apelante: Nair Mota Porcidonio

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

DECISÃO: RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Inscrição indevida. Danos morais. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios art. 85, § 11 do CPC. Recurso da requerida não conhecido. Razões dissociadas. Recurso da autora provido.

Não se conhece do recurso que não apresentar simetria com a sentença impugnada, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido nos arts. 1.010, Inc. II e 1.013, do CPC/2015.

É ilícita a inscrição no cadastro restritivo de crédito decorrente de lançamento de débito inexistente, devendo a requerida reparar o dano em razão da inscrição indevida e má prestação dos serviços. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

Nos termos da regra processual estabelecida no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, atendo-se, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

0007480-15.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0007480-15.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado : Leonel Brizola de Lima

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.

A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange a majoração dos honorários sucumbenciais.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801571-91.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005618-53.2016.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 12/06/2017 13:13:33

AGRAVANTE: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

Advogado: JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE (OAB/RO 3790)

AGRAVADO: CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

Advogada: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB (OAB/RO 1160)

Despacho

Ivan Paulo Ribeiro Rocha agrava da decisão do juízo a quo, que nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7005618-53.2016.8.22.0001, ajuizada por Heliomar Moura Ribeiro, determinou a suspensão do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), sob o fundamento de que não empreendeu esforços para cumprir com a obrigação, deixando de indicar bens à penhora, bem como não manifestou interesse em conciliar ou contrapor medidas amigáveis.

Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 7001930-74.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001930-74.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelado: Valdir Ferreira Duarte

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 23/03/2017

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de Num. 1654244 – Pág. 2 e que o pagamento das custas foi diferido ao final (Decisão Num. 1546452 - Pág. 1) e ainda que, o prazo para recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação.

Intime-se o apelante para regularizar a representação nos autos, uma vez que a subscritora do recurso de apelação não possui procuração nos autos, bem como para complementar o preparo recursal, considerando o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC/15.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

7014852-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014852-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Almisson Borges Nascimento

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165-A)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

DECISÃO: RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Dano moral. Ocorrência. Precedentes. Recurso da requerida não provido. Majoração de honorários advocatícios art. 85, § 11, do CPC. Recurso da autora provido.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais.

Nos termos da regra processual estabelecida no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, atendo-se, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801286-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001279-91.2016.8.22.0020 – Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia/RO.

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/05/2017 17:34:42

AGRAVANTE: EDWARD MANOEL DA SILVA E OUTROS

Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES (OAB/RO 3221)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edward Manoel da Silva e outros contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia/RO. nos autos da ação ordinária n. 7001279-91.2016.8.22.0020, movida em face de Cooperativa de Credito Rural de Nova Brasilandia D'oeste LTDA, que deu por encerrada a fase instrutória sem o feito estar saneado.

A agravante narra que o despacho que determinou a realização de audiência não constou a data da instrução e julgamento, constando referência apenas à audiência de conciliação.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, restabelecendo-se os atos processuais a partir de nova audiência de instrução e julgamento, bem como a nulidade de todos os atos praticados no processo a partir da audiência de instrução realizada em 13/03/2017.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Primeiro Grau que afastou as nulidades apontadas pela agravante e deu o feito por saneado.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo. (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)

Oportuno, também, trazer a bailia lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema:

2. Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. [...] (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 945)

Recentemente, esta Câmara deixou de conhecer do Agravo de Instrumento n. 0801137-39.2016.8.22.0000 – Rel. Des. Alexandre Miguel e Agravo de Instrumento n. 0801833-75.2016.8.22.0000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que igualmente não constavam nas hipóteses previstas no aludido artigo.

Assim, porque a decisão ora agravada não se encontra dentre as hipóteses previstas em lei, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801141-42.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000573-22.2017.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 4ª Vara Cível

Agravante: Rodrigo Brunetti

Advogado: Louise Souza Dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Agravada: Fabiana Freitas De Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Brunetti contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada por Fabiana Freitas de Moraes que fixou-se alimentos provisórios em um salário-mínimo em favor do filho do casal de um ano de idade.

O agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender o pagamento dos alimentos provisórios, ou

subsidiariamente sua redução, liminarmente, para R\$300,00 e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para confirmar a liminar requerida.

Na decisão de ID n. 1758080, entendi que no caso em comento, ao menos em um juízo perfunctório, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante não estavam demonstrados.

Insatisfeito, o agravante apresenta pedido de reconsideração argumentando que a decisão agravada fixou alimentos provisórios sem apreciar as condições econômicas do alimentante, as necessidades do menor, que tem apenas um ano de idade, e sem solicitar parecer do Ministério Público.

Aponta haver receio de dano pois, ante a impossibilidade de pagamento do valor fixado, é provável a execução de alimentos com pedido de prisão, destacando a capacidade de contribuir economicamente com R\$300,00 para o sustento do menor.

Requer seja concedido efeito suspensivo para suspender o pagamento dos alimentos provisórios, ou subsidiariamente sua redução, liminarmente, para R\$300,00.

Pois bem, o agravante informa perceber salário de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais), alegando que suas despesas, incluindo o valor de R\$300,00 espontaneamente pagos a título de alimentos, alcançam R\$2.985,46.

A meu ver o agravante não se desincumbiu de comprovar sua impossibilidade em prestar os alimentos fixados, e nem mesmo trouxe qualquer prova quanto à desnecessidade do menor quanto à verba alimentícia provisória arbitrada.

Mantenho a decisão.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

7001634-95.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001634-95.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado : Valdeci Ozorio Cordeiro

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Preliminar de incompetência dos juizados especiais. Não conhecida. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.

Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.

A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange a majoração dos honorários sucumbenciais.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

0802421-82.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001494-54.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante : Rio Madeira Comércio e Importação de Papeis e Serviços Ltda – EPP

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Agravado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/08/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Recurso não provido.

Não há como discutir em sede de cumprimento de sentença os parâmetros da fixação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, quando o dispositivo da sentença é claro na sua fixação.

Processo: 0801556-25.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014683-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda

Advogado: Luciano Sartori Firmino (OAB/SP 183420)

Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146791)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Agravada: LF Comércio de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Fábio de Azambuja Sanguinetti (OAB/RS 10479)

Advogado: Mário Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74162)

Advogada: Francine de Oliveira Gomes (OAB/RS 104970)

Advogada: Ana Cristina Carrão Wolschick (OAB/RS 66897)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

Despacho

Vistos.

Embora a agravante requeira a revogação, com urgência, da decisão por meio da qual se deferiu a antecipação da tutela, não formulou pedido liminar, indicando fundamentos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Assim, intime-se o agravado para, querendo, responder ao agravo, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/05/2017

7000178-16.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7000178-16.2016.8.22.0021 Buritis / 1º Juizado Especial Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelado : Aibo Banza Vaz

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 06/02/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Preliminar de incompetência dos juizados especiais. Não conhecida. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.

A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais.

Processo: 0801485-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0034503-27.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Antônio Domingos Lembranzi

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Agravado: Alcides Medeiros Scheer

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/06/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Domingos Lembranzi contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos do cumprimento de sentença n. 0034503-27.2006.8.22.0009 movido por Alcides Medeiros Scheer, proferida nos seguintes termos:

“Considerando que na decisão de fls. 358 não foi fixado o prazo para manifestação das partes sobre os cálculos, este são de 5 dias, nos termos do art. 218, §3º do CPC.

Assim, considerando que as partes foram intimadas sobre os cálculos, com prazo iniciado aos 02/05/2017 (fls. 363), já houve o decurso do prazo de 5 dias para manifestação.

Desta forma, a manifestação de fls. 365 protocolada nesta data é intempestiva, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Pela mesma razão, indefiro o pedido de carga dos autos com o fim de manifestar-se sobre os cálculos, em razão da preclusão.

Desta forma, por não ter havido impugnação aos cálculos de fls. 362, no prazo legal, restam os mesmos homologados.

Assim, sendo fica concedido ao executado o prazo de 15 dias para que comprove o pagamento do valor da dívida.

Caso o executado pretenda carga dos autos para tal fim, desde logo, fica autorizado”

O agravante narra que foi incluído nos cálculos multa de 5% fixada no agravo de instrumento n. 0800328-832015.8.22.0000, ao qual foi negado seguimento, e houve interposição de REsp nº 1670656/RO (2017/0106681-8), sendo portanto, matéria sub judice, impondo-se a concessão do efeito suspensivo para evitar o prejuízo de R\$: 16.752,85.

Argumenta ter requerido a vista dos autos após a manifestação do exequente, em 12/05/2017, que, como regra, deve manifestar-se primeiro, tendo sido esta negada ao fundamento de escoamento do prazo, o qual sequer havia sido fixado, em cerceamento de defesa.

Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso e no mérito seja dado provimento para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a decisão, oportunizando-se o oferecimento de impugnação aos cálculos.

Pois bem, na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Na hipótese dos autos, o pedido de concessão do efeito suspensivo tem como fundamento a execução de valor de R\$16.752,85, referente à multa de 5% do valor atualizado da causa, fixada no julgamento de agravo interno com fulcro no art. 1.021, §4º do CPC/2015, do qual interpôs Recurso Especial.

Ocorre que, ao menos em um juízo perfunctório, a probabilidade do direito do agravante não restou demonstrada, uma vez que é possível a execução provisória da multa estando pendente a análise de Recurso Especial aforado junto ao Superior Tribunal de Justiça, pois tal medida de natureza excepcional não possui, em regra, efeito suspensivo, e não há notícia de que este lhe tenha sido atribuído.

Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 7009405-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 70009405-90.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Francisco Rivanildo da Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada/Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643)

Advogada : Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada : Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Ônus da prova. Danos morais. Quantum. Manutenção. Majoração honorários de advogados. Ausência justo motivo. Não provimento.

Não se desincumbindo a instituição financeira em comprovar fato desconstitutivo do direito da parte autora, a sentença de primeiro grau que julga procedente o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser mantida.

Na fixação do montante indenizatório por danos morais, deve-se buscar amoldar-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas, pelo que deve ser mantido o valor arbitrado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 7006262-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7006262-93.2016.8.22.0001 10ª Porto Velho-RO / Vara Cível

Apelantes : Lojas Riachuelo S/A e outra

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Ediene Marinho De Araújo

Advogado : Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Apelada : Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada : Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Advogado : Alex Sandro Martins da Costa (OAB/SP 278273)

Advogada : Michelle Matos Silva (OAB/SP 273876)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Indenizatória. Ilegitimidade passiva. Cadeia de consumo. Danos morais. Suspensão de cobertura e cancelamento do contrato por falta de pagamento do prêmio. Ausência de interpelação ou notificação. Não provimento.

Comprovado que as empresas requeridas fazem parte da mesma cadeia de consumo, visto serem fornecedoras de produtos e serviços, ambas possuem legitimidade passiva e devem responder aos termos da ação.

O atraso das parcelas do prêmio não tem como consequência a suspensão da cobertura contratada.

É abusiva a cláusula que autoriza a resolução do contrato de seguro unilateralmente, sem que o segurado seja cientificado previamente para fim de purga de mora.

Processo: 0801577-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012965-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: Thiago Santos Morel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/06/2017

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Santos Morel, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra a decisão do juízo a quo, que, diante do pedido de alvará judicial para levantamento de quantias depositadas na

conta-corrente de Lucilene Inácio Santos Morel (genitora), solicitou esclarecimentos acerca dos demais herdeiros anotados na certidão de óbito desta, informando se pretendem ingressar no feito, ou se tem interesse em levantar apenas a sua cota da herança, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Constato que o agravante é portador de necessidades especiais e aposentado, e a falecida era sua representante legal perante o Instituto Nacional do Seguro Social (Tipo: Tutor Nato), consoante se extrai do "espelho" do Sistema Único de Benefícios (Dataprev), identificado com o n. 1874778 (Pág. 13), ensejando a necessidade de manifestação do Ministério Público.

Posto isso, antes da análise do mérito do recurso, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 0803812-72.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0000121-56.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé-RO / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogada : Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado : Olavo Edmur Tidei Júnior (OAB/SP 182849)

Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/PR 64634)

Embargadas/Embargantes: Cooperativa de Crédito de Livre

Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred e outra

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/04/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Prequestionamento.

Vislumbra-se nos embargos opostos que, na verdade, busca-se uma mera rediscussão do julgado, por não concordar com os seus fundamentos.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

0803277-46.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006605-19.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : João Alfredo Barbosa da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravada : Eliezer Monteiro da Silva

Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada : Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogada : Maria Leticia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Relator : JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

Distribuído por Sorteio em 29/09/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.



EMENTA: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Reivindicatória. Citação. Mandado. Vício. Nulidade reconhecida. Recurso Provido.

Apresenta vício o mandado de citação que apenas apresenta como finalidade citar o atual ocupante do imóvel possibilitando a sua entrada no polo passivo, por não ter afirmado a sua condição de requerido nos autos, causando dúvidas no homem médio.

Nulidade da citação reconhecida.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 7006743-56.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem : 7006743-56.2016.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Lojas Avenida S/A

Advogada : Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)

Advogada : Annielen Chiarelle de Souza (OAB/MT 12325)

Advogada : Debora Regina Souza (OAB/MT 14947)

Advogado : Diego Jose Leal de Proença (OAB/MT 19449)

Apelado/Recorrente: Nailson Ferreira da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Declaração de inexistência do débito. Danos morais. Indenização. Existência de restrições posteriores. Critérios de fixação.

A indevida inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Anotações restritivas posteriores devem ser usadas como parâmetros para o arbitramento do valor da indenização pela negativação indevida.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 0023783-44.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 0023783-44.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante : Paulo Soares da Costa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Cimopar Móveis Ltda

Advogado : Cassio Ranzini Olmos (OAB/SP 224137)

Advogado : Emmanuel Alexandre de Oliveira (OAB/SP 242313)

Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogada : Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074-A)

Advogada : Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/01/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes. Perícia grafotécnica realizada. Autenticidade da assinatura. Improcedência dos pedidos iniciais. Litigância de má-fé.

Comprovada a autenticidade da assinatura aposta no contrato, por meio de perícia judicial grafotécnica, resta prostrada a assertiva da parte autora de que não firmara negócio jurídico com a empresa requerida, não havendo que se falar em dano moral pela inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Configura litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos, devendo arcar com o pagamento de multa e de indenização da parte contrária pelos prejuízos causados.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 7029307-63.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem : 7029307-63.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: AMBEV S/A

Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Apelada/Recorrente: G.M.Silva Ltda - ME

Advogada : Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Provas suficientes nos autos. Inscrição indevida. Baixa não ocorrida em prazo razoável. Dano moral in re ipsa. Pessoa jurídica. Caracterização. Quantum compensatório. Honorários de advogado.

Não ocorre o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se os documentos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo prescindível a realização da prova requerida pela parte.

A inscrição indevida gera o dever de compensação pelos danos morais causados, os quais prescindem de provas, ainda que se trate de pessoa jurídica.

O STJ firmou o entendimento de que a exclusão do registro desabonador deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em quantia razoável, a importância deve ser mantida.

Para a fixação dos honorários de sucumbência, considera-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço. Não tendo sido exigidas maiores diligências por parte deste, e sendo razoável o montante arbitrado, não há que se falar em majoração da verba.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 0023260-37.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 0023260-37.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível

Apelante : Espólio de Maria Costa representado por Genival Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : Banco Industrial do Brasil S/A

Advogada : Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Empréstimo não contratado. Desconto indevido em pensão previdenciária. Perícia datiloscópica inconclusiva. Ônus da prova pertencente ao Banco réu. Dano moral caracterizado.

É do Banco réu o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Sendo inconclusiva a perícia datiloscópica em razão da impropriedade da forma pela qual a digital fora colhida por ele, conclui-se não ter havido a devida comprovação da relação comercial e, bem assim, da licitude dos descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora.

Configura dano moral o desconto indevido de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 7000101-28.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem : 7000101-28.2016.8.22.0014 Vilhena-RO / 4ª Vara Cível

Apelante : Helin Pinto Pimentel

Advogada : Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Alexander Yuri Alves Lopes (OAB/RN 13342)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais. Empréstimo contratado. Improcedência dos pedidos iniciais. Litigância de má-fé.

Comprovada a existência do débito que gerara a negativação do nome da parte autora, não há que se falar em compensação por danos morais, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Configura litigância de má-fé a dedução de pretensão contra fato incontroverso e a interposição de recurso manifestamente protelatório, impondo-se o pagamento de multa correspondente.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/06/2017

Processo : 7003238-91.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem : 7003238-91.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrida: Oi S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado/Recorrente: Balbino Mendonça da Costa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação.

O dano moral decorrente da inscrição nos cadastros de inadimplentes é sempre presumido, sendo desnecessária a prova do prejuízo.

Na quantificação da verba indenizatória, deve o julgador atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para o caráter pedagógico da condenação, de modo que a quantia deverá ser mantida se atender esses critérios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800100-40.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0007547-38.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Autor : Valdivino Rodrigues de Almeida

Advogado : José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Réu : Gilson Isidoro da Silva

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogada : Amanda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

O requerido impugnou o valor dado à causa, uma vez que o montante indicado (R\$ 42.500,00) diz respeito somente ao valor do contrato celebrado entre as partes, sendo que a sentença que se pretende rescindir determinou a devolução da referida quantia, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Intimado a se manifestar, o autor sustentou estar correta a importância indicada, por corresponder ao objeto da ação rescisória.

Examinados.

Decido.

De acordo com o artigo 292, inciso II do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Considerando-se que o fundamento arguido pelo autor para rescindir a sentença é a inexistência de fundamento, ante a impossibilidade de restituição do caminho, em razão do perecimento do bem, e que a decisão lhe determinou a devolução da quantia de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), atualizada a partir do ajuizamento daquela ação e com juros desde a data de sua prolação, pretendendo a parte se eximir de tal obrigação (fls. 243/253 dos autos digitais), este é o montante a ser indicado como valor da causa, haja vista ser o benefício econômico buscado na rescisória.

Sobre o tema, vejamos o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Precedentes 2. Se o valor da condenação foi determinado na condenação ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Ag 1409061/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Assim, o valor da causa deve corresponder ao citado montante, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação em que se prolatou a decisão rescindenda, e com juros de mora a partir da prolação daquela.

À luz do exposto, intime-se o autor para emendar a inicial, corrigindo o valor dado à causa, bem como para complementar o recolhimento das custas e do depósito a que alude o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

Processo: 0802006-36.2015.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 00036296820118220014 Vilhena-RO / 4ª Vara Cível

Recorrente : Banco Original S/A

Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Recorrido : Nelson Guimarães

Advogada : Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 16/06/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos.

Porto Velho/RO, 19 de Junho de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Processo: 0803032-35.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7017021-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Luccas Goldfarb Cobbett (OAB/RJ 187055)

Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)

Interposto em 14/06/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 02/06/2017

0802186-52.2015.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem : 0006971-92.2012.8.22.0001 / Porto Velho 1ª Vara Cível

Autora : Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Réu : Odair José Andrade

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA

Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

DECISÃO: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação rescisória. Indenização por danos morais. Código civil. Artigo 944. Danos morais. Sentença rebelde. Quantum indenizatório exorbitante. Adequação. Razoabilidade. Proporcionalidade. Procedente.

Segundo o entendimento do STJ ao analisar o instituto das “sentenças rebeldes”, o desalinho da jurisprudência – sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso – também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.

A indenização a título de danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, fixada no patamar da sentença rescindenda, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), ofende as disposições do artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano.

É admissível a relativização da coisa julgada para que seja desconstituída a sentença que estabelece valor de indenização que exageradamente exorbita os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade usualmente aceitos pela comunidade e utilizados pela jurisprudência, nos termos do art. 494 do CPC.

Não havendo situação extraordinária que justifique o quantum arbitrado de forma desproporcional à extensão do dano, a redução da indenização para valor adequado aos parâmetros comumente aplicados por esta Corte é medida que se impõe.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0801515-58.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 7004733-90.2017.8.22.0005– Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Nilza Geralda de Souza

Defensor Público: Livia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná – RO

Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 09/06/2017

Despacho

Visto etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Nilza Geralda de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná para que disponibilizem UTI em rede pública e, não sendo possível o cumprimento da decisão em 24 horas, que arquem com o tratamento no Hospital Cândido Rondon.

Dizendo ter sessenta e seis anos de idade, afirma que, em decorrência de insuficiência renal grave, em 29.05.2017, seus familiares a levaram às pressas para o hospital Cândido Rondon e, por complicações no seu quadro clínico, acabou tendo que ser internada em unidade de tratamento intensivo.

Pontuando ser a saúde direito fundamental constitucionalmente assegurado, afirma ser de responsabilidade do Estado a implementação de políticas públicas que confirmem efetividade de acesso às medidas necessárias para a sua proteção e recuperação.

Sustenta que a decisão deve ser anulada, pois foi além do pedido no sentido de que fosse custeado o tratamento a contar do ajuizamento da ação, em 31.05.2017.

Nessa toada, requer, em sítio de antecipação de tutela, seja determinado o custeio do tratamento em UTI pelos agravados, com pagamento retroativo ao dia do ajuizamento da ação, id. 1845850. É o relatório. Decido.

Imperioso anotar que a postulada antecipação de tutela esgota, in totum, o pedido principal (determinação de pagamento retroativo), fato que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão liminar que, no todo ou em parte, esgote o objeto da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF. [...] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento vistosamente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.

Ademais, imperioso destacar, a agravante já se encontra internada versando o recurso unicamente sobre questões financeiras o que, a toda evidência, afasta o alegado perigo na demora.

Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela e, como consequência, mantenho, até o julgamento deste recurso, os efeitos da decisão agravada.

Nos termos, do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para que apresentem contraminuta. Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0801317-21.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 0000945-85.2011.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Rogério Augusto Guimarães

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 25/05/2017

DespachoVistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rogério Augusto Guimarães contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que, em sítio de execução, não conheceu impugnação de cumprimento de sentença (id. 1767897, fls. 03/06).

Afirma que o cumprimento da sentença se iniciou na vigência do CPC/1973 e, por isso, há de se aplicar as regras processuais então vigentes no que se refere ao cumprimento voluntário da obrigação.

Relata que, em 03.03.2016, foi intimado para cumprir a sentença e que o prazo de 15 dias para penhora de bens se iniciou em 09.03.16, findando-se, pois, em 29.03.16 e que, logo em seguida, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do CPC/1973, se iniciou o lapso para apresentar impugnação, este se findando em 19.04.2016.

Diz que ainda no transcurso do prazo processual entrou em vigência o atual Código de Processo Civil que, para resguardo da harmonia processual, não se aplica à execução já iniciada.

Anota que, ainda que seja aplicado o artigo 525 do agora vigente Código de Processo Civil, a impugnação dos cálculos ocorreu tempestivamente, pois, para tanto, o prazo se inicia a partir da intimação.

Dizendo presentes os requisitos necessários, postula seja deferido efeito suspensivo, sustentando, para tanto, que há sério risco de responder com seu patrimônio por valor superior ao que está obrigado, enfatizando, ainda, que seus bens estão penhorados e sujeitos, pois, a leilão.

Postulando os benefícios da gratuidade processual, bate-se para que sejam suspensos os efeitos da decisão.

Por fim, requer seja recebida a impugnação por tempestiva e, em consequência, seja cancelado o leilão e eventual arrematação, bem como os atos posteriores (id. 1765647, fls.01/09).

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual, considerando, para tanto, a situação de hipossuficiência financeira do agravante evidenciada pela demissão do cargo de agente de polícia (cópia do diário oficial id. 1767884, fls.03).

Dúvida não há de que a norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando, pois, os processos em curso, conforme, aliás, dispõe o artigo 1.045 do Código de Processo Civil.

A propósito, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a nova lei, apesar de atingir os processos em curso, deve preservar os atos já realizados da forma descrita na lei processual anterior, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. ‘TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS’. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

[...]

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: ‘Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes’. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada ‘Teoria dos Atos Processuais Isolados’, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus ‘regit actum’. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. (REsp n. 1.404.796/SP, processado sob o regime dos recursos repetitivos, 1ª Seção, Rel. Min Mauro Campbell Marques, j. 09.04.2014)

No caso em comento, considerando ter sido o agravante intimado para pagar em 03.03.2016, quando em vigor o CPC/1973, por evidente que a regra a ser observada é a estabelecida pelo artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil, que fixava prazo de quinze dias, verbis:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Portanto, à luz da certidão id. 1767884 (fls. 04), o prazo para pagamento se iniciou em 07.03.2016 e se findou em 21.03.2016, tendo, pois, permanecido inerte o executado o que, aliás, evidencia a certidão id 1767884, fls. 05.

Em que pese a vigência do atual Código de Processo Civil em 16.03.2016, portanto, no intervalo do prazo para pagamento voluntário, percebe-se das cópias sequenciais do processo que nenhum outro ato foi praticado enquanto não exaurido o lapso estabelecido para pagamento, preservando-se, pois, o princípio do isolamento dos atos processuais.

Já em vigor a nova ordem processual, para o início do quinquídio para o executado impugnar os cálculos, há de se considerar, nos termos do que dispõe o artigo 525 do vigente Código de Processo Civil, que o prazo de quinze dias para o executado impugnar os cálculos, independe de nova intimação da penhora e se inicia logo após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o que contraria as alegações do agravante.

Dessa forma, como dito alhures, o prazo para pagamento voluntário se findou em 21.03.2016 e, sendo assim, o termo inicial do prazo de quinze dias para impugnação dos cálculos se deu em 22.03.2016, se findando, pois, em 13.04.2016, considerando, inclusive, a nova contagem em dias úteis conforme determina o artigo 219 do vigente Código de Processo Civil.

Conforme revela registro de protocolo apostado no rosto da petição id. 1767886 (fls. 07), a impugnação dos cálculos somente foi ofertada em 30.06.2016, quando já se havia findado o prazo para tanto há mais de dois meses.

Poressa razão, considerando não estar demonstrada a indispensável plausibilidade do direito, e estando, desde já, revelada a manifesta improcedência do recurso por força de entendimento pacificado em precedente vinculante, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fulcro no artigo 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, isso para evitar desnecessário julgamento colegiado.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 7017071-45.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Origem: 7017071-45.2016.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)

Advogado: RENAN DE SOUSA E SILVA (OAB/RO 6178)

Apelado/Apelante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogada: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)

Advogado: HELIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640)

Interessado (Parte Passiva): MUNICIPIO DE PORTO VELHO E OUTRO

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio: 07/10/2016

Despacho

VISTOS.

Encaminhe-se o presente recurso de apelação ao juízo de origem, pois lhe segue termo de acordo entre as partes (sindicatos), para análise do pedido de homologação, posto que o Segundo Grau está adstrito ao que fora objeto do apelo, e ao que consta outra homologação em situação semelhante já ocorreu também no Primeiro Grau.

Diante disso, permanece suspensa a análise do recurso.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7001930-41.2016.8.22.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Origem: 7001930-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Célio Orlando Papes de Oliveira

Advogado: Célio Orlando Papes de Oliveira (OAB/AM 9078)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 03/11/2016

Despacho

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0803213-36.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - PJe

Origem: 7001884-31.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Marco Antônio Ferreira

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira ( OAB/RO 4204)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 14/12/2016

Decisão

Vistos.

Marco Antônio Ferreira agrava (doc. e-1035166), por instrumento e com pedido de efeito suspensivo, da decisão (doc. e-1035195) que deferiu liminar de indisponibilidade de bens para o bloqueio de valores relativos a sua remuneração, inclusive de sua remuneração em conta bancária, na ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que tramita junto à vara única da comarca de São Miguel do Guaporé (proc. n. 7001884-31.2016.8.22.0022).

Segue trecho da decisão:

[...] Assim, DEFIRO em parte o PEDIDO LIMINAR formulado pelo Parquet, o que faço com fundamento no art. 7º da Lei 8.429/92, e DECRETO a indisponibilidade de bens do requerido MARCO ANTÔNIO FERREIRA no valor de R\$ 48.989,20 (quarenta e oito novecentos e oitenta e nove mil reais e vinte centavos), devendo ser expedidos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO, bem como a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - setor de cadastro de imóveis, requisitando a inscrição da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos supra. [...]

O agravante alega que foram penhorados em sua conta-corrente os valores decorrentes de sua remuneração como funcionário público, requerendo a liberação de tais valores, invocando a regra da impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

Aduz ainda que foi determinada a indisponibilidade de veículos, que embora constem nos registros do DETRAN/ RO como sendo seus, foram vendidos para terceiros e constam pendentes de transferência.

Ao fim, requereu a suspensão do bloqueio de todos os bens tornados indisponíveis, e que ao fim seja confirmado o efeito suspensivo para reforma da decisão do juízo a quo.

Determinei a juntada de documentos legíveis (doc. e-1383222), visando à análise do efeito suspensivo, os quais vieram aos autos (doc. e-1467910; e-1467969).

É o relatório. Decido.

A irrisignação do agravante se dá quanto à decisão que determinou o bloqueio de seus bens e vencimentos em ação civil pública.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, haja vista que segundo a jurisprudência do STJ, o bloqueio pode incidir totalmente até pelo menos o fim da instrução do feito (STJ, REsp 1610169/BA, DJe 12/5/20147), dispensando-se aqui a individualização, pois somente um requerido na ACP, bem como há a possibilidade de dano inverso, sendo presumido o risco (STJ, AgRg no REsp 1229942/MT, DJe 12/12/2012).

Outrossim, considerando-se a movimentação apresentada nos extratos da conta-corrente, não é possível afirmar que o valor bloqueado se refere à remuneração do agravante, mantendo-se assim os efeitos da decisão.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito.

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0801003-12.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento PJe

Origem: 7002201-80.2016.822.0005 Ji-Paraná/Vara da Infância e da Juventude de Ji-Paraná/RO

Agravante: Município de Ji-Paraná/RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição 30/03/2016

Decisão

Vistos.

O município de Ji-Paraná agravou da decisão (doc. e-368074), que concedeu antecipação de tutela em favor de menor portador de autismo, determinando providências de vaga e matrícula no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Autismo, sob pena de sequestro, na ação civil pública (proc. n. 7002201-80.2016.822.0005) que tramita na vara da infância e juventude da comarca de Ji-Paraná.

Em consulta ao processo originário, verificou-se que há sentença que homologa a desistência do feito (doc. e-9215726 – autos originários), não havendo mais interesse recursal.

Deste modo, o presente agravo perdeu a razão de ser.

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as devidas anotações, archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Agravo de Instrumento nº 0800726-59.2017.8.22.0000

Origem: 7001011-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt

Agravado: M. T. G.

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 23/03/2017

Despacho

Vistos etc.

Conforme revela consulta ao PJE de primeiro grau, em 31.05.2017, foi prolatada sentença na ação de obrigação de fazer em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0801049-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7013982-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Arcelormittal Brasil S.A.

Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 86622)

Advogado: Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB/MG 9007)

Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)

Advogado: Henrique Napoleão Alves (OAB/RO 118533)

Advogado: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)

Advogado: Gerson de Freitas Junior (OAB/MG 137397)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Thales Carneiro de Alencar (OAB/MG 35423E)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 27/04/2017

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Arcelormittal Brasil S/A em relação à decisão monocrática que, por não vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, indeferiu, em agravo de instrumento, postulado efeito suspensivo ativo. (id. 1761119).

Salienta ser admissível garantir execução fiscal por meio de oferta de seguro garantia com prazo de validade determinado.

Diz que somente em se tratando de fiança bancária é que o Superior Tribunal de Justiça exige prazo de validade que supere a extinção do processo.

Ressaltando ser possível a prorrogação do prazo de validade do seguro, postula seja reconsiderada a decisão de indeferimento e, como consequência, aceita a apólice do seguro garantia ofertada, de modo a que não seja tolhida de, no transcurso da execução fiscal, obter certidão de regularidade fiscal (id. 1819056).

É o relato necessário. Decido.

Por não ser cabível, não conheço do pedido de reconsideração.

Ademais, em que pese as alterações introduzidas pela Lei 13.043/2014, que inseriu o seguro garantia como meio de garantia à execução fiscal, mister se tenha em conta que, no caso em comento, o seguro ofertado tem prazo de validade pré-fixado para 29.03.2022 (fls. 654), não se prestando, pois, para assegurar a dívida até que findo o processo de execução que, convenha-se, não se pode prever quando se encerrará.

Portanto, mesmo que cabível fosse a postulação, a decisão não comporta retoques.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2016.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803881-07.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001576-10.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rosângela Maria de Jesus Benkovicz

Relator: Des. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Distribuído por Sorteio: 25/11/2016

Decisão

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia agravou da decisão (doc. e-1218610 – fls. 5/ 7), que em sede de ação civil pública (proc. n. 7001576-10.2016.8.22.0017), indeferiu pedido liminar para indisponibilidade dos bens de Rosângela Maria de Jesus Benkovicz no valor de R\$33.973,89 (trinta e três mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), sob a acusação de conduta ímproba (acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horários), causadora de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação de princípios da administração pública, conforme inicial (doc. e-1218371).

Segue trecho da decisão:

[...] Assim, com base na legislação já declinada nesta decisão, bem como aos demais fundamentos expostos, que demonstram, suficientemente, para esta fase de cognição sumária própria do momento em que ainda não se ouviram os argumentos contrários, a liminar não deve ser concedida. Assim, INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR formulado pelo Ministério Público. [...]

O agravante defende a reforma da decisão agravada, sustentando que, além de estar plenamente demonstrado o *fumus boni iuris*, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, de forma pacífica, que, nas ações de improbidade, o *periculum in mora* é presumido, militando em favor da sociedade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens da agravada, e que a medida seja confirmada no mérito.

Determinei ao agravante que fosse esclarecido o cálculo do valor do bloqueio requerido, visando à avaliação do efeito suspensivo (doc. e-1383343), tendo se manifestado (doc. e-1494815).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que as medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se visualiza uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, como se entendia antes, e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade dessa espécie de provimento judicial.

Verifica-se, pelo conteúdo do art. 7º da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora*, de fato, implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Todavia, conforme disse acima, é preciso estar delineada a dimensão do suposto prejuízo causado ao erário, a fim de que a determinação de constrição alcance exatamente o fim pretendido, qual seja, o ressarcimento dos cofres públicos na medida em que foram lesados, o que a meu sentir, da análise do contexto fático narrado em conjunto com a documentação acostada a este agravo, não está bem desenhado.

Isso porque a planilha de cálculos, embasadora do valor a que se pretende tornar indisponível (R\$ 33.973,89 – e-1218372 - fl. 12) apresenta as duas fontes de renda da agravada (remuneração decorrente dos vínculos com o município e com o Estado) ao mesmo tempo que a alegação central ministerial é no sentido de que houve cumulação indevida de cargos, com prejuízo do desempenho das funções de algum deles por incompatibilidade de horários, não se tendo notícia de que a recorrida deixou de prestar seu serviço para os dois empregadores no mesmo período.

Desta forma, filio-me ao entendimento do juízo a quo quanto à aparente compatibilidade de horários, haja vista a cumulação de vínculos não ensejar obrigatoriamente a não prestação de serviços em pelo menos um deles, pois o desempenho das atividades pode ocorrer fora da sala de aula, e ainda que averiguada a ocorrência de dano pelo possível choque de horários, este ocorreria a um ente em detrimento de outro, não gerando o prejuízo a ambos como exposto nos cálculos.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito.

Tal decisão não afasta a possibilidade do juízo a quo modificar seu entendimento após a análise de novos elementos trazidos aos autos, caso entenda possível e necessário.

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II do NCPD, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0801489-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003846-13.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: Wellington Luiz Mamede

Advogado: Alan Vagner Schimidel (OAB/MT 7504)

Advogada: Lisiane Valéria Linhares Schimidel (OAB/MT 9358)

Advogado: Kléber Jorge Júnior (OAB/MT 20778)

Advogado: Rodrigo Carrijo Freitas (OAB/MT 11395)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

Despacho

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de liminar.

Notifique-se o juízo de origem para prestar informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Após voltem conclusos para decisão do mérito.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0800050-14.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - PJe

Origem: 7061464-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Agravada: Nérias da Silva

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 13/01/2017

Decisão

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJe 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com denegação da segurança, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Ademais, o mandado de segurança objeto tem como autoridade coatora o comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

1ª Câmara Especial

7054172-19.2016.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran

Apelado: Marcus Vinicius Ferreira Soares

Advogada: Karina Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Em razão da matéria, encaminhe-se o processo para o Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0011167-66.2012.8.22.0014 APELAÇÃO (PJe)

APELANTE: LIANE WENTZ

ADVOGADO: WILSON LUIZ NEGRI (OAB/RO 3757)

ADVOGADO: ALETEIA MICHEL ROSSI (OAB/RO 3396)

ADVOGADO: RAFAEL BRAMBILA (OAB/RO4853)

ADVOGADO: CHARLTON DAILY GRABNER (OAB/RO 2280)

ADVOGADO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER (OAB/RO 229)

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vistos.

O desembargador Roosevelt Queiroz Costa manifesta-se no ID Num. 1855265, pela redistribuição dos presentes autos ao desembargador Eurico Montenegro Junior, tendo em vista que o processo originário dos presentes autos, foi distribuído por dependência, no 1º grau, ao Processo n. 0006554-37.2011.8.22.0014, sendo que, em relação a este, existe apelação distribuída à relatoria do eminente desembargador.

Dito isso, remeteu os presentes autos à Vice-Presidência para deliberação.

Decido.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por Liane Wentz contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJRO bem como do Sistema de Automação Processual – SAP 1º Grau, pude verificar que os Processos n. 0011167-66.2012.8.22.0014 e n. 0006554-37.2011.8.22.0014, em 1º grau, encontram-se apensados e que, em relação a este último, existe apelação distribuída no dia 29/05/2017 à relatoria do desembargador Eurico Montenegro, que se encontra concluso para decisão.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição destes autos, por prevenção, à relatoria do eminente desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0803072-17.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PJe

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 09/09/2016 12:33:24

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Winston Clayton Alves Lima OAB/RO 7418



Recorrido: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - OAB/MT2096800, SUELEN SALES DA CRUZ - OAB/RO0004289A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - OAB/ROA0000010, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - OAB/RO0003490A, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - OAB/RO0002969A, BRENO DIAS DE PAULA - OAB/RO 0003990A, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - OAB/RO7575000A

DECISÃO

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 15, §6º, da Lei 9.074/2005, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 11/04/2017

Data do Julgamento : 01/06/2017

Processo: 0013493-83.2013.822.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0013493-83.2013.822.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Rodrigo Santos de Araújo

Apelada: Maria Helena Pereira Dias

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Intempestividade. 1. É serôdio o apelo não interposto no prazo da lei processual vigente à época da sua interposição.

2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Recurso não conhecido.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 16/12/2016

Redistribuído em 20/04/2017

Data do Julgamento : 25/05/2017

Processo:0804136-62.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Olinda Dorigon Savaris representada por sua curadora Ione Dorigan

Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Relator p/o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR".

Ementa: Mandado de segurança. Alimentação enteral. Ilegitimidade ad causam.1. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, que visa obter medicamentos/alimentação enteral. 2. A indicação incorreta da autoridade coatora leva à extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Inicial do mandamus indeferida.

0803179-61.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:7002592-46.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravantes: Edmar Ribeiro de Amorim, Edson Fernandes Cardoso da Silva, Odelina Fernandes da Silva

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 13/12/2016

Decisão

Vistos.

Edmar Ribeiro Amorim e outros agravam (doc. e-1022296), por instrumento e com pedido de efeito suspensivo, da decisão (doc. e-1022302) que deferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, na ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que tramita junto à 3ª vara cível da comarca de Ariquemes (proc. n. 7002592-44.2016.8.22.0002).

Segue trecho da decisão:

[...] Destarte, comprovando-se a existência dos requisitos, com fulcro no artigo 37, § 4º, da CF/88 e nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, bem como atento à jurisprudência supra, DEFIRO a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, em valor suficiente para alcançar, solidariamente, o valor do dano ao erário, ou seja, até o montante de R\$22.796,55 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao dano, constituído pelos valores de R\$17.996,55 (relativos a acumulação ilegal de cargo público) e R\$4.800,00 (referentes ao pagamento sem a devida contraprestação dos serviços contratados). [...]

Aduzem que a imputação é de adoção de conduta ímproba (cumulação ilegal de cargo público e pagamento sem a devida contraprestação de serviços (aulas de natação para crianças e adolescentes na faixa etária de 07 a 15 anos de idade e hidrogenástica para a população idosa).

Alegam que não haverá prejuízo ao processo, pois caso sobrevenha condenação, possuem bens suficientes para ressarcir o prejuízo ao erário.

Argumentam que o agravado não comprovou a existência de elementos aptos a demonstrar o perigo na frustração de eventual condenação, nem o risco da dilapidação do patrimonial.

Sustentam que a manutenção da decisão causará danos irreparáveis, pois inviabilizará suas subsistências, já que estão impossibilitados de fruir livremente seus bens e realizar transações bancárias.

Defendem que a indisponibilidade dos bens provoca situação de lesão grave e de difícil reparação, afirmando que a decisão é desproporcional aos fatos narrados na petição inicial.

Aduzem, ainda, que a atitude de tornar os bens indisponíveis é exacerbada, posto que o dano apurado até o momento é de apenas R\$ 22.796,55.

Por essas razões, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para revogação da indisponibilidade dos bens dos agravantes até julgamento final do processo e no mérito, pugnam pela reforma da decisão liminar.

Determinei a juntada de documentos visando à comprovação do alegado excesso (doc. e-1382848), visando à análise do efeito suspensivo, os quais vieram aos autos (doc. e-1454629; e-1454630; e-1454632; e-1454633).

É o relatório. Decido.

A irresignação dos agravantes se dá quanto à decisão que determinou o bloqueio de seus bens e vencimentos em ação civil pública.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, haja vista que segundo a atual jurisprudência do STJ, o bloqueio pode incidir totalmente sobre o patrimônio de todos os requeridos até pelo menos o fim da instrução do feito (STJ, REsp 1610169/BA, DJe 12/5/20147), dispensando-se a individualização, bem como há a possibilidade de dano inverso, sendo presumido o risco (STJ, AgRg no REsp 1229942/MT, DJe 12/12/2012).

Outrossim, considerando-se a movimentação apresentada nos extratos da conta-corrente, não é possível afirmar que o valor bloqueado se refere à remuneração do agravante, mantendo-se assim os efeitos da decisão.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito.

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0801530-61.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002163-75.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena/RO

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Distribuído por Sorteio: 25/05/2016

Decisão

Vistos.

O município de Vilhena interpôs agravo de instrumento (doc. e-490835) em face de decisão que não reconheceu prescrição, na ação civil pública (proc. n. 7002163-75.2015.8.22.0014) que tramita junto à 4ª vara cível da comarca de Vilhena.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJe de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença de mérito (doc. e-9402936 – autos originários), não havendo mais interesse recursal.

Assim, o presente agravo perdeu a razão de ser.

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.

Após as devidas anotações, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0800430-71.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0000914-48.2014.8.22.0014 Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano David de Araújo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Marianne Almeida e Vieira Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Relator: Des. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Distribuído por Sorteio: 17/02/2016

Despacho

Vistos.

Considerando o despacho do juízo a quo nos autos originários quanto à oitiva de testemunhas, datado de 21/3/2017, manifeste-se o agravante quanto à possível perda de objeto do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com resposta ou transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 19/09/2016

Data do Julgamento : 01/06/2017

Processo: 0800136-19.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0018203-30.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: João Siqueira

Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

Advogada: Taís Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ernan Santana Amorim

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Relator: DES. GILBERTO BARBSA

Decisão: “ “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Não configurado atuar ímprobo. Manifestação do Tribunal de Contas.

Gratuidade da justiça. 1. Para que seja deferida gratuidade da justiça, em razão da presunção juris tantum que se extrai do art.

1º, caput, e §1º da Lei n. 1.060/51, se basta simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia da aventada hipossuficiência.

2. Havendo indícios de atuar ímprobo, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. 3. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do §6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

4. Não se pode perder de vista que a fase preliminar de recebimento da inicial de ação civil pública de improbidade em por objetivo único tão só evitar o trâmite de ações inequivocamente temerárias, não podendo, pois, decidir sobre o que ainda será apurado na instrução do processo, que diz respeito ao próprio mérito da ação. 5. Decisão do Tribunal de Contas forma coisa julgada administrativa e, pela independência de instâncias, não vincula o Poder Judiciário. 6. Mostra-se descabido e sem sentido acolher postulado não recebimento de inicial de ação civil pública por ato de improbidade quando o processo, já maduro para julgamento, encontra-se concluso para sentença. 7. Recurso parcialmente provido

0804187-73.2016.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Relator: DE. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 13/06/2017

Despacho

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0804159-08.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Rodolfo & Marques Ltda e outro

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 13/06/2017

Despacho

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0801536-34.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 7002695-21.2016.8.22.0012– Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Gessé Romão Dias

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado: Ebér Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Agravado: Marilza Rosa de Oliveira Dias

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado: Ebér Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 07/06/2017

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela e efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que excluiu o Estado de Rondônia do polo passivo de ação civil pública por dano ambiental, incluindo-o no polo ativo na condição de litisconsorte.

Afirma ser o Estado parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública por dano ao meio ambiente, pois foi quem expediu autorização ambiental em favor de Marilza Rosa de Oliveira Dias e Gessé Romão Dias.

Sustenta não ser possível ao Ente público se utilizar da faculdade contida no §2º, do artigo 5º da Lei 7.347/85 para postular ingresso em ação civil pública, quando ele próprio figura no polo passivo da ação.

Diz equivocada a decisão agravado, pois permite ao Estado se esquivar de responsabilidade civil por irregular autorização ambiental.

Ressalta que a decisão em comento equivale a julgar antecipadamente o mérito da ação em relação ao Estado de Rondônia, pois afastá-lo do polo passivo da demanda implica em considerar, em relação a ele, indeferido o pleito inicial.

Postula o prequestionamento dos artigos 37, §6º e 225 da Constituição Federal.

Requerendo efeito suspensivo ao recurso sob o fundamento de evitar risco ao resultado útil do processo pela possibilidade de anulação de todos os atos processuais e cerceamento de defesa, postula que o Estado de Rondônia permaneça no polo passivo da ação civil pública.

É o relatório. Decido.

Ligeiro passar d'olhos na petição inicial, revela ter o Ministério Público imputado ao Estado de Rondônia responsabilidade civil por ter expedido autorização ambiental em desacordo com a lei, permitindo, pois, degradação do meio ambiente.

Sendo assim, ao menos nesse primeiro olhar, mostra-se prudente que seja ele mantido no polo passivo da demanda, até mesmo para que possa ofertar defesa e evitar dano processual.

Portanto, pela notória pertinência, até o julgamento final deste recurso, suspendo os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que sejam intimados os agravados para apresentar resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0800375-86.2017.8.22.0000– Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Rubens Moreira Mendes Filho

Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Relator: DE. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 13/06/2017

Despacho

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

0802881-69.2016.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança PJe

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravada: Incomol Indústria & Comércio de Móveis Eireli – EPP

Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)

Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350.964)

Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

Advogado: Maicon Henrique Moraes Da Silva (OAB/RO 5741)  
 Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384.772)  
 Relator: Des. Gilberto Barbosa  
 Interposto em 20/09/2016  
 Despacho  
 Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que, em sítio de liminar em mandado de segurança, suspendeu incidência de ICMS sobre tarifa cobrada pelo uso, distribuição, transmissão e encargos de energia elétrica (id. 946491).

Sustenta a legalidade da incidência do ICMS sobre a tarifa cobrada pelo uso, distribuição, transmissão e encargos de energia elétrica (TUSD e TUST), afirmando que, por compor o custo do sistema, é repassado pelas concessionárias ao consumidor final inserindo-se, pois, no valor total do produto, base de cálculo para incidência do imposto.

Traçando histórico da regulamentação do fornecimento de energia elétrica no Brasil, destaca que as tarifas cobradas pelo uso, distribuição, transmissão e encargos (TUSD e TUST) foram criadas para ressarcir o custo do transporte e que, por incluir-se no valor total do serviço, integram a base de cálculo do ICMS.

Destaca que, conforme legislação de regência, o ICMS incide sobre o preço praticado na operação final que, no caso da energia elétrica, corresponde ao valor total da tarifa, incluídas, pois, o que corresponde ao uso, distribuição, transmissão e encargos (TUSD e TUST).

Ao final, postula a revogação da liminar concedida para que, seja mantida a incidência do ICMS sobre as tarifas TUSD e TUST (id. 1057700).

Não foi ofertada contraminuta, o que evidencia a certidão id. 1187184.

É o relatório. Decido.

Em que pese, inicialmente, ter concedido a liminar, melhor analisando o feito, verifico que a jurisprudência desta e. Corte se consolidou no sentido de que em casos como o ora em análise inexistiu perigo de dano na espera pelo provimento final, mormente considerando a antiguidade da cobrança que só agora foi impugnada (neste sentido: AI nº 0801308-59.2017.8.22.0000; ED nº 0800842-65.2017.8.22.0000 e Suspensão de Segurança nº 0800349-88.2017.8.22.0000).

Neste contexto, utilizando da faculdade conferida pelo §2º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil, em sítio de retratação, dou provimento ao agravo interno e, como consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Considerando já terem sido juntadas as informações da autoridade impetrada (id. 1020639), dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial

Processo: 0802036-71.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0043380-09.2008.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Recorrido: Caio Cesar Penna

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

Decisão

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 489, §1º, V, VI e 833, IV e §2º, ambos do CPC/2015 e artigo 28, I, da Lei Federal n. 8.443/92.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 7000184-77.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000184-77.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Margarida Rique Souza de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado (Parte Ativa): Município de Jaru

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

Vistos.

O termo de triagem no ID Num. 1798807, informa que esta apelação foi distribuída no âmbito das câmaras cíveis, quando a norma regimental estabelece que o seu processamento e julgamento compete às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Decido.

Em análise aos autos constatei que o Município de Jaru/RO, é parte nos autos da ação principal.

Assim, considerando os critérios de atribuições constantes no art. art. 115, VII do RITJ/RO, o qual estabelece a competência das Câmaras Especiais para julgar e processar os recursos em que figure como parte o município, seja no polo ativo ou passivo, determino à redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito daquele Órgão Julgador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0801381-31.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (PJe)

Requerente: Prefeitura do Município de Ariquemes/RO

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espidola (OAB/RO 4312)

Requerido: Francisco Clementino da Silva Junior

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Há informação no termo de triagem no ID n. 1799403 de que pela origem existe no sistema PJe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Decido.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Em consulta aos registros do Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe de 2º Grau constatei que, apesar de o desembargador Roosevelt Queiroz Costa ter julgado prejudicado o Agravo de Instrumento n. 0800566-34.2017.8.22.0000 em 26 de maio de 2017, este ainda está em prazo para recurso.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição destes autos à relatoria do eminente desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva Junior

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0803395-22.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 70424889720168220001 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO

Agravante: Aron Araújo Melo

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Clara Regina Goes Orlando (OAB/RO 653)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador Federal: Procuradoria-Federal do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Redistribuído em 20/02/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de Instrumento. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade parcial e não consolidada. Concessão. Recurso provido.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Havendo prova inequívoca da condição incapacitante e de risco pela demora do processo, deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela para o pagamento do auxílio-doença.

Recurso a que se dá provimento.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0801226-28.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

AGRAVANTE: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB/ DF 30796)

ADVOGADA: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB/AC 3580)

ADVOGADO: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB/AC 3444)

ADVOGADO: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB/AC 3131)

ADVOGADO: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB/ AC 3886)

ADVOGADO: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB/AC 3456)

ADVOGADO: TIAGO SALOMAO VIANA (OAB/AC 4436)

AGRAVADO LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - EPP

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

RELATOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emops Serviços e Comércio LTDA – ME em relação à decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela agravante em face de Raimundo Nonato Rocha de Lima e de Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamento LTDA – EPP, indeferiu a liminar pleiteada.

Consta dos autos que a agravante impetrou Mandado de Segurança em razão de ter sido desclassificada em procedimento licitatório

(Pregão Presencial SRP n. 001/2017, Processo n. 07.04618/2016) por possuir como responsável técnico profissional com vínculo efetivo com o Município de Porto Velho. Disse, ainda, que o edital permite a subcontratação de empresa sem exigir que esta tenha licença perante os órgãos de fiscalização ambiental.

Formulou pedido de liminar para suspender o ato coator que o desclassificou ou, subsidiariamente, para suspender a continuação do Pregão até decisão de mérito do Mandado de Segurança.

Ao analisar o pedido, o juízo de origem indeferiu a liminar ao fundamento de que a Lei de Licitações, proíbe a participação, direta ou indireta, de servidor vinculado à Administração. Além disso, entendeu que, em relação à subcontratação de empresa, não se verifica risco porque, em caso de subcontratação, a empresa deverá observar os mesmos requisitos necessários para a empresa vencedora do certame.

Inconformada, a Emops Serviços e Comércio LTDA – ME interpôs agravo de instrumento. Em sua minuta recursal, sustenta que o responsável técnico da empresa, em que pese seja servidor público, não tem poder de influência sobre a licitação, pois, trata-se de professor de ciências e a escola em que é lotado não será beneficiada pela licitação.

Destaca que o inciso III do artigo 9º da Lei de Licitações restringe a participação de servidor em licitação do órgão ou entidade que ele trabalha, o que efetivamente não é o caso do Edital em questão. Argumenta, ainda, que impedir a participação da empresa no certame por tal motivo ofende ao princípio da razoabilidade.

Sustenta, ainda, a existência de outros vícios na licitação e, dentre elas, a possibilidade de subcontratação de empresa para tratamento de efluentes, a ausência de previsão editalícia para que, em caso de subcontratação, a empresa subcontratada apresente os documentos de regularidade ambiental perante o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia e a ausência de previsão no edital acerca da necessidade de comprovação de regularidade ambiental.

Pede que seja concedido o efeito ativo e, para tanto, aduz que o fumus boni iuris está demonstrado em razão da violação do princípio da razoabilidade, uma vez que foi utilizado dispositivo legal não aplicável ao caso concreto e porque não foi observada a iminente violação ao meio ambiente.

Quanto ao periculum in mora diz que a Administração Pública contratará empresa que ofertou preço mais elevado e com potencial possibilidade de causar danos ambientais.

No mérito, pede que seja confirmada a liminar.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu no dia 12/05/2017, enquanto que o recolhimento do preparo somente foi realizado em 17/05/2017, ou seja, em desconformidade com o disposto no art. 2º do Ato 95/2016-PR, que dispõe:

Art. 2º No primeiro dia útil subsequente ao da distribuição do agravo, o recorrente deverá efetuar a juntada no processo do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.

Diante disso, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento em dobro, nos termos do art. 3º do Ato 95/2016-PR e do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem o cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

Agravo de Instrumento Processo: 0801559-77.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0133041-33.2007.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Samuel dos Santos Junior  
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1.238)  
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procuradora: Ariadnes P. de Freitas Trovo (OAB/RO 1.079)  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Samuel dos Santos Júnior contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0133041-33.2007.8.22.0001 movida por José Iracy Macário e o ora agravante contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

O agravante esclarece que os autos de origem referirem-se a Ação de Cobrança movida contra o IPERON, e que atualmente se encontra em fase de expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento do valor principal e honorários de sucumbência.

Afirma ter apresentado documentos necessário à expedição da RPV, tendo juntado também contrato de prestação de serviços advocatícios, visando a separação dos honorários contratuais (20%), conforme autoriza o §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/97 – Estatuto da OAB.

O juízo, num primeiro momento, indeferiu pedido de pagamento do crédito via RPV sob fundamento de que o valor supera 10 salários-mínimos, sustentando ainda impossibilidade de se destacar os honorários contratuais para pagamento via RPV enquanto o crédito principal é pago via precatório.

O recorrente então manifestou-se informando que a demanda é anterior a publicação da Lei n. 1.788/07, que fixou teto do RPV em 10 salários-mínimos, pelo que houve reconsideração parcial pelo juízo autorizando pagamento do crédito principal via RPV, mantendo-se, no entanto, o impedimento de separação dos honorários contratuais para fins de pagamento apartado.

Oposto embargos de declaração, o juízo sustentou entendimento de que os honorários contratuais, por decorrerem de relação privada entre os contraentes, possui natureza acessória ao montante principal, não podendo ocorrer o fracionamento da execução e a quebra na ordem de pagamento do principal.

O recorrente se insurge contra este ponto específico, reafirmando que a disposição contida no art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia do Brasil garante que acaso juntado aos autos contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz determinará o pagamento da quantia pertinente diretamente ao patrono da causa.

Ressaltar que o Tribunal Pleno há décadas procede com a separação dos honorários contratuais, de igual modo os juízos de primeira instância, tudo em observância ao Estatuto da OAB, revelando a contradição da decisão ora sob ataque.

Afirma ainda que a decisão agravada não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, pelo que não atende aos requisitos técnicos de fundamentação definidos pelo art. 489, §1º inciso IV do CPC.

Nestes termos, requer concessão de tutela provisória para determinar que o valor correspondente aos honorários contratuais e sucumbenciais seja pago diretamente ao Agravante mediante expedição de RPV, podendo inclusive serem unidas em uma única requisição. Alternativamente, requer concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão que determinou a expedição de RPV sem a separação dos honorários contratuais.

No mérito, postula pelo provimento do recurso no sentido de confirmar a tutela provisória nos termos em que requerida.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído com as cópias obrigatórias descritas pelo art. 1.017, inciso I do CPC.

Anota-se ainda que o valor do preparo foi recolhido corretamente.

Assim, não havendo óbice, conheço do recurso.

Controvérsia dos autos orbita pretensão do recorrente em fazer com que o crédito relativo aos honorários contratuais seja expedido em RPV próprio, apartado do RPV do crédito principal, nos termos em que autoriza o art. 22, §4º da Lei nº 8.906/97 – Estatuto da OAB.

Requer, já em sede de tutela provisória, seja a decisão reformada no sentido de determinar a expedição de RPV individualizada em relação ao crédito principal e o pertinente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Pois bem. Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, há de se verificar a presença dos requisitos aludidos pelo art. 299 do NCPC, quais sejam: a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar intervenção antecipada.

Na espécie, verifico plausível a insurgência manifestada pelo recorrente, tendo em vista o teor do dispositivo legal por ele invocado.

A propósito, veja-se:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A pretensão parece encontrar guarida também no âmbito jurisprudencial, conforme possível constatar pela recentíssima decisão proferida pelo c. STJ ao enfrentar matéria semelhante a ora em discussão, inclusive em maior extensão, visto ter sido reconhecido pela Corte Superior a possibilidade de execução apartada dos honorários contratuais inclusive quando satisfeitos por ritos distintos (RPV/Precatório).

Pela pertinência, transcrevo sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que os poderá executar nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal.

2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devidos a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/1994. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1657321/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Em que pese a plausibilidade jurídica do pedido, não vislumbro a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a reforma integral da decisão de origem já em sede de tutela provisória, sendo perfeitamente viável e recomendável que se aguarde a devida instrução do recurso com a oitiva da parte agravada antes de decidir a questão.

Nada obstante, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida imperiosa ao caso, visto que o próximo passo na origem é justamente a expedição do RPV, cujos termos podem ser sensivelmente alterados a depender da decisão a ser proferida nestes autos.

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória somente para atribuir efeito suspensivo ao recurso, devendo o juízo abster-se de determinar expedição do RPV antes que sobrevenha decisão definitiva neste recurso.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão, facultando-lhe prestar informações, no prazo de 10 dias, caso repute relevante ao deslinde do caso, ainda que referida providência já não mais integre o rito processual do Agravo de Instrumento.

Após, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0801396-97.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: REGINA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: LUCAS MELLO RODRIGUES (OAB/RO 6528)

ADVOGADA: REGINA MARTINS FERREIRA (OAB/RO 8088)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2017 15:43:34

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Martins Ferreira em relação a ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura de energia elétrica.

Informa a impetrante ser consumidora da energia elétrica fornecida pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e que, analisando suas faturas observou que o ICMS é calculado sobre o valor final. Afirma que o valor total da energia elétrica, que é utilizado como base de cálculo do ICMS, é composto, além da tarifa de energia, pela Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, encargos e tributos.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que as tarifas de Distribuição, Transmissão e encargos não devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS suportado pelos consumidores de Energia Elétrica.

Ressalta que a verossimilhança das alegações pode ser verificada através das faturas de energia em anexo, enquanto o fundado receio de dano grave e de difícil reparação consubstancia-se na repetição da ilegalidade mês a mês, que representam cerca de 5% (cinco por cento) do valor da fatura de energia, que caso deixe de pagar poderá ter a energia elétrica suspensa.

Ao final, pede que seja concedida liminar para que a base de cálculo do ICMS seja composta somente pela energia elétrica consumida. No mérito, pretende que seja coibido o ato coator referente a cobrança de ICMS sobre quaisquer componentes da fatura que não a tarifa de energia.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na inclusão na base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica de valores referentes à Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, encargos e tributos.

Pretende a impetrante que, neste primeiro momento, seja concedida a liminar para que a base de cálculo do ICMS seja composta apenas pela tarifa referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Pois bem.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança é imperiosa a concorrência de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

No que tange à verossimilhança das alegações, assiste razão ao impetrante quando afirma ser impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica (“TUST” e “TUSD”) na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou a matéria neste exato sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUST E DA TUSD. DESCABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1607266/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA DA TUST E TUSD. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - A decisão agravada, ao indeferir o pedido suspensivo, fundou-se no fato de não ter ficado devidamente comprovada a alegada lesão à economia pública estadual, bem como em razão de a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já ter firmado entendimento de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS (AgRg no REsp n. 1.408.485/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.267.162/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012).

II – A alegação do agravante de que a jurisprudência ainda não está pacificada não vem devidamente fundamentada, não tendo ele apresentado sequer uma decisão a favor de sua tese.

III – Fundamentação da decisão agravada não infirmada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS 2.103/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Destaco, por oportuno, que a parte no caso dos autos, aparentemente, de consumidor cativo, o que deixa claro que o STJ já se manifestou quanto a este tipo de modalidade tarifária e mantém o seu posicionamento no sentido de que a TUST e a TUSD não devem compor a base de cálculo do ICMS.

Não desconheço que no REsp n. 1163020/RS o STJ manifestou-se no sentido de que a TUSD e a TUST compõem o preço final da energia elétrica e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS, todavia, trata-se de uma decisão isolada, não unânime e proferida em face de um entendimento pacificado do âmbito daquela Corte e, também, deste Tribunal.

Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e visando dar cumprimento ao disposto no art. 926 do CPC, segundo o qual os Tribunais devem manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, o entendimento até então adotado deve ser mantido e, portanto, a TUST e a TUSD não devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

No caso dos autos, no documento constante nas fls. 12/13, é possível observar que a base de cálculo do ICMS na conta de energia do mês de maio deste ano foi de R\$137,73 (cento e trinta e

sete reais e setenta e três centavos), ou seja, a totalidade da conta de energia, aí incluído não só o valor da demanda efetivamente consumida (R\$ 56,65), mas também da TUSD (R\$ 29,37), da TUST (R\$ 0,89) e dos encargos setoriais (R\$ 20,04).

Assim, caracterizada está a abusividade na cobrança do ICMS pela autoridade coatora, que tem feito incidir o imposto sobre parcelas que não podem compor a base de cálculo do tributo. Ressalto que, o valor dos tributos, por outro lado, refere-se ao valor apurado de ICMS, PIS e COFINS, de fato, comporão o valor a ser pago pelo contribuinte.

Por essa razão, configurada está a verossimilhança das alegações no que atine à ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, a TUST e sobre os encargos setoriais.

O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado no prejuízo econômico que será causado ao contribuinte caso persista a cobrança ilegal. Nesse sentido: 0802850-49.2016.8.22.0000 e 7015566-19.2016.8.22.0000.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à tutela de urgência, concedo a medida liminar pleiteada por Regina Martins Ferreira, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo à TUSD e à TUST, a partir da fatura de energia gerada após a intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.”

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo de Instrumento: 0801490-45.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7038296-24.2016.8.22.0001 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado: Jose Carlos Chaddad (OAB/RO 8467)

Advogado: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)

Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Advogado: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado: Fatima Goncalves Novaes (OAB/RO 3268)

Advogado: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Advogado: Marco Aurelio Goncalves (OAB/RO 1447)

Advogado: Maricelia Santos Ferreira de Araujo (OAB/RO 324B)

Advogado: Alessandro Silva De Magalhaes (OAB/SP 165546)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, determinou o bloqueio de valores nas contas da agravante via BACENJUD.

Consta dos autos que o agravado propôs execução fiscal em face da agravante, referente a crédito tributário constituído por descumprimento de obrigação acessória relativa a emissão de nota fiscal, no valor atualizado de R\$ 32.367,29.

Na decisão agravada foi realizado o bloqueio, via Bacenjud, do valor de R\$ 32.367,29.

Irresignada, a agravante sustentou que é sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89. Explicou que o acionista controlador é o Estado de Rondônia (99,9%), e que nem de longe se pode tê-la como enquadrada nas previsões constitucionais direcionadas às sociedades de economia mista e empresas públicas que se dedicam à exploração de atividade econômica.

Disse que relativamente aos bens de sociedade de economia mista, destinada a explorar, como agente do Estado, os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos em Rondônia, é que a eles fosse dado tratamento que a lei dá a bens de empresa concessionária de serviço público. O fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de águas e esgoto – CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial. Entende, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Concluiu que a CAERD executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada, a elas não se estendendo a regra do art. 173, § 1º da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.

Afirmou que se os bens das concessionárias e permissionárias são afetados a um serviço público, eles tem que se submeter ao mesmo regime jurídico a que se submetem os bens pertencentes à União, Estados e Município, também afetados à realização de serviços públicos. No caso do serviço público, é a pessoa jurídica política (União, Estados ou Municípios) que detém a sua titularidade. A concessionária apenas o executa e não tem qualquer disponibilidade sobre ele, como também não tem a livre disponibilidade dos bens afetados à prestação de tais serviços. Assim, aduz que se amolda perfeitamente no que tange à impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade dos bens afetados à continuidade dos serviços a ela delegados.

Requeru, ao final, a concessão de liminar de efeito suspensivo, sob o argumento de que a penhora e bloqueios diários de seus bens e contas correntes podem comprometer a continuidade do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Expôs a existência de periculum in mora, pois possui dívidas de FGTS, tributárias e previdenciárias inscritas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, que totalizam um montante de R\$ 823.098.230,22. No mérito, requereu o provimento para reformar a decisão que determinou o bloqueio bem como a anulação da execução, em razão da impenhorabilidade de seus, para que os débitos sejam quitados por meio de precatório.

É o relatório.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

Nesta senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.



O agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado o utilizar o termo “efeito suspensivo ativo”, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:

“(…) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravado, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (…).”

O art. 300 do NCPD elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).

Pois bem.

Pretende a agravante, que é sociedade de economia mista e presta serviço público essencial, o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

A questão jurídica ora em debate foi recentemente analisada pelo plenário do STF, em sede de processo de controle concentrado, na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), restando assentando ser aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, definição aplicável à CAERD.

Segundo o STF, para que a sociedade de economia mista goze dos privilégios da Fazenda Pública, é necessário que ela atue em regime de concorrência com outras empresas e que não tenha objetivo de lucro.

Apesar de o acórdão da ADPF ainda se encontrar pendente de publicação, a força vinculante da decisão é imediata por força do disposto no art. 10, §1º, da Lei 9.882/99.

Demais disso, ressalto que a orientação definida na ADPF já vinha sendo adotada pela jurisprudência majoritária do STF, inclusive em caso semelhante ao ora em questão, envolvendo a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL).

A propósito, destaco alguns precedentes:

Agravado regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravado regimental não provido. (RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no RE 852.527/AL, relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravado regimental ao qual se nega provimento” (RE 592.004-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012).

Assim, em observância ao art. 927, I, do CPC, no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, concluo ser o caso de suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, defiro a tutela antecipada recursal e, por consequência, determino a suspensão da decisão agravada que efetuou bloqueio de valores nas contas da agravante até o julgamento de mérito deste agravado de instrumento, devendo o montante eventualmente transferido para a conta do juízo ser restituídos à agravante.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para manifestar.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Processo: 0801572-76.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7003925-85.2017.822.0005 4ª Vara Cível de Ji-Paraná

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Agravado: Paz Ambiental Ltda - EPP

Advogado: Vinicius de Almeida e Silva (OAB/MT 21286)

Advogado: Marcelo Souza de Barros Filho (OAB/MT 21652)

Advogado: Gabriel Cavalcanti Silva Corbelino (OAB/MT 22668)

Advogado: Benedito Xavier de Souza Corbelino Junior (OAB/MT 13591)

Advogado: Marcos Souza de Barros (OAB/MT 3947)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravado de instrumento manejado pelo Município de Ji-Paraná contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná, que concedeu a liminar pleiteada pela empresa Paz Ambiental Ltda nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Prefeito Municipal de Ji-Paraná, determinando a suspensão dos efeitos do ato administrativo produzido no procedimento administrativo de licitação n. 1650/2016, que aceitou a proposta da empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda – ME. Sustenta, inicialmente, que sequer seria cabível o mandado de segurança impetrado, pois a licitante Paz Ambiental foi devidamente intimada na via administrativa em 28/04/17 e em vez de interpor

recurso com efeito suspensivo, deixou transcorrer in albis o prazo, optando por buscar a via mandamental apenas em 15/05/17. Invoca a aplicação do art. 5º, I, da Lei do Mandado de Segurança, a fim de que seja, desde já, indeferida a inicial do mandamus.

Assevera que os atos praticados pela Administração foram pautados nas várias decisões proferidas pelo Tribunal de Contas ao longo de um ano de análise, pois inicialmente a CPL homologou a proposta da segunda colocada, ora agravada, mas o TCE entendeu, por duas vezes, que apesar de algumas irregularidades nos cálculos da proposta da empresa M. X. P., tais equívocos não se mostravam graves, devendo ser a mesma sagrada vencedora do certame, por ser a proposta mais vantajosa economicamente, já que havia uma significativa diferença de preço entre sua proposta e a que ficou em segundo lugar.

Destaca que o TCE foi incisivo ao afirmar que o entendimento da Comissão de Licitação prejudicava não só a proposta vencedora como também o erário, pois permitia a contratação de uma proposta bem superior a que foi apresentada pela empresa M. X. P.

Justifica que inclusive foi aplicada multa aos membros do Departamento de Engenharia por terem corroborado, por meio de suas análises técnicas, que se sagra-se vencedora no certame licitatório empresa que não apresentou a melhor proposta à Administração Pública.

Assim, defende que além de não haver suporte para a irrisignação da agravada, também não se justifica a liminar deferida pelo juízo a quo, já que trata-se de medida excepcional por se tratar de Fazenda Pública.

Pondera, por fim, que está em discussão serviço de natureza essencial, que é a coleta, transporte e tratamento de lixo hospitalar, que não podem ficar paralisados aguardando o resultado da presente lide.

Requer seja concedida a tutela de urgência, afastando-se liminarmente os efeitos da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o presente agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído, nos termos do que dispõe o art. 1.017, §5º, do CPC. Consta ainda que não houve preparo por se tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC e art. 5º, inciso I, da Lei 3.896/16, motivo pelo qual o recurso há de ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao não cabimento do mandado de segurança, sem razão o agravante.

Consoante entendimento exarado pelo Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento do MS 25.378/MS, "Poderia, o impetrante, deixar de interpor o recurso administrativo e aforar o mandado de segurança. O que não pode ocorrer é a utilização, ao mesmo tempo, do recurso administrativo com efeito suspensivo e da segurança".

Ainda nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I — O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o mandamus. II — A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III — A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV — É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. V - Segurança denegada.**

(STF - MS 30822 DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012) Grifei

Por outro lado, compulsando os autos, nos limites processuais estabelecidos para esta fase, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Como é cediço, para a concessão da liminar é indispensável a presença da fumaça do bom direito e o perigo de lesão caso a questão não seja de pronto apreciada.

O primeiro requisito se mostra presente, tendo em vista que o feito veio instruído com diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as quais sempre direcionaram para a homologação do certame e consagração da empresa M. X. P., efetivamente contratada pela municipalidade, como vencedora do processo licitatório por apresentar melhor preço.

Quanto ao perigo da demora, o acúmulo de lixo hospitalar representa por si só um grave risco à saúde pública, quando mais se a situação perdurar por vários dias, podendo criar um quadro de caos no Município de Ji-Parana, notadamente em razão do serviço de coleta paralisado não se restringir apenas à unidade pública de saúde, mas a todas as particulares, como versado no contrato, de forma que o acúmulo de lixo hospitalar será generalizado.

Ademais, eventual reversão desta decisão, ao final, não trará maiores consequências, tendo em vista que já há contrato firmado em favor da licitante vencedora e sua proposta foi a mais benéfica ao erário.

Dessa forma, tratando-se de serviço público essencial e inadiável, impõe-se, nesse momento, sobrepor o evidente interesse público sobre o particular.

Em face do exposto, defiro a tutela provisória para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo, a fim de que seja restabelecido o serviço de coleta de lixo hospitalar naquela municipalidade.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

A agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0800123-83.2017.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

EMBARGADO: PAZ AMBIENTAL LTDA – EPP

ADVOGADO: MARCOS SOUZA DE BARROS (OAB/RO 8042)

ADVOGADO: BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO JUNIOR (OAB/MT 13.591)

ADVOGADO: GABRIEL CAVALCANTE SILVA CORBELINO (OAB/MT 22.668)

ADVOGADO: MARCELO SOUZA DE BARROS FILHO (OAB/MT 21.652)

ADVOGADO: VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA (OAB/MT 21.286)

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 13/06/2017

Despacho

“Vistos

Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Intimem-se, publique-se e cumpra-se.”

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz  
Conflito de Competência: 0803599-66.2016.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7051263-04.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Juízo Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO

Juízo Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta mesma Comarca, nos autos de internação compulsória movida por Maria José de Abreu Rocha em face de Marcos Paulo de Abreu Rocha e Estado de Rondônia.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara de Família e Sucessões, contudo, o juízo entendeu que, em virtude da presença do Estado no polo passivo da lide, a competência para processar e julgar o feito seria da Vara da Fazenda Pública.

Direcionado o feito à 1ª Vara da Fazenda Pública, o juízo suscitou o presente conflito, por entender que a ação diz respeito à interdição e, portanto, deveria ser julgada pela Vara de Família.

Sem parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação de internação compulsória, a qual está sendo discutida entre a vara especializada de Família e Sucessões e a Vara da Fazenda Pública.

Pelo que se depreende da inicial, a recusa ao tratamento voluntário decorre do fato de Marcos Paulo apresentar alto grau de dependência química, “sendo ele pessoa agressiva e sem o discernimento necessário para entender a necessidade de um tratamento médico para sua melhora.”

A causa do pedido de internação compulsória, como visto, é a dependência química. Não fosse tal condição, o demandado se submeteria ao tratamento voluntariamente.

No entanto, o caso em questão é peculiar, uma vez que se trata de pedido de internação involuntária, no qual se encontra implícita a ideia de interdição e, conseqüentemente, de capacidade da pessoa. Dessa forma, incide o disposto no art. 96, “c”, do COJE, que disciplina:

O art. 96 do Código de Organização Judiciária do Estado assim determina:

Art. 96. Compete aos juizes das varas de família, processar e julgar:

[...] d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e capacidade das pessoas; [...].

A clareza do dispositivo dispensa maiores comentários. Nos termos da organização judiciária local, as causas que envolvam estado e capacidade das pessoas devem ser dirimidas nas varas de família.

O Juízo de Família é competente para julgar o pedido principal de interdição de usuário de drogas, bem como para conhecer do pedido de internação compulsória, o que não se altera frente a determinação de custeio do tratamento pelo ente público como obrigação estatal para saúde.

No caso específico dos autos a citada ação questiona a capacidade do requerido e postula o fornecimento de tratamento médico, engloba como tema principal matéria relacionada ao Direito de família, por versar prioritariamente sobre questões relativas ao estado e a capacidade civil do indivíduo, ainda que envolva, secundariamente, questão atinente ao fornecimento de tratamento gratuito pelo Estado.

Percebe-se, portanto, competência para o processamento e julgamento da ação em comento é do Juízo Suscitante, já que envolve matéria afeta ao direito de família e sucessões.

Assim, a ação de interdição tem clara influência no estado da pessoa e, portanto, deve ser julgada pela Vara de Família. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, por meio de uma de suas Câmaras Especiais.

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de interdição compulsória. Ação que envolve estado da pessoa. Vara de Família e Sucessões. Competência.

A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, modificando sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família, nos termos do art. 96, do COJE.

O fato de a obrigação dever ser custeada pelo Estado não desloca a competência para julgamento da lide para a Vara da Fazenda, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de Competência n. 0012208-76.2013.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, J 28/01/2014.)

Nesse sentido tem decidido os Tribunais Pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. A competência para processar e julgar a ação de internação compulsória é do juízo especializado das Varas de família (TJRS. CC N. 70055505457, Rel. Des. Rui Portanova, j. Em 12-7-2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. Tendo presente que o direito posto em causa diz respeito, em última análise, ao estado da pessoa, compete às Varas de Família o processo e julgamento, na medida em que há efetiva restrição de capacidade de auto-deliberação do demandado. Precedentes. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70055470256, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. A competência para processar e julgar a ação de internação compulsória é do juízo especializado das Varas de Família. Precedentes jurisprudenciais. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. EM MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70058171984, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/01/2014)

Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCP c/c art. 139, IV do RITJRO, fixo a competência para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO.

Intimem-se, publicando.

Remeta-se o processo ao juízo competente.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## DESPACHOS

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Agravamento - Nº: 1

Número do Processo :0001841-85.2016.8.22.0000

Agravante: João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino(OAB/RO 2714)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Amarildo de Almeida

Requerido: José Carlos de Oliveira

Requerida: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Requerido: João Batista dos Santos

Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)

Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)

Advogado: Tomaz Guilherme Correia(OAB/RO 125-A)

Requerido: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Requerido: Daniel Neri de Oliveira

Requerido: Ronilton Rodrigues Reis

Requerido: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa requer (fls. 425/ 431) a sua transferência do presídio feminino desta Capital para o Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A ré afirma que está recolhida naquele presídio feminino desde 21/4/2017, por força de mandado de prisão expedido no processo penal n. 0102967-33.2006.8.22.0000.

Alega que o referido estabelecimento penitenciário está em condições precárias em todos os sentidos, sendo que é submetida junto com as outras custodiadas a condições sub-humanas, em uma cela superlotada sem qualquer ventilação.

Relata que foi casada com policial militar estadual (já falecido), e que por esta condição correria grave e sério risco de morte, e que mesmo que tal condição já tenha sido comunicada à direção do presídio, foi-lhe ressaltado a total impossibilidade de garantir sua integridade física, ressaltando ainda ser impróprio e perigoso o recolhimento de parentes de policiais naquele estabelecimento.

Aduz que há tratamento especial para detentos do sexo masculino em mesma condição, corroborando tal informação com a portaria n. 125/GAB/SEJUS, de julho/2016, que devem estar custodiados em estabelecimento apartado dos demais, concluindo que deve haver o mesmo tratamento para as detentas do sexo feminino em mesma condição. Contudo, não havendo tal presídio, deve ser transferida para o Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Discorre sobre as dificuldades do sistema penitenciário nacional, tendo sido reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" (ADPF n. 347/MC/DF) e o perigo constante e iminente de rebeliões.

Sustenta a garantia de cela individual salubre, com área mínima de 6 (seis) metros quadrados, previsto na CF 88 e na Lei de execuções penais.

Ao fim, requer o deferimento de transferência para o Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra dos Procuradores de Justiça Airton Pedro Marin Filho e Cláudio Wolff Harger, e dos Promotores de Justiça Ana Brigida Xander Wessel e Matheus Gonçalves Sobral, opinam pelo indeferimento do pedido de transferência requerido, por ausência de previsão legal, tendo juntado relatório fotográfico.

É o relatório. Decido.

O objeto de discussão é a transferência da requerente do presídio feminino de Porto Velho para o Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, visando o cumprimento de sua pena.

Tenho que a transferência deve ser indeferida, haja vista a apenada não se enquadrar em qualquer das situações previstas no CPP, na LEP, ou em normatização estadual.

Observada a citada portaria da SEJUS, diga-se, tratar de mera faculdade ante ao caso concreto, aquela visa proteger a integridade física de custodiado que seja parente ou cônjuge de militares/ ex-militares, considerando a possibilidade de represália por parte dos outros apenados.

Neste sentido, como pontuado pelo MPRO, a apenada é viúva de militar já falecido há mais de 13 (treze) anos, e que se tratariam de remotas ilações possíveis represálias.

Outrossim, as condições das celas são aceitáveis, conforme relatório circunstanciado trazido pelo parquet, devidamente baseado em registros fotográficos, bem como estando a unidade assistida com programa de ressocialização e remição de pena, tais como oficina de costura, curso de manicure, biblioteca, e atendimento médico e odontológico.

Assim, franqueada a transferência à apenada sem o preenchimento dos requisitos, implicaria na extensão a todas as detentas daquela unidade, por questão de isonomia.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado por Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa quanto a sua transferência para o Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mantendo o seu cumprimento no presídio feminino desta capital.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Juízo da vara de execuções penais desta comarca.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Decano, no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014620-28.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014620-28.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Leonardo Diniz de Oliveira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Leonardo Diniz de Oliveira interpõe apelação cível em face da sentença de fls. 42/43-e, prolatada pelo Juízo da 3ª vara cível da comarca de Ji-Paraná/RO, que nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT proposta em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A julgou improcedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I do CPC/73, deixando de condená-lo no pagamento das custas e honorários advocatícios, face ao benefício da gratuidade judiciária.

Nas razões de apelação, o autor sustenta que a alegação de ilegitimidade de documentos, no caso, o boletim de ocorrência, é vício sanável, que poderia ser solicitada também aos órgãos responsáveis; que referente ao sinistro sofrido, já recebeu parte do seguro administrativamente, não havendo ausência denexo causal. Alega a preclusão de prova pericial diante da falta de pagamento dos honorários periciais pela seguradora, devendo ser utilizado os documentos juntados nos autos como prova da invalidez. Aduz ainda o marco inicial para incidência da correção monetária, sendo o da data do pagamento administrativo e, requer a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15%.

Assim, pede reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 62/63-e pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT em que o autor alega ter sofrido acidente de trânsito em 20 de outubro de 2012 que lhe causou traumas no ombro direito, tendo recebido administrativamente a título de seguro DPVAT a importância de R\$1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual entende abaixo do devido, razão pela qual pleiteou o seu complemento.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, haja vista ter entendido o juízo de primeiro grau que o autor que não conseguiu comprovar que as lesões sofridas pelo autor decorreram de acidente de trânsito, pois o boletim de ocorrência anexado aos autos encontra-se parcialmente ilegível.

A questão gravita na comprovação ou não de que as lesões sofridas pelo autor decorreram de acidente de trânsito, o que daria direito ao seguro obrigatório pretendido.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente.

Compulsando os autos, verifico que o autor acostou cópia do prontuário médico à fl. 12-e e cópia do boletim de ocorrência de fl. 13, no qual mesmo que em parte ilegível, aclara-se a narrativa de um acidente de trânsito, e ainda que estivesse ausente não impediria a análise do mérito, considerando-se que há outros elementos nos autos que permitem julgar o feito. Além disso, o autor afirmou na exordial que recebeu da seguradora, administrativamente, a quantia de R\$1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), fato este que foi reconhecido pela ré em contestação, juntando o documento de fl. 32-e.

Neste sentido, temos o seguinte julgado no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapsos de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex.

1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto.

2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). 2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário

quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorreu o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 379093 / SP. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Quarta Turma. Data do Julgamento: 05/03/2015. DJe 10/03/2015)

Deste modo, data vênia, entendo que não há que se falar em ausência de comprovação do acidente e de nexos causal quando a recorrida, inclusive já reconheceu a existência do direito à indenização administrativamente, devendo ser analisada a questão posta nos autos.

Comprovada a existência do acidente de trânsito, passo a analisar se há lesão/invalidez passível de complementação do seguro obrigatório.

Da análise dos autos, verifico que a seguradora requereu a produção de prova pericial, entretanto, devidamente intimada a efetivar o pagamento dos honorários do perito não o fez no prazo estipulado (fl. 40-e), precluindo o seu direito.

Entendo, portanto, que o laudo apresentado pelo autor à fl. 11-e, é suficiente para embasar a decisão originária, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deveria ter sido pago ao segurado.

O laudo constatou: "Sequelas: Dores no ombro direito aos esforços. Exame físico: Cicatrizes no cotovelo direito, perna direita, limitação funcional do MSD direito em 30%."

Logo, deixando a apelante de impugnar especificamente o laudo que embasou a decisão a quo, estando este associado aos demais elementos probatórios constantes nos autos, tenho que é suficiente para a finalidade pretendida.

De acordo com a legislação vigente e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, temos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LAUDO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO.

Inexiste cerceamento de defesa se quando oportunizada a produção de prova pericial a parte não recolhe os honorários periciais.

Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

O laudo produzido por fisioterapeuta é apto a comprovar as lesões decorrentes de acidente de trânsito quando as lesões constatadas se encontram dentro da área de atuação do profissional.

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedentes STJ.

(Apelação, Processo nº 0011699-96.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016)

Na espécie, o apelado envolveu-se em acidente em 20 de outubro de 2012, portanto, no período de vigência da Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como incluiu a tabela para cálculo da indenização, de acordo com o grau de lesão apurado, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Como acima mencionado para o cálculo da indenização devem ser consideradas as normas acima transcritas. Assim, o cálculo indenizatório inicia-se com a inclusão da lesão sofrida na tabela anexa à lei.

Assim, de acordo com a norma, sendo a invalidez parcial incompleta, deve-se consultar a tabela anexa à lei para se apurar o percentual a incidir sobre o limite indenizatório de R\$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme se entenda que a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.

Deve-se levar o seguinte cálculo referente à limitação funcional do ombro: R\$ 13.500,00-25% = R\$3.375,00-25% (grau de leve repercussão, considerando os 30% apontados no laudo) = R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Nestas condições, o valor realmente devido ao apelante é de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este até inferior ao já pago administrativamente, pois afirmou ter recebido a quantia de R\$1.181,25 (um mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), não havendo que se se falar em complementação de seguro DPVAT, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, "c", do NCPD (Lei n. 13.105/15) e por analogia à Súmula 568-STJ, nego provimento o recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005016-21.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005016-21.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelada: Marcos Costa de Lima

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Marcos Costa de Lima que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela do E. TJRO, a partir do pagamento administrativo realizado e com juros simples de 1% ao mês a partir da citação. E ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do §3º, art. 20, do CPC/73.

Em suas razões recursais a apelante traz à discussão a questão de honorários advocatícios, entendendo que pela singeleza da causa, inoccorrência de dilação probatória e tempo curto de trâmite de ação, os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, em 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pela apelada às fls. 69/71-e.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a recorrente quanto à condenação a título de honorários advocatícios fixado no percentual de 15% sobre o valor da condenação, pretendendo a sua fixação no mínimo legal no percentual de 10%.

Importante destacar, que a decisão que deu ensejo a este recurso foi publicada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que as hipóteses de cabimento serão analisadas à luz das regras dispostas no referido diploma processual, consoante Enunciado Administrativo n. 2, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à condenação em honorários estabelecia o CPC/73:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[..]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O Novo CPC em seu art. 85, §8º dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por

apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, é oportuno colacionar-se os excertos dos seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

[...]

(AgRg no AREsp 737.986/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. Esta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso em apreço. Logo, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

[...]

(AgRg no AREsp 795.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

É cediço que, ao se fixar os honorários, devem ser observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado, bem como, considerado o caso concreto, não podem se mostrar exorbitantes e nem irrisórios.

A condenação teve o valor de R\$337,50 a título de pagamento de seguro DPVAT, sobre o qual aplicado o percentual de 15%, tem-se o valor de R\$50,62 a ser pago a título de honorários advocatícios, assim, deve ser mantido, já que não se insurgiu o autor.

Por fim, a apelante movimentou a máquina judiciária buscando a redução dos honorários por uma diferença de R\$16,87 (dezesseis reais e oitenta e sete centavos) - valor este inclusive inferior ao que recolheu a título de preparo (R\$81,00) - assim, atente-se a seguradora sobre a desnecessidade de tal procedimento, a fim de evitar o desperdício de tempo e de recursos públicos, situação incompatível com a atual tendência em prol da efetividade do processo.

Posto isso, com fundamento no art. 932, inc. IV, do NCPC c/c a Súmula n. 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016099-90.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0016099-90.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Apelado: Emerson Rocha de Almeida

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Emerson Rocha de Almeida que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (01/06/2012) com juros de 1% ao mês desde a citação. Face à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem arcados na proporção de 70% pelo autor e 30% pela requerida, considerando a sucumbência expressiva da parte autora.

Em suas razões recursais a apelante traz à discussão a questão de honorários advocatícios, entendendo que pela singeleza da causa, inoccorrência de dilação probatória e tempo curto de trâmite de ação, os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, em 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pelo apelado às fls. 90/94-e.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a recorrente quanto à condenação a título de honorários advocatícios fixado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na proporção de 70% pelo autor e 30% pela requerida, o que equivale à quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Importante destacar, que a decisão que deu ensejo a este recurso foi publicada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que as hipóteses de cabimento serão analisadas à luz das regras dispostas no referido diploma processual, consoante Enunciado Administrativo n. 2, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à condenação em honorários estabelecia o CPC/73:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[..]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O Novo CPC em seu art. 85, §8º dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Sobre o tema, é oportuno colacionar-se os excertos dos seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

[...]

(AgRg no AREsp 737.986/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. Esta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso em apreço. Logo, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

[...]

(AgRg no AREsp 795.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

É cediço que, ao se fixar os honorários, devem ser observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado, bem como, considerado o caso concreto, não podem se mostrar exorbitantes e nem irrisórios.

A condenação teve o valor de R\$1.687,50 a título de pagamento de seguro DPVAT e caso seja arbitrado o percentual de 10% como pretende a ré, o valor a ser arcado a título de honorários passa a ser R\$168,75, já, na forma fixada pelo juízo, o valor a ser arcado é de R\$150,00, ou seja, menor que o pretendido neste recurso.

Assim, em que pese a insistência da apelante em aumentar os honorários em que foi condenada a pagar, deixo de concedê-lo em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, com base no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0023837-15.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023837-15.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Apelado: George Paulo Mar

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar a presente ação rescisória.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 360, do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006397-35.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006397-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Saúde S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)

Apelada: Utilar Centro Oeste Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado: Carlos Braz de Oliveira Pires

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Defiro o pedido como requerido à fl. 798.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009117-38.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009117-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Meline Lisandra de Souza Diniz

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

OI S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Meline Lisandra de Souza Diniz, julgou procedente o pedido inicial para determinar a exibição dos documentos solicitados pela autora, bem como condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00.

O inconformismo da apelante diz respeito apenas à quantificação dos honorários advocatícios, pois alega que não houve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a reforma da sentença para minorar o valor dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 80/84-e).

Em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratou-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a autora/apelada pretendeu a exibição dos documentos que comprovem a efetiva contratação de serviços junto a apelante a fim de se discutir futuramente existência de suposto débito.

Pois bem.

Aquele que, tendo participado da relação jurídica ou que pretende conhecê-la, possui interesse e legitimidade na exibição de documento próprio ou comum (AgRg no AREsp 656.551/RS, AgRg no REsp 1316954/SP, AgRg no AREsp 638.443/SP, dentre outros).



Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO COMUM A AMBAS AS PARTES. SÚMULA Nº 83/STJ. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O consumidor possui interesse no ajuizamento da demanda de exibição de documentos, independentemente de prévio requerimento administrativo, quando o documento requerido for comum a ambas as partes. 2. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, rever o valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade (R\$ 500,00), foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.443/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) Grifo não original.

Esta Corte adotava o posicionamento pacífico no STJ sobre a desnecessidade do requerimento administrativo prévio para a existência do interesse de agir, posto inexistir exigência legal ou a negativa pelo apelante como pressupostos para ajuizamento da ação cautelar exhibitória.

Entretanto, o STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC/73, no julgamento do RESP 1349453/MS, tema 648, firmou a seguinte tese:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Portanto, de acordo com o julgado acima, do qual agora me filio, dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora formulou pedido administrativo prévio a OI S/A, consoante documentos de fls. 13/14-e.

Tais requerimentos, consistentes em uma notificação extrajudicial, foram enviados a apelante em 17/09/2013, sendo o AR recebido em 16/01/2014, sendo certo que a inicial somente foi protocolizada no dia 30/04/2014, ou seja, mais de três meses após o envio do primeiro requerimento, motivo pelo qual, a alegação de que a apelante não teve prazo razoável para atendimento do pedido não merece prosperar.

Assim, resta demonstrado que o apelante deu causa à instauração do processo, estando comprovado, portanto, o interesse de agir.

Noutro giro, tem-se que a ação cautelar de exibição de documentos constituía procedimento cautelar específico, cabível nas hipóteses elencadas no art. 844, do CPC/73, revogado pela lei 13.105/15.

O novo Código de Processo Civil estabeleceu que a ação de exibição de documentos ou coisa poderá se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, desde que preenchidos os requisitos do art. 381, do NCPC.

Prevê o art. 397, do NCPC, os requisitos para a exibição: (i) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (ii) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; (iii) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Na espécie, a apelada especificou o documento do qual pretende a exibição da cópia, qual seja, o suposto contrato firmado entre as partes, a fim de que possa instruir uma ação de inexistência de débito e danos morais.

Decerto que o dever de informar é inerente ao contrato e decorre do princípio da boa-fé contratual, estando obrigada a instituição financeira, sempre que solicitada, a apresentar o contrato celebrado com seu cliente, não havendo assim, que se falar em descabimento da presente ação.

No que respeita a condenação em honorários advocatícios, extrai-se dos autos que a operadora requerida deixou de atender de forma espontânea o comando judicial de exibição, conforme já exposto e, ante sua inércia, restou demonstrada a recusa à exibição dos documentos.

Dessa forma, consoante as regras sobre a sucumbência e a causalidade nas ações cautelares, o réu/apelante deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1518441/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, e por analogia à Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso interposto, e mantenho inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0023068-07.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023068-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)  
 Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)  
 Apelado: Isac Israel Portela  
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária c/c pedido de antecipação parcial da tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e rescindiu o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes e determinou que a apelante restituísse todos os valores pagos em relação ao imóvel, a exceção da taxa de corretagem. Condenou a apelante a restituir ao autor a quantia de R\$ 774,16, referente ao pagamento de taxas condominiais e R\$ 10.800,00 relativos a gastos com aluguel. Condenou ainda a apelante a pagar ao autor indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 12.000,00 e as custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, já considerando o decaimento de parte do pedido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Analisando os pressupostos processuais, constatou-se que o preparo recursal havia sido recolhido a menor pela apelante, uma vez que foi utilizado como base de cálculo o valor de R\$ 51.299,64, descrito no boleto como sendo o valor da causa, tendo sido juntado à fl. 267, comprovante de depósito no valor de R\$ 919,49.

Ocorre que, conforme dispunha o art. 6º, II, da Lei nº 301/90, o recolhimento deveria ter sido realizado tendo como base de cálculo o valor atribuído a causa, qual seja R\$ 164.725,50.

Intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 91, de 19/05/2017 (fl. 313), para proceder a sua complementação, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 314.

A apelante se manifestou à fl. 318, no dia 31/05/2017, afirmando que no dia 26/05/2017 o sistema para emissão de guia de preparo estava indisponível, juntando o comprovante de fls. 316/317, no valor de R\$ 588,71.

Verifica-se que, além do valor ter sido recolhido a menor, uma vez que 1,5% do valor da causa atribuído na inicial perfaz R\$ 2.470,88, e a apelante depositou apenas R\$ 1.508,20, o comprovante foi juntado intempestivamente, pois prazo de 05 (cinco) dias venceu em 30/05/2017.

Portanto, embora tenha sido oportunizado prazo para recolhimento do preparo do recurso, a parte deixou de tomar as providências necessárias para o seu recolhimento, e assim, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: Agravo interno. Admissibilidade recursal. Preparo. Base de cálculo. Valor da causa. Diferimento. Ausência de adequação do caso com as hipóteses previstas na LC 301/90. Impossibilidade. Recurso não provido. O recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 6º, II, da LC 301/90. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não substitui o valor da causa, ainda que o recurso de apelação interposto verse somente sobre eles. Embora esta Corte já tenha admitido o diferimento do preparo, faz-se necessária a comprovação da causa superveniente que tornou, ainda que temporariamente, impossível o recolhimento no ato da interposição. Recurso a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0015658-24.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 25/11/2016).

Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento. Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação n. 0188267-52.2009.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 24/06/2016) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0003259-89.2011.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0003259-89.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas Belém S.A. CEBEL

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Recorrida: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Recorrida: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Recorrida: Lopes & Silva Extração e Terraplanagem Ltda

Advogado: Pedro Elísio de Paula Neto (OAB/MT 13071)

Advogado: André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Recorrido: Jeverson Leandro Costa

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0004917-92.2013.8.22.0010 - Recurso Especial

Origem: 0004917-92.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: Tinto Holding Ltda

Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Vellozo (OAB/SP 110862)

Advogado: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE (OAB/SP 220925)  
 Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124071)  
 Advogada: Carla Canto Quintas (OAB/SP 165967)  
 Recorrido: Antônio Matte  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)  
 Advogado: Daniel Redivo - OAB/RO 3181 (RO 3181)  
 Recorrido: André Gonçalves de Andrade  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 14 de junho de 2017.  
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0001088-62.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0001088-62.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Antonio Nelson Pontes Caldas  
 Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)  
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Vistos,  
 Antônio Nelson Pontes Caldas recorre da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação que move em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.  
 O recorrente ajuizou ação declaratória de ilegalidade da cobrança de tarifa cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, cuja causa de pedir centra-se na ilegalidade da cobrança de tarifa pela prestação parcial de serviço de esgoto realizada pela recorrida.  
 Relata que por não existir estação de tratamento de esgoto neste município, os resíduos são dispostos no meio ambiente sem o tratamento adequado, circunstância que implica no necessário reconhecimento de falha na prestação do serviço, o que não poderia ser cobrado pela recorrida.  
 Portanto, o recorrente enfatizou que se o serviço não é prestado de modo integral (coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados), sua cobrança não pode ser realizada, impondo-se a declaração de inexigibilidade dos débitos que possui em seu nome, bem como a condenação da recorrida em repetição do indébito quanto aos valores pagos a título desse serviço e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.  
 A sentença (f. 131/140) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, merecendo a seguinte parte dispositiva:  
 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Em virtude da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da requerida no importe de 15% do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o tempo despendido na causa e a natureza e importância da demanda. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. Não comprovado o recolhimento das custas e multa, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na apelação (f. 143/155), o recorrente faz alusão aos fundamentos expostos na petição inicial, especialmente quanto à ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto e, ainda, que houve erro de cálculo por parte do juízo a quo, no que se refere à cobrança do serviço. Impugna os honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que sua fixação deu-se com base no valor da condenação e não quanto ao valor da causa, o qual seria o correto.

Requer o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença.

Ausentes contrarrazões, consoante certidão de f. 160.

A Procuradoria de Justiça de Rondônia, por meio do parecer constante às f. 165/168, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação interposto por Antônio Nelson Pontes Caldas, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade.

O art. 932, do CPC, enumera os poderes conferidos ao relator, na apreciação da causa perante Tribunal.

Assim sendo, dentre as hipóteses que se encontram previstas nesse dispositivo legal, destaca-se a que se refere ao desprovimento do recurso que seja contrário a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, in verbis:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Ao teor da incidência desse dispositivo legal no presente caso, cumpre enfatizar a causa de pedir e o respectivo objeto desta ação judicial.

O recorrente alega na petição inicial que em decorrência do serviço de esgoto sanitário deste município ser prestado parcialmente, a cobrança deste é ilegal, de modo que seu pedido gira na declaração de ilegalidade da cobrança, repetição de indébito e compensação por danos morais.

Assim, a tese alegada pelo apelante pode ser resumida nestes termos: "ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto diante de sua execução parcial, pois não realizado o tratamento final dos dejetos."

Contudo, a pretensão deduzida pelo recorrente esbarra na tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1339313 (submetido ao rito dos recursos repetitivos), no caso do tema 565/STJ:

A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

Portanto, como a tese arguida pelo apelante vai de encontro ao entendimento jurisprudencial pacificado do STJ, o desprovimento desta apelação é medida que se impõe, sendo cabível, ainda, por meio de decisão monocrática.

Derradeiramente, acerca da arguição de erro de cálculo na cobrança da tarifa questionada, é certo que este, também, não prospera, pois após a realização de vistoria pela recorrida verificou-se que o aumento do valor do serviço deu-se em razão de que no imóvel (prédio) existem 50 unidades consumidoras, ao contrário das 6 unidades, que estavam cadastradas, anteriormente, junto ao banco de dados da apelada.

Logo, não há que se falar em erro de cálculo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, em respeito ao enunciado do tema 565 do Superior Tribunal de Justiça.

I.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0022300-76.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0022300-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelante: Rosilane Damasceno  
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)  
Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)  
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15935)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,  
Rosilane Damasceno apela (f. 68/72) da sentença (f. 61/65) prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor do apelado, Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Ao manejar o recurso de apelação, a apelante apresentou o comprovante de recolhimento do preparo com o valor a menor (f. 73).

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para complementação do valor do preparo (f. 167), a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 169. É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento correto do preparo na interposição do apelo, conforme dispunha a Lei Estadual n. 301/1990.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento correto do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0000077-77.2015.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0000077-77.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Apelado: Gilson Soares Pereira  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho  
Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 145, §1º, do CPC/2015. Determino a redistribuição dos autos por sorteio no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0002772-04.2015.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0002772-04.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Apelado: Adair Antonio Perin  
Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)  
Advogada: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho  
Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 145, §1º, do CPC/2015. Determino a redistribuição dos autos por sorteio no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0011395-72.2015.8.22.0002 - Apelação  
Origem: 0011395-72.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelado: De Laverde Comércio Material de Construção Ltda ME  
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)  
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.  
Oi Móvel S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização por danos morais movida pelo apelado De Laverde Comércio Material de Construção Ltda. ME.

A sentença (f. 124/128) julgou procedente o pedido inicial e a parte requerida ingressou com o recurso de apelação (f. 136/151).

O despacho de f. 164 determinou que a apelante regularizasse a sua representação, o que não foi cumprido.

Relatado. Decido.

O recurso é, manifestamente, inadmissível.

Não consta nos autos outorga de poderes da apelante para o advogado Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), restando prejudicada a cadeia de substabelecimento para a advogada subscritora do respectivo recurso, Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4.240 (f. 81).

Devidamente intimada para suprir a irregularidade, sob pena de não conhecimento da peça (f. 132), a recorrente manteve-se inerte.

Portanto, em relação ao apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 104 do CPC/2015, segundo o qual “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração”.

Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:

TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)

STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013334-09.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013334-09.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelada: Agatha Christie Ermita

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelada: Andréia Baptista Meurer

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelado: Edimar José Neto

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelada: Francisca Soares de Freitas Souza

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelado: Geneci de Souza Ermita

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelado: Juan Diego Ermita Pereira

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelada: Rayane Cristina Ribeiro Gomes

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Apelado: Sergio Manoel Soares Silva

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 145, §1º, do CPC/2015.

Determino a redistribuição dos autos por sorteio no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001373-16.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0001373-16.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelado: Paulo Sérgio Pereira Costa

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Oi Móvel S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de indenização por danos morais movida pelo apelado Paulo Sérgio Pereira Costa.

A sentença (f. 88/91) julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a parte requerida ingressou com o recurso de apelação (fls. 96/105).

O despacho de fl. 132 determinou que a apelante regularizasse a sua representação, mas a parte deixou o prazo transcorrer in albis.

Relatado. Decido.

Inicialmente, resalto que a sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, razão pela qual analiso o recurso com base naquele codex.

O recurso é, manifestamente, inadmissível.

Não consta nos autos outorga de poderes da apelante para o advogado Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), restando prejudicada a cadeia de substabelecimento para a advogada subscritora do respectivo recurso, Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4.240 (f. 63).

Devidamente intimada para suprir a irregularidade, sob pena de não conhecimento da peça (f. 132), a recorrente manteve-se inerte.

Portanto, em relação à apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 37 do CPC/73, segundo o qual “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.”

Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:

TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)

STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000549-65.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0008792-60.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Haroldo Rodrigues Figueredo

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Oi Móvel S/A apela (f. 226/235) da sentença (f. 222/224) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização por danos morais movida pelo apelado Haroldo Rodrigues Figueredo.

Ao manejar o recurso de apelação, a apelante apresentou o comprovante de recolhimento do preparo com o valor a menor.

Oportunizada a possibilidade de complementação do valor do preparo (f. 252), esta deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de f. 254.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento correto do preparo na interposição do apelo, conforme dispunha a Lei Estadual n. 301/1990.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento correto do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003776-91.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003776-91.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: José Roberto Marques da Silva

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

Apelado: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

José Roberto Marques da Silva apela (f. 164/172) da sentença (f. 160/162) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor do apelado, Braspress Transportes Urgentes Ltda.

Ao manejar o recurso de apelação, o apelante apresentou o comprovante de recolhimento do preparo com o valor a menor (f. 173).

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para complementação do valor do preparo (f. 202), o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 204.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus do recorrente comprovar o recolhimento correto do preparo na interposição do apelo, conforme dispunha a Lei Estadual n. 301/1990.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento correto do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007680-64.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0007680-64.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
 Embargado: Edmar Santana Oliveira  
 Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)  
 Embargada: Edineuza das Chagas dos Santos  
 Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)  
 Embargado: Signo Hotéis e Turismo Ltda  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Revisor(a) :

Vistos.

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de Junho de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0008710-32.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0008710-32.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrido: Helder Geraldo Souza Santos

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Advogada: Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6394)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de Junho de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0010497-04.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010497-04.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Adonil Jose da Cunha

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em ação previdenciária de procedimento ordinário, proposta por Adonil José da Cunha contra sentença proferida pelo juízo da 4ª vara cível desta Comarca que julgou procedente o pedido inicial, para conceder o auxílio-doença acidentário com pagamento das parcelas vencidas e conversão em aposentadoria por invalidez, juros e correção monetária de 0,5% ao mês e honorários fixados em R\$800,00.

No recurso de apelação de fls. 140/180 (autos digitais), o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS alegou que foi constatada incapacidade temporária do apelante em perícia médica realizada pelo INSS, o qual é ato administrativo de natureza vinculada e goza de presunção de veracidade. Diz que o apelado não comprovou os requisitos para deferimento do auxílio-doença, tampouco do auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida, ouvido o profissional médico e habilitado da Autarquia. Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, fixando os honorários em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reforma quanto aos juros e da decisão de primeiro grau.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0006630-22.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0006630-22.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Isaque da Paixão Lacerda

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Roberta Roth (OAB/RS 81696)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaque da Paixão Lacerda, em ação de procedimento ordinário proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Nacional – INSS, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da Comarca de Vilhena que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

No recurso de apelação de fls. 53/59 (autos digitais), Isaque da Paixão Lacerda alega estar incapacitado para o labor por ter sofrido acidente de trabalho, e o benefício auxílio-acidente reconhecido pela Justiça Trabalhista pode ser cumulado com o auxílio-acidente pedido na Justiça Estadual, visto um ter caráter indenizatório e outro salarial, vez que a legislação somente veda a cumulação quando relacionada à aposentadoria.

Requer o recebimento e provimento do recurso de apelação para reestabelecer o auxílio-acidente ao apelante.

Sem contrarrazões.

Apenso autos n. 000928-77.2013.5.14.0131.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Especial  
 0011134-69.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0011134-69.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Líliliana Nunes Guimarães  
 Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)  
 Procurador: Fábio Corrêa de Oliveira (OAB/RJ 195921)  
 Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
 Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Líliliana Nunes Guimarães, em ação previdenciária de procedimento ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª vara cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou improcedente os pedidos iniciais, por entender não ser o caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No recurso de apelação de fls. 76/83, Líliliana Nunes Guimarães alega que apesar das lesões referentes a amputação parcial do 3º dedo e fraturas consolidadas nos 2º e 4º dedo da mão esquerda não a torne incapaz, tais sequelas provocam limitações no trabalho habitual. Diz que embora a inaptidão indicada na perícia médica não preencha os requisitos para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, são suficientes para o deferimento do auxílio-acidente, ante a regra da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Requer a reforma da sentença para reconhecer o benefício auxílio-acidente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002888-60.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000851-31.2017.8.22.0004

Paciente: Sérgio da Silva Barboza

Impetrante(Advogado): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB/RO 3709)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709) em favor de Sérgio da Silva Barboza em favor de Sérgio da Silva Barboza apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da prisão temporária decretada em razão do suposto envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, delito do qual não há indícios de provas suficientes, conforme se depreende das interceptações telefônicas.

Com fundamento na ausência de justa causa para a manutenção da prisão cautelar, invocando a ilegalidade da prisão temporária, o impetrante busca a concessão da liminar da ordem de habeas corpus em favor de Sérgio da Silva Barboza.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, em que a prisão está fundamentada, ao menos em tese, nos requisitos legais (fls. 171/173).

No caso, os elementos trazidos não são suficientes, por ora, para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo :0002871-24.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1006802-67.2017.8.22.0501

Paciente: Rodrigo dos Santos da Nobrega

Impetrante(Advogada): Dhuli Arieta da Silva Eler(OAB/RO 8140)

Impetrante(Advogada): Sônia de Farias da Luz(OAB/RO 7515)

Paciente: Benigno Gama Neto

Impetrante(Advogada): Dhuli Arieta da Silva Eler(OAB/RO 8140)

Impetrante(Advogada): Sônia de Farias da Luz(OAB/RO 7515)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Dhuli Arieta da Silva Eler, em favor de Rodrigo dos Santos Nóbrega e Benigno Gama Neto, presos em flagrante delito no dia 19 de Maio de 2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 157, §2º, II do Código Penal. Em audiência de custódia, foi homologada a Prisão em Flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Aduz o impetrante, em síntese, que os pacientes são réus primários, não demonstram periculosidade, possuem residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta que o magistrado que decretou a prisão preventiva, bem como o d. juiz que a manteve, utilizaram termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional imposta aos pacientes. Argumenta que no presente caso, a liberdade dos pacientes em momento algum afetou ou afetará a ordem pública. Ressalta que não é cabível a determinação de prisão preventiva baseada na gravidade em abstrato da conduta perpetrada.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência



de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de Junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002881-68.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1007346-55.2017.8.22.0501

Paciente: Advair José de Souza

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO n.º 5959), em favor de Advair José de Souza, preso preventivamente dia 18/05/2017, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 288, parágrafo único e art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, ambos do Código Penal. O Impetrante adentrou com pedido de concessão de Liberdade Provisória, tendo como resposta ao pleito, o indeferimento, dia 08/06/2017 (fls. 177/178).

Sustenta o Impetrante, em síntese, que Mandado de Prisão em favor do paciente carece de fundamentação válida, tendo apenas fundamentos rasos e supérfluos, não se fazendo presentes nenhum dos requisitos ensejadores da segregação cautelar, elencados no art. 312 do CPP.

Aduz ainda que, da decisão que deferiu o acautelamento provisório do paciente, ainda que tenha feito menção a trechos de ligação do acutelado por toda sua fundamentação, em nenhum momento se trata diretamente da figura deste.

Salienta que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e família que depende de seu labor.

Ademais, pleiteia a concessão de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de Junho de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0015947-04.2016.8.22.0501

Apelante: Jocinei Carlos Frota

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“EMENTA

RECEPÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. SÚMULA 719 DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ART. 932, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

O fundamento da reincidência, quando corroborado por elementos dos autos é suficiente para a fixação de regime mais gravoso que aquele indicado pela pena, atendendo assim ao pressuposto da Súmula 719 do STF.

Em se tratando de matéria criminal, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito.”

(a) Des. Valdeci Castellar Citon

Relator

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0001058-93.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0009774-32.2014.8.22.0501

Revisando: Mateus Ribeiro Silva

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira(OAB/RO 5868)

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(RO 1909)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Ao que se denota, houve erro material ao se disponibilizar o voto com dispositivo diverso daquele em que votado na sessão de julgamento, com o resultado publicado na forma da votação.

Dessa forma, republique-se o acórdão, por erro material.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 885

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processos de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0004852-95.2011.8.22.0001 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0004852-95.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Apelado: Maurício Calixto da Cruz

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

Julgamento Suspenso em 20/04/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA DAR PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO."

n. 02 0065070-31.2007.8.22.0001 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0065070-31.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Apelado: Maurício Calixto da Cruz

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

Julgamento Suspenso em 06/04/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES OUDIVANIL DE MARINS E EURICO MONTENEGRO. TENDO EM VISTA A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA DAR PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO."

Processos de Interesse do Ministério Público

n. 03 0800795-91.2017.822.0000 Mandado de Segurança **(PJe)**

Impetrante: Zoche Reciclagem de Sucatas Ltda – EPP

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrante: Zoche & Cia Ltda – EPP

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrante: Sandra Furlan - ME

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrante: Vladimir Lanfredi Eireli – ME

Advogado: Rui Figueiredo de Moraes (OAB/GO 24.430)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Imposto sobre taxa de transmissão e distribuição de energia/Não incidência de ICMS.

Distribuído por sorteio em 17/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0013451-86.2012.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 0013451-86.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Interessado (Parte Passiva): Gilvan Ramos de Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Interessado (Parte Passiva): Jarbas Galdino Bandeira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Interessada (Parte Passiva): Eloia Duarte Rodrigues

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Interessado (Parte Passiva): Marcos Rezende

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Interessada (Parte Passiva): Carla de Souza Alves Ribeiro

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Advogada: Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)

Interessada (Parte Passiva): Cristina Marçal Araújo

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E)

Interessada (Parte Passiva): Josefa Gonçalves de Oliveira Figueiredo

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Dano ao Erário/ Violação aos Princípios da Administração Pública

Distribuído por Sorteio em 05/08/2015

Processos de Interesse do Ministério Público

n. 05 7004240-50.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 7004240-50.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
 Apelante: Valéria Luciene Novais Alexandre  
 Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)  
 Apelado: Município de Ji-Paraná/RO  
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Readaptação do Servidor/Reaproveitamento em outra atividade/Ausência de ilegalidade.  
 Distribuído por sorteio em 30/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 06 0022906-07.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0022906-07.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
 Apelado: Paulo de Tarso Nery  
 Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Desconto indevido em folha de pagamento  
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 07 0001985-81.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001985-81.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Eclaylton Evangelista da Silva  
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696)  
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)  
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos  
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2016

Processos de Interesse do Ministério Público  
 n. 08 7005424-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7005424-87.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
 Apelada: Elisete Maria dos Santos  
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Matrícula em Curso de Formação/Surgimento de vagas no prazo de validade do Certame.  
 Distribuído por sorteio em 06/04/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 09 0004660-17.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004660-17.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Luís Carlos Soares

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
 Apelado: Manoel Henrique Santos de Souza  
 Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos  
 Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 10 0801800-85.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7005313-51.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Agravante: Município de Cacoal/RO  
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
 Agravada: Gilcimara Ferreira Tose Campos Della Torres  
 Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Requer o provimento do recurso para modificar a decisão de 1º grau que determinou a retificação de Termo Aditivo de contrato entre Ente Público e Empregado.  
 Distribuído por sorteio em 21/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 11 0000713-48.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000713-48.2012.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
 Apelante: Tarcísio Donizette Pichek  
 Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)  
 Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)  
 Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO  
 Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos/Dano ao Erário  
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 12 0002877-93.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002877-93.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
 Apelante: Guerard Castro da Silva  
 Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)  
 Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos  
 Distribuído por Sorteio em 01/07/2013

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 13 0006270-32.2015.8.22.0000 Ação Rescisória  
 Origem: 0019996-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Autor: Francisco Eciene de Aguiar Frota  
 Advogada: Maria Lucieuda Sousa Silva Castro (OAB/AC 4099)  
 Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3131)  
 Advogado: João Paulo de Souza Oliveira (OAB/AC 4179)  
 Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Ré: Antônia Rodrigues Costa

Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
 Ré: Antônia Rodrigues Costa ME  
 Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Requer a procedência da presente ação para rescindir a sentença de 1º grau determinando prazo para o requerente contestar a ação.  
 Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 14 0025056-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0025056-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda  
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)  
 Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)  
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)  
 Advogado: Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)  
 Apelante: Três Marias Transportes Ltda  
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)  
 Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)  
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)  
 Advogado: Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Concessão de Serviço Público e de Transporte Coletivo/ Caducidade do Contrato.  
 Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 15 0011376-74.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011376-74.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado/Apelante: Francimar Alves de Oliveira  
 Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
 Apelado: Mauro Rodrigues da Silva  
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
 Apelado: Jucêlis Freitas de Sousa  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)  
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)  
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Improbidade Administrativa  
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2015

n. 16 7027757-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7027757-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Andrew Tiago de Sá Lobato  
 Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)  
 Advogado: Matheus Faustino Pedrosa (OAB/RO 7525)  
 Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5142)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
 Interessado (Parte Passiva): Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Participação em Curso de Formação/Candidato fora do número de vagas oferecidas/Ausência de direito líquido e certo.  
 Distribuído por sorteio em 11/10/2016

n. 17 0002102-75.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002102-75.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
 Apelante: Marilene Aparecida da Silva  
 Advogada: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Concessão de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez.  
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2016

n. 18 7019146-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7019146-57.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Município de Porto Velho/RO  
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
 Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
 Apelada: R.S. Maia - EPP  
 Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)  
 Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Pagamento de aluguéis/Obrigações em virtude do usufruto do bem locado.  
 Distribuído por sorteio em 14/12/2016

n. 19 0041979-93.2004.8.22.0007 Apelação (PJe)  
 Origem: 0041979-93.2004.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
 Apelante/Apelado: Moisés de Andrade Amorim  
 Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)  
 Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)  
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)  
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
 Apelado/Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
 Procurador: Antônio Carlos Mota Machado Filho  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Implantação de Auxílio-Doença/Concessão em Aposentadoria por invalidez.  
 Distribuído em 15/05/2017

n. 20 0016761-37.2011.8.22.0001 Reexame Necessário  
 Origem: 0016761-37.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Interessado (Parte Ativa): Agromac Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
 Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estrada de Rodagem - DER  
 Procuradora: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)  
 Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Anulação de multa contratual/Anulação e suspensão de contrato com a Administração Pública.  
 Distribuído por Sorteio em 19/02/2016

n. 21 0067193-87.2007.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0067193-87.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Apelado: Elias Coelho de Souza  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Prescrição Intercorrente  
Distribuído por sorteio em 18/04/2017

n. 22 0802318-75.2016.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)  
Agravante: Lorival Ribeiro de Amorim  
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)  
Agravante: Rosânia Regina dos Santos Oliveira  
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)  
Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Requer o provimento do recurso para modificar a decisão que indeferiu a inicial e posteriormente a concessão da medida que se busca no presente mandamus.  
Interposto em 08/02/2017

n. 23 0007761-92.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007761-92.2011.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: Nilson Santos França  
Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)  
Advogada: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)  
Apelada: Maria do Carmo dos Anjos Sperandio  
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Apelada: Indústria e Comércio de Cereais Ouro Verde Ltda  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Ação Anulatória/Cancelamento de Dívidas Fiscais.  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2013

n. 24 0020009-11.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020009-11.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Roberto Carlos de Brito  
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Indenização por Dano Material/Desapropriação Imobiliária Indevida.  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2013

n. 25 0028703-25.2009.8.22.0005 – Apelação (PJe)  
Origem: 0028703-25.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelado: D. de Moraes Comércio de Móveis  
Apelado: Darcy de Moraes  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Prescrição Intercorrente.  
Distribuído por sorteio em 5/05/2017

n. 26 0003974-18.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003974-18.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelado: Jair Bento  
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão de Benefício.  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 27 0800964-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003684-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda  
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON  
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)  
Advogada: Gabriela Braunstein de Marchi(OAB/RJ 144.040)  
Advogado: Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MS 129.725)  
Advogado: Marcello Prado Badaró (OAB/RJ 166.305)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)  
Advogado: Eduardo Augusto dos Santos cruz de Oliveira (OAB/RJ 156.803)  
Advogada: Bianca Delgado Pinheiro (OAB/ MG 86038)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR  
Assunto: Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela com o propósito de suspender a exigibilidade de débitos com o Fisco Estadual.  
Distribuído por sorteio em 18/04/2017

n. 28 0012410-84.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012410-84.2012.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Gomes Vieira  
Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)  
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Auxílio-Doença Acidentário/ Restabelecimento  
Distribuído por Sorteio em 29/04/2015

n. 29 0248162-41.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0248162-41.2009.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelantes: Francisco das Chagas Lima Queiros, Sandro Marques de Souza, Gesimar Monteiro Silva, Raimunda Lessa de Lima, Marcos Arnaldo Mota do Nascimento e outros  
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)  
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)  
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Reintegração em Cargo Público/Indenização por Dano Moral  
Distribuído por Sorteio em 19/07/2013

n. 30 0023511-21.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023511-21.2012.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Lima da Silva  
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)  
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Auxílio-Doença Acidentário/ Restabelecimento  
Distribuído por Sorteio em 16/04/2015

n. 31 0007676-24.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007676-24.2011.8.22.0002 Ariquemes /4ª Vara Cível  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia  
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)  
Procuradora: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)  
Apelado: Atemir da Silva Lima  
Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)  
Advogada: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)  
Advogada: Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3339)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Recebimento de Verbas Salariais/Horas Extraordinárias  
Distribuído por Sorteio em 01/04/2013

n. 32 0007411-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007411-20.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Apelante: Daniel Oliveira  
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)  
Advogada: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Conversão em Aposentadoria por Invalidez.  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n. 33 0003203-23.2010.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003203-23.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)  
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)  
Apelado: Eloi Laover  
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)  
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Adicional de Horas Extras/Recebimento de Verbas Salariais.  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2013

n. 34 0006751-53.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006751-53.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelada: Maria José Teixeira  
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)  
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Restabelecimento.  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

n. 35 0011269-64.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011269-64.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: José Lopes Diniz  
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
Advogado: José Lopes Diniz (OAB/RO 1704)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Interdito Proibitório/Improcedência do Pedido/Ocupação de Área originariamente Pública.  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2013

n. 36 0002447-81.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002447-81.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelada: Dayane Andrade Martins  
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)  
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão em Aposentadoria por Invalidez  
Distribuído por Sorteio em 21/01/2016

n. 37 0001567-68.2010.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001567-68.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)  
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)  
Apelado: Job Alves  
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Recebimento de Verbas Salariais/Acrescidos de atualização monetária e juros de mora.  
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013

n. 38 0011990-11.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011990-11.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Odielson de Sousa Picanço  
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão do Benefício.  
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2015

n. 39 0103712-88.1998.8.22.0001 Agravo em Apelação  
 (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0103712-88.1998.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)  
 Agravada: Rio Crespo Comércio e Representação Ltda  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravada: Roseara Aparecida Gonçalves de Assis  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recuso de Apelação.  
 Interposto em 30/03/2017

n. 40 0023121-22.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação  
 (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023121-22.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Agravada: Viana Comércio de Cosméticos e Acessórios de Beleza Ltda ME  
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática que deu provimento parcial a Apelação.  
 Interposto em 17/01/2014

n. 41 0803001-15.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0020500-38.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Luiz Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
 Embargado: Hélio Vieira da Costa  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 0640)  
 Advogado: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 0641)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Contradição  
 Opostos em 22/03/2017

n. 42 0111674-02.1997.8.22.0001 Embargos de Declaração em apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0111674-02.1997.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)  
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
 Embargada: Frinorte Distribuidora de Carnes Norte Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Embargado: Manoel de Jesus Lima  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Embargada: Ivone Maria Tavares Lima  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 18/04/2017

n. 43 0000471-05.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000471-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Embargado: Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda  
 Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)  
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
 Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)  
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
 Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32.647)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 08/11/2016

n. 44 0148857-60.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0148857-60.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
 Embargada: Rodoviario Michelin Ltda  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 08/11/2016

n. 45 0089432-39.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0089432-39.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Embargada: Uriah Com. Dist. Imp. Exp. Ltda  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 10/04/2017

n. 46 0053780-58.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0053780-58.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Embargada: Jacira Marques de Moraes  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Omissão.  
Opostos em 17/03/2017

n. 47 0023267-29.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0023267-29.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Ramires Andrade de Jesus

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Contadição/Omissão.

Opostos em 30/03/2017

n. 48 0002775-74.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0002775-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Embargada: Hidrossol Hidroelétrica Cassol Ltda

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32.647)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Omissão.

Opostos em 17/11/2016

n. 49 0010062-76.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0010062-76.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Marcelo Correa Gabriel Transporte Ltda Me

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)

Advogado: Dennis Fernandes de Sousa Santos (OAB/RO 6979)

Embargada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Omissão.

Opostos em 09/12/2016

n. 50 0007963-53.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem: 0007963-53.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)

Embargados: Lúcia Helena dos Santos, Izáira Pereira de Araújo, Jaci Clara de Almeida, Lucinéia Pereira Gonçalves Rezende, Leila Cristina Macêdo dos Santos e outros

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Contradição.

Opostos em 23/08/2016

n. 51 0800862-56.2017.8.22.0000 – Agravo em Agravo de Instrumento (**PJe**)

Origem: 7012077-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Comercial Campo Maior Ltda - EPP

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Assunto: Requer o provimento do agravo para que seja concedido efeito suspensivo, e com isso, a inexigibilidade de recolhimento de ICMS complementar em favor da Fazenda Estadual.

Interposto em 03/05/2017

n. 52 0802021-68.2016.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (**PJe**)

Origem: 7005315-21.2016.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Cacoal/RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Agravada: Giusdaiana Bosco de Menezes

Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Assunto: Requer o provimento do recurso para modificar a decisão de 1º grau que determinou a retificação de Termo Aditivo de contrato entre Ente Público e Empregado.

Distribuído por sorteio em 04/07/2016

n. 53 0800897-50.2016.822.0000 Agravo em Mandado de Segurança (**PJe**)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda

Advogado: Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Assunto: Requer o provimento do agravo para que seja denegada a segurança concedida liminarmente que determinou a suspensão da cobrança de ICMS nos Impostos de Energia Elétrica.

Interposto em 07/04/2017

n. 54 0800540-70.2016.8.22.0000 – Agravo em Mandado de Segurança (**PJe**)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio(OAB/RO 7935)

Agravada: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Assunto: Requer o provimento do agravo para que seja denegada a segurança concedida liminarmente que determinou a suspensão da cobrança de ICMS nos impostos de Energia Elétrica.

Interposto em 05/10/2016

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Exmo. Des. Eurico Montenegro  
Presidente da 1ª Câmara Especial



**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1501

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará, no 1º Plenário deste Tribunal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0004536-12.2016.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00017206520148220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Rubes Vidal  
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/08/2016

n. 02 - 0001028-13.2016.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00010281320168220015 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Max Patrício Farias Melo  
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)  
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)  
Apelante: Paulo Passos Carvalho  
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/03/2017

n. 03 - 0002619-21.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00030988020148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Gilmar Rosne  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

n. 04 - 0002147-42.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00021474220168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Karolina Freitas de Assis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2017

n. 05 - 0003540-08.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00035400820168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Édson Ferreira de Sousa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

n. 06 - 0007627-62.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00076276220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Embargante: Adriano Loredos da Cruz  
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Interpostos em 31/05/2017

n. 07 - 0000740-95.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00007409520168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jean Lima do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 08 - 0001867-71.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00018677120168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Creone dos Santos Silva  
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
Apelante: Elza Mateus de Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/03/2017

n. 09 - 0000226-21.2016.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00002262120168220013 Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Reginaldo das Chagas Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/05/2017

n. 10 - 0010723-55.2015.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0010723552015822000 5Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Elonir da Silva Mesabarba  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)  
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)  
Apelante: Tatiane de Oliveira Florencio  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)  
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)  
Apelante: Natan Mota da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/09/2016

n. 11 - 0001329-96.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00013299620168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: J. G. de O.  
Advogado: Geisa Maria Varanda Cândido (OAB/RO 7965)  
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelante: T. V. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 16/01/2017

n. 12 - 0008483-26.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00084832620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Maria da Silva Ferreira  
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 07/03/2017

n. 13 - 0003228-49.2014.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00032284920148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Marciano Fernandes Fritz  
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)  
Apelante: Josué Felipe Santiago  
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)  
Advogado: Dirlei César Garcia (OAB/RO 6866)  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
Apelante: João Maria da Silva Fernandes  
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)  
Apelante: Eloir da Silva Fernandes  
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2016

n. 14 - 0002142-26.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00021422620168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Joseilson dos Santos França  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Leandro Silva de Jesus  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

n. 15 - 0014370-30.2012.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00143703020128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Gildemar José Coutinho Fernandes  
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 17/04/2017  
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 16 - 0001229-35.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00012293520168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Marcos Antonio dos Santos Rodrigues  
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2017

n. 17 - 0015636-47.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00156364720158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Raison Neves de Moura  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2017

n. 18 - 0017214-45.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00172144520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª  
Vara Criminal  
Apelante: José Guiomar Cassiano de Souza  
Defensora Pública: Lilians dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

n. 19 - 0009633-21.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00096332120158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Rinaldo da Silva Mota  
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 18/04/2017  
n. 20 - 0002435-83.2013.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00024358320138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Isac Soares da Silva  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017

n. 21 - 0014411-34.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00144113420158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Álex Ageu França Vieira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

n. 22 - 0014348-09.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00143480920158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Osmar Tristão  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

n. 23 - 0005139-41.2014.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00051394120148220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Apelante: Itamar Alberto Cezarotto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 04/04/2017

n. 24 - 0002773-73.2012.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00027737320128220013 Cerejeiras/1ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Jurandir Couto  
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

n. 25 - 0001513-78.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00015137820148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Miguel Sena Filho  
Advogado: Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2017

n. 26 - 7014605-78.2016.8.22.0001 Apelação  
Origem: 70146057820168220001 Porto Velho - Fórum Cível/Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: L. G. L. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 21/03/2017

n. 27 - 0006190-83.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00061908320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Apelante: Edivan da Silva Passos  
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017

n. 28 - 0001108-96.2015.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00011089620158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Samir Madalon Vitorino de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

n. 29 - 0003267-55.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00032675520148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Alaeste Xavier Gomes  
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

n. 30 - 0010715-45.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00107154520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Márcio Gil Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

n. 31 - 0000200-39.2015.8.22.0601 Apelação  
Origem: 00002003920158220601 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Cleiton de Paula Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017

n. 32 - 0013722-11.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00137221120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Leonidas Souza da Silva  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

n. 33 - 0003163-92.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00031639220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Josienes dos Santos Dias  
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 05/04/2017

n. 34 - 0006744-18.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00067441820168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Maria José Soares da Silva  
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/04/2017

n. 35 - 0013917-91.2014.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00139179120148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Queticia Dheine Sanches de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

n. 36 - 0001433-13.2015.8.22.0006 Apelação  
Origem: 00014331320158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jose Romildo Alves  
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 04/04/2017

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ATA Nº 997

ATA DA 997ª (NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Moreira Chagas, Miguel Monico Neto e Isaias Fonseca Moraes.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 9 horas, o Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos e esclareceu que esta sessão foi especialmente convocada para a eleição de dois novos membros que irão compor o Conselho da Magistratura, cujos cargos foram criados recentemente, com a alteração do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE pela Lei n. 936/2017, de 31/3/2017, e ambos estão previstos no novo Regimento Interno desta Corte, inclusive, a eleição para provimento destes dois cargos até o final deste biênio. Esclareceu ainda que foi feita a reunião preparatória na última quarta-feira, dia 17/03/2017, para a qual foram convidados todos os Desembargadores, resultando como candidatos os Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Raduan Miguel Filho e Daniel Ribeiro Lagos. Em seguida, observados os requisitos e preceitos regimentais pertinentes, o Presidente comunicou à Corte que, para os trabalhos da eleição, deverá ser auxiliado pelos dois desembargadores de menor antiguidade: Desembargadores Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz; entretanto, por ser o primeiro o atual Corregedor-Geral da Justiça, convidou o Desembargador Valdeci Castellar Citon para, com o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, auxiliar nos trabalhos de votação. Na ocasião, o Presidente explicou que seria feita a votação para o 1º cargo com os três nomes, em seguida seria realizada a votação para o 2º cargo com os dois nomes remanescentes.

Ato seguinte, foram conferidas e distribuídas as cédulas de votação para a eleição do 1º cargo para compor o Conselho da Magistratura. Realizada a votação, colhidos os votos e feita a apuração, obteve-se o seguinte resultado:

Candidato	1ª votação	2ª votação
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior	9 votos	13 votos
Desembargador Raduan Miguel Filho	6 votos	5 votos
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	2 votos	-
-	1 voto branco	-
Total	18 votos	18 votos

Na sequência, procedeu-se à votação para a eleição do 2º cargo para compor o Conselho da Magistratura:

Candidato	1ª votação
Desembargador Raduan Miguel Filho	15 votos
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	3 votos
Total	18 votos

Portanto, ao final do escrutínio, foram eleitos os Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior para o 1º cargo, com 13 votos, e Raduan Miguel Filho para o 2º cargo, com 15 votos, para compor o Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o término do biênio 2016/2017. Em seguida, o Presidente proclamou o resultado da eleição e indagou dos eleitos se a posse e o exercício já poderiam ser declarados de imediato ou se haveria necessidade de ato solene, e os dois concordaram que tudo poderia ser feito no presente momento. Então o Presidente declarou-os eleitos para os cargos criados por lei para o Conselho da Magistratura, empossados e compromissados pela fé do próprio cargo e, em exercício, para bem e fielmente exercer a função de membros do Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Na sequência, o Presidente agradeceu a colaboração dos Desembargadores Valdeci Castellar Citon e José Jorge Ribeiro da Luz e deu por encerrados os trabalhos da eleição.

Em seguida, franqueada a palavra, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior agradeceu a confiança dos eminentes pares, dizendo ser um soldado do Tribunal, razão pela qual colocou seu nome à disposição e que está pronto para as missões que o Tribunal Pleno entender de lhe confiar. Ato contínuo, o Desembargador Raduan Miguel Filho também agradeceu a confiança que lhe foi depositada. O Desembargador Sansão Saldanha, como Presidente do Conselho da Magistratura, deu as boas-vindas aos eleitos que agora compõem o Conselho como os mais modernos no órgão, o qual faz a gestão tanto da magistratura quanto da administração, e que essa composição é novidade que veio com o atual Regimento Interno desta Corte. Informou, por oportuno, que em seguida serão distribuídos alguns feitos aos novos membros, mas que grande parte dos feitos ficarão com a relatoria do Presidente, ou seja, aqueles em que ocorrer deliberação e vier um pedido de reconsideração.

Nada mais havendo, às 9h25, o Presidente declarou encerrada a sessão, especialmente convocada para esta votação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO  
SESSÃO ORDINÁRIA  
ATA Nº 998

ATA DA 998ª (NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Moreira Chagas, Miguel Monico Neto, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Considerando a presença do quorum necessário, às 9h25, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 085, de 11/05/2017.

PROCESSO JULGADO

01 - Recurso Administrativo n. 0006069-06.2016.8.22.0000  
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0069993-87. 2015.8.22.1111/SAJADM)  
Recorrente: Maria Luzinete Correia da Mata  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha  
Distribuído por sorteio em 04/11/2016  
Objeto: Recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de concessão de serviços extraordinários (horas extras) aos ocupantes de cargo em comissão e função gratificada  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

PEDIDO DE VISTA

01 - Recurso Administrativo n. 0001964-49.2017.8.22.0000  
Origem: Departamento Pleno Administrativo (n. anterior n. 0005052-54.2017.8.22.0000/SEI)  
Recorrente: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 02/5/2017

Objeto: Recurso referente ao indeferimento da indicação (excepcional) de substituto para o cargo de Assistente Técnico – DAS 2, do Departamento de Distribuição, em virtude da licença-maternidade da titular.

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, ROWILSON TEIXEIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU O VOTO), TENDO DIVERGIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON (QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), HIRAM SOUZA MARQUES (QUE TAMBÉM APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, VALTER DE OLIVEIRA E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE IGUALMENTE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Na sequência, encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, o Presidente apresentou à Corte a Minuta de Resolução que visa à alteração da Resolução n. 007/2015-PR, que dispõe sobre o Programa de Pesquisa e Publicação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON. Após os esclarecimentos do Presidente e do Desembargador Kiyochi Mori, Diretor da EMERON, submetida à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta nos termos em que foi apresentada.

Em continuidade, o Presidente comunicou à Corte que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia – OAB/RO enviou os nomes dos advogados para compor a Comissão do Concurso para a Magistratura do Estado de Rondônia, quais sejam: advogados Márcio Melo Nogueira, titular, e Marcos Donizetti Zani, suplente. Na oportunidade, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia indagou qual a previsão para deflagrar o concurso, e o Presidente informou que, após a publicação do ato de nomeação da Comissão, serão iniciados os trabalhos e assim que forem definidos todos os procedimentos pela Comissão, dependendo da execução das atividades, possivelmente será deflagrado o referido concurso ainda no decorrer deste ano. Na ocasião, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia informou que a EMERON precisa participar na quarta etapa do concurso, pois conforme dispositivo legal, a Escola tem essa incumbência e, assim, ela precisa participar também da elaboração do Edital para fazer constar qual ou quais matérias irá ministrar, o tipo de avaliação, dentre outras providências, além disso se programar e constituir um quadro de professores. Em resposta, o Presidente informou que a Comissão vai se reunir

e depois definir essas questões todas, inclusive, inaugurar um procedimento diverso do que se vinha praticando; por exemplo, será verificado com o Corregedor um procedimento distinto para assegurar rapidez e para enfrentar a questão dos impedimentos, tendo em vista que na primeira fase a quantidade de interessados é bem grande; na segunda fase já reduz bem o total de candidatos, e vários assessores e funcionários não participam mais, e então é possível acrescentar novos membros na Comissão para participar e fortalecer aquela ideia de que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia é quem deve realizar essa seleção. Por oportuno, o Desembargador Kiyochi Mori, Diretor da EMERON, informou que tão logo seja formada a Comissão, a Escola solicitará a participação para atuar quando da elaboração do edital.

Ato contínuo, o Presidente levou ao conhecimento da Corte a Escala de Férias dos e. Desembargadores referente ao 2º semestre de 2017. Submetida à apreciação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a Escala de Férias nos termos em que foi apresentada.

Na sequência, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia registrou congratulações ao Desembargador Raduan Miguel Filho, ao Desembargador Kiyochi Mori e à equipe da Presidência, enfim a todos aqueles que estiveram envolvidos com a realização do XLI Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, que ocorreu nesta Capital, no período de 17 a 20 de maio, afirmando ter sido o evento um sucesso absoluto.

Em seguida, registrou e propôs à Corte voto de pesar pelo falecimento da senhora Valda Xavier de Carvalho, esposa do Desembargador aposentado Gabriel Marques de Carvalho, ocorrido em São Paulo-SP, no último dia 20/05/2017, solicitando o encaminhamento de ofícios ao Desembargador Gabriel Marques de Carvalho e à servidora Gabriela Vasconcelos Xavier de Carvalho, lotada no Departamento do Conselho da Magistratura. Destacou ainda: “a senhora Valda resistiu bravamente a uma doença maligna, sempre com galhardia, e isso nos faz tê-la como exemplo para as dificuldades da vida.” Submetido à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou o voto de pesar proposto pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Nada mais havendo, às 10h50min, o Presidente declarou encerrada a sessão, que teve a presença, em plenário, do Desembargador Alexandre Miguel, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, acompanhando os julgamentos e deliberações de interesse daquela instituição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 22 de maio de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 1.772

Ata da sessão de julgamento realizada aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o Desembargador Raduan Miguel Filho, o Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Moreira Chagas e o Desembargador Isaias Fonseca Moraes, este membro da 2ª Câmara Cível, convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que, após o julgamentos dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Faculdade Católica de Rondônia, Faculdade de Rondônia – FARO, União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON, Universidade Federal de Rondônia – UNIR e da Univerdade Luterana do Brasil – ULBRA.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 100, do dia 02/06/2017 e publicada 05/06/2017.

### PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo de Instrumento n. 0803638-63.2016.8.22.0000 (PJE)  
Origem: 7024771-09.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões  
Agravante: R. N. F. L.  
Advogada: Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro (OAB/RO 5.119)  
Agravado: R. L. D. C. L. representado por sua mãe E. da G. C. e E. da G. C.  
Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves e Leonardo Werneck de Carvalho  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Impedido : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de alimentos. Decisão monocrática concedeu o efeito suspensivo.  
Distribuído por sorteio em 31/10/2016  
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Participou do julgamento o e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

02. Agravo de Instrumento n. 0804133-10.2016.8.22.0000 (PJE)  
Origem: 7006344-15.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Unimed - Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogados: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) e Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)

Agravado: S. G. C. representada por sua genitora N. G. A.  
Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/AC 1.361 e OAB/RO 541-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer. Custeio de tratamento. Cirurgia realizada. Decisão monocrática concedeu o efeito suspensivo.

Distribuído por sorteio em 15/12/2016

Decisão : "RECURSO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) Presidiu o julgamento o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente;

2) Participou do julgamento o e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente.

Interesse do Ministério Público

03. Apelação n. 0000564-87.2014.8.22.0102 (SDSG)

Origem: 0000564-87.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelantes/Apeladas: K. B. dos S. e E. dos S. V.

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4.588)

Apelado/Apelante: J. B. N.

Defensores Públicos: Masato Kojima e Marílya Gondim Reis

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento dos recursos.

Distribuído por sorteio em 31/10/2014

Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou do julgamento o e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

Interesse do Ministério Público

04. Apelação n. 0004521-62.2015.8.22.0102 (SDSG)

Origem: 0004521-62.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: R. C. de M.

Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Hélio Vicente de Matos

Apelada: T. V. C. R. representado por sua mãe C. C. D. S.

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Assunto: Ação revisional de alimentos c/c regulamentação de visitas. Diminuição do valor pago. Modificação na situação financeira do alimentante. Desemprego.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 18/11/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou do julgamento o e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do Juiz convocado Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

05. Apelação (Agravado Retido) n. 0002997-76.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002997-76.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Agravado: José Antônio André

Advogados: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631) e Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470)

Apelado/Agravante: Banco Santander S.A.

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137.140) e Nanci Campos (OAB/SP 83.577)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 17/3/2015

Decisão parcial : "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL PEDIU PARA REANALISAR OS AUTOS."

06. Apelação n. 0005463-53.2013.8.22.0009 (PJE)

Origem: 0005463-53.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Monameres Gomes (OAB/RO 903), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708) e Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3.310)

Apelada: Maria Suely Aparecida Venturini Flores

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3.000)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Empréstimo. Avalista. Débito quitado. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.

Redistribuído por prevenção em 18/5/2017

Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Agravo de Instrumento n. 0803538-11.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0005984-09.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: J. M. P. S.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Agravados: M. M. S. e L. M. S representados por sua genitora E. M. F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de execução de alimentos. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão monocrática indeferiu o efeito suspensivo.

Distribuído por sorteio em 24/10/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Agravo de Instrumento n. 0803973-82.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7010084-78.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante: T. A. N.

Advogados: Renan Augusto Gonçalves Batista (OAB/RO 8.238), Bruno Schuawle Oliveira (OAB/RO 8.248) e Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/PR 54.249)

Agravado: N. A. da R.

Advogados: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5.724), Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5.238) e Larissa Bissoli da Silva (OAB/RO 7.208)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e pensão alimentícia.

Distribuído por sorteio em 5/12/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Agravo de Instrumento n. 0803407-36.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7009537-38.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: UNIPROV Cooperativa de Apoio, Prestação de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículo e Detentores de Patrimônio Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)

Agravado: Leticia Juliane da Silva

Advogados: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057) e Ednays Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7.003)

Terceiro Interessado: Aldemir Alves Ferreira

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Custeio de procedimento cirúrgico. Ilegitimidade passiva. Decisão monocrática indeferiu a tutela antecipada.

Distribuído por sorteio em 11/10/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Agravo de Instrumento n. 0803182-16.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7006767-66.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Agravado: Silonita Rosa da Silva Oliveira

Advogados: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4.647), Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6.486) e Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7.417)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Decisão monocrática concedeu o efeito suspensivo.

Distribuído por sorteio em 19/9/2016

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Agravo de Instrumento n. 0803322-50.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7008761-32.2016.8.22.0007 - 4ª Vara Cível/ Cacoal

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Agravado: Nael Marques dos Reis

Advogados: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6.486), Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7.417), Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4.647)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Decisão monocrática concedeu o efeito suspensivo.

Distribuído por sorteio em 3/10/2016

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Agravo de Instrumento n. 0803448-03.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7048880-53.206.822.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogados: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264.515), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033)

Agravado: Tecnocard Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda

Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Fracimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507) e Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7.943)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Tutela provisória urgente. Plano de saúde. Cancelamento da apólice.

Distribuído por sorteio em 17/10/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Agravo de Instrumento n. 0804175-59.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7048742-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Hilda da Silva Félix

Advogados: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6.563) e Ana Paula de Souza (OAB/RO 8.059)

Agravado: Federação das Unimeds da Amazônia-Fed. das Soc. Coop. de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima - FAMA

Advogados: Rodrigues Santos da Silva (OAB/AM 10.696), Gutemberg Dantas Licarião (OAB/RR 187-B), Rommel Luiz Paracat Lucena (OAB/RR 160) e Juliana Ferreira Corrêa (OAB/AM 7.589)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Decisão monocrática indeferiu a antecipação de tutela.

Distribuído por sorteio em 19/12/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Agravo de Instrumento n. 0804142-69.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0009222-31.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogados: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2.609), Alba Maria de Souza Lima (OAB/MA 7.306), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1.334-A), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Aline Meirelles Barros (OAB/PA 5.543) e Aline Penedo de Oliveira (OAB/PA 7.086)

Agravado: Valdecir Aparecido Nunes

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora de percentual do salário. Indeferimento. Decisão monocrática indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Distribuído por sorteio em 16/12/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Agravo de Instrumento n. 0803890-66.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0009145-06.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Izaias Ribeiro César

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Agravado: OI Móvel S.A.



Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de execução. Pedido de expedição de alvará. Depósito voluntário. Indeferimento.

Redistribuído por prevenção em 9/12/2016

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Agravo de Instrumento n. 0803109-44.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7023253-81.2015.8.22.0001 / Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Q1 Comercial de Roupas S.A.

Advogados: Vinicius Alves de Figueiredo Pessoa (OAB/RJ 156.105), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4.529), Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.383), Fernanda Costa do Amaral (OAB/SP 140.348) e Clara Moreira Azzani (OAB/SP 221.584)

Agravado: SOCIBRA Distribuidora LTDA

Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705) e

Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora parcialmente deferida. Decisão monocrática não concedeu o efeito suspensivo.

Distribuído por sorteio em 13/9/2016

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Apelação n. 7020848-72.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7020848-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Sérgio Damião Soares da Costa

Advogados: Arcelino Leon (OAB/RO 991) e Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogados: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Marco Andre Honda Flores (OAB/MS 6.171), Amanda da Costa Marques (OAB/MT 76.381) e Diego Oliveira de Lima (OAB/MS 16.351)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos morais. Busca e apreensão. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 9/11/2016

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação n. 7003529-91.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7003529-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Maria Pinheiro dos Passos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685) e Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 9/11/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Apelação n. 7004712-51.2016.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7004712-51.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco PAN S.A.

Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143.896)

Apelada/Apelante: Célia Zancanela Crespo Gati

Advogados: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6.681) e Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6.735)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 14/11/2016

Decisão : "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE CÉLIA ZANCANELA CRESPO GATI E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PAN S.A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Apelação n. 7000560-45.2016.8.22.0009 (PJE)

Origem: 7000560-45.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Valdecir Pereira Dias

Advogado: Rafael Bernardes Rosa (OAB/RO 6.984)

Apelado: Cimopar Móveis Ltda

Advogados: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524) e Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281.270)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação anulatória de débito c/c reparação civil por danos morais. Compra e venda. Produto com vício. Estorno do valor. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 26/9/2016

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

21. Apelação n. 7011734-12.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7011734-12.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: OI S.A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Apelada: Zuila Alves Teixeira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Ausência de relação jurídica.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.

Distribuído por sorteio em 22/2/2017

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

22. Apelação n. 0001971-32.2013.8.22.0016 (SDSG)

Origem: 0001971-32.2013.8.22.0016 - Costa Marques/ 1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luis Henrique Wildner

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1.372)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação civil pública para reparação de dano ambiental. Feito extinto com julgamento do mérito. Prescrição. Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 10/11/2014

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

23. Apelação n. 0019713-81.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0019713-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6.845) e Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264)

Apelado: Hercílio José da Silva

Advogados: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5.069) e Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Cartão de crédito vencido. Cobrança indevida de anuidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 17/12/2015

Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

24. Apelação n. 0001379-67.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001379-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

Advogados: Augusto Franke Dahinten (OAB/RS 81.108), Paulo Roberto do Nascimento Martins (OAB/RS 28.992), Marco Túlio de Rose (OAB/RS 9.551), Cândida Andrade Volpato (OAB/RS 82.351), Rafael Lima Marques (OAB/RS 46.963), Cássio Augusto Vione da Rosa (OAB/RS 50.660), Mariana Campagnolo dos Santos Machado (OAB/RS 55.676), Daniela Cagnin (OAB/RS 49.592), Claudia de Carvalho (OAB/RS 73.860) e Gerson Dalle Grave (OAB/RS 84.575)

Apelados: Morgana de Villa Argenta, Adelar Turcato e P. T. representado por seu pai A. T.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Modalidade familiar. Atraso na entrega dos boletos. Faturas pagas com atraso. Manutenção de protesto e negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 28/4/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

25. Apelação n. 0003927-94.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003927-94.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Valdeci de Jesus Silva

Advogados: Luiz de França Passos (OAB/RO 2.936) e Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5.436)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)26

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de prestação de contas c/c indenização por danos morais e gratuidade da justiça. Fornecimento de água. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 3/2/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

26. Apelação n. 0006442-36.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0006442-36.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Luiz Anselmo Vicente da Silva

Advogadas: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140) e Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 18/11/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

27. Apelação n. 0000336-18.2014.8.22.0004 (SDSG)

Origem: 0000336-18.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Moda Chick Comércio e Confecções Ltda ME e Agnaldo Carlos Rodrigues Santos

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Apelados: Glaucília da Conceição Vieira e Dionizio Avelino Pereira

Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3.470)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo. 29

Distribuído por sorteio em 11/3/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

28. Apelação n. 0010245-18.2013.8.22.0005 (SDSG)42

Origem: 0010245-18.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: Carlos Teixeira

Advogados: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A) e Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Apelado: P. G. A. C. representado pela responsável L. A. da C. I.

Advogadas: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2.241) e Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.

Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 8/6/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0016742-94.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0016742-94.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260) e Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040)

Apelante/Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Apelado/Apelante: Luiz Felipe Moita Costa Pereira

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5.120)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Margem consignável. Limitação em 30%.

Distribuído por prevenção de magistrado em 28/8/2014

Decisão : "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 0009023-95.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0009023-95.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda

Advogados: Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145.160), Elieser Francisco Severiano do Carmo (OAB/SP 210.185), Emerson Marcelo Severiano do Carmo (OAB/SP 149.015) e Leonildo Luiz da Silva (OAB/SP 108.873)

Apelada: Magali Aparecida do Vale Queiroz

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de consignação em pagamento. Cobrança de frete.

Distribuído por sorteio em 20/8/2014

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0000386-66.2013.8.22.0008 (SDSG)

Origem: 0000386-66.2013.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara

Apelante: Auto Posto Quero Quero Ltda EPP

Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663) e Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3.843)

Apelado: Genilson Santos da Silva

Advogados: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428) e Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Embargos do devedor. Nota promissória. Assinatura falsa.

Distribuído por sorteio em 20/8/2014

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0007825-86.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007825-86.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S. A.

Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252), Daniela Figueiró Miranda

(OAB/MT 16.890-B), Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19.008), Fábio Augusto Fronteira (OAB/SP 257.633), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780) e Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255)

Apelados: Natanael Vieira Silva e Helena Maria Munhoz Vieira

Advogados: André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa c/c imissão de posse. Construção e implantação de linha de transmissão em corrente contínua. Subestações interligadas.

Distribuído por sorteio em 8/9/2014

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0000939-32.2012.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0000939-32.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante: Rafael Cunha Raful

Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4.896)

Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Opção Ltda ME

Advogados: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4.493) e Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5.909)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Consumidor. Contratação de obra. Atraso. Defeitos. Baixa qualidade.

Distribuído por sorteio em 25/11/2014

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0217186-51.2009.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0217186-51.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875) e Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681)

Apelado/Apelante: Ademar Duarte Filho

Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3.194)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de revisão contratual. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Cláusula abusiva.

Distribuído por sorteio em 22/9/2014

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DEUSE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SBS - EMPREENDIMENTOS LTDA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEMAR DUARTE FILHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0006500-08.2010.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0006500-08.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelantes: Elisângela Santana Lopes Mailho e Roberto Carlos Mailho

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

Apelado: Roberto Bernardino da Costa

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3.904)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Embargos de terceiro. Compra e venda de imóvel.

Distribuído por sorteio em 24/11/2014

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0006545-34.2013.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0006545-34.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - Me  
Advogados: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) e Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963)  
Apelado: Alfredo da Silva  
Advogados: Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5.564) e Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6.076)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de propriedade de bem automotivo.  
Sentença julgada extinta sem resolução do mérito.  
Distribuído por sorteio em 19/8/2014  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0007935-17.2010.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0007935-17.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Ford do Brasil Ltda  
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146), João Humberto Martorelli (OAB/PE 7.489), Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21.449), Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296.648), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4.386), Adriana Tocchet Wagatsuma (OAB/SP 190.561), Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15.131), Leonardo Moser da Silva (OAB/PE 16.089), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Erika Monteiro de Albuquerque (OAB/PE 25.738), Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199.660) e Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5.184)  
Apelado/Apelante: Luciano Guerra  
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445) e Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3.454)  
Apelado: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Veículo. Vícios ocultos após retirada da concessionária.  
Distribuído por sorteio em 1º/8/2014  
Decisão : "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0000592-69.2012.8.22.0023 (SDSG)  
Origem: 0000592-69.2012.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Canuto Ferreira de Souza  
Advogado: Sérgio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)  
Apelantes: Marcelo Cantarella da Silva e Cristiane Xavier  
Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)  
Apelados: Eliane Fatima Rodrigues de Almeida e Josué Pereira de Alencar  
Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de arrendamento de bovinos. Honorários advocatícios.  
Distribuído por sorteio em 6/10/2014  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE CANUTO FERREIRA DE SOUZA E NÃO CONHECIDO O RECURSO DE MARCELO CANTARELLA DA SILVA E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0022205-46.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0022205-46.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: José Jorge Ribeiro da Luz  
Advogadas: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1.401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1.960) e Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6.126)  
Apelada/Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Luiz Cláudio Mattos de Aguiar (OAB/SP 117.589) e Vanessa Azevedo Marques de Alvarenga (OAB/SP 169.085)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo.  
Distribuído por sorteio em 9/6/2015  
Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0007640-77.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0007640-77.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914)  
Apelada: Maria Zulene Xavier Maues  
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1.384)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Transporte aéreo. Impedimento de embarque. Cartão de embarque. Ausência de sobrenome.  
Distribuído por sorteio em 22/4/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Embargos de Declaração em Apelação n. 0018569-43.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0018569-43.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargantes: Antônia Vicente Quadra, Audir Araújo de Arruda, Jonas da Costa Garcia, Manoel José dos Santos, Maria Simão de Oliveira e outros  
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação coletiva. Cumprimento de sentença individual. Caderneta de poupança.  
Correção monetária. Foro diverso do domicílio do consumidor.  
Opostos em 12/12/2016  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0023141-71.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0023141-71.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Maria de Nazare de Sousa Oliveira  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105)  
Apelada: Luiz Marinho Paludeto - ME  
Advogada: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317.707)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c vínculo contratual, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 15/4/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000170-22.2015.8.22.0013 (SDSG)

Origem: 0000170-22.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara  
Apelante/Recorrida: Banco BMG S.A.

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173.524), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Tayana Medeiros Belchior (OAB/MA 12.386) e Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848)

Apelada/Recorrente: Neuza Souza Lima

Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6.515)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 17/11/2015

Decisão : "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE NEUZA SOUZA LIMA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S. A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0003735-71.2013.8.22.0010 (SDSG)

Origem: 0003735-71.2013.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138.190), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A), Herbert Barbosa Cunha (OAB/SP 284.976) e Rodrigo Costa Amarante (OAB/SP 232.122)

Apeladas: Rolpaes Ltda – ME e Roberta de Oliveira Lima Paes

Advogados: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolina (OAB/RO 3.256)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais.

Distribuído por sorteio em 8/4/2015

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0003280-75.2014.8.22.0009 (SDSG)

Origem: 0003280-75.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)

Apelado: Waltene Rodrigues de Souza

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos materiais e morais. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 12/3/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0016109-15.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0016109-15.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes Lacerda Lino

Advogados: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3.025) e Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6.450)

Apelado: Banco Bradescard S.A.

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos morais. Dívida quitada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 7/4/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0008080-70.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0008080-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Amazônia Fertilizantes LTDA

Advogados: Rafael Burg (OAB/RO 4.304), Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423) e Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Marcos Pedro B. Mendonça (OAB/RO 4.476), Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A) e Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia móvel. Faturas com valor exorbitante. Inscrição do CNPJ no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 8/10/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0008593-41.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008593-41.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Michele Tavares Moura

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5.773)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Dívida renegociada. Conta corrente. Taxa de manutenção de conta. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 17/3/2015

Decisão : "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MICHELE TAVARES MOURA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S. A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0003496-60.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003496-60.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Só Cabos Comércio Atacadista de Materiais Elétricos Ltda ME

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)

Apelado/Apelante: Banco Safra S/A

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5.379)

Apelado/Apelante: LPS Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda

Advogados: Aguinaldo da Silva Azevedo (OAB/SP 160.198), Ana Lúcia Fonseca (OAB/SP 195.678) e Patrícia Oliveira da Silva (OAB/SP 330.155)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito com cancelamento de protesto c/c reparação por danos morais.  
Distribuído por sorteio em 21/9/2015  
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0000482-17.2014.8.22.0018 (SDSG)  
Origem: 0000482-17.2014.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Joubert Custodio de Souza, Sara Beti Ferreira Pepe, Noemi Goreti Pepe e Carolina Alessandra Ferreira Pepe  
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)  
Apelado: Bradesco Vida e Previdência  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de cobrança de seguro de vida c/c indenização por danos morais e declaratória de inexistência de dívida.  
Redistribuído por prevenção de magistrado em 14/12/2015  
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0016288-34.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0016288-34.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Lilian Molina Luizari Pires Ferreira  
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1.483)  
Apelados: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda e Licomedio Pereira da Silva  
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Catiane Dartibale (OAB/RO 6.447)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Declaração ofensiva veiculada em rádio local.  
Distribuído por sorteio em 19/11/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0005185-42.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005185-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Sérgio Luis da Penha Ramos  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4.265)  
Apelado: Marcos Wendell Belarmino da Silva  
Advogados: Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4.890), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582) e Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363-B)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Veiculação de matéria ofensiva em sítio eletrônico.  
Distribuído por sorteio em 20/10/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0000558-59.2014.8.22.0012 (SDSG)  
Origem: 0000558-59.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelantes/Apelados: Silvani Cruz Martins e Jonas Marcos Tassarolo  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)  
Apelado/Apelante: José Roberto Rodrigues Conti  
Advogada: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4.939)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 8/10/2015  
Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0004447-82.2013.8.22.0003 (SDSG)  
Origem: 0004447-82.2013.8.22.0003 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Júlio César Carmona de Lima  
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)  
Apelado: Damião Lopes Gonzaga  
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3.977)  
Apelado: Emerson de Souza Aquino  
Advogados: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836) e Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5.564)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 26/5/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010538-97.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010538-97.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridos: Fábio da Silva Velozo e Antônio Helder da Silva Velozo  
Defensoras Públicas: Morgana Lígia Batista Carvalho, Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e Luziana Teles Feitosa Anacleto  
Apelados/Recorrentes: Anderson Allan Reges Cabral Barroso e Ana Carla de Souza Lima  
Advogados: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5.678) e Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 5/3/2015  
Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0024474-92.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0024474-92.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Claudemir Gomes de Araujo  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)  
Apelado: Rodrigo Pinto Alves  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por prevenção de Magistrado em 12/2/2015  
Decisão : "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0011391-60.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0011391-60.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Companhia Mutual de Seguros  
Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16.831), Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210.738) e Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3.897)  
Apelado: Otaviano Duque de Oliveira

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5.070)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 26/3/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação (Agravo Retido) n. 0015652-51.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0015652-51.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Gotardi & Cia Ltda  
Advogados: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Ingrid de Souza Eickhoff (OAB/MT 10.216)  
Apelado/Agravado: V. M. M. Lourenço (Rondoflu Transportes e Comércio de Cereais Ltda)  
Advogados: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875) e Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1.095)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de danos materiais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 5/11/2015  
Decisão : "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0015687-74.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0015687-74.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Marina Oliveira da Silveira  
Advogados: Gisele Zambotto (OAB/RO 5.041), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.361) e Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)  
Apelados: Tarcio Hiroshi Ishimine Skiba e Treisen Cristina Moreira de Oliveira  
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796) e Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação por danos materiais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 9/2/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0009162-76.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0009162-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelantes: Dina Pereira de Oliveira e Eudes de Melo Souza  
Defensoras Públicas: Morgana Lígia Batista Carvalho e Marillya Gondim Reis  
Apelado: Eder Souza da Silva  
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c responsabilidade solidária. Acidente de trânsito.  
Distribuído por prevenção de Magistrado em 7/4/2015  
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0000487-81.2010.8.22.0017 (SDSG)  
Origem: 0000487-81.2010.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Cássio Neves de Almeida  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295)  
Apelados: Daniel Locatelli, José Gabriel Martins Locateli e Maria Elias de Fátima Locatelli  
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 8/4/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0013564-51.2014.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0013564-51.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464) e Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)  
Apelada: Neiva Cristina de Araújo  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.  
Distribuído por sorteio em 12/11/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0020714-38.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0020714-38.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)  
Apelada: Mara Célia Assis Alves  
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação de danos. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Cobrança indevida de taxa condominial. Comissão de corretagem. Multa contratual.  
Distribuído por sorteio em 14/4/2015  
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0013824-46.2014.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0013824-46.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e Direcional Engenharia S/A  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)  
Apelados: Aline Marques da Silva e Márcio Sena Ferraz  
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597) e Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem. Distribuído por sorteio em 10/12/2015  
Decisão : "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0016693-82.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0016693-82.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelantes: Direcional Engenharia S/A e Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924)  
Apelado: Aretha Nery de Moura  
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3.525)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c reparação por danos materiais e morais. Contrato de cessão de direitos sobre imóvel.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 9/10/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0019930-27.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019930-27.2014.8.22.0001- Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridos: Carlos Eduardo do Prado e Maria Cristina da Rocha Prado  
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353) e Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4.302)  
Apelada/Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogados: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 2.833)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais. Contrato particular de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Multa.  
Distribuído por sorteio em 3/11/2015  
Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0018567-05.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0018567-05.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes/Recorridos: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismo S.A.  
Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181.475) e Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213.416)  
Apelados/Recorrentes: Jaires Lopes Barreto e Sandra Cristina Schafer Barreto  
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5.179)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de rescisão contratual. Contrato particular de promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 21/10/2015  
Decisão : "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0002796-84.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0002796-84.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelantes: Aldecira Pinheiro Miranda e Aldadina Pinheiro Miranda  
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)  
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Valnei Gomes da

Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Francimeyre de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846), Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c ressarcimento por danos morais. Contrato particular de promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Taxas indevidas.  
Distribuído por sorteio em 16/3/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0009520-41.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0009520-41.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
Advogados: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2.695), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105) e Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)  
Apelado: Eleilson Ferreira Brito  
Advogados: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3.447)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Cautelar inominada. Pescador artesanal. Seguro-desemprego. Funcionário. Relação empregatícia.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 3/9/2014  
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0015231-27.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0015231-27.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
Advogados: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907), Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32.633), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2.695), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105) e Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)  
Apelado: Eleilson Ferreira Brito  
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3.447)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Pescador artesanal. Seguro-desemprego. Relação empregatícia.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 3/9/2014  
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0003316-52.2012.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0003316-52.2012.8.22.0021 - Buritys/ 1ª Vara  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)  
Apelado: Benedito Felisberto Moreira  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural.  
Distribuído por sorteio em 17/12/2014  
Decisão : "DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



72. Apelação n. 0003782-12.2013.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0003782-12.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara  
Apelante: Carlos Bedin  
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.  
Distribuído por sorteio em 3/12/2014  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

73. Apelação n. 0004178-23.2012.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0004178-23.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara  
Apelante: Sileia Carlos Angola  
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.  
Distribuído por sorteio em 11/11/2014  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

74. Apelação n. 0005612-47.2012.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0005612-47.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara  
Apelante: Noberto Kuhn  
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Pedro Origa (OAB/RO 1.953)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição. Feito extinto com resolução do mérito.  
Distribuído por sorteio em 29/10/2014  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

75. Apelação n. 0002597-63.2013.8.22.0012 (SDSG)  
Origem: 0002597-63.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Aldair Santos  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.

Distribuído por sorteio em 10/4/2015  
Decisão : “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

76. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001131-61.2013.8.22.0003 (SDSG)  
Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277)  
Apelado/Recorrente: Samuel Santos de Oliveira  
Advogados: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4.531), Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3.999) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 26/2/2014  
Decisão : “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHECIDO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

77. Apelação n. 0002701-59.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0002701-59.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Wanderlei Carvalho Feitosa  
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 28/2/2014  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

78. Apelação n. 0008291-62.2012.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0008291-62.2012.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351) e Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579)  
Apelada: Maria de Lourdes Alves  
Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4.517)  
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 9/1/2014  
Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

79. Apelação n. 0000862-10.2013.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0000862-10.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Rosimeiry Maria de Lima e Miguel Antônio Paes de Barros  
Advogados: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504) e Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelado: Hélio Ribeiro de Sousa  
Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4.263)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial.  
Cheque. Prescrição.  
Distribuído por sorteio em 16/1/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público  
80. Apelação n. 0003741-76.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003741-76.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Nildi Ferreira Monteiro  
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376), Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Marcus Edson de Lima  
Apelado: José Afonso Florêncio  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Imóvel urbano. Área pertencente ao patrimônio de Município. Extinto feito sem julgamento do mérito.  
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo provimento do apelo, no sentido de ser devolvido os autos à instância originária, para efetuar a análise de mérito.  
Distribuído por sorteio em 19/10/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### JULGAMENTOS ADIADOS

01. Agravo de Instrumento n. 0800218-16.2017.8.22.0000 (PJE)  
Origem: 7005313-60.2016.8.22.0004 - Ouro Preto/ 2ª Vara Cível  
Agravante: J. C. S. de O.  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Agravada: V. C. S. de O. representada por sua mãe S.M. de O.  
Advogados: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2.943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5.579) e Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7.790)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação revisional de alimentos. Decisão monocrática deferiu o pedido de antecipação de tutela para manter os alimentos provisórios.  
Distribuído por sorteio em 4/2/2017  
Observação : Julgamento adiado a pedido do e. relator

02. Apelação n. 0008130-02.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0008130-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda  
Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2.275) e José Wilham de Melo (OAB/RO 3.782)  
Apelada: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 0008130-6.467), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de telefonia cancelado. Inscrição do CNPJ no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 31/3/2015  
Observação : Julgamento adiado a pedido do e. relator

03. Apelação (Agravo Retido) n. 0012934-81.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012934-81.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)  
Advogados: André Fontolan Scaramuzza (OAB/SP 220.482), Daniela Cristina Topuin Siebert (OAB/SP 224.864), Carlos Alberto de Andrade (OAB/SP 69.593) e Dimas Santiago de Oliveira (OAB/SP 197.376)  
Apelado/Agravado: Antonio Rodrigues  
Advogados: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3.792) e Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2.649)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro de protestos de títulos.  
Distribuído por sorteio em 11/9/2015  
Observação : Julgamento adiado a pedido do e. relator

04. Apelação n. 0010112-80.2012.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0010112-80.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Alindo Grave  
Advogados: Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3.724), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318-A), Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)  
Apelado: Joaquim Martins Alves  
Advogados: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4.234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3.282) e Lílian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4.059)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de cobrança. Comissão de corretagem.  
Distribuído por sorteio em 13/4/2015  
Observação : Julgamento adiado a pedido do e. relator

05. Embargos de Declaração em Apelação n. 2004676-66.2003.8.22.0000 (Processo Físico)  
Origem: 0042462-06.2002.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Embargantes: Pedro Miranda Gil e Maria Heliomar Gois Gil  
Advogadas: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e João Carlos Veris (OAB/RO 906)  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eneida de Vargas e Bernardes (OAB/SP 135.811-B), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A), Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ 147.947), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Oseias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651-A), Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273-B), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2.009), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1.896), Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/DF 17.010)  
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
Assunto: Omissão. Recurso especial provido para novo julgamento dos embargos de declaração. Embargos à arrematação. Preço vil. Ausência de depósito da diferença do preço. Ausência de intimação pessoal. Defeito no edital.  
Opostos em 31/5/2004  
Observação : Julgamento adiado a pedido do e. relator

## RETIRADOS DE PAUTA

01. Agravo de Instrumento n. 0803551-10.2016.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 7044068-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A  
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/SP 187.329) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)  
 Agravado: José Nilton da Silva  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Assunto: Ação de busca e apreensão. Liminar indeferida.  
 Distribuído por sorteio em 25/10/20+616  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator

Interesse do Ministério Público  
 02. Apelação n. 0002286-53.2014.8.22.0007 (PJE)  
 Origem: 0002286-53.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
 0001700-31.2013.8.22.0035  
 Apelante: A. M. da S.  
 Advogados: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1.467) e Ricardo José Carneletto (OAB/PR 40.016)  
 Apelados: M. dos A. do N. e G. do N. S. representado por sua genitora M. A. dos A.  
 Advogados: Martina Mogor Cernev (OAB/PR 57.255), Juvenilco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1.193), Luis Fernando Nadolny Loyola (OAB/PR 12.001), Marcos H. Mattioli Rosalinski (OAB/PR 32.502), Robinson Kornelhuik (OAB/PR 29.444) e João Ribeiro de Loyola Neto (OAB/PR 49.905)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Assunto: Ação de modificação de guarda c/c fixação de alimentos.  
 Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.  
 Redistribuído por prevenção de magistrado em 10/3/2017  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator

03. Apelação n. 0000436-46.2014.8.22.0012 (SDSG)  
 Origem: 0000436-46.2014.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Agropecuária PB Ltda  
 Advogados: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685) e Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)  
 Apelados: Solange Maria da Cunha Lima e Sebastião de Lima  
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3.492)  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Morte.  
 Distribuído por sorteio em 22/5/2015  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator

04. Apelação (Agravo Retido) n. 0009285-71.2013.8.22.0002 (SDSG)  
 Origem: 0009285-71.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
 Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.  
 Advogados: José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15.349), Bárbara Barros Botega (OAB/MG 114.857), Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455) e Thaisa Menzato (OAB/SP 304.084)  
 Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
 Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960) e Júlio César Tissiani Bonjomo (OAB/PR 33.390)  
 Apelado/Agravado: Vilfredo Zago  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)  
 Interessado (Parte Ativa)/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61.203) e Vanessa Baptista (OAB/PR 62.021)  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Assunto: Ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito. Cartão de crédito. Cancelamento. Fatura pendente. Utilização por terceiro. Inexistência de relação jurídica.  
 Distribuído por sorteio em 9/12/2014  
 Decisão parcial em 06/06/2017 : “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO DA GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA REJEITADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E PELO JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS. VENCIDO O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA, PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO.”  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator

05. Agravo de Instrumento n. 0800220-83.2017.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 7060072-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
 Agravante: Agrolins Agronegócios e Pecuária Ltda.  
 Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503), Joelma Alberto (OAB/RO 7.214) e Talita Constantino (OAB/RO 7.061)  
 Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.A  
 Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária.  
 Distribuído por sorteio em 6/2/2017  
 Decisão parcial em 06.06.2017: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. PEDIU VISTA O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO.”  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator

06. Agravo de Instrumento n. 0803551-10.2016.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 7044068-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A  
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros  
 Agravado: José Nilton da Silva  
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo.  
 Distribuído por sorteio em 25/10/2016  
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator

Nada mais havendo às 9h o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira  
 Presidente da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 546

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Desembargador Eurico Montenegro Júnior, este convidado em virtude da ausência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0800365-76.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Kleverson Mathias Lemes Gonçalves  
Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)  
Impetrado: Secretário de Estado da Justiça de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 15/02/2017  
Dada a palavra à Procuradora Tais Cunha (OAB/RO 6142) sustentou oralmente em favor do Estado de Rondônia.  
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE".

n. 02 0804029-18.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7046172-30.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Novo Estado Perícia e Vistoria Veicular Ltda - ME  
Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus (OAB/RO 391-B)  
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN  
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 09/12/2016  
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, DETERMINADA A REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, À UNANIMIDADE"

n. 03 01 0015945-21.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0015945-21.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Sandra Maria Barreto de Moraes  
Advogado: Márton Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Apelante: Paulo Roberto Oliveira de Moraes Junior  
Advogado: Márton Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Apelante: Eduardo Barreto de Moraes  
Advogada: Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156)  
Apelante: Leonardo Barreto de Moraes  
Advogado: Márton Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/01/2015  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Adiado em 06.06.2017  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 04 0002597-25.2015.8.22.0002 Reexame Necessário  
Origem: 0002597-25.2015.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia SINASER  
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Monte Negro  
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE"

n. 05 0002214-70.2013.8.22.0017 Reexame Necessário  
Origem: 00022147020138220017 Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO  
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)  
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
Interessado (Parte Passiva): Aramis Ferreira de Castro  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)  
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016  
Decisão: "SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

n. 06 0001463-83.2013.8.22.0017 Reexame Necessário  
Origem: 0001463-83.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Fenix Construtora e Representações Ltda  
Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (RO 740)  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)  
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)  
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541 A)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste RO  
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016  
Decisão: "SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

n. 07 0002203-80.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002203-80.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Apelado: Ailton Merlin  
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 03/06/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 08 0002853-52.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002853-52.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)  
Apelado: Adegilson de Oliveira  
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 09 0020150-22.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020150-22.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122.502)  
Procuradora Federal: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)  
Apelado: Carlos Eduardo dos Santos  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 20/11/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REEXAME CONFIRMADA A SENTENÇA, À UNANIMIDADE"

n. 10 0007919-51.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007919-51.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Roger Hampel da Cunha (OAB/RS 56567)  
Procurador Federal: Renan Lopes da Silva (OAB/ES 22576)  
Apelada: Diméia Pinto de Farias Ferreira  
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 11 0001694-20.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001694-20.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Carlos Henrique Benedito Nitao Loureiro (OAB/PB 13321)  
Apelado: Jose Aparecido Silva  
Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)  
Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 29/04/2015  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

n. 12 0012487-59.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012487-59.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/DF 19451)  
Procurador Federal: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)  
Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)  
Apelado/Recorrente: Lúcio de Medeiros Freire  
Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogado: Celso Cecatto (OAB/RO 111)  
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 19/11/2015  
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO, E EM REEXAME CONFIRMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA, À UNANIMIDADE"

n. 13 0007467-35.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007467-35.2014.8.22.0007 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Mariliane Francisca Pinheiro Machado  
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 23/04/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 14 0007333-08.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007333-08.2014.8.22.0007 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Marcelle Carvalho Gil  
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 13/04/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 15 0024612-25.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024612-25.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Daniel Vieira da Silva  
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 16 0011479-81.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011479-81.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ely Mendes Morais  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Apelante: Marta da Silva Mendes  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 30/04/2014  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

n. 17 0021550-74.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021550-74.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Jule Alice do Nascimento  
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 15/04/2015  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 18 0800830-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7025532-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Agravante: Luiz André Duarte  
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 2.827)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 5.649)  
Advogada: Pollyanna de Souza Silva (OAB/RO 7.340)  
Agravado: Município de Porto Velho/RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído em 03/04/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

n. 19 0802363-16.2015.8.22.0000 Agravo Interno e Reclamação (PJe)  
Origem: 0192145-53.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante/Reclamante: Maria Bianca do Nascimento  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Agravante/Reclamante: Maria Carpenedo Rossato  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Agravado/Reclamado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído em 27/03/2017  
Interposto em 15/08/2016  
Decisão: "PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, À UNANIMIDADE"

n. 20 0800999-72.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Noemia Nunes da Silva  
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)  
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)  
Advogado: Rafael Magalhaes da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)  
Advogado: Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)  
Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 27/03/2017  
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

n. 21 0801659-66.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0013872-68.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Agravante: Irene Cavalcante Gomes  
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1.684)  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)  
Agravante: Micele Albano de Moares  
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1.684)  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)  
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)  
Agravante: Gesiane Silva Alencar  
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1.684)  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)  
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)  
Agravante: Tatiane Cavalcante Gomes  
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1.684)  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)  
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/06/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE"

n. 22 0803987-66.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)  
Embargado: 3M & N Comércio de Serras e Abrasivos Ltda – ME  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)  
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.88)  
Advogada: Cláudia Alves de Sousa (OAB/RO 5.894)  
Advogada: Ana Paula Hemman Mariano (OAB/RO 6.433)  
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)  
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)  
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)  
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812)  
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6.974)  
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 02/05/2017  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

n. 23 0800832-55.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0061663.80-2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu (OAB/RO 6629)  
Embargado: K.M.G Comércio Ltda – ME  
Advogado: Pompílio Mendonça (OAB/RO 769)  
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 18/07/2016  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

n. 24 0800622-67.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda - ME  
Advogado: Jeanderson Luiz Valerio Almeida (OAB/RO 6863)  
Advogado: Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)  
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)  
Impetrado: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva) Estado de Rondônia  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/03/2017  
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE"

## ADIADOS

0012450-29.2013.8.22.0002 Apelação

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0012450-29.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal

Assunto: Fraude à Licitação

Apelante: Ezequiel Ribeiro

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Apelante: Romeu Reolon

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuído por Sorteio em 09/05/2016

Suspeito: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

0016619-96.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0016619-96.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da

Fazenda Pública

Assunto: Improbidade Administrativa / Progressão Funcional

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Apelante: Sérgio Ocampo Fernandes

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Eudes Fonseca da Silva

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Luiz Henrique Gonçalves

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Ambrózio Reis de Oliveira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Zenildo Alves Santos de Carvalho

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Cricélia Fróes Simões

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Erivaldo de Souza Almeida

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante: Eliana Ramos Nogueira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO4721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Mário Jonas Freitas Guterres

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Interessado (Parte Ativa): Humberto Marques Ferreira

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto de Souza Mesquita

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Interessado (Parte Ativa): Moacir de Souza Magalhães

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Interessado (Parte Ativa): Joelcimar Sampaio da Silva

Advogada: Jandira Sampaio da Silva (OAB/RO 391)

Interessada (Parte Ativa): Geane Pereira da Silva Goveia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

0001129-40.2013.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0001129-40.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª

Vara Cível

Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material /

Indenização por Dano Moral

Apelante: Rubineide Henrique da Silva

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelante: G. S. dos S. Representado(a) por sua mãe Rubineide

Henrique da Silva.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelante: G. S. dos S. Representado(a) por sua mãe Rubineide

Henrique da Silva.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Procurador: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB/RO 2100)

Distribuído por Sorteio em 13/11/2015

0011421-95.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0011421-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Assunto: Embargos à Execução / ISSQN

Apelante: Crisala Fernanda Rogoski Peres

Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Distribuído por Sorteio em 16/07/2015

0002666-22.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0002666-22.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª

Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-Doença

Previdenciário

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora Federal: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)  
 Procurador Federal: Antonio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145843)  
 Apelado: Silvano Kucikoski  
 Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)  
 Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

0017712-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Origem: 0017712-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Assunto: Auxílio-Doença acidentário  
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Cassiano Augusto Gallerani (OAB/SP 186725)  
 Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
 Procurador Federal: Ricardo Leite  
 Apelado: José de Souza Fagundes  
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
 Advogada: Karoline Costa Monteiro AKI (OAB/RO 3905)  
 Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
 Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)  
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2015

0803746-92.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 7009344-23.2016.8.22.0005 2ª Vara Cível de Ji-Paraná  
 Assunto: Atendimento Psicopedagógico  
 Agravante: Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva) G.A.L.Q.  
 Distribuído em 11/11/2016

0800999-72.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Assunto: Realização de Exame  
 Impetrante: Noemia Nunes da Silva  
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)  
 Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)  
 Advogado: Rafael Magalhaes da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)  
 Advogado: Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)  
 Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
 Distribuído em 27/03/2017

#### RETIRADOS

7013431-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Decisão Parcial em 23/05/2017: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. GILBERTO BARBOSA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO"  
 Assunto: Embargos à Execução/Execução Fiscal  
 Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Apelado: Bader Massud Jorge Badra  
 Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 10)  
 Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
 Advogada: Franciany d Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)  
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)  
 Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO RO 7575)  
 Distribuído em 08/03/2017  
 Adiado em 09/05/2017

0010294-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Decisão Parcial em 23/05/2017: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. WALTENBERG JUNIOR E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.  
 Origem : 0010294-37.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Obrigação de Fazer / Declaração de Ato de Nulidade / Cálculos de Proventos  
 Apelante : Pedro Paulo Rocha de Jesus  
 Advogado : Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)  
 Apelado : Estado de Rondônia  
 Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2015  
 Adiado em 02/05/2017

0254917-18.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Decisão Parcial em 30/05/2017: APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM OS DES. RENATO MIMESSI E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.  
 Origem: 0254917-18.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Assunto: Improbidade Administrativa  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Francisco Erivaldo Furtado  
 Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
 Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)  
 Apelada: Rosiley Moura  
 Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
 Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)  
 Apelada: Sandra Ribeiro Viero  
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)  
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)  
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 10/05/2016

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h10.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial



**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 1499

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e José Jorge Ribeiro da Luz.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.  
Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0002425-21.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 0004259-87.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Sidney Izidoro Angelo  
Impetrante(Advogado): Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)  
Advogada: Regina Martins Ferreira (OAB/RO 8088)  
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017  
O Advogado Celio Soares Cerqueira sustentou oralmente em favor do Paciente.  
Decisão: “ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO”.

0005053-66.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00050536620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Tayssa Jenifer Araujo e Silva  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelante: Clebson Moraes Galvão  
Advogada: Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6500)  
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)  
Apelante: Edmilson Moraes Pantoja  
Advogada: Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6500)  
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)  
Apelante: Bruno Aramides Sartonira  
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Apelante: Lucirene de Souza Aguiar  
Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016  
Decisão: “APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE”.

0001197-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus  
Origem: 10004771320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Embargante: Francisco Oliveira de Brito

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Interpostos em 10/04/2017  
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE”.

0002614-96.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 0000789-45.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Paciente: Alisson Alves Ribeiro  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017  
Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”.

0001948-95.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 7001222-90.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)  
Paciente: R. J. I. P.  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017  
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0002427-88.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 1001575-32.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Paciente: Thiago Fernandes  
Impetrante(Advogado): Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017  
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0002504-97.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 0000508-59.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
Paciente: Lorival de Andrade  
Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017  
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0002573-32.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 1006348-87.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Sabrielle Caroline da Silva Gadelha  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017  
Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”.

0001839-81.2017.8.22.0000Habeas Corpus  
Origem: 1000106-62.2017.8.22.0021 Burititis/2ª Vara  
Paciente: Anício Nicolau Teixeira  
Impetrante(Advogado): Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 20/04/2017  
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0011588-24.2014.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00115882420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: J. B. M. de A.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 03/04/2017  
Adiado da Sessão de 08/06/2017  
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL E CORRIGIDO ERRO MATERIAL. TUDO À UNANIMIDADE”.

0000937-69.2015.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00009376920158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: F. S. L.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016  
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0006474-42.2016.8.22.0000 Reclamação  
Origem: 0166180-62.2006.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/  
Reclamante: Pociano Nunes de Moraes  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Reclamante: Corino Valentim dos Santos  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Reclamante: Alessandro Lima Costa  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Reclamado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 29/11/2016  
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/05/2017  
Decisão: “RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE À UNANIMIDADE”.

0001719-38.2017.8.22.0000 Correição Parcial  
Origem: 10003434920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017  
Decisão: “CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE”.

0004657-97.2013.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00046579720138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Elizeu de Castro Sousa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017  
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE”.

0000481-81.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00006038520138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Adriano Alves Castro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2017  
Redistribuído por Sorteio em 05/05/2017  
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0002200-98.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00091958420148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: Valdemar Dias da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017  
Decisão: “AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0006860-72.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus  
Origem: 00562166620088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Embargante: José Joaquim dos Santos  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Interpostos em 13/03/2017  
Decisão: “EM QUESTÃO DE ORDEM RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADOS NO ANO DE 2007 À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE DA LUZ”.

0000874-06.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00028311220128220002 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Agravante: Antônia Geneilda da Silva Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017  
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0002129-96.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00184258720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Gleison Matos de Almeida  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017  
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

1000920-27.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10009202720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª  
Vara Criminal  
Apelante: Juan Gabriel Lopes Barbosa Ruiz  
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)  
Advogada: Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/05/2017  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0003393-70.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00033937020168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jackson dos Santos de Assis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Wesley da Silva Alves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001566-05.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00020475820148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Francisco Bastos da Silva ou Francisco Bastos de Sousa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 04/04/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001735-93.2016.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00017359320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Vagner dos Santos Dias  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014336-16.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00143361620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Anderson Cardoso Dantas  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001105-33.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10001334220108220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Eder de Oliveira Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/03/2017  
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DO PAD E DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0004768-73.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00047687320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Emersson Pereira da Silva  
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
Advogada: Elisethe Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)  
Apelante: Danilo Amaro Alves Carvalho  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017  
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0016214-73.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00162147320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª  
Vara Criminal  
Apelante: Cleyton Dias da Silva ou Cleiton Dias da Silva ou Clayton  
Dias da Silva  
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
Apelante: Mailson Andrei Maia de Oliveira  
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Vilson Gomes Correa  
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017  
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÕES DE CLEYTON DIAS DA SILVA OU CLEITON DIAS DA SILVA OU CLAYTON DIAS DA SILVA E MAILSON ANDREI MAIA DE OLIVEIRA NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0001824-15.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00800438720008220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ildair da Silva Lucas  
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2017  
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DO PAD E DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0012336-43.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00123364320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Vera Lucia dos Santos Brito  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: John Lennon José Gandes Gonçalves da Silva  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016229-42.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00162294220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª  
Vara Criminal  
Apelante: Euler Hugo de Souza Dantas  
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
Advogado: Jorge Amado Reis dos Santos (OAB/RO 8012)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 17/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002000-91.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00017385520158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara  
Criminal  
Agravante: Leandro Meca Nepomuceno  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017  
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DECLARAR A  
NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0001631-26.2015.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00016312620158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: João Cândido de Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000377-46.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00003774620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara Criminal  
Apelante: Paulo Roque Bianchini  
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)  
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2017  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO  
NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO  
RETROATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À  
UNANIMIDADE".

0001937-66.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00063747320158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Iran Lima Flor da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2017  
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE  
DO PAD E DA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0001637-07.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00015824520168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Adalto Ferreira da Silva  
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 05/04/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1005093-94.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10050939420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara Criminal  
Apelante: Clemildo Sousa Oliveira  
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003745-43.2016.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00123906120108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Zildo Lucio Cavalcante  
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2016  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À  
UNANIMIDADE".

0000830-19.2015.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00008301920158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara  
Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Willian de Souza Barreto  
Advogado: Willian Thiago Martins de Carvalho (OAB/RO 8076)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000407-89.2016.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00004078920168220023 São Francisco do Guaporé/1ª  
Vara Criminal  
Recorrente: Valmir Moreira dos Santos  
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 07/03/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001793-83.2013.8.22.0016 Apelação  
Origem: 00017938320138220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
Apelante: Luiz Renato Coelho de Campos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002273-41.2011.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00022734120118220013 Cerejeiras/1ª Vara  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Jair José da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000420-88.2016.8.22.0023 Apelação  
 Origem: 00004208820168220023 São Francisco do Guaporé/1ª  
 Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: J. L.  
 Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)  
 Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 10/03/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000030-30.2016.8.22.0020 Apelação  
 Origem: 00000303020168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª  
 Vara Criminal  
 Apelante: Clóvis Antônio da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005768-48.2015.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00057684820158220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Moisés Alves da Silva  
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2017  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO  
 NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0003437-89.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00034378920168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
 Apelante: L. F. V.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 10/03/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002447-14.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10024471420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
 Vara Criminal  
 Apelante: José Aparecido de Oliveira  
 Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 17/03/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À  
 UNANIMIDADE".

0014163-68.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00141636820158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Sideni Batista Nolasco  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001081-41.2014.8.22.0701 Apelação  
 Origem: 00010814120148220701 Porto Velho - Juizado da Infância  
 e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude  
 Apelante: W. R. da C.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0027972-84.2009.8.22.0019 Apelação  
 Origem: 00279728420098220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara  
 Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Wanderson Júnior Ferreira Lopes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007279-51.2014.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00072795120148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara  
 Criminal  
 Recorrente: Maykon Ferreira Apolinário  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrente: Elizeu da Silva Rodrigues  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 03/03/2017  
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0004529-09.2015.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00045290920158220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Apelante: José Garcia de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0012395-29.2014.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 00123952920148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Felipe Alves dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Valter Sampaio Azevedo Júnior  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 30/03/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004740-32.2012.8.22.0021 Embargos de Declaração em  
 Apelação

Origem: 00047403220128220021 Buritis/2ª Vara  
 Embargante: Assistente de Acusação  
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
 Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Embargado: José Carlos Barbosa  
 Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Interpostos em 02/05/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0001930-84.2012.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00019308420128220021 Buritis/2ª Vara  
 Recorrente: Josimar José da Silva  
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 03/03/2017  
 Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 17/03/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001510-76.2012.8.22.0022 Apelação  
 Origem: 00015107620128220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Apelante: C. P. de O.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000816-22.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00008162220168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Deisy Arielly Lemes da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Kerolayne do Nascimento Guimarães  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002010-40.2015.8.22.0022 Embargos de Declaração em  
 Apelação  
 Origem: 00020104020158220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Embargante: Nilton de Lima Paz

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)  
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)  
 Apelante: Luciano Rodrigues Mackievicz  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Fabricio Silva Conegunes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Interpostos em 26/04/2017  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0005738-14.2013.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00057381420138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Moisés Ribeiro Santana  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Eraldo Neres de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002971-62.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00029716220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Mario Edivaldo Mendes Pereira Junior  
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000853-25.2016.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00008532520168220013 Cerejeiras/2ª Vara  
 Apelante: Wilhasmar Amanço Pedra  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 07/03/2017  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 0001197-11.2017.8.22.0000, o Advogado Pompílio Nascimento de Mendonça requereu a realização de sustentação oral em favor do Embargante, sendo o pedido indeferido pela Câmara, uma vez que o Art. 272, II, do Regimento Interno deste Tribunal veda a sustentação oral em Embargos de Declaração.

O Procurador de Justiça Manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h50min.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****TRIBUNAL PLENO**

Data de distribuição 07.06.2016

Data do julgamento : 15.5.2017

Mandado de Segurança n. 0801665-73.2016.8.22.0000 - PJE

Impetrantes : Francisco Chianca Marques, Arlindo Nascimento dos Santos, Ronaldo Noronha de Lima e outros

Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

EMENTA : Servidor público. Equiparação salarial. Cargos de nível auxiliar com os de nível médio. Lei Complementar Estadual n. 822/2015. Alteração projeto de lei. Inconstitucionalidades por vício formal e material. Direito líquido e certo. Prova. Ausência. Conexão.

Considerando que a conexão tem por objetivo reunir processos para decisões simultâneas, quando tratarem de pedidos ou causa de pedir idênticos, não se justifica o ato se a um deles já houve a entrega da tutela jurisdicional.

Lei de projeto originário do Ministério Público que apenas criava cargos, mas sofre alteração por iniciativa do Poder Legislativo prevendo despesa não programada, padece de vício de iniciativa e deve ser declarada formalmente inconstitucional, ante a usurpação da competência do Parquet, a violar comandos das Constituições Estadual e Federal, que preveem a autonomia administrativa e financeira do órgão.

Do mesmo modo, há que se reconhecer também a inconstitucionalidade material da norma, pois estabelece equiparação salarial de cargos entre servidores de categorias diversas, o que não se admite por violação a Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público.

Assim, reconhece-se como inconstitucional, por vício formal e material, o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 822/2015, que prevê no quadro funcional do Ministério Público do Estado de Rondônia a equiparação de vencimentos entre os servidores do cargo de motorista de nível fundamental e motoristas de nível médio.

Deve ser denegada a ordem em mandado de segurança cujo direito líquido e certo não se demonstrou, até por não haver no quadro de pessoal do órgão motoristas de nível médio.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 03/07/2014

Data do julgamento: 06/06/2017

0000431-91.2013.8.22.0001 - Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0000431-91.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Agravada: Marilene da Rosa

Advogadas: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422) e

Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Apelado/Agravante: Banco Panamericano S. A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255),

Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714),

José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) e

Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Apelado: Portal de Documentos S. A

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Manutenção indevida no cadastro de inadimplentes. Dívida quitada. Ausência de comprovação. Dano moral não configurado.

Ficando ausente a demonstração de que a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, afasta-se a obrigação de indenizar, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

**POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS.**

Data de distribuição: 24/11/2014

Data do julgamento: 06/06/2017

0002165-07.2014.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0002165-07.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara

Apelante: André Martins Junqueira

Advogados: Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6.016)

Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Apelado: Jandir Ritter

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Cautelar. Arresto. Ausência do fumus boni iuris e de periculum in mora.

No caso em concreto, a simples alegação de insolvência, sem outros elementos de provas, não se constitui em periculum in mora autorizador do arresto cautelar.

Não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 813 do CPC/73, não havendo evidências de dilapidação ou desvio de patrimônio, a justificar a concessão do arresto cautelar.

Na ausência dos pressupostos específicos do arresto, tal medida deve ser indeferida.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 02/09/2014

Data do julgamento: 06/06/2017

0022309-09.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022309-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Jerfson Reges Ramos

Advogados: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5.128)

Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3.934)

Apelado: Vinícius Pereira Cordeiro

Advogados: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)

José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação de indenização. Matéria inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística. Improcedência.

Se a forma como fora realizada a abordagem na matéria jornalística está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, não há que se falar em indenização por danos morais.

O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 02/05/2017  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0018044-61.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 (Recurso Adesivo)  
 Origem : 00180446120128220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)  
 Embargante : Banco Bradesco Cartões S/A  
 Advogados : Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)  
 Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),  
 Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541) e outros  
 Embargado : Joselino da Silva Duarte  
 Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Embargos de declaração. Erro material.  
 Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/04/2016  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0010680-33.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0010680-33.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)  
 Apelante : Amós da Silva Santos  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON  
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)  
 Relator originário: Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Relator p/ o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Energia elétrica. Relação jurídica. Não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum.  
 É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica.  
 A existência de outras negativas não impede a reparação por dano moral, servindo apenas de referência para quantificar o dano.  
**POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS. VENCIDOS O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS E O RELATOR.**

Data de distribuição: 15/09/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0005918-49.2012.8.22.0010 - Apelação  
 Origem: 0005918-49.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante: E. C. F.  
 Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1.898)  
 Apelado: E. B. N.  
 Defensores Públicos: Yassuo Hayashi e Lúcia Pereira Beno Moreira  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Ausência de provas. Improcedência.

Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária somente quando existir comprovação de colaboração individual pelo convivente.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 04/05/2017  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0004318-15.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 00043181520158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
 Embargante : Telefônica Brasil S/A  
 Advogados : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e outros  
 Embargada : Maria de Loudes da Silva  
 Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto ao termo de atualização monetária dos danos morais - Acolhida.  
 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária e os juros de mora são devidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362-STJ.  
**POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 06/06/2016  
 Data de redistribuição: 17/08/2016  
 Data do julgamento: 07/06/2017  
 0002839-84.2015.8.22.0001 Apelação  
 Origem : 0002839-84.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 9ª Vara Cível  
 Apelante : Oceanair Linhas Aéreas S/A  
 Advogado : Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)  
 Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)  
 Apelada : Eugenia de Castro e Silva  
 Advogado : Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)  
 Advogado : Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)  
 Advogada : Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)  
 Relator : Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros  
 Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Preliminar afastada. Princípio da dialeticidade não ofendido. Cancelamento de voo. Defeito mecânico. Excludente de responsabilidade não comprovado. Dano moral configurado. Valor reduzido. Recurso provido para acolher pedido alternativo.  
 É entendimento desta Câmara que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença.  
 O cancelamento de voo por defeito na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.



A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 20/01/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0008260-71.2014.8.22.0007 – Apelação

Origem : 0008260-71.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Marli Souza Silva

Advogada : Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)

Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)

Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Cerceamento de defesa. Nulidade. Ausência de alegação na primeira oportunidade. Gratuidade. Recurso não provido.

Nos termos do art. 245 do CPC/73, deixando a parte de suscitar a nulidade relativa na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, opera-se a preclusão.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 20/02/2015

Data do julgamento: 07/06/2017

0005137-90.2013.8.22.0010 – Apelação

Origem : 0005137-90.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Railda Ribeiro de Souza

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Apelada : Associação dos Produtores Rurais de Nova Estrela – APRUNE

Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Ação de rescisão de contrato de compra e venda. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Relação contratual. Recurso não provido.

Na responsabilidade contratual, os juros moratórios têm como termo inicial a data da citação, consoante art. 405 do Código Civil e firme orientação do STJ.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/09/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

25 0012866-17.2015.8.22.0005 – Apelação

Origem : 0012866-17.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (3ª Vara Cível)

Apte/Ação: Jocimar Merlo Stens

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apdo/Apte: Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo

Advogados : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Autenticidade de assinatura. Impugnação. Ônus da prova. Parte que o trouxe aos autos. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição indevida. Dano moral. Manutenção. Correção monetária. Termo inicial. Juros de mora. Evento danoso.

A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos.

A legislação processual estabelece que, quando se tratar de contestação de assinatura, o ônus da prova de sua veracidade incumbe a quem produziu o documento, ou seja, a quem o trouxe aos autos.

A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide a partir de sua fixação, conforme dispõe a Súmula n. 362 do STJ.

O termo inicial para a contagem dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, consoante Súmula n. 54 do STJ.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 07/11/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0006932-90.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0006932-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : José Edilson Rodrigues Cavalcante

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda.

– EPP

Advogados: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89.394)

Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62.628)

Ácsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)

Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Indenização. Inscrição devida. Comprovação da relação jurídica. Perícia grafotécnica. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Mantida condenação.

Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica.

Restando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devido e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado.

Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes as partes.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/01/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0019911-21.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0019911-21.2014.8.22.0001 Porto Velho-RO / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Claro S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Apelado/Recorrente: Ivonei Bertotti

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação Cível e recurso adesivo. Relação de Consumo. Inscrição indevida. Dano Moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Fixação dentro dos parâmetros. Manutenção. Recursos desprovidos.

Não comprovada a regularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido.

Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

A fixação dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0010581-60.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0010581-60.2015.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)

Apelante : Salustiano Mendes de Oliveira e outros

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação. Rede elétrica rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/02/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0003579-07.2013.8.22.0003 – Agravo em Apelação

Origem : 0003579-07.2013.8.22.0003 – Jaru-RO (2ª Vara Cível)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogados : Sadi Bonatto (OAB/PR 10011)

Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698)

Agravado : Flavio Felipe de Oliveira Abreu

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo interno. Decisão monocrática. Questão pacificada. Possibilidade. Fatos novos. Ausência. Extinção do processo. Intimação do advogado. Desnecessidade.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de apelação, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/01/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0001078-06.2015.8.22.0102 Apelação

Origem : 0001078-06.2015.8.22.0102 Porto Velho-RO / 2ª Vara de

Família e Sucessões

Apelante : R. P. R. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : K. S.

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Divórcio. Exclusão do nome de financiamento. Sobrepartilha. Ausência de requisitos. Impropriedade da via eleita. Recurso desprovido.

No caso em que a parte pretende a exclusão de seu nome de financiamento imobiliário realizado sem o seu consentimento, inapropriada a ação de sobrepartilha, devendo a parte intentar ação própria para o alcance de sua pretensão.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data de redistribuição: 14/10/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0016057-24.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016057-24.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO /5ª Vara Cível

Apelante : Jas Representações Ltda.

Advogado : Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Apelada : Serasa S/A

Advogada : Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Advogada : Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)

Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Apelado : Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos e

Documentos de Porto Velho - RO

Advogado : Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogado : Marcello Henrique Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Advogado : Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Ação de revogação de protesto e compensação por danos morais. Ilegitimidade passiva do Cartório de Protesto. Serasa. Informação constante em bancos de dados públicos. Notificação prévia. Prescindibilidade. Honorários sucumbenciais. Redução devida.

Os cartórios extrajudiciais não são dotados de personalidade jurídica, razão pela qual se infere a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se busca a revogação de protesto e a compensação por danos morais.

Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos prescindem da prévia notificação por parte do órgão de proteção ao crédito.

Para a fixação dos honorários de sucumbência considera-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, devendo-se reduzir o montante arbitrado em sentença caso este não seja razoável, e não tenham sido necessárias maiores diligências por parte do causídico.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0008127-92.2015.8.22.0007 – Apelação

Origem : 0008127-92.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Tim Celular S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30.071-A)

Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4.215)

Apelado : Diana Andreia Berger

Advogado : Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3.190)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Indenização por danos morais. Quantum Indenizatório.

É cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/08/2016

Data do julgamento: 07/06/2017

0021828-75.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0021828-75.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante/Recorrido: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171)

Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6.087)

Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250.879)

Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)

David Antônio Avanzo (OAB/RO 1.656)

Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507)

Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)

Nanci Campos (OAB/SP 83.577)

Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562)

Apelado/Recorrente: Márcio Rodrigues da Silva

Advogados: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Recurso adesivo. Não recolhimento do preparo

recursal. Deserção. Restrição ao crédito. Manutenção indevida.

Dano moral. Quantum compensatório.

O não recolhimento do preparo do recurso adesivo enseja o seu não conhecimento, ante a sua deserção.

Quitada a dívida que ensejou a restrição ao crédito, a manutenção da negativação fica indevida, dando ensejo à reparação por danos morais.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado, de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

Fixada em importância razoável, que se coaduna com os parâmetros deste Tribunal, esta deve ser mantida.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 25/01/2016

Data do julgamento : 07/06/2017

0023379-95.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem : 0023379-95.2011.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Agravante : Elio Francisco de Carvalho

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravado : Antônio Alves de Souza

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravo interno. Decisão monocrática. Questão pacificada. Possibilidade. Ausência de fatos novos. Recurso desprovido.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de apelação, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 20/02/2015

Data do julgamento: 07/06/2017

0012534-96.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012534-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apte/Apdo : Laércio Fernando de Oliveira Santos

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apdo/Apte : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Recurso. Interposição. Fac-símile. Originais. Fora do prazo.

Intempestividade. Débito. Cobrança judicial. Pagamento após

ajuizamento. Repetição do indébito. Não cabimento. Dano moral.

Valor. Majoração. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Não

configuração.

O recurso interposto por fac-símile, cujo original não foi apresentado no prazo legal, deve ser declarado intempestivo.

A cobrança judicial de dívida que somente foi paga após seu ajuizamento, não dá ensejo à repetição do indébito.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da compensação por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória.

Não há que falar em litigância de má-fé pelo ajuizamento de ação de cobrança quando a dívida ainda não tinha sido paga por ocasião de seu protocolo, notadamente se o credor não insiste na cobrança

do débito após apresentação de defesa do devedor.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO REQUERIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 06/02/2015

Data do julgamento: 07/06/2017

0002903-02.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0002903-02.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Banco Safra S.A.

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Apelada/Recorrente: Mirlian Silva Maluf Costa

Advogado : Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Veículo. Instituição bancária. Adquirente. Legitimidade passiva.

Dano moral. Caso concreto. Pretensão prescrita. Transferência.

Obrigações de fazer mantida.

A instituição bancária que figura no documento do veículo como adquirente do bem é parte legítima passiva para a ação que visa a imposição de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo.

Prescreve em três a pretensão de reparação de dano decorrente de negócio jurídico que não é de natureza consumerista.

Evidenciado que a instituição financeira adquiriu veículo de particular e não promove sua transferência nos órgãos de trânsito deve ser condenada na obrigação de fazer em realizar a aludida correção do cadastro do veículo e pagar os débitos fiscais e multas posteriores à alienação do bem.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 28/07/2016  
 Data do julgamento: 07/06/2017  
 0002969-74.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0002969-74.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Elca Carine Nunes da Silva  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)  
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)  
 Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Indenização. Inscrição devida. Comprovação da relação jurídica. Perícia grafotécnica. Laudo judicial conclusivo. Presunção de veracidade. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Mantida condenação.  
 - Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica.  
 - Estando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado.  
 - O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida.  
 - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 23/05/2016  
 Data do julgamento: 07/06/2017  
 0000987-65.2015.8.22.0020 – Apelação (Agravado Retido)  
 Origem: 0000987-65.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante/Agravada: Mega Modas  
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
 Apelado/Agravante: Henrique Ferreira da Silva  
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório.  
 Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados.  
 Em relação ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.  
**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/09/2016  
 Data do julgamento: 07/06/2017  
 0016535-15.2014.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: 0016535-15.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 - A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676 - A)  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)  
 Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739 - A)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelada: Renata Batista do Nascimento  
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64 - B)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Inexistência de débito. Inscrição Indevida. Ônus da prova. Danos morais. Quantum. Manutenção. Não provimento. Não se desincumbindo a instituição financeira em comprovar fato desconstitutivo do direito da parte autora, a sentença de primeiro grau que julga procedente o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser mantida.  
 Na fixação do montante indenizatório por danos morais, deve-se buscar amoldar-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas, pelo que deve ser mantido o valor arbitrado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 25/08/2016  
 Data do julgamento: 07/06/2017  
 0009275-54.2014.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 0009275-54.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Avon Cosméticos Ltda.  
 Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)  
 Advogado : Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)  
 Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)  
 Advogado : Daniel Dias Bastos (OAB/RJ 125476)  
 Advogado : Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)  
 Advogado : Matheus Henrique Sucupira Traballe (OAB/SP 301223)  
 Apelada : Beatriz Lazzarotto Peretto  
 Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)  
 Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório.  
 Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados.  
 No que tange o valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 19/06/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :01/10/2015  
 Data do julgamento : 08/06/2017  
 0005116-95.2014.8.22.0005 Reexame Necessário  
 Origem: 00051169520148220005 Ji-Paraná (4ª Vara Cível)  
 Interessado (P. Ativa): Demetrio Bida  
 Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Interessado (P. Passiva): Município de Alvorada do Oeste - RO  
 Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)  
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : Reexame necessário. Ação trabalhista. Contratação. Ausência de concurso público. Licitação. Modalidade convite. Nulidade. Verbas indenizatórias devidas.  
 A Constituição Federal dispõe ser nula a contratação de empregado público sem a submissão prévia a concurso público. Porém, esta exigência não impede a percepção de verbas laborais decorrentes do contrato de trabalho, mesmo sendo declarado nulo.

(a) Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
 Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 24/09/2014  
 Data do julgamento: 01/06/2017  
 0005393-57.2013.8.22.0002 - Apelação  
 Origem : 00053935720138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante/Apelado : Antônio Pereira da Silva  
 Advogado : Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)  
 Apelado/Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Ricardo Leite  
 Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Segurado especial. Benefício concedido.  
 O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Ainda que o autor seja trabalhador rural e inexistir previsão na norma de regência para concessão do benefício, tendo o acidente ocorrido após a promulgação da Constituição Federal, devida é a sua proteção pela previdência social. Recurso parcialmente provido.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2015  
 Data do julgamento: 01/06/2017  
 0013802-07.2013.8.22.0007 - Apelação  
 Origem: 0013802-07.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)  
 Apelante: Sidnei de Almeida  
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
 Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Eduardo Christini Assmann (OAB/RS 58512)  
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perícia judicial. Redução da capacidade. Auxílio-acidente. Comprovação.  
 A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, já o auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de redução da capacidade, defere-se o benefício de auxílio-acidente. Recurso provido.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2013  
 Data do julgamento: 08/06/2017  
 0019782-84.2012.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido)  
 Origem : 0019782-84.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante/Agravante : Francineudo Moreira dos Santos  
 Advogada : Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
 Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
 Apelado/Agravado : Estado de Rondônia  
 Procurador : Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Mandado de Segurança. Processo seletivo. Ato discricionário do Comando da Corporação. Ausência de direito líquido e certo. Inexiste direito líquido e certo à participação de curso de formação quando os critérios de seleção, após preenchidos os requisitos objetivos, ficam a cargo e por ato discricionário do Comando da Corporação.  
 POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2016  
 Data do julgamento: 01/06/2017  
 0011602-45.2013.8.22.0001 – Apelação (Agravado Retido)  
 Origem : 0011602-45.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)  
 Apelante/Apelado/Agravante: Jeová Maia da Silva  
 Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)  
 Advogado: Vinícius Martins Noé (OAB/RO 752 E)  
 Apelado/Apelante/Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)  
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Perícia judicial. Laudos médicos particulares. Contradição. A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. O magistrado não está adstrito a laudo pericial, podendo considerar, para tanto, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais. A divergência entre laudo pericial judicial e laudos médicos particulares, referente a capacidade laboral, devem ser analisados de acordo com a lesão sofrida e o estado que o beneficiário se encontra. Deve ser aproveitado aquele mais detalhado e comprovador da situação do beneficiário.  
 O termo inicial para implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, será a data de cessação do benefício auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia.  
 Recurso parcialmente provido.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JEOVÁ MAIA DA SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/02/2013  
 Data do julgamento: 01/06/2017  
 0024118-68.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0024118-68.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)  
 Apelante : Rogério Augusto Guimarães  
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)  
 Apelado : Estado de Rondônia  
 Procurador : Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)  
 Apelado : Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins  
 Administrativo. Remoção ex officio de servidor público. Instituto aplicado com caráter de penalidade. Impossibilidade.  
 A motivação integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele, não se mostrando razoável ou proporcional a fundamentação geral, denotando típico caráter de penalidade.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 19/06/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/05/2017  
 Data de redistribuição :29/05/2017  
 Data do julgamento : 06/06/2017  
 0001965-34.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem : 10008207820178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)  
 Paciente: José Luiz Rover  
 Impetrante: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Crimes contra Administração Pública. Indícios suficientes de materialidade e autoria. Prisão preventiva. Envolvimento de pessoa com foro privilegiado. Incompetência da autoridade impetrada. Fato superveniente. Possibilidade de conversão da prisão em medidas preventivas diversas. Ordem parcialmente concedida.

A atual sistemática adotada pelo Código de Processo Penal brasileiro determina que a prisão preventiva será cabível somente quando verificada a impossibilidade ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, devidamente previstas no art. 319 do CPP.

Estando o paciente já aliado do serviço público, em razão da expiração do seu mandato de Prefeito Municipal, e considerando que a ocupação do cargo pelo paciente foi, ao menos em tese, fator predominante para o cometimento dos crimes que lhe são imputados, não mais remanesce risco de reiteração das práticas delitivas, salvo prova em contrário.

De igual modo, o fato de o Município estar atualmente sob nova gestão decorrente de regular processo eletivo, tendo renovado todo o primeiro escalão administrativo, fragiliza sensivelmente o poder de influência que o paciente outrora exercia, afastando-se assim o perigo de dano à instrução criminal com possíveis interferências do paciente em arquivos ou sobre servidores municipais, especialmente considerando a fase avançada em que se encontra a ação penal. A assinatura de acordo de colaboração premiada, por si só, não garante ao colaborador revogação da prisão preventiva, contudo, pode demonstrar seu interesse em cooperar com as investigações, devendo este fato pesar em favor do paciente.

Não havendo indícios a demonstrarem intenção do paciente em se ausentar da cidade em que reside à longa data, ou outro indicativo qualquer de que pretenda se esquivar de eventual sanção penal, inviável a manutenção de prisão preventiva fundada na garantia da aplicação da lei penal.

A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva, de modo que, não mais persistindo os motivos ensejadores da segregação, impõe-se a conversão da prisão por medidas cautelares mais brandas que se revelem suficientes para resguardar os bens jurídicos tutelados. Precedente desta Corte.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
 Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 07/10/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0007456-46.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 00074564620138220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)  
 Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
 Procuradora : Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)  
 Apelado : Amarildo Alves  
 Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Recurso de apelação. Execução Fiscal. Interesse de agir. Art. 2º da Lei Estadual nº 3.212/13. Possibilidade de protesto de CDA. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado. Recurso provido.

A Lei Estadual nº 3.212/13, ao autorizar que o procurador do Estado se utilize de meios extrajudiciais para cobrança de seus débitos, não inibe que este se valha do ajuizamento de ações de execução fiscal de valor inferior a 200 UPFs, tratando-se de mera faculdade conferida ao Procurador do Estado.

Em razão disso, uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor inferior a 200 UPFs, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública a execução do crédito reclamado, descabendo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob fundamento de ausência de interesse jurídico.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/02/2016  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0018943-93.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0018943-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
 Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Michele Pimentel Kroeff (OAB/ro 67608)  
 Apelado : Alcino da Silva Cunha  
 Advogado : José Assis (OAB/RO 2332)

Advogada : Luciene Candido da Silva (OAB/RO 6522)  
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Recurso de apelação. Ação previdenciária. Conversão de Auxílio-doença em Aposentadoria. Sucumbência da Fazenda Pública. Verba honorária. Fixação. Equidade. Juros e correção monetária. Verba de natureza não tributária. Recurso Provido.

Os juros moratórios e a correção monetária sobre condenações impostas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Vencida a Fazenda Pública, incide o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do §3º, do mesmo artigo.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/10/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0015797-39.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0015797-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho (8ª Vara Cível)

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)  
 Apelada : Clorislene Silva Lemos  
 Advogado : Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Relator: Desembargador Renato Mimessi  
 Apelação. Auxílio-doença. Capacidade laborativa. Redução. Comprovação. Restabelecimento do benefício. Pagamento retroativo. Fazenda Pública. Honorários. Fixação. Equidade. Comprovado nos autos que a parte autora teve redução da capacidade laborativa, faz jus ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença desde a cessação administrativa e devem os efeitos financeiros retroagirem à data de sua suspensão.

Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, e devem os honorários advocatícios ser fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º do mesmo artigo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/07/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0004749-59.2014.8.22.0009 – Apelação  
 Origem : 0004749-59.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)  
 Apelantes : Luciana Bastos Coelho  
 Moisés Boaro  
 Sidinei da Silva  
 Tone Arle de Oliveira  
 Antonio Correia Lima  
 Iracilda Gomes de Souza Oliveira  
 Marli Rosa de Jesus Souza  
 Advogados : Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
 Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)  
 Apelado : Estado de Rondônia (BERON)  
 Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Renato Mimessi  
 Apelação. Embargos de retenção. Benfeitorias. Bem público. Inviabilidade.  
 A ocupação de área pública, por mera tolerância, caracteriza detenção e não induz à posse.  
 O direito de indenização por benfeitorias e o de retenção pressupõem a posse, que inexistente quando o bem em questão é público, razão pela qual o ocupante de terra pública não os possui.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/10/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0000181-78.2015.8.22.0004 – Apelação  
 Origem: 0000181-78.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste/RO  
 Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)  
 Apelado : Matheus Silva Paixão  
 Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3.505)  
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Apelação. Indenização por dano moral. Valor da indenização. Responsabilidade objetiva do Município. Fixação do quantum. Critérios. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Redução devida. Recurso parcialmente provido.  
 É dever da municipalidade indenizar, pelos danos morais sofridos, o menor de idade atropelado ao descer de ônibus escolar e atravessar a rua pela faixa de pedestres, quando evidente que a falta de monitor no veículo contribuiu para a ocorrência.  
 O valor do dano moral deve atender ao binômio punição-compensação, de forma que sirva como um desestímulo ao agente causador do dano em reiterar sua conduta e, ainda, sirva como uma forma de compensar a vítima pelo amargor sofrido.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/01/2016  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0008377-96.2013.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 00083779620138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante/Apelado : Evaldino Keller  
 Advogado : Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)  
 Apelado/Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Antonio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145843)  
 Procuradora : Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)  
 Procuradora : Ana Paula de Sant'Anna Corrêa  
 Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelação. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Aspectos socioeconômicos. Concessão do benefício. Valores pagos a título de auxílio acidente. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aplicação. Recurso provido.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho, com termo inicial a partir da cessação do benefício auxílio-doença  
 Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança e nos índices oficiais de remuneração básica, respectivamente.  
 A correção monetária só deve ser realizada pelo IPCA-E se houver expedição de precatório e quando do seu pagamento. A correção realizada ao final do processo de conhecimento sempre deverá ser feita com base na taxa referencial.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EVALDINO KELLER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Data de distribuição: 10/11/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0006118-02.2011.8.22.0007 - Apelação  
 Origem : 0006118-02.2011.8.22.0007 Cacoal (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Antônio da Silva Souza  
 Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
 Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)  
 Procuradora : Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)  
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelação. Direito previdenciário. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Preliminar rejeitada. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e temporária. Concessão do benefício. Impossibilidade. Honorários de advogados. Manutenção. Recurso desprovido.  
 Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando a questão posta em juízo foi efetivamente analisada e indeferida.  
 O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.  
 No caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que a incapacidade gerada pela lesão é parcial e temporária, bem como, que há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades.  
 Os honorários de advogados devem ser fixados entre os percentuais de 10% a 20% de acordo com o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC/15.  
 No caso dos autos, em que pese a insurgência do apelante, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil, assim, não há como considerar que desvalorizaram a atividade advocatícia e devem ser mantidos.  
 Recurso a que se nega provimento  
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/01/2015  
 Data do julgamento: 06/06/2017  
 0008251-30.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0008251-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do  
 Estado de Rondônia - ASSFAPOM  
 Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)  
 Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)  
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelação. Ação declaratória. Gratificação por serviço voluntário. Habitualidade. Deturpação da norma. Reflexos no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias devidos. Pagamento de parcelas retroativas. Marcos inicial e final. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários. Aplicação do CPC/73. Fixação equitativa. Recurso parcialmente provido.

A Lei n. 1.519/2005, ao instituir a gratificação por serviço voluntário, estabeleceu o caráter excepcional e esporádico da verba. No entanto, uma vez comprovado que a Administração lhe atribuiu habitualidade, com pagamento mensal e para compensar horas extras prestadas pelos policiais militares, são devidos os reflexos no décimo terceiro salário e no terço de férias.

O marco inicial dos valores retroativos deve observar, além do prazo prescricional, o momento em que o ente público passou a pagar a gratificação com habitualidade. O marco final, por outro lado, é a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora.

O juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, somente se expedido precatório, quando do seu efetivo pagamento, a atualização deverá ser realizada com base no IPCA-E.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogados.

Os honorários de sucumbência devem ser fixados segundo os critérios da lei processual civil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso a que se dá parcial provimento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/01/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0015945-21.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015945-21.2012.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Sandra Maria Barreto de Moraes

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Apelante : Paulo Roberto Oliveira de Moraes Junior

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Apelante : Eduardo Barreto de Moraes

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Apelante : Leonardo Barreto de Moraes

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Intdo (P. Passiva): Estado de Rondônia

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Apelação cível. Ressarcimento ao erário decorrente de improbidade administrativa. Questões preliminares. Matérias decididas em agravo de instrumento. Desnecessidade de nova análise. Preclusão. Mérito. Contrato administrativo. Fornecimento de marmitas para estabelecimentos prisionais. Utilização de instalações públicas para produção. Dano ao erário. Ausência de prova. Presunção em sentido oposto. Elemento subjetivo da conduta. Falta de comprovação. Ausência do dever de indenizar. Eficácia expansivo-subjetiva do recurso. Litisconsórcio unitário. Art. 1.005, CPC. Recurso provido com extensão dos efeitos aos réus que não recorreram.

As questões preliminares apreciadas na mesma relação jurídico-processual, em sede de agravo de instrumento já decidido pelo Tribunal, não podem ser novamente alegadas em sede de apelação, em razão da preclusão da matéria.

Ainda que se demonstre que a empresa contratada para fornecimento de marmitas para o sistema prisional tenha utilizado instalações públicas para a produção do alimento, é necessária a demonstração da prova do prejuízo para que surja o dever de indenizar.

Verificado que o valor contratado à época em que não se cobrava contrapartida era inferior àquele cobrado posteriormente, quando se passou a exigir o pagamento pelo uso das instalações públicas, não se pode falar que existia dano ao erário. Se não há prova eficaz em sentido contrário, não se pode presumir a ocorrência do dano. Ausente o dano ao erário e o elemento subjetivo da conduta, já que a permissão para utilização do espaço público era anterior à contratação, não se fala em ato ímprobo, tampouco em dever de indenizar.

Consoante o art. 1.005, do CPC, em se tratando de litisconsórcio unitário, o provimento do recurso de um dos envolvidos enseja a extensão dos efeitos aos demais que não tenham recorrido, em razão da eficácia expansivo-subjetiva do recurso. Precedentes do STJ.

Recurso a que se dá provimento, com extensão de efeitos aos demais condenados.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 17/04/2017

Data do julgamento: 06/06/2017

0003073-61.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0003073-61.2014.8.22.0014 Vilhena (4ª Vara Cível)

Embargante : C. L. de Souza & Cia Ltda - ME

Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Embargado : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Apelação. Omissão. Ausência. Matéria que não foi objeto de impugnação no apelo. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material.

À luz do princípio da congruência, a análise do recurso limita-se às matérias suscitadas no apelo e às questões de ordem pública, de modo que não pode ser considerado omissivo o acórdão que deixa de manifestar-se quanto ao pedido julgado improcedente e que não foi objeto do apelo.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 28/01/2016

Data do julgamento: 06/06/2017

0001511-56.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001511-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Joceir da Silva Santos

Advogado : Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Advogado : Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Ricardo Leite

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Apelação. Direito previdenciário. Preliminar. Cerceamento de defesa. Falta de resposta a quesito pericial. Ausência de prejuízo. Aposentadoria por invalidez. Aspectos socioeconômicos. Concessão do benefício. Valores pagos a título de auxílio-acidente. Abatimento. Juros e Correção Monetária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aplicação. Recurso provido.

Não constitui cerceamento de defesa a falta de resposta de quesito por perito se não há prejuízo, posto que a matéria acerca do termo inicial para o recebimento da aposentadoria tem construção jurisprudencial e foi analisada com o mérito.



A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho.

Do valor das parcelas vencidas deverá ser abatido do valor do benefício incorretamente concedido administrativamente.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança e nos índices oficiais de remuneração básica, respectivamente.

A correção monetária só deve ser realizada pelo IPCA-E se houver expedição de precatório e quando do seu pagamento. A correção realizada ao final do processo de conhecimento sempre deverá ser feita com base na taxa referencial.

Recurso a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 26/11/2015

Data do julgamento: 06/06/2017

0063434-30.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0063434-30.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado : Petrônio Ferreira Soares

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Apelação. Execução Fiscal. Ressarcimento ao erário.

Imprescritibilidade. Recurso provido.

A condenação de ressarcimento ao erário, imposta pelo Tribunal de Contas em processo de prestação de contas, possui o amparo da imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal e, portanto, não se sujeita à prescrição quinquenal, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito.

Recurso a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 18/12/2015

Data do julgamento: 06/06/2017

0098890-41.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0098890-41.2007.8.22.0001 Porto Velho

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador : Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelada : Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Apelação. Execução fiscal. Ressarcimento ao erário.

Imprescritibilidade. Recurso provido.

A condenação de ressarcimento ao erário, imposta pelo Tribunal de Contas em processo de prestação de contas, possui o amparo da imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal e, portanto, não se sujeita à prescrição quinquenal, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito.

Recurso a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de interposição: 12/04/2017

Data do julgamento: 06/06/2017

0013612-25.2014.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0013612-25.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Embargantes: João Leite Santos

Alessandra Cristo Lima

Luiza dos Santos Cruz

Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2.640)

Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3.746)

Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750)

Apelantes: Neuza Maria Kaim

Janete Satelli

Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2.640)

Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3.746)

Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750)

Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Ariquemes/RO

Procurador : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Inovação recursal. Impossibilidade. Questionamentos de mérito.

Prequestionamento. Requisitos do art. 1.022, do CPC. Ausência de algum dos vícios ou de violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

Embargos com finalidade de prequestionamento. Desnecessidade. Atual previsão do art. 1.025, do CPC. Recurso não provido.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, são cabíveis, quando se verificar no julgado a presença de omissão, contradição ou obscuridade. Entende-se, ainda, ser possível o manejo dos embargos caso haja alegação de vícios de fundamentação (art. 489, §1º, do CPC).

Não havendo algum desses vícios no acórdão embargado, o recurso não merece ser provido, visto que este não é a via adequada para a modificação da decisão.

Segundo a jurisprudência pacífica do STJ e demais tribunais pátrios, não é possível que a parte, em sede de embargos de declaração, traga argumentos que nunca foram ventilados nos autos, o que caracteriza inovação recursal.

O fato de os agentes terem sido absolvidos na esfera criminal por atipicidade da conduta não enseja a absolvição também na ação de improbidade, pois não se trata de hipótese em que a sentença absolutória faz coisa julgada no cível.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

Não havendo a existência de um dos vícios previstos no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade e contradição) ou de violação ao art. 489, § 1º, do CPC (dever de fundamentação), os embargos de declaração não devem ser providos.

De acordo com a redação do art. 1.025, do CPC, ficou superado o entendimento manifestado pelo STJ na Súmula n. 211, razão por que a mera alegação da parte é suficiente para caracterizar o prequestionamento necessário ao manejo dos recursos extraordinários.

Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

Data de distribuição: 09/04/2015

Data do julgamento: 06/06/2017

0017981-65.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0017981-65.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante/Agravante: Francisco José Barbosa de Oliveira

Advogada : Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)  
 Apelado/Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador : Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)  
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelação cível. Indenização. Agravo retido. Ausência de reiteração. Não conhecimento. Mérito. Cidadão preso em flagrante delito. Posterior absolvição. Necessidade de demonstração de abuso por parte das autoridades que promoveram a prisão. Conduta regular. Ausência do dever de indenizar. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

O agravo retido interposto na origem e que não é reiterado nas razões de apelação não deve ser conhecido, consoante previsão do art. 523, § 1º, do CPC/73.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o cidadão ser preso em flagrante não enseja, por si só, responsabilidade civil do Estado por danos morais, a qual somente surgirá, caso se demonstre abuso por parte das autoridades que procederam a prisão.

Verificado que a conduta dos agentes policiais foi prudente e regular, sem excessos ou abusos, ainda que posteriormente o cidadão que fora preso venha a ser absolvido por falta de provas, não se fala em responsabilidade civil do Estado.

Recurso a que se nega provimento.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 19/11/2015

Data do julgamento: 13/06/2017

0012487-59.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0012487-59.2013.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/DF 19451)

Procurador Federal: Thiago Vanoni Ferreira (OAB/SP 372516)

Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)

Apelado/Recorrente: Lúcio de Medeiros Freire

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Celso Cecatto (OAB/RO 111)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Apelação e recurso adesivo. Previdenciário. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Perícia periódica. Desnecessidade. Consolidação da doença ocupacional. Honorários. Fixação em percentual. Possibilidade. Valor. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada.

Constatado, por meio de laudo pericial, que o segurado apresenta incapacidade parcial e definitiva, o benefício a que faz jus é o auxílio-acidente.

No caso do auxílio-acidente é dispensada a realização de perícias periódicas, uma vez que estas somente são necessárias quando ainda não ocorreu a consolidação da incapacidade laboral.

É possível a fixação de honorários de advogados contra a Fazenda Pública nos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na lei processual e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Apelação não provida e recurso adesivo parcialmente provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO E, EM REEXAME, CONFIRMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0002384-54.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10005359120178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente/Impetrante: Vangivaldo Bispo Filho

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica e Ameaça. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Garantia da ordem pública. Aplicação da Lei Penal. Custódia justificada.

Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva restar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e preservação da integridade física da vítima de violência doméstica.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0002147-20.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00129826320108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wanderley Pereira Cespedes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução. Nulidade. Ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Dias remidos. Pena cumprida.

Tendo o magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, decidido que os cálculos apresentados pela Vara de Execução Penal estavam corretos e de acordo com a lei e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida à obtenção de quaisquer benefícios da execução, inclusive da progressão de regime e livramento condicional.

Data de distribuição :19/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0002402-75.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10015502820178220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)

Paciente: Cristiano Manoel

Impetrante (Adv.): Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como presente um dos fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, e pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.

As condições pessoais favoráveis mostram-se irrelevantes diante da gravidade concreta do delito.

O fato de o paciente residir fora do distrito da culpa inviabiliza a conveniência da instrução criminal, bem como oferece riscos à aplicação da lei penal, tornando inviável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Data de distribuição :10/04/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

[0003191-74.2013.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00031917420138220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Jetro Souto de Almeida

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apropriação indébita. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Condenação. Inviabilidade. Ausência de dolo.

Mantém-se a absolvição quando não comprovado o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de se apropriar da coisa alheia móvel de que tem a posse.

Data de distribuição :08/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

[0008411-39.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00084113920168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Álisson Peixoto Corrêa

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Everton Felipe Pinheiro

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Inviabilidade. Mercancia demonstrada. Receptação. Apreensão da res em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Agravante da reincidência. Bis in idem. Inexistência. Multa. Redução. Inviabilidade.

Mantém-se a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas quando demonstrado de forma inequívoca o comércio ilícito de substância entorpecente pelo agente.

A apreensão de veículo subtraído em poder do agente faz presumir sua autoria no crime de receptação, gerando a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, a condenação é medida que se impõe.

A aplicação da agravante da reincidência não importa em bis in idem, pois apenas reconhece maior reprovabilidade à conduta de quem reitera na prática criminosa após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior.

Inviável a redução da pena de multa quando em simetria com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :15/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

[0011405-19.2015.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00114051920158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Marques Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Âmbito doméstico. Pena-base no mínimo. Atenuante da confissão. Inaplicabilidade.

O reconhecimento de atenuantes não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

Data de distribuição :09/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

[0014549-26.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00145492620148220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Allan Felberk Ohira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Réu solto. Termo inicial do prazo. Ciência pessoal do defensor público.

Intimação posterior do réu. Irrelevância. Insurgência manifestada após o prazo dobrado. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

Em se tratando de réu solto, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a ciência pessoal do advogado particular ou defensor público.

Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.

Data de distribuição :02/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

[0015318-30.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00153183020168220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Timotio Cardoso do Nascimento

Advogadas: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696) e Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo qualificado. Concurso e arma. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Vítimas que não confirmaram o reconhecimento prestado no momento da prisão. Fragilidade probatória. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição.

Havendo dúvidas a respeito do envolvimento do réu na prática do crime, mantém-se a sentença absolutória em observância ao princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :08/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

[0016028-50.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00160285020168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Paula Rodrigues dos Reis Weliton da Cunha Furtado

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE PAULA RODRIGUES DOS REIS E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE WELITON DA CUNHA FURTADO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação. Improcedência. Mercancia demonstrada. Pena-base no mínimo legal. Maus antecedentes não valorados na primeira fase. Reincidência afastada. Causa especial de diminuição de pena. Benesse concedida ao réu não reincidente.

Comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade dos agentes, que faziam a comercialização da droga, não há se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

A aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista na Lei de Tóxicos, só é cabível ao agente primário, de bons antecedentes, e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não sendo considerado na primeira fase da dosimetria da pena os maus antecedentes e, na segunda fase, decotada a agravante pela reincidência, é possível a concessão da redutora especial ao agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0002232-06.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00161041120158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jainei Dutra Guimarães

Impetrante(Advogado): Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

Ementa : Habeas Corpus. Excesso de prazo configurado. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

O retardamento na instrução processual, sem que a defesa haja contribuído para o excesso de tempo transcorrido, gera constrangimento ilegal. Precedentes.

Data de distribuição :15/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0002275-40.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002595220168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vanderlei de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Direito de recorrer em liberdade. Paciente respondeu todo processo preso. Impossibilidade. Ordem denegada.

Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal.

Data de distribuição :22/05/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0002422-66.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10009074920178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Naiara Correia da Silva

Impetrantes: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237) e Gabriel Almeida Meurt (OAB/RO 7274)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas no interior de presídio. Prisão preventiva. Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Reiteração em crime semelhante. Garantia da ordem pública. Prisão domiciliar. Filho menor. Imprescindibilidade de cuidados não demonstrada. Ordem denegada.

Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e a reiteração criminosa, aliada à não comprovação de que o filho menor da paciente necessite, impreterivelmente, de seus cuidados, incabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Data de distribuição :02/02/2017

Data do julgamento : 08/06/2017

0008469-42.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00084694220168220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Eduardo Henrique Ferreira

Advogados: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Ronildo Costa

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Dois réus. Tráfico de entorpecente. Absolvição. Provas robustas. Impossibilidade. Associação para o tráfico. Ausência do animus associativo. Absolvição. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 10.826/03. Dedicção a atividade criminosa. Impossibilidade. Mitigação da multa. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Mantêm-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas

2. Não comprovada suficientemente a associação dos acusados para os fins de tráfico ilícito de drogas, a absolvição é medida que se impõe, porquanto "o delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples coautoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira "societas sceleris". STJ. Precedentes.

3. Quando as circunstâncias do delito permitem aferir que o agente se dedica a atividades criminosas, fica afastada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. A multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 19/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/10/2016  
Data do julgamento : 07/06/2017  
**0000198-29.2016.8.22.0021** Apelação  
Origem: 00001982920168220021 Buritis/RO (1ª Vara)  
Apelante: Eduardo Antonio Bazan Lopes  
Advogados: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383) e Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
Apelante: Leandro Vieira Nogueira  
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)  
Apelante: Kessy Jhone Teixeira dos Anjos  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor e relator p/o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA."  
Ementa : Apelação criminal. Incêndio. Absolvição. Impossibilidade. Falta do laudo pericial. Outros meios de prova. Desclassificação para dano simples ou qualificado pelo emprego de substância inflamável. Inviabilidade. Corrupção de menor. Absolvição. Impossibilidade. Crime formal. Concurso formal. Pena-base. Fundamentação genérica. Redução. Art. 29, § 2º, do CP. Inaplicabilidade. Dolo inicial. Transporte coletivo público ou privado (§ 1º, inc. II, c, do art. 250). Indiferença. Redução da pena. Extensão aos corréus. Revogação da prisão. Não cabimento.  
No crime de incêndio, a ausência de laudo pericial não impede a condenação quando os autos revelam os elementos probatórios suficientes a comprovar a materialidade delitiva.  
O crime de incêndio (art. 250 do CP), por ser capaz de causar perigo à incolumidade pública e, portanto, de maior gravidade, é mais abrangente, impossibilitando a sua desclassificação para crime de dano, sendo este de aplicação subsidiária.  
Para a caracterização do crime de corrupção de menores, basta comprovar o liame subjetivo, uma vez que se trata de crime formal. É ilegítimo exasperar a pena-base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva ou quando estas são inerentes ao tipo penal.  
Inviável o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do CP) quando demonstrado que o dolo inicial era idêntico ao de correu.  
Para a aplicação do § 1º, inc. II, al. c, do art. 250, independe ser o transporte coletivo público ou privado.  
Ao crime de corrupção de menores aplica-se o concurso de formal, visto que sempre praticado em uma única ação com o delito principal. Presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, mantém-se a prisão dos apelantes.  
Nos termos do art. 580 do CPP, estende-se ao corréu não recorrente a redução da pena, de circunstâncias que aproveitam a todos os apelantes e não são de caráter pessoal.

Data de distribuição :02/02/2017  
Data do julgamento : 07/06/2017  
**0002969-79.2013.8.22.0022** Apelação  
Origem: 00029697920138220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Juscelino Santiago  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTO DO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Não há que se falar em atipicidade da conduta quando as provas colacionadas nos autos convergem para prática do crime, sobretudo quando a confissão ainda que parcial do réu corrobora com o relato de policial responsável pela diligência.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/04/2017  
Data do julgamento : 07/06/2017  
**0001596-40.2017.8.22.0000** Agravo de Execução Penal  
Origem: 10000502120138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alex Botelho Sena  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR MAIORIA, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM E ANULAR A DECISÃO. VENCIDO O RELATOR."  
Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Fuga. Apuração e aplicação das sanções. Atribuição do diretor do presídio.  
Cabe ao diretor do estabelecimento prisional a declaração formal da ocorrência de falta grave, mediante a instauração de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, sob pena de nulidade insanável.

Data de distribuição :24/04/2017  
Data do julgamento : 07/06/2017  
**0001849-28.2017.8.22.0000** Agravo de Execução Penal  
Origem: 10000349620158220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Elicleiton Filipi Oliveira Barros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Livramento condicional. Falta grave não reconhecida. Requisito subjetivo. Preenchimento. Não provimento.  
Não reconhecida a falta grave, nem juntadas aos autos provas do mal comportamento do apenado, este deve ser presumido de acordo com o princípio da presunção de inocência.

Data de distribuição :15/05/2017  
Data do julgamento : 07/06/2017  
**0002277-10.2017.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 00027700920168220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Cláudia Silveira  
Impte: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto  
Rel. p/ o acórdão: Valdeci Castellar Citon  
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."  
Ementa : ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO Do PACIENTE.

GRAVIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DA DECISÃO COMBATIDA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. A manutenção da segregação cautelar pode ser pautada na gravidade concreta da prática delitiva atribuída ao paciente, ainda que presentes suas condições pessoais favoráveis, haja vista que estas, por si só, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva.

2. Presume-se legítima a decisão exarada pela autoridade apontada como coatora quando esta não for juntada aos autos.

Data de distribuição :15/05/2017

Data do julgamento : 07/06/2017

0002280-62.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006729720178220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Paciente: Luciano de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis ao réu. Presença. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

É possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar quando tratar-se de paciente primário, cuja acusação imputa-lhe crime cometido sem violência ou grave ameaça e não há indícios de que possa prejudicar a instrução processual aliciando testemunhas ou destruindo provas.

Data de distribuição :02/05/2017

Data do julgamento : 07/06/2017

0004039-53.2016.8.22.0014 Apelação

Origem: 00040395320168220014 Vilhena (2ª Vara Criminal)

Apelante: Joel Marques Martins

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio. Improcedência. Culpabilidade e personalidade. Valoração negativa. Fundamentos inidôneos. Exclusão. Cabimento.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.

A consciência da ilicitude é elemento integrante da estrutura do tipo penal e as condenações anteriores foram utilizadas como maus antecedentes, motivo pelo qual não são fundamentos idôneos a justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

Quanto à personalidade do agente, sabe-se que resulta da análise do perfil subjetivo do réu, no que se refere aos aspectos morais e psicológicos, a fim de aferir a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. Assim, justificativa relacionada à dissimulação do réu em audiência não é indicativo de personalidade criminosa, sob pena de ofensa à ampla defesa.

Data de distribuição :15/02/2017

Data do julgamento : 07/06/2017

0006140-36.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00061403620158220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Alex Sandro Pommer

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Ausência de laudo. Outros meios de provas. Conjunto probatório harmônico.

Em que pese a ausência de laudo pericial, extrai-se dos autos outros elementos probatórios suficientes para a condenação do apelado pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, não se olvidando que o juiz não está adstrito ao laudo, mas que deve motivar suas decisões segundo a livre convicção em provas produzidas em contraditório judicial.

Data de distribuição :24/04/2017

Data do julgamento : 07/06/2017

1004436-55.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10044365520178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Luciana Alves Pessoa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Homicídios qualificado e tentado. Impronúncia. Não comprovação da participação no crime. Palavra da vítima. Prova isolada. Manutenção da decisão. Recurso não provido. Não havendo, no acervo probatório dos autos, indícios concretos e suficientes da participação no crime, sendo a palavra da vítima prova isolada, mantém-se a impronúncia do réu.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 19/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :31/01/2017

Data do julgamento : 19/05/2017

0000449-76.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00106411620148220601 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Vara Comum e Juizado Especial Criminal. Tentativa de intimação do réu em apenas um dos endereços constantes dos autos. Esgotamento das diligências. Inocorrência. Consulta prévia aos sistemas Infojud E Infoseg. Necessidade.

A realização de diligências em apenas um dos endereços constantes nos autos não tem o condão de configurar o esgotamento dos meios hábeis a localizar o suposto autor do fato.

A providência de que trata o parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95 deve ser precedida de consulta aos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 13/06/2017  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

**PRESIDÊNCIA**

0002846-11.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002251820158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Josias Luis de Sousa  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Distribuição por Sorteio

0002834-94.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70021615320168220020  
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Eduardo Gomes dos Santos  
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Distribuição por Sorteio

0002835-79.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70006058320158220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Flaviana Vargas Pinheiro Gonçalves  
Advogado: Pedro Felizardo da Silva (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Distribuição por Sorteio

0002836-64.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70012738420168220020  
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Paulo Vinicius Marcelino Silva  
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Distribuição por Sorteio

0002837-49.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70013716020168220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Alexander Cruz Mendes Quirino  
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
Distribuição por Sorteio

0002838-34.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002364720158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Tereza Corim Raymundo  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002848-78.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70006002720168220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Kátia Santana de Sá  
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Distribuição por Sorteio

0002840-04.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002287020158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Guelinck Ninck Srocinski  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002841-86.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002953520158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002842-71.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002546820158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Jonas Paulo da Silva  
Advogado: Pedro Felizardo da Silva (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002843-56.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002728920158220023  
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Gessi Pereira dos Santos Flaidoch  
Advogado: Pedro Felizardo da Silva (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0002847-93.2017.8.22.0000 Precatório  
 Origem: 70002928020158220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Requerente: Ivone Ferreira dos Santos da Silva  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002839-19.2017.8.22.0000 Precatório  
 Origem: 70002079420158220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Requerente: Ivone Manske  
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

0002845-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00021318320108220009  
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Edilei Rocha Medrades  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1000443-46.2017.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 10004434620178220002  
 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Anderson Gomes Prata  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002881-68.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10073465520178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Paciente: Advair José de Souza  
 Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
 Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0011827-19.2014.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00118271920148220005  
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Gleikvam Gomes da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1002525-08.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10025250820178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Natanael Wilkens Ribeiro  
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0016374-40.2012.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00163744020128220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Alcinei Lima da Silva  
 Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0014916-46.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00149164620168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: José Junior Ferreira do Nascimento  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Distribuição por Sorteio

0002872-09.2017.8.22.0000 Reclamação  
 Origem: 00044612220168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Reclamante: Leandro Teles dos Santos  
 Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)  
 Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002871-24.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10068026720178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Paciente: Rodrigo dos Santos da Nobrega  
 Impetrante (Advogada): Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)  
 Impetrante (Advogada): Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)  
 Paciente: Benigno Gama Neto  
 Impetrante (Advogada): Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)  
 Impetrante (Advogada): Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001981-07.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00019810720168220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Claudinei de Oliveira Strelow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Davi de Oliveira Strelow



Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Josinei de Oliveira Strelow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Valdinei de Oliveira Strelow  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000265-03.2016.8.22.0018 Apelação  
 Origem: 00002650320168220018  
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Juarez Bento Filho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003879-56.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00038795620158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Alexandre Danilo Campos de Souza  
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
 Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0012888-08.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00128880820168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: V. O. R.  
 Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002417-76.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10024177620178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Fabio de Brito Rodrigues  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Distribuição por Sorteio

1000022-27.2016.8.22.0023 Apelação  
 Origem: 10000222720168220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Leandro da Fonseca Cruz  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005775-40.2015.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00057754020158220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Francisco Suarez Guimarães  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002139-71.2016.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00021397120168220002  
 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: José Imburama Matos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL  
 0003545-07.2010.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00035450720108220013  
 Cerejeiras/2ª Vara  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: João Soares Borges  
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Apelado: Valdon Carlos Matias  
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Apelado: Valdir Carlos da Silva  
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS  
 0002605-37.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP  
 (Peças de Informação)  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Charles Luis Pinheiro Gomes  
 Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0000005-59.2016.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00000055920168220006  
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Recorrente: Franck Nunes da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrente: Alexandre dos Santos Melo  
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
 Recorrente: Wellington David dos Santos  
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
 Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002637-28.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00026372820168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Erick Marcelino de Oliveira  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelante: David Augusto Santana  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006461-92.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00064619220168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Jefferson Sheldon John Bezerra  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0042242-77.2003.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00422427720038220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Luciano Chiapeti  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000001-83.2016.8.22.0018 Apelação  
Origem: 00000018320168220018  
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Vicente Augusto Cesconeto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

7003560-65.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 70035606520168220005  
Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: A. B. B.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004043-79.2014.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00040437920148220008  
Espigão do Oeste/2ª Vara  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Denilton Moreira Neves  
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)  
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1002109-73.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10021097320178220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Alexsander Luiz dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002873-91.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10064129720178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Pedro Henrique Lucena dos Santos  
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0004652-12.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00046521220168220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Apelante: Junior Gregório Ortiz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Romário dos Santos Passos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0006261-85.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00062618520168220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Ronildo Lopes da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001858-09.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00018580920168220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Austeclino Jose dos Santos Filho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Izabel de Souza Lopes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1002644-66.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10026446620178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Gigson Almeida da Silva  
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
Distribuição por Sorteio

0002468-83.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00024688320168220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Ezio Pires Maduro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0007591-54.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00075915420158220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Jose Leoni Oximende de Oliveira  
 Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1000517-91.2017.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 10005179120178220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Robert de Araújo da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Damião Aparecido Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0009895-89.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00098958920168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: João Paulo da Silva Reis  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002844-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00022093320138220022  
 Costa Marques/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Dióis Luiz Rumão  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000069-97.2015.8.22.0008 Apelação  
 Origem: 00000699720158220008  
 Espigão do Oeste/2ª Vara  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Luciano Gomes de Souza  
 Advogada: Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)  
 Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)  
 Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)  
 Apelante: Alisson Leobino Cardoso Magalhães  
 Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
 Apelante: João Rodrigues da Cruz  
 Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000448-71.2016.8.22.0018 Apelação  
 Origem: 00004487120168220018  
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Carlos da Silva Vitorino  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Jorge R. da Luz	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	7	0	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
<b>CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS</b>				
Des. Eurico Montenegro	0	1	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	13	0	0	13
<b>Total de Distribuições</b>	<b>51</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>52</b>

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ata de Distribuição - Data : 14/06/2017  
 Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

**1ª CÂMARA CRIMINAL**  
 0019672-75.2009.8.22.0006 Apelação  
 Origem: 00196727520098220006  
 Presidente Médico/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Ailton Ribeiro Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Claudinei Luciano Coelho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005360-25.2013.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00053602520138220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Rogério Carneiro dos Santos  
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
 Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1003452-71.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10034527120178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Josias Mendonça Junior  
 Advogada: Karina Villar Marcelino (OAB/RO 506)  
 Apelante: Erivelton Ribeiro de Souza  
 Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Apelante: Iago Falcão de Souza  
 Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002895-52.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Origem: 00027571020168220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Impetrante: Angélica Cristina Nunes Campos Barros  
 Advogado: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)  
 Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003419-68.2016.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00034196820168220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Recorrente: Wagner Gonzalez da Silva  
 Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002888-60.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10008513120178220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Paciente: Sérgio da Silva Barboza  
 Impetrante (Advogado): Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
 Distribuição por Sorteio

0002889-45.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00694854120098220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Denilo Reis Menezes  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO  
 Distribuição por Sorteio

0002896-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10075942120178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Salomão David Albuquerque Moreira de Lima  
 Impetrante (Advogado): Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
 Impetrante (Advogada): Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO  
 Distribuição por Sorteio

1004419-19.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10044191920178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Rodrigo Oliveira Pereira  
 Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS  
 0002892-97.2017.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0002893-82.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10028602720178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Eduardo de Alencar Viana e Silva  
 Impetrante (Advogado): Pergentino Silva Neto (OAB/AC 1638)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0002887-75.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10018756420178220014  
 Vilhena/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Waldir D Ávila Belo  
 Impetrante (Advogado): Agenor Martins (OAB/RO 654A)  
 Impetrante (Advogada): Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
<b>CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS</b>				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
<b>Total de Distribuições</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>12</b>

Porto Velho, 14 de junho de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 10/2017

- 1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- 2 – Faculdade Católica de Rondônia
- 3 – PROCESSO: 8004769-32.2016.8.22.1111
- 4 - OBJETO: O presente Convênio tem por objetivo proporcionar aos alunos regularmente matriculados, a partir do 3º período, nos cursos de graduação da Conveniada que mantenham afinidade com as atividades relacionadas às prestações jurisdicional e administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça, a realização de estágio obrigatório não remunerado.
- 5 – VIGÊNCIA: 13/06/2017 a 12/06/2022.
- 6 – Assinam: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do TJ/RO e Fábio Rycheki Hecktheuer – Diretor Geral da Faculdade Católica de Rondônia.

SA Em: 20/06/2017.

(a). Jean Carlo Silva dos Santos  
Secretário Administrativo

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 8005052-55.2016.8.22.1111  
PREGÃO ELETRÔNICO 040/2017

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (papel cartão, bopp fosco, garra de duplo anel, papel alta alvura, tinta off-set, papel couché), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: MELO &amp; PINHEIRO LTDA - EPP

Item 1: R\$ 23.671,20

Grupo 2: R\$ 93.287,00

Grupo 3: R\$ 6.558,00

Empresa: MIX IMPORTAÇÃO &amp; EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME

Item 2: R\$ 29.950,00

Grupo 1: R\$ 8.107,95

Empresa: IPE PAPEIS EIRELI - EPP

Grupo 4: R\$ 380.895,00

Valor total: R\$ 542.469,15 (quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017.

Raimundo Trindade Gomes de Lima  
Pregoeiro

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 382/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009674-79.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, para excluir o nome do servidor FABIAN FARNEY ANDRADE CONCENÇO, cadastro 2041375, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Administração do Edifício-Sede/SA, como substituto automático do servidor CHARLES BARROSO COSTA, cadastro 2043220, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, com efeitos retroativos a 26/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257340 e o código CRC 48746481.

Portaria SGP Nº 383/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000838-54.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Escola da Magistratura, conforme abaixo, com efeitos retroativos a 12/06/2017.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
ABSOLON SILVA DE SALES	2044528	Assessor Jurídico - DAS4, da Assessoria Jurídica/SG/Emeron	FÁBIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	2045613
CELSON IRIS DA SILVA	2062771	Chefe de Seção I - FG5, da Biblioteca/SG/Emeron	JOSE DELSON RIBEIRO	0025801

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257410 e o código CRC AA92B8B8.

Portaria SGP Nº 384/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002404-98.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora LUCIANA MARTINS RESENDE, cadastro 2059312, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, cadastro 2064235, nos períodos de 02 a 05/05/2017 e de 08 a 17/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257490 e o código CRC 66795A70.

Portaria SGP Nº 385/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000243-12.2017.8.22.8003,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES, cadastro 2068818, Técnico Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, em substituição ao titular NILTON CAVALCANTE PARDIN, cadastro 2043858, no período de 24/04/2017 a 10/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257525 e o código CRC 6306DB6A.

Portaria SGP Nº 386/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010963-47.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, cadastro 2036711, Técnica Judiciária, no exercício do cargo comissionado de Assistente Jurídica - DAS3, do 2º Departamento Judiciário Especial, em substituição a titular NATASHA GUIMARÃES CAVALLARI, cadastro 2054337, no período de 02 a 21/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257552 e o código CRC F88664AF.

Portaria SGP Nº 387/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009584-71.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 2065479, Técnica Judiciária, no exercício do cargo em comissão de Assistente Jurídica - DAS3, do 2º Departamento Judiciário Cível, em substituição a titular EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES, cadastro 2032678, no período de 02 a 21/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257662 e o código CRC 12051730.

Portaria SGP Nº 388/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000743-72.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora DIMÉIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES, cadastro 2054108, Técnica Judiciária, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição a titular ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA, cadastro 2031086, no período de 12/04/2017 a 11/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257664 e o código CRC ECEED1D4.

Portaria SGP Nº 389/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI0000834-65.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA, cadastro 2044137, Técnico Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4, do Núcleo de Informática da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição ao servidor PAULO CÉSAR JARDIM, cadastro 2030705, no período de 13 a 26/01/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0257668 e o código CRC BF8EEA45.

Portaria SGP Nº 390/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008069-98.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA, cadastro 2061724, Técnico Judiciário, no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico – DAS4, da Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa/SA, em substituição ao titular ADRIANO FERNANDES DE SOUZA, cadastro 2035375, no período de 31/03/2017 a 12/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0258492 e o código CRC 1EB1E977.



Portaria SGP Nº 391/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000885-76.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

INCLUIR a servidora PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA, cadastro 2054892, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora ANDRESSA PACHECO, cadastro 2053896, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 12/05/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2017, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0258534 e o código CRC 36EF6457.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 631

8 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120006404,

**RESOLVE:**

CONVALIDAR o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX), e do Promotor de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Diretor do Centro de Atividades Judiciais (CAEJ), à Comarca de Vilhena (RO), realizado no interesse da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 31 de maio a 2 de junho de 2017, para realizarem diligências relativas a procedimentos de investigação de interesse do CAEX e CAEJ, concedendo a cada um o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**

Procurador-Geral de Justiça

Extrato da Portaria nº 640, de 12 de junho.

Instaura Inquérito Civil

Feito n.º 2017001010013759MPRO

Assunto: Instauração de Inquérito Civil para apurar a constitucionalidade da Portaria nº 001, de 28 de janeiro de 2014, da Prefeitura de Jaru, que "Nomeia os contribuintes responsáveis e disciplina procedimentos para o regime de substituição tributária previsto no art. 99 da Lei Complementar n. 009/GP/08, bem como a escrituração de documentos fiscais", por suposta violação, dentre outras possíveis, ao artigo 129, da Carta Estadual [art. 150, da CF/88].

**Airton Pedro Marin Filho**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 641

12 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120006391,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro nº 20842, à cidade de São Paulo (SP), para participar do 1º Congresso Brasileiro da Escola de Altos Estudos Criminais, nos dias 26 a 27 de agosto do ano corrente, sendo o deslocamento no dia 24/8, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 (duas) diárias para o custeio das despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 648

12 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120006436,

CONVALIDA o deslocamento do Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, cadastro nº 21836, à Comarca de Costa Marques (RO), para o exercício das atribuições de substituição cumulativa, nos dias elencados abaixo, concedendo-lhe o pagamento de diárias para custeio das suas despesas, conforme discriminado:

Deslocamento	Diária
5.6.2017	½ (meia)
6.6.2017	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 652

13 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120006030,

AUTORIZA, no interesse da Procuradoria-Geral de Justiça, o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, à cidade de Brasília (DF), no período de 31 de julho a 2 de agosto de 2017, para participar da 15ª Reunião do Comitê de Política de Segurança Institucional (CPSI), a realizar-se nos dias 1º e 2 de agosto de 2017, na ocasião do 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 (uma) diária para custeio de traslado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 656

14 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120006328,

RESOLVE:

AUTORIZAR a participação dos Membros elencados no anexo desta Portaria no “Curso Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)”, a ser realizado no período de 20 a 22 de junho de 2017, no auditório da sede do Ministério Público de Rondônia, em Porto Velho, concedendo aos Membros lotados nas comarcas do interior do Estado, o pagamento de diárias para custeio das despesas, conforme discriminado no anexo, com deslocamento nos dias 19 e 23 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

A N E X O

Portaria nº 656/2017-PGJ

Membro	Cadastro	Lotação	Deslocamento	Diárias
ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	21193	Porto Velho	-*-	-*-
ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO	21268			
ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI	21117			
CLÁUDIO WOLFF HARGER	20664			
FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA	20800			
GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES	21229			
ILDEMAR KUSSLER	20370			
JEFFERSON MARQUES COSTA	21656			
JULIAN IMTHON FARAGO	21701			
LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS	21734			
LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA	21678			
MATHEUS GONÇALVES SOBRAL	21756			
RODNEY PEREIRA DE PAULA	20419			
ROGÉRIO JOSÉ NANTES	21401			
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES	21489			

ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA	21806	Ariquemes	19 e 23 de junho de 2017	4 ½ (quatro e meia)
DANDY DE JESUS LEITE BORGES	21789	Cacoal		
JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO	21796	Ariquemes		
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO	21804	Pimenta Bueno		
MARCOS GIOVANE ÁRTICO	21823	Colorado Do Oeste		
MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES	21814	Cerejeiras		
MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS	21834	Machadinho d'oeste		
OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR	21802	Ariquemes		
PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR	21578	Ji-Paraná		
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES	21829	Buritis		
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	21811	Jaru		
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN	21794	Ariquemes		
VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	21828	Nova Brasilândia d'oeste		
FÁBIO RODRIGO CASARIL	21815	Jaru	-*-	

## PORTARIA Nº 658

14 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120006758,

AUTORIZA o deslocamento dos Promotores de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, e SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro nº 21489, à cidade de Goiânia (GO), nos dias 18 e 19 de junho de 2017, para participarem da reunião de implantação do sistema MPT Digital no MPTGO, que ocorrerá no dia 19 de junho do ano corrente, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 662

14 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120006579,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, à cidade de Porto Velho (RO), a fim de participar da Audiência Pública sobre violência e conflitos agrários em Rondônia e do lançamento do caderno de conflitos do campo – ano 2016, que será realizada no dia 20 de junho de 2017, com deslocamento no dia 19, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 665

19 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária.

RESOLVE:

Art.1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa das Unidades Orçamentárias 29.001 – Ministério Público e 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, conforme programação abaixo:

## AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.091.1001.2004 – Manter e Desenvolver Atividades em Defesa da Sociedade	0100	3.3.90.30	3.000,00	
	0100	3.3.90.39		3.000,00
29.012.03.122.1280.2994 – Adquirir Bens Móveis e Imóveis	0227	4.4.90.39		80.000,00
	0227	4.4.90.52	80.000,00	

Art. 2º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2017”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2017, de 03 de janeiro de 2017, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 018/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.531.128/0001-07, com sede na Alameda África, 734/756 – Polo Empresarial Tamboré – CEP: 06543-0306, Santana do Parnaíba/SP, nos autos do processo administrativo nº. 2017001120001645, para a aquisição e instalação 4 (quatro) rolos transferidores de tinta cpl e, 4 (quatro) raspadores de borracha da impressora off-set GTO 52-4, pelo valor de R\$ 15.134,02 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e dois centavos), com base no comando legal contido art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 12 de junho de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 019/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa 4LINUX SOFTWARE E COMÉRCIO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.491.152/0001-95, com sede na Rua Vergueiro, nº. 3057, Vila Mariana, em São Paulo/SP, nos autos do processo administrativo nº. 2017001120006214, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento consistente no pagamento de 03 (três) inscrições no Curso de Segurança em Servidores Linux, com duração de 40h/a, a ser realizado no período de 03/08 a 24/08/2017, na modalidade de estudos a distância (EAD), pelo valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com base no comando legal condito no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 020/2013-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº. 04.381.083/0001-67, localizado na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: J.M.P. INFOELETRO ELETRÔNICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.845.527/0001-29, com sede na Av. Rio de Janeiro, nº. 3060, Bairro Roque, em Porto Velho/RO.

DO OBJETO, VIGÊNCIA E VALOR: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como o reajuste de preços no percentual de 3,368%, passando o valor global anual a R\$ 15.445,04 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento original.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339039 e Nota de Empenho nº. 2017NE01336, pertencente ao Processo nº. 2017001120005814.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

JOÃO PAULO CECONELLO

Representante Legal

CONTRATADA

## AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 017/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.434.797/0001-60, com sede na Moacyr Saudino 01, 3º andar, box 37, Centro, Alfredo Chaves/ES, nos autos do processo administrativo nº. 2017001120005753, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento do "Curso de Engenharia e Requisitos de Software", a ser realizado nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2017, com carga horária de 24 horas, no na sala multieventos, localizada no 7º andar do Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo valor de R\$ 13.222,24 (treze mil duzentos e vinte e dois reais, e vinte e quatro centavos), com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2016001010027414

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª PJA/1ª Tit

Interessado: EEEFM Francisco Mignone

Interessado: Conselho Tutelar de Rio Crespo/RO

Interessado: Rogério Martins da Silva

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0050/2017-PJA

Data da instauração: 15/05/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em atenção ao contido no Ofício nº 075/CT, o qual noticia provável prática de violação de direitos de criança e adolescente.

## EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 014/2017/1ªPJPB/1ªTIT

Autos 2015001010010254/MPRO

Data da instauração: 12/06/2017

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Investigado: Samara Barbosa Rabelo e Maria Olanda Vieira Torchite

Assunto: Apurar possível ato de Improbidade Administrativa decorrente do pagamento de salários a agentes comunitários de saúde de Pimenta Bueno/RO, sem a devida contraprestação do serviço.

Pimenta Bueno/RO, 13 de junho de 2017.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 177/2017-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010006511

Data da instauração: 13/06/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Dinalva Souza de Oliveira

Interessados: E.T.G. e o Estado de Rondônia

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de consulta/cirurgia com médico uropediatra, em favor de menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 018/2017

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb 2015001010008243

Data da instauração: 05/06/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: Espólio de Neuri Carlos Persch; Zilda de Fátima Marques Carlos; Sueli Regina de Souza Santos Silva; José Odair Comper; Sidnei Sotele; Plena Transportes; Adriana Gomes Corá Urias e Leandro Ferreira Corá.

Assunto: Apurar a possível ato de improbidade, praticado no decorrer dos procedimentos administrativos de prorrogação do Contrato nº 004/SEMEC/2013 e ainda da legalidade na anulação do Pregão nº 006/CPL/2015.

## EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2016001010026862

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª PJA/1ª Tit

Interessado: Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança-Ariquemes

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0052/2017-PJA

Data da instauração: 15/05/2017

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em atenção ao contido na Denúncia Disque 100 nº 783964, que noticia provável prática de violação de direitos de criança e adolescente.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 022/2017

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb 2017001010013024

Data da instauração: 06/06/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: Francesco Vialetto; Auxiliadora Gomes dos Santos.

Assunto: Apurar se houve desvirtuamento dos recursos do FUNDEB para o pagamento da servidora Andrea Batista de Souza, no período em que esteve lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercendo cargo de chefia de divisão administrativa.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 021/2017

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb 2017001010013022

Data da instauração: 06/06/2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: Francesco Vialetto; José Aparecido Limeira da Silva.

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na nomeação dos servidores Ademir Pereira Araújo e Aline Mendes Nascimento da Silva, em detrimento das nomeações de aprovados em concurso público.

## SECRETARIA GERAL

## AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que efetuou ADESÃO à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2016, cuja vigência é até 10/10/2018, a Universidade Federal do Oeste da Bahia, em conformidade com o que dispõem a Resolução nº 17/2015-PGJ, bem como pelas condições contidas no Processo Administrativo nº. 2017001120004831, tendo como favorecida a empresa SYSTECH SISTEMAS E TEC. EM INFORMATICA LTDA. – CNPJ 03.263.975/0001-09, conforme planilha abaixo:

Item	Item registrado	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
18	Microcomputador Tipo Workstation - Com Windows - processador de no mínimo 6 núcleos, frequência real de Clock de 3.5Ghz e cache de 15MB, 32GB, HD 512 GB SSD, gravador de DVD/RW, VGA off-board de 4GB, placa de som off-board 5.1, com Monitor 23. Especificações técnicas contidas nos Adendo 12, parte do Termo de Referência.	7	R\$ 17.400,00	R\$ 121.800,00
Valor Total				R\$ 121.800,00

Porto Velho, 06 de junho de 2017.

Christian Norimitsu Ito

Secretário-Geral em Substituição

## EXTRATO DE PORTARIA Nº. 27/2017 – 2ª PJC

DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de junho de 2017

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2017001010004390

ENVOLVIDO: A apurar

FATO/OBJETO: Providências para a recuperação de ponte.

## EXTRATO DA PORTARIA Nº 040/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

ParquetWeb: 2017001010012680

Data da instauração: 12/06/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Município de Cacoal

Assunto: com o objetivo de implantar a Logística Reversa como instrumento da Política de Resíduos Sólidos, no ano de 2017.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Data: 19/06/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição: 24/03/2017  
Data do julgamento: 14/06/2017  
[0000872-13.2016.8.22.0601](#) Apelação  
Origem: 00008721320168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)  
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Rio Preto Ltda Me e outro(a/s)  
Advogado: Sílvio Machado(OAB/RO3355) e outro(a/s)  
Interessado (Parte Ativa): Diego Lima Fraga  
Advogado: Sílvio Machado(OAB/RO3355) e outro(a/s)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz  
Revisor: Juiz Amauri Lemes  
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: APELAÇÃO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DE FORMA GENÉRICA. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDA DA MADEIRA. PENA ALTERADA PELA REINCIDÊNCIA. SEM MODIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS

Data de distribuição: 09/03/2017  
Data do julgamento: 14/06/2017  
[0001279-57.2013.8.22.0008](#) Apelação  
Origem: 00012795720138220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)  
Apelante: Madeireira Sol do Norte Ltda e outro(a/s)  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(RO2147/) e outro(a/s)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Procurador: Promotor de Justiça(202020202020202020)  
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz  
Revisor: Juiz Amauri Lemes  
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DOS RELATOR."  
Ementa: CRIME AMBIENTAL. APELAÇÕES. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PLURALIDADE DE AGENTES. AGENTE NÃO LOCALIZADO. REMESSA JUSTIÇA COMUM. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. INÉPCIA INEXISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Não há que se falar e incompetência do juizado especial criminal quando a perícia se mostra desnecessária e ocorre o desmembramento do processo em razão de um dos agentes não ter sido localizado pessoalmente, mormente porque é mais benéfico para o agente submeter-se às medidas despenalizadoras previstas no juizado especial criminal.  
A Denúncia que obedece os requisitos do art. 41, do CPP não é inepta.

Consubstanciadas a materialidade e a autoria não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação.  
A pessoa jurídica responde juntamente com seus sócios ou dirigentes por crimes ambientais, segundo previsão contida nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da lei n. 9.605/1998.

Data de distribuição: 04/10/2016  
Data do julgamento: 14/06/2017  
[0004954-02.2011.8.22.0007](#) Recurso Inominado  
Origem: 00049540220118220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Noemi Galon  
Advogada: Greyce Kellen Cabral(OAB/RO3839)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves(OAB/RO6.454)  
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz  
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: RECURSO INOMINADO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL REDIGIDO POR MÉDICO DO TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Data de distribuição: 09/12/2016  
Data do julgamento: 14/06/2017  
[0005971-12.2012.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 00059711220128220501 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)  
Apelante: José Milton de Sousa Brilhante e outro(a/s)  
Advogado: José Dassunção dos Santos(OAB/RO1226) e outro(a/s)  
Condenado: Rafael Santos Costa  
Não Informado:  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Não Informado:  
Denunciado Absolvido: Ederson Souza Bonfá  
Não Informado:  
Parte retirada do polo passivo da acao: Valter Araujo Gonçalves  
Não Informado:  
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz  
Revisor: Juiz Amauri Lemes  
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: APELAÇÃO. CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §5º, DA LEI N. 9.099/1995. RECURSOS DESPROVIDOS.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa  
Secretária da Turma Recursal

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal  
Proc.: [1001196-49.2017.8.22.0601](#)  
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d  
Querelante: Claudia de Souza Rodrigues  
Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)  
Querelado: Raimundo de Souza da Rocha  
DESPACHO: "Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime ofertada por Claudia de Souza Rodrigues em face de Raimundo de Souza da Rocha, por, em tese, ter infringido o art. 140 do CP. Não obstante,

verifico que as partes são ex-companheiros e as desavenças são desde a época em que viviam juntos, inclusive há medida protetiva deferida em favor da querelante nos autos 1000027-36.2017.8.22.0501, deste modo, os fatos amoldam-se à violência doméstica e familiar contra mulher. Assim, declino da competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, para regular processamento do feito, devendo a escrivania providenciar as baixas e anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017." (a) Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito. Bel<sup>a</sup> Sandra Regina Gil Nunes Menezes  
Escrivã Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal  
Proc.: [0004172-85.2013.8.22.0601](#)  
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Vítima do fato: Meio Ambiente  
Autor do fato: Jaíro da Silva Fonseca, Alcimar Alves da Silva  
Advogado: Fábio Ângelo Silva (OAB/RO 4575)  
DESPACHO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial, como última tentativa para localizar o beneficiário, intime-se seu advogado, Dr. Fábio Jorge Ângelo Silva, OAB/RO 4575, para apresentar, no cartório deste juízo, seu cliente Jairo da Silva Fonseca, em razão deste não ter cumprido a transação penal, bem como não ter sido localizado nos endereços dos autos e do SIEL ou manifeste a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação a Alcimar Alves da Silva, em consulta ao SAP, há informação de que ele cumpriu integralmente a transação penal ofertada, sendo declarada a extinção da punibilidade nos autos 00016782-94.2013.8.22.0501 - VEPEMA, transitada em julgado em 07.05.2015. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017.  
(a) Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Bel<sup>a</sup> Sandra Regina Gil Nunes Menezes  
Escrivã Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar  
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros  
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon  
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0015361-98.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Aliomar Pereira  
Advogado: Denise Carminato Pereira (RO 7404)  
DECISÃO: (...)Assim, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, bem como a inquirição da testemunha indicada pela defesa por não ser essencial ao esclarecimento e compreensão dos fatos narrados na inicial acusatória. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias cópia da ficha funcional que o acusado possui. Findo o prazo, cumpra-se a parte final do item 6 da ata de audiência de fl. 183, abrindo-se vista para apresentação de alegações finais. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0003676-94.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Geferson Nascimento Paixao  
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada pra o dia 04/07/2017 às 08h30min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana - AP.

Proc.: [1007939-84.2017.8.22.0501](#)  
Ação: Carta Precatória (Criminal)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: José Lima da Silva  
Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)  
DESPACHO: D. R. e A. Designo a audiência para o dia 22/08/2017 às 09h15. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0014678-61.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Rafique Barata Leite, Joel Araújo das Chagas Júnior  
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OABRO 5278), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de CP para comarca de Ariquemes a fim de inquirir testemunhas e envio no dia 19/06/2017, por Malote Digital.  
Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

Proc.: [0015361-98.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Aliomar Pereira  
Advogado: Denise Carminato Pereira (RO 7404)  
DECISÃO: (...)Assim, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, bem como a inquirição da testemunha indicada pela defesa por não ser essencial ao esclarecimento e compreensão dos fatos narrados na inicial acusatória. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias cópia da ficha funcional que o acusado possui. Findo o prazo, cumpra-se a parte final do item 6 da ata de audiência de fl. 183, abrindo-se vista para apresentação de alegações finais. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0003676-94.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Geferson Nascimento Paixao  
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)  
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada pra o dia 04/07/2017 às 08h30min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana - AP.

Proc.: [1007939-84.2017.8.22.0501](#)  
Ação: Carta Precatória (Criminal)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: José Lima da Silva  
Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)  
DESPACHO: D. R. e A. Designo a audiência para o dia 22/08/2017 às 09h15. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito  
Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

Proc.: [0015361-98.2015.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Aliomar Pereira  
Advogado: Denise Carminato Pereira (RO 7404)  
DECISÃO: (...)Assim, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, bem como a inquirição da



testemunha indicada pela defesa por não ser essencial ao esclarecimento e compreensão dos fatos narrados na inicial acusatória. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias cópia da ficha funcional que o acusado possui. Findo o prazo, cumpra-se a parte final do item 6 da ata de audiência de fl. 183, abrindo-se vista para apresentação de alegações finais. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003676-94.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geferson Nascimento Paixao

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 04/07/2017 às 08h30min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana - AP.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000026-85.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Hudson Rogério Bittencourt (Condenado)

Advogado(s): ELISETHE LOURENÇO DA SILVA ROSA (OAB 7580 RO), FABIO VILLELA LIMA (OAB 7687 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Hudson Rogério Bittencourt (Condenado)

Advogado(s): ELISETHE LOURENÇO DA SILVA ROSA (OAB 7580 RO), FABIO VILLELA LIMA (OAB 7687 RO)

Ficam intimados os advogados supracitados para ciência/manifestação acerca do cálculo de execução de pena inserido no ev. 55.

Proc: 1000544-17.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Cristian Bernardino dos Santos (Condenado)

Advogado(s): salmim coimbra sauma (OAB 1518 RO), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB 6232 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Cristian Bernardino dos Santos (Condenado)

Advogado(s): salmim coimbra sauma (OAB 1518 RO), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB 6232 RO)

Ficam intimados os advogados supracitados para ciência/manifestação acerca do cálculo de execução de pena inserido no ev. 116.

Proc: 1000553-76.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Marvin Rocha Serpa (Condenado)

Advogado(s): OAB:103-B RO, CELIVALDO SOARES DA SILVA (OAB 3561 RO), Eliseu dos Santos Paulino (OAB 3650 AC), OAB:6096 RO, OAB:7172 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Marvin Rocha Serpa (Condenado)

Advogado(s): OAB:103-B RO, CELIVALDO SOARES DA SILVA (OAB 3561 RO), Eliseu dos Santos Paulino (OAB 3650 AC), OAB:6096 RO, OAB:7172 RO

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.148, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000143-13.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Johnny Allan da Silva (Condenado)

Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Johnny Allan da Silva (Condenado)

Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar manifestação em relação ao(à) RELATÓRIO CONCLUSIVO / PAD (ev.44), conforme determinado no ev.68; e, ainda, acerca do CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.72, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000757-81.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Luanne de Araujo Gonçalves (Condenado)

Advogado(s): Velci José da Silva Neckel (OAB 3844 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Luanne de Araujo Gonçalves (Condenado)

Advogado(s): Velci José da Silva Neckel (OAB 3844 RO)

Fica intimado o advogado supracitado para ciência/manifestação acerca do DESPACHO inserido no ev. 22.

Proc: 1000082-89.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Eduardo Gutierrez Melgar (Condenado)

Advogado(s): ELISETHE LOURENÇO DA SILVA ROSA (OAB 7580 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Eduardo Gutierrez Melgar (Condenado)

Advogado(s): ELISETHE LOURENÇO DA SILVA ROSA (OAB 7580 RO)

Fica intimada a advogada supracitada para ciência/manifestação acerca do DESPACHO inserido no ev. 48.

Proc: 1000792-41.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Lyncon Kendele da Silva Souza (Condenado)

Advogado(s): DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES (OAB 6011 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Lyncon Kendele da Silva Souza (Condenado)

Advogado(s): DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES (OAB 6011 RO)

Fica intimado o advogado supracitado para ciência/manifestação acerca do DESPACHO inserido no ev. 30.

Proc: 1000367-19.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Adrielle Rodrigues Chagas (Condenado)

Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde (OAB 2808 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Adrielle Rodrigues Chagas (Condenado)

Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde (OAB 2808 RO)

FINALIDADE: intimar a advogada supramencionada para ciência do DESPACHO a seguir transcrito: "...Intime-se o causídico constituído nos autos, para dar ciência quanto a revogação do mandato a ele outorgado (mov. 86). Após, prossiga-se a execução. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de maio de 2017. LUCAS NIERO FLORES JUIZ SUBSTITUTO..."

Proc: 1000584-62.2013.8.22.0501  
 Ação:Execução da Pena  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Marco Aurelio Valadares(Condenado)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Marco Aurelio Valadares(Condenado)  
 Advogado(a): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA (OAB/RO 7583); EDSON MATOS DA ROCHA (OAB/RO 1208); JETER BARBOSA MAMANI (OAB/RO 5793)  
 FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.113 (deliberação acerca do cálculo); DECISÃO do ev.123 (indeferimento do pedido de autorização para frequentar curso superior); CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.117, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação. OBS: Se o(a) advogado(a) desejar ser intimado(a) dos próximos atos processuais deverá juntar aos autos o necessário instrumento de procuração.

Proc: 1000216-19.2014.8.22.0501  
 Ação:Execução da Pena  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Valdenir Amélio da Silva(Condenado)  
 Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Valdenir Amélio da Silva(Condenado)  
 Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)  
 Fica intimado o advogado supracitado para ciência/manifestação acerca do DESPACHO inserido no ev. 66.

Proc: 2000105-13.2017.8.22.0501  
 Ação:Execução da Pena  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Alexandre de Lima Pinheiro(Condenado)  
 Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO), OAB:5380 RO, RICHARD SOUZA SCHLEGEL(OAB 5876 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Alexandre de Lima Pinheiro(Condenado)  
 Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO), OAB:5380 RO, RICHARD SOUZA SCHLEGEL(OAB 5876 RO)  
 Ficam intimados os advogados supracitados para ciência/manifestação acerca do DESPACHO inserido no ev. 28.

Proc: 1000240-76.2016.8.22.0501  
 Ação:Execução da Pena  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Edvaldo Façanha Ferreira(Condenado)  
 Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Edvaldo Façanha Ferreira(Condenado)  
 Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)  
 Fica intimada a advogada supracitada para ciência/manifestação acerca do DESPACHO inserido no ev. 87.

Proc: 1000396-98.2015.8.22.0501  
 Ação:Execução da Pena  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Geane de Jesus Santos(Condenado)  
 Advogado(s): Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB 3939 RO), Shirlei Oliveira da Costa(OAB 4294 RO), Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Geane de Jesus Santos(Condenado)  
 Advogado(s): Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB 3939 RO), Shirlei Oliveira da Costa(OAB 4294 RO), Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)  
 Ficam intimados os advogados supracitados para ciência/manifestação acerca do DESPACHO judicial inserido no ev. 70.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0013999-27.2016.8.22.0501](#)  
 Ação: Execução da Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado: José Arialdo Magalhães Rodrigues  
 Advogado(s): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)  
 Ficam os advogados supracitados intimados para manifestação/ciência do cálculo de liquidação de penas de fls. 62/63, no prazo de 05 dias.  
 Vagner Rodrigues Chagas  
 Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [1002025-39.2017.8.22.0501](#)  
 Ação:Execução da Pena  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Claudionor Silva de Oliveira  
 Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 DESPACHO: I - Indefiro o pedido da Defesa, porquanto consta expressamente nos cálculos de fls. 231, a prisão em 10/09/2012 e soltura em 18/04/2013. Portanto, não há o que retificar nos cálculos de pena.II - Homologo os cálculos de pena, para que surtam os seus efeitos legais.Encaminhe-se uma via dos cálculos ao (a) apenado (a).Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010056-36.2015.8.22.0501](#)  
 Ação:Execução da Pena  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Zelia Rocha de Araujo  
 Advogado:Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos de execução de pena.

Proc.: [0016998-50.2016.8.22.0501](#)  
 Ação:Execução da Pena  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Ricardo Augusto Severo Tavares  
 Advogada: Juliana Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos de execução de pena.  
 Vagner Rodrigues Chagas  
 Diretor de Cartório da VEP

Proc.: [0003218-85.2016.8.22.0002](#)  
 Ação:Execução da Pena  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)  
 Réu:João Batista do Nascimento  
 Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)  
 DESPACHO:João Batista do Nascimento, cumprindo pena no regime semiaberto, reitera o pedido de concessão de prisão domiciliar.Pois bem.Considerando que o apenado é paraplégico e se locomove com auxílio de cadeira de rodas e, levando em conta, ainda, que a prisão domiciliar requerida pela defesa anteriormente foi indeferida pois o apenado cumpria pena em regime fechado no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, em ala adaptada para receber cadeirantes.Sopesando-se, também, o fato da CAPEP não possuir estrutura adequada para qualquer apenado, o que vem sendo apurado em procedimento próprio, excepcionalmente, autorizo o recolhimento domiciliar do apenado, sob monitoramento eletrônico.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012088-77.2016.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Vicente Ferreira França

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891), Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DESPACHO: Trata-se de apenado (a) já qualificado(a) nos autos, cumprindo pena em regime semiaberto, que atingiu o lapso necessário para progressão de regime ao aberto. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela retificação dos cálculos e indeferimento do benefício. É o breve e necessário RELATÓRIO. DECIDO. Ante às alterações ditas pela Lei nº 12.433/11, passou-se a entender que tempo remido equivale a pena cumprida, corrigindo-se a limitação anterior contida no sistema (artigo 128 da LEP). Ou seja, a pena remida é pena cumprida. Logo, o tempo de pena a ser descontado em razão da remição deve ser somado à pena cumprida, e não abatido do total da pena aplicada. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CÁLCULO DOS DIAS REMIDOS. DESCONTO DO TEMPO DE PENA A CUMPRIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO PREJUDICIAL AO APENADO. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO. 1. Os dias declarados remidos devem ser computados como dias de pena efetivamente cumpridos, conforme orientação mais favorável ao preso, adotada de forma pacífica por esta Corte. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que os dias declarados remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida. (STJ - HC: 236101 SP 2012/0051877-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2012). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. 1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. 2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes. 3. Ordem concedida para restabelecer a DECISÃO do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução (STJ, HABEAS CORPUS Nº 167.537 - SP (2010/0057581-8)).Logo, os cálculos devem ser realizados levando-se em conta de que o período remido é período de pena cumprido.Portanto, indefiro o pedido de retificação dos cálculos de pena formulado pelo parquet. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 da pena, se não hediondo, e 2/5 da pena, se hediondo, no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão.Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do(a) condenado(a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o(a) apenado(a) atingiu o lapso

temporal necessário para progressão ao aberto. Quanto ao requisito subjetivo, entendo-o também presente, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentando o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, concedo ao (a) apenado (a) supracitado (a), progressão de regime para o ABERTO. Levando em conta a interdição da Casa de Prisão Albergue Masculino/Feminino, o (a) apenado (a), doravante e até ulterior deliberação, deverá cumprir sua pena em regime domiciliar, respeitando as seguintes regras: 1) Recolher-se em sua residência até às 20 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas. Excetuando os casos de autorização de saída para o trabalho ou estudo; 2) Nos sábados, a partir das 18:00 horas, domingos e feriados, o apenado deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral; 3) No caso de alteração do endereço residencial, comunicar imediatamente o Juízo; 4) Não se ausentar da Comarca, salvo com autorização do Juízo; 5) Comparecer mensalmente na Casa de Prisão Albergue Masculino/Feminino ou de acordo com o calendário fornecido pelo estabelecimento para justificar as suas atividades; 6) Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime; 7) Não cometer fato definido como crime; 8) Exercer trabalho lícito.Proceda-se admonitória em cartório.Após ciência das partes, determino a remessa dos autos a VEPEMA. Serve cópia desta como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015835-74.2012.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeferson Batista da Silva

Advogada: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449) Danny Hellen Jackson Carvalho (OAB/RO 8526).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos de execução de pena.

Proc.: [0015835-74.2012.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeferson Batista da Silva

Advogada: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449) Danny Hellen Jackson Carvalho (OAB/RO 8526).

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos de execução de pena.

Proc.: [0007876-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura

Advogado:Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)

Condenado:Geraldo de Almeida Miranda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre os cálculos de execução de pena.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0012028-12.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudionor Silva de Oliveira, Umberto Teixeira de Oliveira, Jose Miguel da Silva, Edmar Ferreira, Marcos José da Silva Vieira, Flaviano Rodrigues de Souza, Evaldo Alves da Silva, Cleilson Soares Moraes, José Orlando Serafim da Silva, João Batista Lemos da Silva, Miguel Ribeiro da Silva Júnior

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Elisangela Maria Mororo (OAB/CE 26067), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Clemildo Esperidião de Jesus OAB/RO 1576; Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO 3891; Silvio Machado OAB/RO 3355; Elaine Nathali Ribeiro Soltovski OAB/RO 3722; Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642; Laércio Batista de Lima OAB/RO 843; Defensor Público. Vistos, etc. Trata-se de ação penal, em que se imputa aos acusados José Miguel da Silva, Edmar Ferreira, Marcos José da Silva Vieira, João Batista Lemos da Silva, Umberto Teixeira de Oliveira, Evaldo Alves da Silva, Claudionor Silva de Oliveira, Flaviano Rodrigues de Souza, Cleilson Soares Moraes, José Orlando Serafim da Silva, Miguel Ribeiro da Silva Junior e Osmar de Oliveira Taborga, qualificados nos autos, os crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, V e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Consta na peça acusatória que no dia 05/10/2011 os denunciados remeteram aproximadamente 32kg de cocaína de Porto Velho/RO a cidade de Fortaleza/CE em mais uma das suas ações traficantes. Tal fato trata-se da droga apreendida no Aeroporto de Belém/PA no curso da Operação "Círio" em conjunto da Polícia Federal, Receita Federal e IBAMA. Na cidade paraense foi feita escala do voo oriundo de Cruzeiro do Sul/AC com destino a Fortaleza/CE, escalas também em Porto Velho/RO. Diante da apreensão da droga, a Polícia Federal instaurou inquérito policial e deu sequência às investigações de praxe. Em dado momento, constatou-se ser possivelmente mais uma das remessas da Orccrim investigada na Operação "Conceição" do Denarc/PC/RO. Diante da situação, foi declinada competência pela Justiça Federal do Pará a esta Vara de entorpecentes de Porto Velho/RO. Com a remessa os autos tramitaram regularmente nesta Vara cumprimento todas as determinações legais com impulso oficial. Os denunciados foram notificados pessoalmente, exceto Claudionor Silva, Osmar Taborda, Marcos José e Evaldo Alves mediante edital de fls. 989. Apresentaram defesas preliminares, mas por preencher todos os requisitos legais a denúncia foi recebida às fls. 1046 superadas as preliminares de nulidade, sendo agendada audiência de instrução para o dia 23/02/2015. José Orlando Serafim da Silva, Miguel Ribeiro da Silva Júnior foram citados e interrogados mediante CP

às fls. 1230/1247, 1.349As testemunhas Francisco Reinaldo da Cunha, agente de aeroporto, Iranilson Luiz Brasil, Auditor Fiscal da Receita Federal, Mário César Moraes, comerciante, Francisca Silvanira Paiva Oliveira, Francisco Rodrigues e Antônio Witalo foram inquiridos através de Cartas Precatórias às fls. 1268, 1288, 1290, 1.478, 1.525A testemunha Mário César, Iranilson Luiz, Francisco Reinaldo foram reinquiridos conforme mídia de CP às fls. 1.407, 1.589 e 1.584. Antônio Witalo e Francisco Rodrigues pretaram depoimento conforme mídias de fls. 1.602. Ocorre que às fls. 1.329/1.334 o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia reabrindo-se o prazo para as defesas ratificarem seus atos praticados. Decorrido o prazo, apesar das alegações das defesas, as preliminares de nulidade foram novamente superadas às fls. 1.771/1.380 e o aditamento da denúncia foi recebido conforme DESPACHO de fls. 1.428. Agendou-se novamente audiência. Na audiência realizada em 15/10/2015 foi decretada a revelia de Edmar Ferreira, suspensão dos autos em relação ao réu Osmar de Oliveira Taborga (os autos foram desmembrados para o de n. 1004060-69.2017.8.22.0501 conforme certidão de fls. 1.866), realizados os interrogatórios de Evaldo Alves, Claudionor Silva, João Batista, Marcos José, José Miguel, Flaviano Rodrigues, Cleilson Soares e Umberto Teixeira e em seguida inquiridas as testemunhas Darlene Santos, Vandoir Horn, Oscar Pereira, Rodrigo Eduardo e José Eriberto. As partes desistiram da da oitiva das testemunhas Rogério Pimenta, Lorivaldo Gomes, Douglas de Jesus, Maria Reginéia e João Paulo Diniz, que foi homologada. Miguel Ribeiro e José Orlando Serafim foram interrogado mediante CP às fls. 1.711 e 1.747, respectivamente. O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memorias às fls. 1.771/1.778 requerendo parcial provimento da denúncia para condenar apenas o réu Claudionor Silva de Oliveira e absolver os demais Umberto Teixeira, José Miguel, Edmar Ferreira, Marcos José, Flaviano Rodrigues, Evaldo Alves, Cleilson Soares, José Orlando, João Batista e Miguel Ribeiro com fulcro no art. 386, V, do CPP. As defesas apresentaram Alegações Finais pleiteando absolvição também nos termos do art. 386, V, do CPP. É o relatório. DECIDO. Das nulidades alegadas pela defesa: incompetência relativa do juízo e nulidade da Interceptação Telefônica e demais procedimentos dela decorrente, todas foram superadas em sede de recebimento da denúncia aditada. Neste momento não se deve estender maiores comentários diante da já fundamentada DECISÃO, estando eventual nulidade prorrogada em razão desta SENTENÇA. A materialidade do crime de tráfico de entorpecente resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 15, somando-se ao laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 61/65) que concluiu se tratar de cocaína, a substância entorpecente apreendida (32.087g – trinta e dois quilos e 87 centigramas), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Esclarece o Ministério Público que os réus são as mesmas pessoas envolvidas na "Operação Conceição", ressaltando que o fato em análise ocorreu anteriormente ao início da investigação do DENARC/PC/RO. Conclui ser um fato isolado dos demais, ou não provada a relação. Esta Organização Criminosa foi responsável por encaminhar vultuosos carregamentos de droga para a cidade de Fortaleza/CE, tudo sob a gerência do acusado Umberto Teixeira, por meio terrestre e aéreo. Argumenta o Ministério Público ser autor certo e comprovado nos autos somente Claudionor Silva de Oliveira e Osmar de Oliveira Taborga diante da ausência de provas contundentes quanto aos demais réus. Foi pleiteada a improcedência da denúncia e consequente absolvição em relação aos demais réus sob o argumento de falta de provas. Em juízo, todos os réus negaram a prática do crime em análise nestes autos, inclusive Claudionor. Os policiais do Denarc Vandoir José Horn e Oscar Pereira de Souza, atuantes e analistas da "Operação Conceição", não tinham nenhum conhecimento nem informação quanto ao fato ora analisado. Estão a par somente dos detalhes da posterior operação. Antes de analisar o fato da denúncia, registre-se, inclusive, que também nos autos 0008777-20.2012.8.0501 restou comprovada a participação de Claudionor no tráfico de entorpecentes

aproveitando-se de sua profissão. Em certa ocasião, da remessa de mais um dos carregamentos de droga da Organização (40Kg), o acusado Claudionor trocou as malas que continham droga ilícita por outras contendo apenas objetos velhos, ludibriando a atuação policial. Quanto aos fatos desta denúncia, CLAUDIONOR SILVA DE OLIVEIRA, era ao tempo do crime funcionário da empresa GOL Linhas Áreas e facilitava o transporte aéreo do entorpecente. Tanto as provas documentais quanto as testemunhais constantes nos autos indicam que tinha a responsabilidade de embarcar as malas com a droga no terminal aéreo de Porto Velho/RO. Ao ser interrogado em juízo o acusado esclareceu que era funcionário da empresa GOL linhas aéreas desde outubro de 2006 como despachante técnico, mas que não tinha permissão e acesso para realizar check-in de nenhum passageiro nem muito menos embarcar bagagens. Toda essa estratégia de defesa não prospera diante dos documentos da empresa aérea Gol juntados às fls. 42/44, bem como das inquirições colhidas em juízo da testemunha Darlene Santos Pandovan às fls. 1.551. Darlene em juízo afirma que à época dos fatos era chefe de Claudionor, sendo que sua função era inspecionar o carregamento e descarregamento da aeronave, não era para ele ter acesso ao balcão de check-in. Detectou um erro no sistema da empresa que dava acesso ao Claudionor para realizar o check-in e receber bagagens, mas quando a declarante estava no local, não permitia que ele desenvolvesse essa função. Continua narrando e afirma haver um número de registro que identificava cada funcionário. Era comum em certas situações, a declarante colocar sua própria senha no sistema para algum colaborador realizar o procedimento e receber as bagagens, mas Claudionor não tinha essa autorização. A depoente não o autorizava. Ao final declarou que o sistema vincula tudo que o funcionário realiza, registrando quem despacha bagagens. Por fim, disse não conhecer a vida familiar e pregressa de Claudionor, mas afirma que ele possuía um padrão financeiro diferente dos demais funcionários da empresa. Resta devidamente comprovado o envolvimento do réu Claudionor com a droga apreendida pois todo o procedimento de check-in nesta capital em 05/10/2011, às 18h17min, com inclusão de três bagagens em nome da passageira Vanderli Lima com destino a cidade de Fortaleza/CE, e dois minutos depois check-out somente foi possível com sua intervenção. Além disso, soma-se o check-in nesse mesmo horário do réu Osmar de Oliveira Tarborga, coincidentemente a pessoa reconhecida pela testemunha Francisco Reinaldo da Cunha como quem tentaria retirar as bagagens em Fortaleza portando os tickets em nome da passageira Vanderli Lima. A testemunha Iranilson descreveu com detalhes a apreensão da droga no Aeroporto Internacional de Belém/PA. Ora, aqui não há a mínima dúvida quanto à participação efetiva de Claudionor na remessa da droga apreendida no Aeroporto durante a Operação "Círio". Apurou-se que Claudionor, diferentemente do que ele informara em juízo, foi responsável direto pelas bagagens apesar da sua restrição de cadastro e acesso. Ocorre que por um erro de sistema comprovado mediante as provas testemunhais, o cadastro de Claudionor tinha sim acesso para check-in e DESPACHO de bagagens. A testemunha Francisco Reinaldo trabalhava como agente de aeroporto em Fortaleza, no setor de bagagens, e em juízo aduz que foi questionado por uma pessoa a respeito das bagagens. Ao tentar localizá-las, foi informado pela empresa que as bagagens foram apreendidas com droga e que havia participação de um funcionário da Gol em Porto Velho/RO envolvido no tráfico de drogas. A testemunha Darlene informou em juízo que Claudionor efetuou esse mesmo procedimento outras vezes, mas que quando estava supervisionando não permitia tal procedimento. Também aduz que já havia protocolizado reclamação ao setor responsável da companhia aérea referente ao erro de acesso amplo no cadastro de Claudionor. Apesar da reclamação, a empresa nada havia resolvido. Resta evidente que a estratégia da defesa em alegar falta de acesso de Claudionor no sistema de check-in, bem como

designação de outras funções não merece prosperar em eximir a culpa do réu. Muito pelo contrário, as provas dos autos são robustas e trazem a certeza de que o réu foi autor do crime de tráfico de drogas. Não há dúvidas de que o réu Claudionor realizou todas as ações descritas na denúncia. Foi ele quem fez o check-in de Vanderli Lima, DESPACHO u as três bagagens com a droga, realizou o check-out e posteriormente realizou o check-in de Osmar Tarborga. Assim, todas as provas juntadas destoam das frágeis negativas do acusado perante este juízo. A dúvida paira somente em relação a participação dos demais réus. É bem provável que esta droga tenha sim sido remetida no mesmo esquema desarticulado pela "Operação Conceição". Contudo, apesar do juízo de possibilidade e probabilidade da participação desta organização criminosa, não restou provas suficientes para imputar o fato à autoria dos demais réus. Principalmente por ter sido desarticulada e investigada em momento posterior. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno CLAUDIONOR SILVA DE OLIVEIRA por infração aos artigos 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06. Absolvo JOSÉ MIGUEL DA SILVA, EDMAR FERREIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA VIEIRA, JOÃO BATISTA LEMOS DA SILVA, UMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EVALDO ALVES DA SILVA, FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA, CLEILSON SOARES MORAES, JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA e MIGUEL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR nos termos do art. 386, V, do CPP. O réu tem 32 anos, ex-funcionário da empresa GOL. Possui antecedentes já tendo sido condenado em primeiro grau por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas nos autos n. 0008777-20.2012.8.22.0501, mas tecnicamente primário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (aflore em alto nível de censura). Os antecedentes (formalmente favoráveis). A conduta social (reprovável, uma vez que o traficante é pessoa pernicioso à sociedade). Os motivos (indignos, ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato). Possui personalidade desvirtuada, com desvio de comportamento ético e moral, é pessoa bem articulada e age com evidente dissimulação, age com frieza, indício de periculosidade e se aproveitava do trabalho lícito e da confiança dos colegas para traficar droga. As circunstâncias (as piores em razão de como se davam as negociações e os carregamentos, com a facilitação por parte do acusado em razão do seu emprego, como funcionário de Companhia aérea). As consequências do crime (as consequências foram nefastas, pois, embora tenha sido apreendido o último carregamento, o acusado já teria participado ativamente de vários outros, onde foram transportados também grande quantidade de entorpecentes, colocados no mercado consumidor, e outros transportados posteriormente até a elucidação dos fatos). O comportamento da vítima (a vítima – a sociedade – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Enfim, outros argumentos são inerentes ao crime. Atento ainda, ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade (cerca de 32.087kg) e a qualidade (cocaína) devem conduzir a pena acima de seu mínimo, pois trata-se de droga danosa à saúde humana, fixe-se a pena base, considerando quantidade de droga e a maioria das circunstâncias judiciais lhe ser desfavorável, em 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a causa de aumento, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, e de todos os carregamentos terem se realizado para outros Estados da Federação de forma reiterada, aumento a pena em 1/3, perfazendo 12 (doze) anos de reclusão, e pagamento de 1.200 (hum mil duzentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena essa que torno definitiva à ausência de outras causas modificadoras.

Completamente incabível a redução prevista no §4º, do art. 33 da Lei de Tóxicos, mesmo para o réu sem antecedentes formais, uma vez que a condenação também no crime de associação, por imperioso, impede essa redução, uma vez que os acusados integravam uma Organização Criminosa e comprovadamente estavam se dedicando a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, condenado inclusive nos autos n. 0008777-20.2012.8.22.0501 o que, diante da majoritária jurisprudência, impede a causa redutora. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o réu não preenche os requisitos dos incisos I e III, art. 44 do Código Penal. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, em atenção ao disposto no art. 33, §3º, do CP, uma vez que a maioria das circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis e a pena ultrapassa a margem de 8 (oito) anos estabelecida. Condeno o réu no pagamento das custas processuais pro rata, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como saem intimados para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto nestes autos a prisão preventiva em desfavor do condenado Claudionor Silva de Oliveira, pois o acusado encontra-se recolhido apenas em razão de outro processo, e caso posto em liberdade, poderá voltar a praticar crimes da mesma espécie. Assim, a prisão preventiva se faz necessária, especialmente para assegurar a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa. Assegura-se também a aplicação da lei penal diante de possíveis benefícios a serem concedidos na execução penal que tramita nesta comarca. A jurisprudência do STF é clara a respeito da possibilidade de decretar a prisão preventiva na SENTENÇA condenatória. A gravidade em concreto do crime, o modus operandi e a propensão à reiteração, são fundamentos suficientes para decretar a medida cautelar. O enorme sistema criminoso que estava inserido na remessa de consideráveis carregamentos de drogas utilizando-se do próprio trabalho lícito da empresa aérea corrobora tais fundamentos e concretizam a gravidade. Expeça-se ainda sua Guia Provisória de Recolhimento para processamento nos autos de Execução n. 1002025-39.2017.8.22.0501. Expeça-se Alvará de Soltura para o absolvido Humberto Teixeira, preso nestes autos. Contudo alerta que o mesmo deverá permanecer preso em razão da execução de n. 0018040-28.2002.8.22.0501. Proceda-se as devidas baixas quanto aos MANDADOS de prisão expedidos em desfavor dos réus absolvidos. Informe e solicite das Delegacias de Polícia e retire do Banco Nacional de MANDADOS de Prisão. Quanto ao réu Osmar de Oliveira Taborça, será devidamente processado em autos desmembrado de n. 1004060-69.2017.8.22.0501. Determino a incineração da droga, caso ainda tenha sido. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, archive-se. P.R.I. CP Porto Velho, 19 de junho de 2017. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0018232-04.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marfisa Rebouças Bezerra

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

SENTENÇA:

Advogado: Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703); Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211) - RELATÓRIO representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marfisa Rebouças Bezerra e José Silva de Oliveira ou Augusto Silva de Oliveira, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas). Consta na denúncia que no dia 11 de dezembro de 2015, por volta das 9h, no interior do Presídio Ênio

Pinheiro, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, a denunciada Marfisa, previamente ajustada, em comunhão de desígnios e domínio final dos fatos com o denunciado José, trazia consigo e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dois invólucros da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo 46,90 gramas. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. A acusada Marfisa foi citada pessoalmente e interrogada neste juízo. O denunciado José, por sua vez, foi citado por edital e não compareceu à audiência, de modo que foi determinada a suspensão do feito, decretada a sua prisão preventiva e realizada a antecipação probatória, ocasião em que foi inquirida uma testemunha. À fl. 91, consta certidão de que os autos foram desmembrados em relação ao denunciado José Silva de Oliveira, sob o n.º 1003152-12.2017.8.22.0501. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré Marfisa nos termos da denúncia. A defesa da acusada pugnou pela desclassificação do delito para a conduta prevista no artigo 28, caput, da Lei de Drogas. Subsidiariamente, caso seja condenada, requer o afastamento da causa especial de aumento de pena, bem como aplicação da especial redutora prevista no artigo 33, § 4º, da mesma lei. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 35, que constatou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Inicialmente, verifico que a apreensão da droga se deu no interior de um estabelecimento prisional, no momento em que os policiais realizavam revista pessoal nas visitantes do Presídio Ênio Pinheiro. Questionada acerca desta imputação, a acusada Marfisa, em ambas as fases, confessou ser a proprietária da droga, mas alega que se destinava ao seu consumo. Disse que, no dia anterior à visita, adquiriu a droga e foi para a frente do presídio para esperar, local onde ficou consumindo maconha com outras mulheres até o momento de sua entrada para a visita. Ocorre que, quando foi passar pela revista, foi encontrado o entorpecente dentro de seu sutiã. Alega ser usuária de drogas há sete anos, que o corrêu não é usuário e não tem qualquer envolvimento com a droga encontrada com ela. Acerca dos fatos, a policial militar Maria Quitéria Macedo Soares prestou relevantes esclarecimentos. Segundo a policial, no momento da visita, realizaram a revista na acusada e foi observado um volume suspeito no seu sutiã. Após, pediram para ela mostrar e encontraram a droga mencionada na denúncia. Por fim, disse que, através de sua carteirinha, constataram que a ré estava indo visitar o corrêu José Silva de Oliveira. Como se observa, a acusada foi surpreendida com substancial quantidade de entorpecente do tipo maconha no momento em que tentava adentrar na unidade prisional para visitar seu ex-companheiro. Indagada, não negou a propriedade da droga, desta forma, a controvérsia gira em torno de sua destinação, uma vez que a acusada sustentou que a droga era para consumo pessoal. No caso dos autos, em que pese a versão sustentada pela acusada, esta não deve prosperar. Cumpre destacar, de início, que as unidades prisionais são estabelecimentos destinados ao recolhimento de pessoas que tiveram uma conduta incompatível com a aceita pela legislação penal vigente. Nesse contexto, não é razoável aceitar que visitantes adentrem nas unidades portando substância entorpecente sob o pretexto de que estavam consumindo enquanto aguardavam o momento da visita. Obviamente, esta conduta é incompatível com o fim a que se destina um estabelecimento prisional. Ademais, a droga no interior de um presídio é utilizada como uma moeda de troca de alto valor, em razão das dificuldades enfrentadas para a inserção da substância na unidade, e do vício apresentado por grande parte dos apenados. Assim, aceitar a versão apresentada pela acusada é, no mínimo, temerária. Não é razoável aceitar que, na qualidade

de mera usuária, estaria portando cerca de 45 gramas de maconha e, ainda, se dispusesse a adentrar no presídio para visitar seu companheiro portando considerável quantidade de entorpecente, mesmo sabendo que é realizada revista pessoal. Ainda que se considerasse a possibilidade da acusada ser realmente usuária de drogas, certamente o presídio não seria o local indicado para saciar seu vício, especialmente se considerar o fato de que a ré não estava recolhida e, sim, apenas visitando seu companheiro. Registre-se que a quantidade de droga encontrada nas vestes da ré é incompatível com o mero porte para consumo pessoal, haja vista se tratar de 45 gramas de maconha. Evidente, portanto, que a droga se destinava à disseminação no interior da unidade prisional. Nessas condições, diante da fragilidade da versão sustentada e dos demais elementos de provas amealhados aos autos, deve a ré ser condenada pelo crime de tráfico, praticado no interior de estabelecimento prisional. Comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei de drogas, Lei 11.343/06. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Marfisa Rebouças Bezerra, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena: A ré tem 25 anos, vive em união estável e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59). Aos antecedentes (não há registro). As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo do réu. Aos motivos (normais ao crime em comento). As circunstâncias (inerentes ao tipo). Às consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis). Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, posto que a prática do crime ocorreu nas dependências de estabelecimento prisional, perfazendo 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias multa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva. A multa, depois de liquidada, perfaz o valor de R\$ 5.690,67, cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV CONSIDERAÇÕES FINAIS condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CP. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n.

11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de expedir alvará de soltura em virtude da acusada ter respondido o processo em liberdade. Isento das custas. Determino a incineração da droga. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

Proc.: [1005353-74.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Sidnei Silva Teixeira

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DESPACHO:

Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659; Alcinele Cezário dos Santos OAB/RO 3033; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 70/71. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2017, às 10h00min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1003324-51.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Adainy Farias da Silva

Advogado(s): MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DESPACHO:

Advogado(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240; Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 100/102. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2017, às 10h45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva  
Escrivã Judicial

**VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 19/06/2017

Proc.: [0016708-69.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. da S. G.

Advogado: Dr. Ivan Feitosa de Souza, OAB/RO 8682

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 08/08/2017, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0001889-64.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tiago Gurgel do Amaral Barros

Advogado: Dra. Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Advogado: Dra. Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 06/09/2017, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: [pvh1juri@tjro.jus.br](mailto:pvh1juri@tjro.jus.br)

Proc.: [0089852-09.1997.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dilson Centa

Advogado: Ezio Pires dos Santos, OAB/RO-5870

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para se manifestar na fase do art. 422, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara - Juíza de Direito

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
Diretora de Cartório

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: [pvh2juri@tjro.jus.br](mailto:pvh2juri@tjro.jus.br)

Processo: 1007591-66.2017.8.22.0501

Ação: Pedido de Liberdade Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sebastião Rodrigues de Souza

Advogados: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853.

FINALIDADE: Intimar o advogado Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo OAB/RO 2853, da DECISÃO a seguir em parte transcrita:

"[...]Por fim, cumpre asseverar que, no caso em exame, pelos fundamentos expostos, as medidas cautelares inseridas no art. 319 do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11 não se revelam suficientes para substituir a segregação provisória. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, o pedido de liberdade provisória formulado em favor de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA deve ser indeferido. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Porto Velho, quarta-feira, 14 de junho de 2017. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito."

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: [0016191-98.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Flávio Oliveira Almeida Saraiva e Anderson Rodrigo dos Santos Couto

Advogados: Antônio Carlos Monteiro, OAB/RO 567-A e OAB/MG 61.169; Waldecir Brito da Silva, OAB/RO 6015.

FINALIDADE: Intimar os advogados Antônio Carlos Monteiro, OAB/RO 567-A e OAB/MG 61.169; Waldecir Brito da Silva, OAB/RO 6015, a comparecer à audiência de instrução relativa aos autos n.º 0016191-98.2014.8.22.0501, a ser realizada em 29.06.2017 às 08h30min na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 19 de Junho de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Processo: 0007059-46.2016.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeferson Wildson de oliveira Nascimento e outro.

Advogado: Wladislau Kurcharski Neto, OAB/RO 3335 e Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO 2396.

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados a apresentarem alegações finais no prazo legal.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretor de Cartório

Proc.: [0013865-97.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Anderson Rodrigo dos Santos Couto



Advogado: Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015  
FINALIDADE: Intimar o advogado Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015 para, no prazo legal, apresentar as Alegações Finais, por meio de memoriais.  
Porto Velho/RO, 19 de Junho de 2017  
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
Diretora de Cartório  
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

Processo: 0012815-41.2013.8.22.0501  
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Weverson Matos de Souza  
Advogado(a): João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433/A  
FINALIDADE: Intimar o advogado João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433/A, para audiência de instrução a ser realizada no dia 11 de julho de 2017 às 8h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Porto Velho, 19 de junho de 2017.  
Sandra Maria Lima Cantanhede  
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003945-26.2012.8.22.0021](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Adriano Rodrigo Riquete, José Carlos dos Santos, Ailton Nunes Filho  
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644); Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima qualificados da carta precatória expedida para a Comarca de Buritis/RO, para fins de intimar o acusado Ailton Nunes Filho da audiência designada para o dia 27.06.2017, às 12h00min, bem como interrogá-lo naquele Juízo deprecado.

Proc.: [0007250-62.2014.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Robson Venâncio Monteiro, Jhone Madson Andrade Melo  
Advogado:Jeferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do despacha abaixo transcrito.  
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia

22 de agosto de 2017, às 10h20min, a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016121-52.2012.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Paulo Mangerot da Silva  
Advogado:ANTONIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD (OAB/RO 4206)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.  
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2017, às 11h20min, a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007101-66.2014.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Edson Martins Ferreira  
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)  
FINALIDADE: Intimar a Advogada do DESPACHO de fls. 193, abaixo transcrito.  
DESPACHO: Vistos. Acolho as justificativas apresentadas e, por consequência, revogo a DECISÃO que decretou a multa à Advogada Nilva Salvi, OAB/RO nº 4.340, nos termos do art. 265, do CPP.Intime-se. Após cumpridos todos os comandos da SENTENÇA de fls. 189/190, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013445-63.2014.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu com processo sus:Emilson Mendonça Lima  
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)  
DESPACHO: Vistos.Defiro o pedido de restituição de fiança na forma requerida.  
Intime-se. Expeçam o necessário.Depois de cumpridos os comandos da SENTENÇA condenatória de fls. 69/71, arquivem os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito  
Élia Massumi Okamoto  
Diretora de Cartório

Proc.: [0009750-33.2016.8.22.0501](#)  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Guilherme Henrique Zangrando  
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.  
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 09h40min, a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0014364-57.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Aparecido Porfirio

DECISÃO:

Vistos. Aguarde-se a audiência especial, objetivando eventual suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, designada para o dia 23 de junho de 2017. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: [0017073-89.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson José Hilmann, Neidivan Camilo Barbosa

Vistos. Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para alegações finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima  
Escrivão Judicial

## 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0011980-48.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Cleiton Souza da Cruz, José Tavares Barbosa

Advogado: Velci José da Silva Neckel OAB/RO 3844

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2017 às 10h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003797-37.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nelson Nogueira Silva,

Advogado: Ilza Neyara Silva Marques OAB/RO 7748, telefone 3223-2776.

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/07/2017 às 11h00min. Nada mais.

Dr. Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003439-72.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos André Amorim da Silva

Advogados: Artur Luiz Ribeiro de Lima OAB RO 1984, Rodrigo

Luciano Alves Nestor OAB RO 1644, Trumans Assunção Godinho

OAB RO 1979 e Amanda Alves Paes OAB RO 3625

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de julho de 2017 às 09h00min. Nada mais.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [1007228-79.2017.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Angisnaldo da Silva Teixeira

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

DECISÃO:

Vistos. ANGISNALDO DA SILVA TEIXEIRA, qualificado devidamente nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo GM PRISMA, placa NDW-1615, apreendido nos autos nº 0017239-24.2016.8.22.0501, ao argumento de que não possui vínculo com o delito apurado. Instruiu o feito com documentos. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerente alega que o veículo requerido foi vendido para José Ueliton Pereira Lopes, porém não houve até a presente data transferência da documentação do mesmo. Dessa forma, falece legitimidade ativa ad causam à requerente, pois o carro apreendido não é mais de sua propriedade. Registro que veículos automotores, por definição, são bens móveis, que se transferem com a tradição (entrega da coisa). Uma vez operada a compra e venda, conforme noticiou a própria requerente, somente o desfazimento do negócio é que lhe restituirá a propriedade, seja pela via judicial ou extra. O Juízo criminal não tem competência para dirimir questões dessa natureza, nem foi instaurado o devido processo legal com tal FINALIDADE. Ademais, a apreensão do veículo não inibe a possibilidade da discussão no Juízo Cível. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de restituição formulado por ANGISNALDO DA SILVA TEIXEIRA. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011101-03.2014.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Nova Samuel Ltda Epp, Orlandi de Jesus

Silva, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, Felipe José da

Silva Galvão

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Carlos

Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o aditamento à denúncia, nos termos da manifestação ministerial às fls. 268/269. Intimem-se os defensores dos acusados

MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA, ORLANDI DE JESUS SILVA e FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, quanto ao aditamento e, para, querendo, apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 dias. Ainda, cite-se o acusado FILIPE JOSÉ DA SILVA GALVÃO para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará Defensor Público para o acusado, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão e a Esplanada das Secretarias), nesta Capital. Providencie a serventia as retificações necessárias no pólo passivo da ação penal. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000032-74.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia (Exequente)

A. L GALAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (Executado)

Advogado(s): OAB:220794 SP, OAB:4783 RO

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia (Exequente)

A. L GALAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (Executado)

Advogado(s): OAB:220794 SP, OAB:4783 RO

SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução opostos por A. L. GALAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob alegação de nulidade do título executivo. Aduz erro no campo dos juros e multa da Certidão de Dívida Ativa pois, em diligências junto à Secretaria de Estado de Finanças, constatou que o demonstrativo de débitos aponta débito menor que o espelhado na certidão. Requer a juntada da cópia integral do processo administrativo tributário (PAT) para futura apuração contábil. Intimada, a Fazenda Pública juntou CDA corrigida na execução fiscal e pleiteou a devolução do prazo para embargos. Oportunizada a manifestação quanto ao novo título e intimada para comprovar a recusa do fornecimento do PAT pelo Fisco, a Embargante manteve silente. É o breve relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo apto a emparelhar a execução fiscal. Nela devem estar todos os requisitos previstos nos artigos 2º, § 5º, da LEF e 202, III, do CTN, necessários para dar pleno conhecimento da dívida e propiciar, desse modo, a ampla defesa do contribuinte. Nesse contexto, o erro ou inexatidão de dados ocasionaria a nulidade do título executivo e, consequentemente, a extinção do processo executivo decorrente por impedir o exercício do direito constitucional mencionado. Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, por princípio geral de direito, as nulidades só devem ser declaradas quanto houver prejuízo, inclusive se tratando de nulidades absolutas. A emenda ou substituição da CDA tem previsão expressa no parágrafo 8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Em interpretação ao referido DISPOSITIVO, a jurisprudência consolidada é no sentido da possibilidade de

se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da SENTENÇA de embargos, salvo nos casos em que for necessária modificação do sujeito passivo, consoante dispõe a Súmula 392 do STJ, in verbis:

STJ Súmula 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso dos autos, logo na primeira oportunidade de manifestação, a Fazenda Pública procedeu a retificação da CDA, adequando os campos relativos aos juros e multas, conforme apontado pela Embargante. Como já mencionado, após ser devidamente intimada sobre o título emendado, a Embargante não apresentou nenhuma manifestação que indicasse a persistência de erros. No mais, ausente a comprovação da recusa injustificada no fornecimento do processo administrativo pelo Fisco, o ônus probatório pertence à parte que alega, que fica incumbida de juntar todos os documentos que entender necessários para sustentar suas alegações. Quanto ao tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa." (REsp

1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10) 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 318585 PE 2013/0084277-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Public

Ação: DJe 04/02/2014) Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da ação deve arcar com as despesas do processo. Assim, com fundamento no art. 85, § 2º e 8º, do CPC, condeno a Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o grau de zelo profissional e as diligências efetuadas pelo patrono da Embargante. Após o trânsito em julgado, junte cópia desta DECISÃO nos autos principais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0110050-63.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO FONSECA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0106992-57.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGUES &amp; SILVA LTDA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0050263-84.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 12 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0090034-93.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SABIA AGRONEGOCIOS LTDA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM - 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0219690-64.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. DA SILVA DE SOUZA - COMERCIO, ELIANE CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0216645-23.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REI DO BRINQUEDOS LTDA, MARIA JOSE BRASIL

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0212119-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNO SORANZO

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0046834-94.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUBENS TEIXEIRA FRANCO

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0005136-06.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0005994-71.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W DA SILVA VEIGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA - ME

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0024113-51.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSENITA PANIFICADORA LTDA - ME

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0066997-81.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7025684-20.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT

DEPRECADO: ROBERTO ALVES DE PAULA

## DESPACHO

Vistos,

À escrivania: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo: 0066997-81.1997.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ROMIL TRANSPORTES LTDA

Advogado: ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN OAB/RS 21760

## Intimação

Fica a parte Executada, intimada por meio de seu advogado, intimada da migração dos autos do sistema SAP para o sistema PJE, para querendo se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2017

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7024943-77.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SETAG SERVICOS TECNICOS LTDA

DEPRECADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos,

À escrivania: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0212330-49.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES LUDANI LTDA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

WFM – 206673

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7000394-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## DESPACHO

Vistos,

O entendimento do TJRO é de que “a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, isso porque o atendimento ao princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, não pode resultar na onerosidade exacerbada ao credor” (AI n. 0801564-36.2016.8.22.0000).

No caso em análise, a Fazenda Pública recusou o bem ofertado como garantia a execução. Assim, intime-se a Executada para, querendo, indicar novos bens, considerando a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, no prazo de cinco dias.

Em seguida, à Exequente para manifestações pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0115417-10.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, CENTRAL DE COMPRAS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES e outros.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID.9781883) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0182702-83.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ILCO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de JOSE ILCO LOPES, sob alegação de nulidade de citação, nulidade por demora na remessa à Curadoria Especial, efeito confiscatório da multa e ilegitimidade da correção monetária.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento do feito.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, houve tentativa de citação por MANDADO, em carta precatória antes do MANDADO. Desse modo, a citação está em conformidade com os mencionados diplomas legais. No mesmo sentido, os julgados recentes recomendam que somente seja decretada a nulidade de atos processuais quando se verificar a existência de prejuízo. (STJ – 3ª T. – REsp 1422926/SP - Rel. Nancy Andrighi - DJe 26/05/2014). Assim, a demora na remessa dos autos à Defensoria não constitui causa de nulidade, uma vez que não foi demonstrado o prejuízo sofrido (pas de nullité sans grief).

No mais, conforme petição de f. 87, o Executado quitou o débito principal pela via administrativa. Assim, partindo da premissa que o pagamento implica no expresso reconhecimento e confissão da dívida fiscal, é incabível a discussão acerca da regularidade do débito por se tratar de comportamento contraditório, vedado pelo o ordenamento jurídico brasileiro. Por consequência, deixo de analisar as demais alegações por não versarem sobre vícios processuais, mas sobre a dívida em si.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo para recurso, transfira o valor penhorado via Bacenjud (f. 97) para pagamento das custas e honorários.

Em seguida, à Fazenda Pública para se manifestar quanto à extinção em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0078205-76.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEILA F. LUZ - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra LEILA F. LUZ - ME.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID.10334650) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Procedi a consulta das contas junto ao bacen-jud.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7008320-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: MARIA LEIDE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO em desfavor de MARIA LEIDE DO NASCIMENTO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205833757.

A Credora requer a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 cominado com o art. 924, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Custas e honorários indevidos, por força do art. 26 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7018862-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN RAFAELI - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra IVAN RAFAELI - EPP.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos, além disso, houve paralisação do processo administrativo por igual período.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID. 10470582) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispensar o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7034202-33.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido cumprimento de SENTENÇA apresentado por JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia visando a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nos autos n. 0016018-03.2006.8.22.0001.

A Fazenda Pública Estadual noticiou a quitação da requisição de pequeno valor, conforme comprovante de ID 9577408.

Instada, a Credora manteve-se silente

Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0244798-61.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AIRTON AMADOR DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra AIRTON AMADOR DE ARAUJO, para cobrança de crédito tributário.

A Exequente requereu a extinção do feito (petição de ID 10399890), uma vez que o débito se enquadra na hipótese do art. 1º, da Lei 3.269/2013, que estabelece a extinção dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, cujo valor seja igual ou inferior a 100 UPF's/RO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Havendo constrição, libere-se. Tendo em vista que a extinção se deu a pedido da Exequente, dispensar o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de junho de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0039870-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARQUES &amp; ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO, SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.



Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0044840-31.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIANE GOMES DURAN

#### CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0029522-08.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. BARBOSA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0017677-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NARDELIO INDUSTRIA BENEFICIAMENTO E COM DE MADEIRA LTDA, NARDELIO DELMIRO GOMES

#### CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0218745-48.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUTINEA SILVA SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0110076-61.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFITRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

#### CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0218699-59.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO PRESTES DA SILVA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0205249-20.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, RAIMUNDA LUIZ DA SILVA, JOSE ELIAS TOLEDO

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0182544-09.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. G. MIRANDA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0167103-31.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANIBAL DE SOUZA SANTOS

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0044084-22.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILESIA FELIX TOLEDO

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0066697-70.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: RONDOME COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, JOSE RICARDO RODRIGUES SOARES, JOELSON CARLOS NOGUEIRA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0039609-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEREIRA & FERNANDES LTDA - ME, JOAO PEDRO LEMES PEREIRA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0034046-48.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGUEIRA FERREIRA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0006999-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ONILDA DE FARIA MIRANDA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0006025-91.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALINE & GUSTAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, GUSTAVO ANDRADE DE LIMA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0166360-21.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON VERNAL SALINA

## C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0165612-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PIEMONTE VEICULOS LTDA

#### C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0166018-10.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIENE MARIA LIBDY MANSOUR DO PRADO

#### C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº 0157694-07.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEABRA TRANSPORTES LTDA.

#### C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado digitalmente

Pedro C. 804930-0

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR

ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br /

ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO:

Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490

FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: [0208915-44.1995.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Estado de Rondônia

Requerido:Ángelo Angelin, Antônio Clarel Rozao Pinto

Advogado:Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

#### SENTENÇA:

Vistos, (...) 2. Intime-se o executado Angelo Angelin, via DJE, para que proceda o pagamento das mencionadas verbas, em dez dias. (...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2017.Fabíola

Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Proc.: [0122999-85.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Haroldo Rates Gomes Neto

Advogado:Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)

#### SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20080200001306, em desfavor de Haroldo Rates Gomes Neto. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.Ante o exposto,

julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0006093-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado:Vanilda Aparecida Ramos Barbato

#### SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda do Município de Itapuã do Oeste/RO, em face de Vanilda Aparecida Ramos Barbato.A demanda foi proposta em 30.05.2011, oportunidade em que a Exequente apresentou petição inicial,

certidão positiva de débitos e procuração ad judicium e et extra (fs 3/8). Intimada, em 28.11.2012, para apresentar o número de inscrição da certidão de dívida ativa, a Fazenda Municipal apresentou, em 20.01.2014, CDA's com os débitos individualizados dos exercícios de 2009 e 2010, nas quais constava a cobrança de taxa de expediente (fs. 17/9). Sem DESPACHO ordenatório da citação.

É o breve relato. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, eis que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva. No caso, a execução é objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 e 2010. É consabido que no lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício. Quando a execução é ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, é feita com o DESPACHO que ordena a citação. Oportuno frisar que, intimada, em 28.11.2012, quanto à ausência do título executivo, a Fazenda Municipal carreu, em 20.01.2014, CDA's nas quais constava cobrança de taxa de expediente. Instada a esclarecer sobre a inclusão da taxa, esta alegou que tal cobrança se deu por equívoco, porém não apresentou novo título com os valores corrigidos. Assim, impossibilitou a determinação da citação, eis que a execução fiscal não estava aparelhada com título executivo certo, líquido e exigível. Ademais, não basta o simples ajuizamento da ação para que se veja interrompido o lustro prescricional. À Exequente cabe municiar a execução com todos os requisitos indispensáveis ao seu prosseguimento, não sendo este o caso em tela. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "DESPACHO que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do DESPACHO ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo DESPACHO que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 42208 GO 2011/0112204-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013). (g.n.). O direito de cobrar o crédito relativo ao exercício de 2009 encontra-se prescrito, eis que até o momento não foi dado DESPACHO ordenando a citação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo, 269, inciso IV, do CPC, julgo extinta a execução fiscal referente ao exercício de 2009. A execução fiscal prosseguirá quanto ao exercício de 2010. Cite-se por MANDADO

(endereço indicado às fs. 18/9), para pagamento ou indicação de bens à penhora no prazo de cinco dias. Infrutífera a diligência, encaminhem-se à Fazenda para, em dez dias, manifestar-se em termos de efetivo andamento. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2015. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0042960-04.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: M. D. Importação Comércio Representação Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual contra DECISÃO que extinguiu em relação à sócia Mirlian Silva Maluf Costa. Em síntese, alega ser incabível sua condenação em honorários sucumbenciais. Decido. Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se verifica a contradição apontada pela Embargante. O que a parte pretende, em verdade, é a reforma da SENTENÇA para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador. Atente-se que, em que pese a irresignação da Fazenda Pública, a alteração contratual em que a corresponsável se retira da sociedade foi devidamente arquivada na Junta Comercial em 11.06.1997, conforme certidão à f. 65v. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, não lhes dou provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA de f. 130/131. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0007275-57.2013.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamari. Ro

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Joseni Mesquita Lopes

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta por Município de Candeias do Jamari em desfavor de Joseni Mesquita Lopes para cobrança de crédito tributário descrito na CDA nº 175/2013. A Exequente noticiou o pagamento integral do débito pela via administrativa. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Intimado para quitação das custas, o devedor manteve-se silente. Deste modo encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Na sequência, arquivem-se com baixa. Sem constrições existentes. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0090131-93.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Executado: D. de B. S. L.

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 2004020000982, em desfavor de Distribuidora de Bebidas Sorriso Ltda. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em

anexo. No mesmo sentido, foi efetivada a transferência das custas e honorários. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0184547-34.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Maria Dalva Vasconcelos Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 00136-01-4252/96, em desfavor de Maria Dalva Vasconcelos Souza. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0125189-12.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Sandra S.C. Araújo

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Sandra S.C. Araújo. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequente (f. 66) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispensar o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0063795-47.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Atualle Comercio de Moveis Ltda

SENTENÇA:

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Atualle Comercio de Móveis Ltda. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. A remissão

não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequente (f. 101) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispensar o prazo recursal. Não haverá condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: [0001843-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Jose Araujo Fernandes

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda do Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Jose Araújo Fernandes. A ação foi proposta em 25/01/2012, oportunidade na qual a Exequente juntou petição inicial, certidão positiva de débitos por contribuinte e procuração ad judicium e et extra (fls. 3-6). Em seguida, constatou-se a ausência da Certidão de Dívida Ativa - CDA, momento em que a Exequente foi intimada a se manifestar (f. 8). A Fazenda Municipal pleiteou a suspensão do feito por noventa dias, período no qual buscaria sanar a irregularidade (f. 10). O processo foi suspenso por três meses (f. 11) e a Exequente cientificada (f. 13v). Decorrido o prazo da suspensão, a Exequente requereu a citação e informou o endereço atualizado da Executada (f. 14), bem como apresentou as CDA's (fls. 15-25). É o breve relato. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva. No caso, a execução é objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. É consabido que no lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício. Quando a execução é ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, é feita com o DESPACHO que ordena a citação. Verifica-se que a execução fiscal foi protocolizada neste juízo após a entrada em vigor da lei complementar 118/2005. Assim, a prescrição somente se interrompe com o DESPACHO do juiz que ordenar o citação. A ação de executivo fiscal deixou de ser dado DESPACHO determinando a citação até a presente data, vez que a execução fiscal não estava instruída do título executivo certo, líquido e exigível. Ademais, não basta o simples ajuizamento da ação para que se veja interrompido o lustro prescricional. À Exequente cabe municiar a execução com todos os os requisitos indispensáveis ao seu prosseguimento, não sendo este o caso em tela. Evidente, assim, a ocorrência da prescrição do débito tributário para os exercícios de 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "DESPACHO que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data

do DESPACHO ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo DESPACHO que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 42208 GO 2011/0112204-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013). (g.n.) Com isso, observa-se que o direito de cobrar o crédito relativo aos exercícios de 2000 a 2009 encontra-se prescrito, uma vez que até a presente data não foi dado DESPACHO ordenando a citação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo, 269, inciso IV, do CPC, julgo extinta a execução fiscal referente aos exercícios de 2000 a 2009. Determino o prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos tributários referente ao exercício de 2010, vide CDA nº 106 à f. 25. Custas e honorários indevidos. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Gilson José da Silva  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0009198-55.2012.8.22.0001  
Polo Ativo: ELFA MEDICAMENTOS LTDA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR - PB0009362  
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA - PB0018984  
Advogado do(a) AUTOR:  
Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7025174-75.2015.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: GONCALA PAULICELIA DE LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista não ter ocorrida intimação da parte contrária, não há necessidade de pedido de consentimento daquela quanto ao pedido de desistência.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência (id. 10710319) e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2017

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo: 7029330-09.2015.8.22.0001  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 23/12/2015 09:18:09

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, LUIZ RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS

DESPACHO

Apesar das informações do Ministério Público do Estado quanto a impossibilidade de compreensão das declarações prestadas em audiência pelas testemunhas, as quais foram gravadas em mídia, assim como apesar de ter ocorrido DESPACHO para nova audiência visando reinquirição daquelas (id. 10713352), houve a realização da degravação do áudio de audiência realizada no dia 11.04.2017, a qual encontra-se em anexo.

Com a degravação ocorreu saneamento do feito em relação aos depoimentos testemunhais, constatando-se apenas a impossibilidade de compreensão em face ao depoimento pessoal do deMANDADO Luiz Ronei Monteiro de Medeiros.

Assim, tendo ocorrido a degravação do depoimento das testemunhas de forma apta, evitando delongas no julgamento da presente lide, necessário se faz desmarcar a audiência anteriormente deferida (id. 10713352), intimando-se as partes sobre o ocorrido.

Quanto ao depoimento pessoal da parte ré, este Juízo entende ter sido prejudicado com a oitiva testemunhal e degravação já realizada, sendo, em princípio, desnecessário à CONCLUSÃO da lide.

Ante o exposto intimem-se as partes para tomarem ciência sobre a degravação e requererem o que entenderem de direito no prazo de até 15 (quinze) dias, ou, dentro do prazo, apresentarem suas considerações finais.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2017.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A Dra. Inês Moreira da Costa, juíza de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, faz saber a quem interessar que se processa neste juízo a Ação Civil Pública sob o nº 7021840-33.2015.8.22.0001 em que são partes o Ministério Público do Estado de Rondônia e Izaias de Oliveira Pessoa, na qual determinou a citação de interessado por meio deste edital, para tomar conhecimento da Ação Civil Pública proposta contra ele, conforme descrito abaixo.

FINALIDADE: Notificação de IZAIAS DE OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, união estável, CPF nº 272.025.932-20 e RG nº 342.286 SSP/RO, nascida no dia 02.07.1968 em Porto Velho/RO, filho de Hilário Pessoa e Maria José Pessoa, para apresentar sua defesa preliminar, conforme disposto no § 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, no prazo de 15 dias, nos termos acima descritos.

ADVERTÊNCIA: Para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital em 3 (três) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7021840-33.2015.8.22.0001

Classe:Ação civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Izaias de Oliveira Pessoa

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa, a qual consta do Procedimento nº 2011001060001299, que no dia 23.05.2010 (domingo), por volta das 18h10min, o requerido conduzia o veículo. Toyota Hilux SW4, placas NDY 5929, da Secretaria de Estado da Educação, na Rua Inocêncio com Altemar Dutra, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade. Ao ser abordado pelos integrantes da viatura da Polícia Militar, CPL 122, comandada pelo sargento PM TONY CARLOS NUNES PEREIRA, não obedeceu a ordem de parada, empreendendo fuga, dirigindo em alta velocidade, fazendo zigue zague na via pública, quase atropelando transeuntes. Assim a conduta do requerido caracteriza ato de improbidade administrativa, de sorte que se amoldam àqueles previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, merecendo, portanto, as respectivas sanções do art. 12, I da mesma norma..

DESPACHO: "Defiro. Considerando as reiteradas tentativas frustradas de notificação do requerido, expeça-se edital para notificação de Izaias de Oliveira Pessoa. Decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Curador de Ausentes. Vindo a defesa prévia, encaminhe-se ao MP, e, após conclusos. Porto Velho, 27 de abril de 2017. INES MOREIRA DA COSTA. Juíza de Direito".

Eu, Leandro Lima, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi, por determinação.

Porto Velho, 08 de junho de 2017

INÊS MOREIRA DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. [www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0001547-69.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Cláudio Wolff Harger ( ), Pedro Abi.eçab ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Requerido:José Milton de Sousa Brilhante

Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, ficam as partes intimadas do Leilão que será realizado nos dias: 1º leilão dia 30/06/2017 e 2º leilão 14/07/2017, ambos às 09 h, no Fórum / desembargador César Montenegro.

Proc.: 0001547-69.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Cláudio Wolff Harger ( ), Pedro Abi.eçab ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Requerido:José Milton de Sousa Brilhante

Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342), Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

EDITAL DE LEILÃO

A Drª Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, na forma da Lei, faz saber a todos quantos tiverem interesse que tramita por esta vara especializada ação de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de José Milton de Sousa Brilhante, e, que em virtude de débito não pago pelo executado, será leiloado o bem abaixo descrito, nas formas e condições a seguir transcritas: Processo/MANDADO:0001547-69.20128.22.0001

Classe:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado:José Milton de Sousa Brilhante

DESCRIÇÃO DO BEM: um veículo de placa NDZ 9556/RO, modelo FORD/ECOSPORT FSL 1.6.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Rol de entrada do Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América, nesta cidade.

DATA DO 1º LEILÃO: 30/06/2017, às 09:00 horas



DATA DO 2º LEILÃO: 14/07/2017, às 09:00 horas.

DESPACHO: "Defiro o pedido do MP, à fl. 521. Considerando que não houve DECISÃO sobre o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, à Secretaria para adotar as providências necessárias para designação de hasta pública. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de maio de 2017. Inês Moreira da Costa. Juíza de Direito." Porto Velho/RO, 19 de junho de 2017

Rutinéa Oliveira da Silva  
Diretora de Cartório

Rutinéa Oliveira da Silva  
Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email: pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0003973-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)

Executado: Helio de Sousa Lima

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

DESPACHO:

Realizada a tentativa de bloqueio on-line via RENAJUD restou positiva, conforme relatório anexo, anotando que os bens bloqueados encontram-se sob penhora anterior. Intime-se o exequente para manifestação. Em havendo pedido de avaliação cabe ao exequente indicar o endereço para a diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins de localização dos bens móveis. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002995-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Eliseu Ferreira dos Santos, Antonio Julio da Silva, B Quatro Imóveis e Construções Ltda, Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

Consultando os autos, verifica-se o pedido do Município de Porto Velho fls. 164/165 requerendo o desentranhamento da petição da Defensoria Pública de fls. 158/162. Entendo que a petição de fls. 15/162 é intempestiva, no entanto, tenho somente por desconsiderar seu exame, desnecessário desentranhar-se. Com relação ao pedido de prova, o Requerido Antônio Júlio da Silva manifestou-se em termo de provas fls. 102/103, no ano de 2012, requerendo prova testemunha e pericial. Quanto ao pedido de prova testemunha e pericial a parte deve justificar o interesse na produção da prova,

de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entendem necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Deve considerar que acabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Intime-se o Requerido para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018278-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Arlindo Condack de Freitas, Jusceli Souza de Andrade Freitas

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros. (RO 2.064)

Embargado: Mauro de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DESPACHO:

A indisponibilidade informada pelos embargantes trata-se de processo diverso, sendo que na presente demanda a SENTENÇA transitada em julgado já foi cumprida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal. Desta feita, considerando que a informação de indisponibilidade trata-se de determinação de outro Juízo não comporta qualquer deliberação por este Juízo, pelo que indefiro o pedido. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018384-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite ( )

Executado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Executado para as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 dias. Após, abra-se vista ao MP para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018433-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: P. S. L. B.

Advogado: CAROLINE FRANÇA FERREIRA (OAB/RO 2713)

Executado: M. de P. V. R.

Advogado: José Luiz Storer Junior ( ), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Dê-se vista a parte Autora para manifestação. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003975-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Executado: Elizabeth Fernandes da Silveira

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da exceção de pré-executividade, por não reconhecer a nulidade da intimação para

pagamento reclamada na presente execução. Incabível a fixação de honorários. E por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019757-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Teresa Esteves da Silva

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

O feito encontra-se saneado (fls. 243/245). Realizada a prova pericial, as partes requereram produção de prova tetemunhal, a qual defiro, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2017 às 11:00h. Anoto que, as testemunhas da parte autora cabe ao advogado proceder com a intimação para que compareça em audiência, nos termos do art. 455, parágrafo 1º, do CPC. Das testemunhas arroladas pelo Estado de Rondônia intime-se e oficie-se ao chefe imediato, atente-se ao Cartório ao inciso II, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0012877-10.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Executado: Marly Salazar Ribeiro de Souza

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme petição de fls. 230 do Estado de Rondônia, informando que foi depositado na conta do Centro de Estudos da PGE o valor devido ao Estado, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feita as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020340-18.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira (OAB 00000000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ( ), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de imissão na posse do imóvel arrematado a favor da arrematante. Intime-se o Exequente para manifestação. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006106-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Charles Tadeu Anderson ( ), Ana Brigida Xandes Wessel ( 176), Joao Francisco Afonso ( )

Requerido: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Francisco

Izidro dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Daniel Neri de Oliveira, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Carlos Henrique Bueno da Silva, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Alberto Ivair Rogoski Horny, Deusdete Antonio Alves, Everton Leoni, Amarildo de Almeida, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Edison Gazoni, Espólio de José Emílio Mancuso de Almeida

Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

SENTENÇA:

Defiro o pedido de extinção apresentado pelo Ministério Público quanto ao requerido EDISON GAZONI, em decorrência de seu falecimento. Portanto, extingo a ação, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e IX do CPC, apenas quanto ao requerido EDISON GAZONI, determinando, desde logo, o prosseguimento em relação aos demais requeridos. Aguarde os autos n. 0005898-56.2010.8.22.0001 para análise das provas e julgamento em conjunto. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0156225-04.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( )

Requerido: Maria Antonieta dos Santos Costa, Gilson Francisco Garcia, Ivonete Araujo Brilhante, Raimundo Martins dos Santos, Rebeca Maria Passos da Silva, Fátima Torres Valente Fernandes, Maxima Comercial Ltda, Panificadora Veneza Ltda, Ivonete de Araujo Brilhante, Rhone Comercio e Representacao

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Reginaldo Adauto Marques Jr. (OAB-RO 330), Reginaldo Adauto Marques Junior (OAB/RO 330), Reginaldo Adauto Marques Junior (RO 330), Reginaldo Adauto Marques Jr. (OAB-RO 330), Defensoria Pública ( 000000000000000000)

DESPACHO:

Considerando a petição de fls. 1437 da Requerida Rebeca Maria Passos da Silva, requerendo dilação de prazo para se manifestar sobre o cumprimento integral da ordem de desbloqueio de sua conta poupança. Defiro o pedido. Determino a dilação do prazo de 15 (dias) para a devida manifestação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006775-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transterracal Transportes e Locações Ltda  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Airton Pereira de Araujo (RO 243)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO, Fundo Para Infra Estrutura de Transportes e Habitação FITHA

Advogado: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)

DESPACHO:

Aguarde-se a CONCLUSÃO do laudo pericial nos autos n. 0002009-28.2014.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora para juntada da prova emprestada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017823-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Impetrado: Secretaria de Finanças do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DESPACHO:

Conforme certidão fls. 152, o impetrante intimado deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação do pagamento das custas finais. Sendo assim, considerando o art. 291 das Diretrizes Gerais Judiciais, inscreva-se o impetrante em dívida ativa, arquivando-se o feito em seguida. Cumpra-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020601-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sinpec- Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

O requerente informou na petição de fls. 846 que irá promover outra medida judicial em relação aos servidores que não foram contemplados com a r. SENTENÇA de fls. 443/450. Já existe o cumprimento de SENTENÇA nº 7055700-88.2016.8.22.0001 referente a sentença prolatada nesses autos, por isso determino o arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007342-67.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Itamar do Carmo Almeida

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia - SEARH, Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Paulo dos Santos ( não informado), Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

DESPACHO:

Diante da informação do cumprimento de SENTENÇA pelo impetrado, determino a intimação do impetrante para apresentar manifestação nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito  
Francisco Alves de Mesquita Júnior  
Diretor de Cartório

Proc.: [0015869-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Filipe Menezes de Albuquerque

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

INTIMAÇÃO: Diante do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, fica o requerente intimado a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciado no sistema PJE e comprovado nestes autos.

Proc.: [0006795-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lads - Laboratório Delman Saldanha Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

INTIMAÇÃO: Fica o EXEQUENTE intimado, por via de seus advogados, a, querendo, se manifestar sobre o Ofício n. 353, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0010951-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: C. L. S.

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: I. de P. dos S. P. do E. de R. J. B. de S. N. N.

Advogado: Roger Nascimento ( )

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a, querendo impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0016406-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Arlene Maria Lima da Costa

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Litisconsorte Passiv: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

INTIMAÇÃO: Fica o IMPETRANTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o Ofício de fls. 324, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0013327-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: DÉCIO FREIRE (OAB/RO 6540)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/CE 13899)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a, querendo, se manifestar sobre a petição de fl. 735, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0046742-53.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Américo de Souza, Maria do Socorro Rodrigues da Silva, Maria Vanda Lourenço da Silva, Julia Miranda Pereira, José Sobral Filho, José Oliveira do Nascimento, Josefa Maria dos Santos e Santos, José Aparecido da Silva, Silval Gaspar Fernandes, locélia Maria Rosa da Silva

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Francisco Alves de Mesquita Júnior  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0006457-08.2013.8.22.0001

IMPETRANTE: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS

Certifico que este processo foi digitalizado e, a partir desta data, tramitará no sistema PJe sob o n. 0006457-08.2013.8.22.0001 (mesma numeração do processo físico). A tramitação junto ao SAP foi encerrada e o processo físico será encaminhado ao arquivo geral.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Francisco Alves de Mesquita Júnior  
Diretor de Cartório  
Cadastro 205.527-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0008954-24.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS

Certifico que este processo foi digitalizado e, a partir desta data, tramitará no sistema PJe sob o n. 0008954-24.2015.8.22.0001 (mesma numeração do processo físico). A tramitação junto ao SAP foi encerrada e o processo físico será encaminhado ao arquivo geral.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Francisco Alves de Mesquita Júnior  
Diretor de Cartório  
Cadastro 205.527-9

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO  
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br  
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: [0006507-52.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. V. R. F.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 297A)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa para que compareça na audiência redesignada para o dia 19 de julho de 2017, às 10h 00min.

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Danilo Aragão da Silva  
Diretor de Cartório

Proc.: [0000503-44.2015.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Denunciado: D. R. O.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITAÇÃO DE: DEYVID ROQUE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em Boa Esperança/MG, no dia 02/09/1982, filho de João Osório Pereira e Lídia Aparecida Roque Oliveira, RG nº 7563988 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº: 933.526.206-44. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como constestar referida ação no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 20/06/2017

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO EDITAL: 21/06/2017

TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL: 05/07/2017

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2017.

Euma Mendonça Tourinho  
Juiza de Direito

Danilo Aragão da Silva  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006647-85.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. K. da S. B.

Advogado: LUIZ CARLOS F. MOREIRA (OAB/RO 1.433)

Requerido: J. J. B. da C.

## SENTENÇA:

Vistos e examinados. Verifica-se que a parte exequente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação (fls. 51/52). Tem-se que não há óbice para a extinção. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006248-90.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. L.

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: W. O. N.

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1.514)

FINALIDADE: Fica o requerido, por meio de seu advogado, intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos do DESPACHO de fl. 547, item 3, "B".

DESPACHO: Vistos e examinados. [...] 4. Após o prazo acima, conferindo mesmo tratamento, diga o requerido e em igual prazo, acerca do item "B". Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0003474-53.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. G. R. N. Z.

Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588); Sylvan Bessa (OAB/RO 1300)

Requerido: J. A. Z.

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para a retirada e pagamento da guia de recolhimento das custas referente ao cumprimento da Carta Precatória, conforme Ofício de fl. 139.

Proc.: [0283704-57.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. J. A. de A.

Inventariado: L. P. de A.

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447); Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4.409)

FINALIDADE: Intimar a herdeira Inedina, por meio de seu advogado, para o pagamento das custas processuais.

DESPACHO: Vistos e examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO (fl. 185). 1. Instada a comprovar o pagamento das custas processuais (fl. 212-v), deixou a herdeira INEDINA transcorrer in albis referido prazo (fl. 215-v). Intime-se, NOVA E DERRADEIRAMENTE, para atendimento do DESPACHO de fl. 212, em 15 (quinze) dias. 2. Com a manifestação e comprovação, conclusos. Nada vindo, promova-se o protesto das custas processuais, cumprindo-se o determinado no §2º do artigo 35 e seguintes, do Regimento de Custas do TJRO. Cumprido o trâmite previsto, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008258-78.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: U. W. de A.

Advogado: Júlio César Yriarte Solíz (OAB/RO 5.042)

Requerido: L. C. F. de A.

FINALIDADE: Intimar o executado para manifestação nos termos do DESPACHO de fl. 190, item 4, parte final. DESPACHO: Vistos e examinados. [...] intime-se o executado para que igualmente se manifeste e diga quanto ao meio de restituição do montante bloqueado no bacenjud. Ao final, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010720-37.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. B. de A.

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido: L. de F. B. L. de A.

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória de fl. 113 e comprovar sua distribuição do juízo deprecado.

Proc.: [0009844-82.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: D. M. R.

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: B. de S. R.

Edital - Publicação de SENTENÇA

Órgão emitente: 1<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões

Data: 8 de junho de 2017.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: BENEDITO DE SOUZA REGO, brasileiro, solteiro, filho de Antenor Prestes Rego e Anezia Medeiros de Souza, e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Curatela que DoRILENE MAGNO RÊGO, move, decretando a curatela do Sr. BENEDITO DE SOUZA REGO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DoRILENE MAGNO RÊGO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu primo BENEDITO DE SOUZA REGO, ambos já qualificados. Na forma do artigo 755 § 3º, do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo 29, V, Lei 6.015/73, inscreva-se a presente no Registro Civil. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 5 de abril de 2017. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Vara: 1<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões

Processo: 0009844-82.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Curadora: DoRILENE MAGNO RÊGO

Curatelado: BENEDITO DE SOUZA REGO

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.

Porto Velho – RO, 8 de junho de 2017.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0212702-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Requerente: R. de O. S.

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)

Requerido: F. C. C. da S.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

FINALIDADE 1: Intimar a curadora, por meio de seu advogado, para assinatura do novo termo de curatela provisória e para manifestação nos termos do DESPACHO de fl. 685, item 4.

FINALIDADE 2: Intimar a parte requerente para manifestação nos termos do DESPACHO de fl. 685, item 4.

DESPACHO: Vistos e examinados. Registre-se que a atual curadora provisória é a filha do curatelado, Sra. CLARIANY OLIVEIRA DA SILVA (conforme DECISÃO de fls. 423/425 e termos de curatela provisória de fls. 432 e 488). 1. Para melhor visualização do atual andamento processual, pontua-se os cumprimentos impostos

em audiência (fls. 261/265) e já realizados: \* item 1 fl. 282 (regularização da representação processual);\* item 2 fls. 491/494 (perícia CAPS); \* item 4 fls. 372/381 (relatório social) e 382/385 (relatório psicológico);\* item 5 fls. 290/294 (extratos bancários de contas correntes e de investimentos do interditado, bem como a prestação de contas) e fls. 418/420 (documentos referentes ao imóvel localizado em Guajará-Mirim;\* item 6 fls. 449/450 (prestação de contas Regilson);\* item 7 fl. 467 (exame toxicológico do curatelando). 1.1 Já em relação as deliberações de fls. 423/425, houve cumprimento dos itens 1.3 (fl. 432), 2.1 (fl. 433) e 2.2.1 (fls. 430 e 489). Quanto as determinações de fls. 445/446, houve atendimento dos itens 1.4 (fl. 467) e 1.5 (fls. 449/450). Quanto as determinações de fls. 495/496, houve atendimento dos itens 2 (fl. 503), 3 (fl. 504) e 3.1 (fl. 677).2. Defiro o pedido de fls. 504 e 682 e, dada a necessidade do caso, PRORROGO a curatela provisória concedida às fls. 423/425, pelo prazo de 6 (seis) meses.Expeça-se o necessário.3. Reitere a Escrivania o ofício de fl. 503.4. Acolho a cota ministerial de fl. 677 e determino a intimação da curadora provisória Clariany e de Regilson (via DJE) para apreciação e manifestação acerca do parecer de fls. 678/681.Prazo: 15 (quinze) dias.5. Após, com ou sem manifestação, novamente ao MP e conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de maio de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito  
Gualter Fabrício M. Cruz  
Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )  
Processo nº 7013234-45.2017.8.22.0001  
AUTOR: N A D E O M  
RÉU: MAXSUEL ALEF FERREIRA MIRANDA  
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme segue.

“Feito o pregão às 09h00min e renovado às 09h10min e às 09h20min, constatou-se a ausência da parte requerida, embora devidamente citada e intimada para o ato (ID 10243459), comparecendo a representante da parte autora, assistida pela Defensoria Pública. Ante ausência do requerido, foi prejudicada a tentativa de conciliação, motivo pelo qual a Magistrada aplicou ao requerido a penalidade do art. 7º da Lei nº 5.478/68, reconhecendo-se os efeitos da revelia. Prosseguindo-se, foi dada a palavra ao Defensor Público da parte autora para suas alegações, que se reportaram à inicial, ratificando-a. Após, o órgão do Ministério Público se manifestou da seguinte forma: “MMª. Juíza, a norma contida no art. 7º da Lei nº 5.478/68 é cogente, impondo-se a revelia ao réu que regularmente citado e intimado deixa de comparecer à audiência. Assim, opina o Ministério Público pela procedência do pedido inicial. É o Parecer”. Em seguida o Órgão Julgador prolatou a seguinte DECISÃO: “Vistos e examinados. O não comparecimento do requerido à audiência, após regularmente citado e intimado (ID 10243459) para tal fim, importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 5478/68 art.7º e CPC art. 344), de maneira que estes fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas. Portanto, considerando-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a prova dos autos, a idade do autor, os rendimentos informados do requerido e a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido MAXSUEL ALEF FERREIRA MIRANDA a prestar alimentos ao autor N A D E O M no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, incidentes sobre 13º salário e férias, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento do requerido (HAVAN, localizada à Avenida Jorge Teixeira, n.º 2900, bairro Industrial, nesta Capital) e

depósitos na conta bancária nº 75744-6, agência 0102-3, Banco do Brasil, de titularidade da genitora da parte alimentada. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários à Defensoria Pública do Estado de Rondônia no importe de 10% do valor dado à causa, dada a ausência de complexidade. Dou a presente por publicada e os presentes intimados em audiência. Expeça-se o necessário, inclusive para intimação do requerido quanto a presente DECISÃO (AR-MP), apenas para fins de busca de efetividade, nada interferindo no transcurso do prazo para recurso. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente archive-se.” Nada mais. Eu, Cláudia Ribeiro Ferreira de Figueiredo, Conciliadora Judicial, digitei a presente ata.”  
Porto Velho, 19 de junho de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7057620-97.2016.8.22.0001

AUTOR: DIEIMISSON DA SILVA GONZAGA

RÉU: A R S G, G R G

Intimação VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida,, intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado.

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por DIÊIMISSON DA SILVA GONZAGA e em face de A R S G, representado por sua genitora GRACINETE RODRIGUES GOMES, todos já qualificados, objetivando a redução da prestação alimentícia paga para seu filho de 34,1% (trinta e quatro vírgula um por cento) para 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, pois sua situação financeira alterou-se. Juntou procuração e documentos. Designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (Num. 7077702), esta restou prejudicada (Num. 10731007), ante a ausência da parte requerida, que fora devidamente citada/intimada (Num. 7265723). Na ocasião, o Ministério Público oficiou pela procedência parcial dos pedidos da inicial. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do Código Civil que aduz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia pode ser modificada posteriormente se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699 do Código Civil). Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade. No caso, argumentou o requerente que sua companheira encontra-se gestante (Num. 7024014 - Pág. 7) e atualmente está desempregado, sendo dispensado sem justa causa por seu empregador, consoante se vê do TRCT no evento de Num. 7024014 - Pág. 6. O infortúnio que passa hoje o requerente/alimentante não se deu por sua exclusiva vontade, portanto. Para esse caso, merecem ser ressaltadas as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo, quando do julgamento do RESP 1312529 SP 2012/0046191-0: [...] Em princípio, teve em mira o legislador, quanto à redução da capacidade financeira do

alimentante, as modificações alheias à sua vontade (desemprego, doença etc.), não aquelas fruto de sua exclusiva opção pessoal, sob pena de se conferir ao devedor o arbítrio e o poder potestativo de controlar à sua conveniência a própria persistência da obrigação (é pensar, no extremo, em quem peça demissão do trabalho e partir daí se apresente como desempregado); a mudança relevante, enfim, é a sofrida, não a provocada. Certo é que atualmente mesmo o mercado informal de trabalho encontra-se instável. A situação caótica e turbulenta que passa o país é notória, sobretudo pelo abrupto aumento de ações revisionais de alimentos que aportam aos Juízos de Família de genitores que, diante da surpresa da dispensa do trabalho que lhe trazia sustento próprio e da família, não conseguem mais fazer frente às despesas com pensão alimentícia. Assim sendo o desemprego INVOLUNTÁRIO, ocorrido sem justa causa,, é prova a firmar convencimento de prejuízo da renda do requerente. Entretanto, embora justificável a redução da prestação alimentar, tal não pode ser conferida no importe reclamado pelo requerente. Em vista do exposto, a quantidade de filhos e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, adequado que o valor dos alimentos seja revisto para o patamar equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente. Tal quantia atenderá, dentro do possível, as necessidades da menor. A revelia não tem as consequências processuais em direito indisponível, lembra-se. Deve-se levar em consideração que a Constituição Federal de 1988 ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente a um dos genitores, mas a ambos, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades. Nesse contexto, considerando as condições acima demonstradas, bem como o fato de que na fixação dos alimentos devem ser sopesados a necessidade dos alimentados e a possibilidade daquele que deverá prestá-los e, ainda, que esta situação pode ser mutável, conclui-se que efetivamente o valor deve ser revisto para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente. A procedência em parte dos pedidos da inicial é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por DIÊMISSON DA SILVA GONZAGA e em face de A R S G, representado por sua genitora GRACINETE RODRIGUES GOMES, todos já qualificados, REDUZINDO a prestação alimentícia para o percentual, doravante, de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, com pagamento a ser realizado todo o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal do menor. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a ausência de efetiva contrariedade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 19 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7048615-51.2016.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA

RÉU: MILENA JACKSON PEREIRA

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda ajuizada por EDUARDO DE OLIVEIRA em face de MILENA JACKSON PEREIRA, ambos já qualificados,

objetivando a guarda compartilhada das menores M E J de O e S C J de O, com base de moradia na residência paterna. Juntou procuração e documentos. Citada dos termos da ação e intimada da audiência de tentativa de conciliação designada (Num. 6420691), a requerida não se fez presente na solenidade (Num. 7009418), bem como deixou de apresentar peça contestatória (Num. 7799989). Decretada sua revelia (Num. 7870386). Relatório psicossocial juntado no evento de Num. 8822846. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 9366860). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Tratando-se de guarda entre genitores, a considerar a revelia após a citação pessoal, a realização de estudo técnico e o disposto no art. 355, II, do CPC/2015, o processo já se encontra pronto para SENTENÇA. Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. No presente caso, foi constatado através do estudo técnico que o requerente é quem de fato está cuidando e tratando dos interesses das menores e suprimindo suas necessidades. Relatório psicossocial: "A requerida não compareceu em audiência - 7/11/2016 -, na Oficina de Pais e Filhos - 27/01/2017, tampouco ao atendimento neste setor, agendado pessoalmente. Tais ausências apontam para a falta de responsabilidade com seus compromissos. As crianças em questão estão adaptadas ao lar paterno. O Sr. Eduardo conta com o auxílio de seus familiares nos cuidados com as filhas. M E e S C são cuidadas de maneira adequada pela família paterna". Diante desses elementos e em razão da conduta processual da requerida, nada obsta que a guarda das menores seja conferida na modalidade compartilhada e com base de moradia na residência do requerente/genitor. No que tange às visitas/convivência pela genitora, estas podem ocorrer conforme dias e horários pleiteados na inicial (Num. 6097954, p. 1/4), não havendo indicações de prejuízos para as menores. Qualquer alteração poderá ser promovida em ação própria. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Eduardo DE OLIVEIRA em face de MILENA JACKSON PEREIRA, ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER a guarda compartilhada das menores M E J de O e S C J de Oliveira aos genitores, permanecendo elas na residência paterna e resguardando a genitora/requerida o direito de visitas/convivência em finais de semana alternados, das 9h do sábado até as 18h do domingo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 19 de junho de 2017

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0007394-69.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. M. B.

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Requerido: M. C. G. de M.

Advogado: Pollyana Júnia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Custas Judiciais: Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor equivalente a 50% das custas processuais no montante de R\$ 133,82, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0011682-94.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. P. T. B.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Requerido: E. de S. B. M. de P. B. M. de P. B. M. F. B. M. de P. B. E. K. S. B.

Advogado: Corina Mendes de Lima Gomes (OABRO 5008)

DECISÃO 1. A SENTENÇA foi proferida no dia 30 de outubro de 2014. Após a prolação da SENTENÇA, veio a notícia do falecimento do requerido antes da SENTENÇA. No dia 02 de julho de 2015, foi proferida DECISÃO interlocutória deferindo a habilitação dos herdeiros e declarando-se inexistente o capítulo referente ao divórcio, assim como houve a reabertura do prazo para apelação (fls. 133/147 e 172/178.2. Concedida a gratuidade aos requeridos a partir do recurso de apelação e determinado o recolhimento das custas iniciais (fls. 195/196), ele apresentaram recurso de agravo de instrumento, com relação ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, DECISÃO da qual novo agravo foi interposto, mas sem que tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 227/229 e 231/236).3. Com a juntada das decisões supra, já na vigência do novo CPC, foi concedido o prazo de 15 dias para a comprovação do pagamento das custas iniciais (fl. 237). Assim, ante a comprovação do pagamento das custas processuais e do teor da DECISÃO do agravo de instrumento nº 0801401-22.2017.8.22.0000 (fls. 255 e 259/262), o processo deve ter o seguimento.4. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 CPC/1973 e 1.010, §1 CPC/2015).5. Após, proceda-se à digitalização do processo e remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo.6. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0002209-50.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. C. de S.

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Inventariado: E. de F. P. B.

DESPACHO: Suspendo o feito por 60 dias úteis, nos termos do DESPACHO proferido em audiência de fls. 186/187. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [0005841-21.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. R. S.

Advogado: Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Inventariado: E. de A. F. de S.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: 1. CERTIDÃO DE FL. 461: Certifique o cartório se foi expedido o alvará em nome de Julie Beatriz Barbosa de Sousa. Em caso negativo, expeça-se.2. Ante o teor da certidão de fl. 463, intime-se, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o item "1" da DECISÃO de fls. 448/451 ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de destituição.3. Servirá a cópia do presente como carta de intimação da inventariante. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de abril de 2017. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0009735-39.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. R. C. da R.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: T. B. M.

Advogado: Heloisa Carla Santos da Cunha (OAB BA 30353)

Menor: N. R. B. M.

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7065070-91.2016.8.22.0001

AUTOR: R. DOS S. M.

REQUERIDO: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO MENDES

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos, R. DOS S. M.C. propôs ação de divórcio litigioso em face de M.L.M.C.M., ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não advieram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Citada, a requerida não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pela requerida. Em relação ao nome, este deve permanecer inalterado, pois trata-se de direito personalíssimo somente podendo ser alterado com requerimento expresso de seu titular. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal. A mulher continuará a usar o nome de casada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de junho de 2017. Luciane Luciane. Juíza de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0248230-59.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ - Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213

EXECUTADO: FM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi devidamente escaneado e migrado do SAP para o PJe, (constando a mesma numeração), em razão da interposição de Recurso de Apelação será o mesmo encaminhado à instância superior, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo geral.

Conforme Resolução nº 059/2015, os autos físicos ficarão no arquivo geral pelo prazo de 2 anos, após serão destruídos, exceto aqueles previstos na Lei nº 783, de 03/07/98.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)





Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos em saneador.Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de propriedade registrada em nome da requerida.Considerando que o E. TJRO já manifestou em centenas de casos análogos que não compete ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da DECISÃO a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, ressalvado o entendimento pessoal, admito a via da usucapião como capaz de encerrar eventuais irregularidades, atualizando o registro imobiliário. Assim, superada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.I - DA PRELIMINARSustenta a parte requerida que a parte autora altera a verdade dos fatos, uma vez que não consta o imóvel que pretende usucapir nas certidões de inteiro teor apresentadas. Diz que a inicial é inepta uma vez que a planta do imóvel não foi juntada, o que é indispensável por determinação do art. 942 do CPC/73.As preliminares já foram objeto de apreciação pelo E. TJRO, através do Recurso de Apelação que foi julgado em 05/02/2016 (fls. 126/130).II DAS PROVASAnalisadas as preliminares arguidas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para o Usucapião Extraordinário, quais sejam:a) que o imóvel que se pretende usucapir seja destinado para a moradia da parte autora;b) o decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos;c) a individualização da área de posse da parte autora; Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 11h00.Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.Com fundamento no artigo 455, §4º, IV do mesmo Codex, intime-se por oficial de justiça as testemunhas arroladas às fls. 149 pela Defensoria Pública.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012344-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Epaminondas Passos dos Reis

Advogado:Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos. Epaminondas Passos dos Reis impugnou às fls. 49/51 a penhora realizada via Bacenjud às fls. 44 sob a alegação de que os valores bloqueados são originários de aplicação em poupança do executado, cujo valor conscrito não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Requer a liberação do valor penhorado em seu favor. Junta documentos. A parte exequente se manifestou às fls. 58/60, arguindo que o executado é empresário e declarou no ano de 2008 à justiça eleitoral possuir patrimônio de R\$ 2.099.851,00, pelo que o executado utiliza sua conta poupança como se conta corrente fosse.É o necessário relatório.Decido.Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que o executado diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo à Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de sua conta poupança e pleiteando o levantamento da penhora. Pela análise do extrato de fls. 52 é possível constatar que, de fato, o bloqueio realizado via Bacenjud atingiu valores provenientes da conta poupança do executado, pelo que, importante observar a sistemática processual e jurisprudencial acerca da penhorabilidade de salário. Não obstante a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-

mínimos, prevista no art. 833, X do CPC, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso. Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade. Por isso, analisando o caso concreto, observa-se que o executado declarou no ano de 2017 à Receita Federal possuir um patrimônio de R\$ 11.101.900,00, pelo que considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da parte devedora representa medida muito mais gravosa, pertinente a manutenção da penhora, pelo que rejeito as alegações do executado.Assim, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 44.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório e apresentação da planilha detalhada e atualizada do débito, impulsionando validamente o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores depositados para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010574-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Fernanda de Souza Haise

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

**DECISÃO:**

DECISÃO Vistos. Fernanda de Souza Haise impugnou às fls. 70/73 a penhora realizada via Bacenjud às fls. 59 sob a alegação de que se trata de verba de natureza alimentar. Defende a impenhorabilidade dos valores decorrentes de salários e vencimentos, conforme preleciona o art. 833, IV do CPC. Requer a liberação do valor penhorado em seu favor. Junta documentos. A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e a executada foi intimada a apresentar bens à penhora, contudo, mantiveram-se silentes, conforme certidão de fls. 82.É o necessário relatório.Decido.Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo à Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu salário e pleiteando o levantamento da penhora. Pela análise do contracheque de fls. 78 é possível constatar que, de fato, o bloqueio realizado via Bacenjud atingiu valores provenientes do salário da executada, pelo que, importante observar a sistemática processual e jurisprudencial acerca da penhorabilidade de salário. Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso. Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88),

da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re) avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) Por isso, analisando o caso concreto, considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnece a residência da parte devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 20% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se o AI nº 0803535-56.2016.8.22.0000), pertinente a manutenção da penhora no montante de 20%, já que esse valor aparenta ser moderado e viabiliza o prosseguimento da execução. Assim, rejeito as alegações da executada e, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento em cartório do percentual de 80% do valor penhorado às fls. 59, liberando-se o remanescente em favor do exequente. Com a expedição dos alvarás, intemem-se as partes para levantamento em cartório no prazo de cinco dias, bem como a exequente para apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, impulsionando validamente o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores depositados para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004661-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Stanislau Ramos de Araujo

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Reche & Aidar Ltda ME

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

DESPACHO:

Vistos. Ante o pedido de suspensão, arquivem-se os autos, nos termos do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008518-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Castelo Branco (OAB/RO 5991), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Ocimar Capistano Valente

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de noo MANDADO, desde que a parte recolha o valor da diligência do Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0211614-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Jorge Luiz Maia da Silva

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0175068-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Mara Rubia Moreira de Carvalho

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Hilton Pereira Pinho, Helenice Mascarenhas Pinho, Marlene Mascarenhas Pinho, Ana Maria Pinho do Nascimento, Nataline Mascarenhas Pinho, Zuleica Mascarenhas Pinho, Danielle Mascarenhas Pinho, Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho, Antonio Mascarenhas Pinho, Hilton Pinho Filho, Espolio de Hilton Pereira Pinho, Diogo Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho, Thiago Pinho da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Deve a parte exequente observar a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000426-69.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Myrna Licia Gelle de Oliveira

Advogado: Pedro Gelle de Oliveira (OAB/SP 244986)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, às fls. 88, em favor da parte credora. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005951-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Daniely Cruz, Clenilda Maximiano da Cruz, Julio Henrique Maximiano da Cruz

**DESPACHO:**

Vistos. Cumpra-se o item IV do DESPACHO de fls. 68. Defiro a expedição de Carta Precatória, conforme pedido de fls. 80, item "B", preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007539-79.2010.8.22.0001](#)

**Ação: Monitoria**

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Carlos Alberto Dias D'Ávila

Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

**DESPACHO:**

Vistos. Embora as partes tenham firmado acordo para pagamento no valor de R\$ 6.669,79, por meio de descontos no vencimento líquido do executado, não há nenhum acerto em relação ao início ou término desses descontos. Considerando que o acordo foi firmado em 2011 e os descontos apenas começaram a ser realizados em 2015, portanto devem incidir sobre o valor as respectivas atualizações e correções. Assim, mantenho a penhora sobre o valor atualizado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007247-21.2015.8.22.0001](#)

**Ação: Procedimento Ordinário (Cível)**

Requerente: Fernando José Oliveira Neto, Enock Fernandes Oliveira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido: Edilene de Aguiar Pereira

Advogado: Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6500)

**DESPACHO:**

DESPACHO Vistos, Considerando a interposição de apelação, remetam-se os autos ao E. TJ/RO com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0148354-63.2009.8.22.0001](#)

**Ação: Procedimento Ordinário (Cível)**

Requerente: Livia Alves Marcelino

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fl. 361 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 361v para se manifestar

sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 363. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019044-96.2012.8.22.0001](#)

**Ação: Usucapião**

Requerente: Ana Nonata Laborda, Helio Beleza Noé

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

**DESPACHO:**

DESPACHO Vistos, Considerando o que foi acordado em audiência, conforme o constante na ata (fls. 154), tendo, inclusive, a parte autora saído intimada, indefiro o requerimento de fls. 156. Pelo que, aguarde-se a solenidade designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016774-65.2013.8.22.0001](#)

**Ação: Usucapião**

Requerente: Maria do Socorro Marques Nunes, Manoel Vieira Sobrinho

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DESPACHO:**

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 113. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014380-56.2011.8.22.0001](#)

**Ação: Exibição**

Requerente: Paulo Serrati

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

**DESPACHO:**

Vistos. Embora a parte requerida tenha pedido o desarquivamento do feito, nada mais requereu, mesmo após devidamente intimado pelo DJ n. 98/2017. Assim, ante a inércia da parte requerida, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008736-35.2011.8.22.0001](#)

**Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Flavia Araujo Braga

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Prejudicado o requerimento de fls. 121, uma vez que os valores já foram levantados, conforme certidão de fls. 122.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado no final da DECISÃO de fls. 115.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012875-88.2015.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Dulles Samuel Alleyne

Advogado:Defensoria Publica ( )

Requerido:María Cezario Pontes, Milton Machado Aguiar, Antônio Machado Aguiar, Amadeu Machado Aguiar

Advogado:Giuliano de Toledo Viécili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

Vistos,Promova a escrivania a inclusão do requerido José Milton Machado de Aguiar no polo passivo da presente ação.Após, intime-se nos termos do DESPACHO de fls. 98.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021781-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Richiele Soares Abade

Advogado:Layanna Mábíá Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:Banco J. Safra S.A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se, novamente, informando a revogação da tutela antecipada e a responsabilidade da parte autora pelo pagamento das custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018122-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Jefferson Rian Ferreira da Silva

DESPACHO:

Vistos.Considerando a diligência pretendida às fls. 56, deve a parte requerente/exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013514-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Manoel Luciano Batista

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Vistos,A parte autora insiste na conversão da obrigação de exibição em perdas e danos, contudo, considerando o caráter instrumental do processo cautelar, que presta a garantir a eficácia da instrução probatória ou um futuro provimento jurisdicional e não gera presunção de veracidade, não pode ser convertida a obrigação de exibir documentos em perdas e danos, posto que a pretensão indenizatória pode ser concretizada em processo autônomo, através de meio específico de tutela para a obtenção do resultado prático pretendido. De fato o parágrafo único do art. 497 do CPC/15 prevê a permissão para que a parte autora requeira, para fins de obtenção prática, a conversão da obrigação em perdas e danos, todavia, tal DISPOSITIVO, é totalmente incompatível com

a natureza e rito próprio da ação cautelar, sendo aplicável apenas às ações de natureza cominatória de processo de conhecimento. Nesse sentido, cabe ao autor por meio de ação própria pleitear a condenação da requerida ao pagamento pelos danos que afirma ter sofrido. Posto isto, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009652-30.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto

Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Executado:Nação Comercio Serviços e Representações Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Deve a parte exequente observar a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0027750-15.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ede Lúcia de Oliveira da Silva de Paula

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Vanderlei Ribeiro da Silva, Rosineide Goncalves dos Santos, Ezimar Souza da Silva

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se a certidão requerida às fls. 342, observando o valor atualizado do débito. Após, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012488-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Johnnys da Silva e Silva

Advogado:Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se o necessário/alvará para o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte credora, às fls. 211. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014820-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves

(OAB/RO 1447), FATIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Requerido: Maria dos Santos Pinheiro

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando o DESPACHO de fls. 39. Arquite-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006244-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CAVALCANTE E ALEXANDRE LTDA

Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado: Wilani Braga Freire

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia de fls. 70 e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005625-04.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hermanus Adrianus Kok

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)

Executado: Leandro Medeiros

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 117, cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 111/112. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021238-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. D. M., Michele Souza dos Santos, Brennda Vitória Sousa Santos

Advogado: André Phelipe Oldoni Haito (RO 7203)

Denunciado: Marcelo Vagner Pena Carvalho, Itaú Seguros de Autos e Residência S.A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Eduardo de Faria Loyo (OAB/BA 37.467)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que nenhum valor foi depositado nos autos, ficam as requerentes intimadas a depositar os valores correspondentes aos honorários, conforme contrato de fls. 302. Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004873-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Adnelson Silvestre Lopes

DECISÃO:

Vistos. Anote-se a conversão do feito em execução. I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante

de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade. II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005402-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Executado: Priscila Nogueira Braga

DESPACHO:

Vistos. Não há nenhuma sanção processual pela não utilização da certidão expedida em favor do exequente. Desta forma, ante a certidão juntada na fl. 58, arquivem-se os autos nos termos da parte final do DESPACHO anterior. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002782-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane Gomes Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Juliard Alves da Silva

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação ordinária que Adriane Gomes Costa promove em face de Juliard Alves da Silva. Determinada que a parte promovesse a citação do requerido, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 136. Assim, a parte deixou de cumprir determinação judicial, uma vez que não procedeu a citação do requerido, ou sequer informou a impossibilidade de fazê-lo. Diante do exposto, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004703-60.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anselmo Aparecido Marcelo Júnior, Cleidimar Rocha de Assunção Marcelo

Advogado: Raphael Augusto Mayrink Brangioni (OABMG 121044), Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha (OAB/MG 86.425), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido: Francisco Silvestre da Silva, Aulenir Lopes de Oliveira Silva

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

## DESPACHO:

Vistos. Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010328-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Executado: Debora Nayane dos Santos Fadoul

## DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação dada às fls. 89, ficam os advogados intimados a comprovar a ciência do mandante em relação à renúncia, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 112 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa, em razão dos poderes outorgados pela procuração firmada. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 88 e caso não haja manifestação, cumpra-se a parte final do DESPACHO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010733-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jose Nunes Rodrigues, Maria de Fatima Morim de Souza, Alexsandro Antonio de Oliveira

## DESPACHO:

Vistos. Já existe determinação para a expedição do alvará, portanto, cumpra-se. Expeça-se a certidão requerida no item B do pedido de fls. 109, observando-se o valor atualizado da dívida (fls. 110). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015973-33.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Gercimara Alves Barbosa (OAB/RO 562E), Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 605E), Rodrigo Zschornack Gomes (OAB/RO 695E), Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB/PE 20366)

Executado: Amadeu Sikorski Filho

Advogado: Alexandre Brown Palma (OAB/PR 14483), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta Centralizadora.

Proc.: [0146123-10.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Normalina Garcia Costa, Neylane Garcia Santiago, Maria da Conceicao Lima, Jaqueline Garcia Santiago, Jackson Garcia Santiago

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Eliseu de Oliveira (OAB/RO 663), Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712), Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta Centralizadora.

Proc.: [0003316-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eucebia Casoti Corcini

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta Centralizadora.

Proc.: [0023061-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Sergio Augusto Oliveira

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

FINALIDADE: Ficam as partes Autora e Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta Centralizadora.

Proc.: [0000450-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ane Cristina Soares Carvalho Batista

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Dalva Cristina Moreira Medeiros de Souza

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta Centralizadora.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: [0002095-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adoval Braga de Queiroz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 433 A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

FINALIDADE: Fica a parte Autora e Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003827-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edna Lobato de Sá Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Requerido: Banco Pan S/A

Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0084135-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diana Braz Pimentel de Oliveira

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Unimed Administradora - vendas de Planos de Saúde

Advogado: Daniele Fonseca de Negreiros (OAB/RO 3978),

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo

Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Suelen Sales da

Cruz (OAB/RO 4289), Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: [pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br](mailto:pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br)

ESCRIVÃO: [pvh3civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh3civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0018698-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Aguiá Negra Transportes e Serviços Ltda

DECISÃO:

Vistos. Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014164-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Deuzimar Paula Neves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada - CIASPREV

Advogado: Mauro Francis Bernardino Tavares (OAB/SP 153810),

Jorge Lúcio de Moraes Júnior (OAB/SP 153992), Manuela

Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 151. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008214-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Diego Cardoso Garcia

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)

Executado: Luiz Mendes de Figueiredo, Theodoro Dantas de Figueiredo

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fl. 82. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013382-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petronio da Silva Lima, Natália Santos da Silva, Josiane da Silva Lima

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, e diante da manifestação da interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023629-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rúbia Avelar Cereda Nogueira, Vinícius Guimarães Nogueira

Advogado: DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

Requerido: Sonho de Criança Festas

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 09h30min. Intimem-se os Advogados das partes, que deverão comunicar a realização da audiência aos seus constituintes. As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, ou se fazerem presentes mediante procuradores com poderes para transigir, intimadas a tanto pela publicação no DJe. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006225-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Sandro Barbosa Araujo

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Requerido: Consórcio Yamaha Motor

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO HELIO SANDRO BARBOSA DE ARAÚJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que tem direito a devolução da importância de R\$ 600,45 (seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), direito reconhecido pelo próprio requerido em documento enviado no dia 26.10.2013,



a título de saldo residual do fundo de reserva de consórcio. Ocorre que a referida importância nunca foi devolvida, o que lhe causou grande transtornos em sua vida cotidiana, suportando danos morais pelo descaso e menosprezo na solução do seu problema. Por tais razões, pugnou pela condenação do requerido no pagamento de R\$ 600,45 (seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), bem como em indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial juntou documentos as fls. 9/12. A liminar foi indeferida. (fls. 16) Citado, o requerido não apresentou contestação, interpondo apenas agravo de instrumento o qual, contudo, teve seu seguimento negado. (fls. 72/76). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. A ausência de resposta, após regular citação, autoriza a presunção tácita de veracidade sobre os fatos alegados na inicial, bem como os efeitos jurídicos que deles o autor pretende extrair, de acordo com o artigo 344, do Código de Processo Civil. Não bastasse a revelia, os documentos trazidos pelo autor, na inicial, corroboram o quanto foi alegado, notadamente que houve a celebração do contrato de consórcio e a inadimplência do requerido, sendo, portanto, legítimo o direito do autor quanto a ser restituído a quantia de R\$ 600,45, conforme documento de fls. 11. Todavia, em relação ao pedido de indenização por dano moral, a tese do autor não merece vingar, porquanto o fato objeto da demanda (cobrança) não tem o condão de gerar esta modalidade de dano, tratando-se de situação que se insere dentre os contratamentos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição desta modalidade de indenização. Com efeito, não houve qualquer atitude por parte do requerido que causassem ao autor a violação da sua honra a ponto de provocar-lhe traumas psicológicos intensos passíveis de reparação. Houve apenas inadimplemento contratual, sendo certo que não há notícia de negatização ou de outras consequências danosas ao autor. Em verdade, da própria narrativa contida na petição inicial pode-se extrair a CONCLUSÃO de que o dano moral efetivamente não ocorreu. Diante deste cenário, não merece acolhida o pleito de indenização por dano moral. III DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 600,45 (seiscentos reais e quarenta e cinco centavos) que deverá ser corrigida a partir da distribuição do feito, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência ínfima do autor e a conduta do requerido ensejador deste processo, condeno-os também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao autor, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005503-88.2015.8.22.0001](http://www.tjro.jus.br/proc/0005503-88.2015.8.22.0001)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Queiroz Aleixo Bôscio

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200.B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO ROSANA QUEIROZ ALEIXO BOSCO, devidamente qualificada, ajuizou presente ação declaratória de direito à cobertura de plano de saúde e reembolso das despesas médicas cumuladas com pedido de reparação dos danos morais em face de UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, igualmente qualificada, alegando, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde nacional da requerida desde 2013, e que veio a engravidar com previsão de parto para 14/03/2015, todavia, em um dos exames do pré-natal, constatou-se que o feto

apresentada sobrecarga cardíaca, precisando de avaliação cardiológica especializada de urgência com sério risco de vida. Alegou ainda, que procurou no Estado de Rondônia especialista no assunto a Dra. Vera Becker, contudo, esta diagnosticou a seriedade e gravidade da doença do nascituro, fazendo o imediato encaminhamento ao Hospital especializado "Maternidade Santa Joana" localizado em São Paulo. Narrou que manteve contato com a requerida informando que estava se deslocando para São Paulo, recebendo a instrução que bastava o Hospital ser conveniado a Unimed e solicitar autorização, o que seria rapidamente deferido. No entanto, disse que, já em São Paulo, em atendimento no Hospital Maternidade Santa Joana, a requerida passou a negar as autorizações sem nenhuma razão jurídico contratual. Por tais razões, requereu sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida arcar com todos os custos e despesas relativas ao tratamento da autora e, ainda, acolher o pedido de reembolso integral de todas as despesas médicas, laboratoriais, de exames e hospitalares realizados, a serem apuradas na fase da liquidação da SENTENÇA, bem como condenar a requerida a compensar os danos morais suportados, em valor a ser arbitrado por este juízo. Com inicial juntou documentos de fls. 16/74. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos as fls. 77/249, aduzindo, em resumo, que não autorizou os procedimentos uma vez que o Hospital Maternidade Santa Joana não pertence à rede Preferencial de Intercâmbio, ou seja, não é hospital credenciado do sistema Unimed, pois trata-se de prestador com contrato de prestação de serviço de Tabela Própria – Alto Custo diretamente ligado à Unimed Paulista, fora dos limites das obrigações contratuais assumidas entre as partes. Asseverou que a autora teve vasta gama de prestadores aptos a prestar-lhe o atendimento necessário ao seu caso, sendo que de livre e espontânea vontade procurou o hospital não credenciado ao Sistema Unimed. Sustentou que não há ilícito cometido, de modo que, não se pode cogitar em indenizações materiais ou morais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Houve réplica. (fls. 251/257) Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (fls. 258/260 e 261/262) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de outras provas, conforme disposto no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Demais, estão presentes na espécie os pressupostos processuais e todas as condições da ação. Impõe-se, pois, o exame do MÉRITO. A prova documental que instrui os autos favorece a autora. Impõe-se observar de início que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, figurando o beneficiário do Plano de Saúde como consumidor. Bem por isso, essa relação está sujeita à Lei nº 8.078/90, que estabelece as normas de defesa do consumidor, coibindo as cláusulas abusivas e determinando, para a facilitação da defesa, a inversão do ônus da prova (v. artigos 51 e 6º). Nesse sentido é Súmula nº 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde." É incontroverso que a requerente é beneficiária de plano de saúde nacional da requerida (fls. 16), bem assim que vem quitando regularmente as parcelas contratadas. A autora visa, por meio desta ação, o direito de cobertura do seu plano de saúde em sua internação no Hospital e Maternidade Santa Joana para realização de cesárea, bem como a internação e integral tratamento do recém-nascido, além do reembolso integral de todas as despesas médicas e indenização por danos morais. Consta que por volta da trigésima sétima semana de gestação em 24/02/2015, a autora em atendimento com seu médico Obstetra Dr. Rafael Bariani Filho, diagnosticou o feto com sobrecarga cardíaca Direita, e que o mesmo necessitava de exames especializados, não realizados no Estado de Rondônia. (fls. 17). Assim, com a aproximação do nascimento da criança, solicitou guia para autorização de internação e possível parto cesariana com retaguarda em UTI neonatal e avaliação cardiológica no Hospital Maternidade Santa Joana, localizado em São Paulo. (fls. 18) Assim, não é verdade que a autora escolheu de livre espontânea vontade a Maternidade Santa

Joana, pois há prova de que a autora solicitou à Unimed autorização para realizar sua cesárea e a cirurgia e tratamento de seu filho com o Dr. Rafael Bariani Filho, conforme as recomendações obtidas em consulta com seu médico. Consigno, que as Cooperativas da Unimed, ainda que sejam autônomas, pertencem a uma rede integrada, o que lhes permite e impõe o atendimento dos beneficiários de seus planos de saúde fora da área de abrangência estabelecida em cada contrato, por meio do intercâmbio estabelecido entre as várias unidades. Esse entendimento já se acha pacificado pela Jurisprudência, no qual não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas. Entretanto, a autorização foi negada a pretexto de que o Hospital e Maternidade Santa Joana não seria credenciado no plano da autora. O instrumento contratual que vincula a autora à requerida (fls. 159/170-verso), estabelece na cláusula 11.6.5 o que segue transcrito: "Cláusula 11.6.5 – Cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo, do beneficiário inscrito no contrato, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto ou adoção, desde que a mãe, pai ou adotante tenha cumprido os prazos específicos de carência para parto a termo. Decorrido o prazo dos 30 (trinta) dias, após o parto ou adoção, a cobertura fica condicionada à inclusão do recém-nascido no plano de assistência à saúde e ao cumprimento de carência, observando o disposto neste contrato;". Assim, a cobertura obstétrica compreende todos procedimentos relativos ao pré-natal e da assistência ao parto, dentro dos recursos próprios ou contratados pela requerida. Dessa forma, muito embora a Maternidade Santa Joana não constar na lista referenciada do Intercâmbio, visto ser de Alto Custo, há de ser reconhecido o direito da autora ao atendimento para o tratamento de seu filho no Hospital e Maternidade Santa Joana, por se tratar de Hospital apto a fornecer os serviços necessários, conforme encaminhamento de fls. 18. Percebe-se que nenhum Hospital dentro da rede credenciada da Unimed Ji Paraná seria capaz de prestar o cuidado e a terapêutica necessários à intervenção cirúrgica no bebê recém-nascido, proporcionando-lhe maiores chances de sobrevivência. Assim, a negativa de cobertura implicou no caso em violação do próprio objeto do negócio jurídico estabelecido entre as partes, consistente na prestação de assistência médica e hospitalar. Por conseguinte, para que o parto e o posterior tratamento da criança ocorressem no Centro Médico-Hospitalar indicado pelo Médico Obstetra da autora, fez-se necessária a concessão de autorização através do processo cautelar nº 0003452-07.2015.8.22.0001, de modo a garantir total e efetivo cumprimento ao contrato que vincula as partes, em especial à cláusula 11.6 a 11.6.5, mediante a cobertura integral das despesas geradas pelos procedimentos. A saúde e a vida da autora e do seu filho são bens jurídicos personalíssimos que se sobrepõem ao interesse econômico visado no contrato. A proteção da saúde e da vida do consumidor dos serviços oferecidos pelas Seguradoras de Saúde é obrigação fundamental inerente à natureza do contrato, de modo que é presumidamente exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações, ameaçando assim o objeto e o equilíbrio contratual em prejuízo da consumidora, ora autora. Verifico ainda, que requerida não demonstrou que disponibilizou os demais hospitais pertencentes à rede de intercâmbio, nem que os mesmos estariam em condições de executar a cirurgia cardíaca pediátrica de urgência. Assim, pelo princípio da boa-fé objetiva e as normas do Código de Defesa do Consumidor, a recusa na cobertura do tratamento em causa revela-se mesmo inaceitável. Impõe-se, conforme já acenado, a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao paciente contratante. Entendimento diverso implicaria na frustração das justas e reais expectativas da autora, com o esvaziamento do objeto do contrato. Nessas condições, as despesas tidas em consequência desse tratamento e dele decorrentes devem ser assumidas integralmente pela requerida. Outrossim, a requerida sequer contestou os recibos e notas fiscais a títulos de reembolso, cujo os valores a autora foi

obrigada a pagar, durante as tratativas realizadas entre o Hospital Conveniado, a Unimed Paulista e a Unimed Ji-Paraná. Em relação ao dano moral, a Corte Superior firmou o seguinte entendimento: Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp. 735168 - RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ de 26.03.2008). Desse modo, o ilícito consistiu na indevida recusa em custear as despesas relativas aos procedimentos junto ao Hospital indicado pelo médico da autora. Uma vez reconhecida a má conduta do fornecedor, a questão fica adstrita à quantificação do dano moral, sendo presumido a situação a que foi submetida a parte autora. Portanto, levando em consideração todas as questões já debatidas, e ainda a necessidade do caráter punitivo ser um pilar em conjunto com o caráter ressarcitório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo justa a medida para todo o ocorrido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, a fim de condenar a requerida cobertura integral da cesárea e do tratamento da autora, bem como cirurgia e tratamento neonatal de seu filho, realizados no Hospital e Maternidade Santa Joana, com custeio integral das despesas geradas com os procedimentos, bem como o reembolso integral de todas as despesas médicas, laboratoriais, de exames e hospitalares realizados, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e com juros de 1% desde a citação, a serem apuradas no cumprimento de SENTENÇA, além do pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data desta SENTENÇA. Sucumbente a requerida, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, verba que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019902-93.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues do Nascimento Neto

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Ympactus Comercial Ltda Me Telexfree

Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB/ES 12529)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE). Consta da inicial que o autor celebrou com a ré contrato de adesão de serviços de publicidade e comunicação da empresa requerida. Alega que pagou a quantia de R\$2.864,25, diretamente na conta-corrente da empresa requerida e que em contrapartida, receberia ganhos semanais. Destaca, ainda, que em junho de 2013 foi proferida DECISÃO, nos autos de ação ajuizada pelo Ministério Público perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que determinou o bloqueio de bens e ativos financeiros da requerida, por haver indícios da prática de pirâmide financeira, obrigando-a, assim, a interromper os pagamentos aos divulgadores. Destaca o objeto ilícito do contrato, por caracterizar crime contra a economia popular, o que conduz à sua invalidade. Assim, e diante do inadimplemento da contraprestação prometida pela ré, pede a rescisão do contrato e a condenação da requerida a restituir o valor despendido, para a aquisição da conta mencionada. Liminarmente, pleiteou o desbloqueio do valor correspondente ao da aquisição da conta, no processo referido, em trâmite na Justiça Estadual do Acre. Ao final, requereu pagamento de indenização por danos

morais, a devolução em dobro do valor que foi pago à requerida e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada a requerida apresentou contestação às fls. 72/96. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei” (Al 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, citação tirada de V. Acórdão inserto na RT 726/247 e relatado pelo Des. Mohamed Amaro, do E. TJSP). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca d imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). O convencimento do juízo já está formado, não carecendo da produção e qualquer outra prova. Cabível o tramite da presente demanda. O fato de existir ação coletiva em curso não interfere no julgamento desta demanda, se não houve requerimento de suspensão do presente processo até o julgamento daquela nem expressa adesão do recorrente aos seus termos. É o que se infere do quanto disposto no art. 103, § 3º, e no art. 104, ambos do CDC, aplicáveis à hipótese, ainda que não se reconheça a existência de relação de consumo, por força do art. 21, da Lei nº 7.347/85: Art. 103: (...) Parágrafo terceiro - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostos individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99 ; Art. 104: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes” a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva Bem se vê

que não há óbice ao ajuizamento de ação individual. O autor, ciente da propositura da ação coletiva, optou por ajuizar a ação individual, de modo a obter o título executivo judicial e, assim que os valores forem desbloqueados, postular a habilitação de seu crédito. No mais, a ação procede. De início, cumpre afastar a aplicação da legislação consumerista na espécie, porquanto não se trata de aquisição de produto ou serviço por destinatário final, mas de contrato celebrado com o fito de supostamente divulgar o produto da requerida, mediante remuneração. Nada obstante, é caso de se reconhecer a nulidade do contrato, em virtude da ilicitude do seu objeto (art. 166, II, do Código Civil). Nos termos do instrumento contratual padrão, referente ao negócio indicado na inicial, “a TELEXFREE, nome fantasia da CONTRATADA, desenvolve atividades de divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadores, oferecendo-lhes treinamento, material de apoio, controle, acompanhamento e suporte e, ainda, remunerando-os sob a estrutura lógica do marketing multinível binário (...)” (item 2.1.1). Segundo se infere daquele documento, o divulgador, após pagar o valor da adesão, recebe um espaço na página eletrônica ‘www.telexfree.com’ para divulgar os produtos/serviços que adquiriu. Recebe, ainda, treinamento e acesso a materiais disponibilizados também naquela página eletrônica para que possa promover a divulgação destes e da própria oportunidade de ser PARTNER e DIVULGADOR a outros interessados de seu círculo de relacionamento, sendo-lhe, ainda, “disponibilizado um canal de veiculação virtual - sítio www.telexfree.com - para que possa efetuar a postagem de seus anúncios” (itens 2.2.1 e 2.2.2). Se desejar fazê-lo diariamente e ocorrer assiduidade ininterrupta, receberá uma remuneração a cada ciclo de sete dias, considerando que, além de divulgar a venda dos kits de produtos/serviços que adquiriu, também divulga a marca TELEXFREE (itens 2.2.2.1). A remuneração recebida pelos divulgadores, segundo o item 2.4.2 do contrato (fl. 17), refere-se a bonificações e agenciamentos efetuados, aplicando a metodologia do marketing multinível do sistema binário, sendo que os valores dependem exclusivamente do empenho individual e de seu grupo/rede/categoria em que está inserido; as graduações para aumento de remuneração são meios de incentivo e não se constituem imposição de ordem hierárquica. Bem se vê, a teor das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, que se trata de ‘pirâmide financeira’, baseada não na comercialização de produtos e serviços, mas na promessa de lucro fácil por meio da utilização de sistema de anúncios denominado marketing multinível, em que a propaganda que incumbe aos participantes se dirige, basicamente, à atração de novos divulgadores, que, por sua vez, ingressam no sistema mediante o pagamento de determinado valor, seguindo-se, assim, sucessivamente as novas adesões. A manutenção do sistema, pelo que se denota, não pode prescindir do ingresso de novos interessados. Veja-se que a pessoa interessada somente poderia ingressar e permanecer no sistema caso se associasse por indicação de outro divulgador e mediante o pagamento da ‘taxa de adesão’ (item 2.5.1). Além disso, a ré impunha ao divulgador a inclusão de sete anúncios semanais, por meio de novos divulgadores, sob pena de perda da remuneração (itens 5.1, 5.2, 5.4.2, 5.4.6, 5.4.7, 5.5.2 e 5.5.3). Não há como negar, portanto, a ilicitude do objeto do contrato, à luz do art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, que tipifica como crime contra a economia popular obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (‘bola de neve’, ‘cadeias’, ‘pichardismo’ e quaisquer outros equivalentes) É o que basta para se reconhecer a nulidade do contrato, nos termos do art. 166, II, do Código Civil, passível de ser declarada até mesmo de ofício pelo julgador, restituindo-se as partes aos status quo ante. Daí porque faz jus a parte autora à restituição do valor pago, a título de ‘taxa de adesão’, o que está suficientemente demonstrado pelos documentos de fls. 14/15, extraídos, pelo que se denota, de sistema informatizado da própria requerida. Em julgamento de caso semelhante, vale conferir: RESPONSABILIDADE CIVIL. OMNI INTERNACIONAL PRÁTICA

DE PIRÂMIDE FINANCEIRA - OBJETO ILÍCITO - CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DE FORMA SIMPLES DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOFRIMENTO EXTRAORDINÁRIO - SENTENÇA IMPROCEDENTE DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO (TJSP, 9ª Câ. Dir. Privado, Ap. nº 0025465-74.2010.8.26.0482, rel. Lucila Toledo, j. 24.06.2014). ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, a fim de, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado pelas partes, condenar a requerida a restituir o valor indicado na inicial, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004791-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, Isaias Evangelista Nunes, Udson Maforte da Mota Junior

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança em face de NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ISAIAS EVANGELISTA NUNES e UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, todos igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor dos requeridos em razão de operação bancária realizada, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex, operação nº 229.001.851, o qual concedeu aos deMANDADOS um crédito até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ocorre que os requeridos utilizaram o crédito e não honraram na data pactuada com o pagamento do crédito rotativo, quedando-se, assim, inadimplentes. Por tais razões, requereu o autor seja o pedido julgado procedente, para o fim de condenar os requeridos no pagamento atualizado de R\$ 1.232.630,06 (um milhão duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), devidamente acrescido dos encargos de inadimplência, conforme contratado. Com a inicial juntou documentos as fls. 09/28 Citados, os requeridos apresentaram contestação as fls. 24, na qual alegaram preliminares de inépcia da inicial, a não apresentação do título original e ausência de liquidez. No MÉRITO, afirmaram que em decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária, acabaram por estarem inadimplentes, uma vez que insuportável os encargos financeiros. Afirmaram ainda, que além do abuso na estipulação dos juros, a situação sensivelmente agravou em razão da axecrável capitalização dos juros, a prática ilegal do anatocismo, que elevou demasiadamente o saldo devedor. Teceram considerações quanto a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001. No mais, requereram sejam acatadas as preliminares arguidas, ou sendo superadas, que os juros sejam limitados à taxa de 12% ao ano, vendando-se o anatocismo. Houve réplica. (fls. 113/125) Instados a especificarem provas, o autor informou não ter provas a produzir (fls. 127), enquanto os requeridos se quedaram silentes, conforme certidão de fls. 126-verso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A lide pode ser julgada antecipadamente, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas além das já juntadas aos autos (art. 355, inciso I, Código de Processo Civil), porque a matéria em discussão é unicamente de direito, tendo em vista que está relacionada à interpretação e validade de cláusulas contratuais,

inexistindo razão para a realização de prova pericial ou oral em audiência, sendo suficientes, pois, as já juntadas aos autos. As preliminares suscitadas pelos requeridos não merecem prosperar uma vez que, além de atender ao quanto estabelecem os artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, o contrato de abertura de crédito, acompanhado pelos extratos de evolução do débito, que acompanharam a inicial, justificam o pedido de cobrança. Ademais, trata-se de ação de cobrança não havendo necessidade da existência de título executivo certo, líquido e exigível já que FINALIDADE da ação de cobrança é exatamente a constituição desse título para posterior execução. O pedido é procedente. A presente ação foi devidamente instruída com cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pelos requeridos (fls. 09/24), bem como extratos da conta-corrente de titularidade da empresa requerida (fls. 25/28), suficientes para demonstrar a existência do crédito perseguido na presente ação de cobrança. Referidos instrumentos, firmados pelos requeridos, comprovam o vínculo obrigacional existente entre as partes. E segundo o demonstrativo apresentado pelo autor, é devido pelos requeridos, em razão da referida inadimplência contratual, o valor de R\$ 1.232.630,06 (um milhão duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), certo que nada há, nos autos, que comprove o respectivo pagamento. Quanto ao montante cobrado, não há irregularidade. A cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios. A possibilidade de aplicação de juros superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional é matéria há muito tempo pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da leitura da Súmula 596, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Ademais, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Súmula n. 648 da Excelsa Corte, cujo conteúdo é o seguinte: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Anoto que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n.º 7, cujo texto é o mesmo da Súmula n.º 648 já colacionada, além daquela de n. 382 do Tribunal da Cidadania (“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”). Quanto a capitalização de juros, o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.3.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24/08/2001, com vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 dispôs que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano”. A constitucionalidade da Medida Provisória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 592.377/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015). Inexistentes dúvidas acerca da constitucionalidade, a jurisprudência é pacífica acerca da possibilidade de incidência de juros capitalizados (juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), desde que expressamente pactuada e restrita a contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (de 31/3/2000), reeditada sob nº 2.170-36/2001. A respeito, confira: “CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP.N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com

periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no REsp nº 899.490/DF - 4ª T. - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - DJU 13.10.08 - v.u.). O referido entendimento foi cristalizado, de forma definitiva com a edição da Súmula 539 a seguir transcrita: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Logo, celebrado o contrato bancário antes dessa data, a eficácia da estipulação submete-se à regra do art. 4º do Decreto n.º 22.626/1933, conforme Súmula nº 211 do Supremo Tribunal Federa; se celebrados depois, adota-se o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e refletido na Súmula n.º 539, segundo o qual é admitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a anual, desde que expressamente avençada. E conforme a cláusula nova do contrato, quanto aos encargos financeiros de inadimplemento (fls. 12/23), há taxa de juros bem definida, estipulando também o valor das taxas e despesas incidentes, previamente conhecidas, de modo que as respectivas cláusulas financeiras não encerram nenhuma legalidade. Portanto, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos ora debatidos, pois os instrumentos contêm previsão expressa nesse sentido, além de ter sido firmado após a edição da referida Medida Provisória, razões pelas quais referida cobrança não deve ser afastada. Enfim, diante de todo o exposto, não se configura afronta à lei e nem à Constituição, devendo prevalecer, neste caso, a máxima pacta sunt servanda, não se cogitando onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.232.630,06 (um milhão duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e seis centavos), atualizada desde a data do ajuizamento da ação, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022861-37.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Edilene Oliveira Franco

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: P S Ferreira Planos de Saúde

SENTENÇA:

SENTENÇA EDILENE OLIVEIRA FRANCO propôs ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de PASSAUDE CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, alegando que realizou contrato de plano de saúde com a requerida e que passado algum tempo esta entrou em falência e após foi assumida por outro proprietário. Ocorre que seu nome foi negativado por conta de uma dívida com a requerida. Tentou por diversas vezes contato, no entanto, sem sucesso. Requereu autorização para depósito judicial no valor de R\$420,00 e a concessão da liminar para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Deferida a liminar pleiteada às fls.12/13. Citada por edital (fls.61/62), a parte requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fl.62-v. Nomeado Curador Especial de Ausentes, sobreveio defesa genérica à fl.63. É o relatório. Decido. O requerido foi citado por edital, porém se manteve inerte. Assim, foi nomeado curador especial, que apresentou defesa. A

ação é procedente. A autora alegou que teria contratado plano de saúde e que passado algum tempo a empresa entrou em falência e após assumida por outro proprietário. Alegou, ainda, ter sido surpreendido com a negativação em seu nome, conforme documento às fls.08. Contestou o curador especial alegando o não esgotamento das possibilidades para localizar o requerido. Nota-se, entretanto, que, no decorrer do processo, houve várias tentativas de obtenção do endereço do requerido, com o fito de proceder à citação pessoal. A defesa genérica apresentada não tem o condão de afastar a realidade material produzida pelo documento juntado pela autora. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o débito e tornando a liminar definitiva, devido ao depósito de R\$ 420,00 em juízo (fls. 24), determinando a exclusão do apontamento em nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, sendo expedido o respectivo ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, com a ressalva dos benefícios da AJG deferida às fls.13.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque  
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
Processo nº 0021648-59.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: JOAO BOSCO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320  
Polo Passivo: LEILANE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Porto Velho, 13 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0014606-56.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: FABIO MEIRA CORREA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308  
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 13 de junho de 2017  
Júlia Nazaré Silva Albuquerque  
Diretora de Cartório

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE  
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0004696-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Barros Elias

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Fica a parte Autora intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 01 de julho de 2017 às 08:00 horas; local: Policlínica Oswaldo Cruz; endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, bairro Industrial, Porto Velho/RO, com o perito Drº André Bessa, devendo a parte comparecer com exames ( se houver) e demais documentos que auxiliem a perícia bem como com o cartão do SUS, conforme ofício de fl 212.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: [0018517-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Santos Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Banco Ibi Banco Múltiplo

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000439-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson de Almeida de Oliveira

Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido: Ativos S.A.

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017529-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Peregrina Gomes do Nascimento

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Oi Movel S.A., Oi S.A.

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA exarada neste feito em sede de julgamento de recurso de apelação, determino a expedição de alvará em favor da autora, para saque do valor depositado a título de pagamento (fl. 174), e respectivos rendimentos. Em caso de inércia da parte autora, expeça-se alvará para transferência à conta centralizadora. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010149-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido: Francieleude Gomes Calixto

DESPACHO:

Vistos, Interposto pela parte autora recurso de apelação diante da SENTENÇA de extinção exarada à fl. 34, constato que, antes do julgamento do recurso, o apelante apresentou desistência. Assim, inexistindo providência outra a ser adotada, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006847-07.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozivaldo Lira da Silva

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA exarada neste feito em sede de julgamento do recurso de apelação interposto, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça. Resolvida a questão das custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011689-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Pereira dos Santos

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido: Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros

DESPACHO:

Vistos, Ficom as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de

acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005498-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Simone Letice de Pinho Rodrigues

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA exarada neste feito em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela requerente, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça. Após o prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010856-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Romulo Henrique Almeida de Miranda, Bruno Oliveira Soares, Leonardo Terceiro de Carvalho, Karine Helen Volkweis, Leda Cris Soares de Araujo Pinheiro, Tonety de Santana Silva

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

Impetrado: Superintendente Regional do Banco do Brasil S/a Em Rondonia

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Rodrigo Zschornack Gomes (OAB/RO 695E), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça. Após o prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0036777-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Manoel Ferreira Tavares

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Executado: Alcenir Alves de Souza

DESPACHO:

Vistos, Chamo o feito a ordem para retificar o DESPACHO de fl. 95, tocante a data de audiência que, por erro material, consta datada para o dia 03/06/2017, devendo a mesma ser realizada na data de 03/07/2017, às 10h30min. No mais, mantenho os demais termos do referido DESPACHO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009385-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa de Amorim Guimaraes

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Bárbara Alves Soares

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001089-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilene Oliveira Monteiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Rondonia S.a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006583-87.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Ester de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Vistos, Mantida a SENTENÇA de improcedência em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes, já que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012898-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joston Adonis de Alencar Souza

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0025083-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María de Nazaré Castro e Costa Maciel

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:María Rita do Perpétuo Socorro Soares de Lima, Raimunda Maria Bernardo

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de kunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023328-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ataíde Rodrigues Filho

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Banco da Amazonia - Basa

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do

que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de kunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0025276-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de kunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019379-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Ferreira da Silva

Advogado:André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Requerido:Avon (Cosmético Limitado)

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo



do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: **0003342-42.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Istelino Rodrigues da Silva

Advogado:Fausto Schumahr Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: **0016987-08.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iria de Fátima Pandovani de Andrade

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido:Banco da Amazônia Porto Velho

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;e) cópia da certidão do trânsito em julgado;f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito.Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: **0008285-10.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanir Gurgel do Amaral

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111699)

DESPACHO:

Vistos,Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial

da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019975-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Antonio João Perkoski

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ( )

Requerido: Edevaldo Santos Silva

Advogado: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017122-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natani da Silva

Advogado: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: LEADER S. A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: Jayme Soares da Rocha (OAB / RJ 81.852), Danielle Meira Couto (OAB/RO 2400), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662A)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (5) Processo nº: 7010231-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/03/2017 12:02:54

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0005655-73.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCP (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Int.

Porto Velho, 20 de abril de 2017

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
- Fone: ( )

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado.

**Certidão DE INTIMAÇÃO**

Art.523 do CPC

Fica a parte requerida INTIMADA para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito atualizado, sob pena de multa de 10% mais honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Transcorrido o prazo acima descrito, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).

Porto Velho, 25 de abril de 2017.

Belª IRENE C. L. SOUZA

Diretora de Cartório

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)

DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)

VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0171358-37.2006.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisca Moura da Silva

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891)

Executado: Julia Trindade de Sousa

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

DESPACHO:

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE Vistos etc. Atento à certidão da escrivania de fls. 180, ad cautelam, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de valores pendentes de levantamento, nos termos da referida certidão. Sobrevindo as manifestações ou, no silêncio, tornem-me conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: **0023406-73.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naele da Costa Galvão

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A. CELPA

Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3210), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a satisfação integral do objeto do cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nos arts. 513, 771,

e 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por Naele da Costa Galvão em face de Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, ambos qualificados nos autos. Custas pela parte requerida. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: **0011898-67.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Botelho Nascimento, Edinelci Silva, Guilherme da Silva Nascimento

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 780 dos autos. Após o levantamento tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: **0000665-78.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orlando Ferreira de Amorim, Joao Ferreira de Amorim, Antonio Ferreira de Amorim, Fernando Ferreira de Amorim dos Santos, Marluce Ferreira de Amorim dos Santos

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E), Dinalva Maria de Oliveira Lucena (RO 908-E), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Litisconsorte Passiv: Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda, Nobre Seguradora do Brasil

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (RO 3.972), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se fiel cumprimento ao DESPACHO de fl. 545, tendo em vista ter o executado apresentado tão somente o substabelecimento na via original (fl. 549). Prazo de 10 dias, pelo que somente após, analisarei os pedidos de fl. 513-verso. Concluso, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: **0005464-62.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Vagner Neckel

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidmam Papadopoli (OAB/RO 5.064)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo,

havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO. Promovi nesta data a transferência dos valores para conta a cargo deste juízo em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor e maior efetividade ao credor, considerando que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais. Em caso de procedência da impugnação o devedor receberá os valores atualizados, mediante alvará, enquanto em caso de não apresentação ou improcedência os valores já estarão com rendimentos para satisfação do crédito da parte exequente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022363-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. A. J. J. Materiais de Construção Ltda

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marco André Honda Flores (OAB/AC 3609)

SENTENÇA:

Vistos etc... I RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por W.A.J.J. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de MIRAI INTERNACIONAL COM IMP E EXP DE MAT I.S. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Relata o autor, em síntese, ter aceitado a duplicata nº 8957/A-3, emitida pela 1ª ré, no valor de R\$ 963,14 oriunda de compras de produtos, com vencimento em 06/04/2014. Afirma que por causa de alguns percalços atrasou o pagamento, que só foi realizado em 22/04/2014. Diz, ter sido notificado para pagamento do referido título, sendo que já se encontrava adimplido. Afirma ter enviado e-mails para resolução da celeuma. Aduz, terem as partes rés protestado o título devidamente pago, provocando assim, situação vexatória, pelo que deve ser indenizado a título de danos morais. Postulou a inversão do ônus da prova, e a antecipação dos efeitos da tutela, a ser confirmada posteriormente pela SENTENÇA, para o fim de compelir as partes rés a retirarem o seu nome do rol de mau pagadores. Por fim, com base nesta retórica, propugnou pela condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, bem como seja declarado inexistente o débito. Da mesma forma, condenação nas verbas de sucumbências. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos (fls. 18/33). DESPACHO inicial deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 39/56), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de ter atuado apenas como mandatário, ou seja, prestador de serviços de cobranças. Respeitante ao MÉRITO, diz ter agido no exercício regular de seu direito, tendo recebido tão somente as informações do mandatário. Aduz não haver falha na prestação de seus serviços, não devendo ser acolhida, por consequência, a pretensão de declaração de inexistência do débito. De igual forma, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, defende não ter praticado ilícito algum, razão pela qual não deve experimentar condenação. Afirma que quando a pessoa jurídica busca o recebimento de indenização por danos morais, deve demonstrar efetivo abalo de crédito, bem como prejuízo à sua imagem comercial, o que não restou comprovado nestes autos. Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 57/91). Agravo retido (fls. 93/113). DECISÃO interlocutória extinguiu o feito com relação à ré MIRAI INTERNACIONAL COM IMP E EXP DE

MAT I.S. (falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular) fls. 125/126. Instadas sobre provas, o banco réu informou não haver outras provas a serem produzidas, enquanto que o autor, ficou-se inerte, conforme certidão (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDONo presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Demais disso, instadas sobre provas, o banco réu informou não haver outras provas a serem produzidas, enquanto que o autor, ficou-se inerte. Vejamos, pois. Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais em razão do autor, mesmo tendo quitado débito relacionado ao consumo de energia elétrica, ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por indicação da empresa requerida. É incontroversa nos autos o protesto do autor junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e documentos por indicação do banco réu. Este não nega que tenha encaminhado o nome para protesto, contudo, argumenta que a inscrição é correta em função do autor ser responsável pelo débito, razão pela qual entende inexistir o alegado dano moral. Entendo que, se o credor inclui o nome de seus devedores em cadastros de órgãos de restrição ao crédito como medida preventiva, evitando futuros prejuízos a seu estabelecimento e de outros, através de uma cooperação por parte da coletividade de credores, é razoável que esses mesmos credores, por manterem um canal de comunicação permanente com tais órgãos, se responsabilizem pelo cancelamento das inclusões depois de adimplidas as obrigações pelos devedores. Portanto, é natural que haja lapso temporal entre o pagamento do débito e a baixa do apontamento, sendo necessário perquirir qual prazo é considerado razoável para que ocorra a retirada do apontamento que, após a quitação do débito, passou a ser indevido. Extraí-se da leitura do art. 43, § 3º do CDC, que após o pagamento da dívida que ensejou a inscrição no cadastro de maus pagadores, deverá o estabelecimento comercial (ora requerida) comunicar ao arquivista (SPC/SERASA) para que, no prazo de cinco dias úteis, proceda a baixa do apontamento. Sendo assim, vê-se nos documentos juntados aos autos que o apontamento do protesto (fls. 24/25) refere-se ao inadimplemento de débito vencido no dia 06/04/2014. Extraí-se do documento de fl. 29 que a dívida foi quitada no dia 22/04/2014, sendo que, somente em 24/02/2015 (ofício 011/2015) o protesto do título objeto da demanda foi suspenso provisoriamente por ordem deste juízo. Sendo assim, entendo que a manutenção da inscrição, quase um ano após o pagamento, não pode ser considerado prazo razoável para a baixa. Sobre o tema: INDENIZAÇÃO. DÍVIDA PAGA EM ATRASO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO PARA BAIXA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CURTO PERÍODO. Conforme estabelecido no art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, caso o consumidor pague sua dívida que motivou a inclusão no cadastro de inadimplentes, deverá o estabelecimento comercial comunicar ao arquivista para que, no prazo de cinco dias úteis, proceda a alteração/baixa na situação cadastral do consumidor. Porém, a manutenção irregular por curto prazo, considerado aquele não inferior a trinta dias, não acarreta dano moral, sobretudo quando a inadimplência permaneceu por um longo período (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 100.001.2007.019519-5, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 07/04/2009 e publicado no DJE. n. 083/2009 de 05/05/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao

órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 621836 / PR, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. Em 07.12.2004). CONSUMIDOR - DEMORA EM PROVIDENCIAR A EMPRESA CREDORA O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA, DEPOIS DE REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 43, § 3º, DO CDC. I - A melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor constitui a de que, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria FINALIDADE destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite. II - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 255269 / PR, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. Em 19.02.2001). A indevida negativação do nome, por si só, enseja indenização por dano moral, que se apura in re ipsa, derivando, inexoravelmente do próprio fato ofensivo e merece ser reparado, até mesmo em se tratando de pessoa jurídica. Isto porque embora a pessoa jurídica não possua honra subjetiva, possui honra objetiva, consistente em sua imagem e reputação perante terceiros, consistindo em ilícito todo ato que venha a macular seu bom nome perante o mercado e seu conceito no seio da sociedade. Esclarece a respeito o verbete nº 227 da Súmula do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ainda neste diapasão: AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETTER A DECISÃO AO COLEGIADO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO RÉU. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PRIMEIRA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DECISÃO. 1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator. 2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas. 3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado. 4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado. 5. Desprovemento dos dois Agravos Inominados. (Processo: APL 00191902420128190001 RJ 0019190-24.2012.8.19.0001. Órgão Julgador. VIGÉSIMA CAMARA CIVEL. Partes. Autor: ITAU UNIBANCO S A, Autor: Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda, Reu: Azya Patrimonial Ltda, Reu: ZYNA ZEIN COSTA PRADO. Publicação: 08/01/2014 17:59. Julgamento: 9 de Outubro de 2013. Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS). Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado ao autor. Por derradeiro, relativamente ao pedido de declaração de

inexistência do débito, entendo que este não deve prosperar. É que, na própria peça inaugural o autor reconhece que por causa de problemas financeiros, não conseguiu adimplir em tempo hábil a duplicata discutida, pelo que deve ser afastada tal pretensão. Assim, parcialmente procedente, o destino final da ação. III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por W.A.J.J. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para: 1) RATIFICAR a tutela antecipada concedida à fl. 32; 2) CONDENAR o banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado; Em razão do autor ter decaído da parte mínima do pedido (CPC, art. 86, § único), condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC; Julgar extinto o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I do CPC; Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0024426-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: David Jose Nogueira

Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Executado: Zacarias de Souza Lima

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Conforme demonstrativo em anexo a SEGEP realizou o depósito dos valores penhorados atingindo o montante objeto dos autos. Dessa forma, reconheço a satisfação da obrigação e, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por DAVID JOSÉ NOGUEIRA em face de ZACARIAS DE SOUZA LIMA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos, consoante extrato em anexo. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta, levantamento do alvará e recolhimento das custas finais ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0022366-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mar Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Eduardo

Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli ( ), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Executado: Marília Lis Oliveira Guedes

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento à SENTENÇA proferida nos Embargos de Terceiro de n. 7005576-38.2015.8.22.0001 promovi, nesta data, a retirada da restrição sobre o veículo. Antes de deferir o pedido do credor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha atualizada do débito, considerando que a última apresentada pelo exequente foi em setembro de 2014 (fl. 39). Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000643-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido: Homero Brasil Delmitu Manente, Sara Lucia da Silva Gomes Manente

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE em face da SENTENÇA de fls. 352/372. Aduz ter havido omissão na especificação da análise e interpretação dadas ao caso concreto. Demais disso, diz ter ocorrido omissão quanto aos parâmetros de fixação de honorários de sucumbência. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. É o relatório.

DECIDO. De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material. A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo. Não obstante, HOMERO BRASIL DELMITU MANENTE, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS acerca da mesma SENTENÇA de fls. 352/372, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição no momento da condenação ao pagamento de custas periciais e honorários advocatícios. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. No caso, as questões levantadas nos presentes embargos traduzem apenas inconformismo com o teor da SENTENÇA embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual. A SENTENÇA refletiu, por conseguinte, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a via adequada para a sua correção. Mas sim, o recurso de apelação. Diante do exposto, REJEITO ambos os embargos de declarações opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e HOMERO BRASIL DELMITU MANENTE. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013960-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ribeiro Lagos, Nilza Menezes Lino Lagos

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

DECISÃO:

DECISÃO Os autos vieram conclusos para SENTENÇA e este juízo passou a analisar os autos com tal FINALIDADE. Entretanto, após a análise de todos os posicionamentos das partes, provas e perícia realizada, cheguei a uma questão intransponível até que haja a manifestação de terceira pessoa não envolvida na lide, mas que terá papel fundamental na análise por parte deste juízo da validade ou não da prova pericial realizada. Explico. A requerida, em fls. 1018 e em outras manifestações vem afirmando que ..o perito nomeado se limitou a uma mera cópia, quase que na íntegra, do laudo pericial de outro perito, engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz, apresentado em ações semelhantes. O perito, além de manter o teor e conteúdo das respostas de outro profissional, citado em todos os quesitos comuns aos dois processos, assim como no item Fundamentação, por inúmeras vezes, manteve idêntica grafia das SENTENÇAS, tipo e tamanho das fontes de seus textos e dos referências bibliográficos. Em outras palavras: Trata-se quase de uma cópia das respostas de outro perito judicial, engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz... De fato, analisando os fundamentos e as perícias feita pelo engenheiro Vinicius e a cópia da perícia feita pelo engenheiro Luiz, entendo como pertinente converter o feito em diligência para que o perito mencionado, que pode ter tido seu trabalho copiado, manifeste se entende que houve plágio ou não de seu trabalho. A questão assume importância, a partir do momento que deve ser analisada a legalidade e validade da perícia feita e, até mesmo a respeito dos valores depositados pelas partes para fins de perícia. Desta forma, intime-se o Engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz para que no prazo de 20 dias, tome conhecimento do teor da perícia feita pelo engenheiro Vinicius e informe se entende que houve de alguma forma apropriação de seu trabalho intelectual ou não, total ou parcialmente. A seguir conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante  
Escrivã

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 7018021-88.2015.8.22.0001

AUTOR: ELANO AGUIAR DA SILVA

RÉU: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 183,25, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Ailson Souza de França

Técnico Judiciário

Cad. 203601-0

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7005441-26.2015.8.22.0001

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

RÉU: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,28, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

Ailson Souza de França

Técnico Judiciário

Cad. 203601-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000168-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO6001

RÉU: EDUARDO BARBOZA NETTO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: EDUARDO BARBOZA NETTO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO ajuizou ação de cobrança contra EDUARDO BARBOZA NETO, partes qualificadas, alegando, em suma, que o Requerido é proprietário de lote 274, Qd. 537, descrito na inicial, integrante do Condomínio-Autor, encontrando-se inadimplentes em relação às contribuições condominiais discriminadas, pugnando pelo pagamento do débito, assim como das taxas vencidas no curso da lide. Requer o pagamento da importância de R\$ 6.168,38 (seis mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)

Citado, o Réu ficou-se revel.

O Autor pugnou pela decretação de revelia e julgamento dos presentes autos no estado que se encontra.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II do NCPC).

A ausência de contestação ou sua apresentação intempestiva atrai a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Entretanto, urge assentar que a referida presunção não alcança matéria de direito, além do que, possui natureza relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

Cuida-se de ação de cobrança de contribuições condominiais.

O Autor comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a qualidade de condômino do Requerido e o inadimplemento das contribuições condominiais, que ademais, se tornou incontroverso.

Com efeito juntou comunicações e duplicatas, a demonstrar sua responsabilidade pela dívida, de natureza propter rem. Acostou ainda seus atos constitutivos e planilha atualizada do débito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Requerido a pagar ao Autor a importância correspondente às contribuições condominiais discriminadas na planilha de Num. 2078920 na peça inicial, bem como aquelas vencidas no curso da lide (art. 323 do NCPC), acrescendo-se multa de 2%, correção monetária conforme índices da TJRO e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde a data de cada vencimento.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio art. 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7013132-91.2015.8.22.0001

REQUERENTE: A. S. PETRI EIRELI - ME

ADVOGADO: HUMBERTO FAYAL - RO0007097

REQUERIDO: MONALYSA OLIVEIRA ANDRE - ME

#### SENTENÇA

A.S. PETRI EIRELLI - ME ajuizou a presente ação de anulação e inexigibilidade de título de crédito cumulada com Sustação de protesto e pedido de tutela antecipada, em face de MONALYSA OLIVEIRA ANDRE-ME, alegando, em síntese, que: a) Foi surpreendida pelo cartório de ofício de protesto para pagar duplicata; b) nunca fez transação comercial com a requerida. Pediu a concessão da tutela antecipada, a fim de que fosse determinada a exclusão ou o cancelamento da restrição de crédito. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com: a) sustação de protesto. Determinado o complemento a inicial para que a requerida esclarecesse se desejava apenas a sustação de protesto ou a cumulação com declaração de inexistência de dívida.

A parte autora reafirma que deseja a exclusão do nome da autora dos cadastros de cartórios de protestos.

Negada a antecipação de tutela, determinou-se a citação da parte requerida.

Juntada AR positivo, sem manifestação da parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito e de fato que demanda prova exclusivamente documental, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A requerida citada não contestou o pedido.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Como a autora alegou nada ter contratado, cumpria à ré, a teor do disposto no artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil, demonstrar a existência da relação negocial.

Mas como não veio aos autos prova de compra de mercadorias ou de prestação de serviços pela ré, possível concluir pela ausência de causa para o saque da duplicata mercantil, que deve, portanto, ser declarada nulo qualquer protesto feito em virtude das mesmas.

No mais, não há dúvida de que o protesto foi realizado por equívoco da ré.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de determinar ao Tabelião de Protestos informando o cancelamento definitivo do apontamento em nome da autora feito pela requerida em relação as duplicatas 473 A/02, 473 A/03, 743 B, apontamentos 164170 a 164173. Condeno a

parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2017

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7004164-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Despesas Condominiais]

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS

Parte requerida: MARCIO CESAR SILVA GOMES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCOS ajuizou ação de cobrança contra MÁRCIO CESAR SILVA GOMES, partes qualificadas, alegando, em suma, que o Requerido é proprietário de lotes 119 e 120 descrito na inicial, integrante do Condomínio-Autor, encontrando-se inadimplentes em relação às contribuições condominiais discriminadas, pugnando pelo pagamento do débito, assim como das taxas vencidas no curso da lide. Requer o pagamento da importância de R\$ 22.550,38 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos)

Citado, o Réu ficou-se revel.

O Autor pugnou pela decretação de revelia e julgamento dos presentes autos no estado que se encontra.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II do NCPC).

A ausência de contestação ou sua apresentação intempestiva atrai a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Entretanto, urge assentar que a referida presunção não alcança matéria de direito, além do que, possui natureza relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

Cuida-se de ação de cobrança de contribuições condominiais.

O Autor comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a qualidade de condôminos do Requerido e o inadimplemento das contribuições condominiais, que ademais, se tornou incontroverso.

Com efeito juntou comunicações e duplicatas, a demonstrar sua responsabilidade pela dívida, de natureza propter rem. Acostou ainda seus atos constitutivos e planilha atualizada do débito.

No período de mora, foram acrescidas multa de 2%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, em consonância com a legislação vigente. Tratando-se de mora ex re, os encargos devem incidir desde cada vencimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Requerido a pagar ao Autor a importância correspondente às contribuições condominiais discriminadas na planilha de Num. 2326003, bem como aquelas vencidas no curso da lide (art. 323 do NCPC), acrescendo-se multa de 2%, correção monetária conforme índices da TJRO e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde a data de cada vencimento.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio art. 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Segunda-feira, 27 de Março de 2017

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0005259-33.2013.8.22.0001

Polo Ativo: CAROLINA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0006397-64.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CLEIBY AZEVEDO MAXIMIANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006755-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/02/2017 18:51:56

Requerente: USITECH DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767

Requerido: WANMIX CONCRETO LTDA. e outros (2)

#### DESPACHO

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo os autos principais ficarem suspensos até ulterior decisão (art. 134, §3º do CPC). Certifique-se nos autos principais.

Citem-se os Requeridos para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (CPC, art. 135).



Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025247-76.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/06/2017 09:20:50

Requerente: FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Decisão/CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral e antecipação de tutela, proposta por FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, na qual a Autora alega ser usuária da unidade consumidora de Código 0041341-0, na qual a Requerida realizou inspeção e constatou irregularidade, motivo pelo qual recebeu fatura com valor correspondente à diferença de consumo no montante de R\$ 6.523,61, com vencimento em 26/05/17.

Afirma que nos funcionários da Requerida realizaram a inspeção no medidor de energia elétrica em janeiro do corrente ano, contudo, sem a sua presença.

Aduz que vem adimplindo mensalmente as suas contas de energia elétrica, porém, no dia 07 de junho de 2017, verificou que o referido serviço havia sido cortado em sua residência, em virtude do não pagamento da diferença de consumo.

Por fim, requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No caso dos autos, a Autora vem a juízo sustentando ter a Requerida cobrado valor referente à diferença de consumo de energia elétrica. Ainda, noticiou ter a Requerida realizado em 07.06.2017 a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da ausência de pagamento do referido débito.

Analisando os documentos encartados no ID Num. 10930323 - Pág. 1 a 3, correspondente ao período compreendido entre abril/2017 a junho/2017, denota-se que a Autora está quitando suas contas de energia elétrica e, somando-se ao fato da inspeção do medidor de energia elétrica ter sido realizada sem a presença da Requerente, mostra-se, em uma análise preliminar, a veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular, preenchendo o requisito da probabilidade do direito.

O perigo do dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo ocasionado pela privação de um serviço tão essencial quanto o discutido nestes autos, qual seja, a energia elétrica.

Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do CPC, não há o que se falar, neste momento,

em obrigação ao pagamento do débito apontado, no valor de R\$ 6.523,61 (26/05/2017), mostrando-se inviável suspensão do fornecimento de energia elétrica com fundamento na referida fatura.

Face ao exposto, determino que a Requerida proceda o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da Autora, Unidade Consumidora 0041341-0, situada à Rua Sol, n. 171, Bairro Floresta, Porto Velho/RO, devendo ser realizado no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00, devendo a Autora continuar a proceder o pagamento das contas futuras, mantendo-as em dia.

Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial plantonista, notificando a Requerida para que cumpra a decisão.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7064543-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/12/2016 16:50:57

Requerente: RAIMUNDO ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Despacho

Expeça-se alvará em favor do Exequente da importância de R\$ 1.095,88, com rendimentos, que se encontra na Conta Judicial de n. 2848/040/01644845-1, após prévio agendamento em cartório,

devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Concedo o prazo de 5 dias para o Exequente se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0001443-09.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ SILVINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA -  
RO0002722

Polo Passivo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO -  
RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA  
CUNHA - RO0002913

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025485-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/06/2017 08:02:55

Requerente: ELIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073

Requerido: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA  
HERMES S A

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0052060-80.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/11/2016 10:56:50

Requerente: HILDA ELENA NUNES RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA -  
RO0000835

Requerido: LUSILEIDA LIMA SOUSA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR  
ALMEIDA - RO0001506, ODAIR MARTINI - RO00030-B

Decisão

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por LUSILEIDA LIMA SOUSA E OUTROS em face de HILDA HELENA NUNES RODRIGUES onde os embargantes pretendiam a reintegração na posse do imóvel de matrícula nº 016086.

Tramitando os autos regularmente, foi prolatada sentença julgando improcedente os pedidos dos embargos de terceiro e condenando as embargantes ao pagamento de honorários em 15% do valor da causa (Id 7251951).

Foi dado início aos atos executórios, tendo sido realizado penhora on-line na conta dos Embargantes, ora executados, a qual restou positiva (Id 7251951).

A Executada Laura Cristina Lima de Souza apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi recebida pelo juízo (Id 7251951). Insatisfeita, a Executada interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (Id 7310304).

Posteriormente, a Exequente peticionou informando a satisfação do crédito, oportunidade em que requereu a extinção da presente ação (Id 9360139).

Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC

Custas recolhidas conforme constante no alvará de Id 7251951.

P. R. I. Após, archive-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010411-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2017 09:13:54

Requerente: MARIA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO0001073

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Despacho/CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, negativa de débito, c/c reparação por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A Autora sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando da Requerida.

Assevera ter firmado relação jurídica com a Requerida, contudo, solicitou o desligamento do fornecimento de energia em momento anterior ao da origem da cobrança, não deixando qualquer débito, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que não possui débitos com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no valor de R\$ 610,35, com data de vencimento em 27/06/2014, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 12 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7025710-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/06/2017 18:12:31

Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Requerido: TATIANA MARCIA QUEIROZ

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: TATIANA MARCIA QUEIROZ

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, Quadra D, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7009078-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/03/2017 17:18:01

Requerente: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/CARTA/MANDADO

Recebo a emenda de ID 9864277 - Pág. 1 a 3.

Determino que a escritania proceda a exclusão dos documentos encartados nos ID's 10928025, 10928116 e 10928279, em virtude da manifestação da Autora no ID 10930590.

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A Autora sustenta que solicitou o cancelamento do contrato celebrado entre as partes, contudo, a Requerida não se respeitou o pedido, voltando a emitir boletos bancários e lhe cobrando indevidamente, sinalizando com a possibilidade de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que de fato ocorreu, conforme documento de ID 10928279

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que requereu o cancelamento dos serviços prestados pela Requerida, e que está não respeitou sua solicitação. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a Americel S/A (Claro), no valor de R\$ 786,97, com data de vencimento em 16/01/2016, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Determino ainda que a Requerida se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos oriundos do contrato discutido nos autos, até ulterior decisão.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: AMERICEL S/A

Endereço: Rua Flórida, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010707-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/03/2017 20:11:59

Requerente: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

Requerido: BANCO GMAC S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Tratam-se os presentes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito com pedido de tutela de urgência proposta por Maria Solange de Oliveira em face do Banco GMAC S/A, na qual a Autora alega, em síntese, que adquiriu um veículo por intermédio de financiamento junto a Requerida, contudo, esta inseriu no contrato cláusulas abusivas e ilegais.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que seja autorizada a abertura de conta judicial para depósito do valor incontroverso das parcelas, até o trânsito em julgado da lide.

Nos termos do artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar presentes em caráter cumulativo, não sendo suficiente a presença de um ou de outro.

Além disso, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, está não será concedida. (artigo 300, § 3º, CPC)

O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida.

Diante da afirmação de que houve inserção no contrato de cláusulas abusivas e ilegais pela Requerida, se reputa necessária a produção de provas a fim de verificar tal declaração, bem como a veracidade dos documentos apresentados, possibilitando que a parte contrária conteste e apresente evidências contrárias ao alegado.

Ademais, há risco de irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, uma vez que a Autora pleiteia a abertura de conta judicial para depósito dos valores incontroversos, e que a diferença seja declarada ilegal, contudo, caso vencida, a Requerente deverá suportar não só com as parcelas mensais do seu financiamento, mas também com a quantia total da diferença que pleiteia seja declarada ilegal, não havendo nada nos autos que comprove que esta possui condições suficientes de arcar com todo o montante. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 16h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3.096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7003225-24.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 31/01/2017 15:03:01

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505

Requerido: LENILCE DO SOCORRO SIQUEIRA

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Diante do despacho de ID, o Autor no ID, pugnando pela conversão do feito para execução de título extrajudicial.

Tal pretensão se mostra válida do sentido de que há previsão legal no art. 4º e 5º, do DL 911/69.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Sobre o tema, por oportuno, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INDEPENDENTE DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PODE SER ARGUIDA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. DISPENSABILIDADE DE TORNAR SEGURO O JUÍZO PELA PENHORA OU DEPÓSITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO

IMPROVIDO. I- Tratando-se de condição de procedibilidade, a questão sobre falta ou ineficácia do título executivo pode ser arguida nos embargos do devedor, mas não depende dessa ação incidental para ser apreciada e dirimida pelo julgador, diante do preceito contido no art. 267, parágrafo terceiro, do CPC, aplicável ao processo de execução por força do disposto no art. 598 do mesmo Código. II- Não se pode exigir que o devedor, para arguir e demonstrar a inexistência do título executivo tenha que primeiro sofrer a execução, por meio da penhora ou apreensão do bem, para só depois se libertar da ilegal ação executiva. III- Em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, é a própria lei que lhe outorga força de título executivo (art. quinto do DL 911/69). Mesmo que inexistisse aquela garantia real, o contrato de consórcio, por si só, configura, perfeitamente, um título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II). (TJ-DF - AG: 526095 DF , Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/1995, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 25/10/1995 Pág. : 15.756, undefined) Assim, pelas razões supra articuladas, determino o prosseguimento do feito como execução de título de extrajudicial, devendo a escrituração proceder as retificações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> .

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: LENILCE DO SOCORRO SIQUEIRA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4882, - de 4861 a 5269 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-221

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7010316-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/03/2017 15:58:37

Requerente: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO/CARTA/MANDADO

1. Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2017 às 17h00min na Sala 11 do CEJUSC/

Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

3. Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

4. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

5. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

6. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

8. Concedo ao Autor as benesses da justiça gratuita. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250  
Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7003597-41.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/02/2016 11:51:49

Requerente: LEILA GONCALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

Requerido: ELIETE COSMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210  
Vistos.

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por LEILA GONÇALVES DE CASTRO em face de ELIETE COSMO DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação (ID 9179320), a Requerida levantou o valor consignado, contudo, erroneamente, uma vez que deixou de abater os honorários advocatícios do patrono da parte Autora (9748666).

Devidamente intimada a devolver o valor (ID 10124865), a Requerida apresentou comprovante de transferência efetivado da importância levantada erroneamente (ID 10324026).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que a Requerente proceda o levantamento do alvará, sob pena de remessa à conta centralizadora.

Feito o levantamento, intime-se a Requerida para recolhimento das custas processuais que lhe cabem, conforme decisão de ID 7851055, em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019603-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE RICHARDSON TAVARES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de junho de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020504-57.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 19/04/2016 15:13:36

Requerente: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido: SC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

Decisão

Concedo o prazo de 5 dias para o patrono constituído do Exequente subscrever o acordo apresentado para que o mesmo seja homologado.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002475-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 26/01/2017 16:55:26

Requerente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO5892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

Requerido: AUTO ELETRICA D'PAULA EIRELI - ME

Despacho

Indefiro o pedido de ID 9261748 - Pág. 1, tendo em vista que a citação por hora certa é uma faculdade do oficial de justiça, caso desconfie de ocultação da parte a ser citada, portanto, não pode ser imposta pelo Juiz.

Ante o exposto, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7013442-29.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 04/04/2017 15:26:59

Requerente: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

Requerido: WELDERCLEY SOARES DA SILVA

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: WELDERCLEY SOARES DA SILVA

Endereço: Via 7, 14, Qdr 04, RESIDENCIAL BURITIS, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007941-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/03/2017 16:11:11

Requerente: KELI DE OLIVEIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Requerido: ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE

Despacho

Ante o teor da ata de audiência encartada no ID 9721998, redesigno a audiência para o dia 08 de agosto de 2017 às 11h30min, sala 11 da CEJUSC.

Deverá o patrono do autor comunicá-lo acerca de redesignação da audiência preliminar.

Considerando a informação de novo endereço da Requerida, na manifestação da Autora de ID 9831939, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço a seguir descrito.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO À CARTA/MANDADO DE ID 8916627.

Endereço: Av. Amazonas, n. 5068, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0015941-81.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/04/2017 13:16:00

Requerente: ELODY MARIA LOUZEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR - RO0003149

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado do(a) RÉU: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114

SENTENÇA

Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por ELODY MARIA LOUZEIRA DE ASSIS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, em razão de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade de dívida e condenando a Requerida ao pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios (Id 9941997).

Após o julgamento de recurso de apelação interposto pela parte Requerida com o retorno dos autos e intimação das partes acerca do número do processo via sistema PJe, a parte Autora peticionou requerendo o pagamento dos honorários advocatícios e a Requerida, por sua vez, apresentou comprovante de depósito do valor devido bem como do cumprimento da obrigação (Id 10647763).

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, no valor identificado no documento de Id 10647804, pág. 1.

Custas recolhidas (Id 10647804, pág. 2). Caso o valor tenha sido recolhido em valor inferior, intime-se a parte para pagar o valor remanescente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. Após, archive-se

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021981-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 12/11/2015 15:05:11

Requerente: ALEX GIL BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA  
COSTA - RO4414Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880

Despacho

Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
em virtude da interposição de recurso de Apelação.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023393-18.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/11/2015 10:57:34

Requerente: MARIA EDGLEUMA PEREIRA MANSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA  
LEMONS - RO000655A

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS  
- SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA -  
SP0327026

Decisão

Ante a manifestação do Requerido no Id 8594674, manifeste-se a  
Autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.  
Em caso de inércia será presumida a desistência da presente  
ação.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7014517-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/04/2017 14:34:58

Requerente: MARIA ELIETE CORREIA DE LIMA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,  
JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho/CARTA/MANDADO

Apesar de as partes manifestarem-se no sentido de não terem  
interesse na realização de audiência de conciliação, esclareço  
que o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua  
designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNOaudiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2017 às  
09h00min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319  
(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,  
nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes  
comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º),  
salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no  
mesmo sentido.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e  
319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data  
da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida  
manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da  
apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser  
apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência  
(art. 334, §5º)Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecerem  
para a audiência designada (art. 334, §3º).Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento  
na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da  
justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa  
(art. 334, §8º).Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se  
quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação  
de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.  
Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o Ministério Público em virtude do interesse de menores.  
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo  
aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/n, Canteiro de Obras UHE  
Santo Antônio- Margem Esquer, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP:  
76805-812

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025851-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/06/2017 12:19:42

Requerente: GENILTON DIAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES  
PACHECO - RO0001888

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu  
advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o  
pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de  
honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º  
do Código de Processo Civil.Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar  
impugnação. (art. 525 - CPC)Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte  
autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito,  
requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7013726-37.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 06/04/2017 10:17:01  
 Requerente: DOMINGOS RABELO FERREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
 RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,  
 JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819  
 Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU:

Decisão  
 DOMINGOS RABELO FERREIRA e OUTROS promoveram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, todos já qualificados nos autos. Com a inicial vieram documentos. No Id 9488854 foi determinada a emenda a exordial para os Requentes apresentarem seus documentos pessoais e, intimados, os Requerentes manifestaram o interesse na extinção do feito. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7005227-64.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 13/02/2017 09:04:33  
 Requerente: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE  
 MAQUINAS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
 PIGNANELI - RO0005546  
 Requerido: JERNEY BARBOSA DA SILVA

Despacho

Determino que a Autora, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo pelo qual consta, no Instrumento de Procuração, o nome da pessoa de Jardson Costa Mendonça como representante da empresa Requerente, sendo que a referida pessoa não figura em nenhum dos outros documentos acostados aos autos, principalmente no contrato social.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7062347-02.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 07/12/2016 23:54:33  
 Requerente: FAGNER CAJAZEIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
 RO0006985

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
 RO0004389

Despacho

Intime-se a Requerida para manifestar-se quanto a petição de ID 10287119 - Pág. 1 a 3, no prazo de 5 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7028179-71.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 01/06/2016 11:52:51

Requerente: STIVE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA  
 SILVA - RO000156B

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
 RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Despacho

Intime-se a Requerida para manifestar-se acerca da petição de ID 8589965 - Pág. 1 e 2, no prazo de 5 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo: 7025424-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/06/2017 16:36:38

Requerente: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS  
 JUNIOR - RO0003099

Requerido: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA -  
 EPP

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1011, - de 797/798 a 1090/1091, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-480

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7025425-25.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/06/2017 16:41:21

Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940

Requerido: BRUNO BARBOSA DA SILVA

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: BRUNO BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Embira, 186, lote 186 quadra 310 loteamento parque amazonia, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-764

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0014343-29.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/04/2017 11:49:54

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Decisão

Em atenção ao pedido da Executada, bem como o interesse da mesma em quitar a obrigação, visando o interesse das partes bem como a pacificação social, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 às 09h30min, na sala de audiência desta Vara, no Fórum Cível desta Comarca.

Ressalto que caberá aos respectivos patronos informar as partes acerca da designação da presente solenidade.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0000127-24.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/04/2017 11:21:45

Requerente: VALDINERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

## Decisão

Ante a notícia de que já tramita no sistema PJe processo de cumprimento de sentença relacionado a estes autos, defiro o pedido e determino o arquivamento destes autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7003457-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/01/2016 11:07:33

Requerente: SILVANE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogados do(a) RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

## Despacho

Concedo o prazo de 5 dias para a Executada manifestar-se acerca do CD arquivado na escrivania desta Vara sob o ID 7584768.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015305-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/03/2016 08:30:11

Requerente: JANDIRO BELMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896

## Despacho

Na manifestação de ID 7733276, o perito requer a apresentação do original do documento a ser periciado, contudo, no ID 9466052, a Requerida afirma ser impossível cumprir a referida diligência, pleiteando o prosseguimento da perícia via cópia já juntada nos autos.

Ante o exposto, intime-se o perito para manifestar-se acerca da possibilidade de realização da perícia na cópia do documento.

No caso da possibilidade de realização da perícia, tendo em vista a apresentação dos quesitos e da comprovação de recolhimento dos honorários periciais, deve iniciar os trabalhos, e com a chegada do

Laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Após, conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7017721-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 01/05/2017 17:20:25

Requerente: GENILSON ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito proposta por GENILSON ANTÔNIO BARBOSA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, na qual o Autor pretende a declaração de nulidade e abusividade da cobrança no valor de R\$2.902,26 e restituição do valor de R\$5.804,52, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (Id 9960121 até 9960131).

Antes da realização da citação, a parte Autora pugnou pela desistência da presente ação (Id 10208575).

Isto posto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após, archive-se

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7061528-65.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 05/12/2016 15:43:32

Requerente: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: ALISSON DOS SANTOS ALVES

## Despacho

Para fins de atendimento aos pleitos da parte Autora, formulados na petição de ID Num. 9552188, quanto ao cumprimento do mandado e bloqueio do veículo objeto da ação via sistema RENAJUD, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065086-45.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 29/12/2016 14:36:41

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: DANIEL MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs a presente ação de busca e apreensão em face de DANIEL MENEZES DA SILVA, em razão do inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária.

A liminar foi deferida por este juízo e antes de seu cumprimento, as partes peticionaram informando a entabulação de acordo.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025634-91.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 13/06/2017 15:39:40

Requerente: CARMELITA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, AGNALDO MUNIZ - RO258-B-B

Requerido: FERNANDO ATHAIDE NOBREGA e outros

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a apresentação dos seus documentos pessoais.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029253-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/12/2015 14:49:08

Requerente: FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Decisão

Ante o decurso do prazo pleiteado, defiro parcialmente o pedido e concedo o prazo de 5 dias para que o Requerido apresente os documentos pleiteados.

Vindo a manifestação, abra-se vistas para a parte adversa se manifestar, em 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035558-63.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 12/07/2016 10:10:44

Requerente: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: STARA S A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Diante da inércia do patrono da parte autora, determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Requerente: Nome: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, SALA 401, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036970-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/07/2016 11:53:00

Requerente: WILSON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP0178033

Sentença

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por WILSON DA SILVA LIMA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente de sentença transitada em julgado que condenou o Requerido ao pagamento de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Devidamente intimado, a parte Executada procedeu ao pagamento voluntário da condenação (ID Num. 9242696 - Pág. 1).

Intimado, o Exequente procedeu à expedição de alvará judicial (ID Num. 9437589 - Pág. 1).

Desta forma, satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor da Exequente da importância que se encontra identificada no ID Num. 9242696 - Pág. 3, com rendimentos, após prévio agendamento em cartório,

devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas pela Executada.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002976-66.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 28/04/2017 10:05:25

Requerente: BANCO FIDIS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO  
TABORDA - RO0004759

Requerido: A. P. DA COSTA COMERCIAL DE FRUTAS - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA  
- RO0006972, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

Decisão

Determino a expedição de ofício à Caixa econômica federal para que transfira os valores existentes na conta de n. 2848 040 01601027-8 para a conta indicada na petição de Id 9930775 (Nunes Romero Advogados, CNPJ 03.689.477/0001-14, banco Itau, agência 0170, c/c 23520-4).

No mais, diga a parte Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034786-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/11/2016 11:50:31

Requerente: BANCO DO BRASIL S..A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO04872-A

Requerido: CARLOS ROBERTO SCHRIEFER

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS -  
RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

Despacho/CARTA

Promova a parte autora, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a). Intime-se pessoalmente a parte Autora para que promova regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA

Requerente: Setor de Autarquias Norte, quadra 05, lote B, torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0005667-53.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 20/07/2016 11:29:58

Requerente: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, LILIANE  
APARECIDA AVILA - RO0001763

Requerido: MARIANA ISABEL LORENZETTI e outros

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -  
MT0010563

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/CARTA/MANDADO

Cite-se a parte requerida ROZIWELT GALVÃO QUEIROZ para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Nome: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ

Endereço: Rua Areia Branca, 6005, Bairro Cascalheira, CEP: 76800-000, Porto Velho-RO.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025950-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/12/2015 09:23:02

Requerente: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Requerido: ERISVALDO BORGES DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA  
- RO0004485

Decisão

Em atenção do pleito de ID Num. 10030449 - Pág. 1, foi procedida à consulta via sistema INFOJUD, quanto à existência dos bens do Autor declarados à Receita Federal, todavia, a resposta retornou negativa.

Face ao exposto, determino que a parte Exequente se manifeste quanto à resposta coletada, no prazo de 10 dias, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029675-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/12/2015 18:04:35

Requerente: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Requerido: JOSE BERNARDO SOUSA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Condomínio Morada do Sol II em desfavor de José Bernardo Sousa Pinto.

Após diligências infrutíferas a parte exequente, requer a suspensão da CNH do executado, bem como, a restrição de seu CPF.

É o essencial, decido.

O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil traz:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O Novo Código de Processo Civil no artigo supracitado amplia os poderes do magistrado buscando dar efetividade a execução, possibilitando determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, entendendo ser necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, o que, no caso, não ficou configurado.

Não tendo a exequente comprovado o esgotamento das diligências na procura de bens do devedor, de modo que indefiro, por ora, os pedidos de ID Num. 9981936 - Pág. 1

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7028542-58.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Protocolado em: 02/06/2016 22:01:35

AUTOR: JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo realizado pela parte autora.

Porto Velho, 15 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7003751-59.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/08/2015 09:34:59

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do executado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004380-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/02/2017 14:14:10

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - AC0004275

Requerido: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B

Decisão

Concedo à Exequente o prazo de 15 dias para que apresente nos autos a certidão de inteiro teor do imóvel descrito na petição de Id 10252992.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034879-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/07/2016 10:09:30

Requerente: PEDRO RAIMUNDO SCHULZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218, MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

Requerido: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Decisão

Em atenção à nova sistemática processual adotada bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, fica a parte Requerida intimada para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do documento apresentado pela parte Autora (Id 10357389).

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7040992-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/08/2016 16:32:23

AUTOR: PORTOCLIN SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME

RÉU: SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

## DESPACHO

Depreende-se dos autos que a parte requerida encontra-se em recuperação judicial, ajuizada em 17/04/2015, distribuído com o nº 1037133-31.2015.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências de Recuperações Judiciais de São Paulo.

Dessa forma, determino que a parte requerida diga em que fase encontra-se a recuperação, bem como, que a parte autora informe se está incluída no quadro geral de credores, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7063558-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/12/2016 10:21:22

AUTOR: BUENO &amp; CECHIM LTDA

RÉU: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

## DESPACHO

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. se a parte autora utilizou-se do terminal 69-0433965 (contrato nº 2118691658)

2. a existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7016100-94.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/10/2015 17:08:49

Requerente: ELETROTEL ELETRICIDADES E  
TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Requerido: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Decisão

Manifeste-se a parte Exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, considerando o teor da certidão de Id 10537815.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7025864-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/05/2016 15:47:57

Requerente: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON VIANA DE ALMEIDA - RO2927

Requerido: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125

## Decisão

Em atenção ao pedido do Exequente foi procedida consulta via sistema RENAJUD, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

No mais, quanto ao pedido da parte autora acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízes na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a Escrivania a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

Quanto ao pedido de busca de planos de previdência indefiro-o por considerar ser medida não cabível.

Manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Ao pleitear pela realização de diligências, deverá a parte se atentar ao disposto no art. 17 da Lei 3.896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7028449-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/06/2016 13:27:31

Requerente: GETULIO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: RAIMUNDO AZEVEDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO6411

Decisão

Determino a expedição de certidão de crédito, devendo a parte credora, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---

Atualizado até: X

No mais, em atenção ao pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a Escrivania a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal bem como ao DETRAN uma vez que medidas últimas que somente são viáveis após o esgotamento de todas as diligências cabíveis.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7061732-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/12/2016 10:10:38

AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, BANCO ITAÚ

DESPACHO

Considerando que nova sistemática processual, e os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos novos documentos juntados em réplica.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7012613-19.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/09/2015 10:07:16

AUTOR: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que a parte requerida traga todos os contratos que possui com a autora, bem como, planilha de débitos e extratos dos respectivos contratos, no prazo de 15 dias.

Vindo tais documentos, intime-se a parte autora.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060386-26.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 26/11/2016 09:59:12

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: SIDNEY ALVES MEIRELES

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Em atenção ao pleito da parte Autora constante no ID Num. 10114540 - Pág. 2, foi procedida à consulta do atual endereço da parte Requerida via sistema INFOJUD, obtendo em resposta endereço em outra Comarca, conforme demonstrativo em anexo.

Assim, determino que a parte Requerente se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à resposta coletada, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026918-08.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/12/2015 19:15:24

Requerente: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - AC0004215

Decisão

Expeça-se novo alvará em favor da parte executada dos valores indicados nas contas indicados do antigo alvará de nº 232/2017.

Vencido o prazo de levantamento do alvará, determino desde de já que os valores sejam transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpra-se, expedindo o necessário.



Nada mais pleiteado no prazo de cinco dias, archive-se.  
Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7064535-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/12/2016 16:27:43

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693.

Requerido: ANTONIA ACIOLE BRITO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ANTONIA ACIOLE BRITO

Endereço: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 4353, AP 104 BLOCO G, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000.

Nome: EDSON DA FONSECA BRITO

Endereço: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 4353, AP 104 BLOCO G, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034860-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/07/2016 09:29:03

Requerente: LIGIA BRAZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: ROSANGELA APARECIDA ORLANDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO

Decisão/CARTA

Determino a intimação da parte devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação (art. 525 - CPC).

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA

Requerido: Nome: ROSANGELA APARECIDA ORLANDO

Endereço: Rua Castro Alves, 913, - de 254/255 a 566/567, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-718.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7008047-27.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/09/2015 11:35:48

Requerente: CINDY DE LIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Decisão

Diante da Certidão de ID Num.10483834 - Pág. 1, bem como a inércia da parte Autora quanto ao levantamento do alvará, determino que os valores existentes nos presentes autos sejam remetidos à conta centralizadora.

Após, archive-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7064984-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/12/2016 12:29:38

Requerente: AURELIO DE MORAES MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389

Requerido: GUILHERME FERNANDO FUNARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de

honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7048657-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/09/2016 16:24:58

AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR

Despacho

Aguarde-se o decurso do prazo indicado na Certidão de ID Num. 10647645 - Pág. 1.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060919-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/11/2016 13:16:22

Requerente: NELDO MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Decisão

Em atenção à nova sistemática processual adotada bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, fica a parte Requerida intimada para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do documento apresentado pela parte Autora (Id 10429057).

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002684-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/01/2017 13:37:22

Requerente: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

Requerido: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Defiro o pedido constante na petição de Id 10104369 e determino a expedição de carta precatória a ser cumprida nos endereços ali descritos.

Expeça-se o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012719-44.2016.8.22.0001

Classe: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)

Data da Distribuição: 10/03/2016 17:38:48

Requerente: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784

Requerido: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

#### SENTENÇA

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A. (NOVARTIS), opôs a presente impugnação à assistência judiciária contra Rafaela Daiane da Silva Pantoja ambos qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a Impugnante não ter a Impugnada comprovado sua miserabilidade a fim de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido.

Afirma que os comprovantes juntados não demonstram a hipossuficiência econômica e financeira da impugnada, em razão de não possuir autenticidade.

Por fim, pleiteia pela revogação da justiça gratuita concedida.

Em resposta a impugnada informou que é autônoma e auferir mensalmente uma quantia de R\$900,00 (novecentos reais) como vendedora de cachorro quente.

Ao final pleiteou a improcedência da impugnação. (fls. 15/16).

É a síntese.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, na impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...)3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006)

A Lei de Assistência Judiciária – LAJ no seu Art. 4º determina que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” ou através de declaração que constitui presunção juris tantum de que o beneficiário é hipossuficiente.

THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, em nota 1b ao artigo 4º da Lei nº 1060/50, comenta: “Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, Resp 386 684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u, DJU 25 03 02, p. 211).

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família.

No caso dos autos, há de se mencionar que diferentemente do sustentado pelo Impugnante, os benefícios da justiça gratuita foi concedido ao Embargado em razão da comprovação da situação financeira apresentada, de forma excepcional, sob o risco de inviabilizar o acesso ao Judiciário.

Doutro lado, não é o Impugnado que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à Declaração acostada ao feito, nos termos do Art. 7º da LAJ.

Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação mantendo o benefício já concedido ao Autor.

Sem incidência de custas e honorários, eis que incabível a espécie.

Intime-se.

Sem prejuízo, traslade cópia dessa decisão para os autos principais.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7004718-04.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/04/2016 21:23:55

Requerente: ELIAS LOPES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID:9104316), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por Elias Lopes Feitoza contra Banco Itau BMG Consignado S.A, ambos qualificados nos autos, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045176-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/11/2016 09:44:13

Requerente: KAMILA KELY DANIN PROENCA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777

Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Decisão

Atendendo ao pedido da Exequente, fica a parte Executada intimada para se manifestar acerca da petição de Id 10140299 no prazo de 5 dias, efetuando o pagamento do valor da condenação sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do NCPD e 10% de honorários advocatícios em fase de execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação, deverá a parte Exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Destaco que por se tratar de obrigação de pagar o valor da condenação, é incabível a aplicação de astreintes, razão pela qual indefiro tal pedido.

Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019147-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/04/2016 16:53:50

Requerente: ALINE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Decisão

A parte Requerida peticionou no ID 8537595 informando que não localizou as vias originais dos documentos que serão submetidos à perícia.

Isto posto, intime-se o perito para que informe, em 5 dias, a possibilidade de realizar a perícia com os documentos constantes dos autos (cópias).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7035825-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/07/2016 09:26:37

Requerente: IRISMAR ALCANTARA DA MOTA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310,  
JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771  
Requerido: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO -  
RO0003728, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367,  
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Sentença

IRISMAR ALCANTARA DA MOTA e LUCAS ALCANTARA DA MOTA  
MACEDO (menor) ajuizaram a presente ação de indenização por  
danos materiais e morais em desfavor de VGR LINHAS AÉREAS  
S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustentam os Autores terem embarcado em São Paulo/  
SP no voo da empresa Requerida em 22.08.2013 às 14 horas,  
realizando com cautela todos os procedimentos para o despacho  
das bagagens, todavia ao desembarcar nesta Capital foram  
surpreendidos com o extravio da bagagem, encontrada somente  
no dia 24.08.2013 na cidade de Maceió/AL, com danificações.

Afirmam que estavam voltando da Capital Paulista após um  
tratamento médico realizado no Hospital de São Paulo – UNIFESP  
e na bagagem constavam medicamentos para o tratamento,  
prontuário médico e documentos necessários para apresentar na  
Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para o Programa de  
Tratamento Fora de Domicílio – TFD, necessários para ter direito  
ao reembolso de despesas.

Relatam que além da bagagem ser encontrada com danificações,  
o envelope com os documentos apontados acima e diversos outros  
itens estavam faltando, obrigando a Autora Irismar a adquirir outras  
duas passagens aéreas com a Requerida para o trecho Porto  
Velho/São Paulo/Porto Velho, com custo de R\$776,22 para ir até o  
Hospital de São Paulo e pegar a medicação do filho, ora Segundo  
Requerido.

Aduzem que os fatos ocasionaram danos de ordem material e  
moral, razão pela qual pugnam pela devida reparação.

Instruíram a inicial com os documentos de ID Num. 4882012 - Pág.  
1 a Num. 4882116 - Pág. 2.

Citada, a Requerida contestou (ID Num. 6102490), aduzindo,  
em suma, inexistência da comprovação dos danos alegados;  
necessidade de aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica  
e Normas da ANAC e não o Código de Defesa do Consumidor.  
Rechaça o argumento de extravio de bagagem, uma vez que a  
mesma foi localizada e devolvida; inexistência de danos materiais  
e morais. Faz ilações quanto a vedação ao enriquecimento  
imotivado. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos  
iniciais. Trouxe documentos (ID Num. 6102847 - Pág. 1 a Num.  
6102754 - Pág. 1).

Réplica (ID Num. 7633300).

Manifestação do Ministério Público (ID Num. 9550579).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
“as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,  
é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ –  
4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em  
14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não  
necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz  
procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de  
constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de  
reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos  
morais e materiais fundada a pretensão na má-prestação de  
serviços por parte da demandada.

Ab initio, faz-se oportuno expor que o argumento aventado pela  
parte Requerida que o Código Brasileiro de Aeronáutica deveria  
ser necessariamente aplicado ao caso em testilha, não merece  
guarda, vez que se trata de legislação anterior à Constituição  
Federal e ao próprio Código de Defesa do Consumidor, que por

tratar-se de norma especial e que trata especificamente sobre  
relação de consumo, deve ser utilizado para dirimir a presente lide,  
consoante lição basilar utilizável para dirimir a antinomia aparente  
de normas.

Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui  
entendimento pacificado, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA  
EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO  
CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS  
DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.  
ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL  
DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO  
PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA)  
E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTES. PRESCRIÇÃO, TODAVIA,  
RECONHECIDA. (...) 3. O conflito entre o Código de Defesa do  
Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à  
CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos  
com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser  
solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma  
que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu  
desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da  
relação consumerista. Precedente do STF. 4. Recurso especial  
provido. (Resp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012)  
(G.N.)

No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme  
preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e,  
desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo,  
responde a companhia aérea independentemente de culpa pela  
reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis  
falhas na prestação do serviço.

Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da  
companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado -  
obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de  
informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor,  
consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa  
do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente  
da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos  
consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem  
como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua  
fruição e riscos.

Da análise das provas produzidas, conclui-se que razão assiste as  
pretensões dos Requerentes.

O documento encartado no ID Num. 4882065 - Pág. 3, demonstra  
que os Autores embarcaram de São Paulo/SP a Porto Velho/RO  
em 22.08.2013 e o Boletim de Ocorrência de n. 13E1001008047  
(ID Num. 4882110) aponta o extravio da bagagem de propriedade  
do Segundo Requerente. Ademais, há de se registrar que a própria  
parte Requerida em sua contestação confessou o extravio da  
bagagem dos Requerentes e sua localização somente após dois  
dias (ID Num. 6102490 – Pág. 5), trazendo a veracidade aos  
argumentos tecidos pelos Autores, a teor do art. 389 do Novo  
Código de Processo Civil.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte  
admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao  
do adversário.

Não obstante a parte Requerida sustente a não existência de  
extravio da bagagem dos Requerentes em razão desta ter sido  
encontrada dias após a chegada destes em seus destino final,  
há de se registrar que a localização da bagagem perdida dos  
passageiros, não descaracteriza o seu extravio, não podendo  
a Requerida tentar afastar sua responsabilidade argumentando  
unicamente a restituição do bem às partes Autoras.

O que se percebe é o descumprimento por parte da Requerida do  
contrato firmado com os Autores, entregando a bagagem dias após  
o final do trajeto, com avarias e sem diversos documentos que nela  
se encontrava, fatos estes não contestados, corroborando, mais  
uma vez, a má qualidade do serviço prestado, ensejando, portanto,  
o dever de reparação.

Sobre a matéria, por oportuno, colaciono alguns julgados:

Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Ausência de excludente de responsabilidade. Indenização cabível. Se a empresa transportadora não prova que "tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las", é cabível a indenização. ( Não Cadastrado, N. 00056396120108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/06/2011)

Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. Atraso em voo. Tempo Excessivo. Incidência do CDC. Prestação de serviço. inadequado. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/12/2009)

Configurado o dano moral e responsabilização da parte Requerida para sua configuração, passo agora a aquilatar o quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Oportuno trazer à baila que, conforme Laudo Médico de ID Num. 4882055 – Pág. 1, o Requerente é portador de enfermidade CID 10 (Ex. A 17.0) e 74.1 – doença Mc Ardie – H81.1 – Vertigem Paroxística benigna – H81.1, com uso diário de medicamentos para o auxílio no seu tratamento e recuperação, e de forma inequívoca a perda de sua bagagem, ainda que por apenas 2 dias, traz vultosa preocupação, especialmente por afetar a saúde do próprio Requerente, desespero, angústia, sentimentos estes que vão além do mero aborrecimento.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelos Autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00, para cada Requerente, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dano Material

Sustentam os Autores que diante da perda dos receituários médicos que se encontravam dentro da bagagem obrigou a primeira Requerente a retornar à cidade de São Paulo para pegar nova medicação, bem como outro prontuário médico para apresentar no programa TFD do Estado.

Os fatos ocorreram em 22.08.2013 e o documento de ID Num. 4882116 demonstra que a nova viagem da primeira Requerente à São Paulo/SP ocorreu em 02.06.2014 e conforme pontuado pelos Autores na inicial, o segundo Requerente realiza tratamento na Capital Paulista em virtude da ausência deste em Porto Velho/RO, não restando demonstrada que a visita ao referido Estado seria unicamente para solicitar os medicamentos que auxiliam o tratamento do Requerente Lucas, bem como nova receita médica. Ademais, não seria lógico que diante da enfermidade enfrentada pelo segundo Requerente, o retorno de sua genitora, ora Segunda Requerente à São Paulo/SP fosse unicamente para buscar novas receitas médicas e outros medicamentos. Até mesmo porque, o seu retorno à Capital Paulista seria inevitável.

Dessa forma, tem-se como improcedente o pleito de dano material Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de:

a) R\$3.000,00, para cada Requerente, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

b) Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios dos Requerentes, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento dos Autores, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027366-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/05/2016 09:16:21

Requerente: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Requerido: A. S. DE DEUS CONFECÇÕES - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Em atenção ao pedido do Exequente foi procedida consulta via sistema INFOJUD, todavia os endereços localizados foram os mesmos já diligenciados, conforme demonstrativo em anexo.

Isto posto, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Ao pleitear pela realização de diligências, deverá a parte se atentar ao disposto no art. 17 da Lei 3.896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006400-94.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 24/08/2015 18:25:59  
Requerente: FOX PNEUS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853  
Requerido: D. S. RABELO - ME e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão  
Cumpridas as determinações contidas na sentença, arquivem-se os autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044170-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/08/2016 16:22:45

Requerente: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

Requerido: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

N. S. SERVICE LTDA. (LOCALIZA RENT A CAR) ajuizou a presente ação monitória em desfavor de CONSTRUTORA AMPERES LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte Requerente ser credora da Requerida na quantia de R\$6.410,66 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva, corrido monetariamente até 31.07.2016.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID Num. 5724291 - Pág. 1 a Num. 5724613 - Pág. 5).

A Requerida foi devidamente citada, conforme se comprova por meio da Certidão do Oficial de Justiça no ID Num. 8286917 - Pág. 1, deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (ID Num. 9527287 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 9527287 - Pág. 1).

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$6.410,66 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor já atualizado até 31.07.2016, substanciada em boletos bancários emitidos em decorrência do contrato de locação de veículo automotor realizado com o Requerido, bem como, aqueles decorrentes dos gastos com a recuperação do veículo sinistrado durante a posse do bem por esse (ID Num. 5724377 - Pág. 1 a Num. 5724570 - Pág. 2).

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar a comprovação do vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pelo Requerido.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado por Contrato de Aluguel de Carros assinado pelo Requerido (ID Num. 5724377 - Pág. 1 e 2).

Por sua vez, a prova do inadimplemento do Requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento do respectivo título, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701, §1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$6.410,66 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido desde 31.07.2016, uma vez que nesta já foi levado em consideração o valor atualizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação, devendo a parte Requerida proceder ao devido pagamento da referida importância.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010262-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/02/2016 14:18:55

Requerente: MAGNO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -  
RO0006235

## Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida ajuizada por Magno Maia de Lima em face de Claro S.A, no qual a parte autora afirma que jamais realizou negócio jurídico com a requerida.

A requerida trouxe extratos/faturas demonstrando a utilização do nº (69) 9247-1087, o qual afirma que pertence ao autor.

Dessa forma, em concordância com o art. 370, do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Assim, designo audiência para o dia 15.08.2017 às 9h30min e determino o comparecimento da parte autora para depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a comparecerem à solenidade através de seus patronos.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065394-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/12/2016 13:12:03

Requerente: JOSE APOLONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -  
RO0000816

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

## Sentença

JOSÉ APOLONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que no dia 23.01.2016, por volta das 7h00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 15:30, todavia com oscilações, cessando de forma ininterrupta por volta das 22h30min, retornando às 6h00min do dia 24.01.2013.

Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe geraram danos morais, não podendo tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d'água, assim como não pode usar ventilador, televisão e aparelho celular.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e trouxe documentos (ID Num. 7806945 - Pág. 1 a Num. 7818843 - Pág. 1).

Citada (ID Num. 8314355 - Pág. 1), a parte Requerida deixou de contestar, conforme Certidão de ID Num. 10212403 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela Escrivania (ID Num. 10212403 - Pág. 1).

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Conforme já pontuado acima, em que pese devidamente citada, a parte Requerida restou calada, sem apresentar nenhuma defesa quanto aos fatos argumentados pela parte Autora, sendo presumível as circunstâncias relatadas na inicial.

Além dos efeitos da revelia, pesa em desfavor da parte Requerida a existência de outras demandas o qual tramitou neste juízo, dentre os quais cito os autos de n. 7010054-55.2016.822.0001, 7006912-43.2016.822.0001 e 7024907-69.2016.822.0001, na qual a própria parte Requerida confessou a interrupção do serviço nos referidos dias.

A impossibilidade de usufruir dos serviços de energia por aproximadamente 16 horas, inequivocamente é gerador de danos morais, ainda que o motivo que gerou tal interrupção seja oriundo de caso fortuito/força maior.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Longo período. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Prejuízos. Prova. Julgamento antecipado. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço. (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$2.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Registre-se que o mesmo posicionamento foi adotado nos autos de n. 7010054-55.2016.822.0001, 7006912-43.2016.822.0001 e 7024907-69.2016.822.0001, cujos fatos eram idênticos ao relatado nos presentes autos, com a interrupção do fornecimento de energia elétrica na região de Itapuã do Oeste/RO no dia 23.01.2016.

## Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pague ao Autor JOSÉ APOLONIO DOS SANTOS:

a) R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7000765-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/01/2017 21:08:44

Requerente: MICHAEL DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

MICHAEL DE SOUZA NEVES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c compensação por danos morais em desfavor de OI S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta o Autor que não obstante jamais ter firmada relação jurídica com a Requerida, este procedeu a inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que teria lhe gerado dano moral, razão pela qual pugna, em sede de tutela de urgência, pela retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, seja a dívida declarada inexistente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 7931909 - Pág. 1 a Num. 7931920 - Pág. 1.

Audiência de conciliação prejudicada, diante da ausência do Autor (ID Num. 8997460 - Pág. 1).

Citada (ID Num. 8154569 - Pág. 1), a parte Requerida deixou de apresentar contestação (ID Num. 10212565 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão do Autor continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor, mesmo afirmando não possuir qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por conduta praticada por esta no exercício de sua atividade comercial, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Tratam-se os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida c/c danos morais com pedido de antecipação de tutela.

Conforme documento nos autos, o Autor comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC (ID Num. 7931915 - Pág. 1), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com a referida inscrição.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado a relação jurídica que redundou nos apontamentos, restando, caso verdadeira tal assertiva, inválidos.

Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação carreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais.

É verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3º, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pelo Autor.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como presente a responsabilidade da parte Requerida em reparar os danos narrados pelo Autor.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico.



APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, procedeu indevidamente à inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO N° 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

Sendo a inscrição realizada em nome do Autor oriunda de ato ilícito, tem-se como inequívoco os danos morais, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local.

A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.

Por oportuno, transcrevo arresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelo Autor, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MICHAEL DE SOUZA NEVES em desfavor de OI S.A., e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague ao Autor o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Diante da ausência da parte Autora à audiência de conciliação inicial, e conforme já advertido na decisão inicial, condeno o Requerente ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062024-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/12/2016 08:05:35

Requerente: SONIA REGINA GUIMARAES BINDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

## Sentença

SONIA REGINA GUIMARÃES BINDA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de OI S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a Autora ter firmado contrato com a Requerida para a prestação dos serviços de telefonia, realizando o seu cancelamento em 08.07.2015, Protocolo n. 2015872396825, sendo-lhe enviado posteriormente uma fatura no valor de R\$49,94, com vencimento em 04.08.2015, referente ao mês de julho de 2015, com pagamento efetuado em 02.01.2016.

Assevera que não obstante o cancelamento do contrato e a quitação dos débitos em aberto, a Requerida procedeu a inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito por suposta dívida no valor de R\$96,30, com vencimento em 27.08.2015, referente ao contrato n. 2119627597, o que teria lhe gerado dano moral.

Ao final, pugna, em sede de tutela de urgência, seja determinada a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização pelos danos morais suportados.

Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 7509983 - Pág. 2 a Num. 7510064 - Pág. 7.

Tutela de urgência concedida (ID Num. 7651347).

Audiência de conciliação infrutífera (ID Num. 8527516 – Pág. 1)

Citada, a Requerida contestou (ID Num. 8481657 – Pág. 1), aduzindo, em suma, que em consulta ao seu sistema constatou a existência de um terminal fixo em nome da Autora, n. (69) 3228-2319, cancelado por inadimplência. Relata que apesar do pagamento de algumas faturas, outras permaneceram em aberto durante o período em que o contrato esteve ativo, razão pela qual a negativação do nome da Requerente ocorreu no exercício regular do direito. Rechaça o pleito de dano moral. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID Num. 8481676 - Pág. 1 a Num. 8481791 - Pág. 2).

Réplica (ID Num. 9346073).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, oportuno assentir que caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Com efeito, a parte Autora postula declaração de inexistência da dívida bem como indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em resposta, a parte Requerida baseou sua defesa na alegação de que a parte Autora teria firmado relação jurídica consigo e em virtude de não ter honrado sua obrigação, teve seu nome regularmente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Não merecem guarida tais argumentos.

É incontrovérsia a relação jurídica firmada entre ambos os litigantes. A celeuma repousa quanto a legalidade da inserção do nome da Autora nos cadastros junto ao Serasa.

A Autora comprova, por meio do documento de ID Num. 7509997 - Pág. 3, ter a Requerida inserido em 08.02.2016 seu nome nos cadastros junto ao SPC, por suposta dívida no importe de R\$97,30, vencida em 27.08.2015.

A Requerida em sua defesa alega que a inscrição ocorreu de débitos em abertos da linha telefônica de n. (69)3228-2319, registrada em nome da Autora.

Analisando o registro de inscrição do nome da Requerente nos cadastros junto ao SPC (ID Num. 7509997 - Pág. 3), denota-se que a inscrição foi originária de fatura referente ao período de agosto/2015, todavia, o protocolo de atendimento de n. 2015872396825 (ID Num. 7510005 – Pág. 2), fornecido pela própria Requerida à Autora no ato do atendimento, demonstra ter essa solicitado o cancelamento de sua linha telefônica sob n. (69)3228-2319 em 08.07.2015, sendo incabível a cobrança de faturas referentes a essa linha em período posterior ao pedido.

A fatura de ID Num. 7510016 – Pág. 2, referente ao mês de julho/2015, com faturamento em 22.07.2015, ou seja, após o pedido de cancelamento encontra-se devidamente paga, conforme comprovante de ID Num. 7510016 - Pág. 3, não havendo o que se falar em débitos em aberto.

Incabível o comportamento da Requerida em realizar a cobrança de valores de serviços que não mais prestava à Autora em virtude de comprovado pedido de cancelamento. Não seria lógico o consumidor solicitar o cancelamento de sua linha no mês de julho/2015, pagar a referida fatura ao período utilizado e ser surpreendido com uma nova cobrança pela prestação do serviço do mês subsequente (agosto/2015), quando não houve mais qualquer prestação do serviço.

Assim, considerando o comprovado pagamento das faturas durante o período em que manteve contrato com a Requerida e que a registrada no SPC é referente à fatura erroneamente expedida, tem-se como indevida a referida cobrança.

Em resumo, tem-se que a Autora teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros junto ao SPC em virtude de erro administrativo praticado pela parte Requerida, uma vez que a fatura que deu origem ao apontamento é pertinente a período em que o contrato entre os litigantes já mais estava vigente, o que sem sombra de dúvida configura o dano moral.

A responsabilidade ou não da parte Requerida pela referida inclusão deve ser analisada, como já exposto em linhas pretéritas, a luz do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI – RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a inclusão/manutenção do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, gerou abalo a parte Autora estando caracterizada sua responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida já adimplida. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte Requerida.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SONIA REGINA GUIMARÃES BINDA em desfavor de OI S.A., e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague ao Autor o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7046959-59.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/05/2017 10:26:20

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Decisão

Trata-se de ação monitória ajuizada por Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON em face de Thales Comércio de Veículos Novos e Usados.

Verifica-se que a presente demanda é conexa com a de nº 7046531-77.2016.8.22.0001, onde também tramita em apenso ao processo nº 0012649-83.2015.8.22.0001, cujo objeto é a cobrança de faturas da unidade consumidora de nº 1235498-8.

Analisando os autos de número 7046531-77.2016.8.22.0001, verifico que o medidor encontra-se em fase de perícia.

Dessa forma, sendo a prova pericial indispensável para verificação do real valor do consumo de energia, suspendo a presente demanda até a vinda do laudo pericial do processo supracitado, para julgamento conjunto.

Determino que a Escrivania associe o presente processo aos seus conexos.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7052683-44.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 10/10/2016 10:26:20

AUTOR: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

RÉU: SOARES & PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores indicados no ID:8272688, após archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto Velho, 8 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001481-28.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/01/2016 13:23:29

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/ INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.

Porto Velho, 8 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7001980-75.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 24/01/2017 13:23:25

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628

Requerido: JOSE MARIA PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE MARIA PEREIRA DA CRUZ, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 60 parcelas de R\$ 855,58 mediante alienação fiduciária de um AUTOMÓVEL de Marca/ Modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V(G6)(I-TREND)(TOTALFLEX) Cor: PRETO - Ano / Modelo: 12/13 Placa: OHM7919 - Chassi: 9BWAA05U1DT107551

Informou o banco que durante o contrato, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de mandado de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.

A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. (ID9386422)

A parte requerida manifestou-se requerendo a prestação de contas (id:10115516)

A parte autora se manifestou requerendo julgamento antecipado pra lide (ID: 10308714)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.

O requerido, em contrapartida, apenas se manifestou requerendo a prestação de contas.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em decisão inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Determino que a parte autora, após a venda do veículo preste contas ao requerido.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC, destacando a justiça gratuita que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7051071-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/09/2016 15:55:38

Requerente: MARIA NILCE TEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS  
ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA -  
RO7745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA  
PADILHA DE MELO - RO0003531

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representada.  
Não há nulidades ou vícios a sanar.No mais, por não comportar o feito julgamento no estado em que se  
encontra, fixo como pontos controvertidos:1. A ocorrência de interrupção de energia nos dias 07/11/2014  
às 11:00h e voltando às 15h e 11/11/2014 às 14:00h voltando às  
18:00h do dia 12/11/2014.

2. A existência de danos morais sua extensão.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10  
dias, justificando a necessidade e utilidade.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065259-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 16:23:25

Requerente: CREONILDE DE JESUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -  
RO0000816

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CREONILDE DE JESUS LOPES ajuizou a presente ação  
indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA  
DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos,  
alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/  
RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação  
de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.Assevera que no dia 23.01.2016, por volta das 7h00min, o  
fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às  
15:30, todavia com oscilações, cessando de forma ininterrupta por  
volta das 22h30min, retornando às 6h00min do dia 24.01.2013.Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de  
energia elétrica lhe geraram danos morais, não podendo tomar  
banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d'  
água, assim como não pode usar ventilador, televisão e aparelho  
celular.Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e trouxe  
documentos (ID 7806517 a 7817251).Citada (ID Num. 8853546 - Pág. 1), a parte Requerida deixou de  
contestar, conforme Certidão de Num. 10208577 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não  
necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz  
procederá ao julgamento antecipado da lide.Por verificar a presença dos pressupostos processuais de  
constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de  
reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida  
com todos os seus efeitos, uma vez que, não obstante sua regular  
citação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil,  
esta não apresentou sua contestação, conforme certificado pela  
Escrivanã.Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de  
relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor,  
será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem  
olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa  
suspensão do fornecimento de energia elétrica.Conforme já pontuado acima, em que pese devidamente citada, a  
parte Requerida restou calada, sem apresentar nenhuma defesa  
quanto aos fatos argumentados pela parte Autora, sendo presumível  
as circunstâncias relatadas na inicial.Além dos efeitos da revelia, pesa em desfavor da parte Requerida  
a existência de outras demandas o qual tramitou neste juízo, dentre  
os quais cito os autos de n. 7010054-55.2016.822.0001, 7006912-  
43.2016.822.0001 e 7024907-69.2016.822.0001, na qual a própria  
parte Requerida confessou a interrupção do serviço nos referidos  
dias.A impossibilidade de usufruir dos serviços de energia por  
aproximadamente 16 horas, inequivocamente é gerador de danos  
morais, ainda que o motivo que gerou tal interrupção seja oriundo  
de caso fortuito/força maior.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no  
fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade.  
Valor. Fixação.É devida indenização por dano moral decorrente de falha no  
fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias  
de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova,  
tratando-se de espécie de dano moral presumido.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser  
feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,  
atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa,  
extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica,  
características individuais e ao conceito social das partes. (Não  
Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor  
D. Grangeia, J. 08/05/2013)Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Longo período. Caso  
fortuito ou força maior. Inocorrência. Prejuízos. Prova. Julgamento  
antecipado. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva.Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que  
a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao  
contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de  
defesa pelo julgamento antecipado da lide.Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo  
prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica  
responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento  
do serviço. (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel.  
Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos  
suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo  
dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório,  
fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária  
devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento,  
foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do  
Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP,  
publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).Registre-se que o mesmo posicionamento foi adotado nos autos  
de n. 7010054-55.2016.822.0001, 7006912-43.2016.822.0001 e  
7024907-69.2016.822.0001, cujos fatos eram idênticos ao relatado  
nos presentes autos, com a interrupção do fornecimento de energia  
elétrica na região de Itapuã do Oeste/RO no dia 23.01.2016.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pague ao Autor CREONILDE DE JESUS LOPES.

a) R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte autora requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024874-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/06/2017 08:33:17

Requerente: DIEGO DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Despacho

O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, o Requerente afirma ser taxista, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que o autor demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de seu DECORE, bem como outros comprovantes de rendimentos, gastos e demais documentos que julgar necessários para atestar suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001650-49.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/07/2015 17:53:08

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: FABIANE GRANJA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

Decisão

Neste momento apresenta-se incabível a citação por meio de edital quando verifica-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para localização do devedor, dessa forma, indefiro por ora o pleito de id.9986161, deve a parte se manifestar no prazo de cinco dias.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025641-83.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 13/06/2017 15:52:39

Requerente: BRÁDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: TATIANE MEDEIROS SOUZA

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: TATIANE MEDEIROS SOUZA

Endereço: Rua Abóbora, 5371, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7063860-05.2016.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Data da Distribuição: 16/12/2016 14:01:51

Requerente: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453

Requerido: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação renovatória de locação comercial em desfavor de LF GOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.

Após formulada a relação jurídica processual, vieram as partes noticiando a entabulação de acordo, pugnando pela sua devida homologação (ID Num. 8898122).

Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID Num. 8898122, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0012135-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/03/2017 12:14:58

Requerente: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474

Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

Decisão

Nos termos do art. 526, §1º do CPC, determino que a parte Autora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor depositado pelo Executado e identificado no ID Num. 9224465 – Pág. 3, satisfaz a sua obrigação, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7025068-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/11/2015 17:10:09

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO S.A.

EXECUTADO: RICARDO SANTOS BARROSO

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, quanto a pesquisa via INFOJUD, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0003860-37.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/10/2016 13:43:34

Requerente: NADILSON CARDOSO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO0002629

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Sentença

Trata-se de ação de cobrança promovida por Nadilson Cardoso Freitas em desfavor de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, ambos devidamente qualificados nos autos, com sentença transitada em julgada, condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$2.362,50, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Iniciado o cumprimento de sentença, veio a parte Executada e trouxe aos autos o comprovante do pagamento integral da condenação (ID Num. 6919577 - Pág. 15).

Devidamente intimado, a parte Exequente quedou-se inerte (ID Num. 10319134 - Pág. 1), sendo presumido que o crédito satisfaz a obrigação. Ainda que assim não fosse, em cálculos realizados por este juízo, tem-se que o valor depositado pela parte Executada satisfaz integral do crédito do Exequente, sendo a extinção do feito medida necessária.

Desta forma, satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra identificada no ID Num. 6919577 - Pág. 15, com rendimentos, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas pela Executado.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7041851-49.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Protocolado em: 15/08/2016 18:04:53

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR, MARIA EUZANIR BEZERRA XAVIER

DESPACHO

Diante da homologação da desistência da demanda, manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 0014304-66.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/03/2017 07:57:27

Requerente: JOSE EDINILSON DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARLENDE OLIVEIRASILVA-RO0002928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF0011003

Decisão

Defiro o pleito de ID Num. 10242098 - Pág. 1, determino a expedição de duas Certidões de Crédito, uma a favor do Exequente e outra em nome de seu patrono, devendo estes, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---

Atualizado até: X

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7018464-39.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/10/2015 19:00:01

Requerente: ANDERSON CLEITON RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853

Requerido: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.

Advogado do(a) RÉU: REJANE DA SILVA SANCHEZ - SC15469

Decisão

Em atenção à petição de ID Num. 9603436 - Pág. 1 determino a ratificação do Ofício constante no ID Num. 9184221, devendo constar no referido documento o nome completo, RG e CPF da parte Autora.

Concedo à Faculdade São Lucas o prazo de 10 dias para responder ao referido Ofício.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027190-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/05/2016 15:48:53

Requerente: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

Requerido: VANDERSON COSTA LEITE DIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Decisão

Em atenção ao pleito de ID Num. 8888661 - Pág. 1 foi procedida à consulta de eventuais veículos automotores existentes em nome da parte Executada, via sistema RENAJUD, obtendo resposta negativa, conforme demonstrativo em anexo.

Face ao exposto, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0012925-56.2011.8.22.0001

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO  
INDUSTRIAL (84)

Data da Distribuição: 08/03/2017 12:48:31

Requerente: JORGE EDNELSON MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -  
RO0003765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370,  
MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

## Sentença

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por JORGE EDNELSON MENDES em face de BANCO BRADESCO, oriundo de sentença transitada em julgado, que condenou o Executado à exibição dos documentos pleiteados em sua inicial, bem como às custas e honorários advocatícios, estes arbitrados sem R\$500,00 (ID Num. 8890438 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o Executado procedeu ao pagamento voluntário da condenação quanto aos honorários advocatícios (ID Num. 8945047 – Pág. 1). Ato contínuo, pugnou o Exequente pela expedição do alvará judicial para levantamento dos valores (ID Num. 9041181 – Pág. 1), o que foi deferido por este juízo (ID Num. 9668072 - Pág. 1) e devidamente cumprido (ID Num. 9793257 - Pág. 1).

Ato contínuo, pugnou o Exequente pela extinção do feito, diante do cumprimento integral da sentença (ID Num. 10068290 - Pág. 1).

Desta forma, satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025827-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 11:08:57

Requerente: RAIMUNDO AGUIAR CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA -  
RO367-A

Requerido: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

## DESPACHO

Tratam-se os presentes autos de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a verbas trabalhistas c/c pedido de tutela de urgência, proposto por Raimundo Aguiar Cunha em face de Governo do Estado de Rondônia e outros.

Considerando que figura no polo passivo do presente feito o Governo do Estado de Rondônia, a competência para dirimir a presente lide recai sobre uma das varas de Fazenda Pública, consoante se infere do art. 97, I, do Código de Organização Judiciária Estadual, verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao cartório distribuidor para que seja distribuída a uma das varas de Fazenda Pública desta Comarca.

Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024984-44.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 09/06/2017 11:28:57

Requerente: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA  
SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR  
- RO1511

Requerido: ALISSA ANILA ANDRADE DA SILVA

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7008389-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/03/2017 13:15:30

Requerente: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Nos termos do art. 334 do CPC e considerando que não foi realizada a citação da parte Requerida, designo nova audiência de conciliação, oportunidade em que reitero a decisão de Id 8883126, e determino a citação da Requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de agosto de 2017 às 17h30min, na sala 12 da CEJUSC, localizada a Avenida Jorge Teixeira, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7040525-54.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 08/08/2016 09:01:09  
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
Requerido: LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## Decisão

Determino a intimação da parte devedora, mediante a intimação do curador especial para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7007244-10.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 15/02/2016 11:54:08  
Requerente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889  
Requerido: REALNORTE TRANSPORTES S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629, DIOGO RAMOS - PR30166

## Decisão

Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão de Id 10594094 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7000762-46.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 11/01/2016 10:47:43  
Requerente: POLIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

## Decisão

Diante do acordo realizado entre as parte expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores constantes nestes autos. (2848/040/01628408-4 , 2848/040/01620564-8, 2848/040/01621371-3, 2848/040/01622509-6, 2848/040/01632456-6, 2848/040/01626721-0, 2848/040/01624530-5)

Expeça-se o necessário.

Nada mais pleiteado no prazo de cinco dias, archive-se.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7014434-24.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 17/03/2016 16:44:03  
Requerente: MARIA SOUZA SAMPAIO FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Proceda a Diretoria a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação apresentado pela parte Autora e encartado no ID Num. 9624148.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7003627-76.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 05/08/2015 15:38:12  
Requerente: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Requerido: RAIMUNDO JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

## Decisão

Banco Bonsucesso S/A opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de Id 10244403, com alegação de que ocorreu omissão na mesma uma vez que as partes convencionaram expressamente que o processo ficaria suspenso, e este juízo, por sua vez, determinou o seu arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil e deixo de acolhê-los pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração constituem o meio processual cabível para sanar a omissão alegada, motivo pelo qual não lhe falta nenhum pressuposto de admissibilidade. Ademais, resta claro que a intenção do Requerido não é rediscutir a matéria, mas sim, sanar a omissão constatada.

A sentença está devidamente fundamentada, não havendo qualquer omissão acerca da matéria alegada.

Este juízo, em suas razões, ponderou que embora constante do acordo, não é viável as partes e ao juízo manter o processo em trâmite, salientando ainda, que em caso de desarquivamento não será necessário o pagamento das custas.

Assim, em se tratando de processo eletrônico, o arquivamento dos autos não trará qualquer prejuízo à nenhuma das partes e proporcionará maior celeridade no tramite das demais ações, razão pela qual a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante ao exposto, rejeito os embargos interpostos.

Publique-se, intímese e procedam-se as anotações necessárias.

Inexistindo providências a serem tomadas nestes autos, determino o seu arquivamento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7038839-27.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 28/07/2016 10:41:55

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

Requerido: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

#### SENTENÇA

Banco Bradesco S.A ajuizou a presente ação em face de Rafael Rogger de Jesus Ferreira ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte Requerida firmou contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor descrito na exordial, contudo, não cumpriu com suas obrigações, mesmo estando constituída em mora.

Por fim, requereu concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação. Trouxe documentos.

A liminar foi concedida (5190421 - Pág. 1) e devidamente cumprida, em seguida, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, preliminar de ausência de notificação válida, por fim, pugna pela total improcedência inicial. Trouxe documentos às fls. 25/38.

Réplica conforme id. 8453964.

A parte autora informou que o veículo apreendido, encontra-se no pátio do leiloeiro, aguardando liberação para venda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, antes de adentrar ao mérito da demanda impõe-se a análise da matéria articulada em sede de prejudicial ao mérito.

Preliminar de Ausência de Notificação Válida

Esclareço que a pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

O § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, constitui como uma das condições da ação a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ressabidamente, a "comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (STJ, súmula 72).

Analisando as provas jungidas aos autos, em especial as encartadas no id.5173123 - Pág. 2, que na notificação constou número da casa do requerido como sendo de nº 5741, ou seja, número diverso ao do contrato – 741 -, o que impossibilitou sua notificação, retornando a carta AR/MP por motivo de "número não existe".

Dessa forma, verifico que a presente ação foi ajuizada sem que o requerido tivesse sido devidamente notificado. Portanto, a mora do devedor não ficou comprovada pela notificação efetivada.

Segundo ADA PELEGRINI:

Faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta. Doutrinariamente há quem diga que, nessa situação, ele não tem o direito de ação (ação inexistente); e quem sustente que lhe falta o direito ao exercício desta. A consequência é que o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declara a ação procedente ou improcedente)." (Teoria Geral do Processo, 7º ed., p. 229/231).

O certo é que nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora se constitui ex re, segundo o disposto no texto legal supra citado, com a notificação servindo apenas à sua comprovação.

Sendo notificação extrajudicial é elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, constituindo, pois, pressuposto processual para o desenvolvimento regular do processo.

Desta forma, dentro dos estritos ditames legais, tenho que não restou caracterizada a constituição da mora do requerido, o que está a autorizar a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse caminhar, outra saída não há senão exarar sentença terminativa, o que faço com base no art. 485, VI, do NCPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente a pagar as custas finais e, ainda, os honorários advocatícios da parte requerida, esses que fixo em R\$800,00 (trezentos reais).

REVOGO A LIMINAR, E DETERMINO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO REQUERIDO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 ATÉ O LIMITE DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. (id:6033309 - Pág. 2)

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em até quinze dias, archive-se.

Registre-se e intímese.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7058083-39.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 11/11/2016 08:54:17  
Requerente: MARCUS VINICIUS MENDONCA DANIN  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366  
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## SENTENÇA

Vistos.

Em sede de cumprimento de sentença, o Executado efetuou o pagamento do valor respectivo da condenação (id. 10324483), concordando, a parte exequente requereu a expedição do alvará. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, dos valores indicados no id.10324483, devendo o(a) mesmo(a) agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório.

Custas processuais pagas. (ID:10204790)

Arquive-se.

P. R. I

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7051131-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/09/2016 17:29:43

AUTOR: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

## DESPACHO

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar.

No mais, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A ocorrência de interrupção de energia nos dias 07/11/2014 às 11:00h e voltando às 15h e 11/11/2014 às 14:00h voltando às 18:00h do dia 12/11/2014.

2. A existência de danos morais sua extensão.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Porto Velho, 9 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7054068-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/10/2016 10:39:56

Requerente: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

## Decisão

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar.

No mais, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A ocorrência de interrupção de energia nos dias 18.09.2016 às 16:00h e voltando às 11h do dia 20/09/2016.

2. A existência de danos morais sua extensão.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7008106-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/03/2017 11:39:20

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041468

## SENTENÇA

Vistos.

Antônio Rodrigues de Oliveira Filho ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Embratel S.A (CLARO S.A), alegando, em síntese, que compareceu a uma loja no comércio local no afã de realizar compras no crediário, no entanto, foi surpreendida com a recusa, por seu nome se encontrar no rol dos inadimplentes por uma dívida junto a requerida no valor de R\$282,32.

Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.

Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Trouxe documentos. (id.8796711 até id.8796711)

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando que a parte autora contratou serviços de TV, pelo telefone. Ressaltando, que diante do inadimplemento, negativamente a parte autora, agindo no exercício regular do direito. Destacando que inexistem danos morais, por fim, requereu a total improcedência do feito.

Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida. (ID:10084718).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista

de inadimplentes (Num. 10084718), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Posto que se limitou a afirmar que o autor contratou serviços da requerida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Assim, tem-se como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito.

Bem como, com relação ao dano moral, este encontra-se configurado.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

**RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA**

**DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO**

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, devesse a parte credora requer o cumprimento de sentença no prazo de quinze dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7064602-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/12/2016 10:35:03

Requerente: MARIA DE NAZARE FRAZAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e  
outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Despacho/CARTA/MANDADO

Considerando o pleito das partes, e o advento do novo Código de  
Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais  
de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, designo  
audiência de tentativa de conciliação para 26/07/2017 às 09:00h,  
sala 09, a realizar-se, na CEJUSC – Av. Jorge Teixeira.

Fica a parte requerida intimada através de seu patrono.

No mais, intime-se pessoalmente a parte autora, e o Defensor  
Público conforme às prerrogativas da Lei Complementar Federal  
80/94 e à Lei Complementar 117/94.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo  
aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerente: Nome: MARIA DE NAZARE FRAZAO DE LIMA

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1322, - de 781/782 a  
1347/1348, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128  
Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7031487-18.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/06/2016 17:46:41

Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE  
TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA -  
RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046,  
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Requerido: FLORISNALDO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Indefiro, qualquer pedido de suspensão do curso processual, pois  
tal suspensão, antes da citação, não encontra respaldo legal, dessa  
forma, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053761-  
73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/03/2017 09:52:51

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: ADAIR FLORENTINO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo cinco dias, tendo em  
vista que os autos principais ainda encontram-se em trâmite de  
forma física, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022670-96.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/11/2015 17:00:35

Requerente: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA  
- RO0003907Requerido: DIGIFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
e outrosAdvogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA -  
SP237365, JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Determino que a Diretoria proceda ao cadastramento da patrona  
indicada na petição de ID Num. 10696678 - Pág. 1, como  
representante do Exequente. Após, intime-se este para no prazo  
de 5 (cinco) dias dar regular andamento ao feito, pleiteando  
o que entender de direito, sob pena de extinção e posterior  
arquivamento.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0008712-  
02.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/04/2017 14:20:32

EXEQUENTE: ANA CARLA ROCHA MONTEIRO

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar  
voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob  
pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios,  
também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda  
sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar  
impugnação. (art. 525 – NCP)Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte  
exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de  
direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do  
débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão  
sobre o remanescente da dívida.Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/  
INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais  
pertinentes, conforme nova Lei de Custas.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7001738-19.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 20/01/2017 17:56:28  
Requerente: ARIEL ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO4822  
Requerido: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI  
Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Nos termos do art. 334, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Reitero os demais termos do despacho de Id 8964788.

Cite-se o Requerido em um dos endereços a seguir descritos, expedindo-se o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

## VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereços: Rua Florianópolis, nº 2067, Bairro Setor 03, Cep. 76.870-292, Ariquemes/RO;

- Rua Maceió, nº 2208, Bairro Setor 03, Cep. 76.870- 425, Ariquemes/RO (endereço genitora do Réu);  
- Brasília, nº 2064, Bairro Setor 03, Cep. 76.870-068, Ariquemes/RO;

- Aracaju, nº 2039, Bairro Setor 03, Cep. 76.870-494, Ariquemes/RO.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7004301-83.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 07/02/2017 10:09:41  
Requerente: ARISTON ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Requerido: NELCILENE SOARES SENA

## Decisão

Nesta data procedi a restrição do veículo objeto da demanda, conforme anexo.

Determino que seja realizado a penhora dos valores referentes aos honorários advocatícios.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7003734-23.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 06/08/2015 08:55:57

Requerente: ANTONIO MARQUES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

## Decisão

Considerando que o embargos de declaração apresentado pela parte Requerida e encartado no ID Num. 9102811, possui nítido efeito infringente, capaz de modificar a decisão combatida, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, quanto ao recurso oposto.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7000718-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/01/2016 09:00:03

AUTOR: JOAO JULIAO DOS SANTOS

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

## DESPACHO

Diante das alegações da parte autora, manifeste-se a requerida, trazendo comprovação quanto a ocorrência ou não da incorporação da rede elétrica, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 15 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023114-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/05/2016 16:49:03

Requerente: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Requerido: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO5134, FELIPE AUGUSTO LUNA DE LIMA - RO7067

## Decisão

Defiro o pleito de ID Num. 8608939 - Pág. 1, determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente, devendo esta, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ --; Atualização monetária: R\$ ---; Multa do art. 475-J: R\$ ---; Honorários sucumbenciais: R\$ ----.

## VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ ---

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ ---

Atualizado até: X

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7064553-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/12/2016 18:15:29

Requerente: CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO MADEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA -  
RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Requerido: MARA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

DESIGNO nova audiência de conciliação para o dia 10/08/2017  
às 09h00min, na sala 10 da CEJUSC/Cível, localizado na BR 319  
(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,  
nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes  
comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Reitero os demais termos da decisão de Id 8024618.

Determino a expedição de nova carta de citação para o endereço  
a seguir descrito.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: SQSW, nº 300, BL L AP 401, Setor Sudoeste, Brasília/  
DF, CEP nº 70.673-044.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052282-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/10/2016 09:36:45

Requerente: IRENE RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE  
JUNIOR - RO0001111

Requerido: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

DESIGNO nova audiência para o dia 10 de agosto de 2017 às  
11h30min, na sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319  
(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,  
nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se  
fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam  
as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na  
audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e  
será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334,  
§8º).Reitero os demais termos da decisão de Id 8615418, e determino  
a expedição de carta de citação para o endereço a seguir descrito.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: Travessa Campo do Rio Branco, 436 -CEP nº.69.905-  
022 - Rio Branco/Acre.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7037112-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/07/2016 17:00:37

Requerente: EDISON RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687

Requerido: FRANCISCA FIALIS DINIZ

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

DESIGNO nova audiência para o dia 10 de agosto de 2017 às  
16h00min, na sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319  
(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,  
nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se  
fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).Considerando as peculiaridades apresentadas pelo Autor, caso não  
seja possível o seu comparecimento em audiência, o seu patrono  
deverá comparecer munido de procuração que lhe atribua poderes  
para transigir.Ficam as partes advertidas, que o não comparecimento injustificado  
na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da  
justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa  
(art. 334, §8º).Reitero os demais termos da decisão de Id 8185774, e determino  
a expedição de mandado de citação a ser cumprida no endereço a  
seguir descrito.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: Rua Jaguarão, nº 2850, bairro Três Marias, CEP 76812-  
622, Porto Velho/RO.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015136-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/03/2016 11:33:15

Requerente: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO0001073

Requerido: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
SP0178033, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Sentença

FÁBIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES ajuizou a presente ação  
declaratória de inexistência de débito c/c indenização por  
danos morais em desfavor de TELEFÔNICA DATA S.A., ambos  
devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, que não  
obstante jamais ter firmado relação jurídica com a Requerida esta  
procedeu a inserção dos eu nome nos cadastros restritivos de  
crédito por suposta dívida no importe de R\$13,00, o que teria lhe  
ocasionado dano moral.Ao final, pugna, seja a Requerida condenada ao pagamento de  
indenização pelos danos morais suportados, bem como seja o  
débito declarado inexistente.Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 3062859 - Pág. 2  
a Num. 3063770 - Pág. 4.Determinada a emenda à inicial (ID Num. 5766738 - Pág. 1), a  
parte Autora trouxe aos autos o comprovante de seus rendimentos,



na oportunidade em que pugnou pela concessão da justiça gratuita (ID Num. 6225688 - Pág. 1 a Num. 6225746 - Pág. 4).

Audiência de conciliação infrutífera (ID Num. 9401502 - Pág. 1).

Citada, a Requerida contestou (ID Num. 9398337), alegando, em suma, ter a Autora contratado seus serviços por Call Center, impossibilitando a juntada do referido contrato aos autos e diante do inadimplemento, tem-se que a inscrição junto ao cadastro restritivo de crédito deu-se no exercício regular de seu direito. Faz ilações quanto à possibilidade de atuação de estelionatários. Rechaça o pleito de dano moral. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID Num. 9398377 - Pág. 1 a 56).

Réplica (ID Num. 10192774).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Cuidam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SCPC (ID Num. 4054730 - Pág. 3), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado a relação jurídica que redundou nos apontamentos, restando, caso verdadeira tal assertiva, inválidos.

A parte Requerida em sua defesa sustenta que a Requerente teria contratado seus serviços de telefonia via call center, razão pela qual, incorrendo em mora no adimplemento pelo serviço prestado, teria incluído o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito regularmente.

Tal assertiva, caso demonstrada, de fato a isentaria de qualquer responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora, todavia, a Requerida não acostou nos autos qualquer prova apta a corroborar as suas assertivas.

Diante das alegações de que o serviço foi contrato via call center, poderia a Requerida facilmente apresentar cópia da gravação com a solicitação dos serviços pelo Autor, pois é cediço que todas as operadoras de telefone tem a obrigatoriedade de gravar as ligações as quais realizou contato com o consumidor, em especial quando houver contratação de serviços, todavia, os únicos documentos trazidos aos autos pela Requerida são ata de assembleia, procuração e substabelecimento, documentos que não são aptos a comprovar a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Conforme já explanado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor possui abrangência no caso em testilha, nestes termos, considerando a inversão do ônus da prova, descrito no artigo 6º, VIII, do Codex multicitado, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, recaiando-lhe, portanto, a responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora.

É verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3º, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as

precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pela parte Autora.

Ademais, inexistiu nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido de evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores.

Assim, pelas razões supra articuladas tenho como presente a responsabilidade da parte Requerida em reparar os danos narrados pela parte Autora.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, procedeu indevidamente à inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na

celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restrições de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

Sendo a inscrição realizada em nome do Autor oriunda de ato ilícito, tem-se como inequívoco os danos morais, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local.

A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.

Por oportuno, transcrevo arresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FÁBIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES em desfavor de TELEFÔNICA DATA S.A. e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013582-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/09/2015 10:26:34

Requerente: JANE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

#### SENTENÇA

Jane Vieira ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos morais em face de Oi Móvel S.A, alegando, em síntese, que compareceu a uma loja no comércio local no afã de realizar compras, no entanto, foi surpreendida com a recusa, em razão do seu nome se encontrar negativado nos cadastros de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.

Narra que em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida, não pode realizar compras no comércio local, o que lhe gerou danos morais.

Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos materiais pela cobrança indevida, bem como a Requerida seja condenada à reparação por danos morais.

Trouxe documentos. (ID: 1210718 até ID:1210731)

A antecipação de tutela foi deferida id.1221826 - Pág. 1.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando que a autora contratou serviços de Oi TV de nº1979712, assim houve regular contratação dos serviços, e diante do inadimplemento negativou a parte autora. Por fim, requereu a total improcedência do feito. (ID:3293762 )

Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela parte Requerida.

Manifestação da parte requerida (ID:8724778).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SERASA e SPC (ID: 1210724) afirmando ainda que tais apontamentos são indevidos, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com as referidas negativas.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Posto que se limitou a discorrer a acerca da existência de serviço contratado no CPF autoral e da legalidade do débito sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

As telas tiradas do sistema nada comprova a contratação, vez que não está nos autos o contrato, a evolução da dívida ou até mesmo faturas que comprovassem a utilização dos serviços prestados.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte do autor, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

**RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO**

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Dessa forma, correta a fixação do valor do dano moral pela inscrição objeto desta ação em R\$8.000,00 considerados os valores das outras condenações

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora.

Após, archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7031600-69.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 21/06/2016 10:32:29

Requerente: ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: ELIANE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Indefiro o pleito de ID Num. 9842020 - Pág. 1 quanto ao pedido de citação editalícia da Requerida, isto porque, não esgotadas outras diligências capazes de localizá-la, sendo a citação por edital a última medida a ser adotada. Ademais, conforme se observa por meio da Certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 8397259 - Pág. 1), a citação da Requerida não foi possível pois a residência encontrava-se fechada, e segundo informações da vizinhas, provavelmente essa encontrava-se viajando.

Diante do indeferimento do pedido, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito, para fins de tentativa de citação da parte contrária.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 06 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7000592-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/01/2017 22:02:33

Requerente: JOAO NOBERTO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000961A

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

JOAO NOBERTO SANTOS PEREIRA, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ambos já qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do seu nome nos cadastros

restritivos ao crédito e bem como declaração de inexistência de dívida com pedido de antecipação de tutela.

Assevera, nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no mérito pela declaração de inexistência da dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos (id.7914331 até 7914336)

A antecipação de tutela concedida (id.7946366).

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de restrição ao crédito são oriundas de um contrato de cessão de crédito, sendo o credor originário o Banco Santander.

Afirma que a cessão do crédito foi realizado consoante previsão legal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade neste ato. Salaria ainda que inexistem danos morais a serem indenizados, uma vez que agiu no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Réplica (ID:10027136)

Vieram-me os autos conclusos.

As partes são legítimas e encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Verifico que a parte requerida apresentou o contrato de cessão, a notificação da cessão, bem como, suposto contrato da parte autora com o Banco Santander.

Analisando a réplica, vejo que encontra-se confusa, pois em primeiro momento a parte autora afirma que não tinha conhecimento da dívida, em outros informa que os débitos foram pagos, bem como, salienta que jamais realizou contrato de empréstimo.

Dessa forma, determino que a parte autora, em cinco dias, esclareça se assinou o contrato – cédula de crédito bancário (ID 8909745) e se no caso positivo, demonstre que encontra-se quitado.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 06 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054189-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/10/2016 17:39:27

AUTOR: SS PORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

RÉU: VALDEMAR DALOIA

DESPACHO

Diante do interesse da parte autora, manifeste-se o requerido sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo ciente de que o silêncio nesse prazo será tido como falta de interesse em conciliar, a evitar dispêndio desnecessário de tempo.

Porto Velho, 7 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043739-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 24/08/2016 17:56:45

AUTOR: MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA

RÉU: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
DESPACHO

Determino que a Escrivania retire do modo "sigiloso" os documentos de id.10127387 até 10127517, devendo atentar-se a parte autora que não trata-se de processo acobertado por sigredo de justiça, sendo que caso coloque sigilo em seus documentos será considerado ato de má-fe.

Após, intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, 7 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024033-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/06/2017 18:56:48

Requerente: XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES  
LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE  
NEGREIROS - RO0003185

Requerido: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA  
- ME

Despacho

A autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcarem com as custas processuais.

Na inicial, a Autora afirma estar com insuficiência de recursos para pagar as custas, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, gastos, bem como outros documentos que julgar cabíveis para atestar suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7039908-94.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/05/2017 17:23:08

Requerente: TALMOR ERASMO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE  
- RO000379B-B

Requerido: S DA C A RAZZAK - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA  
- RO0005565

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA  
- RO0005565

Decisão

Vistos.

Analisando os autos associados a este, verifico que foi reconhecida a incompetência desde juízo, e foi determinado a remessa dos presentes autos, bem como, do processo 7055399-44.2016.822.0001 e 7055436-71.2016.8.22.0001 ao juízo da 9ª Vara Cível.

Dessa forma, determino que se cumpra a decisão dos autos em apenso (ID:10232147 - nº7055399-44.2016.822.0001), com as baixas e cauteladas de praxe.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7063213-10.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 13/12/2016 17:06:24

Requerente: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA  
COSTA - RO0004632

Requerido: HERMINIO PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

ABDUL&ABDULCOMERCIODEMOVEISEELETRODOMESTICOS  
LTDA - ME promoveu a presente ação em face HERMINIO PASSOS  
DA SILVA, ambos já qualificados.

Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a assistência da ação sob a alegação de ter havido distribuição equivocada do presente processo. (ID: 9445678)

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020258-95.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/11/2015 16:29:28

Requerente: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI -  
RO0001824

Requerido: CICERA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO COSTA -  
RO2008

Decisão

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores penhorados (ID:2769664)

No mais, determino que seja realizada a penhora e avaliação dos bens do Executado, tantos quanto bastem para garantir a satisfação da dívida (R\$ 1.335,52)

Não sendo localizados o bem passível de penhora, nos termos do §2º do art.847, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

**VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO**

Endereço: Rua do Linho, 2322, B. Aeroclube, Porto Velho- RO, CEP: 76.811-138.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060806-31.2016.8.22.0001

Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

Data da Distribuição: 29/11/2016 21:46:08

Requerente: CACIO COLDEBELLA e outros

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211

Requerido: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPUGNADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC3507, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Decisão

Proceda a Diretoria a intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7058042-72.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/11/2016 18:19:02

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Requerido: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ajuizou a presente ação monitória em face de LÍVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCÃO, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$10.998,23 (dez mil

novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) referente a contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº1132869-0.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos id. 7070916 até id.7070921.

A requerida foi citada na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, conforme id 9541142 deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, certidão de id.10552810.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$10.998,23 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) referente a contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº1132869-0.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base contrato de prestação de serviço, tendo em vista que, que possui os termos, valores, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitória, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, destaco que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$10.998,23 (dez mil novecentos e noventa e

oito reais e vinte e três centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condena a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requer o cumprimento de sentença.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023177-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/05/2017 11:56:23

Requerente: CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054

Requerido: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

DESPACHO

Para melhor análise do pedido pleiteado pelo Autor, determino que este, no prazo de 15 dias, proceda a comprovação do adimplemento das mensalidades do plano de saúde contratado, bem como traga aos autos documentos expedidos pela Requerida informando os motivos pelos quais até o presente momento não foi autorizado o procedimento cirúrgico, com o intuito de evidenciar que o único motivo é a falta de materiais específicos no Estado de Rondônia relatada na inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007000-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/02/2017 17:51:43

Requerente: ANA MARIA PONTES CALDAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412

Requerido: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

ANA MARIA PONTES CALDAS e JOSÉ RUBEM PINTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais em desfavor de INSEL AIR

INTERNATIONAL B. V., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustentam os Autores terem adquirido passagens áreas junto à Requerida com saída de Manaus/AM em 04.09.2016 às 2h30min e destino à Aruba e como residem nesta cidade de Porto Velho/RO, adquiriram passagens de ida e volta para Manaus/AM, com chegada nesse aeroporto às 16h08min.

Afirmam que no momento do check in, por volta das 23h30min do dia 03.09.2016, os atendentes da Requerida informaram o cancelamento do voo, sem fornecerem maiores informações sobre os motivos do cancelamento, apenas que o voo sairia no mesmo dia 04.09.2016, mas em horário posterior ao agendado.

Após a Autora narrar a ocorrência dos fatos na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, retornaram ao guichê de atendimento da companhia aérea, quando já não havia mais nenhum funcionário, mas obtiveram informação de outros passageiro de que a Requerida já estava praticando esses cancelamentos de voos há dois dias seguidos, inclusive com passageiros esperando para viajarem desde o dia 03.09.2016.

Aduzem a ausência de assistência por parte da Requerida, obrigando-os a desembolsarem valores como hotel, alimentação, transporte, despesas que não haviam sido programadas.

Relatam que o voo saiu de Manaus apenas às 14h20min do dia 04.09.2016, com quase 12 horas depois do previsto, o que teria lhe causados danos de ordem moral e material, razão pela qual pugnam pela devida indenização.

Instruíram a inicial com os documentos de ID Num. 8665507 - Pág. 1 a Num. 8665974 - Pág. 1.

Audiência de conciliação prejudicada, em razão da ausência da Requerida (ID Num. 9846051 – Pág. 1).

Citada, a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme Certidão de ID Num. 10435814 – Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais, fundada a pretensão na má-prestação de serviços por parte da Requerida.

A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão dos Autores continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.

No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.

Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Da análise das provas produzidas, conclui-se que razão assiste a pretensão da parte Requerente.

Os documentos encartados nos ID's Num. 8665804 e Num. 8665837 - Pág. 1 demonstram que inicialmente os Requerentes embarcariam ao seu destino (Aruba, Caribe), às 2h30min, do dia 04.09.2016, no entanto, efetivamente puderam embarcar ao destino somente às 14h20min do dia 04.09.2016, conforme cartões de embarque de ID Num. 8665668 - Pág. 1, bem como a própria revelia da parte Requerida, trazendo presunção da veracidade dos fatos alegados, ocorrendo, portando, quase 12 horas de atraso.

O atraso é patente e a única maneira de isentar a parte Requerida de suas obrigações - de resultado - seria a comprovação de caso fortuito ou força maior que impedisse o trâmite regular da prestação de serviço, no entanto, esta quedou-se inerte quando chamada para apresentar defesa, trazendo maior veracidade aos fatos alegados pelos Autores.

Ademais, conforme notícia vinculada na rede mundial de computadores e encartada no ID Num. 8665959 - Pág. 1 a Num. 8665959 - Pág. 3 a Requerida vinha praticando constantemente tais cancelamentos sem que houvesse justificativa aos passageiros, o que não pode ser aceitável. Ainda que houvessem imprevistos a que justificassem tal conduta, isso não a isenta de proporcionar aos seus clientes as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como transporte do hotel ao aeroporto, até que seja solucionada toda a problemática, com o embarque no próximo voo, todavia, no caso em tela, não se tem notícia de que tais medidas tenham sido adotadas pela Requerida, necessitando que os Autores aguardassem o próximo voo que partiu após quase 12 horas de espera.

Registre-se que eventual ocorrência de força maior não isenta a companhia aérea de prestar a necessária assistência aos seus passageiros. Sobre o tema é a jurisprudência.

**TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. GREVE DE FUNCIONÁRIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** A companhia aérea responde pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços e a greve de funcionários não afasta a responsabilidade pelo cancelamento do voo e pela ausência de assistência ao consumidor. Indenização por danos morais e materiais mantida conforme fixada na sentença, modificada a decisão, apenas, no que concerne aos gastos com bebidas efêves, que refogem às despesas ordinárias que derivam do fato. Danos morais. Juros da citação e correção monetária de quando fixada a indenização. Danos materiais. Juros da citação e correção monetária do desembolso. **APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70043809326, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/02/2012).

Sendo objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, não basta a mera alegação de que a greve dos pilotos é o suficiente para isentar a companhia aérea responsabilidade, quando deveria proporcionar aos seus passageiros toda a assistência até as devidas acomodações no próximo voo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Inegavelmente, a situação vivenciada pelos Autores, ao esperar por quase 12 horas por um voo sem qualquer assistência por parte da companhia aérea ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor, acarretando, sem dúvida, desgaste físico e emocional, ensejando, portanto, reparação por danos morais.

Sobre a matéria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento consolidado.

Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. Atraso em voo. Tempo Excessivo. Incidência do CDC. Prestação de serviço. Inadequado. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no

voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/12/2009).

Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Ausência de excludente de responsabilidade. Indenização cabível. Se a empresa transportadora não prova que "tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las", é cabível a indenização. (Não Cadastrado, N. 10010007562220088220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 08/09/2009).

Configurado o dano moral e responsabilização da parte Requerida, passo a aquilatar o quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos Autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00 para cada Autor, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais e sobrelevando o abalo sofrido pelos Autores em virtude da conduta da parte Requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Danos materiais

Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, tenho como parcialmente procedente, isto porque, o dano material não se presume, devendo ser comprovado.

Pugnaram os Autores pela reparação dos danos suportados com o pagamento de alimentação, gastos com táxi e hotel na cidade de Manaus, além da restituição do valor gasto com uma diária no Hotel em Aruba, pois em decorrência do atraso no voo acabou por perder um dia no referido hotel, mas a importância de U\$168,50 já havia sido pago antecipadamente.

No caso dos autos, não há como reconhecer o dever da Requerida em indenizar os Autores quanto aos valores gastos durante o período em que ficaram aguardando seu voo. Ademais, tal prova poderia ser facilmente demonstrada por meio de comprovantes de pagamento realizados em lanchonetes, restaurantes, táxi e hotel todavia, os Autores não se desincumbiram de tal ônus que lhes competiam, razão pela qual tem-se como improcedente o pedido de restituição de tais importâncias.

O único valor possível de indenização a título de dano material deverá ser o correspondente a perda de uma diária no Hotel Holiday Inn Resort na cidade de Aruba, devidamente comprovado pelos Autores no ID Num. 8665873, o valor de U\$168,50, isto porque, diante do atraso de aproximadamente 12 horas, os Requerentes perderam de usufruir uma diária no referido hotel, garantindo-lhe o direito ao reembolso da referida importância.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constatou-se que a cotação de fechamento do dólar no dia 06.06.2017 encontrava-se no valor de R\$3,2817, devendo tal importância ser a considerada para fins de indenização.

Realizando mero cálculo aritmético, multiplicando o valor da diária do hotel em Aruba (U\$168,50) pela cotação do dólar em 06.06.2017 (R\$3,2817), tem-se que o valor a ser restituído aos Autores deverá ser na importância de R\$552,96, a título de danos materiais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**



o pedido inicial formulado por ANA MARIA PONTES CALDAS e JOSÉ RUBEM PINTO DOS SANTOS em desfavor de INSEL AIR INTERNATIONAL B. V. e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de:

a) R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, para cada Autor, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

b) R\$552,96, a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0013782-68.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2016 12:13:29

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA CRUZ

RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do credor em requerer a execução de sentença, proceda às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Porto Velho, 7 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7010941-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/03/2017 16:51:30

Requerente: SAVILA FERNANDA FELIX SENA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido: TANIA MARIA CAMPOS DO NASCIMENTO e outros (2)

Vistos.

Saliva Fernanda Félix Sena promoveu a presente ação em face Tânia Maria Campos do Nascimento e outros, ambos já qualificados.

Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação. (ID: 10081319)

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

No mais, determino que a Escrivania retire o "segredo de justiça".

Arquive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7057061-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/11/2016 16:12:22

AUTOR: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

#### DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, indefiro pedido de suspensão, e determino que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 14 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7014644-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/04/2017 09:16:55

Requerente: RAMILSON SANTOS PALHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

Requerido: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Decisão

Determino a expedição de alvará judicial em favor da parte Exequente dos valores incontroversos depositados pela Executada e identificada no ID

Num. 10155295 - Pág. 1.

Diante da controversa quanto ao valor do crédito do Exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta proceda aos devidos cálculos, indicando o valor a ser pago pela parte Executada, atualizados até a data do depósito de ID Num. 10155295 - Pág. 1, nos termos da sentença de ID Num. 9586769.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0014950-08.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/12/2016 08:28:03

Requerente: VITOR REINALDO CHAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO  
DE MELO DIAS - RO0002353

Requerido: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

Decisão

Proceda a Diretoria à alteração da classe para cumprimento de  
sentença.Expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente dos valores  
que se encontram identificados no ID Num. 9296782 - Pág. 1, com  
rendimentos, mediante o prévio agendamento em cartório.Ainda, manifeste-se a parte Executada quanto aos apontamentos  
realizados pelo Exequente no ID Num. 9417482, procedendo  
ao depósito do valor remanescente da condenação, atentando-  
se quanto ao dever de recolhimento das custas processuais e  
atualização dos valores a partir da data da sentença, conforme ID  
Num. 7807770 - Pág. 90.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 06 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024270-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/06/2017 18:23:46

Requerente: ROBSON DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -  
MT8843/O

Requerido: CLARO S.A.

Despacho

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino  
que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor  
da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido,  
conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil,  
devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser  
declarada inexistente e do dano moral pretendido.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062662-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 18:36:56

Requerente: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Silmara Gomes Araújo ajuizou a presente ação declaratória de  
inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais  
em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese,  
que compareceu a uma loja no comércio local no afã de realizar  
compras no crediário, no entanto, foi surpreendida com a recusa,  
por seu nome se encontrar no rol dos inadimplentes por uma dívida  
junto a requerida no valor de R\$: 488,52 (quatrocentos e oitenta  
e oito reais e cinquenta e dois centavos) proveniente do contrato  
027812672000036.Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida,  
portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a  
exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao  
crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Trouxe documentos (id. 7573509 até 7573516)

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando  
inocorrência de indenização por danos morais, tendo em vista a  
aplicabilidade da súmula 385 do STJ. (ID:8747782)Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na  
exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela  
parte Requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
“as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,  
é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ –  
4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em  
14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção  
de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento  
antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de  
Processo Civil.Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de  
inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado  
sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito  
cumulada com reparação de danos morais.Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que  
a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de  
inadimplentes, afirmando ainda que tal apontamento é indevido,  
vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos  
apontamentos.Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não  
se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373,  
II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que a  
autora não faz jus a reparação por danos morais.Dessa forma ficou-se inerte em comprovar que houve contratação  
dos serviços. Não há nos autos o contrato, a evolução da dívida ou  
até mesmo faturas/planilhas que comprovassem a utilização dos  
serviços. Ademais poderia a demandada ter juntado os débitos não  
pagos provando que houve a cobrança prévia.Em que pese a defesa da requerida sustentar que não há dever  
de indenizar tendo em vista que há outras negativas em nome  
da parte autora, atesto que foi realizado pesquisa no sistema  
PJE, onde foi encontrado outras ações autônomas os quais estão  
discutindo as demais negativas, portanto, resta configurada a  
responsabilidade da requerida em ressarcir os danos causados à  
parte Autora.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve  
suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços.  
Nesse sentido é o seguinte aresto:EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM  
CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO  
COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido.

(TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatórios da parte contrária, estes fixados em 15% com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requer o cumprimento de sentença.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 06 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7017919-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/04/2016 14:05:31

EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES DE LIMA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
DESPACHO

Diante do pagamento das custas finais, archive-se os autos com as baixas necessárias.

Porto Velho, 8 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7024025-  
73.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 06/06/2017 18:27:21

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA.Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: JOAO MIRALLES MARINHO NETO

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas  
iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o  
cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de  
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%  
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de  
realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem  
os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais  
itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei  
911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do  
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos  
específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos  
legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano,  
probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de  
urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente  
assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito  
do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na  
depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo  
à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se  
apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a  
mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e  
avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,  
conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-  
se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo  
não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de  
cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena  
de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do  
veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias  
efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de  
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no  
patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei  
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo  
à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante  
poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art.  
231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do  
NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo,  
com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a  
seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: JOAO MIRALLES MARINHO NETO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 8006, - de 7856 ao fim - lado par,  
Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-010

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7061712-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/12/2016 09:35:59

Requerente: ALINE DAS NEVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389

SENTENÇA

Aline das Neves Rosa ajuizou a presente ação declaratória de  
inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos  
morais em face de Telefônica Brasil S.A, alegando, em síntese,  
que compareceu a uma loja no comércio local no afã de realizar  
compras, no entanto, foi surpreendida com a recusa, em razão do  
seu nome se encontrar negativado nos cadastros de restrição ao  
crédito a mando da parte Requerida.

Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida,  
portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.

Narra que em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de  
restrição ao crédito a mando da parte Requerida, não pode realizar  
compras no comércio local, o que lhe gerou danos morais.

Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a  
exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao  
crédito, requereu a condenação da requerida em danos materiais  
pela cobrança indevida, bem como a Requerida seja condenada à  
reparação por danos morais.

Trouxe documentos. (ID: 7481567 até ID:7481600)

A antecipação de tutela foi deferida id.7525918.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando  
ausência de culpa da empresa requerida tendo em vista que houve  
regular contratação dos serviços, afirmando que a negativação  
ocorreu por culpa exclusiva da autora. Por fim, requereu a total  
improcedência do feito. (ID:8455009)

Em réplica a parte autora ratificou as razões já articuladas na  
exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pela  
parte Requerida. (ID:8945385)

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
"as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,  
é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ –  
4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em  
14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção  
de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento  
antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de  
Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de  
inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado  
sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito  
cumulada com reparação de danos morais e pedido de restituição  
em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SERASA, (ID: 7481474) afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Posto que se limitou a discorrer a acerca da existência de serviço contratado no CPF autoral e da legalidade do débito sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

As telas tiradas do sistema nada comprova a contratação, vez que não está nos autos o contrato, a evolução da dívida ou até mesmo faturas que comprovassem a utilização dos serviços prestados.

Além disso, mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de utilização dos documentos do autor por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado.

Ocorrendo erro nessa prática, a parte Ré teria a sua parcela de culpa, até mesmo porque, como parte contratante, teria que arcar com as consequências da desídia de seus prepostos.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte do autor, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.** A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA**

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

**RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO**

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Dessa forma, correta a fixação do valor do dano moral pela inscrição objeto desta ação em R\$8.000,00 considerados os valores das outras condenações

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora devesse requerer o cumprimento de sentença.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012522-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/03/2016 23:25:22

Requerente: WANDERLEY JOSE CARDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313

Requerido: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO6001, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

Decisão

Wanderley José Cardoso e Eid Fabricia Toniola interpuseram embargos de declaração alegando que há contradição na sentença de id. 7303538, tendo em vista que julgou procedente todos os pedidos da parte autora, contudo no dispositivo constou "Julgo Parcialmente Procedente".

Requer que o recurso seja conhecido e provido.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

No caso, assiste razão o embargante.

Revela-se simples erro material na sentença, devendo reconhecer o equívoco havido, e alterar a decisão embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

Ante ao todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos autores, declarando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; Determinando que as Requeridas Alphaville Urbanismo S. A. e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Leia-se:

Ante ao todo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores, declarando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; Determinando que as

Requeridas Alphaville Urbanismo S. A. e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016697-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/04/2017 09:43:06

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: RAYSSA GONCALVES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face de RAYSSA GONÇALVES CASTRO, em razão de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais dos autos 0010641-36.2015.8.22.0001, condenando a Requerida ao pagamento de R\$1.414,06 (Id 9824347).

Posteriormente, a parte Executada apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação (Id 9828700) e intimada, a Exequente requereu a extinção do feito por adimplemento da obrigação bem como a entrega dos cheques que instruíram a exordial (Id 9828700).

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, no valor identificado no documento de Id 9828700, pág.2.

Quanto a entrega dos cheques, defiro o desentranhamento destes nos autos principais, devendo o Autor realizar as diligências que lhe competem caso tenha interesse.

Custas recolhidas (Id 9824448). Caso o valor tenha sido recolhido em valor inferior, intime-se a parte para pagar o valor remanescente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. Após, archive-se

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001805-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/02/2016 08:08:05

Requerente: LIVIA ALVES MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: VIENA PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

## Decisão

Indefiro o pleito de ID Num. 9498784 - Pág. 1, diante da necessidade de prévia localização do veículo para a realização da penhora pleiteada e conforme se observa por meio do documento de ID Num. 9244632 - Pág. 1 foi realizada unicamente a restrição via sistema RENAJUD.

Face o exposto, diante do indeferimento do pedido do Exequente, determino que este se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7040198-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/08/2016 17:26:12

Requerente: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

## SENTENÇA

Vistos.

Em sede de cumprimento de sentença, o Executado efetuou o pagamento do valor remanescente da condenação (id. 9387774), concordando, a parte exequente requereu a expedição do alvará, e a consequente extinção do feito.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, dos valores indicados no id.9387774 devendo o mesmo agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório.

Custas processuais pelo(a) Executado(a).

P. R. I

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7023631-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/05/2016 11:44:20

AUTOR: FELIPE CARDOSO DE PAIVA

RÉU: CLARO S.A.

## DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito do 50% do montante do valores indicados no ID: 9716451.

Após a vinda do Laudo Pericial, desde já determino a liberação do valor restante.

Porto Velho, 7 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010831-06.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 21/03/2017 12:48:38

Requerente: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: FRANCISCO PACHECO NETO

Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Banco J. Safra S.A interpôs embargos de declaração contra a decisão que facultou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, sob a alegação que é direito do credor utilizar-se da ação de busca e apreensão.

Requer que seja conhecidos os embargos, conseqüentemente seja dado prosseguimento ao feito com o deferimento da medida liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente os elementos constantes nos autos que verifico que trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, o qual a parte autora afirma que o requerido está inadimplente das prestações desde 03/04/2015, motivo pelo qual requer, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo

Porém, conforme decisão combatida os documentos juntados demonstram que o requerido adimpliu 56 das 60 parcelas, ou seja, 95% da dívida, estando a obrigação liquidada quase que a totalidade, se mostrando desproporcional a dissolução do contrato, razão pela qual mostra-se coerente a exigência da obrigação através de ação de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, o embargante está irredignado com a decisão proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação pelos meios legais próprios. Da análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1022 do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência supra colacionada, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7038228-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/07/2016 19:01:28

Requerente: EDITE ELIZABETHA ALOISE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA -  
RO6195, NILVA SALVI - RO4340Advogados do(a) AUTOR: ERINELDA BEZERRA KITAHARA -  
RO6195, NILVA SALVI - RO4340Requerido: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO - RO0000796

## Decisão

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.  
Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual  
pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra,  
fixo como pontos controvertidos:

1. Quais as informações prestadas a requerida.
2. Se houve a correta orientação a autora, por parte da requerida,  
quanto aos valores a serem pagos na situação narrada.
2. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando  
quanto a sua necessidade/utilidade, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser  
certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036215-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/07/2016 14:04:18

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -  
RO0005793

Requerido: MARIA LEONILCE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Decisão

Defiro o pleito de ID Num. 9019110 - Pág. 1 e concedo à parte  
Exequente o prazo de 15 dias para informar novo endereço da  
parte Executada para fins de citação, atentando-se quanto à  
existência de sistemas disponíveis ao judiciário para localização de  
endereço das partes, a exemplo do INFOJUD, todavia, acaso opte  
por utilizar tal meio, deverá realizar previamente o recolhimento  
das respectivas custas da diligência, conforme disposto no art. 17  
da Lei 3.896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,  
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as  
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7000314-10.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Data da Distribuição: 15/07/2015 15:42:11

Requerente: JAIRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL  
SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE  
ALENCAR NETO - RO0004569

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Decisão

Arquiem-se os autos.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0002101-

67.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/08/2016 10:01:27

AUTOR: CANISIO HARTMANN

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE  
RONDONIA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no  
prazo de cinco dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7017271-86.2015.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Data da Distribuição: 19/10/2015 11:09:12

Requerente: IGREJA DA PAZ DE PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ  
ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479Requerido: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS  
EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o  
dia 15/08/2017 às 10h30min.

Nos termos do artigo 451 do NCPC o rol de testemunhas deve ser  
apresentado no prazo de quinze dias desta.

Bem como, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente  
que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha  
por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,  
dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ainda acrescenta que  
essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo  
ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03  
dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação  
e do comprovante de recebimento.



Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

As partes ficam intimadas a comparecer à solenidade através de seus patronos.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7013459-02.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 15/03/2016 10:19:11

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: MARILIN MAMANI URTADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Em atenção a certidão de id.10384984, nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, inscrição 21/2014, e-mail deonizia@deonizialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para exercer o seu mister.

No mais, cumpra-se a decisão de id. 7761725 em sua integralidade, devendo o preço mínimo ser de 60% do valor da avaliação dos bens, nos termos do art. 886,II do CPC.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022165-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/04/2016 10:57:33

Requerente: NEUSA ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041468

Decisão

NEUSA ALVES MACHADO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido antecipação de tutela e dano moral em desfavor de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, ser cliente da operadora de telefone Requerida, todavia, vem sofrendo diariamente com a ausência de sinal na região onde reside, município de Itapuã do Oeste/RO, o que teria lhe gerado dano moral.

Citada, a Requerida contestou (ID Num. 8419311), aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a regularidade na distribuição do sinal de telefonia.

Réplica (ID Num. 8893421 - Pág. 1).

De plano, registre-se que a preliminar suscitada, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado oportunamente.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência de relação jurídica firmada entre as partes;
2. A ausência de sinal telefônico fornecido pela Requerida na área onde reside o Autor;
3. Danos morais e seu quantum;

Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004243-80.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 07/02/2017 00:36:08

Requerente: LEUDO DE ANDRADE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Requerido: MARIA DAS GRACAS

Despacho

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Danos Morais e Materiais, com pedido de liminar para determinar que a Requerida e seu cônjuge desocupem o imóvel da Requerente, reintegrando-o em sua posse.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não há como ter razoável certeza quanto à posse do imóvel, portanto, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da liminar, nos termos do artigo 562, do CPC.

Designo audiência de justificação para o dia 16 de agosto de 2017, às 08h30min, devendo o autor comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se a requerida, bem como os demais ocupantes do imóvel, e intime-os para que compareçam à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Saliento que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá identificar todas as pessoas que não estão descritas na inicial e se encontrem ocupando o local, indicando o nome, CPF e demais documentos que possibilitem a qualificação.

Concedido ou não o mandado liminar de reintegração, o autor promoverá, nos 5 dias subsequentes, a citação dos réus para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 564, do CPC. Saliento que o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a liminar.

Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028438-03.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/04/2016 16:36:22

Requerente: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305

Requerido: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780

## Decisão

Considerando as informações apresentadas na petição de Id 8463917 bem como a nova sistemática processual adotada, manifeste o Exequente em 5 dias.

Vindo documentos, abra-se vistas à parte adversa para que se manifeste em 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7025888-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/06/2017 14:42:12

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - PA13904-A

Requerido: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho/CARTA/MANDADO

Vistos.

Determino que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais no prazo de cinco dias.

Vindo o comprovante, cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI

Endereço: Hortifrutigranjeiro, 1048, BR-364, Km 13 Sentido Cuiabá, Hortifrutigranjeiro, Porto Velho - RO - CEP: 76815-991

Nome: PAULO WHATELY SACK

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1048, - de 864 a 1126 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024895-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/06/2017 09:08:49

Requerente: DANIEL SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por DANIEL SANTANA DA SILVA, na ação de recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda.

Atente-se a parte autora que conforme decisão exarada nos autos da Recuperação Judicial (nº 7039068-84.2016.8.22.0001), após publicado o Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, §1º da LRF), as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias diretamente ao administrador judicial, no escritório (Av. Sete de Setembro, 2079 – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, endereço eletrônico: [www.peritojudicialpvh.com.br](http://www.peritojudicialpvh.com.br))

Esclareço a parte autora que se realizou a habilitação perante o Administrador, concorda com seu crédito, não necessita de protocolar tal habilitação.

Porém, havendo divergências de créditos, as impugnações serão processadas em autos separados nos termos do art. 13 da LRF.

Acerca do tema, a Lei de Recuperação de Falências, em seu artigo 13, traz:

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Dessa forma, manifeste a parte autora se há divergência de crédito, razão pela qual a presente habilitação será recebida como impugnação, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020128-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/05/2017 22:38:54

Requerente: MARIA DAS GRACAS BRILHANTE DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

Requerido: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/MANDADO

Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DAS GRACAS BRILHANTE e OUTROS em desfavor de WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA., requerendo a habilitação de seu crédito para o montante de R\$53.312,16.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, determino a intimação da Impugnada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos

que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Transcorrido o prazo supracitado, intime-se o Autor para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Findo o prazo, intime-se o administrador para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 15, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Por fim, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão (art. 15, Lei 11.101/2005).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, sala 102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024328-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/06/2017 07:59:35

Requerente: CICERO VITORINO DE TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por CÍCERO VITORINO DE TORRES, na ação de recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda.

Atente-se a parte autora que conforme decisão exarada nos autos da Recuperação Judicial (nº 7039068-84.2016.8.22.0001), após publicado o Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, §1º da LRF), as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias diretamente ao administrador judicial, no escritório (Av. Sete de Setembro, 2079 – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, endereço eletrônico: [www.peritojudicialpvh.com.br](http://www.peritojudicialpvh.com.br))

Esclareço a parte autora que se realizou a habilitação perante o Administrador, concorda com seu crédito, não necessita de protocolar tal habilitação.

Porém, havendo divergências de créditos, as impugnações serão processadas em autos separados nos termos do art. 13 da LRF.

Acerca do tema, a Lei de Recuperação de Falências, em seu artigo 13, traz:

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Dessa forma, manifeste a parte autora se há divergência de crédito, razão pela qual a presente habilitação será recebida como impugnação, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 0015895-92.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/04/2017 12:25:45

Requerente: MARCIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265, AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA - RO4134

Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID: 9980666), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por Márcio do Nascimento Almeida contra Gol Linhas Aéreas, ambos qualificados nos autos, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025231-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/06/2017 08:10:33

Requerente: FRANCISCO CESARIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Francisco Cesário da Silva na ação de recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda.

Atente-se a parte autora que conforme decisão exarada nos autos da Recuperação Judicial (nº 7039068-84.2016.8.22.0001), após publicado o Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, §1º da LRF), as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias diretamente ao administrador judicial, no escritório (Av. Sete de Setembro, 2079 – Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, endereço eletrônico: [www.peritojudicialpvh.com.br](http://www.peritojudicialpvh.com.br))

Esclareço a parte autora que se realizou a habilitação perante o Administrador, concorda com seu crédito, não necessita de protocolar tal habilitação.

Porém, havendo divergências de créditos, as impugnações serão processadas em autos separados nos termos do art. 13 da LRF.

Acerca do tema, a Lei de Recuperação de Falências, em seu artigo 13, traz:

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Dessa forma, manifeste a parte autora se há divergência de crédito, razão pela qual a presente habilitação será recebida como impugnação, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7013948-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/09/2015 10:50:40

AUTOR: ANTONIO EVERALDO DA CONCEICAO SILVA

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informa que não localizou as faturas juntadas pela requerida.

Contudo, esclareço que tais faturas encontram-se no id. 8806841. Considerando a nova sistemática adotada pelo NCPC, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da evolução do débito apresentada pelo Requerido no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7046572-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/09/2016 15:49:45

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: LAUDECY FIGUEIREDO MELO

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia das partes em especificarem provas, converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora traga o contrato que realizou com a requerida, bem como, documentos comprobatórios que a mesma e seus dependentes usufruíram dos serviços prestados, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7010063-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/02/2016 09:22:40

AUTOR: GRACA SOUZA DAS NEVES

RÉU: OI S.A

DESPACHO

Diante da alegação da parte requerida que não possui os documentos na forma física, uma vez que os mesmos foram arquivados apenas em arquivos digitais, determino a intimação do Sr. Perito para que informe acerca da possibilidade de realizar a perícia com os documentos constantes no id.3568574 e 3568574.

Porto Velho, 16 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006400-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 20/02/2017 12:32:10

Requerente: ROBSON GABRIEL DO CASAL MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Cumpra-se a sentença de Id 10326085 em sua integralidade.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044225-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/08/2016 19:18:31

Requerente: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Requerido: PANATIS CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Decisão

Defiro o pedido de Id 10833956 e determino a expedição de carta precatória, devendo a parte Requerida cumprir as diligências que lhe competem, mantendo este juízo sempre informado acerca do seu andamento.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização de audiência.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005306-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 03/02/2016 10:29:18

Requerente: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Decisão

Expeça-se alvará nos valores indicados no Id 10112202, em favor da parte Autora.

Cumpridos todos os termos da sentença de Id 9541677, arquivem-se os autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016483-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/03/2016 17:24:55

Requerente: JARI LUIZ DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Decisão

Expeça-se alvará nos valores indicados no Id 10699103 em favor da parte Autora.

Cumpridos todos os termos da sentença de Id 10524992, arquivem-se os autos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 16 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7061485-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2016 14:48:09

Requerente: ALINE DAS NEVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

ALINE DAS NEVES ROCA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a Autora que não obstante jamais ter firmado relação jurídica com o Requerido, este procedeu a inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito por suposta dívida no importe de R\$442,78, com vencimento em 17.04.2013, referente ao contrato n. 4283040908431000, o que teria lhe gerado dano moral.

Ao final pugna, em sede de antecipação de tutela, pela retirada do seu nome dos cadastros junto ao Serasa. No mérito, seja o débito declarado inexistente, bem como a indenização pelos danos morais suportados.

Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 7465536 - Pág. 2 a Num. 7465542 - Pág. 5.

Audiência de conciliação infrutífera (ID Num. 8470229 - Pág. 1).

Citado, o Requerido contestou (ID Num. 8449359) aduzindo, em

suma, ter a Autora firmado contrato de fornecimento de cartão de crédito consigo, e diante do inadimplemento de faturas, procedeu a inserção do nome desta, no exercício regular do seu direito. Rechaça o pleito de dano moral. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID Num. 8449383 - Pág. 1 a Num. 8449397 - Pág. 2).

Réplica (ID Num. 8763410).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento através do enunciado da súmula 297, in verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cuidam-se os presentes autos de pedido declaração de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.

Conforme documentado nos autos, a Autora comprova que o Requerido efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do Serasa (ID Num. 7465536 - Pág. 2), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou relação jurídica com a instituição financeira Requerida.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o Requerido agora no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.

O Requerido em sua defesa sustenta que a Requerente teria inadimplido contrato firmado, razão pela qual a inserção do nome desta foi efetivado no exercício regular do seu direito.

Observando o comprovante de inscrição encartado no ID Num. 7465536 - Pág. 2, denota-se que o apontamento é pertinente a suposto débito no importe de R\$442,78, com vencimento em 17.04.2013.

Diante das alegações da Autora e, analisando os documentos apresentados pelo Requerido, os quais não foram suficientes para comprovar a existência da referida dívida, tem-se como indevida a inscrição impugnada.

Tal relação jurídica, caso demonstrada, de fato isentaria o Requerido de qualquer responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora, todavia, aquele não acostou nos autos qualquer prova apta a corroborar as suas assertivas.

Os únicos documentos trazidos aos autos pelo Requerido são cópias de procuração, substabelecimento, Ata de Assembleia, Estatuto Social, Carta de Preposição (ID Num. 8449383 - Pág. 1 a Num. 8449397 - Pág. 2). Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente.

Oportuno trazer à baila que a comprovação da relação jurídica existente entre as partes, a basilar a cobrança e a legalidade do apontamento realizado, seria facilmente demonstrada por meio de prova documental, com a simples apresentação de contrato entabulado entre os litigantes.

Outrossim, conforme já explanado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor possui abrangência no caso em testilha, nestes termos, considerando a inversão do ônus da prova, descrito no artigo 6º, VIII, do Códex multicitado, o Requerido não se

desincumbiu do ônus que lhe competia, recaindo-lhe, portanto, a responsabilização pelos danos alegados pela Autora.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo o Requerido prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido do Requerido inscreveu indevidamente o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é

suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE DAS NEVES ROCA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A. e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029075-51.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/12/2015 11:41:03

Requerente: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

Requerido: JEFERSSON SOUZA E SOUZA 80757278272

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

GUAPORÉ COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA. ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JEFERSON SOUZA E SOUZA, sob o argumento de ser credor dos Requeridos na importância de R\$1.892,68, atualizados até 01.12.2015.

Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 2018174 - Pág. 1 a Num. 2018189 - Pág. 2.

Citado e intimado para proceder ao pagamento do débito, o Executado assim não procedeu, indicando bens de sua propriedade à penhora, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 2718466 - Pág. 1 e Autor de penhora, Avaliação, Depósito (ID Num. 2718468 - Pág. 2).

Devidamente intimado quanto à Certidão do Oficial de Justiça, inclusive por meio de Carta com Aviso de Recebimento (ID Num. 9683652 - Pág. 1), a parte Exequite quedou-se inerte, o que foi Certificado pela Diretoria (ID Num. 10268467 - Pág. 1).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Deverá a Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento.

P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034200-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/07/2016 16:56:59

Requerente: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030

Sentença

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Gilberto Dantas de Araújo em desfavor de Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente de decisão transitada em julgado que condenou o Executado à apresentação de documentos do Exequite, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$880,00.

Devidamente intimado para proceder ao pagamento voluntário da condenação, o Executado quedou-se inerte, sendo realizado a tentativa de penhora via sistema BACENJUD, o qual restou frutífera, conforme documento de ID Num. 8120045 - Pág. 1, e não obstante a sua intimação para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, da mesma forma restou silente (ID Num. 10268209 - Pág. 1).

Desta forma, satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor do Exequite da importância que se encontra identificada no ID Num. 8120045 - Pág. 1, com rendimentos, mediante o prévio recolhimento das custas processuais, uma vez que já incluídas no valor a ser levantado, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora. Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015095-37.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/10/2015 10:08:36

Requerente: EDIVALDO SALES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

Requerido: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Diante do registrado na Certidão de ID Num. 10250952 - Pág. 1 da ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Junior, quanto à sua nomeação para realização da perícia nestes autos, procedo a sua substituição, na oportunidade em que nomeio o Dr. Victor Hugo Fini Jr, CRM 2480, para proceder a realização da respectiva perícia, desde já fixando seus honorários no valor de R\$370,00, conforme Anexo da Resolução n. 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo ônus ficará a cargo da autarquia previdenciária.

Intime-se o perito a manifestar sua anuência à nomeação e, acaso aceite, deverá indicar local, data e hora da realização do seu mister.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 6966342 - Pág. 1.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027681-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/05/2016 08:51:56

Requerente: ALFEU ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - AC0004215

SENTENÇA

ALFEU ROCHA ajuizou a presente ação em desfavor de BANCO SANTANDER S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta o Requerente ser funcionário da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e de ter firmado empréstimo consignado em folha de pagamento com o Banco Santander, com descontos mensais no importe de R\$109,68.

Notícia que, embora os descontos estejam sendo realizados mensalmente em seu contra cheque e repassados à instituição financeira, esta procedeu à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por suposta dívida no valor de R\$2.658,84 o que teria lhe gerado dano moral.

Por fim, pugna, liminarmente, pela retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes junto ao Serasa. No mérito, pleiteia a declaração da inexistência do débito e a indenização pelos danos morais suportados.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 4071085 a ID 4620934. Determinada a emenda à inicial, a parte Autora procedeu à retificação do valor da causa, bem como à complementação das custas processuais.

Tutela provisória de urgência deferida (ID Num. 8973613).

Citado, o Requerido Santander contestou aduzindo, preliminarmente, carência da ação, diante da ausência de tentativa de solução da problemática pela via extrajudicial; ausência de concessão da Justiça Gratuita; denúncia à lide da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. No mérito, sustenta que procedeu a inserção do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, no exercício regular do seu direito, diante da inadimplência deste. Faz ilações quanto à ausência de dano moral, não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID Num. 9555328 até ). Réplica (ID Num. 9992752).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Todavia, antes de adentrar ao mérito da demanda, impõe-se a análise das matérias articuladas em sede preliminar.

**Carência da Ação – Ausência de interesse de agir**

Sustenta o Requerido Santander não ter o Requerente buscado a via administrativa para a solução da problemática, configurando a ausência do interesse de agir.

A preliminar suscitada não merece guarida.

Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 504).

No caso dos autos, o interesse processual funda-se na necessidade do Autor recorrer ao Judiciário para obter do Requerido indenização em virtude da inserção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Neste passo, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a parte Autora está revestido do direito de pleitear o que lhe é devido.

**Do Mérito**

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento através do enunciado da súmula 297, in verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cuidam-se os presentes autos de pedido declaração declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.

Conforme documentado nos autos, o Autor comprova que o Requerido Santander efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do Serasa afirmando ainda que tal apontamento é indevido.

Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que o Autor vem tendo descontado de sua folha de pagamento as parcelas do

contrato de mútuo firmado com o Requerido Banco Santander.

O ponto controvertido, advém unicamente da legalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

Segundo o requerido, o apontamento realizou-se em conformidade com os ditames legais, uma vez que o autor teria incorrido em impuntualidade.

Não merecem prosperar tais alegações.

A intenção do indivíduo ao contrair empréstimo a ser descontado diretamente em folha de pagamento, advém justamente, da ausência de maiores preocupações com o adimplemento das parcelas, sendo que não precisa perder tempo dirigindo-se a postos das empresas para realizar os pagamentos de valores devidos.

Para empresa que adota este sistema é patente a vantagem, porquanto, a possibilidade de inadimplemento é praticamente nula, ainda mais se considerarmos que esta prática, quase em sua totalidade, é possibilitada pelas instituições financeiras, a servidores públicos e pensionistas, não por obra do acaso, mas de sobremaneira em virtude da estabilidade financeira.

No caso em testilha, caso tenha incorrido alguma impuntualidade, esta não pode ser imputada ao autor, porquanto, não foi descontado dos seus vencimentos os valores ajustados com o requerido.

Ademais neste sentido, a Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, vaticina em seu artigo 5º:

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

Outrossim, dos documentos colacionados às fls. 14/15, percebe-se, sem maiores esforços cognitivos, que o requerido, mostra-se de sobremaneira recorrente, em praticar condutas não condizentes com o avençado em contrato, ora cobrando a menos, ora não o fazendo.

Logo, caso, tenha havido alguma impuntualidade no concernente a repasses de valores, estes, se deram entre a instituição financeira ora requerida e a fonte pagadora dos vencimentos do autor, não lhe podendo, obviamente, lhe recair qualquer responsabilização.

Caracterizada a responsabilidade do requerido, o dano moral, outrossim, é patente pela realização de inscrição do nome do autor no limbo dos maus pagadores e bem como do nexo de causalidade, uma vez que a inscrição foi promovida pelo próprio requerido.

O dano moral é inequívoco e neste sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência, senão vejamos:

Apelação Cível. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. Dano moral. QUANTUM REPARATÓRIO. Redução.

O credor não pode, simplesmente, atribuir ao consumidor a suposta inadimplência, acabando por taxá-lo como mau pagador, porque este, em tese, sequer tinha conhecimento do atraso, por parte de seu empregador, no repasse ao credor das parcelas que já haviam sido descontadas em seus vencimentos.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, devendo ser reduzido quando não se tem notícia de haver o requerido reiterado a conduta danosa em relação a outros consumidores. ( Não Cadastrado, N. 00001498659620098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 20/07/2010)

Reparação de danos. Empréstimo consignado em folha. Inscrição indevida no rol de maus pagadores. Dano moral. Fixação. É cabível a indenização por dano moral proveniente do desconto de parcelas relativas a empréstimo consignado em folha cujo pagamento o órgão pagador não tenha feito o repasse, fato que prescinde de prévio aviso ao devedor. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo



de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. ( Apelação Cível, N. 1000120070101948, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 04/11/2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALFEU ROCHA em desfavor de BANCO SANTANDER S.A., confirmando a tutela antecipada concedida, declarando, conseqüentemente, inexigível o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que as partes Requeridas paguem, solidariamente, à Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno as Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000221-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/01/2016 09:15:06

AUTOR: GLEICY DE SOUSA RAMOS

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
DESPACHO

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026300-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 19/05/2016 10:28:53

Requerente: GRACIETE BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

#### SENTENÇA

GRACIETE BRITO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a Autora ser usuária dos serviços da CAERD, titular da unidade consumidora de matrícula 14781-1, e há anos vem lutando para que a Requerida repare um vazamento dos canos de distribuição de água e esgoto que passa pelo quintal de sua residência, ocasionando o assoreamento da terra e um enorme buraco na entrada de sua residência.

Assevera ter solicitado por diversas vezes por telefone a solução da problemática e comparecido à Requerida em 20.01.2016 – atendimento 14323920 – com a mesma reclamação, todavia, suas tentativas foram infrutíferas, sem que a Requerida comparecesse ao imóvel e solucionasse o problema no vazamento.

Aduz que sua residência é de madeira e o vazamento encontra-se embaixo do poste padrão de energia elétrica, com possibilidades de curto circuito e incêndio em seu imóvel. Ao final, pleiteia em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Requerida a reparação do vazamento de água em seu terreno e a consequente recuperação da área danificada. No mérito, pela condenação da Requerida ao pagamento dos danos morais e materiais suportados. Instruiu a inicial com os documentos de ID Num. 3952300 - Pág. 1 a Num. 3971531 - Pág. 6.

Tutela de urgência deferida (ID Num. 4078224).

Audiência de conciliação parcialmente frutífera, comprometendo-se a Requerida de no prazo de 30 dias apresentar projeto para viabilidade de remanejamento da rede que se encontra na parte interna do imóvel da parte Autora (ID Num. 4482511 – Pág. 1), o que foi homologado por este juízo (ID Num. 4740545 - Pág. 1).

Citada, a Requerida contestou (ID Num. 4837599), aduzindo, em suma, não ter permanecido inerte aos reclames da parte Autora, tomando todas as medidas necessárias para solucionar o problema apresentado e após a reclamação feita por esta em 21.01.2016, esteve em seu imóvel no mesmo dia, todavia, diante da complexidade do procedimento não foi possível a sua solução naquele momento, mas posteriormente o serviço foi regularmente realizado, não existindo mais vazamentos na propriedade da Autora. Faz ilações quanto às possíveis causas do vazamento. Rechaça o pleito de dano moral. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID Num. 4837600 - Pág. 1 a Num. 4837608 - Pág. 1).

Réplica (ID Num. 5062437).

Manifestação da Requerida apresentando Projeto de remanejamento da rede e ligações da área de residência da Autora (ID Num. 8800420).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Tratam-se o presente de ação de obrigação de fazer cuja pretensão Autora é para que seja determinado à Requerida a recuperação do vazamento existente em sua residência, bem como o pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindos.

As fotografias de ID Num. 3971531 - Pág. 1 a 6 demonstram efetivamente o vazamento da rede de água e esgoto na residência da Autora, inclusive, a própria Requerida confirmou os fatos em sua contestação, não havendo controversas neste sentido.

Oportuno assentir que no decorrer da presente demanda já foi realizada a recuperação dos problemas relatados na inicial, conforme Relatório de ID Num. 4837602 - Pág. 1 a Num. 4837602 - Pág. 9, inclusive com confirmação da parte Autora em sua réplica (ID Num. 5062437), sendo contatada a perda do objeto nesse sentido, devendo a demanda prosseguir unicamente quanto ao pedido dos danos morais.

**Danos Morais**

Sustenta a parte Autora que o vazamento de água em sua residência ocasionaram-lhe diversos transtornos que vão além do mero aborrecimento.

O art. 37, §6º da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço Público respondem pelos danos causados a terceiros.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A mesma ideia é a expressa no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso dos atos, o rompimento de tubulação da Requerida atingiu o imóvel da Autora, ocasionando inundações da área de sua propriedade, prejudicando a utilização normal de sua residência.

É dever da Requerida a manutenção e a segurança dos equipamentos que integram a atividade de prestação de serviço público, estando obrigada a reparar os danos ocasionados pela sua má prestação.

Embora os fatos expostos possa ser qualificado como um típico risco das atividades exercidas pela Requerida, o mesmo não ilide a responsabilidade de indenizar.

Nesse sentido é o seguinte aresto:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. OMISSÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO. ALAGAMENTO E ABERTURA DE CRATERA SOB A RESIDÊNCIA. DANOS AO IMÓVEL. INSUFICIÊNCIA DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE OMISSIVA DO MUNICÍPIO.** No julgamento do RE nº 841.526/RS, Tema nº 592, ocorrido em 30/03/2016, restou assentado pelo STF o entendimento de que é objetiva a responsabilidade estatal. Precedentes do STF e desta Corte. A condenação deu-se com base na responsabilidade objetiva. E mesmo que fosse analisada a situação sob o prisma da responsabilidade subjetiva não seria diversa a conclusão. Houve omissão no agir da Administração, que deixou de realizar manutenção na tubulação que passava sob a residência dos autores e que acabou por se romper. **DANOS MATERIAIS RESTRINGIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O dever de indenização dos danos materiais pelo município limita-se aos comprovadamente ocorridos em decorrência do rompimento da

tubulação. Segundo a minuciosa perícia judicial deram-se apenas no assoalho da residência de madeira. Fora isso, há apenas suposições, sem demonstração da real origem dos danos. **DANOS MORAIS. REDUÇÃO.** Os transtornos vivenciados pelo rompimento da tubulação restaram demonstrados pelas fotografias juntadas aos autos e provas testemunhal e pericial. Não há dúvida que ter uma cratera aberta sob a residência durante alguns meses gera dano moral, ultrapassando mero aborrecimento. Redução do montante fixado, considerando-se as peculiaridades do caso e evitando-se enriquecimento ilícito. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** Como estão em discussão apenas valores de atualização monetária posteriores a 25/03/2015, pois em sentença foram fixados para o futuro, em razão da decisão de modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, incide o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, e não o IGP-M. Quanto aos juros, são os da caderneta de poupança. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70072776636, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 31/05/2017)

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, conforme exposto no artigo 14 do CDC, já citado acima, é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista da má prestação do serviço da parte Requerida e manutenção de sua rede de água e esgoto, permitiu o rompimento de canos localizados no imóvel da Autora, ocasionando inundações da área, assoreamento, inclusive, sujeitando esta e sua família a diversas doenças.

Os danos relatados na inicial se agravam pelo fato de mesmo havendo reclamação formal pela Autora em 21.01.2016 (ID Num. 3952333 – Pág. 1), a recuperação da rede de água foi realizada somente em 15.06.2016 (ID Num. 4837600 – Pág. 3), após a determinação deste juízo, ou seja, ficando, segundo a prova dos autos, por mais de seis meses enfrentando os problemas com o vazamento de água em sua residência.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois lhe deixou, na condição de moradora do imóvel, tolhida do direito de bem viver em sua casa. Além disso, passou pelo infortúnio de postular administrativamente a reparação sem que houvesse solução.

Assim, esse dado subjetivo que é o abalo psicológico, ocasionado pelo incomodo, a preocupação, o sofrimento, dispensa a sua prova, uma vez que decorrem do próprio fato.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00, nos termos do pleiteado pela Requerida, a teor do art. 492 do Novo Código de Processo Civil, ao deixar expresso ser “vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, §6º da CF e art. 14 do CDC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GRACIETE BRITO DO NASCIMENTO em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD e determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de

R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificada o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007075-86.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 23/02/2017 09:26:35

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: GIANNE SALES TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA moveu a presente ação de busca e apreensão em face de GIANNE SALES TEIXEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente do inadimplemento desta quanto ao contrato de financiamento de veículo automotor com garantia de alienação fiduciária.

Liminar concedida e devidamente cumprida (ID Num. 9314407 - Pág. 2 e Num. 9314410 - Pág. 1).

Ao contínuo, veio a Requerente noticiando a entabulação de acordo com a parte Requerida, pleiteando ao final a sua homologação (ID Num. 9589191).

Manifestação da Requerida informando o cumprimento do acordo pactuado, com o depósito do valor de R\$15.257,15 em favor da parte Autora.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID Num. 9589191, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Requerida.

Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7065145-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/12/2016 21:16:11

Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Requerido: JOCIMEIRE RODRIGUES DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Em atenção ao pleito da parte Exequente de ID Num. 9848209 foi procedida à consulta de eventuais veículos existentes em nome da parte Executada, via sistema RENAJUD, todavia, a pesquisa restou negativa, conforme demonstrativo em anexo.

Face ao exposto, determino que a parte Exequente se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à resposta obtida, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0014376-48.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/04/2017 10:26:33

Requerente: VANESSA DE LIMA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731

Requerido: BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP0291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP0235654

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025306-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/06/2017 11:06:43

Requerente: FABIANA CAMARGO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Decisão/CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais com pedido de antecipação da tutela, na qual a Autora, alegando nunca ter possuído relação jurídica com a Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A Autora sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando da Requerida.

Assevera nunca ter firmado relação jurídica com a Requerida, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que desconhece a dívida com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autor perante o SCPC no tocante à restrição que possui como Credora a Sky Brasil Serviços Ltda, no valor de R\$89,90 com data de vencimento em 15/06/2016, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "spsc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.

Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@tjro.jus.br".

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autor intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023396-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/06/2017 11:45:37

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Despacho/CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em que a parte Autora alega que alguns canos de distribuição de água e esgoto de propriedade da Requerida estão vazando em seu terreno, lhe causando inúmeros prejuízos.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A parte Autora sustenta que a Requerida lhe presta serviços relativo ao sistema de abastecimento de água, sendo a responsável pela fiscalização da execução dos reparos e ajustes técnicos, bem como operação, manutenção, reparação, monitoramento, ampliação, manutenção da qualidade da água fornecida, bem como fluxo de abastecimento.

Alega que a Requerida vem realizando reparos no sistema de água que se encontra nas dependências do Condomínio Requerente, e para atingir seus objetivos, quebra o asfalto das ruas de acesso ao condomínio e não conserta, causando inúmeros prejuízos.

Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a Requerida a fim de solucionar seu problema, todavia, não obteve êxito, inclusive a Requerida, em reunião realizada no MPE/RO entre as partes, declarou que iria procurar uma solução para o impasse.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que comprovam que a Requerida declarou que iria solucionar o problema objeto da ação, aliados à alegação do dano. Para corroborar as alegações a parte Autora juntou aos autos fotografias que fazem prova do fato (ID 10716152).

A situação narrada por si só demonstra o perigo de dano, uma vez que a inércia da Requerida pode causar inúmeros prejuízos materiais ao Autor, além dos riscos sanitários que provém do acúmulo de água no local.

Assim, considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, determino que a parte Requerida proceda a restauração dos estragos que causou à malha asfáltica do condomínio Requerente, bem como o tapamento dos buracos originados pela realização de reparos e manutenção no sistema de abastecimento de água de sua responsabilidade, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/

RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Porto Velho, Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7011187-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/03/2017 15:36:58

Requerente: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Requerido: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Despacho/CARTA/MANDADO

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 11h30min na Sala 11 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005734-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/02/2017 11:52:39

Requerente: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Requerido: LORENA COSTA CARLOS

Despacho

O Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 50,00, conforme ID 8517830.

Ocorre que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sendo que o parágrafo 1º do citado artigo determina que o valor mínimo, para cada uma das hipóteses de recolhimento de custas judiciais, é de R\$ 100,00.

Portanto, por se tratar a parcela inicial no montante de 1% sobre o valor da causa, de hipótese diversa daquela estabelecida para ser paga após a audiência de conciliação no caso de não ser celebrado acordo, o valor mínimo para recolhimento desta é R\$ 100,00.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 dias, proceda o autor a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido a quantia de R\$ 50,00, valor abaixo do mínimo disposto no do artigo 12, §1º, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7029620-24.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/12/2015 11:15:00

AUTOR: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME, NOVARTIS BIOCENCIAS SA

## Despacho

Cumpra-se a decisão de ID Num. 9977726, com a intimação da perita para oferecer proposta de honorários.  
Porto Velho, 15 de junho de 2017  
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7025511-30.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 16/05/2016 11:16:13  
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
Requerido: MATEUS BALEEIRO ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Bradesco Cartões S.A ajuizou a presente ação de cobrança em face de Mateus Baleeiro Alves ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que as partes firmaram entre si proposta de solicitação de cartão de crédito/compra (contrato n.º 4066699903858670; da bandeira: VISA, do produto – VISA INFINITE PRIME), pelo qual o requerido comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura na data de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo.  
Porém deixou de efetuar o pagamento das faturas, estando em débito no valor de R\$41.778,05 (valor da última fatura).

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos de id. 3883895 até 3883902.

O requerido foi dado por citado, através de oficial de justiça, e devido a ocultação o mandado foi colocado de baixo da porta de seu apartamento, contudo, deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Estatuto Processual Civil.

Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com o demonstrativo da evolução do saldo devedor, bem como o contrato padrão.

Assim, os documentos acostados à exordial, aliados aos efeitos da revelia imputada ao Requerido, traz a presunção de que a parte ré está inadimplente junto ao autor. Tudo isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la, primando pelo princípio da boa-fé, nesse sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, determinando, outrossim, que a parte Requerida efetue em proveito da parte Autora o pagamento da quantia de R\$ 41.778,05 (quarenta e um mil setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos) acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária de acordo com os parâmetros do contrato estabelecido entre as partes.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeneo o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7008821-86.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 08/03/2017 15:57:38  
Requerente: IVONE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678  
Requerido: RIBAMAR GUIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:  
Decisão

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 17h00min na Sala 11 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Determino a citação da parte Requerida, nos termos da decisão de id. 9005870, primeiramente em sua residência e caso negativa a diligência, no local de trabalho da parte.

Destaca-se, que o artigo 243 do CPC, prevê essa possibilidade ao estabelecer, com fins de facilitar o desenvolvimento regular do processo, que a citação possa ser feita em qualquer local. Vejamos:

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Assim, não há óbice para que a citação seja feita no local de trabalho da parte.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO

Endereço de Ribamar Guido: Avenida Rio de Janeiro, 6628, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-898.

Sede do Hospital de Base: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-160.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7060288-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/11/2016 16:16:33

Requerente: VINICIUS SILVA GUASTALA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E  
SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO  
- RO2252Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO  
- RO2252Requerido: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2017 às 09h00min na sala 09 CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Expeça-se carta precatória para a citação de Helena Basílio Souza, a ser cumprida no endereço descrito na certidão de Id 7735953, pag. 1.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7012485-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/03/2017 17:16:43

Requerente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE -  
RO000353B

Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO/CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação de restituição de quantia certa c/c pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte Autora, alegando ter feito o depósito incorreto da quantia de R\$17.551,53 na conta de um homônimo da pessoa que deveria receber tal valor, requereu o bloqueio da importância na conta depositada.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação e comprovação, pela parte Autora, de que empregou duas pessoas com o mesmo nome e que realizou o depósito no valor de R\$17.551,53 na conta de uma delas.

O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à parte Autora caso esses valores sejam sacados da conta da Requerida e esta não seja a real destinatária dos mesmos.

Assim, considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, determino a expedição de

ofício ao banco Bradesco, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 706, bairro Centro, cidade São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul, CEP 79.490-000, para que proceda ao bloqueio da quantia de R\$17.551,53 creditada em 03/09/2015 na conta de José Carlos da Silva, CPF 958.031.904-97, bem como disponibilize tais valores em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 5 dias.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: Avenida Amazonas, 3670, - de 3508 a 3900 - lado par,  
Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050693-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/09/2016 10:26:53

Requerente: JORGE BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,  
ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO000659, GABRIEL DE  
MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Requerido: FRANCINEIA ALVES BOSSO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Nos termos do art. 334, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017 às 11h30min na sala 09 da CEJUSC, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Reitero os demais termos da decisão de Id 6890733 e determino o desentranhamento do mandado para cumprimento.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7024961-  
98.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 09/06/2017 11:07:01

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: GILMAR DIAS FERREIRA

Decisão/LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: GILMAR DIAS FERREIRA

Endereço: Joao Leandro Barbosa, 1, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025164-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/06/2017 13:13:01

Requerente: MARIVALDA BENICIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Despacho/CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir qualquer débito com a Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando da Requerida.

Assevera que possuía relação jurídica com a Requerida, contudo, quitou todas as suas compras nas datas de vencimento, não deixando qualquer débito, portanto, desconhece a origem da dívida que lhe foi imputada.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que desconhece a dívida com a Requerida.

O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante o SCPC no tocante à restrição que possui como Credora a Losango Promoções de Vendas Ltda, no valor de R\$ 69,38, com data de vencimento em 08/05/2015, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.

Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@tjro.jus.br".

Apesar de a Autora manifestar-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação, esclareço que o desinteresse



de apenas uma das partes não obsta a sua designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de agosto 2017 às 09h00min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no mesmo sentido.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, sala 1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025036-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/06/2017 14:21:02

Requerente: ROMILDO BRAVO

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO e outros

Despacho/CARTA/MANDADO

Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Romildo Bravo em face Clemilson Bentes do Nascimento e outros, na qual o Autor alega que vendeu um imóvel para os Requeridos, ficando estes responsáveis pela a transferência da conta de energia elétrica para seus nomes.

Ocorre que os Requeridos não cumpriram o pactuado, razão pela qual se encontra um débito de R\$ 8.034, 14 em nome do Requerente junto a Eletrobrás, em razão do imóvel objeto da ação.

Pleiteou, em sede de tutela de urgência, que os Requeridos procedam a transferência do imóvel de volta para o seu nome, assim como serem estes responsabilizados pelo pagamento de todos os débitos existentes junto à Eletrobrás.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Além disso, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, está não será concedida. (artigo 300, § 3º, CPC)

O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida.

Diante dos documentos encartados na inicial, se reputa necessária a produção de provas a fim de verificar as alegações dispostas na inicial, bem como a veracidade dos documentos apresentados, possibilitando que a parte contrária conteste e apresente evidências contrárias ao alegado.

Além disso, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, tendo em vista que o Autor requer os benefícios da Justiça Gratuita, demonstrando, assim, que não possui condições financeiras suficientes de arcar com os valores que requer sejam pagos pelos Requeridos a título de pagamento da conta de energia, caso seja vencido na ação.

Vale ressaltar que o pedido proposto tem caráter satisfativo, e sua concessão implicaria na integral outorga da tutela, o que esvaziaria a demanda, haja vista constituir-se no próprio mérito, portanto, ante a necessidade de produção de provas supramencionada, o deferimento do pedido importaria em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Pascoli de Paolo, 399, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: ALCILANE ANDRADE DE NASCIMENTO

Endereço: Rua Pascoli de Paolo, 399, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0005535-30.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/04/2017 12:28:51

Requerente: MARA BETANIA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007650-31.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 16/02/2016 15:16:22

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: RAILDA DE SOUZA LIMA e outros

#### SENTENÇA

Vistos.

UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação monitória em face de RAILDA DE SOUZA LIMA e NATALIA DE SOUZA SANTOS qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora das requeridas na quantia de R\$ 5331,80 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), oriunda da inadimplência de dois cheques sem fundo, efetuados para pagamentos de serviços educacionais prestados pela parte Requerida.

Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, bem ainda nas verbas de sucumbência (ID. 2497550)

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID. 2497550 até 2497594 )

As requeridas foram citadas na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, conforme Num. 6737707 - Pág. 1 deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, certidão de Num. 9526817 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia das requeridas com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 5331,80 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos) representado por

dois cheques sem força executiva, onde as requeridas não honram com o pactuado e não adimpliriam com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base contrato de prestação de serviço, tendo em vista que, que possui os termos, valores, e a assinatura da parte ré, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitória, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, destaco que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 5331,80 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007000-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/02/2017 17:51:43

Requerente: ANA MARIA PONTES CALDAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA  
- RO0004412

Requerido: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

ANA MARIA PONTES CALDAS e JOSÉ RUBEM PINTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais em desfavor de INSEL AIR INTERNATIONAL B. V., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustentam os Autores terem adquirido passagens áreas junto à Requerida com saída de Manaus/AM em 04.09.2016 às 2h30min e destino à Aruba e como residem nesta cidade de Porto Velho/RO, adquiriram passagens de ida e volta para Manaus/AM, com chegada nesse aeroporto às 16h08min.

Afirmam que no momento do check in, por volta das 23h30min do dia 03.09.2016, os atendentes da Requerida informaram o cancelamento do voo, sem fornecerem maiores informações sobre os motivos do cancelamento, apenas que o voo sairia no mesmo dia 04.09.2016, mas em horário posterior ao agendado.

Após a Autora narrar a ocorrência dos fatos na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, retornaram ao guichê de atendimento da companhia aérea, quando já não havia mais nenhum funcionário, mas obtiveram informação de outros passageiro de que a Requerida já estava praticando esses cancelamentos de voos há dois dias seguidos, inclusive com passageiros esperando para viajarem desde o dia 03.09.2016.

Aduzem a ausência de assistência por parte da Requerida, obrigando-os a desembolsarem valores como hotel, alimentação, transporte, despesas que não haviam sido programadas.

Relatam que o voo saiu de Manaus apenas às 14h20min do dia 04.09.2016, com quase 12 horas depois do previsto, o que teria lhe causados danos de ordem moral e material, razão pela qual pugnam pela devida indenização.

Instruíram a inicial com os documentos de ID Num. 8665507 - Pág. 1 a Num. 8665974 - Pág. 1.

Audiência de conciliação prejudicada, em razão da ausência da Requerida (ID Num. 9846051 – Pág. 1).

Citada, a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme Certidão de ID Num. 10435814 – Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais, fundada a pretensão na má-prestação de serviços por parte da Requerida.

A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão dos Autores continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.

No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo,

responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.

Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Da análise das provas produzidas, conclui-se que razão assiste a pretensão da parte Requerente.

Os documentos encartados nos ID's Num. 8665804 e Num. 8665837 - Pág. 1 demonstram que inicialmente os Requerentes embarcariam ao seu destino (Aruba, Caribe), às 2h30min, do dia 04.09.2016, no entanto, efetivamente puderam embarcar ao destino somente às 14h20min do dia 04.09.2016, conforme cartões de embarque de ID Num. 8665668 – Pág. 1, bem como a própria revelia da parte Requerida, trazendo presunção da veracidade dos fatos alegados, ocorrendo, portando, quase 12 horas de atraso.

O atraso é patente e a única maneira de isentar a parte Requerida de suas obrigações – de resultado - seria a comprovação de caso fortuito ou força maior que impedisse o trâmite regular da prestação de serviço, no entanto, esta quedou-se inerte quando chamada para apresentar defesa, trazendo maior veracidade aos fatos alegados pelos Autores.

Ademais, conforme notícia vinculada na rede mundial de computadores e encartada no ID Num. 8665959 - Pág. 1 a Num. 8665959 - Pág. 3 a Requerida vinha praticando constantemente tais cancelamentos sem que houvesse justificativa aos passageiros, o que não pode ser aceitável. Ainda que houvessem imprevistos a que justificassem tal conduta, isso não a isenta de proporcionar aos seus clientes as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como transporte do hotel ao aeroporto, até que seja solucionada toda a problemática, com o embarque no próximo voo, todavia, no caso em tela, não se tem notícia de que tais medidas tenham sido adotadas pela Requerida, necessitando que os Autores aguardassem o próximo voo que partiu após quase 12 horas de espera.

Registre-se que eventual ocorrência de força maior não isenta a companhia aérea de prestar a necessária assistência aos seus passageiros. Sobre o tema é a jurisprudência.

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. GREVE DE FUNCIONÁRIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A companhia aérea responde pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços e a greve de funcionários não afasta a responsabilidade pelo cancelamento do voo e pela ausência de assistência ao consumidor. Indenização por danos morais e materiais mantida conforme fixada na SENTENÇA, modificada a DECISÃO, apenas, no que concerne aos gastos com bebidas etílicas, que refogem às despesas ordinárias que derivam do fato. Danos morais. Juros da citação e correção monetária de quando fixada a indenização. Danos materiais. Juros da citação e correção monetária do desembolso. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70043809326, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/02/2012).

Sendo objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, não basta a mera alegação de que a greve dos pilotos é o suficiente para isentar a companhia aérea responsabilidade, quando deveria proporcionar aos seus passageiros toda a assistência até as devidas acomodações no próximo voo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Inegavelmente, a situação vivenciada pelos Autores, ao esperar por quase 12 horas por um voo sem qualquer assistência por parte da

companhia aérea ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor, acarretando, sem dúvida, desgaste físico e emocional, ensejando, portanto, reparação por danos morais.

Sobre a matéria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento consolidado.

Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. Atraso em voo. Tempo Excessivo. Incidência do CDC. Prestação de serviço. Inadequado. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/12/2009).

Transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Ausência de excludente de responsabilidade. Indenização cabível. Se a empresa transportadora não prova que "tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las", é cabível a indenização. (Não Cadastrado, N. 10010007562220088220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 08/09/2009).

Configurado o dano moral e a responsabilização da parte Requerida, passo a aquilatar o quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos Autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00 para cada Autor, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais e sobrelevando o abalo sofrido pelos Autores em virtude da conduta da parte Requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Danos materiais

Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, tenho como parcialmente procedente, isto porque, o dano material não se presume, devendo ser comprovado.

Pugnando os Autores pela reparação dos danos suportados com o pagamento de alimentação, gastos com táxi e hotel na cidade de Manaus, além da restituição do valor gasto com uma diária no Hotel em Aruba, pois em decorrência do atraso no voo acabou por perder um dia no referido hotel, mas a importância de U\$168,50 já havia sido pago antecipadamente.

No caso dos autos, não há como reconhecer o dever da Requerida em indenizar os Autores quanto aos valores gastos durante o período em que ficaram aguardando seu voo. Ademais, tal prova poderia ser facilmente demonstrada por meio de comprovantes de pagamento realizados em lanchonetes, restaurantes, táxi e hotel todavia, os Autores não se desincumbiram de tal ônus que lhes competiam, razão pela qual tem-se como improcedente o pedido de restituição de tais importâncias.

O único valor possível de indenização a título de dano material deverá ser o correspondente a perda de uma diária no Hotel Holiday Inn Resort na cidade de Aruba, devidamente comprovado pelos

Autores no ID Num. 8665873, o valor de U\$168,50, isto porque, diante do atraso de aproximadamente 12 horas, os Requerentes perderam de usufruir uma diária no referido hotel, garantindo-lhe o direito ao reembolso da referida importância.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constatou-se que a cotação de fechamento do dólar no dia 06.06.2017 encontrava-se no valor de R\$3,2817, devendo tal importância ser a considerada para fins de indenização.

Realizando mero cálculo aritmético, multiplicando o valor da diária do hotel em Aruba (U\$168,50) pela cotação do dólar em 06.06.2017 (R\$3,2817), tem-se que o valor a ser restituído aos Autores deverá ser na importância de R\$552,96, a título de danos materiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA PONTES CALDAS e JOSÉ RUBEM PINTO DOS SANTOS em desfavor de INSEL AIR INTERNATIONAL B. V. e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de:

a) R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, para cada Autor, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

b) R\$552,96, a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0200862-88.2006.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DILMA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Polo Passivo: RIACHUELO MODAS

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, RICARDO MAGALHAES PINTO - RJ0123575, DEBORA PERES DEMETROFF - SP0273316, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP0179209, RICARDO MARTINS MOTTA - SP0233247, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042700-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/08/2016 18:20:33

Requerente: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Requerido: IURI SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

CASA HAMID LTDA - ME moveu a presente ação ordinária de locupletamento ilícito em face de IURI SANTANA DE SOUZA ambos já qualificados nos autos em epígrafe, alegando, em suma, ser credora da quantia de R\$1.181,25 referente à compra de mercadorias pelo Requerido.

Após a realização de diversas diligências infrutíferas a fim de citar o Requerido, a parte Autora peticionou noticiando a entabulação de acordo, requerendo a sua homologação e extinção do feito (Id 9404806).

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 08 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0011406-41.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LEONARDO BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7049321-34.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 20/09/2016 16:17:24

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Requerido: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$ 25.678,93 (vinte cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) referente a contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº23759-0.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos id. 6150571 até id.6151257

O requerido foi citado na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, conforme id 8407732 deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, certidão de id.9527370.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 25.678,93 (vinte cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) representado por contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº23759-0

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base contrato de

prestação de serviço, tendo em vista que, que possui os termos, valores, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitória, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, destaco que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 25.678,93 (vinte cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) devendo ser corrigido desde o inadimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 06 de Junho de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0005733-04.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DEBORA OHANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432, JACIMAR PEREIRA  
RIGOLON - RO0001740, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704,  
ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO -  
RO0000040

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023747-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/06/2017 15:09:39

Requerente: JULIANA CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES -  
RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 09h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h45min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Terça-feira, 06 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021366-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/05/2017 09:32:36

Requerente: ROCHELIEL PAULINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: [pvh6civel@tjro.jus.br](mailto:pvh6civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Quarta-feira, 31 de Maio de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0024132-81.2013.8.22.0001

Polo Ativo: GRACIETE DA CONCEICAO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Polo Passivo: ALCEU IDIVAL FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0013259-27.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

Polo Passivo: FERREIRA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO0003482

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7031016-02.2016.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Data da Distribuição: 16/06/2016 21:15:14

Requerente: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

Requerido:

#### DECISÃO

Determino a expedição de alvará em favor do administrador, referente à parcela depositada dos seus honorários.

No que tange ao pedido de prorrogação do prazo descrito na lei 6º, §4º da Lei 11.101/05, pelas mesmas razões já expostas na DECISÃO de Id 8392215, que nesta oportunidade reitero, e considerando ainda o prejuízo irreversível que por certo será causado com o prosseguimento das ações e execuções em face das devedoras, determino nova prorrogação do prazo de suspensão em 90 dias, contados a partir da data em que expirou o prazo anteriormente concedido.

Expeça-se ofício a todos os interessados, nos termos da DECISÃO de Id 8392215.

No mais, considerando a relevância das ponderações feitas pelos Banco Itaú acerca da regularidade das operações das devedoras e da atuação do administrador (Id 10288201), as quais foram reiteradas em parte pela União (10398601), determino:

1. Que as empresas devedoras se manifestem acerca da cada tópico constante nas petições de Id 10288201 (manifestação do banco Itaú) e 10398601 (manifestação da União), no que lhe competem.

2. Que o administrador se manifeste de igual modo e, além da manifestação, aponte no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentadas pela empresa quando da propositura da ação, a previsão do crédito adquirido de Valmir Gomes da Silva (precatória).

3. Após, intime-se o Ministério Público para que emita seu parecer em 10 dias.

Destaco que dada a necessidade tramitação mais célere do feito, o prazo para o administrador e para as devedoras será comum de 10 dias, haja vista que as manifestações são independentes.

Somente após cessado o prazo para o administrador e para as devedoras, intime-se o MP para que emita seu parecer.

Em que pese a determinação deste juízo tenha sido para que a manifestação seja específica, nada obsta de que as partes se manifestem também acerca de outras questões que julgarem oportunas.

Após o decurso do prazo para o MP, volvam os autos conclusos com urgência. Todas as questões pendentes serão analisadas após a manifestação das partes.

Expeça-se o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001338-39.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/01/2016 17:09:09

Requerente: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

Requerido: BIGUINATI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer que seja realizada nova avaliação do bem penhorado, contudo esclareço que o laudo de avaliação feito por Oficial de Justiça goza da presunção de veracidade e é dotado de fé pública, e conforme art. 873 do CPC, somente proceder-se-á nova avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, e se verificar, posteriormente, que houve majoração ou diminuição no valor do bem ou fundada dúvida do valor a eles atribuído.

Dessa forma, não havendo nenhuma das situações supracitadas, indefiro o pleito, entretanto faculto ao Exequente apresentar três avaliações.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 15 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 7053221-25.2016.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: BANCO ITAÚ

SENTENÇA Vistos, etc...

FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que compareceu a uma loja no comércio local no afã de realizar compras no crediário, no entanto, foi surpreendido com a recusa, por seu nome se encontrar no rol dos inadimplentes por uma dívida junto ao requerido no valor de R\$: 98,00.

Aduz que nunca firmou relação jurídica com o Requerido, portanto, qualquer dívida a si imputada é indevida.

Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Trouxe documentos (id. 6549192 até 6549196)

Citado, o Requerido contestou alegando que não houve grave lesão ao direito do autor e, portanto o dever de indenização por danos morais, bem como a aplicabilidade da súmula 385 do STJ. Requereu improcedência da demanda.

Em réplica o autor ratificou as razões já articuladas na exordial e, bem como rechaçou os argumentos expendidos pelo Requerido. (ID:10148173)

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).



No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Tratam-se os presentes autos de pedido de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais.

Conforme documentado nos autos, o Autor comprova que o Requerido efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (ID:6549195) afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos.

Da análise dos autos, é possível constatar que o Requerido não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. Posto que se limitou a afirmar que a autora contratou serviços da requerida sem, entretanto, juntar qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

Não há nos autos o contrato, a evolução da dívida ou até mesmo faturas/planilhas que comprovassem a utilização dos serviços. Ademais poderia o deMANDADO ter juntado os débitos não pagos provando que houve a cobrança prévia.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços por parte da autora, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Em que pese a defesa do requerido sustentar que não há dever de indenizar tendo em vista que há outras negativas em nome do autor, atesto que foi realizado pesquisa no sistema PJE, onde foi encontrado outras ações autônomas os quais estão discutindo as demais negativas, portanto, configurada a responsabilidade do requerido em ressarcir os danos causados à parte Autora.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

**EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

**RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO**

- 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que o requerido pague ao Autor o valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte credora requer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos P. de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027785-98.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/12/2015 15:33:27

Requerente: MARCOS LOURENÇO MONTEIRO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

#### SENTENÇA

MARCOS LOURENÇO QUEIROZ MAIA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados, alegando, em suma, que na qualidade de consumidor recebe energia elétrica em seu lar.

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, especificamente nos dias 12, 23, 24 e 25 do mês de outubro de 2014, afirmando, ainda, que a falha de energia é recorrente.

Salienta que em decorrência desses fatos ficou impossibilitado de utilizar os eletrodomésticos essenciais, se viu privado da boa manutenção de sua higiene pessoal bem como perdeu alimentos.

Por fim, sustenta ter sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna pela procedência do pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe documentos (Id 1940208 até 1940283).

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ante a ausência de interesse e legitimidade. No MÉRITO, afirma que as interrupções de energia, bem como o dano moral, não foram comprovados pela parte Autora. Faz ilações acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova e, ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (Id 2453872 até 2453904).

A parte Autora apresentou réplica (Id 2855258).

Por este juízo foi saneado o feito bem como fixados os pontos controvertidos da demanda (Id 3324406).

Intimada, a parte Requerida afirmou seu desinteresse em produzir provas e a Requerente, por sua vez, requereu a oitiva do depoimento testemunhal de Francisca Elenilda Monteiro Maia. Facultada a substituição da testemunha ante o grau de parentesco evidenciado

entre o Autor e Francisca Elenilda, foi apresentado novo rol de testemunha.

Este juízo designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 9661176).

Realizada a audiência, o Autor deixou de comparecer para prestar depoimento pessoal e não trouxe as testemunhas arroladas, sem apresentar qualquer justificativa. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal do preposto da Requerida e bem como apresentadas as alegações finais pelos respectivos patronos com reiteração dos termos anteriormente apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é oportuno assentir que o caso em testilha trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais oriundos da má prestação de serviço por parte da Requerida.

Inicialmente é oportuno destacar que atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientes a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento. Por consequência, dispensável a produção de outras provas que não as constantes nos autos.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355).

Pois bem.

É cediço que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada disposta em lei (art. 175, IV, CF) e que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, consoante o art. 37, §6º da CF/88.

Todavia, para se configurar o direito à indenização, a ocorrência do fato e, por consequência, do dano, devem estar devidamente comprovados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Inicialmente, cabe mencionar que em audiência, o patrono da Requerida apresentou documentos e arguiu, novamente, a ilegitimidade ativa do Autor, ante a ausência de provas de que este efetivamente reside com a titular da unidade consumidora, bem como prova da existência de danos reflexos.

Neste ínterim, ressalta-se que embora a Unidade Consumidora - UC - esteja cadastrada em nome de Francisca Elenilda Monteiro Maia, foi apresentado com a exordial, declaração de domicílio feita por esta, na qual afirma que o Autor reside no imóvel onde a referida UC está cadastrada (Id 1940224). Dessa forma, considerando tal documento, e ainda, que o Autor se enquadrara na figura de consumidor por equiparação, afasto novamente a preliminar suscitada.

Não obstante o afastamento da preliminar, no que tange ao MÉRITO, em que pese as alegações da parte Autora, a improcedência do pedido é medida que impõe, conforme se exporá nas linhas vindouras.

O autor alega que a falha na prestação do serviço é recorrente, entretanto, foi nos dias 12, 23, 24 e 25 do mês de outubro de 2014 que as interrupções duraram um longo período, o que causou inúmeros transtornos.

Para que a indenização fosse devida, caberia ao Autor provar que o local em que residia teve o fornecimento de energia elétrica suspenso indevidamente por período de tempo suficiente para causar transtornos.

Ocorre que, no presente caso, pesa em desfavor da parte Autora o fato de que além de não haver provas das interrupções do fornecimento de energia nos dias e horários alegados, não há

prova inequívoca de que o serviço estava devidamente contratado pela titular da unidade consumidora.

Conforme mencionado no relatório, a Requerida trouxe aos autos documentos consistentes em duas ordens de serviço e um relatório obtido no sistema, todos referentes à titular da unidade consumidora Francisca Elenilda, que indicam que a mesma requereu o desligamento da unidade consumidora em 13/09/2014, e sua respectiva religação em 28/10/2014.

Destaca-se que a apresentação dos documentos em audiência se justifica pela quantidade mínima de documentos apresentados pelo Autor em sua exordial, o que por certo dificultou a realização de diligências pela parte Requerida, e ainda pelo fato de tratar-se de unidade consumidora em nome de terceiro estranho aos autos.

Feitas essas considerações destaco que, tais documentos, embora tenham sido impugnados pelo Autor, devem ser considerados como prova por este juízo, uma vez que aptos para melhor formar o convencimento e demonstrar a verdade real dos fatos, razão pela qual foi determinada a sua juntada aos autos.

Considerando os referidos documentos como meio de prova, merece relevo o fato de que nos relatórios de atendimento constam, também, protocolos de atendimentos realizados em 27/08/2014 e 25/11/2014, ao que tudo indica, para tratar do desligamento da UC.

Todos os fatos evidenciados pelos documentos não foram negados pelo patrono do Autor, que se limitou a questionar a autenticidade destes, e mesmo alegando tal controvérsia, utilizou das informações constantes nesses documentos em suas alegações finais, para demonstrar a este juízo a legitimidade ativa do Autor.

Assim, tornou-se controversa a falha na prestação do serviço nos dias alegados (12, 23, 24 e 25 do mês de outubro de 2014), uma vez que não restou comprovado que o serviço efetivamente estava contratado neste período.

As alegações do Autor poderiam ser facilmente esclarecidas caso o mesmo estivesse em audiência para responder às perguntas deste juízo, ou ainda, se tivesse apresentado as testemunhas por ele arroladas para prestarem depoimentos.

Mais simples ainda, o Autor poderia provar a existência da relação jurídica apenas com a fatura de energia dos meses de agosto a novembro de 2014, prova esta que sequer foi apresentada.

Esclareço, por oportuno, que mesmo considerando a inversão do ônus da prova aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a parte Autora, nos termos do art. 373, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado

artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, e que lhe impõe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Dessa forma, considerando que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, II, CPC), e que este foi desidioso, deixando de comparecer à audiência, de trazer as suas testemunhas, e ainda, de produzir provas que indicasse a veracidade das alegações, o pedido inicial merece total improcedência.

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, do CPC, fazendo as ressalvas inerentes às benesses da justiça gratuita concedida ao Autor.

Sem custas.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020956-02.2010.8.22.0001

Polo Ativo: DENIS DA SILVA CANOE

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO -  
SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO -  
RO0002592, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026076-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/06/2017 09:51:06

Requerente: REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS  
ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469,

EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 11h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h45min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026122-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/06/2017 12:03:32

Requerente: ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO  
GRANGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

Requerido: DEMALC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

#### DESPACHO /CARTA/MANDADO

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2017 às 09h00min na Sala 10 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Ministério Público em virtude do interesse de menor.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: DEMALC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 364, sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026149-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/06/2017 13:14:23

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: Tim Celular

Vistos.

Determino a intimação da parte devedora, na pessoa do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026293-03.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 18/06/2017 11:09:33

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

Requerido: JULIANE PATRICIA DE ARAUJO ROCHA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: JULIANE PATRICIA DE ARAUJO ROCHA

Endereço: AV PRINCIPAL, S/N, VILA SAMUEL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026302-62.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 18/06/2017 14:30:26

Requerente: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

Requerido: EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente afirma ser autônoma, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos e gastos, bem como outros documentos que julgar cabíveis para atestarem sua alegação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7062697-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/12/2016 15:07:12

Requerente: SIMONE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO4799, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830

DECISÃO

Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA proposta por SIMONE SILVA REIS em face de BANCO BRADESCO S.A., em razão de SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a Requerida ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, além de custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (Id 9667369).

Intimada acerca da SENTENÇA, a parte Requerida juntou aos autos comprovante de pagamento do valor da condenação (Id 10688244).

A Autora concordou com os valores depositados e requereu a liberação do alvará.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, no valor identificado no documento de Id 10688247.

Custas pelo Requerido nos termos da SENTENÇA prolatada na fase de conhecimento.

P. R. I. Após, archive-se

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025934-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/06/2017 16:24:07

Requerente: MARCIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.

Em virtude da presente ação tratar-se de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS, autarquia federal cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, razão pela qual intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025977-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 18:16:37

Requerente: EDIVANIA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 10h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@

tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h15min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026014-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 21:32:25

Requerente: TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE  
OLIVEIRA - RO6700Requerido: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES  
LTDA

## DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo Autor, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com o artigo 12, I, da Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação a ser celebrada no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º)

Deve o cartório agendar a data para audiência utilizando o sistema do PJE, automático ou manual. Após, certifique-se, intime-se a parte autora a comparecer para a audiência designada, na pessoa do seu advogado (artigo 334, §3º, do CPC), via Sistema Eletrônico, e cite-se a parte requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência preliminar, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização desta, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Endereço: Rua Jatuarana, 330, - de 945/946 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7026190-  
93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/06/2017 15:00:42

Requerente: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -  
RO0001776

Requerido: J.M.M. DE AGUIAR - ME

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: J.M.M. DE AGUIAR - ME

Endereço: Rua Poti, 85, - até 259/260, Tupy, Porto Velho - RO -  
CEP: 76804-578

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026245-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/06/2017 17:57:50

Requerente: PEDRO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de agosto de 2017, às 11h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 11h15min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026266-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/06/2017 09:55:20

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Requerido: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO  
DESPACHO

Induidosa a possibilidade de deferimento do recolhimento das custas devidas ao final do processo, como forma de propiciar o livre acesso à Justiça. Contudo, no presente caso, o valor da causa não é elevado, bem como não há nos autos documentos que demonstrem a impossibilidade econômico-financeira da autora em arcar com o recolhimento das custas, e que o custeio de tais despesas pudesse prejudicar as suas finanças e compromissos ordinários.

Tendo em vista que o pedido de pagamento das custas ao final não está devidamente justificado, indefiro.

Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026388-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/06/2017 11:21:48

Requerente: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Apesar de os autores manifestarem-se no sentido de não terem interesse na realização de audiência de conciliação, esclareço que o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2017 às 16h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no mesmo sentido.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data



da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas aos Autores para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Ministério Público em virtude do interesse de menores. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Junho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: **0009308-30.2007.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado: Indústria e Comércio de Plástico Lata Ltda, Margarete Gomes Bezerra de Souza, Emerson Boscato de Almeida, Regina Pereira da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Carga:

Fica a advogada Anna Luíza Soares, OAB/RO 5841, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: **0003040-76.2015.8.22.0001**

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Requerido: Telma Q. Coutinho, Wanderley Queiroz Coutinho  
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Carga:

Fica a advogada Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: **0009950-95.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourdes Otero de Aguiar Araujo

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Carga:

Fica a advogada Carmen Eneida Rocha, OAB/RO 3846, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

Proc.: **0000179-59.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)

Executado: Genefran Alves da Silva Junior, Jose Ferreira da Costa

Advogado: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como efetuar o seu levantamento no prazo legal.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0016542-19.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelice da Silva Garcia da Luz

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 23/06/2017 às 08:30hs, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, com o médico Dr. Sebastião Campos.

Intimação das partes para manifestarem-se acerca do Ofício de fls. 67.

Proc.: **0004554-64.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A. - Gol

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, acerca da audiência de instrução que foi designada para o dia 11/07/2017, às 08h30min, na sala de audiência do Fórum local, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, nº 108, Centro - Solonópole/CE.

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Proc.: [0002262-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Center Car Com. de Veiculos e Terraplanagem Ltda Me

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Executado:Primecar Comércio de Veículo Ltda

DESPACHO:

Defiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD.Seguem os comprovantes da solicitação.Conforme doc. em anexo, o veículo em nome da parte requerida apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio. Nessas condições, o bem não pode garantir a dívida contraída, isso porque não integra ele o patrimônio do devedor, que fica apenas com sua posse direta. Nesse sentido: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Penhora de bem alienado. Impossibilidade. Anulação da DECISÃO.É inviável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, uma vez que não pertencem ao devedor executado, que é apenas possuidor. (Agravo, Processo n. 0001450-67.2015.8.22.0000, TJ de RO, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 08/05/15) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Porto Velho, 14 de junho de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0005249-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Wellington Pereira Guedes

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 367E), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:GLÁUCIO RAMM E SILVA, Marcos Nogueira Gomes

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIOWELLINGTON PEREIRA GUEDES ajuizou ação monitória contra GLAUCIO RAMM e SILVA e MARCOS NOGUEIRA GOMES, todos qualificados nos autos, alegando ser credor dos embargantes, na quantia de R\$3.623,18, referente a termo de confissão de dívida de alugueis não adimplido pelos requeridos.Requereu o acolhimento do pedido com a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$3.623,18. Apresentou documentos (fls. 10/18).Citado, Marcos Nogueira Gomes apresentou embargos monitórios (fls. 34/42), aduzindo, inicialmente, ilegitimidade passiva.No MÉRITO, aduziu os mesmos argumentos quanto a sua ilegitimidade passiva, ou seja, que não figurou no contrato de confissão de dívida que embasa a presente ação monitória, logo não pode ser responsabilizado pelo pagamento do valor pleiteado na inicial.Requereu o não acolhimento do pedido inicial.Não apresentou documentos.A parte embargada manifestou-se às fls. 39/42, impugnando todos os termos da defesa apresentada pelo embargante Marcos Nogueira Gomes.O requerido Glaucio Ramm e Silva foi citado (fls. 83), mas não apresentou defesa (certidão de fls. 87verso).É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte requerida Marcos Nogueira Gomes aduziu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não figurou no contrato de confissão de dívida que embasa a presente ação monitória.A preliminar deve ser acolhida.Nos termos do art. 819 do Código Civil e da Súmula 214 do STJ, o instituto da fiança não se renova e nem se prorroga automaticamente, sendo necessário, para tanto, prova da expressa da anuência do fiador.Nesse sentido, não tendo o fiador consentido expressamente com o termo de confissão de dívida constante às fls. 12/13, findou para este qualquer responsabilidade pela obrigação.Assim, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto em relação ao requerido Marcos Nogueira Gomes.DO MÉRITO A parte autora ajuizou ação monitória com o objetivo de receber valor referente a termo de confissão de dívida de contrato de aluguel assinado pelo requerido Glaucio Ramm e Silva.A análise dos autos leva ao acolhimento do pedido inicial.Conforme colocado acima, o requerido Marcos Nogueira Gomes foi excluído da lide, pois reconhecida sua ilegitimidade passiva.Quanto ao requerido Glaucio Ramm e Silva, este, regularmente citado (fls. 83), quedou-se inerte (fls. 87verso). Logo, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como

verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 341 do CPC).A parte autora apresentou termo de confissão de dívida de alugueis assinado pelo Glaucio Ramm e Silva, datado em 05/02/2014 (fls. 12/13).O termo de confissão de dívida (fls. 12/13) é documento hábil para embasar a presente ação monitória.Nesse sentido deve ser acolhido o pedido inicial.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória interposta por WELLINGTON PEREIRA GUEDES contra GLAUCIO RAMM E SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da parte autora no valor de R\$3.623,18 (três mil seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO o requerido GLAUCIO RAMM e SILVA a pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).Com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo ajuizado por WELLINGTON PEREIRA GUEDES contra MARCOS NOGUEIRA GOMES, ambos qualificados nos autosCONDENO a parte autora a pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária MARCOS NOGUEIRA GOMES, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho, 14 de junho de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0013168-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Alex de Souza Vieira, Ionaldo de Jesus Pereira, Lourdes Maria da Costa

DESPACHO:

Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD.Seguem os comprovantes em anexo. A pesquisa referente ao executado Alex de Souza Vieira, indicou mesmo endereço constante nos autos.Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se para efetuar o pagamento da importância indicada na peça inicial mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa. Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais) ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 CNJ.CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.Dados para cumprimento: Nome: IONALDO DE JESUS PEREIRAEndereço: Presidente Dutra, n. 2701, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-970Nome: LOURDES MARIA DA COSTAEndereço: Tucano, n. 2043, Setor 03, Cujubim/RO, CEP: 76864-000Porto Velho14 de junho de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

**8ª VARA CÍVEL**

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: **0004225-91.2011.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Executado: Maria Santana Lopes dos Santos

DESPACHO:

Decorreu o prazo sem manifestação do exequente. Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0008045-16.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ronaldo Nascimento de Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

A parte autora, devidamente intimada, manifestou nos autos concordando com os cálculos apresentados pela requerida, contudo alegou a ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais. Intime-se a autarquia requerida para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0012451-46.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Eleuterio de Sousa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Ewerton Pereira Cardoso, Forte 3 Esquadraria de Alumínio Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a requerida, por carta AR, no endereço fornecido pelo autor. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0022595-16.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex Kenki Kussaba

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Executado: Sandra Rozella Pires

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Considerando que fora descontado da remuneração da requerida quantia suficiente para pagamento da dívida determino: a) a expedição de alvará em favor da parte exequente no valor de R\$ 2.412,86 (dois mil quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos); b) a expedição de alvará em favor da parte autora quanto ao remanescente disponível nos autos. Extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0022795-23.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Centro de Cultura Esporte e Lazer Infante Juvenil Ltda Me, Juliana Loca Furtado, Eduardo David, Ivania Giannocaro David

DESPACHO:

Considerando que as diligências no intuito de localizar a requerida Juliana Loca Furtado restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 256, I do CPC/2015. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015). Após a disponibilização do documento, a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimi-lo pelo "site" do Tribunal de Justiça de Rondônia, comprovando a sua publicação, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção do presente feito. Quanto ao executado Eduardo David, expeça novo MANDADO para cumprimento no endereço fornecido (f. 105). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0001373-55.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Viana dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: E. S. Ferreira &amp; Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o requerido fora citado por edital sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0006379-43.2015.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Almir Manoel Silva Galdino

SENTENÇA:

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada a presente demanda, que diante da posição do autor, lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0021478-87.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ramirez de Souza França

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, de condenação contra a Fazenda Pública, na implantação de benefício de auxílio-acidente desde maio de 2014 (fls. 107). O INSS afirma que não há valores retroativos a serem pagos, eis que já quitados, indica ainda que o benefício está vigendo, dessa forma, não haveriam outras providências a serem adotadas. Na contracapa dos autos há relatório que indica pagamentos ao autor dos períodos desde 15 maio de 2014. Oportunizada manifestação do autor, este

limitou-se em dizer que concorda com os cálculos aguardando a fase de cumprimento de SENTENÇA. Como indicado pelo INSS e não rebatido pela parte autora, não haveria objeto para a fase de cumprimento de SENTENÇA, já que, já adotadas as providências pertinentes. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconheço a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Sem custas finais por força da isenção regimental do art. 6º, III da Lei Estadual 3.896/16. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006539-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia dos Santos Araújo

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Banco Sabemi

Advogado: Pablo Berger ( )

DESPACHO:

Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte requerida e após archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012484-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rádio TV do Amazonas Ltda

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido: Delícia Park Sorveteria Ltda Me, C.j.a Lima Me, Aldo Alves Silva, Sandra Peres Nascimento

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança contra duas pessoas jurídicas. O feito fora extinto em relação à segunda empresa demandada (fls. 45) C. J. A. Lima ME. Deferida a inclusão dos sócios da primeira requerida no polo passivo (fls. 53), Sandra Peres do Nascimento e Aldo Alves da Silva. A requerida Sandra fora citada mediante carta AR (fls. 56). Houve deferimento de citação editalícia, mas após expedido o edital de citação o autor não impulsionou o feito. Pois bem, observa-se que o edital de citação fora feito direcionado à pessoa de Sandra, todavia, esta foi a única citada por ora, desta forma dispensável o ato em relação a si. Assim, ao cartório, expeça-se novo edital de citação, em nome dos requeridos Delícia Park Sorveteria Ltda. ME e Aldo Alves da Silva. Com sua confecção, publique-se no Diário Oficial, sem custas à parte autora e intime-a a comprovar duas publicações em jornal de circulação local no interm de 15 dias, conforme DESPACHO s anteriores. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017293-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Bernardo & Hutim Comercio de Telefonia e Comunicação Ltda Me, Liderson Hutim de Passos Junior, Taylor Bernardo Hutim, Mariana Augusta Barauna Antonio

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DECISÃO:

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado. Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo. Assim, suspendo do processo

por 30 (trinta) dias e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001555-12.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Gomes Lima Rodrigues da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Manifeste a requerida quanto a realização da perícia, já que não existe outro profissional com a especialidade pra realizar a perícia nesta cidade. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7054306-46.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: M & J PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de M & J PECAS E SERVICOS LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 743,70.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7017491-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: UDSON LUDGERO SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7060863-49.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

RÉU: JOSE CARLOS MAIA CORREA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedidoliminar,ajuizadaporBANCOBRADESCOFINANCIAMENTOS S.A. em face de JOSE CARLOS MAIA CORREA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013069-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE

SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: VERA GLAUCE MEIRA DO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Como ocorrera a desistência da ação, fica a parte autora isenta de custas finais, art. 8º, III, Lei 3.896/2016.

Deverá a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento complementar das custas iniciais, uma vez que consta nos autos apenas o recolhimento de R\$ 50,00, e conforme a Lei citada acima, o valor mínimo de recolhimento é de R\$ 100,00.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7060069-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]

AUTOR: SIDINEYA FERREIRA DOS SANTOS, DIOSLEY DE

SOUSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905  
 RÉU: RUBIA EMANOELA CASTRO DE FREITAS, VALDECIR DE FREITAS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo n : 7060069-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Assunto: [Acidente de Tr nsito, Acidente de Tr nsito, Direito de Imagem]

AUTOR: SIDINEYA FERREIRA DOS SANTOS, DIOSLEY DE SOUSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

R U: RUBIA EMANOELA CASTRO DE FREITAS, VALDECIR DE FREITAS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) R U:

Advogado do(a) R U:

Advogado do(a) R U: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## COMARCA DE JI-PARAN 

### 1ª VARA C VEL

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Poder Judici rio

Ji-Paran  - 1ª Vara C vel

Avenida Ji-Paran , 615, Urup , Ji-Paran  - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n  0003955-50.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNIC PIO DE JI-PARAN  - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: V. L. VIEIRA ARMARINHOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certid o

Certifico que estes autos foram digitalizados atrav s de sistema pr prio, ficando encerrada a movimentac o f sica atrav s do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuic o em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERA O, no qual dever o ser apresentadas as peti es pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos at  30/05/2017.

O referido   verdade. Dou f .

Ji-Paran , 14 de junho de 2017

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Poder Judici rio

Ji-Paran  - 1ª Vara C vel

Avenida Ji-Paran , 615, Urup , Ji-Paran  - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n  0008898-47.2013.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNIC PIO DE JI-PARAN  - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: LURDES PEREIRA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certid o

Certifico que estes autos foram digitalizados atrav s de sistema pr prio, ficando encerrada a movimentac o f sica atrav s do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuic o em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERA O, no qual dever o ser apresentadas as peti es pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos at  30/01/2018

O referido   verdade. Dou f .

Ji-Paran , 14 de junho de 2017

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Poder Judici rio

Ji-Paran  - 1ª Vara C vel

Avenida Ji-Paran , 615, Urup , Ji-Paran  - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n  0003473-05.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNIC PIO DE JI-PARAN  - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: J DE MORAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certid o

Certifico que estes autos foram digitalizados atrav s de sistema pr prio, ficando encerrada a movimentac o f sica atrav s do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuic o em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERA O, no qual dever o ser apresentadas as peti es pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos at  17/10/2017

O referido   verdade. Dou f .

Ji-Paran , 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0015001-36.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: LUIZ MENEZES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0008950-72.2015.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: MARCOS MASSANARES ANDREO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0000569-80.2012.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: GERSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0002137-34.2012.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: W. E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 19/08/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0008898-47.2013.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: LURDES PEREIRA COSTA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/01/2018  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0008975-85.2015.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA SPAGNOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0001386-76.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: E. VIEIRA EDUCACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/05/2017. O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0003597-85.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: WAGNER W. BORSATTO ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/05/2017. O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0002562-90.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: SIDNEI MOTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/01/2018. O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0001856-10.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: ELETRICA E INSTALADORA SENA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017. O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0002328-11.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: AMERICO NARDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017. O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0006830-61.2012.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: J. F. COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017. O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0003814-31.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: IND E COM DE MAD TANGARA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.



Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0003668-87.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: D. MILOCH ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0010955-67.2015.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: SALMAX - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0008745-77.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ATACADÃO AMÉRICA DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002811-41.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ROMATSUL COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011729-97.2015.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ALMEIDA & ALVES MAGAZINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011006-78.2015.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: GALVAO E GALVAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002310-87.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: QUEIROZ E CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0002392-21.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: COMÉRCIO DE MADEIRA PORTO BELO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 31/05/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0012236-92.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: SIRLEI DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0003989-25.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: VALMOR LUGES CRISTAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/01/2018  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0013215-25.2012.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0003107-63.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES R D LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0003948-58.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: MADEICOL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0002914-48.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: A AGNALDO CORREA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002939-61.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ALINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/01/2018

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 0014356-11.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ALLAN CLEIDSON NERY PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/10/2017

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de junho de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo Nº: 7003643-81.2016.8.22.0005

Classe: Imissão Na Posse

Requerente: Luzia Felix Da Silva

Requerido: JOSÉ DE OLIVEIRA ARAUJO, Maria Do Carmo De Lima Caetano

Valor Da Causa: R\$ 43.304,18

CITAÇÃO DE: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO, brasileiro, solteiro, motorista, RG. 252992, CPF 286.602.502-49, atualmente em lugares incerto e não sabido.

A Doutora Ligiane Zigiotto Bender, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Imissão Na Posse, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente, através de Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posses, no dia 25 de fevereiro de 1993, adquiriu da Sr a. MARINAVA VIEIRA RIBEIRO MOTA e seu esposo, a posse dos imóveis urbanos denominados Lotes 01 e 02, Quadra 25, Setor 05.02, localizado na Rua Tarauacá n. 3548, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca

Na época a requerente não observou que a cadeia dominial estava interrompida, que não constava recibo de quitação e cessão de direito de posses do nome dos requeridos para o nome da vendedora, nem que em toda a documentação constava como sendo a quadra 24, quando na verdade os lotes estão inseridos na quadra 25.

Assim, como a requerente não possui o recibo de cessão dos requeridos, bem como o número da quadra está errada na documentação que possui, recorre à justiça para provar que é a legítima possuidora a do imóvel em questão, a fim de tramitar o pedido de expedição do Título Definitivo junto ao Município de Ji-Paraná, nos termos da legislação municipal.

Requerendo, a procedência do pedido, declarando ser a requerente a legítima possuidora dos Lotes 01 e 02, Quadra 25, Setor 05.02, localizado na Rua Tarauacá n. 3548, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca, cadastrados na Prefeitura Municipal em nome da requerente, sob os ns. 19191 e 19192, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob as matrículas ns. 45036 e 45037, em nome do Município de Ji-Paraná.

Eu, SÉRGIO RICARDO DE CASTILHO, cadastro 207.011-1, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia da Mata, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e assino.

Ji-Paraná, 13 de junho de 2017.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Numero do Processo: 7008894-80.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO

Advogado: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB: RO6390

EXECUTADO: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA, AUREA FABRICIA VIEIRA SILVA

Valor da ação: R\$1.290,10 (novembro/2016)

INTIMAÇÃO DE: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA - CPF:

317.801.802-68 e AUREA FABRICIA VIEIRA SILVA - CPF:

742.820.182-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ligiane Zigiotto Bender, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.....

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO para em 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$1.290,10 (mil duzentos e noventa reais e dez centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

1º Cartório Cível  
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes  
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: **0239278-11.2009.8.22.0005**

Ação:Monitória  
Requerente:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)  
Requerido:Ana Karolina Monge Silva Romano Mendonça  
Prosseguimento do Feito:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (...decorreu o prazo, para manifestação da parte autora).

Proc.: **0087769-33.2009.8.22.0005**

Ação:Usucapião  
Requerente:Michelle Natália de Oliveira  
Advogado:Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)  
Requerido:Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raíssa Meira  
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)  
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar quanto as correspondências-ARs de cartas de citação enviadas em vários endereços da requerida SIMONE SILVA MEIRA, foram devolvidas com os seguintes motivos: "desconhecido": Mudou-se" e "não existe o número".

Proc.: **0124726-67.2008.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Cláudia Eugenia Carazai Hunink  
Advogado:Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212), Edilene Alves da Silva Ferreira (OAB/RO 7784)  
Requerido:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda  
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Desarquivamento - Intimação:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0012265-11.2015.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda  
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)  
Requerido:Danielli dos Santos Mendes  
Fica a parte autor intimada para no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados(Certifico em atendimento aos ato judicial de fl. 24 procedemos o desentranhamento dos documentos instrutórios fls. 14/15, substituímos por cópia para ser entregue ao Advogado da parte requerente...")

Proc.: **0012578-69.2015.8.22.0005**

Ação:Monitória  
Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda  
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)  
Requerido:Luis Alberto Alves Santiago  
Fica a parte autor intimada para no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados(Certifico em atendimento aos ato judicial de fl. 24 procedemos o desentranhamento dos documentos instrutórios fls. 15 (notas promissórias), substituímos por cópia para ser entregue ao Advogado da parte requerente...")

Proc.: **0012738-02.2012.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Nestor de Souza Freire  
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)  
Executado:Jurandir Dias da Silva  
Advogado:João Avelino de Oliveira Jr. (OAB/RO 740)  
Prosseguimento do Feito:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (...decorreu o prazo, para manifestação da parte autora).

Proc.: **0001592-90.2014.8.22.0005**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda  
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Executado:Josué Felipe Santiago  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
Prosseguimento do Feito:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (...decorreu o prazo, para parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória).

Proc.: **0009245-12.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Érica Moreira  
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)  
Requerido:Claro S.A.  
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)  
Desarquivamento - Recolher cust  
Fica a parte interessada(requerida CLARO S.A.), por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento, bem como, providenciar a regularização processual.

Proc.: **0004221-03.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B), Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/RS 57289A), Pio Carlos Freiria Junior (PR 50.945)  
Executado:Mauro Luiz Cantu & Cia Ltda, Mauro Luiz Cantu, Rosilda Caetano Prieto Cantu  
Prosseguimento do Feito:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (...decorreu o prazo, para parte autora, retirar o edital).

Proc.: **0009285-28.2014.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Amarildo de Sá Me  
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)  
Requerido:Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil  
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
Prosseguimento do Feito:  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. (...decorreu o prazo, para manifestação da parte requerida).

Proc.: 0007252-70.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Pereira Sobrinho

Advogado: Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

Requerido: Gilberto Borgio, Fazenda Publica do Município de Ji Parana RO

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O Município de Ji-Paraná apresentou, às fls. 338-340, o levantamento topográfico realizado na quadra n. 89, onde estão localizados os imóveis n. 08 e 09, do requerido e do autor, respectivamente. Constatou-se que o imóvel do autor (lote n. 09) possui as seguintes medidas e confrontações: - Frente: 15m (quinze metros) - Avenida Brasil; - Lateral esquerda: 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) - Lote 08; - Fundos: 15,10m (quinze metros e dez centímetros) - Lote 07; - Lateral direita: 31m (trinta e um metros) - Lote 10. O imóvel do requerido (lote n. 08) possui as seguintes medidas e confrontações: - Frente: 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) - Avenida Brasil; - Lateral esquerda: 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) acrescidos de 45cm (quarenta e cinco centímetros) do recuo - Rua Luiz Muzambinho; - Fundos: 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros) - Lote 07; - Lateral direita: 30,80m (trinta metros e oitenta centímetros) - Lote 09. Ademais, o requerido Gilberto construiu seu imóvel com recuo de 45cm (quarenta e cinco centímetros) na lateral esquerda, que confronta com a Rua Luiz Muzambinho. Dessa forma, o oficial do registro deverá realizar as retificações nos registros dos imóveis das partes, mantendo a parcela de 45cm (quarenta e cinco centímetros) relativo ao recuo do imóvel de Gilberto Borgio, na matrícula do imóvel deste. Quanto aos 5cm (cinco centímetros) remanescentes, deverá o oficial do registro incorporá-lo à calçada/rua pertencente ao Município de Ji-Paraná. Não obstante, com relação a metragem dos demais imóveis, observo que divergentes entre àquela registrada no Ofício de Registro de Imóveis e o levantamento realizado pelo Município; no entanto, são ínfimas, decorrentes de circunstâncias provavelmente ligadas às construções realizadas nos imóveis, que não trará prejuízos aos confinantes, salientando que poderão, caso entendam, postular por retificação no registro, seja na via extrajudicial ou perante este juízo, desde que respeitado direito dos confinantes e o croqui apresentado pelo Município. Cumpra-se as determinações, após, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação e demais atos que se fizerem necessários. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0013841-10.2013.8.22.0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Mayko Eduardo Camargo Ito, Vanda Aparecida de Jesus Camargo, Luiz Ricardo Camargo Ito, Aline Cristina Alves de Souza Ito, Karen Karoline Gomes Ito

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)

Inventariado: Antonio Masumy Ito

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido dos autores para determinar que: a) sirva a presente DECISÃO de alvará judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, Vanda Aparecida de Jesus Camargo - CPF 103.033.322-04 ou Mayko Eduardo Camargo Ito - CPF 713.324.992-

87 ou Luiz Ricardo Camargo Ito - CPF 952.909.902-91 ou seu patrono Dr. Robson M. Clodoaldo Casula - OAB/RO 1404, promovam o saque da quantia existente no Banco do Brasil, agência 0951-2, conta corrente 15.589-6, em nome do de cujus Antonio Masumy Ito, que deverá ser zerada e encerrada após o levantamento da quantia; b) sirva a presente DECISÃO de ofício à 2ª Vara Federal - TRF1, para que promova a transferência da quantia vinculada ao número único do processo n. 01800288720164019198 (processo originário 0000000009500029979), conta 2301.005.13082426-0, a esta ação, ou sendo o caso, libere a quantia existente em favor de Vanda Aparecida de Jesus Camargo - CPF 103.033.322-04 ou Mayko Eduardo Camargo Ito - CPF 713.324.992-87 ou Luiz Ricardo Camargo Ito - CPF 952.909.902-91 ou seu patrono Dr. Robson M. Clodoaldo Casula - OAB/RO 1404, no prazo de 30 (trinta) dias; c) sirva a presente DECISÃO de ofício à 1ª Vara Federal - TRF1, para que promova a transferência da quantia vinculada ao número único do processo n. 01732691020164019198 (processo originário 0000000009600013063), conta 2301.005.13081852-9, a esta ação, ou sendo o caso, libere a quantia existente em favor de Vanda Aparecida de Jesus Camargo - CPF 103.033.322-04 ou Mayko Eduardo Camargo Ito - CPF 713.324.992-87 ou Luiz Ricardo Camargo Ito - CPF 952.909.902-91 ou seu patrono Dr. Robson M. Clodoaldo Casula - OAB/RO 1404, no prazo de 30 (trinta) dias; d) sirva a presente DECISÃO de ofício à 14ª Vara Federal - TRF1, para que promova a transferência da quantia vinculada a ação originária 200034000364510, conta judicial 3600129370697, a esta ação, ou sendo o caso, libere a quantia existente em favor de Vanda Aparecida de Jesus Camargo - CPF 103.033.322-04 ou Mayko Eduardo Camargo Ito - CPF 713.324.992-87 ou Luiz Ricardo Camargo Ito - CPF 952.909.902-91 ou seu patrono Dr. Robson M. Clodoaldo Casula - OAB/RO 1404, no prazo de 30 (trinta) dias. Se realizadas as transferências referidas nos ofícios acima, expeça-se alvará em favor dos herdeiros Vanda Aparecida de Jesus Camargo - CPF 103.033.322-04 ou Mayko Eduardo Camargo Ito - CPF 713.324.992-87 ou Luiz Ricardo Camargo Ito - CPF 952.909.902-91, que deverão comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o arquivamento do feito. Dispensada a prestação de contas, porquanto já expedido o formal de partilha e as verbas acima foram objeto do acordo de fls. 243-249. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifique-se e, sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Serve a presente DECISÃO de ofício. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0017393-46.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Marcos Matias Oldakowski, Antonio Carlos Matias Oldakowski

Advogado: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), John Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Requerido: Catamarã Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Fernando Ribas (PR 13917), Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A empresa requerida opôs embargos de declaração às fls. 467-468, arguindo omissão na SENTENÇA de fls. 452-466, quanto ao pedido para que fosse riscado dos autos os termos injuriosos utilizados na exordial pelos autores. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz ter se pronunciado de ofício ou a requerimento. Analisando os pedidos

constantes na peça de defesa da requerida, colacionada às fls. 290-315, verifico que fez tal pedido no 1º item de seus requerimentos finais. Isso posto, considerando a disposição do art. 78 do CPC, que veda o uso de expressões ofensivas por qualquer das partes nos escritos apresentados, inclusive ao juiz, acolho, portanto, os embargos opostos pela requerida. Ademais, constato erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, quanto ao nome do autor Antonio, pois constou como Antonio Alberto Oldakoski, quando na verdade é Antonio Carlos Matias Oldakoski. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos pela requerida, para determinar que conste na SENTENÇA retro a seguinte redação: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO MARCOS MATIAS OLDAKOWKI e ANTONIO CARLOS MATIAS OLDAKOSKI em face de CATAMARÃ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, para o fim de: [...] d) determinar que o serviço cartorário risque as expressões ofensivas utilizadas pelos autores na petição inicial (fl. 05 - §2º e 4º), e mencionadas pela requerida na contestação (fl. 312 - item VII, 1º) e nos embargos (fl. 468). No mais, permanecem inalteradas as disposições da SENTENÇA. Deixo de determinar a expedição a que alude o §2º do art. 78 do CPC, pois a parte interessada não o requereu. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0045470-41.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joscelito Machado da Costa

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Executado: Cooperativa Mista dos Taxistas de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Jackson Júnior de Souza (OAB/RO 3695), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

DESPACHO:

Vistos. Consoante se vê nas consultas anexas, as placas corretas são AFH3131 e ADW4337. Inserir a restrição junto ao Renajud. Manifeste-se o exequente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0006893-57.2010.8.22.0005

Polo Ativo: FELISARDO GONÇALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES. DER.RO

Advogados do(a) RÉU: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA - RO0001389, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA - RO000080A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0238874-57.2009.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: DELLA FLORA COMERCIO DE SOM PARA VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0016362-98.2008.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: GILMAR DE SOUZA NOBREGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0004185-58.2015.8.22.0005

Polo Ativo: ANTONIO CARDOSO VIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0007978-73.2013.8.22.0005  
 Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: SILVANO JERONIMO POLICARPO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 19 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0154769-94.2002.8.22.0005  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: DERSAL DEPOSITO DE RACAO E SAL MINERAL LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 19 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0074590-08.2004.8.22.0005  
 Polo Ativo: ALCINO FERMINO MOREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B  
 Polo Passivo: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, JOVEM VILELA FILHO - RO0002397  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 19 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0021515-64.1998.8.22.0005  
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790  
 Polo Passivo: MILTON FUGIWARA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 19 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0045613-64.2008.8.22.0005  
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Polo Passivo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 19 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0001041-81.2012.8.22.0005  
 Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ARRANKA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 19 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0028727-87.2008.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JANAINA FAVARO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0000905-21.2011.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: DANIEL ALVES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0008732-44.2015.8.22.0005

Polo Ativo: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MARIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0062208-41.2008.8.22.0005

Polo Ativo: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: OSMAR ORLETTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001396-23.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Salomão Lenci

Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública de Ji-Paraná em face de Salomão Lenci na qual, efetivado bloqueio judicial dos valores de forma integral do crédito em execução, compareceu nos autos o Executado informando o adimplemento do respectivo débito junto à seara administrativa requerendo o levantamento do bloqueio.A fazenda municipal, ato contínuo, corroborou a informação quanto ao pagamento administrativo.Embora tenha o Executado adimplido com o seu débito antes de sua citação, nota-se, pelo comprovante de

recolhimento de fls. 28/10/2016, que tal adimplemento se deu tão somente após ter sido ajuizado o feito (24/02/14), dando ensejo ao referido ajuizamento, devendo, pois, incidir os consectários legais. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 924 inciso II c/c 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pelo Executado. Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3259, a proceder a destinação dos valores depositados no ID: 072015000014158779, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, nos seguintes termos: I - deve pagar as custas judiciais no importe de R\$ 15 (Quinze Reais) conforme boleto bancário em anexo; II - Após o referido pagamento, deverá transferir a quantia correspondente a 10% do remanescente para a conta 40895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, de titularidade de Associação dos Procuradores Municipais – APROM; III - Na sequência, deverá proceder o levantamento do saldo em favor do beneficiário, Sr. Salomão Lenci, CPF nº 586.892.227-15. Efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014646-60.2013.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jiparaná

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Impetrado: Prefeito do Município de Ji Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a Impetrante sobre o documento juntado às fls. 187/188. Nada sendo postulado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008260-14.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Diógenes de França

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Não tendo as partes manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos, considerando que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidad judiciária, portanto, isenta do recolhimento das custas. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012772-74.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Padovani

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO,

para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes ( fls. 115/116) Considerando que a parte Requerida cumpriu a obrigação, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes, se houver, deverá ser recolhida pela parte requerida. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Recolham-se as custas ou providencie-se o necessário para inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Proc.: [0004956-41.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: S. L. Canassa Ltda, Sergio Luiz Canassa

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Indefiro as diligências, posto que não recolhidas as taxas devidas, conforme disposto no art. 17 da Lei 3.896/2016. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0036473-74.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Requerido: Leonirto Rodrigues dos Santos, Luiz Francisco da Silva, Adirles Carlos Souza Silva, Sara Maria de Oliveira, Joana Marli Trugilio de Almeida, Vera Lucia Lucena

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Luiz Francisco da Silva (OAB/RO 2059), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

DESPACHO:

Vistos, O pedido (fls. 747), se afigura inviável, tendo em conta as centenas de processos que tramitam nas Varas Cíveis do Estado, de maneira que incumbe à exequente realizar as diligências necessárias e indicar nos autos quais os processos a serem efetuadas as penhoras. Nesta oportunidade, reitero a ordem de bloqueio via bacen jud e Renajud, com resultado parcial em relação a executada Joana, conforme demonstrativo adiante. A pesquisa Renajud, restou infrutífera, razão porque, deixei de juntar o demonstrativo. Intime-se a executada Joana Marli Trugilio de Almeida, para querendo, impugnar a penhora. Após, manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014839-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lindomar Fracalossi Ribeiro

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Executado: Sonda e Souza Comércio e Serviço Ltda. Me

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

DESPACHO:

DESPACHO Não há restrição Renajud a serem liberadas. Intime-se Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009650-82.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ricardo Maximos dos Santos

Advogado:Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Requerido:Expresso Maia Ltda

Advogado:Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, A oitiva da testemunha Márcio Manuel Gonçalves restou prejudicada, conforme decisão de fls. 140. Considerando que as testemunhas Arnaut e Daltro, foram arroladas pela parte Requerida, incumbe a esta diligenciar junto ao Juízo deprecado e trazer aos autos informação sobre o cumprimento da deprecata. Prazo de 10(dez) dias, pena de restarem prejudicadas a produção de tais provas. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008580-30.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lorem Falção da Costa Armindo

Advogado:Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Requerido:Paggo Administradora de Credito LTDA

Advogado:Virgília Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que o cumprimento de SENTENÇA foi manejado via PJE, arquivem-se, observadas às formalidades legais.Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007303-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Daimlerchrysler Dc Sa

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.O arresto do bem já foi efetuado (fls. 160/161). Desta feita, incumbe à exequente indicar pessoa para assumir o encargo de depositário do bem, a fim de viabilizar o cumprimento, pelo Oficial de Justiça, do MANDADO de remoção. Prazo de 10(dez) dias, pena de liberação do arresto e arquivamento do feito. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007011-57.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Ednair Oliveira (OAB - RO 7003)

Requerido:Nelson Santana de Freitas

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.

Elieil Batista Sales  
Diretor de Cartório

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: [0004100-43.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)

Executado:Siqueira & Holanda Ltda, Antônio Hélio Siqueira, Rita de Cásia de Holanda Siqueira, Erik Breno de Holanda Siqueira

Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito noticiado nas folhas 212/216 dos autos, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito  
Luzia Lopes Castelan  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0013997-95.2013.8.22.0005

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: VINICIUS BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

REQUERIDO: MARLUCIA BASILIO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS BASILIO, CLAUDIA FABIANA BASILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Advogados do(a) REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338

Advogados do(a) REQUERIDO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 13 de junho de 2017.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010827-81.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALVES DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 13 de junho de 2017.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000435-82.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VINICIUS BASILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA -

RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

RÉU: MARLUCIA BASILIO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS

BASILIO, CLAUDIA FABIANA BASILIO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP0305896,

DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP0305896,

DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561

Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA -

RO0001561, RODRIGO TOTINO - SP0305896

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 13 de junho de 2017.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0080881-58.2003.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISMARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 17 de junho de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003233-57.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-

PARANÁ - RO

EXECUTADO: FIRMINA COLARES DE ALVARENGA

DESPACHO SERVINDO DE EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva

dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

EXECUTADO: FIRMINA COLARES DE ALVARENGA, inscrita no CPF sob o nº 698.507.552-53, atualmente em local incerto ou não sabido.

Valor: R\$ 1.933,98 em outubro de 2015

Natureza da dívida: Crédito Tributário

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2014

Certidão nº: 5331/2015

Após, intime a exequente em termo de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Ji-Paraná, 11 de junho de 2017.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: **0008851-39.2014.8.22.0005**

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: P. O. G. de V. V. T. A. G. de V. V. V. L. G. E.

J. S. V. V. T. A. de V. V.

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Diego Rodrigo de

Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Hiram Cesar Silveira (OAB/

RO 547), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Hiram

Cesar Silveira (RO 547), Eduardo José Serralha de Velloso Vianna

(OAB/MG 128581), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608),

Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Inventariado: E. de O. A. C. de V. V.

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

DESPACHO:

Vistos.1. Junte-se aos autos a petição que está na contracapa,

eis que protocolada após a CONCLUSÃO do feito.2. Intimem-se

os herdeiros para, querendo, se manifestarem sobre o contido na

petição e documentos juntados pela Inventariante, no prazo de 05

(cinco) dias.3. Sem prejuízo, proceda-se nova avaliação dos bens,

intimando-se as partes. 4. Defiro o pedido de venda judicial pugnada

às fls. 445/455.5. A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.

Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita

na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as

disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo,

podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do

CPC, de forma presencial ou eletrônica.6. Nos termos do artigo 880,

§1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em

3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 1% (um por

cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida

pelo devedor ou remissão, antes do leilão.7. Nos termos do art. 885

do Novo Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo

60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser

pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do

Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos

para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.8.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas

que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.9. Providencie a Escritania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.10. Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).11. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.12. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC. 13. A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.14. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.Intimem-se e providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0091824-37.2003.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Otávio Augusto Carvalho de Veloso Viana

DESPACHO:

Vistos.1. Não obstante a inércia e o desídio da Fazenda Municipal em informar nestes autos o cumprimento da DECISÃO de fls. 148/150, analisando os autos de inventário nº 0008851-39.2014.8.22.0005 verifco que às fls. 445/455 daquele feito, o exequente formulou pedido de venda judicial de bens do Espólio.2. Assim, mantenho a suspensão desde e dos demais processos em apenso. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006791-35.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson Menezes da Silva

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado:Ademir Barbosa, Carmelina Maria Rodrigues

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DESPACHO:

Vistos.1. Junte-se extratos das contas judiciais vinculadas aos autos.2. Ainda, expeça-se alvará em favor do exequente e/ou de seu procurador para levantamento de toda a quantia depositada nos autos.3. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que a ausência de manifestação será interpretada como pagamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003352-79.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Flávio Alexandre Paixão

Advogado:Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555/OAB/RO), Elton José Assis (RO 631), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Vinicius de Assis (RO

1470)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado:Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

DESPACHO:

Vistos.1. Ante o contido às fls. 303/304 e 306, acolho a manifestação do INSS e DECLARO NULO o RPV expedido às fls. 298/300, eis que indevido, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram incluídos no valor do RPV expedido às fls. 295/297.2. Comunique-se COM URGÊNCIA.3. Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o executado para informar o pagamento do RPV de fls. 294/297. Em sendo necessário, desde já resta deferido a expedição de novo RPV.4. Com a manifestação do INSS intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000437-23.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Pedro Andre de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Vistos.PEDRO ANDRÉ DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital;2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou pela intimação do contador da pessoa jurídica executada, pelo acolhimento da preliminar. (fls.106/108).Oportunizada a se manifestar, a Fazenda Estadual apresentou impugnação, alegando que todos atos necessários a localização da executada foram praticados, tendo sido eles infrutíferos. A citação por edital foi a única alternativa que restou a exequente, a qual está prevista em lei e não é passível de nulidade, pois regulamente válida. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls.109/113).Relatado, resumidamente, DECIDO.A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de fls. 18/29/49, a qual foi inêxito ante a ausência do executado, que não foi localizado no endereço extraído o infojud 10/13.A citação por edital é recomendada em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais e jurisprudenciais como se vê no julgado abaixo:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0 Por essas razões, REJEITO exceção de pre executividade ora manejada.Sem custas.1. Preclusa esta DECISÃO, arquivem-se os autos físicos com as

baixas necessárias, visto que determinada suspensão e posterior arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF, por ausência de diligência e indicação de bens por parte da Fazenda Pública. 2. Ressalto que eventual pedido para prosseguimento do feito, deverá ser realizado diretamente no sistema PJe pela parte interessada, que será responsável pela digitalização das peças processual, entregando a mídia digital na Escriwania a quem caberá promover a inserção do processo no sistema eletrônico com o mesmo número. 3. As petições e os documentos, inseridos no processo virtual, respeitarão as ordens lógica e cronológica. 4. Ainda, ressaltado que as petições e os documentos inseridos no processo virtual deverão ser integralmente legíveis e nítidos. Outrossim, a fim de facilitar a compreensão do processo virtual, não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", etc. Assim, buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos: I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de SENTENÇA, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.); II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura; b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc); c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura; d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a FINALIDADE deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.). 5. Vencidas as diligências acima, a Escriwania deverá: a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PJe no prazo de cinco (05) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação; b) cadastrar os autos as partes e procuradores (caso possuam cadastro no sistema), bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, FICANDO VEDADO O RECEBIMENTO DE PETIÇÃO POR MEIO FÍSICO. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 6. Anote-se tudo no Distribuidor. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. Marcos Alberto Oldakowski. Juiz de Direito.

MARLETE PERIM  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citação de: MATEUS HENRIQUE DA COSTA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG n. 20956997/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n. 011.460.266-25, atualmente em lugar incerto.

Processo: 7005247-77.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: NISSEY MOTORS JI-PARANA COM. VEICULOS, PEÇAS E SERVICOS LTDA.

Requerido: MATEUS HENRIQUE DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 1.244,61 (ATUALIZADO ATÉ 08/06/2016)  
FINALIDADE: Citação do requerido MATEUS HENRIQUE DA COSTA, para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.244,61 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sessenta e um centavos), mais atualização e honorários advocatícios, em espécie, no importe de 5% (cinco por cento), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo OPOR EMBARGOS que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial até o julgamento em 1º grau. Fica o Requerido, ainda, cientificado de que, cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento das custas processuais.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Lmato

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

Processo: 7003804-57.2017.8.22.0005

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado Evandro Marcelo de Oliveira OAB SC 18.532, intimada para no prazo de 5 dias se manifestar no processo, ante a juntada da Certidão do Oficial de Justiça.

Ji-Paraná - RO, 19 de junho de 2017.

RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA

Técnico Judiciário

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 0004097-83.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Adilton da Silva

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Adv.: TIAGO DA SILVA VIANA - OAB/RO 6.227

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado dos DESPACHOS, a seguir transcritos: "... Defiro o pedido do acusado (fl. 184) e redesigno o julgamento para o dia 14 de julho de 2017, às 08h00min. Intimem-se o réu, as partes, testemunhas e jurados. Expeça-se o necessário...." - "... Em complementação ao DESPACHO de fl. 192, intimem-se o advogado e o réu para que

no prazo de cinco dias após a cirurgia, apresentem os documentos comprobatórios do referido tratamento médico..."

Evanilda Aparecida Pereira  
Diretora de Cartório

EProc.: [1001268-78.2017.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nil Everson da Silva Ernandes, Wallas dos Santos Prado

Advogado: Jose Sebastiao da Silva (RO 1474)

DECISÃO:

Vistos. NIL EVERSON DA SILVA ERNANDES e WALAS DOS SANTOS PRADO, já qualificados nos autos, requereram a revogação da prisão preventiva e, instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Relatei. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos requerentes. Ainda estão presentes os requisitos legais para concessão da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, notadamente para a garantia da ordem pública, uma vez que o crime de tráfico de drogas é gerador da maioria dos delitos contra o patrimônio e vem sendo praticado de forma reiterada nesta cidade. Anoto, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes dos requerentes são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que entre nós, não existe direito absoluto. A verdade é que o direito à liberdade dos requerentes deve ceder ao interesse público. Por outro lado, a participação de cada um dos requerentes no crime em questão, precisa ser melhor esclarecida, o que será possível somente durante a instrução criminal. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP. Assim, neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelos requerentes, estando conjugados com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, na forma prevista no art. 312 do CPP. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais aos requerentes. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de NIL EVERSON DA SILVA ERNANDES e WALAS DOS SANTOS PRADO, nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Intimem-se. Voltem os autos conclusos, com urgência, para designação de audiência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: [0010286-14.2015.8.22.0005](#)

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério do Estado de Rondônia

Parte Ré: I. M. S.

Advogados: Mauro Pereira Magalhães, OAB-RO 6712, Antônio Santana Moura, OAB-RO 531-A, Renato Pina Antônio, OAB-RO 6978

FINALIDADE: Intimar os i. Advogados do réu para, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da r. SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme a parte dispositiva ora transcrita:

"Vistos... 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado ISMAEL MACHADO SABINO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 213, caput, na forma do art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal.. (...) Outrossim, presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, notadamente agora, diante dessa condenação e como garantia da aplicação da lei penal, o que se acentua em razão de encontrar-se ele preso por condenação relativa a crime da mesma natureza (já na fase de execução penal - pena oriunda do processo-crime 00107053420158220005 - trânsito em julgado em 09/11/2016 - SAP), decreto a sua prisão preventiva, o fazendo com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Em consequência, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive pessoalmente o acusado por precatória. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 19.06.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: [jip3criminal@tjro.jus.br](mailto:jip3criminal@tjro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05(cinco) dias

Proc.: [0003095-15.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Gasch Indústria e Comércio Ltda Fisiophoton

Advogada: CRISTIANE DA SILVA BRESCASIN (OAB/SP 200.072)

FINALIDADE: FICA a advogada, supramencionado, INTIMADA do DESPACHO de fls. 101/101, abaixo transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito em relação ao crime mencionado. Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2015. Ligiane Zigiotto Bender - Juíza de Direito"

Cleonice Cabral dos Santos Almeida  
Diretora de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0008725-61.2015.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Geraldo Livi Aguiar, Wanderson Teixeira da Silva

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0008725-61.2015.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Geraldo Livi Aguiar

Advogado: Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com endereço profissional à Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Leopoldina/MG a fim de inquirir a testemunha n. 01-67-2015.

Ariquemes-RO, 19 de Junho de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: **1002023-14.2017.8.22.0002**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Ceará

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Raimundo Júnior Coutinho Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1002023-14.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Indiciado: Raimundo Júnior Coutinho Alencar

Advogado: Dr. Ivãelio Mendes de Alencar, OAB/CE 11.880, com escritório profissional situado à Av. Pedro Felício Cavalcante, n. 1938, Grangeiro, Crato/CE.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência para a inquirição da testemunha para o dia 11/09/2017 às 08:30horas a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 19 de Junho de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: **0003219-41.2014.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Antônio de Jesus Batista

Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogados: Dr. EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB/RO 6464 e Dr. CRISTIANE RIVEIRO BISSOLI, OAB/RO 4848, ambos com escritório profissional à Avenida Guaporé, 3535, setor 05, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Inicialmente, atento à petição de fls. 194/195, verifico que os advogados Dr. Edson Luiz Ribeiro Bissoli e Drª. Cristiane Ribeiro Bissoli foram constituídos pelo réu (f. 174) e, posteriormente, teria ocorrido a renúncia ao mandato, sem comunicação ao réu. Entretanto, não consta que os causídicos tenham notificado o réu acerca da referida renúncia. Quanto a isso, estabelece o art. 112 do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Por tal DISPOSITIVO, é de se concluir que é o próprio advogado quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que comunicou a renúncia ao mandante." A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (...). A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído... (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, devem os próprios advogados, antes constituídos, providenciarem a notificação do réu acerca da renúncia ao mandato. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito"

Ariquemes-RO, 19 de junho de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Intimação: ALEGAÇÕES FINAIS

Proc.: **0003792-11.2016.8.22.0002**

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: A. de S. G. G. S. dos S. N. M. P.

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278), Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Intimação:

Fica o advogado do réu Gabriel Siqueira dos Santos, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000787-21.2016.8.22.0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Vicente Dias da Silva

Advogada: Valderia Angela Cazetta (OAB/RO 2017)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da DECISÃO a seguir transcrita: “DESPACHO: Vistos. O reeducando, por meio de advogada constituída, peticionou às fls. 28/29, solicitando o parcelamento da pena de prestação pecuniária em oito prestações, em razão de sua parca situação financeira. Juntou documento (fl. 30). O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 31).DECIDO. Considerando que o documento de fl. 30 corrobora o pedido do reeducando, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pagamento da pena de prestação pecuniária em oito parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 234,25 reais (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intime-se o reeducando para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.”

## EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 1002003-23.2017.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Vergolino Won Müller Neto

Advogado:Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha e interrogatório do réu para o dia 06/07/2017, às 08hs00min. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003848-44.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Laudiclei da Silva Almeida de Oliveira

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça OAB/RO 3845

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 70/71, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2017 às 09hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001122-46.2017.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Ana Cristina Castro Assis, Alessandra Durval Moreira, Adão

Wellington de Jesus Amorim, Tiago Francisco da Silva Amorim,

Jeferson Medeiros da Silva, Osvaldo Gomes da Silva

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO

6856), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Advogado

Não Informado ( ), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli

(OAB/RO 6856), Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Adão Wellington de Jesus Amorim, Alessandra Durval Moreira, Osvaldo Gomes da Silva, Tiago Francisco da Silva Amorim, Jeferson Medeiros da Silva e Ana Cristina Castro Assis, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, “caput” e 35, caput, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos V e VII, todos da Lei Federal nº 11.343/06.Notificados, os acusados Adão Wellington de Jesus Amorim, Alessandra Durval Moreira, Tiago Francisco da Silva Amorim, Jeferson Medeiros da Silva e Ana Cristina Castro Assis apresentaram defesas prévias, tendo os réus Jeferson e Ana Cristina, arguido, preliminarmente, rejeição da denúncia, aduzindo que a peça acusatória não contém a exposição do fato delituoso praticado pelos réus em todas as circunstâncias. Os réus Adão e Alessandra, por sua vez, arguiram, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que foi baseada em denúncia anônima, razão pela qual considera que as provas que instruíram o processo, as quais foram obtidas por meio da interceptação telefônica, são ilícitas por derivação.O Ministério Público rechaçou a tese ventilada pela defesa dos acusados, pugnano pelo prosseguimento do feito. Sem razão a defesa. Pertinente a alegação de inépcia da denúncia, não merece prosperar, eis que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa dos acusados, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Pertinente a arguição de nulidade da interceptação telefônica, pelos documentos juntados aos autos, não há que se falar que a denúncia anônima tenha contaminado toda a investigação. Consta dos autos que após notícias anônimas, a polícia realizou diligências e fez um levantamento de dados para confirmar a procedência das informações. Assim, os procedimentos tomados pelos policiais estão em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a partir de denúncia anônima poderá a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito, como ocorreu no caso em análise.“HABEAS CORPUS. ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’ SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal, nada

impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada 'notícia anônima', mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a DECISÃO da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada" (HC nº 99.490/SP, 2ª Turma, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/2011). - DestaqueiPortanto, não havendo que se falar em nulidade, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria dos crimes em comento. Considerando que os demais argumentos dependem de instrução probatória, o feito terá prosseguimento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos denunciados Adão Wellington de Jesus Amorim, Alessandra Durval Moreira, Tiago Francisco da Silva Amorim, Jeferson Medeiros da Silva e Ana Cristina Castro Assis, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 08h30min, neste Juízo. Cumpra-se a cota ministerial. Ciência as partes. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. Pertinente ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Adão Wellington de Jesus Amorim, vislumbro que o cenário fático jurídico que autorizou as decretação de sua prisão não se alterou significativamente no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão decretada por seus próprios fundamentos. Por fim, considerando que o denunciado Osvaldo Gomes da Silva não foi localizado para ser notificado pessoalmente, contudo nos autos de prisão preventiva constituiu advogado, determino o desentranhamento, mediante certidão, da procuração acostada nos autos de nº 1000891-19.2017.8.22.0002, juntando-a no presente feito. Após, intime-se o causídico para apresentar resposta a acusação, fazendo constar que a ausência de manifestação poderá acarretar na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses do acusado. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1001122-46.2017.8.22.0002](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Ana Cristina Castro Assis, Alessandra Durval Moreira, Adão Wellington de Jesus Amorim, Tiago Francisco da Silva Amorim, Jeferson Medeiros da Silva, Osvaldo Gomes da Silva

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Intimação: Fica o advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) que patrocina a Defesa do réu Osvaldo Gomes da Silva intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: [1001391-85.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Alberto Veiga de La Fuentes

Advogado: Não Informado

Vistos. Recebo a denúncia e determino que o cartório proceda a citação do réu em todos os endereços constantes nos autos. A competência deste juízo será firmada somente após a juntada do MANDADO. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de abril de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Alberto Veiga de La Fuentes, vulgo Brizola, brasileiro, nascido aos 01/04/1966, filho de João Pedro Morales e Selestina Veiga Morales, natural de Fernandópolis-PR, portador do RG 15300838-MT, inscrito no CPF 559.818.792-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Constar capitulação: Artigo 307, do Código Penal

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado na data de 20-06-2017 por Maria Oliveira da Silva, cadastro 203785-8, Técnico Judiciário.

Publicação prevista para 20-06-2017.

Ariquemes, 20 de junho de 2017

ESER AMARAL DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Proc.: [0004417-45.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Réu: Fabiola Oliveira de Lima

Advogado: Não Informado

Vistos. Considerando a certidão de fls. 67, ratifico a DECISÃO de fls. 66. Proceda-se a citação do réu. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: Fabiola Oliveira de Lima, brasileira, solteira, nascida aos 01/06/1995, filha de Francisca Márcia de Oliveira e de Edivan Gomes de Lima, natural de Ariquemes-RO, portador do RG 11433707-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Constar capitulação: Artigo 129, caput, do Código Penal

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista que a acusada não foi localizada para ser citada pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por meio de edital. Expeça-se o necessário. Esgotado o prazo da citação editalícia, venham conclusos. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0009045-14.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Leonhard Martins Rodrigues

Advogado:João Alberto C Muniz - OAB/RO 3030

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro

teor da manifestação Ministerial de fl. 96 a seguir transcrita:...

Dessarte, o Ministério Público, forte no Artigo 89, § 4º da Lei

Federal n. 9.099/95, requer a revogação do benefício da suspensão

condicional concedida ao beneficiário em tela, determinando-se a

retomada da marcha processual e da instrução criminal, até ulterior

DECISÃO que o condene. Ariquemes, 12 de junho de 2017. (a)

Edilberto Tabalipa - Promotor de Justiça.

Proc.: 0128027-94.2009.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

DECISÃO:

Vistos.Com razão o Ministério Público.O réu Leandro Renato Soares

Terci não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão

condicional do processo, razão pela qual, revogo o benefício e

determino o prosseguimento do feito.Trata-se de ação penal para apurar

a eventual prática ilícita tipificada, no art. 306, caput, do Código de

Trânsito Brasileiro, praticada, em tese, pelo acusado Leandro Renato

Soares Terci.Considerando que o acusado não apresentou resposta

à acusação, bem como o decurso do prazo para apresentação de

defesa pelo réu, nomeio Defensor Público que atue neste Juízo, para

oferecer resposta a acusação.Por questões de celeridade e economia

processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia

20/07/2017, às 09h30min neste Juízo, consignando que a análise da

absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência.

Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Juliana Couto

Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0048950-70.2008.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Joackson Batista Cabral, Antônio Rodrigues Filho

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Vistos.Considerando os ofícios de fls. 238 e 241, cumpra-se a

DECISÃO de fls. 209, restituindo-se a arma de fogo ao requerente.

Intime-se, cumpra-se.Após, cumpridas as formalidades e não havendo

pendências, archive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 2 de junho de

2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço

eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone:

3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: C. A. BATISTA PEÇAS ACESSÓRIOS, CNPJ n.04.189.168/0001-

48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO,

para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida

de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo

prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser

penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida,

podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011464-48.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: C. A. BATISTA PEÇAS, ACESSORIOS E

SERVICOS - ME

Valor do Débito: R\$ 408,18

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico

Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível

assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço

eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone:

3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: J. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ

04.922.113/0001-03, na pessoa do seu representante legal,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a

respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e

demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens

à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado,

bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de

30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011502-60.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: J. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

LTDA

Valor do Débito: R\$ 481,21

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e

a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação

judicial.

Ariquemes-RO, 13 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço

eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone:

3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: EZIEL S. DOS SANTOS-ME, CNPJ 13.246.476/0001-59 ,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA

RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a

respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e

demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens

à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado,

bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de

30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011966-84.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EZIEL S. DOS SANTOS - ME

Valor do Débito: R\$ 79,01

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço

eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, Fone:

3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: V. R. DA CRUZ E CIA LTDA-ME, CNPJ 10.879.076/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7011846-41.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V. R. DA CRUZ E CIA LTDA - ME

Valor do Débito: R\$ 302,79

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Processo n.: 0009907-82.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIANO PORFIRIO DA SILVA, JANETE COSTA FELIPE RIBEIRO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 07.

Ariquemes, 14 de junho de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006068-

56.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/05/2017 18:23:51

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS COSTA

EXECUTADO: BANCO DE MINAS GERAIS S.A. - BMG

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG

63440

Vistos.

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Providencie a escritania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0000548-45.2014.8.22.0002).

3- Providencie a escritania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$44.242,06, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 7 de junho de 2017

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via

internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0007262-84.2015.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A. A. de Oliveiras Me, Abdias Alves de Oliveira

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Embargado: Multifós Nutrição Animal Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (RO 2022)

DESPACHO:

1- Atenda-se ao ofício de fls. 181, informando que o período a ser observado para cumprimento do solicitado é o de março a agosto/2014, conforme DECISÃO de fls. 157/158, período que se limita aos títulos de crédito objeto da ação principal de execução de título extrajudicial. 2- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013691-67.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. dos S.

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: E. 2. C. A. M. G. P. do M. D. B. P.

Advogado: José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)

DESPACHO:

Vistos. 1- As informações solicitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça foram prestadas e encaminhadas, conforme documento anexo. 2- Intime-se os requeridos Eleições 2014 Confúcio Aires Moura e o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático

Brasileiro PMDB do Estado de Rondônia, na pessoa de seu patrono, para que regularizem a sua representação processual, em 10 dias, acostando aos autos cópia de seus estatutos sociais, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do NCPC.3- Intime-se o autor para que se manifeste, em 05 dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo contestante PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro Diretório Municipal de Ariquemes/RO, CNPJ n. 05.771.102/0001-24, posto que, a princípio, vislumbra-se um possível erro de endereço citatório indicado pelo autor (fls. 03 e 90), já que a pessoa jurídica indicada na exordial refere-se ao Diretório Estadual, o qual já contestou a lide e em seu instrumento procuratório de fls. 90, indicou como CNPJ o de número 84.638.196/0001-34, ou seja, mesmo constante na inicial, sendo esta última, a princípio, a pessoa jurídica indicada para responder aos termos da ação. 4- Intime-se, ainda, o autor para que esclareça, em 05 dias, se os recibos que requer sejam solicitados no pedido de fls. 131, são os já constantes nos autos às fls. 67/71 e 95/98, devendo, em caso positivo, manifestar se reconhece a assinatura aposta nos mesmos no campo indicado como de sua autoria. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005902-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilson Edgar Vieira

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Executado: Renato Victor de Oliveira, Rosane Dalpra de Oliveira

DECISÃO:

Vistos e examinados Trata-se de embargos à penhora apresentado pelos executados, por intermédio da Curadoria Especial, argumentando impenhorabilidade do bem, por constituir o único imóvel em nome dos executados. Intimado o exequente, acostou manifestação à fl. 99/101, aduzindo inexistir provas do enquadramento no regime de impenhorabilidade. É o relatório. DECIDO. A questão posta em julgamento não requer maiores digressões. Os executados alegaram que o imóvel matriculado sob n. 20.419 é impenhorável porque se trata do único bem em seus nomes. Razão não assiste aos executados. É sabido que o rol de bens impenhoráveis consta do NCPC e na Lei n. 8.009/90, e o fato do bem penhorado ser o único registrado em nome dos executados não o enquadra nos requisitos legais. Dessume-se dos autos que o imóvel não constitui residência dos executados, mas sim composto de campo de futebol e salão de festas, que notadamente foge do conceito de impenhorabilidade, sendo de rigor a rejeição destes embargos. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À PENHORA oferecidos pelos executados RENATO VICTOR DE OLIVEIRA e ROSANE DALPRA DE OLIVEIRA em desfavor de NILSON EDGAR VIEIRA, e o faço para declarar subsistente a penhora de fl. 91. Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual. Registro que o imóvel penhorado (matricula n. 20.419) encontra-se alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R-9), fl. 88/89, de forma que a constrição há ser reduzida apenas ao direito aquisitivo derivado de alienação fiduciária em garantia (CPC, art. 835, XII). Expeça-se novo termo de penhora. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009902-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Agropecuária Nova Vida Ltda, Gainsa - Guaporé Agro Industrial Ltda., Agropecuária Três Irmãos Ltda, João Arantes Júnior. Espólio, Maria Eliana de Aquino Borges Arantes

Advogado: Pécicles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)

DECISÃO:

Vistos e examinados em embargos de declaração Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela parte executada contra a DECISÃO de fl. 292/294, ao argumento de contradição quanto à interpretação da lei n. 13.340/2016, sob a assertiva de que não se trata discricionariedade a suspensão das execuções em curso,

mas sim direito subjetivo. Intimada a União Federal, alegando inadequação da via eleita, porque a contradição está relacionada com o ato judicial em si mesmo, e o que pretende a parte é a reforma da DECISÃO, cuja pretensão deveria ter sido ventilada via agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO e não a mera contradição como aduz a parte embargante. Os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, a não ser que haja obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, segundo o disposto no art. 1.015 do NCPC. Acolher os embargos interpostos à DECISÃO prolatada seria modificá-la no MÉRITO, pois pretende a parte embargante modificar o entendimento exposto no julgado quanto à suspensão das execuções prevista no art. 10, I da Lei n. 13.340/2016, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a sua alteração. Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida. Posto isto, julgo improcedentes os embargos declaratórios de fl. 299/306, persistindo o decisum tal como está lançado. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fl. 292/294. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008210-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: O. D. V. L. D. V.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: F. V.

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos.1- Trata-se de ação de execução de alimentos em que o executado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, o que, pela demora em sua localização, acarretou o acúmulo de novos valores executados correspondentes às prestações e despesas vencidas no curso da ação. Os aditamentos à inicial foram recebidos, conforme DESPACHO de fls. 147. Resta pendente de conhecimento por parte do executado apenas a petição e documentos de fls. 203/218, onde a parte exequente apresenta novas prestações vencidas e novas despesas complementares ocorridas no curso da ação.2- O executado compareceu voluntariamente aos autos, mediante procurador devidamente constituído (fls. 97), através da manifestação de fls. 148/156, onde ofereceu exceção de pré-executividade, restando, assim, suprida a sua citação, nos termos do art. 239, §1º, do NCPC.3- Analisando o conteúdo da defesa de exceção de pré-executividade oferecida, ainda pendente de apreciação, verifico que a mesma restringia-se ao questionamento dos valores executados, arguindo o executado excesso de execução ante a inclusão de despesas cuja natureza não estão englobadas dentre as obrigações constantes em SENTENÇA. Ocorre que, segundo a nova petição de fls. 203/218, onde apresentam os exequentes o cálculo atualizado da dívida de forma pormenorizada, vê-se que os mesmos, de forma voluntária, excluíram de seus cálculos os valores referentes às despesas impugnadas pelo executado, restando, a princípio, prejudicada a apreciação da presente exceção de pré-executividade, face a exclusão voluntária dos valores impugnados.4- Diante destas considerações e considerando que os exequentes apresentam novos cálculos da execução incluindo não só as prestações vencidas no curso da ação, mais novas despesas complementares, acompanhada de novos documentos, determino a intimação do executado, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste, em 05 dias, a respeito da petição e documentos de fls. 203/218, comprovando, no mesmo prazo, o pagamento dos valores executados, sob pena de prisão, manifestando, ainda, se insiste na defesa arguida por meio de exceção de pré-executividade face a exclusão das despesas ali impugnadas. 5- Sem prejuízo, conforme requerido pelos exequentes, libero a penhora no rosto dos autos de n. 0011368-11.2014.8.22.0007, em trâmite perante a 1ª vara Cível da Comarca de Cacoal/RO. Expeça-se o necessário para o seu levantamento. 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003275-45.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. M. F. M.

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Executado:A. C. M.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.As partes entabularam acordo extrajudicial de pagamento do débito pendente neste feito, bem como dos honorários advocatícios desta ação, dos autos de execução de alimentos n. 0003275-45.2012.8.22.0002 e dos embargos de terceiro n. 0013624-39.2014.8.22.0002, mediante a dação em pagamento de um imóvel urbano n. 02, quadra 38, do loteamento denominado Jardim América, situado nesta cidade, com edificação de uma residência, mediante anuência expressa de Erleia Montel de Lima Maciano, cuja homologação se impõe ante o parecer Minsiterial favorável.Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de fl. 142/144, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Libere-se da restrição RENAJUD o veículo FORD F 250, placa JXR 0800 e certifique-se na ação de embargos de terceiro n. 7004512-53.2016.8.22.0002.Expeça-se carta de adjudicação do imóvel dado em pagamento a favor do exequente, consignando no título que o exequente é beneficiário da justiça gratuita para fins de isenção de emolumentos junto ao CRI.Oficie-se do relator do Agravo de Instrumento n. 0802439-06.2016.8.22.0002 informando acerca do acordo firmado nestes autos e a desistência tácita do recurso.P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013502-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido:Marques Rodrigues Alves, Ivana Roberta Ferreira Lordão Alves

Advogado:Jane Miriam da Silveira (RO 4996)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intimem-se as partes que a perícia será realizada no dia 03/08/2017, às 9:30 horas para início do deslocamento na sede do Fórum local. 2 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, referente a 50%, para dar início aos trabalhos, sendo certo que o levantamento do restante estará condicionado à entrega do laudo. 3 - Sem prejuízo, intime-se a parte requerida, na pessoa de sua patrona, para providenciar o georrefereciamento da área, eis que lhe incumbe na condição de proprietários, no prazo de 60 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010130-06.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Paulo Roberto Costa Matos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, intimando-a a manifestar acerca da extinção do feito no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009014-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

SENTENÇA:

Vistos.O exequente informou que os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, requerendo sua extinção, ante a satisfação integral do crédito.Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009503-31.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. F. D.

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido:P. B. dos S.

DESPACHO:

Vistos 1 - Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2017, às 10:00 horas, na sede deste juízo (Fórum local). 2 - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. 3 - Expeça-se o necessário para intimação da requerida. 4 - Intimem-se, ainda, a Defensoria Pública e o MP. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007478-50.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula Prudêncio Gabriel, Jeferson Prudêncio Gabriel, Greciane Prudêncio Gabriel

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466), Luiz Henrique de Lima Vergilio. ( OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos.1- Designo audiência de instrução para o dia 29/08/2017, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.2-Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 dias a contar da intimação desta DECISÃO, bem como providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos, sob pena de preclusão par a produção da prova.3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.4- Intime-se o Ministério Público e o INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000969-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Joel Vieira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Ivo de Oliveira Alves

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos 1 - O direito de preferência no recebimento do preço do valor da arrematação deve ser demonstrado e requerido junto ao feito no qual houve a venda judicial (CPC, art. 797), motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 118. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013398-97.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luizinho de Souza

Advogado:Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido:Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

DESPACHO:

Vistos 1 - Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2017, às 8:30 horas. 2 - Intimem-se as partes nas pessoas de seus patronos. 3 - Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 400. 4 - Indefero o pedido para colheita de depoimento pessoal do autor formulado à fl. 402, devido à preclusão. 5 - Intime-se, mais uma vez, a requerida Cometa para complementar o depósito dos honorários periciais, em 5 dias, sob pena de sequestro. 6 - Intimem-se as requeridas para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 5 dias a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão e desistência tácita da produção da prova. 7 - Ficam as requeridas intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPD, mediante comprovação nos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007356-93.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. de S. H.

Advogado:Defensoria Pública. ( )

Requerido:C. C. M.

DESPACHO:

Vistos Ante o parecer ministerial e a informação nos autos de que a menor reside na companhia da avó paterna na cidade de Vilhena/RO, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Comarca, em atenção ao disposto no art. 147 do ECA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0014671-19.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Felipe Henrique de Souza, Lorrany Emanuely Henrique de Souza

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Inventariado:Uoshiton Alencar de Souza Espolio

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, etc...Compulsando aos autos, verifica-se que à fl. 297 o Parquet manifestou-se pela intimação da inventariante para fornecer informações e prestar contas do valor levantado por meio de alvará judicial. Às fls. 298/301, informou-se que a representante legal da herdeira menor Ana Lidia Gomes de Souza foi devidamente orientada a fornecer os comprovantes do uso dos valores sacados por meio do alvará judicial, contudo, permaneceu inerte, pugnando assim, o MP pela intimação pessoal daquela. Desta feita, visando

assegurar a efetiva prestação de contas dos valores disponibilizados por meio do alvará judicial, determino a intimação pessoal da Sra. Maria Aparecida Moura Gomes, para no prazo de 5 dias, prestar conta do valor levantado por meio do alvará judicial requerido para aquisição do imóvel residencial em favor da menor Ana Lidia Gomes de Souza, sob pena de ser instaurado processo criminal por apropriação indébita, sem prejuízo de ser aplicadas outras medidas judiciais cabíveis. O MANDADO deverá ser cumprido nos seguintes endereços: Lote 01, Quadra 13, Jardim Alvorada, em Ariquemes/RO (fl. 289) e em caso infrutífero na 2ª Rua do Setor 02, nº 1210, em Ariquemes/RO (fl. 226). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca dos demais pedidos constantes na petição de fls. 298/301, bem como da resposta e ou inércia da Sra. Maria Aparecida Moura Gomes. Após, voltem os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006877-10.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Francisco Gomes da Costa Júnior

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista a informação constante no documento de fl. 108, defiro o pedido de fl. 120. Oficie-se ao Banco Santander para cumprir a DECISÃO judicial constante à fl. 75 fazendo constar a indisponibilidade dos títulos de capitalização n. B0260001457e B0260001456 registrados nome de Francisco Gomes da Costa Junior junto ao Banco Santader, em favor da exequente. Cumprida a formalidade supra, intime-se a exequente para requerer o que entender por direito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007283-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido de Andrade

Advogado:Defensoria Pública. ( )

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, etc...Versam os autos a respeito do cumprimento da SENTENÇA na qual foi julgado procedente o pedido do autor, condenando o requerido a implantação/pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida, devendo este permanecer enquanto perdurar a condição de incapacidade do autor. À fl. 82-verso, o requerido manifestou-se pela impossibilidade de realização dos cálculos dos valores devidos e pugnou pela intimação do autor para apresentação destes. À fl. 84/85, o autor apresentou o cálculo dos valores pretendidos como retroativos. Remetido os autos ao requerido, para intimação pessoal, este foi recebido no dia 17/02/2017 permanecendo na posse do réu até 27/03/17 e sendo devolvido sem qualquer manifestação. Novamente remetido os autos ao requerido, este foi recebido em 07/04/2017 e devolvido sem manifestação (86-verso). Desta feita, o silêncio do requerido quanto aos valores apresentados pela parte autora há de ser presumido como concordância face ao decurso do prazo sem qualquer impugnação. Pelo exposto, expeça-se o competente RPV/Precatório, considerando os valores apresentados no cálculo de fl. 85. Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório. Vinda a informação quanto à realização do pagamento, expeça-se alvará. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0012190-54.2010.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Bernardo José Batini Tuckler, Sônia Regina Batini

Advogado:Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Espólio:Eddy Tuckler Guevara

Advogado:Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora INTIMADA PARA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, juntar nos autos as procurações outorgadas aos advogados por todos os credores nas quais constem nomes legíveis, números de inscrição na OAB, CPF e endereço, para fins de acompanhar os Precatórios ao Tribunal de Justiça.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0006069-34.2015.8.22.0002

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Polo Passivo: RUTHE ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0010780-82.2015.8.22.0002

Polo Ativo: FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061

Polo Passivo: GENIVAL GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009390-77.2015.8.22.0002

Polo Ativo: CLEDIR RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009822-96.2015.8.22.0002

Polo Ativo: OSMAR DOS SANTOS 61830283200. MAISA MODAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Polo Passivo: NICOLE OLIVEIRA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Ariquemes

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7004324-26.2017.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VIVIANE DE ALMEIDA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: VIVIANE DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, nascida aos 08/04/1986, filha de Wilson Antônio dos Santos e Maria de Fátima Almeida, natural de Ariquemes/RO, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 10 (dez) dias.

Ariquemes – RO, 08 de Junho de 2017.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Edital de citação do executado.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0013489-90.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: ADÃO SOARES DA COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933  
 Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ARIQUEMES. ELETROBRÁS  
 Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0001310-27.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: LEANDRO ANTÔNIO PULIDO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616  
 Polo Passivo: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES  
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0010757-39.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355  
 Polo Passivo: GUILHERME GERALDO DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0014301-06.2013.8.22.0002  
 Polo Ativo: ÂNGELO MÁRCIO FERNANDES  
 Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712  
 Polo Passivo: EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ME. SANTANA E OLIVEIRA LTDA ME  
 Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0016711-71.2012.8.22.0002  
 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ROBERTO MAGELA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0015237-94.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: JONAS RIBEIRO PONTES & CIA LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0003964-84.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD -  
RO0002606  
Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S A  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
VANDERLEI - PE0021678  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0011316-93.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: FARMACIA KARIELI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0011309-04.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: V. P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0005962-92.2012.8.22.0002  
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA E  
TRANSPORTE LIDER LTDA EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0009108-39.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: JOICY ANGÉLICA TOLEDO ANDRADE e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0008524-69.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: L. C. GALAN EPP OU GALAN E GALAN LTDA EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0017230-75.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ANDERSON JOSÉ HILMANN e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0016072-19.2013.8.22.0002  
 Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: REGINA TRINDADE EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0003214-82.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: QUINTINO FROES PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553  
 Polo Passivo: ADAILTON TORRES  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0012402-70.2013.8.22.0002  
 Polo Ativo: DORVALINA VIEIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304  
 Polo Passivo: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0018525-50.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: JACIR SAPIECINSKI  
 Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553  
 Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0011299-57.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: JOSÉ CARLOS FERREIRA MERCEARIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0009281-63.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: JOÃO ALBERTO FAÇANHA FRAYHA. ESPOLIO e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961  
 Polo Passivo: ANTONIO DAL PRA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0015244-86.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COSTA E FILHO LTDA ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0011243-24.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: P. V. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0015248-26.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: DAVI FILETTI  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0011297-87.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: MAXIMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0017267-05.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: JOÃO ARANTES NETO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0009660-04.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: K & S REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0009655-79.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: K & S REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0009657-49.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: K & S REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0002890-97.2012.8.22.0002  
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: A. M. MADEIRAS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0007099-75.2013.8.22.0002  
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: M. M. BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0009138-74.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: JAILSON CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 15 de junho de 2017  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0008232-84.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: SIMÔNICA NUNES DE ANDRADE DIAS e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Polo Passivo: ANTÔNIO DIAS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0013902-06.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: C R B GRÁFICA LTDA. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Polo Passivo: APARECIDO RUIZ  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0009741-50.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0005502-71.2013.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: E. C. BARBOSA TRANSPORTADORA. TRANSPORTADORA EXPORT SUL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0009231-37.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: IVO SEVILHA ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0012072-05.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ANTÔNIO REIS DOS SANTOS e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0009740-65.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0003018-15.2015.8.22.0002  
 Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095  
 Polo Passivo: OLIZETH OLIVEIRA RODRIGUES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 15 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

### 3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0013930-71.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: R. G. de L.  
 Advogado: Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)  
 Requerido: E. G. S. dos S.  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000905-88.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: José Dimas Vieira  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)  
 Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)  
 Cálculos Judiciais:  
 Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 134.

Proc.: [0008721-24.2015.8.22.0002](#)  
 Ação: Inventário  
 Inventariante: Alvino Sidinir Ciprandi  
 Advogado: Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)  
 Inventariado: Vilmar Ciprandi. Espólio  
 Carta precatória - retirar:  
 -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002167-44.2013.8.22.0002](#)  
 Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
 Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)  
 Requerido: Daniela Santana Amorim, Auto Posto Bom Conselho Ltda, J. J. Oxigênio Ltda  
 Advogado: Rafael Maia Correa (RO 4.721), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Alan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Ademir Silvino Kussler (OAB/RO 1324)  
 SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra os réus AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, J.J OXIGÊNIO LTDA e DANIELA SANTANA AMORIM, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa com dano ao erário, cuja reparação se pretende. Segundo o Autor os réus reuniram-se para locupletar o erário e enriquecerem-se ilícitamente. Assim, em Relatório de Tomada de Contas do Município, referente à gestão da requerida Daniela, na qualidade de prefeita, exercício 2004, restou demonstrado que os requeridos promoveram balbúrdia com o dinheiro público, com evidente desrespeito à legalidade e a moralidade administrativa, ensejando grave prejuízo ao erário, com o pagamento de despesas sem a devida comprovação de entrega. A inicial aponta que essa prática ficou evidenciada nos processos administrativos 646/04, 747/04, 967/04, e 2023/04, que versam sobre a aquisição de bens, como combustível e oxigênio para o município. Estima o prejuízo causado e incorporados indevidamente ao patrimônio dos réus de R\$ 276.120,00 (duzentos e setenta e seis mil, cento e vinte reais), que atualizado perfaz a quantia de R\$850.878,20 (oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Ainda de acordo com a inicial, relativamente à improbidade administrativa operou-se a prescrição, razão pela qual a ação tem por objeto apenas o ressarcimento dos valores relativos ao dano ao erário, ou seja, dos pagamentos de despesas sem a devida comprovação da entrega dos bens ou prestação dos serviços. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 23/374. Na DECISÃO de folhas 374/377 foi deferida liminar, decretando a indisponibilidade de bens dos réus, oportunidade em que também foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Notificados, apenas J.J Oxigênio LTDA e Daniela Santana Amorim apresentaram defesas preliminares e só ela, Daniela, arguiu preliminares. Afastadas as preliminares, a petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos requeridos (fls. 468/469). Os réus foram devidamente citados (fls. 472). O réu Auto Posto Bom Conselho apresentou contestação (folhas 474/485) alegando, em suma, que jamais cometeu ilícito e que sempre obedeceu a todos os procedimentos licitatórios de forma rigorosa. Aduz que cabe a Administração Pública a competência e o zelo para armazenar de maneira eficaz todos os seus procedimentos administrativos, não cabendo atribuir aos réus o dever de, mais de 10 anos depois, serem compelidos a apresentar documentos os quais não possuem mais o dever legal de armazenamento. Pugna pela improcedência da ação. O réu J. J Oxigênio LTDA, em contestação anexo às folhas 486/488, ratificam os termos da defesa preliminar, sendo que nesta reconhecem a participação no Processo Administrativo 646/2004, onde foram adquiridos 300 m³ de oxigênio, pela quantia de R\$7.020,00 (sete

mil e vinte reais). Afirmam que a época dos fatos o então preposto da empresa era o responsável pelas atividades desta espécie e, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, torna impossível aos réus o preenchimento dos subsídios necessários a sua defesa. Narram ainda que, conforme reconhecido na exordial, os produtos adquiridos foram entregues, razão pela qual a condenação do réu seria indevida. A ré Daniela Amorim, apresentou contestação às folhas 496/510. Sustenta, em suma, que a presente ação é desprovida de qualquer prova capaz de fundamentar seu propósito e que meros indícios são insuficientes a ensejar uma condenação. Afirmar que a ré, no exercício da função de gestora municipal, sempre cumpriu com todas as regras legais acerca das licitações realizadas. Aduz que o Ministério Público, na qualidade de autor da ação, não juntou ao feito qualquer comprovação acerca das alegações prestadas na exordial. Pugna pela improcedência da ação. Em seguida o Parquet apresentou réplica (folhas 511/514). O feito foi saneado (fls. 517 e 323), fixando-se os pontos controvertidos e determinando a especificação de provas. Na sequência, intimadas as partes, ambas requereram a produção de prova oral (fls. 264/268). Realizada audiência de instrução (fls. 559), foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O autor às folhas 565/569 e, os réus, às folhas 570/603, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório realizado, as teses defendidas. O autor pede a condenação dos réus pela prática da improbidade administrativa e ressarcimento ao erário. Os réus, de outro modo, pugnam pela improcedência do pedido autoral. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação civil de ressarcimento ao erário proposta pelo Ministério Público contra os réus Auto Posto Bom Conselho LTDA, J. J. Oxigênio e Daniela Santana Amorim, imputando-lhes a prática de atos de improbidade, no exercício de 2004, consistente, basicamente, no pagamento de despesas na aquisição de combustível e oxigênio, sem a devida comprovação da entrega dos produtos, causando assim, dano ao erário no valor atualizado de R\$ 850.878,20 (oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Registro, inicialmente, que a inicial descreve atos de improbidade administrativa nos procedimentos licitatórios de números 646, 747, 967 e 2023/2004, contudo, conforme os documentos acostados às folhas 645/746 Anexo IV, o procedimento de nº 747/2004, tem por objeto a aquisição de serviços de informática. Verifico que os participantes deste procedimento licitatório em nada comungam com aqueles apontados na exordial. Além do mais, em pesquisa junto ao sistema SAP, verifiquei que referido procedimento já foi objeto de julgamento nos autos 0002166-59.2013.8.22.0002, que tramitou junto a 4ª Vara Cível desta mesma Comarca. Desta feita, a presente SENTENÇA fará análise de eventual ato de improbidade administrativa de dano ao erário dos procedimentos licitatórios de nº 646, 967 e 2023/2004, em que figuram como licitantes os réus em questão. De proêmio, colaciono os dizeres de José Afonso da Silva, ao conceituar a probidade administrativa como o dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669). A improbidade administrativa pode ser definida como a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de

obséquios e privilégios ilícitos (Pazzaglini Filho, Marino; Elias Rosa, Márcio Fernando e Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1996, p. 35). O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. No caso em tela, o Ministério Público atribui aos réus a prática de atos que causaram danos ao erário (folhas 03/22) praticados ainda na gestão da então prefeita Daniela Santana Amorim, também ré na presente ação, no exercício do ano de 2014. As disposições da Lei de Improbidade, como cediço, são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). 1. Do réu AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA Processos 967 e 2.203. O Parquet imputa ao réu Auto Posto Bom Conselho LTDA a prática de dano ao erário pois, segundo descreve a exordial, este participou e foi consagrado vencedor de procedimentos licitatórios para a aquisição de combustíveis e que, apesar de existir a comprovação do pagamento, não existem documentos capaz de atestar a efetiva entrega do combustível ao Município. Assim, considerando que a presente ação é de ressarcimento por danos ao patrimônio público, o que se deve perquirir é a inequívoca comprovação de prejuízo ao município, com a demonstração de que os atos praticados não foram em proveito da coletividade, mas em benefício próprio, causando enriquecimento ilícito e, via de consequência, prejuízo ao Poder Público. O processo administrativo nº 967 (Anexo III folhas 455/615) foi deflagrado em razão da solicitação de despesa nº 418/04, realizada pela Secretaria de Educação de Ariquemes, para a aquisição de 135.000 litros de óleo diesel, a serem utilizados nos ônibus que efetuavam o transporte escolar. Neste procedimento licitatório o réu apresentou a proposta no valor de R\$213.300,00 (duzentos e treze mil, e trezentos reais), tendo sido este o menor preço apresentado, razão pela qual foi consagrado o vencedor do certame (folhas 562/563 Anexo III). O Município emitiu nota de empenho geral, no valor de R\$213.300,00 (duzentos e treze mil, e trezentos reais). O conjunto de provas anexo ao feito atesta a razão do Parquet. As testemunhas afirmaram em juízo que, naquela ocasião, o combustível adquirido era encaminhado à secretaria de obras da cidade de Ariquemes, tendo em vista que naquele local existia compartimento adequado para o armazenamento. Afirmaram ainda que o procedimento de recebimento do combustível ocorria da seguinte maneira, o agente responsável recebia os produtos, conferia a quantidade entregue e no verso da nota fiscal, apresentada naquela ocasião, emitia uma certidão atestando o recebimento. Pois bem. Nos documentos de folhas 582/608, do Anexo III, verifico cópias de todas as notas fiscais emitidas pela ré, com suas respectivas notas de empenho, bem como a cópia dos cheques comprovando o pagamento pelo Município. Conforme os documentos anexos aos autos, a empresa ré emitiu um total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) em notas fiscais. Deste valor, existe a comprovação de entrega de combustível no montante de R\$124.820,00 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais). O Município, por sua vez, conforme os cheques emitidos, efetuou o pagamento num montante de R\$239.820,00 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais). Resta evidente, portanto, um dano ao erário no valor de R\$115.000,00



(cento e quinze mil reais).No que se refere ao Processo n.º 2.203 (Anexo IV folhas 920/980), que também possuía como objeto a aquisição de 16.000 litros de óleo diesel, para serem utilizados nos ônibus que efetuam o transporte escolar, a realidade não é diversa. Mais uma vez o réu Auto Posto Bom Conselho participou do certame e se consagrou vencedor ante a apresentação da menor proposta, no valor de R\$29.280,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais). O Município, conforme documento de folhas 972, do Anexo IV, emitiu nota de despesa extraordinária, no valor de R\$29.280,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais). Em que pese o efetivo pagamento, pelos 16.000 litros de óleo diesel adquiridos através do procedimento licitatório, não existe neste procedimento nota fiscal ou comprovante de entrega do combustível licitado. Portanto, não há dúvidas quanto os atos ímprobos cometidos por este agente, claramente demonstrado no bojo de ambos os procedimentos aqui retratados, procedimentos estes que receberam o de acordo da então prefeita Daniela Santana Amorim, também ré na presente ação. As provas coligidas demonstram de forma segura e convincente a ocorrência de lesão ao erário, em ambos os procedimentos licitatórios para aquisição de combustível, totalizando um prejuízo aos cofres do município de Ariquemes de um total, à época dos fatos, de R\$ 144.280,00 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais). A prefeita, como chefe do Poder Executivo Municipal, é responsável pelos atos praticados. Por óbvio, a mesma não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura. Porém, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. Entendimento diverso significaria transformar a delegação de poderes em manto jurídico para proteger Prefeitos de eventuais irregularidades apenas por terem sido praticadas por seus auxiliares imediatos. Assim, a delegação de competência não exime a responsabilidade de quem delega. **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DE VERBAS AO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO PELA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível e, por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (STJ: REsp 894.539/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.08.2009). 2. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extreme de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. 3. A norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial. 4. SENTENÇA mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00026351920114014101, julgado em 09/03/2015, Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA) [grifei]Logo, a ré Daniela Santana Amorim, prefeita em exercício no ano de 2004, é solidariamente responsável pelo dano ao erário no valor de R\$144.280,00 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais). 2. Do réu J.J Oxigênio Processo 646 (Anexo III, folhas 616/644)O Parquet imputa ao réu J.J Oxigênio a prática de dano ao erário pois, segundo descrito na exordial, este participou e foi consagrado vencedor do procedimento licitatório para a aquisição de 300m³ de oxigênio, no valor de R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais) a ser utilizado pela Secretaria Municipal de

Obras. Atesta a inicial que houve direcionamento na licitação, no sentido de garantir o pagamento de despesas contraídas ilegalmente, sem prévio empenho, o que é vedado pela legislação em vigor. Aduz o Autor que, além das irregularidades supramencionadas, não há nos autos documentos que comprovam a efetiva entrega do bem, restando evidente o prejuízo ao erário no valor de R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais). Considerando que a presente ação é de ressarcimento por danos ao patrimônio público, o que se deve perquirir é a inequívoca comprovação de prejuízo ao município, com a demonstração de que os atos praticados não foram em proveito da coletividade, mas em benefício próprio, causando enriquecimento ilícito e, via de consequência, prejuízo ao Poder Público. Inobstante as condutas sejam irregulares e até mesmos divorciados da legalidade, delas não se infere, com âncora nos elementos produzidos nos autos, a ocorrência de prejuízo ao tesouro municipal, senão vejamos: Os documentos de folhas 624/325, do Anexo III, demonstram que, ao contrário do que descreve o Parquet, existe Nota de Empenho emitida em 02/04/2004 (folhas 624 Anexo III), com respectiva nota fiscal emitida em 29/06/2004 (folhas 625 Anexo III), com atestado de recebimento no verso, com data de 29/06/2004. Cumpre observar que os pagamentos referentes a aquisição dos oxigênios, objeto do procedimento ora analisados, anotam a data de 02/12/2004 (folhas 639/640 Anexo III). Desta feita, como se observa do caderno processual não há a efetiva comprovação de dano patrimonial ao erário, ônus que competia ao autor, por força do disposto no artigo 373, I, do CPC, uma vez que, ao revés do quanto por ele alegado, restou demonstrado que o bem foi devidamente entregue à municipalidade. Anoto, neste ponto, que diante da inexistência de lesividade ao erário, o ressarcimento aos cofres públicos é incabível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. Com efeito, a lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O enquadramento do ato de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp n. 1169153/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE PEDRAS POR VALOR ABAIXO DO PREÇO FIXADO NA TABELA. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. O elemento do tipo que caracteriza a conduta imputada aos réus é o efetivo prejuízo ao erário, não se admitindo o dano presumido. Hipótese que não restou configurada a improbidade administrativa pela inexistência de provas quanto ao dano econômico causado aos cofres públicos em decorrência dos atos de má gestão atribuídos ao réu em proveito da empresa demandada. Impossibilidade de subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no artigo 10 da LIA. Precedentes do STJ e desta Corte. SENTENÇA mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70060454048 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 20/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [ ] O dano material ao erário reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa

condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à míngua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Apelação Cível n. 00089536020078220020, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 8/9/2011). Outrossim, em caso análogo ao retratado nestes autos, o egrégio TJRO assim decidiu: Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição das penas não patrimoniais. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. As penas não patrimoniais, à exceção da sanção de ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da Lei n. 8.429/92), são atingidas pelo instituto da prescrição, se a ação de improbidade não for ajuizada até cinco anos após o término do exercício de mandato. Dano ao erário. Ausência de comprovação. Condenação. Impossibilidade. A tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (TJ-RO - APL: 00086685420128220000 RO 0008668-54.2012.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013.) Como se pode ver, não há que se falar em punição do agente se o ato não foi capaz de produzir um evento lesivo e nem se produziu prova de haver a ação levado ao enriquecimento ilícito do agente. Assim, pelas razões assinaladas, a improcedência da ação quanto ao réu J.J Oxigênio é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer que os réus AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA e DANIELA SANTANA AMORIM praticaram atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário do Município de Ariquemes/RO, em razão do que, CONDENO-OS solidariamente ao ressarcimento integral do dano causado ao erário de Ariquemes, no montante de R\$ 144.280,00 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais). O valor será corrigido monetariamente a partir do evento danoso e computados juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, a contar da citação. E, com fulcro nos artigos 10 e 12, inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após a certificação do trânsito em julgado: 1) intime-se o MP e o Município de Ariquemes/RO para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro; 2) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001508-64.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Oliveira Mendes

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, Akatus Meios de Pagamento Ltda

Advogado: Susete Gomes (SP 163.760)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta falha na prestação de serviços de telefonia da operadora requerida. Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado. 2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de falha na prestação do serviço de telefonia da operadora ré; b) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) a ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido. 2.1 Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos

do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. 3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior. 3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão. 3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003503-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Dejard Crisostomo Teixeira

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

Advogado: Jobbes Dashiell Somavilla. (RS 76.624)

SENTENÇA:

Vistos. DEJARD CRISOSTOMO TEIXEIRA, propôs ação de usucapião extraordinária urbana em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SAN REMO LTDA., em cujo nome está registrado o imóvel objeto da ação, e dos confinantes Geilane Carlos de Oliveira, Maria Emaculada Ramos e Antônio Aparecido dos Santos, todos já qualificados nos autos. Alegou que, desde 19/10/2001, exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado no Lote 14, Quadra L (617, do Loteamento denominado Setor Parque das gemas, situado no município de Ariquemes-RO, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Safiras, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 13, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 12, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 16, com 30,00 metros, com área total de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Afirma ainda que durante esse período utilizou o bem para habitação própria. Requeriu seja declarado o domínio do imóvel. Juntou documentos (fls. 03/22). Requerido e confinantes foram citados pessoalmente (fls. 32), porém, apenas o requerido manifestou-se (fls. 54/55). As Fazendas Públicas e o Ministério Público disseram não ter interesse no feito (fls. 34/53 e 58/59). Audiência de instrução realizada (folhas 71/74), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora. Vieram os autos conclusos. É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação de usucapião extraordinária urbana. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que, desde 19/10/2001, o Autor exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado no Lote 14, Quadra L (617, do Loteamento denominado Setor Parque das gemas, situado no município de Ariquemes-RO, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Safiras, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 13, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 12, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 16, com 30,00 metros, com área total de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), registrado sob a matrícula 2-3.578, às folhas 063 do Livro 2-T, sendo certo que, durante esse período utilizou o bem para habitação própria. Sabe-se que usucapião é um tipo especial de prescrição aquisitiva, que resulta na aquisição da propriedade. Funda-se no exercício da posse com animus domini, por tempo prolongado, que transforma uma situação de fato em direito. Sua existência justifica-se pela natural preocupação de eliminar a incerteza nas relações jurídicas fundamentais, bem como atender à função social da propriedade,

em atendimento a princípio constitucionalmente consagrado. Tal instituto encontra previsão legal no art. 1.238, do Código Civil, que preconiza: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Considerando a situação peculiar de que o autor alega ter fixado moradia no imóvel em litígio, tem aplicação o parágrafo único do DISPOSITIVO supra, que reduz o prazo de quinze para dez anos: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, o ponto controvertido da questão está em evidenciar se o autor exerce a posse no imóvel há pelo menos 10 (dez) anos, sem interrupção, nem oposição, utilizando o bem como moradia, posto que a modalidade in casu dispensa o justo título. Em matéria de provas, o CPC, art. 333, inciso I, distribui o ônus probatório dispondo que, o ônus da prova incumbe: [...] I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [...] Nesse aspecto, compulsando o acervo probatório verifico que o autor logrou demonstrar o direito afirmado. A posse de comprovantes de pagamentos de faturas de consumo de energia e água, comprovantes de compras em comércios da cidade, bem como de carnês de recolhimento de IPTU, documentos estes que datam a partir de 2001, geram a presunção de que as quitações foram realizadas pelo autor. Ainda, registre-se que os confinantes foram citados pessoalmente e não manifestaram oposição ao direito afirmado na inicial, o que reforça a presunção de veracidade dos fatos alegados. Além disso, não há nenhum indício de que o réu tenha se irredimido com a moradia dos autores, apresentando resistência ou ato similar. Nessa esteira, tenho que o autor constituiu a posse ad usucapionem pelo interregno legal, atendendo os requisitos necessários para ser declarada a propriedade. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a propriedade do imóvel situado no Lote 14, Quadra L (617, do Loteamento denominado Setor Parque das gemas, situado no município de Ariquemes-RO, com as seguintes confrontações: FRENTE: Rua das Safiras, com 15,00 metros; FUNDOS: Lote 13, com 15,00 metros; LATERAL DIREITA: Lote 12, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 16, com 30,00 metros, com área total de 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), registrado sob a matrícula 2-3.578, às folhas 063 do Livro 2-T, nesta cidade e comarca, em favor do autor DEJARD CRISOSTOMO TEIXEIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.C, e, após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO, bem como providencie a cobrança das custas processuais, ficando desde já deferido o protesto e a inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Oportunamente, arquite-se com as cautelas e anotações devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0022136-21.2008.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abel Soares. Espólio

Advogado: Josimar Oliveira Muniz. (RO 912)

Executado: Elizabeth Iglesias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Não tendo a parte executada contestado o pleito de habilitação e, ante a comprovação da representação processual, DEFIRO o pedido de habilitação no polo ativo da execução, a fim de que passe a constar como sendo: ESPÓLIO DE ABEL SOARES. Nos

termos do art. 692 do CPC, decidida a habilitação o feito retomará seu curso normal. Pois bem. Resta pendente para continuidade da execução, análise da impugnação apresentada pela executada quando de sua intimação para pagamento voluntário, nos termos do extinto art. 475-J do CPC (fl. 445), a qual não observou a exigência da norma vigente à época quanto à necessidade de segurança do juízo para apresentação do incidente. No entanto, considerando que a norma vigente prescinde de tal requisito para interposição do incidente e sendo a matéria de fácil elucidação, passo a sua análise. Alega que a executada que os cálculos apresentados pelo credor não estão corretos, pois inseriu em seus cálculos juros e correção monetária sobre o valor das parcelas pagas em atraso, quando na verdade, por se tratar de cláusula penal não incide tais acréscimos. Afirma ainda que no acórdão ficou determinado que a executada pague apenas a multa, sendo afastada a correção monetária e juros, pelo passo de que os atrasos ultrapassaram poucos dias da data apazada entre as partes. Resta evidente que a pretensão da parte é a reanálise do MÉRITO, o que não é possível nesta fase, eis que já superado quando do trânsito em julgado do acórdão. Basta uma leitura nos recursos interpostos pela parte executada para verificar que se tratam do mesmo argumento levantado neste incidente. Diverso do que alega a executada, o acórdão foi claro ao dispor que as regras contratuais devem ser cumpridas, se a autora não cumpriu os prazos de pagamentos, esta deve arcar com as consequências (primeiro parágrafo, pág. 360), encontrando-se no bojo da DECISÃO de forma expressa a observância quanto aos parâmetros estabelecidos no contrato firmado entre as partes, portanto, aplicável as disposições inseridas na cláusula segunda letra c Tanto o é, que o inconformismo que fundamenta o recurso especial interposto pela executada é o reconhecimento do seu inadimplemento e a aplicação de tal cláusula, como se infere à fl. 386 dos autos. Posto isto, rejeito a impugnação apresentada e determino o regular prosseguimento da execução. Tratando-se de mero incidente, cujo efeito não encerra a execução, incabível custas e honorários. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, atentando-se a previsão inserta no art. 17 do Regulamento de Custas Processuais do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000135-32.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Teodoro Leandro

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: D e L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004129-68.2014.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Melina Constante da Cunha, Milena Semeghini da Cunha

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Inventariado: Emerson Semeghini de Oliveira. Espólio

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

DESPACHO:

Vistos, Ao que consta no processo, pelas diligências realizadas pelo juízo, não há imóvel cadastrado em nome do de cujus. Assim, a alegação da sonegação do bem deverá ser comprovada pelo herdeiro interessado, cuja existência ou não, por ora, não gera óbice

no regular prosseguimento do feito, ante a possibilidade de realizar-se a sobrepartilha. Por ora, o único bem efetivamente comprovado nos autos foi o crédito junto ao Consórcio Nacional Honda, não vindo aos autos documentos que atestem a propriedade, ou mesmo a posse dos demais bens arrolados, seja pela inventariante, seja pelo herdeiro Endrel. As certidões negativas do de cujus, como as dívidas ou comprovação de quitação destas também não foram relacionadas. Portanto, pela derradeira vez, deverá a inventariante dar cumprimento integral as determinações do juízo constantes neste inventário, sob pena de remoção, no prazo de 45 dias. Expeça-se ofício à Administradora do Consórcio Nacional Honda requisitando o depósito da quantia mencionada à fl. 77 em conta judicial vinculada a este juízo. Oficie-se ao Banco HSBC requisitando informações quanto à existência de saldo em nome do de cujus. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017612-39.2012.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Lucineia de Oliveira, Finéias Joaquim de Oliveira, Rodinéia de Oliveira

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Inventariado: Benedita da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, As custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao devido, eis que as mesmas correspondem à 3% sobre o valor da causa, a qual foi reconhecida como sendo R\$110.390,66 (fl. 149). No entanto, a falta de recolhimento do remanescente não gera óbice ao julgamento da partilha, cujo pagamento deverá ser comprovado para fins de retirada do formal de partilha. Para CONCLUSÃO do presente feito resta apenas a apresentação do plano de partilha, a fim de que haja parecer ministerial e, caso não sobrevenha outros requerimentos, SENTENÇA homologatória, devendo a parte apresentar o plano de partilha em 20 dias. Não obstante a alegação de que o plano somente poderá ser realizado após a complementação da verba rescisória por parte do Município de Monte Negro, este já se manifestou nos autos informando a inexistência de saldo remanescente em favor do espólio. Logo, como o espólio insiste na existência, tal discussão supera os limites de DECISÃO no presente inventário, devendo os herdeiros pleitearem eventual cobrança em autos apartados e, sendo reconhecido tal direito, eventual valor a ser recebido será redirecionado a pessoa dos herdeiros, em proporções iguais. Assim, providencie a inventariante o plano de partilha e, em seguida, vistas ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos oportunamente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012647-13.2015.8.22.0002](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: M. A. B.

Advogado: Defensoria Pública. ( )

Requerido: M. D. J. B.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de modificação de curatela de Maria D'Ajuda Jesus Bispo, proposta por Manoel Arthur Bispo. Compulsando os autos verifiquei a dificuldade de locomoção da interditanda em se fazer presente junto a este juízo para que possa ser realizada a sua oitiva. 1. Desta feita, designo audiência para oitiva da interditanda, no dia 06 de julho de 2017 às 10 horas, a ser realizada junto a sua residência, na Rua Gralha Azul, n.º 2541, setor 07, na cidade de Cujubim/RO. 2. Determino a disponibilidade de uma viatura da polícia militar para acompanhar o juízo na diligência. 2.1 À escrivania para que oficie ao batalhão da polícia militar, informando a determinação retro. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Proceda com o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0118745-66.2008.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Conforme informado pelo credor, houve o pagamento das requisições de pagamento ora executadas. Desta feita, procedi nesta data com o desbloqueio das contas do executado alcançadas junto ao BACENJUD para fins de sequestro. Tendo em vista que a execução fora satisfeita, JULGO-A EXTINTA com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014965-08.2011.8.22.0002](#)

Ação: Petição (Cível)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a ausência de manifestação de interesse dos proprietários dos veículos, determino a venda dos bens em hasta pública, considerando a avaliação mercadológica de folhas 55/61. Deduzidas do preço as despesas, o saldo pertencerá ao Município, com fulcro no artigo 1.237 do CC. Proceda com o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013512-70.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Gregório de Oliveira, Marlene Gregório de Oliveira, Marlete Gregório Rohling, Judivan Gregório de Oliveira, Jivando Gregório de Oliveira, Micilene Gregório de Oliveira, Jucilei Gregório de Oliveira, Cilene Gregório de Souza, Vanderlei Kloster, Greice Ane Gregório Kloster, Anderson Roberto Kloster, Chayanne Kloster

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Inventariado: Antônio Gregório de Oliveira. Espólio, Alaíde Gregório de Oliveira. Espólio

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Inventário proposto por JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA e outros em face dos bens deixados por seus pais, ANTÔNIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA e ALAÍDE GREGÓRIO DE OLIVEIRA. São herdeiros dos de cujus todos os relacionados as fls. 07/09 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados. Pois bem. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação da partilha apresentada, desde que fosse efetuada a complementação do valor referente à quota parte da herdeira menor, Chayanne Kloster, o que foi apresentado à fl. 201, no entanto, o depósito encontra-se ilegível. Considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, bem como o direito da herdeira menor devidamente observado, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de fls. 07/13, destes autos de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO GREGÓRIO DE OLIVEIRA e ALAÍDE GREGÓRIO DE OLIVEIRA. Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), bem como juntada de comprovante legível do depósito complementar da quota parte, nos termos da determinação de fl. 199. SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010770-38.2015.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Gomes de Menezes

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Alípio Teixeira Neto, Irene da Silva Neto

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.MARIA GOMES DE MENEZES ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em desfavor de ALÍPIO TEIXEIRA NETO e IRENE DA SILVA NETO, alegando, em síntese, que têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo, sem qualquer oposição de terceiros, tendo ali estabelecido sua moradia com animus domini Informou que permaneceu casada com a pessoa de ANTONIO MENEZES, comprador da área que pretende usucapir, até a data do óbito deste, em 18/10/2000. Aduziu que a área objeto dos presentes autos é parte desmembrada da propriedade constante da Certidão Inteiro Teor de fl. 19, tombada sob a matrícula n.º 13.185 (fl. 21). Ao final, postulou pela procedência do pedido para declarar a usucapião. Juntou documentos (fls. 10/29). Cientificadas, a Fazenda Municipal e a Estadual nada requereram. A Fazenda Pública Nacional alegou que por tratar-se de imóvel localizado na zona rural, a competência para análise sobre eventual interesse no litígio pertence ao INCRA, razão pela qual pugnou pela intimação da referida entidade autárquica, a qual permaneceu inerte (fl. 43). Citados por Edital (fls. 45/46), os antigos proprietários também não se manifestaram. A Curadoria especial nomeada contestou por negativa geral às fls. 49/51, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, nulidade de citação por edital. O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito, pugnano pela sua não intimação para os demais atos do processo (fls. 52/54). DECISÃO saneadora (fls. 57/59). Na audiência de instrução realizada (fl. 66/mídia) foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, das quais, duas são confrontantes da requerente, bem como tomado o depoimento pessoal dela. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de usucapião, onde a parte requerente alega possuir, ininterruptamente e sem oposição, o imóvel a ser usucapido, com animus domini, desde 1.993. A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Como se pode abstrair de tais casos, em seu contexto, a declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé. Anoto, por ser oportuno, que como na data vigência do novo Código Civil em 2003, havia decorrido menos da metade do prazo previsto para usucapião no Código de 1916, o qual dispunha prazo de 20 anos para usucapião extraordinária, impõe-se a aplicação da novel legislação. A parte requerente produziu provas robustas a configurar a prescrição aquisitiva pelo lapso temporal supracitado, ultrapassando, em muito, o tempo mínimo legalmente exigido. Nesse sentido, ao ser ouvida, em juízo (fl. 66/mídia), a autora narrou: que reside na propriedade há 24 anos; que adquiriu a terra por meio de contrato de compra e venda; que reside na cidade, sendo que desde a aquisição são desenvolvidos trabalhos na terra, sobretudo atividade de pecuária; que sempre contactou seus vizinhos para eventuais questões, como o custeio de cerca divisória da propriedade; que sua filha é quem mora na chácara [ ]. Ademais, corroborando as alegativas autorais, as testemunhas verberaram (fls. 66/mídia): EUFRÁSIO MARTINS LISBOA: que conhece a autora, por

ser vizinho da mesma, desde a época em que adquiriu sua propriedade, em julho de 2.000; que conheceu o esposo da autora quando entrou na terra em que vive; que desconhece outras pessoas, como eventuais proprietários da chácara da autora; que a requerente sempre reformou a cerca da propriedade; que a requerente e sua família conserva a área, derrubando os pastos e construindo cerca; que criam gado; que ela própria que administra a área; que é vizinho lateral da mesma; que sempre reconheceu ela e seu falecido esposo como donos da terra [ ]. JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ: que conhece a autora há mais de 20 anos; que ela sempre morou na área urbana, possuindo, igualmente, propriedade na área rural; que trabalho na EMATER por um período de 30 anos, razão pela qual conhece a autora, uma vez que prestava assistência técnica ao seu falecido marido, Antônio Menezes; que tem certeza de que a autora possui a propriedade há mais de 20 anos; que de um lado da propriedade está o senhor EUFRÁSIO, no fundo o SERGIO, do outro lado há várias chácaras; que na chácara da autora é explorada a agropecuária; que a requerente cultivava um pomar com bastante variedade de frutas em sua terra [ ]. SÉRGIO LUIZ COSTA: que conhece a autora há 22 anos; que quando comprou sua propriedade a autora e seu falecido cônjuge já possuíam a chácara objeto dos autos; que se recorda dela morar lá; que não mora na área rural; que sempre foi respeitada a dívida com a autora; que soube, por comentários, que apareceu um homem querendo dinheiro para assinar o documento de transferência da propriedade para o nome da autora; que exigia dinheiro para assinar a escritura, mas não queria a terra de volta; que na propriedade há casa, curral, tanque de peixe, tudo em boas condições [ ]. Como se pode ver, as testemunhas ouvidas, resumidamente, confirmaram que todas as divisas sempre foram respeitadas, que a promovente é tida como legítima proprietária da área objetivada, vez que já detém a posse do referido imóvel há vários anos. A par disso, consigno que as Certidões de Inteiro Teor, coligidas às fls. 19 e 21, demonstram que os argumentos da requerente são realmente verdadeiros, vez que inequívoco o desmembramento da área objeto dos autos. Outrossim, os contratos de compra e venda acostados (fls. 15 e 20) indicam a sucessão dominial do referido imóvel, restando incontroverso que a autora e seu falecido cônjuge há muito adquiriram a referida terra com animus domini. Nesta esteira, entendo que o conjunto probante amealhou elementos suficientes e adequados à comprovação do preenchimento, de forma cumulativa, de todos os requisitos exigidos no artigo 1.238 do CC, fazendo jus, portanto, a parte requerente a declaração de domínio do referido bem, porque mantida a posse incontestada do imóvel por tempo superior ao exigido pela lei, não havendo impugnação por qualquer interessado. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de MARIA GOMES DE MENEZES, para DECLARAR a aquisição do domínio do imóvel rural Lote 34/C, parte real desmembrada do lote 34, Gleba 16, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, sob matrícula n.º 13.185, situado no município de Ariquemes/RO, com área de 31,35ha (fl. 21). Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas. P.R.I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012462-72.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Teixeira, Veronice Aparecida Machado Teixeira  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: Adriane Elaine Teixeira, Humberto Tome

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DECISÃO:

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para o fim de que seja certificada a tempestividade das alegações finais apresentadas pela parte ré. Certifique-se, ainda, a existência de ações conexas a presente lide. Por oportuno, quanto ao pedido de provas, consistente na exibição de documentos originais de fls. 36/128, resta indeferido, pois a alegação de ilegitimidade para fins de verificação de fraude não se sustenta, dada a cópia legível que se pode verificar na ação cautelar de n. 0010800-73.2015.8.22.0002, sede onde tal questão sequer não foi suscitada, evidenciando, assim, neste pleito, como ato procrastinatório. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7009280-22.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

RÉU: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Endereço: Avenida Marginal Projetada, 1810, GALPÃO 13, Jardim Mutinga, Barueri - SP - CEP: 06460-200

SENTENÇA Vistos.

ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA (ACER), todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um netbook ACER 10.1 160HD 2GB AZ, conforme se verifica da nota fiscal nº 002055, pela quantia de R\$860,43. Sustentou que o produto apresentou defeito de fábrica, qual seja, algumas teclas pararam de funcionar (V, 8 e 9). Disse que procurou a requerida, oportunidade em que esta abriu OS 142287X, enviando o aparelho para a assistência técnica. Narrou que o produto foi levado à autorizada e lá permaneceu por aproximadamente 60 dias, porém, sem solução do problema. Asseverou que se dirigiu repetidas vezes à loja e à assistência técnica, porém, não obteve êxito na substituição do aparelho ou restituição da quantia paga. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor do aparelho e ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$10.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 6166267).

Devidamente citada (fl. 41), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória pelos danos patrimoniais e morais decorrentes da aquisição de produto com vício que, supostamente,

o torna inadequado para o fim a que se destina.

Do Julgamento Antecipado:

De início, tenho que a matéria posta em análise o é de fato e de direito, porém não se faz necessária a produção de outras provas, sobretudo a prova oral, eis que das provas já produzidas, bem como atento a matéria de fundo, possível já se faz a declaração do direito, sendo assim providencial o julgamento antecipado do MÉRITO nos termos dos artigos 355, inciso I c/c 370, ambos do CPC.

Ademais, tendo em vista a revelia, conheço diretamente do pedido (art. 355, II, do CPC).

Do MÉRITO:

O consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º).

Não é relevante que quando do ajuizamento desta demanda houvesse já se esgotado o prazo de garantia contratual, considerando a vida útil do produto e que a hipótese em exame trata de defeito oculto, pois, inimaginável que um netbook apresente defeito com poucos dias de uso, suportando o consumidor os custos de um produto de péssima qualidade.

Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia anual, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Basta ver que há concorrentes da requerida que oferecem prazos de garantia até quatro ou cinco vezes superiores. Isso cria no consumidor a legítima expectativa de que a aparelha não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.

Assim, é razoável considerar que a vida útil esperada de um aparelho como aquele objeto dos autos é de aproximadamente cinco anos, de modo que, se o defeito se manifestar nesse ínterim, cabe ao fabricante promover os reparos necessários ou, na impossibilidade, ressarcir o consumidor de alguma outra forma.

A propósito do tema, valho-me dos judiciosos fundamentos do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do E. STJ, no julgamento do REsp 984.106/SC, os quais ficam a este incorporados como razão de decidir:

“Direito do Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única SENTENÇA. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3º, do CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a

acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (grifei)

No mesmo sentido:

“Recurso Especial. Consumidor. Vício oculto. Produto durável. Reclamação. Termo inicial. 1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. 2. O tribunal de origem reformou a SENTENÇA, reconheceu a decadência do direito de o consumidor reclamar pelo vício e concluiu que a aplicação de multa por parte do PROCON/DF se mostrava indevida. 3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.123.004/DF)

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto (o que, na espécie, ocorreu dentro do prazo de garantia), pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Embora uma análise sistemática do ordenamento jurídico permita

concluir que há preferência pela tutela específica das obrigações e a manutenção dos contratos, levando em conta, no caso em exame, o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente demanda, é provável que a parte autora já tenha adquirido outro aparelho de televisão para substituir o defeituoso.

Desta feita, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

Deve, no entanto, haver a devolução do produto à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade das rés a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 dias. Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (12/9/2015, conforme NF de fl. 12) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não vislumbro, o dano moral no caso em apreço, pois o consumidor não sofreu constrangimento, nem foi exposto ao ridículo. Passou por transtornos e dissabores, é verdade, tanto que foi compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa de seus interesses, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério na vida da demandante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

“enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.”

Da jurisprudência colaciono:

“Venda e Compra - Relação de consumo – Aquisição de aparelho televisor entregue, pela vendedora, com sérios problemas, inclusive, em ponto essencial a impossibilitar adequada e segura utilização - Formalização de reclamação imediata junto à empresa vendedora que, mesmo diante de laudo técnico, omitiu-se quanto à substituição do produto o mesmo se dando em relação à fabricante – Responsabilidade, em face regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto da vendedora, como da fabricante – Solidariedade efetiva diante falhas no atendimento e na qualidade do aparelho entregue - Omissão reiterada a sustentar a rescisão da venda e a consequente restituição do valor pago quando da aquisição com incidência de juros e correção monetária. Danos Morais - Indenização em razão das faltas incidentes sobre o produto produzido e vendido a gerar prejuízos gerais ao consumidor em razão da falta de atendimento adequado, ausência de solução para o problema, bem como dissabores com a reclamação, tempo decorrido e perda do objetivo maior da aquisição em face transcurso, sem funcionamento, do período dos jogos da copa do mundo - Fixação ponderada e que levou em conta todos os fatores a envolver consumidor, fornecedora e fabricante Caráter compensatório em prol do primeiro e didático-inibidor em relação aos demais - SENTENÇA confirmada Recurso não provido. Apelação com Revisão nº 514.552.4/6-00”

E deste posicionamento não discrepa outro ilustre doutrinador, Sérgio Cavalieri Filho:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento

ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98) Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a ré AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA (ACER) ao pagamento dos danos materiais amargados pelo autor, concernentes no valor da compra, no importe de R\$860,43 (fl. 12), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (12/9/2015) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e a retirar o produto defeituoso do local. Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A despeito da rejeição do pleito indenizatório, os ônus da sucumbência devem ser inteiramente carreados a parte requerida, em vista do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à ação deve responder pelas despesas decorrentes, ainda que a pretensão do demandante não tenha sido acolhida na integralidade.

Por isso, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada esta em julgado, após as devidas anotações e registro, em nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ariquemes, 8 de junho de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7014477-55.2016.8.22.0002

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI

RÉU: CITYLAR

SENTENÇA Vistos.

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, alegando, em síntese, que se encontrava no estabelecimento comercial da parte ré, no dia 20/10/2016, acompanhado de um colega de trabalho, de a fim de adquirir um aparelho celular.

Afirma que não conseguiu realizar a compra pretendida e, após sair da loja, há aproximadamente 300 metros de distância, foram abordados por um dos vendedores, que passou a acusá-los de furto no meio da rua e na presença de várias pessoas estranhas. Relata que foram obrigados a retornar para loja e que ao chegar no local continuaram a ser acusados pelo furto do celular e, somente após serem revistados, por alguém que acredita ser um policial militar, puderam se retirar do local. Sustenta o Autor que a situação pela qual foi exposto trouxe grandes transtornos e chateações, razão pela qual pugna pela procedência da ação e condenação da empresa requerida em danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou documentos (ID Num. 7470588).

Citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID Num. 8398703), oportunidade em que reconheceu os acontecimentos descritos na inicial, afirmando, no entanto, que em momento algum fora o Autor exposto a qualquer situação vexatória, haja vista que a abordagem realizada pelo funcionário da loja foi desprovida de qualquer tipo de constrangimento. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de conciliação realizada junto ao CEJUSC foi infrutífera (ID Num. 8419861).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pretende obter indenização por danos morais em razão de ter sido acusado injustamente pela parte requerida a prática de furto, sendo submetido a situação vexatória e humilhante.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 135095/



DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO

O caso dos autos é grave, pois o autor fora acusado da prática delitativa por funcionários da ré, dentro do estabelecimento comercial, o que viabiliza o reconhecimento do dano moral, pela indevida imputação de crime.

Cumprido ressaltar que a empresa requerida reconheceu os fatos apontados pelo Autor como vexatórios, no entanto, afirma a inexistência do dano, pois, segundo este, a abordagem realizada não expôs o Autor a nenhuma situação humilhante.

Contudo, a simples imputação falsa de crime já é suficiente para gerar o dever de indenizar. Além do mais, a situação retratada na exordial, e que não foi negada pela requerida, aponta que o Autor foi abordado quando já estava fora da loja, no meio da rua, e que, por lógica, deve ter sido presenciada por outras pessoas, restando clarividente a situação humilhante vivenciada pelo mesmo.

Clara, portanto, a existência de dano moral.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPUTAÇÃO DE FURTO À EX-FUNCIONÁRIA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO A imputação falsa de crime gera o dever de indenizar, mormente se inexistiam fundadas razões para embasar a suspeita do ilícito. Com relação à lesão moral, não há parâmetros legais versando sobre a determinação do seu valor, cabendo ao julgador fixá-lo atentando para os princípios da razoabilidade. (TAMG AP 0406704-5 (79816) Belo Horizonte 5ª C.Cív. Relª Juíza Eulina do Carmo Almeida J. 30.10.2003)

Definida a existência do dano moral, resta definir o valor da indenização, que não pode ser insignificante nem, tampouco, excessiva a ponto de perder seu caráter inibitório ou tornar-se fonte de enriquecimento.

Nesse sentido:

“Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.” (REsp n.º 1124471/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. J. 17-06-2010).

“A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 521.434/TO. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. J. 04-04-2006).

Indenizar significa reparar, restabelecer, restituir uma situação jurídica alterada por culpa de outrem, nunca enriquecer, nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado a reparar o dano.

Busca-se, desse modo, na fixação do montante indenizatório a reprimenda à conduta danosa, bem como o desestímulo à reincidência nessa conduta e, de outra parte, reparar, o quanto possível, a ofensa, minimizando seus efeitos práticos e oferecendo compensação

adequada. Exatamente considerando tais aspectos, sobretudo as circunstâncias e consequências do evento e natureza do dano, fixo a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI contra DISMOBRAS IMP. EXP E DISTR. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, o que faço para CONDENAR a ré a reparar o dano moral, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática a partir desta SENTENÇA, em conformidade com a Súmula n.º 362 do Egrégio STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, segundo a Súmula n.º 54 do Colendo STJ.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em virtude da sucumbência, imponho à parte demandada o pagamento das despesas processuais, com acréscimo de correção monetária, e dos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 8 de junho de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003189-47.2015.8.22.0002

REQUERENTE: KLEBER OLIVEIRA KRUMENAUER

REQUERIDO: TECNOCOMEX COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

KLEBER OLIVEIRA KRUMENAUER propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de TECNOCOMEX COMERCIO LTDA - ME, ambos devidamente qualificados, alegando ter adquirido através do site eletrônico da ré um celular iPhone 6 16Gb 4G LTE, no valor de R\$ 2.099,00, mais frete de R\$ 68,50, e efetuado o pagamento mediante boleto bancário. Sustentou que após transcorrido o prazo de previsão de chegada do produto, esse não foi entregue pela ré, o que motivou reclamações junto a empresa. Acrescentou que diversas foram as tentativas para obtenção do produto, entretanto sem êxito. Requereu a indenização pelos danos materiais e morais suportados. A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 2147155), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (ID 4551049).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória pelos danos materiais e morais decorrentes do insucesso no recebimento de produto adquirido por meio de compra efetuada via internet.

Para além da presunção legal decorrente da revelia, e considerando os documentos coligido nos autos, tenho que a matéria posta em análise é de fato e de direito, porém não se faz necessária a produção de prova em audiência, principalmente a oitiva do autor, eis que das provas já produzidas, bem como atento a matéria de fundo, possível já se faz a declaração do direito, sendo assim providencial o julgamento antecipado do MÉRITO nos termos dos artigos 355, inciso I c/c 370, ambos do CPC.

Observo, por oportuno, ser inequívoca a relação de consumo entre as partes, pois o autor é destinatário final dos produtos oferecidos pela ré, que preenche a condição prevista no artigo 3º, do CDC, aplicando-se, diante do princípio da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a posição das partes na cadeia de consumo.

É incontroverso que a parte autora efetuou uma compra através da internet, diretamente no site da ré, emitiu o boleto bancário pelo próprio site, efetuou o pagamento dentro do prazo de vencimento, mas não recebeu o produto comprado, tendo ela direito à restituição do valor pago.

O dever de indenizar está condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Assim, torna-se imperiosa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento ilícito.

A alegação da parte autora de que não recebeu o produto comprado é de fato negativo, ou seja, de que um ato comercial que não era de obrigação sua deixou de ser realizado pelo outro contratante, com o que cabia à parte contrária, no caso a empresa ré, comprovar a realização a contento do negócio jurídico celebrado, capaz de incutir na versão apresentada pelo autor carga de inveracidade. Não há como exigir dele que comprove a inexistência de ato jurídico negocial que afirma não ter sido concretizado por culpa exclusiva da ré. Trata-se, no mínimo, de exigência teratológica.

Por outro lado, a comprovação da entrega facilmente poderia ser feita pela empresa ré que, certamente, teria em seus registros dados suficientes para provar o recebimento a contento pela parte autora, porém, mesmo devidamente citada, quedou-se inerte.

Nessa toada, inequívoca a caracterização de falha no fornecimento do produto e na prestação do serviço, com relação ao produto adquirido pelo autor, devidamente discriminado em sua peça de ingresso. À empresa ré cabia as precauções quanto às práticas de seus atos, sob pena de configuração de negligência e imprudência frente ao consumidor.

Evidencia-se, então, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela ré e o prejuízo sofrido pela parte autora, que pagou por produto não recebido, emergindo inequívoco o dever de indenizar materialmente, devendo a ré restituir ao autor o valor que despendeu pelo produto não recebido, sob pena de se inverter toda a lógica protetionista do consumidor, bem como premiar atitude ilícita de enriquecimento sem causa.

Por ser de bom alvitre, observo, por outro lado, que não é devida a indenização pelo suposto dano moral suportado, uma vez que não ultrapassaram os danos sofridos a esfera patrimonial.

A configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame, da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente na esfera personalíssima da pessoa. O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano moral.

Nesse sentido, Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (Tratado de Direito Civil, Ed. RT).

Desta forma, o ilícito praticado deve revestir-se de relevância e gravidade, sob pena de colocar-se no mesmo patamar os desgostos ou incômodos decorrentes da convivência social com aqueles que realmente atingem a moral do cidadão. O ato praticado deve, portanto, atingir bens personalíssimos da parte autora, já que o mero dissabor ou desconforto não são aptos a ensejar o dever de indenizar.

Para melhor ilustrar ao autor a desproporção entre a gravidade dos aborrecimentos por ele descritos e os fatos que realmente ensejam normalmente a indenização moral, cito alguns exemplos de dano moral estudado pelo Exmo. Desembargador Yusef Said Cahali, em seu livro “Dano Moral”, 3ª. Edição, da Editora Revista dos Tribunais, extraídos do índice da referida publicação: morte de familiares, lesão à integridade da pessoa humana, dano de deformidade permanente ou defeito incapacitante, dano estético grave, ofensas à honra, abalos de crédito ou credibilidade, dano à imagem, violação de privacidade ou intimidade, prisão ilegal, etc.

Logo, os aborrecimentos burocráticos descritos na inicial, por si só, ainda que lamentáveis, não são suficientes para a indenização moral, pois a situação vivenciada pelo autor se trata apenas de mero descumprimento contratual, que por si só, não é capaz de ensejar reparação na esfera extrapatrimonial.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a ré TECNOCOMEX COMERCIO LTDA - ME ao pagamento dos danos materiais amargados pelo autor, no importe de R\$ 2.167,50 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2016

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7009480-29.2016.8.22.0002

AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, CORINA FERNANDES PEREIRA

RÉU: JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes, fica a Parte requerida, Sr. JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme DESPACHO ID n. 9296480, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento poderá ser realizado através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes, 19 de junho de 2017

Nome: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR

Endereço: Rua Fortaleza, 2425, Corina Advocacia, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513

Nome: CORINA FERNANDES PEREIRA

Endereço: Rua Fortaleza, 2425, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513

Nome: JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Endereço: Avenida Condor, 1144, Câmara Municipal, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011490-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clodoaldo de Almeida Moreira

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)

Requerido: Ariquemes Futebol Clube

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao autor. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000056-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Requerido: Ronaldo Adriano da Silveira, Adriana Maria da Silveira, José Maria da Silveira Filho, Josenilda Botelho da Silveira, Geraldo Ferreira da Silveira, Ednaldo Batista Martins

Advogado: Flaviano da Silveira (RO 5578)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 357/360, e requerem sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. As partes deverão arcar com o pagamento das custas finais, uma vez que a inserção somente é cabível quando as partes formalizam acordo antes da prolação da SENTENÇA, nos termos do Art. 8º, III e Art. 12º, III, da Lei Estadual 3.8968/2016. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000). Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

20/06MN

Proc.: [0009037-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

Requerido: Armando José Pedrosa

DESPACHO:

Vistos. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO. Mesmo à época, este Juízo sempre decidiu pelo descabimento da penhora, justamente por haver expressa vedação legal. A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente, que o legislador discordava totalmente da penhora de salários. Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º). Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os

subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê: "§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." Vale observar, ainda, que o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, colacionado pela autora (REsp. n. 1.617.280 - fls. 66/70) é contrário à sua tese, eis que se vê na fundamentação do acórdão que o STJ admite a penhora do salário exclusivamente para pagamento de pensão alimentícia, tanto que na parte dispositiva do acórdão consta: "Essa forma, verifica-se que, ao possibilitar a penhora na conta-corrente da insurgente, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte Superior, tornando-se imperiosa sua reforma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial fim de afastar os descontos efetuados na conta-salário/pensão." (fl. 70) - g.n.O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 44.000,00. No caso, não há provas de que o salário do executado ultrapasse tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0109196-95.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salette Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Leandro Tiago de Oliveira Leite

Advogado: Advogado Não Informado (202020 20202020)

DESPACHO:

Vistos. 1. Autorizo a realização de leilão pela PRF. 2. Caso o bem seja arrematado, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos. 3. Libere-se a restrição via Renajud. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013716-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: M. L. J. R.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Executado: S. L. R.

DESPACHO:

Vistos. 1. Ao exequirente para atualização do débito. 2. Com a vinda do cálculo, expeça-se nova carta precatória. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003533-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Arroba Agronegócios Ltda. Epp Ou N de Oliveira Me

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Requerido: Perfuratriz Dth Hammers Tools Ltda

Advogado: João Carmelo Alonso (OAB/SP 169.361-D)

SENTENÇA:

Vistos etc. ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão cautelar de sustação de protesto em face de PERFURATRIZ DHT HAMMERS TOOLS LTDA, alegando em resumo que foi surpreendida com a intimação de protesto de alguns boletos (nº 000010906-A e 000010906-B). Ficou surpresa porque tais boletos referem-se a uma compra que foi cancelada. Pede a sustação do protesto. Juntou os documentos

de fls. 15/73. A liminar foi deferida à fl. 74. Contestação da ré às fls. 88/96. A autora impugnou a contestação às fls. 130/137. DECISÃO à fl. 138, determinando que se aguardasse a instrução do feito principal. É o relatório, passo a decidir. Trata-se de pretensão cautelar de cancelamento de protesto lavrado contra a empresa autora. Quanto ao MÉRITO da medida cautelar, deve ser analisada a verossimilhança do pedido e o perigo na demora. A verossimilhança do pedido (*fumus boni iuris*) se encontra presente já que a autora adquiriu um produto da ré, que apresentou defeito e as partes negociaram o cancelamento da compra, porém, a ré enviou os títulos para o protesto. O perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), também ficou devidamente demonstrado, uma vez que autora obtivera restrição ao seu crédito, diante do protesto dos títulos. Quanto aos argumentos da requerida, ficam afastados desde já, pois, não são objetos deste pedido. Ademais a ação principal foi julgada procedente. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar o cancelamento/sustação do protesto das duplicatas n. 000010906-A e n. 000010906-B, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tabelionato de Protesto comunicando esta DECISÃO, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito. 20/06MN

Proc.: 0014300-21.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vânia Maria Alves de Souza

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por VÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA. Inicialmente, o Banco pede o sobrestamento do feito, argumentando que as execuções da SENTENÇA coletiva que condenou o impugnante ao pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão, Bresser e Collor devem ser sobrestadas, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da DECISÃO que vier a ser prolatada pelo STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 626.307 dentre outros. Alega limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva; abrangência territorial da SENTENÇA coletiva; carência da ação por ilegitimidade ativa; inépcia da petição inicial; e a prescrição dos juros remuneratórios; excesso na execução; a iliquidez da SENTENÇA (fls. 44/90). Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 99/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. DO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÕES. Embora haja Recurso Extraordinário pendente de julgamento perante o STF (626.307), em que foi reconhecida repercussão geral, o Ministro Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral reconhecida naqueles autos, excluindo-se as ações em fase de execução, e as que se encontrem em fase instrutória. Conforme trecho abaixo transcrito: Trata-se de embargos de declaração (folha 462 a 467) opostos por Edwaldo Donizete Noronha, contra a DECISÃO monocrática de folhas 394 a 404, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral reconhecida nestes autos, excluindo-se as ações em fase de execução, e as que se encontrem em fase instrutória. (RE 626307 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/03/2011, publicado em DJe-060 DIVULG 29/03/2011 PUBLIC 30/03/2011). (grifei) Considerando que, no caso, trata-se de execução de título judicial, não há que se falar em suspensão do feito por força da

DECISÃO exarada pelo STF. Além disso, não há que receber guarida a alegação do executado de que a presente execução ostenta natureza de provisoriedade e que deve ser suspensa até DECISÃO posterior das cortes superiores. Isso porque o título executivo que fundamenta a presente demanda está acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que torna a matéria imutável e indiscutível. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA – LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA. Quanto ao título judicial exequendo, o STJ fixou claro entendimento no sentido de que a referida SENTENÇA tem eficácia “*erga omnes*” não limitando a legitimidade para execução. Ademais, a DECISÃO juntada aos autos (fls. 119/120) esclarece que a referida SENTENÇA beneficiará a todos os poupadores independentemente de serem ou não associados do então requerente IDEC. Sendo assim, não há como se reconhecer a ilegitimidade ativa alegada pelo executado. 3. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. A questão posta encontra-se superada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil S/A, detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. DECISÃO acompanhada pelo TJRO, vejamos: AGRADO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC, TRAMITADA NO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. Possui eficácia *erga omnes* a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S. A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. (TJRO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 00004694320128220000, Rel. Juiz Jose Torres Ferreira, J. 23/02/2012). Diante dos precedentes supratranscritos, desnecessário tecer maiores digressões sobre o tema, eis que as decisões são claras e falam por si sós. 4. DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Aduz o impugnante que a presente ação estaria prescrita, eis que decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que fosse ajuizada. Pois bem. Assiste razão ao impugnante em relação ao prazo prescricional. Esse, aliás, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O prazo prescricional das execuções individuais de SENTENÇA proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA exequenda. 3. Ademais, o Resp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixando a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública.” 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 86982 PR 2011/0207701-0/ Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) Ocorre que, no presente caso, a ação foi ajuizada 23/10/2013 e o Banco foi citado em de 20/11/2013, conforme fls. 30v. O trânsito em julgado da SENTENÇA que constitui o título executivo, por sua vez, ocorreu em 04/05/2011. Logo, não há que se falar em

prescrição. Ademais, resta evidente que a citação válida (circunstância presente nos autos) interrompeu a prescrição, nos termos do art. 802. do Código de Processo Civil: "Art. 802 Na execução, o DESPACHO que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação." Sendo assim, pelo explanado rejeito a prescrição arguida pelo executado. 5. O PROCEDIMENTO PARA LIQUIDAÇÃO E DO TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Dispõe o artigo 509, §2º do Código de Processo Civil que: "Art. 509. [...] § 2º. Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA "Destarte, não merece acolhimento a suscitada necessidade de liquidação de SENTENÇA eis que o exequente apresentou devidamente os cálculos necessários. Em relação ao período de incidência dos juros moratórios, mais uma vez insta invocar a imutabilidade trazida pelo fenômeno da coisa julgada, eis que o próprio título executivo fixou a citação na ação civil pública como termo inicial para a incidência de juros moratórios, não devendo a alegação da autora ser acolhida. 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/ 1973. O autor traz aos autos o argumento de que, sob a égide da legislação anterior, seria inaplicável às execuções provisórias a multa pelo não cumprimento da SENTENÇA voluntariamente, quando intimado o executado para tanto. Conforme já foi afirmado acima, a presente execução não ostenta caráter de provisoriedade, eis que o título executivo que instrui a exordial está acobertado pelo manto da definitividade que lhe concede a coisa julgada material. Ademais, sobre a égide do Código de Processo Civil de 2015, tal circunstância é ainda mais facilmente resolvida diante do que dispõe o art. 420, § 2º do CPC. Vejamos: "Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de SENTENÇA condenatória ao pagamento de quantia certa. Diante da clareza solar do DISPOSITIVO, fica evidente a inconsistência dos argumentos trazidos aos autos pelo executado. 7. Da prescrição dos juros remuneratórios. Em razão da matéria ora tratada, os juros remuneratórios adquirem caráter central no crédito cobrado, não se podendo encará-los como mera pretensão acessória. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA A correção monetária e os juros constituem-se no próprio crédito e não em acessório, não se aplicando a regra do art. 206, § 3º do CC/02 - Aplicação do art. 177, CC/1916 - Interpretação do art. 2.028 do CC/02 - Direito pessoal do poupador - Legitimidade passiva da instituição bancária, diante da relação de direito material estabelecida entre os contratantes, não havendo responsabilização da União quanto à atualização dos saldos sob depósito - Inocorrência de quitação tácita - Direito à recomposição do (excluídos valores bloqueados) capital depositado, consistente nas diferenças entre os índices devidos e os pagos decorrentes dos Planos Verão e Collor I- Para o saldo de fevereiro com crédito em março já incide a Lei 8177/91, com aplicação da TR - Jurisprudência firmada neste Tribunal e no STJ-Recurso do réu parcialmente provido e provido o do autor. (TJ-SP - Apelação: APL 992090657739 SP). Sendo assim, não há como reconhecer prescritos os juros remuneratórios, como pretende a parte executada. ANTE O EXPOSTO, rejeito integralmente a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se. Decorrido o prazo e não havendo recurso, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0005260-44.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. J. M. S. N.

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: J. N.

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

20/06mn

Proc.: **0005894-40.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Menezes Feier

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Paulo Pereira Junior Me, Agrovale Vale da Serra Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. Me

Advogado: Defensor Público ( ), Oduvaldo de Souza Calixto (OAB/PR 11.849)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos honorários periciais arbitrado pelo Sr. Perito nomeado - Fernando Vilas Boas, no importe de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais). Ressaltando-se que tal valor já está incluso passagem aérea, hospedagem, alimentação e despesas laboratoriais. Pelo Perito, de acordo com folhas 163/164, este solicita autorização para coleta de amostra do material a ser analisado.

20/06mn

Proc.: **0012229-75.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Lima da Silva

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

20/06mn

Proc.: **0009288-55.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucia Ribeiro Vaz

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

20/06mn

Proc.: **0001442-21.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonidas Pinho da Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento efetuado, constante às fls. 155.

20/06mn

Proc.: **0019996-04.2014.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudiclei da Silva Almeida de Oliveira

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

20/06mn

Proc.: [0013552-18.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:D. E. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Úrsula Maria Mesquita Lima, Monte Sião Construções e Locações Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a recolher, em 05 (cinco) dias, as custas conforme Art. 19 da Lei 3.896/2016 (Cobrança de custas dos serviços forenses), com observação da diligência a ser realizada por Oficial de Justiça. Neste contexto, custas de diligência.

20/06mn

Proc.: [0012088-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Exata Bombas Injetoras Ltda Me

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado:Santos e Gonçalves Ltda Me Objetiva Empreendimentos, Marizete Souza Gonçalves, Celso da Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

Obs. Um pagamento para cada ato. (Sendo um pagamento pela inscrição já efetuada no SERASAJUD, outro pagamento tocante a expedição de Certidão para protesto).

20/06mn

Proc.: [0013750-55.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa Barbosa da Cruz

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado:Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

20/06mn

Proc.: [0005653-71.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Évilly Carolina de Barros Suzin, Layza Zelinda de Barros Suzin, Kelly Cristina Barros Suzin

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Oziel Barbosa de Castro

Advogado:Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

20/06mn

Proc.: [0012311-09.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Nadiaço Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, Ermínio Krajewski

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Proseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

20/06mn

Proc.: [0013039-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. da S. S.

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:S. da S.

Advogado:Defensoria Pública. ( )

SENTENÇA:

Vistos etc.GIOVANE VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de guarda c/c regulamentação de visita e alimentos em face de SANDRIANA DA SILVA. Alega, em resumo, que contraiu matrimônio com a requerida no ano de 2000 e em 2014 se divorciaram. Alega, ainda, que desta união adveio o nascimento da menor Renata da Silva Santos, no ano de 2008, e que logo após o divórcio a ela ficou sob a guarda materna. Relata o autor, ainda, que no ano de 2015 a requerida passou a conviver em união estável com Ronivon Rodrigues da Silva, que é usuário de drogas ilícitas e faz consumo de bebidas alcoólicas que o torna violento e agressivo. Em 09/09/2015, o autor foi avisado pelas irmãs da requerida que o companheiro dela estava alterado, quebrando objetos da casa e agredindo a companheira. Após verificar a veracidade dos fatos, o autor registrou uma ocorrência policial e passou a exercer a guarda de fato de sua filha. Pretende regularizar a guarda da menor, visitas a serem exercidas pela requerida e fixação de alimentos. Com a inicial vieram documentos (fl. 13/16). Contestação apresentada às fl. 42/46. Impugnação à contestação às fl. 52/54.Relatório de estudo social às fls. 63/70, do qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem. DESPACHO saneador à fl. 83, designando audiência de instrução e julgamento.Audiência de instrução e julgamento realizada, onde foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 92).Parecer do Ministério Público às fls. 106/110, favorável à procedência do pedido inicial. É o breve relatório, passo a decidir.O requerente ingressou com a presente ação em face de Sandriana da Silva pleiteando a regularização da guarda de sua filha, a seu favor e a fixação de alimentos. Os fatos aduzidos na inicial, por si só, já trazem elementos para a regularização da guarda. Todavia, devem ser observados outros motivos determinantes no caso em questão. Observando o estudo social (fls. 65/70), realizado com os genitores da menor, não restou dúvidas que o companheiro da requerida é usuário de drogas ilícitas. Também restou demonstrado o cuidado, o carinho, amor e preocupação com o bem-estar da menor, por parte do autor, e que este possui condições socioeconômicas de garantir os cuidados necessários à filha, como educação, lazer, moradia, saúde e alimentação. Constatou-se ainda que o autor tem outra companheira, que também tem uma filha (10 anos) e que moram todos com a avó paterna, que também zela pela neta.A assistente social, em seu parecer (fl. 70), conclui ser importante favorecer o contato da menor com sua genitora, porém considera que o ambiente da residência da requerida não é salutar para a criança, em razão do comportamento violento de seu companheiro. Assim, opina pela guarda paterna e que as visitas entre mãe e filha fiquem restritas à cidade de Ariquemes. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento confirmaram que o companheiro da requerida tem conduta agressiva e que faz uso abusivo de álcool. Afirmam que o autor cuida muito bem da menor e que a criança demonstra interesse em permanecer morando com ele. Por essas razões, considerando os fatos acima expostos, verifica-se que o ambiente familiar do autor é o mais propício ao bem estar da menor Renata. Ademais, considerando que ele é detentor natural do poder familiar e que já vem exercendo a guarda natural e fática da criança, não há qualquer impedimento para regularização judicial da situação fática. Constata-se que a guarda unilateral, no presente caso, é a melhor medida para assegurar o bem estar da criança, uma vez que a exposição dela aos atos de agressividade e violência do companheiro da requerida, representa risco à sua integridade física e emocional.Salienta-se que é importante o contado da requerida/genitora com a menor, porém, desde que

longe de seu ambiente familiar. Quanto ao pedido de alimentos, este deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A prova da filiação encontra-se encartada nos autos. A necessidade é presumida. A possibilidade do requerida arcar com o valor pleiteado nestes autos resta presumível, pois em sua contestação disse que tem uma renda mensal de 1 (um) salário mínimo mensalmente. Os alimentos são naturais e civis, aqueles compreendendo o necessário à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, e estes compreendem a educação e recreação. Do mesmo modo, deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil. Embora o autor não tenha produzido prova das condições econômicas da requerida, ou seja, fato constitutivo de direito que lhe competia, o valor da pensão alimentícia há de ser ajustado conforme o binômio necessidade x possibilidade. No presente caso, verifica que a fixação dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e complementos de 50% das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, mediante apresentação de receita médica/relação, conforme parecer do Ministério Público. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GIOVANE VIEIRA DOS SANTOS, uma vez que tal situação atende melhor à necessidade da criança, deferindo-lhe a GUARDA UNILATERAL da menor RENATA DA SILVA SNATOS, com direito de visitas a serem exercidas pela requerida, em finais de semana alternados, na cidade de Ariquemes, sem direito a pernoite. A título de alimentos, condeno a requerida SANDRIANA DA SILVA, a pagar à menor RENATA DA SILVA SANTOS, a importância correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal e, ainda, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir da citação (04/02/2016.fl. 36). Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.

Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

#### PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE REVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 7000990-18.2016.8.22.0002  
Assunto: [Fixação]  
AUTOR: ENZO GABRIEL CAJUEIRO CASSIMIRO, JESSICA DOS SANTOS CAJUEIRO  
RÉU: DYEGO CASSIMIRO DA SILVA  
SENTENÇA Vistos.  
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste ( ID....).  
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.  
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.  
Sem custas e honorários de advogado.  
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.  
Ariquemes, 5 de junho de 2017  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito  
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0005958-50.2015.8.22.0002  
Polo Ativo: MÁRCIO AUGUSTO VOLPI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226  
Polo Passivo: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ariquemes, 13 de junho de 2017.  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.  
JUÍZ DE DIREITO DA  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Comarca de Ariquemes/RO  
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico  
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus  
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos  
aqs4civel@tjro.jus.br.  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 20 dias  
Processo n.: 7004958-22.2017.8.22.0002.  
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32).  
Assunto: [Cheque].  
Requerente: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado(s) do reclamante: JESSICA MAGALHAES MIRANDA.  
Requerido: Sr. Luiz e outros.  
Valor da dívida: R\$ 2.635,25 + acréscimos legais  
CITAÇÃO DE: Sr. LUIZ, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em local incerto e não sabido.  
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para receber ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitadas as obrigações, arcando a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 546).  
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.  
Ariquemes/RO, 29 de maio de 2017.  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretora de Cartório  
(Art. 62 das DGJ)  
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 27,08 (vinte e sete reais e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000881-57.2017.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Infrator: Geceir Cristovão Diniz

DECISÃO:

Vistos. O(s) acusado(s) GECEIR CRISTÓVÃO JÚNIOR apresentou(aram) resposta à acusação, não concordando com o articulado na denúncia, arrolou(aram) testemunhas. É o relatório. Decido. A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e assim como os demais previstos no art. 395 do CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, denota-se que é certa a existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao(s) réu(s). Não obstante, pelo menos para esta fase, não verifica-se excesso de acusação, havendo justa causa para a ação penal. Os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delinea os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinião delicti do acusador. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. Não é caso também de desclassificação, de plano, de tráfico para uso. Em regra, não é cabível, pois a oportunidade para tal é por ocasião da SENTENÇA, nos termos dos arts. 383 e 384 do CPP. A jurisprudência e doutrina são uníssonas quanto a esta realidade jurídica. A esse respeito já decidiu: "Não pode o magistrado nesta fase, ao proferir o DESPACHO, dar definição jurídica diversa da constante na inicial. Somente ao término da instrução processual, quando prolatar a SENTENÇA, é que poderá alterar a capitulação do delito constante na denúncia" (TJGO, SER 7.548-2/220, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Paulo Teles, j. 26.12.2002). ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.07.2017, às 08:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível (arts. 57 e 58 da Lei de Regência). Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001094-63.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Maicon Jeferson de Assunção

Advogado: Rudgelio Antônio Van Horn Avila (RO 6664)

DECISÃO:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo acusado MAICON JEFERSON DE ASSUNÇÃO. Alega o embargante, em suma, que, quando da DECISÃO que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, o juiz, no provimento jurisdicional, deu a entender, ordenando a intimação subsequente para apresentação das alegações finais, teria suprimido o interrogatório. Pede pelo provimento dos embargos de molde a que o interrogatório seja designado. Relatei. Decido. Razão assiste à defesa no tocante ao fato de que, efetivamente, na DECISÃO embargada o juiz acabou consignando, na parte final, que a fase seguinte seria a do oferecimento das alegações finais. Não tem o magistrado como afirmar agora se o que ocorreu foi um equívoco que decorreu da utilização de um modelo pronto de DECISÃO, sem a supressão da

parte final que era impertinente, ou por não atentar que faltava o interrogatório para o encerramento da instrução. Pouca importa, não é Houve o equívoco. Não se cuida, todavia, de contradição ou omissão, mas de inversão de atos, que, tendo ocorrido de modo inadvertido ou desatento, não autorizava o manejo dos declaratórios, mas de mero pedido ou, em último caso, da correção parcial. Este juízo, tal como feito agora, teria, por mera petição, reconhecido o equívoco e designado o interrogatório. POSTO ISTO, ainda que não dando provimento, por não ser o caso, dos declaratórios, por não ser caso de omissão, mas de inversão de atos processuais, ainda que inadvertida, designo interrogatório do acusado para o dia 07/07/2017, às 8 horas. Intime-se o acusado e MP. A defesa fica intimada desta DECISÃO e da audiência pela publicação do provimento jurisdicional no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001656-72.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Oziel Fiúza da Silva

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 10/07/2017, às 11:30 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001659-27.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Gelson Oreakap Sakyrabiar

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 10/07/2017, às 11:15 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001297-18.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Jozenilton de Souza Melo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysson Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Defensoria Pública ( )

DESPACHO:

Vistos. Designo novo interrogatório dos acusados para 14/07/2017, às 10h30m, a fim de evitar futura alegação de nulidade pelo cerceamento de defesa. Intime-se os acusados e MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003353-82.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Jorge da Silva Oliveira, filho de João Oliveira Filho e Eliane Lopes da Silva.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art. 397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).



DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 19/11/2015, por volta das 17h35min, próximo a quadra da Escola Honorina, nesta Comarca, o denunciado Bruno Jorge da Silva Oliveira livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público. E dos autos, que o denunciado deveria manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima, estando proibido de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com ela, em razão da medida protetiva de urgência referente ao processo nº 0000865-57.2016.8.22.0007, ocorre que o denunciado descumpriu a referida ordem, conforme boletim de ocorrência nº 1082-2016. 2º FATO - No dia 21 de novembro de 2016, na Av. JK, nº 868, Bairro Novo Horizonte, nesta comarca, o denunciado BRUNO JORGE DA SILVA OLIVEIRA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave, qual seja a morte, à vítima Fabíola Silva Francelino. Consta no caderno inquisitivo, que a vítima conviveu cerca de dois anos e seis meses com o denunciado, que sempre embanjou comportamento hostil, sendo constantemente agredida e ameaçada, razão pela possui medidas protetivas de urgência, proc. 0000865-57.2016.8.22.0007, as quais não são cumpridas por ele. Dois dias antes do fato, o denunciado deslocou-se ao salão de beleza onde a vítima se encontrava, dizendo que queria conversar, porém diante do descaso, Bruno se alterou e arrebatou o celular dela. No dia do fato, o denunciado dirigiu-se a casa da Maria das Graça, procurando por Fabíola, e por ela não atender, ele começou a ameaçá-la de morte dizendo que "naquele dia alguém morreria". Em seguida quebrou o vidro da janela e atirou pedras no telhado da casa".

Proc.: [0003263-45.2014.8.22.0007](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Luciene dos Santos Arminio

Infrator: Elias Pereira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: Intimar o Infrator ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, filho de José Pereira dos Santos e Antônia Cardoso dos Santos, do DESPACHO, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "A requerente ratifica a desistência das medidas protetivas, requerendo a revogação das mesmas. Pela MM. Juíza foi dito: tendo em vista a manifestação da vítima, revogo as medidas protetivas a ela deferidas anteriormente. Arquivem-se os autos, antes, porém, intime-se o requerido. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado". Ane Bruinjé - Juíza Substituta.

Proc.: [0003191-87.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maycon Andrade Pereira, nascido aos 18.10.1997, filho de Wanderlei Pereira e Marli André.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: Intimar o réu supra qualificada para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$293,00 (Duzentos e Noventa e Três Reais), na conta abaixo informada: Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, Conta Corrente 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar comprovante de depósito junto a este Juízo, para fins de comprovação de pagamento, no prazo de 10 dias. Devendo ser advertido que o não pagamento acarretará em sua inscrição dívida ativa do Estado.

Proc.: [0003724-85.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Ícaro Cunha da Silva Vale Chaves

Advogado: Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)

DESPACHO:

Manifeste-se o MP sobre o pedido formulado pela defesa constituída do réu de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Após voltem conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1000941-30.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Hemerson Arantes Mantovanelli de Souza

DESPACHO:

Vistos. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, no aguardo do julgamento da ação penal pelo juízo deprecante, enquanto segue a fiscalização das medidas cautelares de natureza diversa. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001119-76.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Hemerson Arantes Mantovanelli de Souza

DESPACHO:

Vistos. Informe-se ao Juízo de Espigão do Oeste que o acusado já beneficiado com a suspensão condicional do processo (fiscalizada por este juízo), encontra-se sendo processado na 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberlândia (com fiscalização de medidas cautelares também por este juízo), encaminhando àquele as cópias da aludida outra deprecata (autos nº 1000941-30.2017). Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002139-56.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Nelson Ribeiro Novaes

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001628-07.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 17/07/2017, às 12:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001621-15.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministerio Publico Federal

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Sérgio Luiz Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 17/07/2017, às 12h15m horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001613-38.2017.8.22.0007](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: João Pereira de Jesus

Advogado: Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

## DESPACHO:

Fica intimado o requerente, por seu advogado, a instruir condignamente o pedido com cópia do inquérito e da ação penal, se existente, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001513-83.2017.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Luciano dos Santos, Ronaldo Pereira

Advogado: Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)

Querelado: Carmecita de Souza Pedroso Silva

## DECISÃO:

Vistos. Tratando-se de crime de injúria de conteúdo racial (art. 140, par. 3º, do CP), a ação é penal pública condicionada à representação, pelo que o querelante, mesmo seguindo a orientação contida no DESPACHO do Delegado de Polícia (f. 11), optou por via processual inadequada. Inteligência do art. 145, parágrafo único, do CP, verbis: Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009) Dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação pelo arquivamento ou a denúncia, venham conclusos. Fica a advogada do querelante intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002781-29.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: Maria Valdirene Oliveira Luz, filha de José Domingos dos Santos Luz e Vandelina de Oliveira.

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: citar a ré acima qualificada para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art. 397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 09/10/2016, por volta das 01h30min, na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 3594, bairro Vilage do Sol II, nesta cidade e Comarca, a denunciada MARIA VALDIRENE OLIVEIRA LUZ, livre e conscientem, subtraiu para si, durante o repouso noturno, uma máquina centrífuga da marca Wanque, de cor branca, pertencente a vítima Micheli da Silva Rocha Máximo. Consta que a vítima dormia, quando ouviu latidos dos cachorros, diante disso, o esposo da vítima olhou pela janela e avistou a denunciada saindo do quintal da residência com uma centrífuga. Ato contínuo, a vítima levantou-se e correu atrás da denunciada, sendo que conseguiu encontrá-la de posse da res furtiva três quarteirões depois da sua casa. A vítima acionou a guarnição policial, a qual prendeu a denunciada em flagrante delito".

Proc.: [0001297-18.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Jozenilton de Souza Melo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysson Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e interrogar o denunciado, ADMILSON LUIS BANDEIRA PINHEIRO, na comarca de Rolim de Moura/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: [1000636-46.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Antônio Foli, filho de Edison Foli e Jandira Pagung.

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art. 397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Consta no presente inquérito policial que, no dia 26 de fevereiro de 2017, por volta das 10hrs, na Av. Malaquita com a Av. Rio de Janeiro, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e comarca, o denunciado conduziu veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 150 Titan, placa NCS-4736, ocasião em que veio a se envolver em um acidente de trânsito. Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez (conforme teste de alcoolemia de fls. 09 - concentração de álcool de 1,56mg/L de ar expelido dos pulmões quando o permitido é de até 0,3mg/l). Ressalta-se que o laudo de exame clínico às fls. 11 também evidencia a embriaguez do denunciado".

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0002835-92.2016.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira

Advogado: Ivan Douglas B. Cardoso (RO 7320), Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Larissa Renata P. B. Mazzo (RO 7978)

## SENTENÇA:

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra THOMPSON DAVI TUTMES DA SILVA PEREIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a inicial acusatória: No dia 15 de outubro de 2016, por volta de 12h07min, na Rodoviária, bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, o denunciado THOMPSON DAVI TUTMES DA SILVA PEREIRA trazia consigo drogas, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que policiais militares receberam uma informação anônima dando conta que o denunciado comercializava drogas nesta cidade, e que ele tinha acabado de chegar à rodoviária para ir até a cidade de Ji-Paraná/RO, a fim de buscar droga para comercializar. Ao se deslocarem à rodoviária, os

policiais visualizaram o denunciado entrando em um ônibus e solicitaram que ele descesse. Foi realizada busca pessoal e nas bolsas do denunciado, tendo sido encontrado no interior de um tênis do denunciado, 03 (três) invólucros de maconha, um deschavador contendo mais uma porção de maconha, dois comprimidos de droga sintética de cor vermelha, que aparentava ser ecstasy, uma pequena cartela contendo adesivos, possivelmente droga sintética "LSD" de cor colorida, embalado com papel-alumínio. Foi verificado o comprovante de passagem do denunciado e constatou-se que ele iria para a cidade de Ji-Paraná/RO. Na residência do denunciado foi localizada mais uma porção de maconha no interior de um porta óculos, o qual estava dentro do guarda-roupas do denunciado. Além disso, também foi encontrado um rolo de filme plástico transparente, o qual possivelmente é utilizado no processo de embalagem das drogas. Ao todo foi apreendido 87.7g de maconha (auto de apresentação e apreensão de fls. 15 e laudo de exame toxicológico preliminar às fls. 17/18). A denúncia foi oferecida em 18/11/2016 (fls. 109/111). O réu foi notificado às fls. 91 e apresentou defesa preliminar às fls. 92/102. Recebimento da denúncia em 12/12/2016 (fls. 112/114). Durante a instrução foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, sendo 03 (três) de acusação e 03 (três) de defesa, e em seguida o réu foi interrogado (fls. 140). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 147/151, pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa às fls. 152/160 requerendo a desclassificação da conduta do réu para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06, alternativamente, requer o reconhecimento do benefício insculpido no §4º do art. 33 da referida lei, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrência policial às fls. 13/14; auto de apresentação e apreensão às fls. 15; termo de restituição às fls. 38; laudo pericial preliminar de substância às fls. 17/18 e definitivo às fls. 124, além dos depoimentos acostados aos autos. Quanto à autoria, vejamos: Interrogado, Thompson negou a prática do delito. Contou que é usuário de drogas. Havia recebido dinheiro relativo a trabalhos que desempenhou no período eleitoral, e parte que teria recebido de sua genitora. Resolveu ir em uma festa na cidade de Porto Velho/RO. Então comprou de uma pessoa chamada "Polaco" o LSD, ecstasy e maconha para levar e consumir na festa, porém, não levaria tudo. Deixou parte em sua casa. No dia seguinte, colocou a maconha no seu tênis, e o LSD e o extasy no seu porta-óculos e foi para a rodoviária a pé, pois residia próximo. Iria para Ji-Paraná, onde encontraria amigos, e de lá partiriam de van para a cidade de Porto Velho/RO, contudo perdeu o ônibus. Resolveu ir de táxi, porém não completou a lotação. Chegou em ônibus, mas os passageiros ainda iam almoçar para seguir viagem, ao que o interrogado comprou a passagem e ficou aguardando. Declarou que nunca vendeu drogas. Que não chegou na rodoviária em um carro preto prisma, nem conhece ninguém que tenha tal veículo. A testemunha policial Juarez relatou que a polícia já vinha recebendo informação de que a pessoa do acusado estava comercializando drogas. No dia dos fatos, souberam que THOMPSON estaria indo para cidade de Ji-Paraná, no ônibus das 12h. Dirigiram-se até a rodoviária e observaram a chegada do réu, em um veículo Prisma de cor preta, sendo filmada a chegada. THOMPSON permaneceu na rodoviária na companhia de outra pessoa, que não foi identificada. Em seguida, chegou guarnição em uma viatura policial caracterizada, a qual também recebera informações de que THOMPSON ia até a cidade de Ji-Paraná comercializar drogas. Os policiais caracterizados realizaram a abordagem e encontraram droga no sapato do acusado, ato contínuo, foram até a residência de THOMPSON onde ele apontou onde havia mais droga. O réu disse que iria para Porto Velho/RO, mas a passagem estava com destino para Ji-Paraná. Chegaram até THOMPSON, em razão das características que lhes foram passadas, e as roupas que ele estava usando. Acrescentou que cerca de 2 ou 3 dias após a prisão do acusado, foram informados pelo policial Romildo que do lado de uma oficina, na Av. Cuiabá, próximo ao hospital dos acidentados, havia um movimento característico de boca de fumo e que repentinamente

se desfez. Ao indagar o informante sobre as características das pessoas que cuidavam do local, respondeu que se tratava de um senhor com aparência de boliviano, o qual possuía um veículo Prisma preto, o mesmo carro que levou Thompson até a rodoviária. Juntadas essas informações com as que já possuíam, entendeu-se que estavam realizando tráfico de drogas naquele local, e Thompson saiu de lá para ir até a rodoviária. O depoimento do policial militar João Passos foi no mesmo sentido. Acrescentou que receberam a informação de que Thompson iria até a cidade de Ji-Paraná com intenção de buscar drogas. O próprio acusado falou que na casa dele tinha mais drogas, autorizada a entrada na residência pela genitora dele, foi encontrado entorpecente no quarto de Thompson, o qual estava acondicionada dentro de um porta óculos. No momento da abordagem, o acusado disse que era usuário de drogas, e que o entorpecente era para consumo dele. De igual forma, o policial militar Claudiovik contou os fatos. Acrescentou que foi encontrada uma quantidade considerável de drogas. Quando abordado, o denunciado declarou que a droga era para seu consumo, contudo, segundo informações, Thompson comercializava entorpecente na cidade. As informações foram obtidas de forma anônima. João Pedro, vizinho do acusado, disse que Thompson havia comentado que iria para uma festa. Thompson não trabalhava. Sabe que o acusado é usuário de drogas, contudo nunca o viu consumindo. Declarou que acredita que a mãe do réu trabalha como zeladora. O depoimento de Carla é no mesmo sentido. Acrescentou que iria na mesma festa em Porto Velho com o acusado. Damiana, genitora do acusado, falou que Thompson é usuário de drogas. Na época dos fatos o acusado não estava trabalhando, era a informante quem o sustentava, com o seguro-desemprego que recebia, bem como com a ajuda financeira de seu ex-esposo. No dia da prisão, Thompson viajaria para Porto Velho, com o dinheiro que a informante deu para ele. Pois bem. O acusado nega que realize tráfico de drogas, contudo, a prova dos autos não deixa dúvidas da prática criminosa. Não se pode olvidar que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais "transportar", "trazer consigo", "oferecer", "guardar", "entregar a consumo". Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo "vender" em contraponto com a circunstância "ainda que gratuitamente". Com efeito, verifica-se que a polícia chegou até a pessoa de Thompson a partir de notícias de ele estaria comercializando drogas nesta cidade e era conhecido pelo seu segundo nome (Davi). Chegaram informações até os agentes policiais, por meio de pessoa que não quis se identificar, de que o réu estaria indo até a cidade de Ji-Paraná para buscar entorpecente. Ao abordá-lo, na rodoviária de Cacoal, foi encontrado com o acusado quantidade significativa de diversos tipos de drogas, conforme auto de apreensão de fls. 15. O policial militar Juarez ainda relatou que receberam informações dando conta que após a prisão do acusado, o local em que realizava o comércio (boca de fumo), repentinamente se desfez. Nesse lugar também residia com um homem, que possuía um veículo Prisma, na cor preta. De igual forma, o agente policial ainda declarou que Thompson foi deixado na rodoviária por pessoa que não conseguiram identificar, em um veículo Prisma na cor preta. Saliente-se que não há no processo qualquer indicação de desavença entre o acusado e os policiais que realizaram a prisão. Em relação à prova produzida, vejamos a atual orientação jurisprudencial quanto à validade dos depoimentos dos policiais: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÉDITO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que

demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente.4. Ordem denegada.(STJ, HC 210.219/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011) Desta feita, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que Thompson tinha entorpecente consigo e em depósito no dia de sua prisão (conforme auto de apreensão de fls. 15 e laudo pericial de substância às fls. 123/4).Por fim, ainda convém frisar que, a alegação de que o acusado é usuário não afasta a hipótese de traficância, pois como de conhecimento, os usuários geralmente são levados a traficância como forma de manter o próprio vício.No tocante a causa de diminuição que trata o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, verifico que é perfeitamente possível sua aplicação, diante da primariedade do réu, os bons antecedentes à época dos fatos e, por não ter restado comprovado de forma cabal que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Comprovada, pois, a materialidade e autoria, assim como presentes os pressupostos da culpabilidade, de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar THOMPSON DAVI TUTMES DA SILVA PEREIRA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação. Critério de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que:O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são normais ao tipo penal.As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor da ré a causa especial de diminuição de pena descrito no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, pelo que, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e R\$ 3.751,00 (três mil e setecentos e cinquenta e um reais) de multa, dada a ausência de outras causas modificadoras.**REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais serão especificadas em ulterior audiência admonitória.DISPOSIÇÕES FINAIS**Considerando a fixação do regime inicialmente aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, faculto ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA em liberdade. Oficie-se a Delegacia de Polícia para que, mediante termo nos autos, restitua o celular e o tênis (apreendidos em fl. 15) ao acusado. Não sendo reclamados, no prazo de 15 dias da intimação desta, destrua-se. O remanescente dos objetos deverão ser destruídos. Custas pelo réu.**APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** 1) Seja o nome da ré lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução;4) Quando da intimação desta SENTENÇA, o réu Thompson fica ciente que deverá comparecer em cartório para que efetue o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. Advertido que o não pagamento levará a inscrição em dívida ativa.5) Atente-se a serventia, ao expedir Guia de Execução, para o período de detração penal.6) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000529-02.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Nicolly Souza Alves, Kéli Mendes de Souza

Advogado:Defensoria Pública ( ), José Silva da Costa (RO 6945)

**DECISÃO:**

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Kéli Mendes de Souza, sob o fundamento de que há excesso de prazo na formação da culpa, bem assim, tece considerações acerca da prova produzida durante a instrução processual. Por fim, requer a concessão de prisão domiciliar à ré, na medida em que possui filhos menores de 12 anos.Pois bem. Cumpre destacar, inicialmente, que o elastecimento da instrução processual foi causado por pedido da defesa da ré Nicolly Souza Alves, pugnando pela oitiva de testemunhas referidas na última audiência realizada.Com efeito, o término da instrução processual não se deu em razão de entrave judicial causado pela acusação ou por ordem deste juízo. Tal fato, aliado à necessidade da oitiva de testemunhas e a ausência de ato apto a evidenciar a menor desatenção no tramitar do feito, afastam, a meu ver, o alegado excesso de prazo.Não se pode olvidar, de igual modo, que não houve qualquer alteração fática ou jurídica que recomende adotar posição diversa no que diz respeito à segregação da ré.Por fim, a despeito de a prisão domiciliar, nos moldes pretendidos pela defesa, não externar direito subjetivo da ré, inexistente nos autos qualquer demonstração, sequer indiciária, de que a sua presença seja imprescindível aos filhos, máxime ante a grave acusação que lhe pesa e a presença do pressupostos ensejadores da prisão cautelar. Assim sendo, indefiro o pedido da defesa.No mais, cumpra-se o determinado em audiência. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito  
Maria José Cézar de Oliveira  
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Cacoal RO, 19 de junho de 2017

Edital de Alienação Judicial

A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7004861-41.2016.8.22.0007

Exequente: Julia Aparecida Girardi Bortolotti - ME

Advogado: Dr. Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293

Executada: Roseli Pereira Gomes

DATA E HORA: 1º Leilão: 18/07/2017, às 09:00 horas. 2º Leilão: 18/07/17 às 09:30 horas.

Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado. **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:** 01 (uma) corrente em metal amarelo (de ouro), mod. pulseira, pesando aproximadamente 2,2 gramas, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**COMUNICADO:** Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

**OBSERVAÇÕES:** A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.

B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.

C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.

D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.

E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.

F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);

G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;

H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).

I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.

Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

Proc.: [0005980-98.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Derenice Pereira Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Intimar a parte requerida através de seu advogado Dr. Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4.872-A, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos bem como das informações juntadas as fls. 95 dos autos, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0005341-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Viviane Ramires da Silva (RO 1360)

Requerido: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alberto Ivair Rogoski Horny

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Suzy Mara Buzanello Pichek Bosso (OAB/RO 7246)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Proc.: [0009341-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Requerido: Mateus Rigon Souza, Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura - RO

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Maycon Douglas Machado (RO 2509)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0009895-53.2015.8.22.0007](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5.821), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960), Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)

Consignado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação de consignação em pagamento envolvendo as partes acima indicadas e já qualificadas nos autos. Narra o autor que celebrou contrato de financiamento junto ao banco réu, assumindo o pagamento de 48 parcelas. Afirma que o réu não lhe enviou o carnê com os boletos para pagamento das parcelas, sendo necessário todos os meses entrar em contato com o réu através da central de relacionamento solicitando o envio do boleto para o seu e-mail. Afirma que já ajuizou outra ação de consignação em pagamento referente ao mesmo contrato e, mesmo assim, o réu não lhe enviou o carnê com os boletos. Requereu o deferimento da consignação das parcelas 23 a 25 do financiamento, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015. No DESPACHO inicial (fls. 41), foi deferido o depósito judicial das parcelas vencidas e das subsequentes, determinando-se ainda a citação do requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta. Citado (fls. 67), o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 71/108), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, afirmando que os boletos seriam facilmente conseguidos pela parte autora através da sua central de atendimento ou de seu site; no MÉRITO, que o contrato celebrado entre as partes deve ser cumprido, em razão do princípio da pacta sunt servanda, que é impossível a consignação em pagamento em razão do simples atraso no pagamento das parcelas. Ao final requereu a improcedência da demanda. Intimado acerca da contestação através da carga de fls. 115-v, o autor não apresentou impugnação. Manifestação da parte ré postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123). É o relatório. Decido. Em relação a preliminar, por se confundir com o MÉRITO da demanda, será juntamente com ele analisada. Não há provas a produzir, mesmo porque não requeridas pelas partes, assim, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pagamento em consignação é forma atípica de extinção da obrigação, tendo lugar, dentre outras hipóteses, quanto o credor se recusar, sem justa causa, a receber o pagamento (Código Civil, artigos 334 e 335). A civilística moderna vê o pagamento não apenas como obrigação do devedor, mas também como um direito, pois é por meio da entrega da prestação prometida que afasta a incidência dos efeitos da mora e obtém a quitação. O requerido não impugnou de forma específica a alegação do requerente de que não recebeu os boletos, de forma que tal fato presume-se verdadeiro por força do artigo 341, caput, do NCPC. O autor afirma e demonstra, por meio dos documentos anexados à inicial, que, para obter os boletos mensalmente, a fim de efetuar o pagamento do valor das parcelas, necessita entrar em contato com a requerida para que esta envie em seu e-mail os boletos para pagamento. A situação foi tão corriqueira na relação entre as partes que esta é a segunda ação de consignação em pagamento que fora ajuizada pelo autor referente ao mesmo contrato, conforme item 4 do contrato de fls. 76/77. Em que pese o autor não se desobrigar do pagamento em razão do não recebimento dos boletos, não é razoável lhe negar a consignação em pagamento conforme requerido na inicial, em razão da desídia do banco requerido em sua relação com o autor e, quiçá, com os demais clientes que possui. Ora, se houvesse demora na entrega de um ou outro boleto, seria razoável que o autor evitasse esforços para obtê-los evitando a mora, contudo, a contumácia do requerido na demora da entrega ou na total ausência de entrega dos boletos para pagamento, que obriga o autor a contatá-lo todos os meses para assim obter o boleto para pagamento para então evitar que entre em mora, é uma afronta aos princípios que regem as relações consumeristas. Assim, se o autor tem a obrigação contratual de efetuar o pagamento das parcelas de seu financiamento, até a data do vencimento, mediante o pagamento do boleto bancário, a requerida tem igualmente a obrigação de fornecer os boletos ao autor, com antecedência quanto à data de vencimento.

Encontra-se, portanto, bem caracterizada a mora accipiendi/creditoris (Código Civil, artigo 394) e, como consequência, o cabimento da ação consignatória. Com relação aos pagamentos consignados pelo autor no decorrer dos autos, os comprovantes juntados às fls. 44/45, 47/48, 49/50, 53/54, 56 e 60, 58/59, 62/63, 69/70, 111/112 e 114/115, referem-se às parcelas vencidas nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015 e janeiro a agosto de 2016, ou seja, foram consignados os pagamentos de 12 parcelas, a saber parcelas de 23 a 25 e 27 a 35. No que toca à parcela referente a novembro de 2015, não houve comprovação de consignação, a despeito do pedido de fls. 41/42 autorizado pelo DESPACHO inicial. Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 355, I, combinado com o artigo 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, resolvo antecipadamente o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento com fulcro no artigo 334 do Código Civil, declarando quitadas as prestações de n. 23 a 25 e 27 a 35 do contrato entre as partes (fls. 76/77). Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive restituição ao autor das que houver adiantado, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85 §2º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe. Eventual cumprimento da SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Fica desde já autorizado o requerido a levantar os valores consignados. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0008435-31.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Guedes da Cruz

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração fundamentado em omissão, cujo eventual acolhimento implica a modificação do julgamento, situação em que se mostra necessário oportunizar o contraditório, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. Isto posto, intime-se a parte ré para responder aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0008543-31.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: João Max Piastrelli

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014, o presente cumprimento de SENTENÇA, iniciado em 29/02/2016, deve ser distribuído via PJe. Quando da distribuição da peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, deverá o credor apresentar cálculo atualizado do débito, sendo que o cumprimento de SENTENÇA deve observar o princípio da fidelidade ao título, bem como deve ser deduzido o valor do alvará expedido nestes autos, não sendo suficiente a apresentação de extrato do consórcio. Arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0009064-05.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Maria Lúcia de Souza Porto, José Valdir Cordeiro

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

DECISÃO Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Defiro o pedido de liberação da penhora do crédito que os executados tinham a receber do Sr. Adilson Leandro Fernandes, ante a notícia de quitação antecipada do contrato. Saliente, mais uma vez, que a declaração de fraude deverá ser postulada em via ordinária adequada. Quanto ao prosseguimento desta execução, o autor postula realização de consulta aos sistemas bacenjud, renajud e infojud. Nos termos do art. 17 do Novo Regimento de Custas do TJRO o requerimento de buscas via sistemas informatizados deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa da diligência. Assim, apresente o autor, no prazo de 05 dias, os comprovantes de recolhimento das taxas para as diligências requeridas, sendo R\$ 15,00 (quinze reais) para cada diligência e individualmente para cada executado. Com a comprovação do recolhimento realizem-se as buscas. Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual. Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão. Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0009345-63.2012.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado: Domingos da Silva Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO Revisando o entendimento anterior mente adotado, defiro o pedido de fls. 60. No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito. Posto isso, determino o bloqueio de 15% do salário líquido da parte

executada, diretamente em folha de pagamento, até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa. Serve a presente DECISÃO de ofício à Secretaria Estadual de Justiça, empregador da parte executada, consignando que o valor do débito é R\$ 1.622,41 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 20/09/2016. Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador. Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo-se aguardar em arquivo. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000799-82.2013.8.22.0007

Ação: Inventário

Reclamante: L. S. D. E. P. D. T. L. D. T. S. D. A. L. S. D. V. dos S. P. B. B. - F.

Advogado: Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Requerida expedição de alvará em inventário judicial formulado por Leandro Silva Diniz, pretendendo autorização para levantamento de dinheiro para pagamento do acordo firmado com a firma J.B.L. Consultoria Ltda. e com o Banco Bradesco S.A., conforme valores informados às fls. 957/958. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à prestação de contas apresentada às fls. 900/901 e 955 e quanto ao levantamento dos valores para quitação dos acordos. Às fls. 982, o inventariante informa outros acordos, um com o Banco do Brasil e o outro com a J.G. Confecções Ltda, conforme valores informados às fls. 982/983. Diante da manifestação favorável do Ministério Público e da proximidade da data de vencimento das dívidas pactuadas, defiro a expedição dos respectivos alvarás, quais sejam: a) em favor de J.B.L. Consultoria Ltda, no valor de R\$5.000,00; b) em favor do Banco Bradesco S.A, no valor de R\$70.000,00; c) em favor do J.G. Confecções Ltda, no valor de R\$2.940,00; e d) em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$41.000,00. Quanto ao acordo firmado com o Banco do Brasil às fls. 982, no valor de R\$420.000,00 realize-se ofício de transferência para a conta indicada às fls. 986, na impossibilidade, expeça-se o alvará. Concedo o prazo de 10 dias para o inventariante prestar contas dos alvarás levantados, manifestando também acerca do prosseguimento, se for o caso, prestando as últimas declarações. No mais, às fls. 955 o inventariante deixou de prestar contas do alvará levantado às 952. Sendo assim, no mesmo prazo, deverá prestar a respectiva conta. Com a prestação de contas, dê-se vistas ao MP. Após, conclusos. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008589-49.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Cleberson Tenório

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Irvandro Alves da Silva

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

SENTENÇA:

SENTENÇA NOEL CLEBERSON TENÓRIO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de IRVANDRO ALVES DA SILVA, aduzindo que contratou serviços advocatícios do Dr. Herisson Moresschi Richter, a fim de ajuizar reclamatória trabalhista, ortogando-lhe instrumento procuratório em 17.11.2014, sendo que, no dia seguinte, 18.11.2014, o causídico subestabeleceu com reservas de poderes ao requerido. Narra que, em 02.12.2014, a reclamatória trabalhista foi ajuizada, sendo que todos os atos foram acompanhados pelo requerido. Aduz que na ação reclamatória foi realizado um acordo de R\$5.000,00, parcelado, sendo que a primeira parcela no valor de R\$700,00 correspondia à sua cota parte, valor este que deveria ter sido repassado pelo requerido. Por não receber sua parte no acordo retornou à vara do trabalho e noticiou o ocorrido, sendo que o advogado lá presente, o Dr. Luiz Ferreira Cavalcante, ligou para o requerido a fim de ajudar a solucionar o problema, sem êxito. Aduz que a servidora da vara do trabalho certificou nos autos o ocorrido e realizou algumas tentativas de localização do requerido, todas infrutíferas e sem maiores possibilidades. Acompanhado do oficial de justiça, saiu pelas ruas em busca de localizar o réu, mais uma vez não lograram êxito. Sem alternativas, aduz que a Juíza da Vara do Trabalho proferiu DECISÃO nos autos condenando o advogado/requerido em litigância de má-fé e que as outras parcelas do acordo fossem depositadas em conta própria do autor. Afirma que, após a intimação da DECISÃO da Vara do Trabalho, o advogado/requerido ligou para o autor e o ameaçou, em seguida, o autor registrou ocorrência policial por ameaça. Ao final, requereu a condenação do requerido no valor de R\$50.000,00 a título de danos morais e a condenação em custas e honorários. Juntou procuração e documentos. DECISÃO indeferindo a gratuidade e concedendo o recolhimento das custas ao final. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90-99, levantando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois alega que quem entabulou acordo de honorários advocatícios com o autor foi o Dr. Herisson Moresschi Rither, aduzindo, também, que apenas atuou em cumprimento de ordem de terceiro, haja vista que foi subestabelecido para ele, requerendo a nomeação à autoria do Dr. Herisson Moresschi Rither. No MÉRITO, aduz que da DECISÃO do acordo na vara do trabalho ficou consignado que, após a audiência, o autor acompanharia o advogado até seu escritório para receber sua parte no acordo (correspondente ao valor de R\$700,00), sendo que em momento algum o autor foi até seu escritório, apenas apresentou argumentos para induzir a magistrada em erro e tumultuar mais o processo; afirma que caberia ao requerente comparecer ao seu escritório para receber sua parte no acordo, sendo que quem descumpriu com o acordo foi o próprio autor; aduz, ainda, que não foi sequer procurado pelo oficial de justiça em seu escritório, estabelecido próximo à rodoviária do colono, bem como informa que o número para o qual foram as ligações não corresponde ao telefone de Cacoal, mas de seu escritório se Ji-Paraná; afirma que não houve ameaças por sua parte, e que a ligação ao autor foi para informá-lo que o dinheiro iria ser depositado na conta da sua esposa, pois não poderia mais aguardar o autor em seu escritório, em razão de deslocamento a cidade de Ji-Paraná; alega a inexistência do dano moral, uma vez que o autor não comprovou a configuração do ato ilícito; e, ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e a nomeação à autoria do Dr. Herisson Moresschi Rither, ou, caso não acolhida a preliminar, que seja julgada improcedente a ação. Juntou procuração e documentos. Reconvenção da parte ré aduzindo que, pelos motivos já narrados na contestação, a parte ré sofreu danos morais, tendo em vista que o reconvinado registrou boletim de ocorrência sobre fato inexistente e difamou o reconvinente na justiça do trabalho, tudo em função de não ter ido ao seu escritório para receber sua parte no acordo, sendo que tal situação prejudicou o advogado/reconvinente que precisou deixar suas atividades laborais para se preocupar com a denúncia e o processo em epígrafe; aduz ainda que sofreu danos materiais consistentes

na contratação de advogado para dar suporte nas ações propostas cível, criminal e trabalhista; e, ao final, requereu, a procedência da ação, com a condenação do reconvindo em litigância de má-fé e a condenação do reconvindo em danos morais no valor de R\$50.000,00 e danos materiais no valor de R\$20.000,00 e a condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A reconvenção foi acolhida e foi determinada a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação e resposta à reconvenção. Intimada, a parte autora manteve-se inerte. Designada tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera por ausência do requerido. A justificativa de ausência do requerido foi acolhida e foi determinada nova data para tentativa de conciliação, tendo novamente restado infrutífera. Na fase de especificação de provas, a parte ré/reconvinte postulou pela produção de prova testemunhal, enquanto a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Das questões preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois, embora a parte autora tenha outorgado poderes ao Dr. Herisson Moresschi Rither, este substabeleceu ao requerido, sendo que foi o advogado/requerido que recebeu a primeira parcela do acordo da reclamatória trabalhista e foi responsável pela transferência ao autor, sendo certo que no presente caso, este é a parte legítima para figurar no polo passivo. Quanto ao pedido de nomeação à autoria, também o afasto, pois a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, não se amoldando a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 338 e 339 do NCPC. No mais, desnecessária a produção de prova em audiência, pois os fatos estão bem delimitados. Assim, reputo que os documentos juntados aos autos são suficientes e mais adequados à solução do litígio, razão por que, com fulcro no art. 370, indefiro a produção de prova testemunhal. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Do MÉRITO. O autor ajuizou reclamatória trabalhista (autos 0013159-81.2014.5.14.0041) e da ação resultou acordo no valor de R\$5.000,00, valor parcelado. Informou que a primeira parcela foi depositada em conta do causídico e que ficou acordado que o advogado/réu repassaria a sua parte em mãos em seu escritório. Narra que o advogado/réu, após a audiência, não foi localizado e não efetuou o pagamento, tendo sido ocorrido pela Juíza do Trabalho que fixou multa por litigância de má-fé ao causídico e determinou que as próximas parcelas fossem depositadas em conta própria do autor, por fim, requereu a condenação do requerido em danos morais pelos transtornos vivenciados. O réu apresentou defesa, suscitando a inexistência de dano moral, pois no caso dos autos o pagamento foi realizado no mesmo dia, havendo equívoco quanto ao pactuado no recebimento do valor que lhe cabia, bem como não há prova do dano vivenciado pelo autor que justificaria a indenização. O autor apresentou a DECISÃO da vara do trabalho que aplicou multa de litigância de má-fé ao causídico às fls. 13, a ata da audiência na vara do trabalho às fls. 14 e o boletim de ocorrência policial às fls. 16/17, entre outros. Tais documentos são insuficientes para demonstrar a configuração de dano moral. O autor alega que deslocou-se até o escritório do requerido para receber sua parte no acordo. No entanto, não há prova dessa alegação. A fixação de multa por litigância de má-fé pelo Juízo Trabalhista, por si só, não se presta a comprovar a ocorrência de abalo moral concreto, pois as condutas que tipificam a litigância de má-fé são relacionadas à relação jurídica processual. Assim, ausente a demonstração da ocorrência de abalo moral concreto para configuração do dano, ônus que competia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, e do qual não se desincumbiu, em virtude do desinteresse na produção de provas. A parte autora não comprova de forma satisfatória nenhum dos atos ilícitos imputados ao réu, seja a aludida negativa na entrega da parcela do acordo, seja a suposta ligação com palavras ofensivas ou agressivas/ameaçadoras. Diante da ausência de comprovação das alegações, não há como caracterizar a responsabilidade do advogado/réu, não emergindo, portanto, o dever de indenizar. Da

reconvenção Os danos morais alegados pela parte ré não restaram configurados. Isso porque os fatos articulados na peça reconvenção não extrapolam a seara do mero dissabor, devendo ser suportado pela parte. A ocorrência policial registrada em seu nome e os fatos ocorridos no Juízo do trabalho, por si só, não geram o dever de indenizar. O registro de ocorrência policial, para efeito de verificação da conduta de uma determinada pessoa, materializa o exercício regular de um direito. A obrigação de indenizar só cabe quando comprovado, de forma inequívoca, que a denúncia foi realizada de maneira absolutamente infundada ou leviana, com o evidente e deliberado intuito de prejudicar terceiro. Da análise do conjunto probatório, não agiu de forma leviana o reconvindo, pois apenas se limitou a comunicar fatos que, a seu juízo, mereciam a apuração das autoridades policiais. Logo, configurado o exercício regular de um direito, fica afastado o caráter ilícito da conduta e, por conseguinte, o direito à reparação por danos morais. No tocante ao pedido de ressarcimento das despesas com a contratação de advogado, estas não ensejam a indenização pretendida, visto que a improcedência do pedido inicial não configura, por si só, ato ilícito. Ausente o ilícito, não há dano dele derivado, a ensejar a indenização. Nesse sentido, o julgado: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO PELA PARTE VENCIDA. ILÍCITO CIVIL NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO INDEVIDO. Não se admite o ressarcimento, a título de danos materiais, de honorários contratuais pagos pela parte vencedora aos seus patronos, por inexistência de ato ilícito, bem como pela impossibilidade de se impor à parte sucumbente os consectários de relação negocial da qual não participou. V.V.: EMENTA: INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - AÇÃO JUDICIAL - GASTOS COM ADVOGADO. A perda financeira experimentada pela parte com o pagamento de honorários de advogado em demanda em que logrou ser vencedora viabiliza o manejo de ação em busca de ser reembolsada pelo gasto, incidindo ao caso o princípio da restituição plena. (Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes). (Apelação Cível nº 0302883-40.2012.8.13.0145 (10145120302883001), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. João Cancio. j. 20.11.2012, DJ 22.11.2012) (o original não ostenta os grifos). No mais, também, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé ao reconvindo, pois não se amoldam os fatos narrados a quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 79 e 80 do NCPC. Do DISPOSITIVO Posto isso: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 373, I, do NCPC e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios ao causídico da parte ré, no importe de R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §2º do NCPC; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção e, em consequência condeno o reconvinte em custas e honorários advocatícios ao causídico do reconvindo, no importe de R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §2º do NCPC. Com fulcro no artigo 487, I, do NCPC julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO. Após o trânsito em julgado, notifique-se as partes vencidas para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), designando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC. Registro. Publicação e Intimação via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito



Proc.: 0004902-35.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp  
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Executado:Robson Santana de Souza  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

DECISÃO A requerente opôs embargos de declaração à SENTENÇA de improcedência alegando a existência de contradição na fundamentação da SENTENÇA.Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo a passo a decidi-lo.Inexiste contradição na SENTENÇA em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca do Direito.Apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova,etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, a o recurso de apelação). Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão - relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa - autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo.[...] (TJDF - Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128) Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008480-69.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa  
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)  
Executado:Armazens Gerais Borghi Ltda, Reginaldo Borghi, Espolio de Augusto Borghi, Osvaldo Borghi, Osmar Borghi, Rosalina Peroni Borghi, Walter Borghi, Andrezza Comercio de Café e Cereais Ltda  
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3.214)

DESPACHO:

Acerca da impugnação apresentada às fls. 185 e seguintes, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias.Após, com ou sem manifestação, conclusos.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009137-16.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Associação Educacional de Cacoal  
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado:Otavio Henrique Garcia

DESPACHO:

Junte-se o ofício.Acerca do ofício da Polícia Rodoviária Federal, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no veículo restrito às fls. 104, ciente que sua inércia importará a liberação do veículo.Após, conclusos.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007668-90.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Sebastião Gualberto da Silva  
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)  
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a.  
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

SENTENÇA:

SEBASTIÃO GUALBERTO DA SILVA, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido liminar para determinar a exclusão do nome do Serviço de Proteção ao Crédito em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que dirigiu-se ao banco SICCOB com o objetivo de financiar um veículo, sendo informado que o crédito não seria concedido pois havia restrição do banco Bradesco em razão de financiamento em seu CPF. Narra que nunca realizou contrato ou qualquer negócio com o réu, sendo indevida tal inclusão. Afirma ter sofrido sérios constrangimentos ante a negativa do banco em efetuar o financiamento do veículo. Requer liminarmente a exclusão de seu nome junto ao SPC e SERASA e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito referente ao contrato n. 201157662873500 e a condenação do requerido em indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls.14/16).Deferida a tutela antecipada para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 17/18).A parte ré apresentou documentos às fls. 31 e seguintes.A audiência de conciliação restou infrutífera e a parte ré apresentou contestação às fls. 64/78, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de retificar o polo passivo da ação, para constar o nome de Bp promotora de vendas Ltda - Bradesco promotora e, no MÉRITO, a ausência de provas acerca do fato constitutivo do direito; inexistência de qualquer dano moral, por tratar-se de mero aborrecimento e a inexistência de pretensão resistida, uma vez que a parte nem ao menos tentou solucionar o problema administrativamente junto a ré. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 99/102, repisando os termos da inicial.Na fase de especificação de provas, a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor, já o autor manteve-se inerte.É o relatório. Decido.Das questões preliminaresRetifique-se o polo passivo da demanda para constar o nome de BP PROMOTORA

DE VENDAS LTDA- BRADESCO PROMOTORA, uma vez que se trata do mesmo grupo econômico e, em constatação, afirma que é a responsável pelo contrato firmado. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPD) pois, além do atendimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, bastando ao convencimento aquelas já coligidas. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513), razão pela qual passo à análise do MÉRITO. Trata-se de demanda com pedido de declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais. A parte autora alega que nunca manteve qualquer relação comercial com o requerido e, mesmo assim, foi surpreendida com a negativação de seu nome em razão de um contrato sob n. 201157662873500. Aduz a parte requerida que não causou qualquer conduta que ensejasse os danos morais, uma vez que não há provas que demonstre o contrário, bem como afirma que não é a responsável pelos cadastros para lançamento dos descontos no benefício do autor. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, matéria já pacificada pela Doutrina e Jurisprudência, ressoando cristalino do aludido estatuto legal a inclusão nas prestações de serviço subsumidas às disposições consumeristas as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito. Ademais, alegando o autor fato negativo - de que não entabulou com a parte ré qualquer negócio a respaldar a negativação - incumbia à ré demonstrar sua efetivação. A prova constitutiva do fato encontra-se demonstrada pelo documento de fl. 14/15, em que o autor teve seu nome lançado no rol de maus pagadores. De outro lado, a requerida em sua defesa apresentou argumentos confusos, não esclarecendo do que se trata, se tem ou não referência ao contrato que deu ensejo à inclusão no cadastro de inadimplentes. Exemplificativamente, em sua peça de defesa às fls 65 no parágrafo 6º consta que “não cabe ao banco requerido o cadastro para lançamento do desconto no benefício do autor, e sim ao INSS, a quem é enviada cópia do contrato de empréstimo contendo todas as especificações”. Ainda, a parte ré nem ao menos trouxe o contrato a que se refere, muito menos a notificação da existência de dívida. Assim, nenhuma prova foi produzida pela ré nem prole de seus argumentos, restando sua versão isolada no conjunto probatório, pois não demonstrou pendência que justificaria a negativação do nome do autor junto ao serviço de proteção ao crédito – SPC/SERASA. Ora, considerando a ausência de comprovação das alegações articuladas em sede de contestação, o que em regra, caso demonstrada, justificaria a inclusão do nome junto ao SPC, tem-se como verdadeiras as razões invocadas na peça vestibular, pois inexistem elementos de convencimento em sentido contrário, cabendo a este juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais. Em decorrência da responsabilidade civil, é de se considerar que a ré possui a obrigação de conferir com cuidado e presteza todos os dados referentes aos consumidores, bem como a efetiva contratação e utilização dos serviços, devendo proceder a devida cobrança administrativa caso haja inadimplemento, antes de se incluir no cadastro do SPC/SERASA. Com efeito, se a inscrição decorreu de serviço não prestado, gera o direito a indenização por danos morais pela utilização incorreta e abusiva do meio de registro de inadimplentes. Nesse passo, não pode o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem, por outro lado é lógico que não se pode valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade, mas deve-se sempre procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. Os acontecimentos com que se deparou o autor ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento diário, principalmente quando levada em consideração a inexistência de qualquer débito. Estabelecida a responsabilidade da ré, passo a dosar a quantificação do dano moral. A indenização possui caráter punitivo, educativo e

repressor e a fixação do quantum deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima. Considero no arbitramento a elevada condição financeira por parte da ré, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciá-la a rever sua postura quanto ao zelo na prestação de seus serviços, para que não venha a reincidir no erro em vez de tomar providências urgentes para evitar consequências danosas aos consumidores. Assim, sopesando os aborrecimentos suportados pelo autor, concluo pela condenação em danos morais no importe de R\$10.000,00. No mais, havendo a procedência do pedido inicial, verifico a presença da verossimilhança da alegação da parte, de modo que confirmo a DECISÃO liminar de fls. 17/18. Do DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, RATIFICAR a antecipação da tutela deferida, DECLARAR a inexigibilidade do débito perseguido nestes autos, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, e CONDENAR a ré a pagar ao autor, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), já considerado atualizado, a título de indenização por dano moral. Atente-se ao princípio da causalidade, e o consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPD. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPD. O eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído via Pje.Registro. Publicação e Intimação via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009880-84.2015.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. J. M.

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Requerido: R. A. S.

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens entre as partes acima nominadas. Narra a requerente que as partes se casaram em 23.03.2007 sob o regime de comunhão parcial de bens, não tiveram filhos, vindo a se separar no ano de 2014. Aduz que foram adquiridos bens onerosamente, quais sejam: (i) um imóvel urbano denominado Lote 280, Quadra 76, Setor 08, localizado na Av. Pedro Stecca com a Rua 09, loteamento Habitar Brasil, em Cacoal/RO, adquirido onerosamente na constância do casamento; (ii) os bens que guarnecem a residência do casal descritos às fls. 09. Requer a decretação do divórcio, a partilha dos bens descritos nos itens “i” e “ii”, e condenação do requerido em custas e honorários. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido contesta a partilha dos bens alegando, em relação ao imóvel do item “i”, que o bem encontra-se em seu nome apenas para fins de cobrança de IPTU, já que, na verdade, o respectivo

bem, é de propriedade do Sr. José Ademir Scharff. Aduz que, na tentativa de ajudar o filho e a esposa (na época do casamento), realizou o contrato, tanto que não há recibo que comprove o pagamento, muito menos movimentação financeira referente ao valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Informa que o imóvel sequer encontra-se escriturado e registrado em seu nome. Alega que está internado em clínica de reabilitação e o seu genitor optou por alugar o imóvel visando ajudar o requerido nas custas no tratamento clínico. Por esses motivos, afirma que a requerente não faz jus à meação do imóvel, pois não pertence ao casal. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Réplica à contestação. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. DECISÃO saneadora às fls. 88, fixando os pontos controvertidos. Na fase de especificação de provas a parte requerida postulou pela produção de prova testemunhal, já a parte requerente aduziu não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC) pois, além do atendimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, bastando ao convencimento aquelas já coligidas, razão pela qual indefiro a produção de provas em audiência e passo analisar o MÉRITO. Do MÉRITO. Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens. As partes concordam com a dissolução do casamento e não há controvérsia acerca dos bens que guarnecem a residência do casal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, par. 6º, estabeleceu que não há requisito temporal para o decreto do divórcio e, a despeito da alteração operada pela Emenda Constitucional n. 66, uma vez decretada a separação, não há óbice para sua conversão em divórcio. Assim, o pedido de divórcio deve ser acolhido, nos termos do artigo 1.580 do Código Civil. Em relação aos bens que guarnecem a residência do casal, deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada, sendo que o filtro de água não comporá a partilha e deverá ser entregue exclusivamente à parte requerente. Quanto à partilha do imóvel, a parte requerente aduz que foi adquirido onerosamente na constância do matrimônio, enquanto o requerido afirma que não houve sequer comprovante de pagamento do imóvel, já que, na verdade, tal bem é de propriedade do Sr. José Ademir Scharff (seu genitor) que, na tentativa de ajudar o filho e a esposa (na época do casamento), realizou o contrato apresentado às fls. 29/30. O casamento foi celebrado no ano de 2007 e aquisição do imóvel ocorreu no ano de 2010, em data anterior à separação do casal (janeiro/2014). Sendo assim, embora não conste certidão de inteiro teor do respectivo imóvel em nome do requerido, resta claro que as partes residiam nele como se proprietários fossem até a data da separação, uma vez que há contrato particular de compra e venda do referido imóvel (fls. 29/30) e cadastro em nome do requerido para fins de cobrança de IPTU (fls. 30). Ademais, os direitos sobre imóveis são passíveis de partilha, ainda que os bens não tenham sido registrados no Cartório de Registro de Imóveis (TJ-MG, AC: 10024060900149001, Relator: Alyrio Ramos, Julg. 22/05/2014). Acrescente-se que o requerido não fez prova alguma da propriedade de terceiros sobre o imóvel do qual tem a posse, o que lhe seria fácil fazer, na medida em que declarou que apenas reside em tal imóvel, alegação manifestamente inverossímil, porque não pode o mero morador locar imóvel alheio sem expressa autorização do proprietário. Não restou comprovado que o genitor do requerido foi quem determinou a locação do imóvel. Tratando-se de posse, incomprovada a propriedade, não existe impedimento algum de que a partilha incida sobre os direitos em relação ao imóvel possuído. Assim, adquirido onerosamente na constância do casamento, conforme contrato de compra e venda acostados às fls. 39/40, deve ser partilhado de forma igualitária. Nesse sentido, o julgado: TJSE-0070541) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DOS BENS. PROCEDÊNCIA. BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DA VIDA CONJUGAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA JUÍZA. INOCORRÊNCIA. SENTIMENTO DE

PARCIALIDADE INEXISTENTE OU SITUAÇÃO DE DESCONFIANÇA DA MAGISTRADA PROCESSANTE QUE NÃO PROCEDE. ALEGAÇÃO DE QUE DOIS DOS IMÓVEIS NÃO PERTENCEM AO ACERVO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. TESTEMUNHA DO APELANTE CONTRADITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - CONSIDERANDO QUE OS LITIGANTES FORAM CASADOS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA TODOS OS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201500715568 (21541/2015), Grupo IV da 1ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Ruy Pinheiro da Silva, unânime, DJe 03.12.2015) (o original não ostenta os grifos). Do DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo antecipadamente o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, e artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio entre as partes; b) determinar a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento), dos bens que guarnecem a residência do casal, sendo que o filtro de água deverá ser entregue exclusivamente a parte requerente; c) determinar a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento), do lote de terras urbano denominado Lote 280, Quadra 76, Setor 08, localizado na Av. Pedro Stecca com a Rua 09, loteamento Habitar Brasil, em Cacoal/RO, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiros. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o valor dado à causa e atenta à complexidade da demanda e zelo do profissional (art. 85, § 2º, do NCPC). SERVE APRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca que registrado o casamento, para que averbe às margens do assento de casamento, consignando que os emolumentos serão arcados pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencedora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC. Registro. Publicação e Intimação via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de maio de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010284-38.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos José da Costa Vicente

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Eliane Aparecida Novaki

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

DESPACHO:

Majoro os honorários periciais para o valor equivalente 2 salários mínimos atuais, diante da justificativa apresentada pelo Sr. Perito. No mais, mantenho a DECISÃO de fls. 203 no que toca à prova pericial. À Escrivania para providências quanto ao agendamento da perícia. Com a data, conclusos para designação de audiência. Libere-se a pauta no que toca à audiência anteriormente designada. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0051815-03.1998.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Réu: Sergio Safra

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Luiz Ricardo Ghélere (PR 35400)

DESPACHO:

Pelo teor dos documentos apresentados pelo Juízo Deprecado, o valor pago pelo exequente, ora interessado, referem-se a taxas que não englobam o valor total do ato deprecado (fls.432v). Não compete a este Juízo e nem ao E. TJRO imiscuir-se na forma e valor dos serviços judiciais do Estado do Paraná. Assim, sendo interesse do exequente na busca de bens para satisfação do seu crédito, a ele incumbe arcar com os ônus, inclusive financeiros. Aguarde-se, por 05 dias, manifestação da parte credora acerca do cumprimento de seus ônus no que toca ao cumprimento da precatória. Caso inerte, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005967-94.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Giovana Maria Crizol

Advogado: Joaquim Camelo Junior (OAB/RO 6243)

Requerido: Maximiliano Faria Brito

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

Diante da nota devolutiva de fls. 91, a solução demanda análise no âmbito correicional (processo administrativo de dúvida), extrapolando a seara deste feito (de conhecimento extinto por acordo entabulado e homologado). Ademais, ainda que fosse cumprimento de SENTENÇA, seria o caso de distribuição via PJe. Assim, arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0064059-56.2001.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. L. B. M. L. da S. B. E. H. de B. J. L. de R. N. C. H. A. B. D. M. A. B. M. A. A. B.

Advogado: Leonardo Bruno Pereira Vidal (OAB/GO 23887), Manfredo Conrado Barroso Vidal Damaceno (OAB/GO 22.408), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli. ( 248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli. ( 248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Inventariado: E. de J. B.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

O único bem ainda objeto do inventário consiste em imóvel rural, havendo tão somente o documento de fls. 32/33 para lastrear sua existência como patrimônio do de cujus, tratando-se de declaração firmada pelos herdeiros, com firma reconhecida. Ocorre que, às fls. 107v/108 há DECISÃO declarando que "há interesse de menores de modo que o doc. de fls.32/33 não pode surtir efeitos. Assim, concedo à inventariante 10 dias para que junte aos autos documento comprobatório da existência do imóvel como patrimônio do Espólio. Decorrido o prazo, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003171-33.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G & M. Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Sanden Ind. e Montagem Eletro. Ltda Epp

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005994-77.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paula Daiane Rocha Passareli

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: Arlindo Nonato de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc. Via de regra, a restrição de circulação via sistema RENAJUD não se mostra razoável, na medida em que, não obstante a execução tenha por objetivo a satisfação do interesse do credor, é informado pelo princípio da menor onerosidade do dever. Nesse sentido a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. DIREITOS AQUISITIVOS. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NOMEAÇÃO DE BENS. MULTA. DOLO. I – A restrição de transferência inserida no Renajud é suficiente para garantir a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos dos veículos financiados, pois impede que a executada disponha dos bens ao término do contrato de alienação fiduciária. II – A inserção da restrição de circulação (restrição total) no referido sistema, de forma a obstar a circulação dos veículos e a autorizar o seu recolhimento a depósito, constitui medida excessiva, porquanto eles ainda não pertencem à executada, que é apenas possuidora. III – A não indicação, pela executada, de bens penhoráveis, por si só, é insuficiente para ensejar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, art. 601 do CPC. IV – Agravo de instrumento desprovido." (TJDF AGI 20150020240834 6ª Turma Cível 9 de Dezembro de 2015 VERA ANDRIGHI) Outrossim, a restrição de circulação é prevista no DL 911/69 em virtude da propriedade do bem e posse indireta exercida pela instituição financeira, o que efetivamente, não é o caso dos autos. Rejeito, portanto, o pedido de fls. 46/47. Intime-se o autor para andamento sob pena de suspensão na forma estabelecida pelo artigo 921 III do CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011764-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Leidiane Neitzel

DECISÃO:

VISTOS ETC Indefiro por ora o pedido de penhora on line, haja vista a necessidade da parte exequente recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006884-16.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Andrade Comércio de Móveis e Artigos Ltda Me, Ednaldo Camilo de Andrade, Maria Aparecida Amorim de Andrade

DESPACHO:

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 56. Decorrido o prazo, com fulcro no artigo 485 § 1º do NCPC, intime-se pessoalmente o representante lega da exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os atos e diligências que lhe competir dando prosseguimento ao feito executivo, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III § 1º e 2º do NCPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006204-70.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Alex Sander Aparecido de Castro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 113, ante a previsão do artigo 921 inciso III do NCPC. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento do feito, na forma do art. 921, §2º. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002334-46.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Vera Lucia Rodrigues Pavese

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tendo como exequente K.C.P.PAVÃO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado em desfavor de VERA LUCIA RODRIGUES PAVESE. Às fls. 133, comparece a parte exequente coligindo ao feito instrumento de acordo extrajudicial (fls. 134/136). Verifica-se que a transação foi devidamente assinada pela executada e representante processual - com poderes para transigir - da exequente, o que demonstra a validade do ajuste. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Publique-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA-AR para: 1 - A intimação do exequente através de seu advogado via sistema PJE. 2 - A intimação do executado do teor da DECISÃO, via Carta-AR no endereço constante às fls. 134. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012104-29.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Executado: Luciana dos Santos Albino

## DESPACHO:

VISTOS ETC. Indefiro por ora o pedido de fls. 56, haja vista a necessidade da parte exequente recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000040-84.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Rafael Tarini

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

Vistos, etc. Rejeito o pedido de fls. 49, ante a previsão do artigo 921 inciso III do NCPC. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004600-74.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Solange Neves Fuza ( 3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Bruna Patez (OAB/RO 7799)

Requerido: Anderson Koike Cherri

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468)

## DECISÃO:

Vistos, etc. Rejeito o pedido de fls. 214, ante a previsão do artigo 921 inciso III do NCPC. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento do feito, na forma do art. 921, §2º. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009174-38.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Eudes Dias Sobrinho

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Josenil Anselmo de Menezes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DECISÃO:

Vistos, etc. O pedido de penhora do veículo Toyota Corolla, cor prata, placa NCW6233 já foi rejeitado às fls. 40, 10º parágrafo. Portanto, mantenho a r. DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0056438-27.2009.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: I. P. Felipe Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

SENTENÇA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, manifestou-se por intermédio de um dos seus procuradores habilitados informando que nada tem a requerer (fls. 29). Pois bem. Com efeito, considerando o teor da certidão de fls. 28, vejo que já transcorreu o prazo quinquenal posterior à suspensão, o que caracteriza a prescrição para a execução dos créditos tributários discutidos nos autos, consoante disciplina do art. 40, §4º da Lei n. 6.830/80, o que pode ser decretado de ofício pelo juiz. Ademais, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não alegou qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a execução. Nesse sentido: "Execução Fiscal. Processo arquivado. Provisoriamente. Prescrição intercorrente. Extinção do crédito "Consuma-se a prescrição do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 5 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre a do art. 40 da Lei de Execução Fiscal" (Apelação Cível n. 100.001.1994.011675-9, recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade, relator Des. Eliseu Fernandes)". "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004". 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado

pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 página 309) "Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado consoante art. 156, V do Código Tributário Nacional, e EXTINGO O FEITO na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais ou honorários. Libero a penhora existente. Expeça-se o necessário para liberação da penhora. Considerando o valor da causa, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo recurso voluntário e transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à PGE. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0088722-88.2009.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, manifestou-se por intermédio de um dos seus procuradores habilitados informando que nada tem a requerer (fls. 30). Pois bem. Com efeito, considerando o teor da certidão de fls. 29, vejo que já transcorreu o prazo quinquenal posterior à suspensão, o que caracteriza a prescrição para a execução dos créditos tributários discutidos nos autos, consoante disciplina do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, o que pode ser decretado de ofício pelo juiz. Ademais, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não alegou qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a execução. Nesse sentido: "Execução Fiscal. Processo arquivado. Provisoriamente. Prescrição intercorrente. Extinção do crédito "Consuma-se a prescrição do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 5 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre a do art. 40 da Lei de Execução Fiscal" (Apelação Cível n. 100.001.1994.011675-9, recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade, relator Des. Eliseu Fernandes)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004". 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 página 309) "Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado consoante art. 156, V do Código Tributário Nacional, e EXTINGO O FEITO na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais ou honorários. Considerando o valor da causa, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo recurso voluntário e transitada em julgado, archive-se. Ciência à PGE. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011809-65.2009.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

Executado: E. S. Parreira Me

SENTENÇA:

SENTENÇA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, manifestou-se por intermédio de um dos seus procuradores habilitados informando que nada tem a requerer (fls. 45). Pois bem. Com efeito, considerando o teor da certidão de fls. 44, vejo que já transcorreu o prazo quinquenal posterior à suspensão, o que caracteriza a prescrição para a execução dos créditos tributários discutidos nos autos, consoante disciplina do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, o que pode ser decretado de ofício pelo juiz. Ademais, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não alegou qualquer causa que interrompesse ou suspendesse a execução. Nesse sentido: "Execução Fiscal. Processo arquivado. Provisoriamente. Prescrição intercorrente. Extinção do crédito "Consuma-se a prescrição do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 5 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre a do art. 40 da Lei de Execução Fiscal" (Apelação Cível n. 100.001.1994.011675-9, recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade, relator Des. Eliseu Fernandes)". TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004". 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 página 309) "Ante o exposto, DECLARO prescrito o crédito executado consoante art. 156, V do Código Tributário Nacional, e EXTINGO O FEITO na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas adicionais ou honorários. Considerando o valor da causa, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo recurso voluntário e transitada em julgado, archive-se. Ciência à PGE. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011666-03.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Carla Grazieli Miranda Santana

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora requer a extinção do feito por quitação da dívida conforme fls. 43. A parte executada não fora citada, contudo, diante do adimplemento da dívida, resta suprida a ausência da citação (art. 239, § 1º do CPC). Em razão do pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desde já determino o arquivamento do presente feito, haja vista o disposto no art. 1.000, p. único, do Código de Processo Civil vigente. Custas na forma da lei. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002979-08.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eniel Moreno Silveira

Advogado:José Costa (RO 698), Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Rosana Borges de Lima

Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios em que a parte interessada requer a renúncia do crédito exequente (fls. 627).Assim, presentes os requisitos legais, EXTINGO O FEITO na forma do art. 924, IV, do NCP. Oportunamente, archive-se.Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006468-19.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:Keyla Cristina da Silva Azevedo Gomes Confecções e Acessórios, Keyla Cristina da Silva Azevedo Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em que a exequente requer a extinção do feito (fls. 49) face a quitação do débito exigido nos autos.Em razão dos fundamentos expostos, resta extinta a obrigação nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II do CPC.Intimem-se, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008744-23.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Globo Comércio de Confecções Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Natielly Karlilaly Balbino

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora informa a quitação integral do débito exigido nos autos e requer a extinção do feito (fls. 83). Em razão do pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do NCP. Intime-se a executada para pagamento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oportunamente, archive-se.Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008688-19.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto da Silva Faustino

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurio Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação cobrança em que a parte autora requer a expedição de alvará e extinção do feito por quitação da dívida conforme fls. 95.Em razão do pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado nos autos (fls. 89) e seus rendimentos legais, em favor do advogado da parte exequente, observando-se os poderes da procuração.Desde já determino o arquivamento do presente feito, haja vista o disposto no art. 1.000, p. único, do Código de Processo Civil vigente.Custas na forma da lei.Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009276-26.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado:Cristylayne Karla Gerunk Kiister

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora requer desistência da ação (fls. 41).Não houve citação de parte executada.Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência da ação, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Desde já determino o arquivamento dos autos na forma do art. 1.000, p. único do CPC. Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013118-82.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valeriano & Bampi Ltda

Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado:A Justino da Silva Comércio de Vestuário Me, Andreia Justino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a intimação pessoal da exequente não obteve êxito em razão da sua mudança de endereço para local incerto, não deixando paradeiro certo. Em razão da devolução da carta de intimação por motivo de mudança (fls. 61), em face aos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, considero intimada a exequente.Assim, considero suprida a exigência do art. 485, §1º e caracterizada a desídia.Desta forma, pelos fundamentos aduzidos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.Libero a penhora existente (fls. 17).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se.Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000453-97.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )

Executado:Sandra Steffens

Advogado:Poliana de Matos Garcia (OAB/RO 7259)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Cacoal em que a exequente requer extinção do feito (fls. 46) face a liquidação do débito pelo executado.Em face ao pagamento informado, resta extinta a obrigação nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II do CPC.Intimem-se, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008468-21.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )

Executado:Elias Pereira de Mattos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Cacoal em que a exequente requer extinção do feito (fls. 22) face a liquidação do débito.A parte executada não fora citada, contudo, diante do adimplemento noticiado pela exequente, resta suprida a ausência da citação (art. 239, § 1º do CPC).Assim, diante do pagamento informado, resta extinta a obrigação nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II do CPC.Intimem-se, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003060-49.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucicleiton Gonçalves

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

SENTENÇA:

INTIMAÇÃO DR. EVERALDO BRAUN OAB/RO 6222 Por este DESPACHO a parte requerida fica intimada para pagar a sua parte das custas em cinco dias. Não havendo pagamento no prazo, inscreva-se em dívida ativa. O documento de fls. 235 foi assinado por apenas uma das partes. Apesar disso, como o feito já cumpriu sua FINALIDADE, como o cumprimento de SENTENÇA deve ser em autos próprios no PJE, como o documento de fls. 235 não precisa de homologação do juízo, DETERMINO o arquivamento imediato do feito após o prazo do item 1 e cumprimento do item 2 (se for o caso). Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000473-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. C. de A.

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Inventariado: J. R. L.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido da parte autora, por conseguinte designo audiência de conciliação para o dia 23/06/17 às 10:00hrs. Como não há endereço das partes que se pretende a conciliação, fica a inventariante intimada a providenciar a intimação das partes, juntando nos autos comprovante de intimação. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Por essa demanda, não é possível comprovar a União Estável entre o de cujus e a Ivanir Cristina de Aguir, na verdade, ela apenas representa os interesse dos filhos. Para comprovar a união deverá a parte ingressar com ação autônoma comprovando sua condição. Faça-se vista ao Fisco estadual para informar as dívidas existentes em nome do de cujus. Ainda deverá a inventariante juntar aos autos, certidões negativas federal, estadual e municipal atualizada em nome do de cujus. Desde já defiro o pedido do MP expeça-se MANDADO de avaliação dos imóveis que se pretende inventariar. Expeça-se o necessário. Oportunamente ao MP. Int. Via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0088418-89.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Microsystem Comércio de Equipamentos P/ Informática Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em que a exequente requer a extinção do feito (fls. 32) face a remissão do débito fiscal exigido nos autos. Em razão dos fundamentos expostos, resta extinta a obrigação nos termos do art. 156, IV do Código Tributário Nacional, razão pela qual, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III do CPC. Libere-se eventuais restrições; Intimem-se, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0012653-73.2013.8.22.0007

Polo Ativo: ELIANE COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Polo Passivo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual dev

erão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 14 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0001828-02.2015.8.22.0007

Polo Ativo: ADILSON MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) RÉU: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 14 de junho de 2017.

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0009410-58.2012.8.22.0007

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: ANTONIO JORDAO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 14 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0001538-84.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217  
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A. e outros  
 Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937  
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,  
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 14 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -  
 Fone:(69) 3441-3382  
 Processo nº 0001537-02.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO -  
 RO0006042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217  
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A. e outros  
 Advogados do(a) RÉU: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA -  
 RO0007298, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO  
 PAULO GALERA MARI - RO0004937  
 Advogados do(a) RÉU: LUCILENE PEREIRA DOURADOS -  
 RO0006407, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,  
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 14 de junho de 2017  
 Solange Ferreira dos Santos  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
 Fone:(69) 34412297  
 Processo nº 0002244-04.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRADOS  
 SANTOS - RO0007015, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO0006046,  
 DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 Polo Passivo: JACINTO CINTA LARGA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio,  
 ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição  
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,  
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 13 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -  
 Fone:(69) 3441-3382  
 Processo nº 0002124-24.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: FERNANDA DA SILVA FALCAO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS -  
 RO0001560  
 Polo Passivo: VANDERLEI DE SOUZA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 13 de junho de 2017  
 Solange Ferreira dos Santos  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 2ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -  
 Fone:(69) 3441-3382  
 Processo nº 0004022-72.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: JOSEANE ANCHIETA STRACK e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
 - RO0000301  
 Polo Passivo: ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros  
 Advogados do(a) RÉU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA -  
 RO0005794, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092  
 Advogado do(a) RÉU: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA -  
 RO0000616  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de  
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
 do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 13 de junho de 2017.  
 Solange Ferreira dos Santos  
 Chefe de Cartório

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE  
 TERCEIROS  
 Vara: 2ª Vara Cível  
 Processo: 7014214-08.2016.822.0007  
 Classe: Família - Interdição  
 Procedimento: Procedimento Ordinário  
 Parte Autora: Evanessa Nonato da Silva  
 Advogado: Defensoria Pública  
 Requerida: Otilio Ponciano dos Santos  
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados,  
 de que foi decretada a INTERDIÇÃO de OTILIO PONCIANO  
 DOS SANTOS, brasileiro, casado, vaqueiro, portador da carteira  
 de identidade RG nº. 00001098211 SESDC/RO, inscrito no CPF  
 sob o nº. 962.554.982-04, residente e domiciliado na rua Manoel  
 Cavalcante de Oliveira, nº 1418, bairro Santo Antônio, no Município  
 de Cacoal/RO, nomeando-lhe curador EVANESSA NONATO DA  
 SILVA SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº.  
 1361418 SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº. 024.256.782-71,

residente e domiciliada na rua Manoel Cavalcante de Oliveira, nº 1418, bairro Santo Antônio, no Município de Cacoal/RO,, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. DECISÃO, prolatada em 04/05/2017, pelo MM. Juiz(a) de Direito Dr. Audarzean Santana da Silva, a seguir transcrita: "(...) Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE OTILIO PONCIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, DECLARANDO-O incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora EVANESA NONATO DA SILVA, sua esposa, igualmente qualificada nos autos, tudo com fulcro no art. 487, I, do NCPC. sem custas e honorários. Em obediência ao disposto no art. 755,§3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.. Cacoal-RO, 04 de maio de 2017, (a) Audarzean Santana da Silva -Juiz de Direito.  
Cacoal, 29 de maio de 2017.  
Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382  
Processo nº 0009410-58.2012.8.22.0007  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192  
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:  
Polo Passivo: ANTONIO JORDAO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 14 de junho de 2017  
Solange Ferreira dos Santos  
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382  
Processo nº 0007787-51.2015.8.22.0007  
Polo Ativo: ORIZETE FILGUIERA GOMES  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145  
Polo Passivo: LUCAS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) INTERESSADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 13 de junho de 2017.  
Solange Ferreira dos Santos  
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382  
Processo nº 0041726-71.2005.8.22.0007  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171  
Polo Passivo: JACOB MOREIRA LIMA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 13 de junho de 2017  
Solange Ferreira dos Santos  
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 769630-726 - Fone:(69) 3441-3382  
Processo nº 0006236-36.2015.8.22.0007  
Polo Ativo: V. B. M. L.  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843  
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:  
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Cacoal, 14 de junho de 2017  
Solange ferreira dos Santos  
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 2ª Vara Cível  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297  
Processo nº: 7002141-67.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 22/03/2017 14:56:49  
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI  
EXECUTADO: J. J. B. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP  
ADVOGADA: ISABELLA GALHARDO ROCHA OAB/PR 43.490  
DESPACHO  
Tendo em vista a presunção de existência de obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, com fundamento no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, do NCPC, determinei o bloqueio on line.  
O Bacenjud restou negativo.

Após, intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, juntando memória de cálculos do débito atualizado e indicando bens penhoráveis.

Int. via PJe.

Cacoal, 28 de março de 2017.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0008630-16.2015.8.22.0007

Polo Ativo: WALDETE HACKBART e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: WANDERLEY BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de junho de 2017.

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001754-16.2013.8.22.0007

Polo Ativo: DIEGO AZEVEDO DAS NEVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO0005623, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - PR0034288

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: EDVALDE RILO DAS NEVES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 13 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0031110-42.2002.8.22.0007

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

Polo Passivo: JACOB MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de junho de 2017

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0001980-50.2015.8.22.0007

Polo Ativo: SIMONE RABELO PATRICIO e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: LEONARDO OYAXAKA SURUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 13 de junho de 2017.

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (trinta) dias

Requerido: MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 614.614.152-68, com endereço anterior na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1819, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) defesa a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).

Processo: 7005208-74.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA

Autor: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA EPP

Advogado: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

Requerido: MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 179,62 (Cento e Setenta e Nove Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Audarzean Santana da Silva

Juiz de direito

**3ª VARA CÍVEL**

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo  
 (69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br  
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009037-22.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Edina dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Geovane Rodrigues Modulo

SENTENÇA:

TEREZA EDINA DOS SANTOS propôs ação previdenciária em face do INSS e de GEOVANE RODRIGUES MÓDULO pretendendo benefício de pensão por morte em face do falecimento do ex-marido JOÃO ALFREDO MODULO. Alegou o atendimento dos requisitos legais, dentre os quais a dependência econômica em relação ao falecido. Juntou documentos. Citado, o INSS discorreu acerca dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, refutando a condição de segurado do senhor JOÃO ALFREDO MODULO. Réplica às fls. 94/95 (sem inovação). Contestação (fls. 101/105) pelo requerido Geovany Rodrigues Modulo, representado pelo Defensoria Pública. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e da assistente do requerido Geovany Rodrigues Modulo e ouvidas cinco testemunhas. É o relatório. Decido. Dispõe o § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91: Art. 76. (...) § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Consoante depreende-se da regra legal em destaque, admite-se a qualidade de dependente do cônjuge divorciado ou separado, mas desde que este tenha sido beneficiário de pensão alimentícia. A pensão alimentícia, nesse contexto, funciona como um elemento indicador da dependência econômica, sem o qual se desfaz a presunção da dependência econômica. No caso, a parte autor não provou que era beneficiária de pensão alimentícia do seu ex-cônjuge e falecido segurado João Alfredo Modulo. Consequência disso é que não tem direito ao rateio da pensão, conforme pretendido. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. 2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 668.207/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 320) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX CÔNJUGE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. A autora não conseguiu comprovar a relação de dependência econômica do seu ex-esposo, visto que consta da certidão de casamento (fls. 13), estavam separados na data do óbito, e que os mesmos não estavam vivendo em união estável. 3. Considerando que estava separada judicialmente de seu marido à época do óbito, e não recebendo

pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, não pode a parte autora ser considerada dependente da falecida para fins previdenciários. 4. Os documentos juntados pela parte autora não se cogitou a possibilidade de que o casal, após o divórcio, tenha voltado a conviver em união estável em momento anterior ao óbito, descartando qualquer vínculo de dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). 5. Apelação desprovida. (AC 0066737-09.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. 1. Embora norma geral inscrita no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, confira condição de dependentes de segurado da Previdência Social a cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, sendo presumida tal dependência por força do quanto disposto em seu parágrafo 4º, regra particular, estabelecida no parágrafo 2º do artigo 76 do referido diploma legal, que diz especificamente com o benefício de pensão por morte, objeto da lide, preconiza que só concorrerá em igualdade de condições com aqueles o cônjuge divorciado ou separado de fato ou judicialmente que recebia pensão alimentícia, deixando claro que, salvo nessa hipótese, o divórcio, separação judicial ou de fato fazem cessar a presunção de dependência econômica." (AMS 0004173-17.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Rel. Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ p.99 de 09/05/2003). 2. No caso de segurado separado judicialmente, sua ex-cônjuge deve comprovar possuir dependência econômica para fins de pensão. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0073137-10.2014.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 23/05/2017) A requerente, a despeito de não ser beneficiária de alimentos do ex-esposo, pretendeu provar a sua dependência econômica em relação a ele alegando que recebia ajuda financeira. Essa tentativa de superar a dificuldade anterior para obter parte da pensão não pode ser acolhida, pois, para além do não atendimento do requisito legal já mencionado, a requerente não logrou provar que de fato recebia a ajuda financeira alegada. Com efeito, inexistente prova material acerca dessa alegação, e a prova testemunhal colhida não dá suporte a essa afirmação. Sendo assim, o pedido não tem condições de prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a requerente no pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Suspendo a exigibilidade, contudo, em razão da gratuidade de justiça. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se. DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito  
 Neide Salgado de Melo  
 Diretora de Cartório

**4ª VARA CÍVEL**

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva  
 Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva  
 (69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br  
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009654-79.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. J. C. A. J. da C. S. de A. J. C. W. S. N.

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Helida Genari Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: R. N. C. E. I. L. C. & T. I. e E. L. F. A. N. de O.  
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
 DESPACHO: Intimem-se as partes para que em 3 (três) dias se manifestem nos autos sobre o interesse na audiência de conciliação, ficando desde já consignado que não havendo interesse de qualquer uma das partes o feito terá seguimento, cancelando-se a audiência já designada com este propósito. Defiro o pedido de fls. 1786/1787, devendo o cartório providenciar a documentação e entregar cópia para cada uma das partes. Intimem-se.

Proc.: 0010214-21.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Executado: Helenobaldo Novais Silva

FINALIDADE: Intimação da parte autora de que foi designada Venda Judicial para os dias 14/08/2017 e 24/08/2017 às 09:30, no Fórum Ministro Hermes Lima, em Pimenta Bueno, em cumprimento da Carta Precatória 7000239-73.2017.822.0009.

Proc.: 0002868-19.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Doralice Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Nilton Francisco de Almeida

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face juntada Certidão de SENTENÇA dos autos de Embargos 7014150-95.2016.822.0007.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7005994-21.2016.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - RO0004281

Requerido: Nome: MAYCON MOCELIN BARBOSA

Endereço: Rua Santos Dumont, 2366, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032

Valor da Causa: R\$ 7.117,76

#### SENTENÇA

A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjetivo de Fiança, referente ao grupo n°. 5885, cota n°. 110, com alienação fiduciária da motocicleta Modelo: YAMAHA XTZ 150 ED CROSSER Chassi: 9C6DG2510F0001394, Ano/Mod: 2014/2015, Placa: NCN-7166, cor Branca. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.

A liminar foi deferida e cumprida.

Embora devidamente citado, o requerido não contestou.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, constituído em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação, tendo sido advertido de que a ausência de contestação ensejaria a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não tendo contestado nenhum dos pedidos da exordial, a parte requerida deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do NCPC.

Todavia, sabe-se que a revelia não desincube o autor da constituição de seu direito nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Desta feita, o contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial carreados à inicial, comprovam a aquisição do veículo adquirido pela parte requerida junto à empresa requerente, bem como a constituição da mora.

Não havendo elementos de convencimento em sentido contrário às afirmações da exordial, senão provas que corroboram a pretensão, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva da motocicleta Modelo: YAMAHA XTZ 150 ED CROSSER Chassi: 9C6DG2510F0001394, Ano/Mod: 2014/2015, Placa: NCN-7166, cor Branca, cuja apreensão liminar tornou definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.

Int. Via PJE.

Cacoal, 3 de maio de 2017

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ SUBSTITUTO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668

Processo nº 0002003-93.2015.8.22.0007

AUTOR: ILDA CAMILO RODRIGUES

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 14 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668

Processo nº 0005844-33.2014.8.22.0007

AUTOR: Athos Eliel de Souza Leite

RÉU: Ford Motor Company Brasil Ltda e outros

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.

Cacoal-RO, 14 de junho de 2017

ANDERSON CANTAO SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668  
Processo nº 0010111-14.2015.8.22.0007  
AUTOR: CLOVIS PIPER  
RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.  
Cacoal-RO, 14 de junho de 2017  
ANDERSON CANTAO SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668  
Processo nº 0000236-20.2015.8.22.0007  
AUTOR: ENISLEY SILVA SANTOS  
RÉU: MARINES MARIA DE SOUZA  
CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.  
Cacoal-RO, 14 de junho de 2017  
ANDERSON CANTAO SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668  
Processo nº 0005540-97.2015.8.22.0007  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
RÉU: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA  
CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.  
Cacoal-RO, 14 de junho de 2017  
ANDERSON CANTAO SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668  
Processo nº 0010190-90.2015.8.22.0007  
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME  
RÉU: ADEMIR DE SOUZA FORTUNA  
CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.  
Cacoal-RO, 14 de junho de 2017  
ANDERSON CANTAO SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668  
Processo nº 0009358-62.2012.8.22.0007  
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.  
RÉU: Jociel Soares dos Santos  
CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que o processo supra foi migrado do físico para o PJE, conforme determina a Resolução 037/2016-PR do TJRO.  
Cacoal-RO, 14 de junho de 2017  
ANDERSON CANTAO SILVA

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001237-56.2014.8.22.0013  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Nota Promissória  
Exequirente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda ME  
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)  
Executado: Renato Souza Ramos  
Advogado: Não Informado  
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito apresentando nos autos cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor adjudicação.

Proc.: 0000529-45.2010.8.22.0013  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
Exequirente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937); Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659); Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Executado: Clovis Leandro da Silva  
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)  
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 287, a seguir transcrito: "Intime-se o Banco Bradesco S/A para, em 05 dias, esclarecer o teor da manifestação de fls. 284/285, diante do cumprimento integral da DECISÃO de fls. 277/278, sob pena de extinção do feito. Praticem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras, 24-04-2017. (a) Fabrício Amorim de Menezes, Juiz de Direito."

Proc.: 0000913-66.2014.8.22.0013  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Cédula de Crédito Industrial  
Exequirente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)  
Executado: Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP e outros  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.  
Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002487-66.2010.8.22.0013  
Ação: Execução Fiscal  
Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
Executado: Arnaldo Carlos Teco da Silva  
Advogado: Não Informado ( xx )  
SENTENÇA:  
Vistos. Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, tendo como executado ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que foi determinada a suspensão do feito por um ano, sendo os autos remetidos ao arquivo em 15/02/2011 ou seja, por mais de 06 anos, operando-se a prescrição em 15/02/2016. Instada a se manifestar a parte exequente requereu a aplicação do "direito

ao caso" ( fls. 174).A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, sendo suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, uma vez que decorrido o prazo, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Nesse destaque trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, publicado em 10/12/2010:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida."(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalho, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).Ainda, destaco que os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia em recente DECISÃO:Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento.A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos.Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo,

através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual.Recurso a que se nega provimento.(Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016)Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.Veja o entendimento também da jurisprudência:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO § 4º DO ARTIGO 40 DA LEI 11.051/04 POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região Dr. José Antônio Lisboa Neiva Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Arquive-se, aguardando ali o trânsito em julgado.P.R.I.C.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001679-85.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcos José da Silva

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)

Executado:Dilcionir Panatto

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos observo não assistir razão à pretensão do exequente em atualizar os cálculos após o ato de arrematação ( fls. 140/141).Isto porque, conforme se verifica, o Termo de Hasta Pública indica como saldo devedor o valor de R\$ 72.518,13 ( setenta e dois mil quinhentos e dezoito reais e treze centavos) contados da última atualização que se deu em 13/12/2016, juntamente com o pedido de hasta pública feito pelo credor às fls. 77/78.Assim, entendo estabilizado o valor indicado às fls. 95, descabendo qualquer atualização após iniciados os atos para realização da alienação judicial.Desta forma, indefiro o pedido de fls. 140, determinando o levantamento do excedente em favor do executado.Expeça-se alvará.Intimem-se.Após, em nada mais havendo, arquivem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000649-27.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Odair José de Moraes

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito





192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664)

Inventariado:E. de A. de S.

Advogado:Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605)

DESPACHO:

Após minuciosa análise dos autos, vislumbro que, a princípio, todos os herdeiros e a meeira estavam devidamente representados nos autos. Contudo, segundo consta do termo de Revogação Unilateral de Mandato anexada em fls. 241, todos os mandatos outorgados no sobredito inventário foram revogados. Com isso, caberiam aos herdeiros constituir novo procurador, de modo a regularizar a representação processual. Entretanto, somente as herdeiras Maristela Inez de Souza (fls. 246), Fernanda Amaro de Souza (fls. 259), Daiani Cristina Amaro de Souza (fls. 262), Vanessa Amaro de Souza (fls. 266), Geovana Amaro de Souza (fls. 267) e a meeira Olívia Colla de Souza (fls. 252) apresentaram procuração. Assim sendo, intimem-se os demais herdeiros, para que promovam a regularização das representações processuais, apresentando nos autos as respectivas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente representados, caso o sejam por patrono diverso daquele que representa a inventariante, intimem-os para que se manifestem acerca das últimas declarações. Ademais, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste acerca do recolhimento do ITCMD. Caso haja divergência, intime-se o inventariante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0010451-28.2001.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Silas Pereira Neves - ME

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

SENTENÇA:

Vistos. Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, tendo como executado SILAS PEREIRA NEVES - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução. Observando os autos, constatei que foi determinada a suspensão do feito por um ano ( fls. 50), sendo os autos remetidos ao arquivo em 19/01/2011 à 30/06/2014, ou seja, por 3 anos e cinco meses, retornando ao arquivo em 25/06/2015 (fls. 82), operando-se a prescrição em 19/01/2016. Instada a se manifestar a parte exequente manifestou pela aplicação do direito ao caso ( fls. 85). A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80. A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente". Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, sendo suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, uma vez que decorrido o prazo, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Nesse destaque trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida." (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010). Ainda, destaco que os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia em recente DECISÃO: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, Data de julgamento 18/05/2016) Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida. Veja o entendimento também da jurisprudência: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF LEI 11.051/04 POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois

de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região Dr. José Antônio Lisboa Neiva Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0). Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Arquite-se, aguardando ali o trânsito em julgado. P.R.I.C. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000856-77.2016.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Eliseu Fernandes da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na Guia 05 (fls. 137), se deram antes do início da execução ( fls. 32), portanto, não se configura em falta grave. Assim, cabível somente a unificação das penas pela juntada de nova guia de execução a qual passo a analisar. Trata-se de execução penal de ELISEU FERNANDES DA SILVA, que ostenta as seguintes guias de execução: Guia 01 - Capitulação: artigo 155 do Código Penal pena: 11 (onze) meses de reclusão - regime inicial: aberto fls. 03. Guia 02 Capitulação: artigo 180, §3º do Código Penal pena: 01 (um) mês de detenção regime inicial: aberto fls. 36. Guia 03 Capitulação: artigo 14 da Lei 10.826/2003, c/c artigo 29 do Código penal pena: 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão regime inicial: semiaberto fls. 88. Guia 04 Capitulação: artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro pena: 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção - regime inicial: semiaberto - fls. 99. Guia 05 Capitulação: artigo 63, III, da Lei de Contravenções Penais- pena 18 dias de prisão simples regime semiaberto. É o breve relato. Decido. Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Passa-se ao Código de Processo Penal: Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples. Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena: Nesse sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei

7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008). Com efeito, o tempo de pena efetivamente cumprido até 10 de Abril de 2017 é de 4 meses e 24 dias, já computadas as remoções, restando, destarte, ainda 3 anos, 5 meses e 19 dias a cumprir ( fls. 106/109). Dito isso, embora a soma das penas não ultrapassem os quatro anos, constato que em decorrência da última unificação nos autos, foi determinando o cumprimento do regime semiaberto ao réu ( fls. 110/112). Por tal razão mantenho o regime SEMIABERTO para continuidade do cumprimento da pena unificada, nos termos do art. 66 da LEP, devendo o cálculo de pena ter como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-lo do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002759-89.2012.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Morello Scariott

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), José Luiz de Lemos (RO 3601)

Executado: Vilmar José Pizzi

DECISÃO:

Defiro o pedido do exequente. Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido. Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Cientifique da alienação judicial (art. 889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido

penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos. Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0013729-95.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. T. P. A. H. A. P. F. M. e S.

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

Executado: D. F. C.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para que comprove no prazo de 10 dias, que o bem objeto do pedido de adjudicação de fls. 1094/1095, pertence ao executado. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO/ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000484-07.2011.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cláudio Yutaka Kamiya, Angelo Ichiro Kamiya  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DECISÃO:

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 257, iniciando o cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE. Intimem-se. Após, tudo cumprido, archive-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0013858-37.2004.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Rosa de Oliveira

Advogado: Charlton Daily Grabner (RO 228-B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DECISÃO:

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 189/190, intimando os credores para retirada e comprovação nos autos, no prazo de 05 dias. Após, tudo cumprido, archive-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO/ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000374-78.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Luciano Garcia do Amaral

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de execução de pena do reeducando LUCIANO GARCIA DO AMARAL condenado a penal total de 6 anos 3 meses e 18 dias, tendo cumprido o total de 1 ano e 25 dias computadas as remissões, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto. Certidão carcerária atestando comportamento "neutro" ( fls. 112). Manifestação do Ministério Público, pugnano pelo deferimento da progressão- fls. 113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 06/06/2017 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena. Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento "neutro", conforme certidão carcerária juntada. Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, ao reeducando LUCIANO GARCIA DO AMARAL, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código

Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições que deverão ser lidas para o reeducando entregando-lhe cópia desta DECISÃO: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquem dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias; i) comparecer bimestralmente em Juízo. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Por fim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 108/110. Entregue cópia para o reeducando. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0018630-48.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Geraldo Gomes Negrames

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 Dias (art. 392 CPP)

Processo: 0018630-48.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Geraldo Gomes Negrames

Advogado: Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de GERALDO GOMES NEGRAMES, vulgo “Geraldo Quiel” brasileiro, amaziado, lavrador, nascido aos 10/01/1955 natural de Paranaíba/MG, filho de João Gomes Negrames e de Luzia Maria de Jesus, RG nº 4788461 SSP/GO e CPF nº 042.111.486-05 que encontra-se atualmente em lugar incerto, do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita:

SENTENÇA: DISPOSITIVO. “ (...)” Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu GERALDO GOMES NEGRAMES, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso nas penas previstas para a figura típica descrita no artigo 129, §2º, III e IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) não possui antecedentes; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é

normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima em nada contribuiu para o delito; As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos. Na segunda fase da dosimetria, consta a agravante da utilização de meio cruel (art. 61, II, “d”, do Código Penal), razão pela qual majoro a pena em 1/6 e fixo a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Na terceira fase, vislumbro estar presente a causa de aumento prevista no §10 do artigo 129, já que a vítima era companheira do réu, razão pela qual aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o Art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal. Não há informações de que o réu já tenha cumprido prisão cautelar, não havendo, portanto, influência para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade imposta (art. 387, §2º, do CPP). Tendo em vista que o crime foi praticado com violência, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que consta nos autos elementos de que sua situação econômica não é boa. Após o trânsito em julgado: a – lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b – expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário; c – comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Cerejeiras-RO, 19/06/2017.

Arrisson Dener de Sousa Moro

Diretor de Cartório

Proc.: 0003659-09.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lygia Stefany Magalhães dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Jorge Borges Piovezan, Magno Luiz Borges Piovezan,

Clarice Borges Piovezan

Advogado: Não Informado ( xx )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem c/c retificação de registro de nascimento ajuizada por Lygia Stefany Magalhães dos Santos em face de Jorge Borges Piovezan, Magno Luiz Borges Piovezan e Clarice Borges Piovezan. Os requeridos foram citados via edital (fls. 16). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 26), em que esta restou frustrada em função da ausência do requerido, que não haviam sido citados. Após, foi realizada audiência de instrução, em 09 de outubro de 2012, ato em que foi colhido o depoimento pessoal da genitora da requerente e ouvida uma testemunha - fls. 44/46. Os requeridos apresentaram contestação por negativa geral ( fls. 33). Posteriormente, o requerido Magno Luiz Borges Piovesan apresentou contestação pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, sustentando que não se opõe ao reconhecimento de paternidade, desde que haja exame pericial ( fls. 72/74). Os requeridos Jorge Borges Piovezan e Magno Luiz Borges Piovezan foram citados pessoalmente, conforme certidões de fls. 78 e 146. Impugnada a contestação, a requerente pugnou pela produção de prova documental - fl. 79. Várias diligências foram efetivadas na tentativa de se proceder a coleta de material genético tendo a parte autora comparecido em todos os exames designados. Contudo, apenas o requerido Magno Luiz Borges Piovezan compareceu em uma única tentativa de coleta (fl. 241), sendo impossível a realização do exame, conforme informado pelo laboratório (fls. 254/255). Os demais requerentes mantiveram-se inertes. A requerente apresentou alegações finais pugnando para que seja julgado totalmente procedente o pleito como já requerido fls. 275/276. Relatei.

Decido.O objeto da presente ação é o reconhecimento do estado de filiação que é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Neste sentido, destaco, in verbis:ECA- ART. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça.Com efeito, a súmula nº 301, do STJ, assim dispõe, in verbis:Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade Em que pese no caso dos autos não ser a ação em face do suposto pai, mas sim em face de seus herdeiros, eis que este já era falecido, vale destacar que, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando a investigação de paternidade cumulado com pedido de retificação de registro é em face dos herdeiros do falecido, cuja prova pericial é de reconhecida dificuldade, é possível reconhecer a procedência dos pedidos através de outros meios de prova.Neste sentido, destaco, in verbis: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - "Post mortem" - Prova documental e oral trazidas aos autos que confirmam a existência de união entre a genitora dos menores e o falecido e que durante esse período adveio o nascimento dos autores - Declaração pública firmada pelo primo do requerido (único parente conhecido) neste mesmo sentido - Conjunto probatório suficiente que justificam o reconhecimento da paternidade, sendo desnecessária a realização de prova pericial, de reconhecida dificuldade no caso concreto - Supostos herdeiros citados por edital que não se opuseram ao pedido - Inteligência do artigo 1.605 do Código Civil que permite a prova da filiação por qualquer meio admitido em direito - SENTENÇA reformada para declarar a paternidade e determinar a retificação dos assentos dos menores - Recurso provido. (TJSP. Ap. Cível nº 550.225/4-0-00, Dês. Rel. Salles Rossi, Pompéia, 8ª Câmara de Direito Privada D.J 17.04.2008, D.R. 05.05.2008). Vale ressaltar que a legislação civil evidencia os meios de prova conforme delineados no artigo abaixo transcrito, in verbis:art. 1605. Na falta ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar -se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunto ou separadamente; II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. No caso dos autos, durante a instrução processual, foram apresentadas provas do fato constitutivo, qual seja, que o sr. Darci de Souza Piovezan é pai da requerente, e não houve qualquer prova acerca de fato impeditivo do reconhecimento da paternidade, ora requerida. Nesta esteira, destaco que a genitora da requerente afirmou em juízo que conviveu com o de cujus durante 04 anos, tendo dele se separado enquanto ainda estava grávida da requerente ( fls. 46). No mesmo sentido, a testemunha Valdir dos Santos relatou que conheceu Darci, e que a relação deste com a requerente era de pai e filha. Lembra que Darci ia de bicicleta todos os dias comprar pão para a filha, mesmo estando separado de Lídia. Confirma ainda a convivência de 04 anos entre o falecido e a genitora da demandante. ( fls. 46).Ademais, a certidão de óbito de Darci indica que teria deixado uma filha, fruto de união estável, donde presumo que seja a requerente ( fls. 09).Noto que apesar de devidamente citado, o requerido Jorge Borges não compareceu ao ato de coleta de material, impossibilitando a realização da perícia que necessita da presença da requerente, sua genitora, e dois supostos irmãos paternos ( fls. 254).Inobstante à recusa injustificada ao exame, noto que Jorge deixou de se manifestar nos autos, inexistindo qualquer prova que contrarie o alegado pela demandante.O requerido Magno Luiz Borges, ao contestar a ação, afirma que não se opõe ao reconhecimento, contanto que seja realizado o exame pericial (fls. 73/74). No entanto, como já explanado, a coleta restou impossibilitada ante a ausência do requerido Jorge Borges.Concluo que a recusa do meio irmão da parte autora em fornecer material genético atrai a presunção relativa de paternidade que, no caso, foi confirmada pela prova oral.Nesse sentido o STJ já decidiu pela aplicação da Súmula 301 do STJ ante a recusa injustificada dos familiares da parte autora:PROCESSO CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos irmãos paternos do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes.2. Concluindo o Tribunal de origem robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pelo autor, não é viável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido ( STJ:AgRg no AREsp 499722 DF 2014/0083250-3. Min. Raul Araújo. DJE 06/02/2015).Nesta ordem de ideias, entendo que mereça acolhimento o pedido da requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer a paternidade da requerente LYGIA STEFANY MAGALHÃES DOS SANTOS, como filha de Darci de Souza Piovezan, ambos qualificados nos autos. Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório competente para que se faça constar à margem do assento de nascimento da Requerente o reconhecimento da paternidade, incluindo os dados do genitor, bem como dos avós paternos. Ademais, deverá ser acrescentado o sobrenome do genitor da requerente (Piovesan) ao final de seu nome.Sem custas e honorários ante a assistência gratuita para todas as partes. As partes desistem do prazo recursal, Certifique o trânsito em julgado.P.R.I.C.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001064-61.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Adriano Domeneghini

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Cuida-se de suposta prática de falta grave perpetrada pelo apenado, em que o Ministério Público pugna pela aplicação das sanções advindas de eventual falta grave.Em que pese o apenado estar em cumprimento de pena em regime aberto, este juízo tem seguido o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de ser necessária a realização de Processo Administrativo Disciplinar para apurar falta grave, em todos os regimes.Neste sentido, destaco o voto vencedor do eminente Des. Marialva H. Daldegan Bueno, no Agravo nº EP 00088824020158220000 RO 0008882-40.2015.822.0000, julgado pela 2ª Câmara Criminal em 17/02/2016, que assim se posicionou, in verbis:Conheço do agravo, eis que próprio e tempestivo. DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAD A defesa técnica do agravante argui em preliminar a nulidade absoluta da DECISÃO agravada já que sem a prévia instauração de PAD teve regredido o regime prisional em razão do reconhecimento da prática de falta grave pelo descumprimento do horário determinado para o regime aberto (art. 50, V, da LEP).Extrai-se dos autos que o agravante cumpria pena no regime aberto desde 05/05/2014, quando, no dia 10/07/2015, descumpriu a obrigação de recolhimento domiciliar obrigatório, já que se encontrava na rua após o horário de 20h, quando foi abordado por policiais militares. Em audiência de justificação (fls. 05/06), o agravante foi ouvido e justificou a sua conduta alegando que, no dia dos fatos, estava em sua casa dormindo quando recebeu uma ligação informando que um amigo que conhece pelo apelido de Tom, cujo nome não se recorda, teria cometido suicídio. Disse que, em razão disso, foi confirmar a notícia com os familiares do amigo e no retorno, aproximadamente

às 20h42min, foi abordado pelos policiais militares na rua José Amador dos Reis. O magistrado a quo reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e regrediu o regime do agravante para o semiaberto, decretando a perda de 1/6 dos dias remidos (fl. 05/06). O agravado argui em preliminar nulidade da referida DECISÃO em razão de não instauração de PAD para apuração da falta imputada. Da análise do teor da DECISÃO agravada (fls. 05/06), infere-se que efetivamente não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual falta de natureza grave cometida pelo agravante, pois o magistrado a quo entendeu que, na hipótese, o apenado encontrava-se em prisão domiciliar, portanto fora de qualquer unidade prisional do Estado e por esta razão é desnecessária a realização prévia de PAD. Entretanto, fazendo-se uma interpretação sistemática da Lei n. 7.210/84, verifica-se por seus inúmeros DISPOSITIVOS, principalmente os arts. 44 a 60, que o poder disciplinar no curso da execução penal será exercido pela autoridade administrativa a que o condenado estiver submetido, seja na execução da pena privativa de liberdade, seja na execução da pena restritiva de direitos. A esse respeito cito os arts. 47 e 48, do citado diploma legal: Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Parágrafo Único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei. Assim, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar, conforme disposto nos aludidos DISPOSITIVOS legais. Logo, o fundamento do magistrado a quo para dispensar o PAD é inidôneo, pois o apenado no curso do cumprimento da pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade, sempre estará vinculado a uma autoridade administrativa para manter a disciplina e fiscalizar o cumprimento da execução. Portanto, ainda que o apenado esteja cumprindo pena em prisão domiciliar, ele estará vinculado ao poder disciplinar do diretor administrativo do regime aberto, pois o recolhimento em residência particular, nos termos do art. 117, somente é possível para quem esteja cumprindo pena no regime aberto. Por outro lado, o fato de não existir nesta capital local para o cumprimento do regime aberto, não desvincula o apenado de qualquer autoridade administrativa, devendo então assumir tal encargo o diretor do estabelecimento prisional semiaberto. Ademais, a realização de PAD é para possibilitar a defesa ao apenado, pois se o diretor da unidade prisional verificar que a conduta do reeducando corresponde a falta leve, média ou grave poderá motivadamente estabelecer para as duas primeiras as sanções dos incisos I a IV do art. 53 (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado), embora quando se tratar do cometimento de falta de natureza grave, o diretor do presídio irá apurar o fato e realizar a subsunção da norma ao fato, remetendo posteriormente o procedimento para o magistrado da execução, que então poderá adotar a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a revogação de saída temporária (art. 125 da LEP), a perda dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º, da LEP). Desta forma, o PAD possibilitará o contraditório e a ampla defesa ao apenado e posteriormente o magistrado por meio de controle discricionário e de legalidade homologará ou não e a representação da autoridade administrativa, pois do contrário estar-se-ia punindo sumariamente o reeducando, dando apenas ao mesmo a oportunidade de ser ouvido em audiência de justificação. Acrescenta-se ainda que quando instaurado procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal, o art. 59 da LEP é expresso em assegurar o direito de defesa, que abrange não só a autodefesa, mas também a defesa técnica, a ser realizada por Defensor Público (arts. 15, 16 e

83, § 5º, da LEP) ou profissional devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, direitos estes que encontram respaldo inclusive no art. 5º, LIV e LV, da CF. Na mesma linha, a Súmula 533 do STJ dispõe sobre a observância do direito de defesa no PAD, ao estabelecer que “para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”. (Destacamos). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e reconheço a nulidade da DECISÃO de 1º grau que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave imposta ao agravante sem a prévia instauração de PAD. É como voto. Desta forma, considerando o posicionamento do TJ/RO, proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto. Advindo o PAD, venham conclusos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004284-43.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Internado: J. P. de A.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a realização de consulta de retorno agendada às fls. 239. Sem prejuízo, oficie-se ao médico psiquiatra para que manifeste, após o segundo atendimento, sobre a periculosidade do paciente de forma a possibilitar a este juízo a análise sobre a continuidade da medida de segurança. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para que providencie o necessário para o atendimento com o especialista no prazo indicado ( fls. 239). Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000263-94.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Hélio Alves dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Victor Henrique Rampaso Miranda (MT 20.441)

DESPACHO:

Em relação ao pedido de autorização de saída para comparecer à cerimônia de casamento de sua filha, mantenho a DECISÃO de fls. 70, a qual deveria ser atacada por Agravo. Quanto ao pedido de autorização para realizar sessões de fisioterapia, intime-se o apenado para que comprove a necessidade do tratamento e o período no qual deverá ser submetido ao atendimento. Após, ao Ministério Público para parecer. Por fim, venham conclusos os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000631-06.2017.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Idair Antonio Caldato

Autor do fato: Lucirlea Sousa Neves

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar para o dia 13/08/2013, às 11 horas. Intime-se a autora do fato para comparecer à audiência preliminar designada, devendo constar no MANDADO as advertências legais. Sem prejuízo, intime-se a vítima para impulsionar o feito quanto ao crime do artigo 345 do CP, uma vez que se trata de ação penal privada. Cientifique o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000633-73.2017.8.22.0013**

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
 Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Bruna de Oliveira  
 Autor do fato: Angra Aparecida Ferreira Ramos  
 DECISÃO:

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de Angra Aparecida Ferreira Ramos tendo em vista ter este em tese praticado o crime previsto no art. 147 do Código Penal. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do termo circunstanciado (fls.19), ao argumento de que inexistente justa causa a ensejar a persecução penal. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, porquanto, a vítima deixou de indicar quem lhe teria contado sobre tais ameaças ou em que data se deram. Pelo exposto, extingo o presente feito investigativo e determino o ARQUIVAMENTO dos autos. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000630-21.2017.8.22.0013**

Ação: Petição (Juizado Criminal)  
 Requerente: Missão Renascer Ministério Anastásis  
 DESPACHO:

Vistos. Considerando que este juízo já não dispõe de muitos recursos financeiros, entendo inviável a destinação de mais de vinte mil reais a esta entidade. Assim, intime-se a o Diretor da entidade para que, no prazo de 15 dias, relacione os objetos mais fundamentais de que precisa, limitando-se a uma verba máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com a resposta, ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000503-83.2017.8.22.0013**

Ação: Petição (Juizado Criminal)  
 Requerente: Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras  
 DESPACHO:

Após análise detalhada dos orçamentos que acompanham o pedido, verifico que, embora tenha sido informada uma cotação cujo valor total tenha sido menor, há produtos com preços superiores aos que são fornecidos por outras empresas. Desta forma, entendo que para se chegar ao menor custo, correta é a aquisição dos bens solicitados em separado, no local em que fora obtido o menor preço para cada um. Dito isso, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que elabore quadro contendo o menor preço apresentado para cada produto e o local em que é fornecido, informando o menor valor total. Após, ao Ministério Público para parecer. Por fim, venham conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000576-55.2017.8.22.0013**

Ação: Petição (Juizado Criminal)  
 Requerente: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 DESPACHO:

Após análise detalhada dos orçamentos que acompanham o pedido de Adequação e Ampliação das Instalações, verifico que, embora tenha sido informada uma cotação cujo valor total tenha sido menor, há produtos com preços superiores aos que são fornecidos por outras empresas. Desta forma, entendo que para se chegar ao menor custo, correta é a aquisição dos bens solicitados em separado, no local em que fora obtido o menor preço para cada um. Dito isso, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que elabore quadro contendo o menor preço apresentado para cada produto e o local em que é fornecido. Após, ao Ministério Público para parecer. Por fim, venham conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0020015-31.2001.8.22.0013**

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)  
 Denunciado (Pronunciado): Valdevino Cardoso de Oliveira  
 Advogado: Alessandro Castro da Silva (MT 22.352)  
 DESPACHO:

Em analogia ao §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se o réu Valdivino Cardoso de Oliveira para que informe se deseja arrolar testemunhas para serem ouvidas em sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo, em caso positivo, o meirinho colher a qualificação completa no ato da intimação ou deverá o réu entrar em contato com a Defensoria Pública de Cerejeiras, cujo telefone é 69-3342-3341, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Escoado o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que faça a análise técnica de todo o processo, arrolando, ou não, as testemunhas que entender pertinentes à defesa do acusado. Decorrido o prazo, venham conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000653-64.2017.8.22.0013**

Ação: Carta Precatória (Criminal)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Réu: Ronivon Ramos Sampaio  
 Advogado: Defensor Público (RO. 000.)  
 DESPACHO:

Vistos. Em atenção ao ato deprecado designo audiência para oitiva da testemunha e interrogatório do réu para o dia 07/07/2017 às 08h30min. Intime-se o réu desta DECISÃO e da realização de audiência no juízo deprecado. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000327-07.2017.8.22.0013**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Denunciado: José Martins Carriza Filho  
 DESPACHO:

Vistos. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2017 às 09:00 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0003406-84.2012.8.22.0013**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Gabriel Machry Silva  
 Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)  
 Requerido: Município de Cerejeiras RO, Construtora Beta Ltda.  
 Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
 DESPACHO:

De acordo com a DECISÃO aportada em fls. 136/137, a prova pericial seria arcada pelo réu, em caso de procedência do pleito inicial. Desta forma, considerando o pedido formulado pela perita Edwiges Augusta de Oliveira (fls. 283), intime-se a ré Construtora Beta LTDA para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos TJRO, conforme DESPACHO de fls. 280. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito  
 Arrisson Dener de Souza Moro  
 Diretor de Cartório

PROCESSO: 7000749-11.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: N.J. ALVORADA MOREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE LTDA-ME  
 ADVOGADO: DEISIANY SOTELO VEIBER WOLL OAB/RO 3051 E OUTROS  
 EXECUTADO(A): SEFERINO SOARES  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado ZEFERINO SOARES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7000623-58.2016.8.22.0013  
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: DETRAN  
 ADVOGADO: PROCURADOR ESTADUAL  
 EXECUTADO(A): JOSÉ DE SOUZA CUNHA  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado JOSÉ DE SOUZA CUNHA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 25 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7001700-05.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: C.DC.S. e outros  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO(A): E.S.  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado ERNI SILVEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 T  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7001507-24.2015.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A): GIZANE PINHEIRO DE MATOS  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada GIZANE PINHEIRO DE MATOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 25 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7000031-14.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A): MARIA ELINA RAMOS  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada MARIA ELINA RAMOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7001472-64.2015.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A): TATIARA VARGAS BORTOLUZZE  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada TATIARA VARGAS BORTOLUZZE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro



PROCESSO:7001487-33.2015.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A):CHRISTIAN WEIBER FELIX FONTINELLI  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado CHRISTIAN WEIBER FELIX FONTINELLI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7000035-51.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A): VALCILENE SILVA BRITO  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada VALCILENE SILVA BRITO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7000050-20.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A): INOEMIA PAIANO DA SILVA ROSSI & CIA LTDA-ME  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada INOEMIA PAIANO DA SILVA ROSSI & CIA LTDA-ME, por sua representante legal, Sra. INOEMIA PAIANO DA SILVA ROSSI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7000050-20.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A):SEBASTIÃO BASÍLIO  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado SEBASTIÃO BASÍLIO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7000069-26.2016.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO(A):RENAN JOSÉ BORGES NERY  
 ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado RENAN JOSÉ BORGES NERY, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7001516-83.2015.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: PROCURADOR MUNICIPAL  
 EXECUTADO: MARLENE SAVENHAGO  
 Advogado: NÃO INFORMADO  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada MARLENE SAVENHAGO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do Estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 End. Eletrônico: cjs2vara@tjro.jus.br  
 JUIZ: Jaires Taves Barreto  
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

PROCESSO: 7001495-10.2015.8.22.0013  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
 ADVOGADO: Procurador Municipal  
 EXECUTADO EURÍPEDES DE BRITO  
 Advogado: Não informado  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo da Publicação: 30 (trinta)  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada EURÍPEDES DE BRITO, brasileiro, residente em Pimenteiras do Oeste/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de Inscrição em dívida ativa do estado. Cerejeiras - RO, 24 de maio de 2017.  
 Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório  
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.  
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET  
 Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
 Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)  
 Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0000383-94.2016.8.22.0012](https://www.tjro.jus.br/proc/0000383-94.2016.8.22.0012)  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)  
 Denunciado: Jandiro José Monteiro  
 Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)  
 DESPACHO:  
 Vistos. Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP. Encaminhem-se cópia da ata de fl. 37 às Polícias Militar e Civil, para fins de fiscalização das condições impostas. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito  
 Cláudio Alexander Sprey  
 Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO - 45 DIAS  
 AUTOS 7001571-03.2016.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432) REQUERENTE V. G. M. V. e outros REQUERIDO Nome: MARCELO ALVES VIEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, sem maiores qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido.

### FINALIDADE

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.  
 2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.  
 3) OBSERVAÇÃO  
 - caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.  
 4) DESPACHO DESPACHO: Informado o CPF do executado, procedi consulta ao sistema BacenJud, tendo sido encontrado o mesmo endereço informado na inicial e cuja citação foi infrutífera, consoante id 4924982. Assim sendo, por estar o executado em local incerto e não sabido, cite-o por edital. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, deixo de nomear defensor dativo ao deMANDADO, as expensas do Estado, e determino a Defensoria Pública, por meio de outro Defensor que não o atuante no feito, que exerça a patronagem do deMANDADO, mormente a simplicidade do procedimento, sendo desnecessária instrução probatória. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos. Desde já realizei pesquisa renajud, não sendo encontrados veículos em nome do requerido. Colorado do Oeste/RO, 31 de maio de 2017.  
 ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito.  
 Colorado do Oeste - RO, 6 de junho de 2017  
 Eli da Costa Júnior  
 Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste  
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO - 30 DIAS  
 AUTOS 7000047-34.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE OSMAR SILVA DOS SANTOS REQUERIDO Nome: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME  
 Endereço antigo: Rodovia GO 060, Km 108, Terminal Rodoviário, sn, Bairro Jardim Juliana, Firminópolis - GO - CEP: 76105-000  
 Atualmente em lugar incerto e não sabido

### FINALIDADE

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.  
 2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.  
 3) OBSERVAÇÃO  
 - caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.  
 4) DESPACHO 1. Recebo a inicial - 2. Considerando o valor do débito cobrado determino o recolhimento das custas ao final, indeferindo o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que após o recebimento de seu crédito, na eventual procedência do pedido, o promovente disporá de condições de recolher as custas sem prejuízo do sustento de sua família. 3. Remeto os autos ao Cejus para fins de designação e realização da audiência de conciliação.  
 4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.  
 5. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334,

§8º do CPC. 6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público. 7. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência. 8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC). 9. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. 10. Quanto ao pedido de tutela antecipada verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. A probabilidade do direito uma vez que demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, por meio do contrato de locação jungido ao feito, devidamente assinado pelo réu. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se configura pelo fato da empresa requerida, aparentemente, ter abandonado as obras/serviços frente ao DER-RO, retirando seus equipamentos da cidade, deixando, inclusive, várias dívidas pendentes no comércio local, o que evidencia-se pela ação judicial ingressada em Cerejeiras. Diante disso, defiro a tutela antecipada a fim de determinar o bloqueio/a indisponibilidade de eventual crédito que a requerida possua junto ao Estado de Rondônia, relativo ao contrato n. 007/14/GJ/DER-RO, até o limite da dívida cobrada, no montante atual de R\$ 55.432,43. Oficie-se com urgência o ESTADO DE RONDÔNIA - DER - para que dê cumprimento à presente DECISÃO, encaminhando, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovante a este juízo. Cumpra-se. Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se. Colorado do Oeste/RO, 19 de janeiro de 2017 -MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM -Juíza de Direito  
Colorado do Oeste - RO, 25 de maio de 2017  
Eli da Costa Júnior  
Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000247-41.2017.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49)REQUERENTEIRINEU MARTINS DE OLIVEIRA e outrosADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508  
REQUERIDO

Nome: EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Lote 14, gleba 41, Km 555, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-000  
Endereço: Lote 14, gleba 41, Km 555, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: MARIA CLEMENCIA DE ASSIS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## TERMO DE PUBLICAÇÃO

INFORMO que o ato ordinário, DECISÃO e/ou edital, foi disponibilizado(a) no diário da justiça Nº 100/2017 de 02/06/2017, considerando-se como data de publicação o dia 05/06/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 06/06/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (Artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, c/c Art. 6º, Caput e § 1º, da Resolução nº 007/2007-PR-TJRO). 19 de junho de 2017 ELENA MARIA FABIANO DE SOUSA

11338407287 Inteiro teor da publicação: EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 30 DIAS

AUTOS: 7000247-41.2017.8.22.0012 CLASSE: USUCAPIÃO (49)REQUERENTE IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA e outros  
REQUERIDO

Nome: EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Atualmente em local incerto e não sabido

Nome: MARIA CLEMENCIA DE ASSIS

Endereço: Incerto e não sabido

FINALIDADE

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO - caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO A fim de esgotar as diligências na endereço do requeridos serve a presente como ofício a Eletrobrás de Colorado requisitando seja procedida consulta em seu banco de dados de eventual endereço dos réus EMÍDIO FERREIRA DE SOUSA (090.522.082-04 ) e MARIA CLEMENCIA DE ASSIS (162.869.952-34), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência do responsável pelo cumprimento do ofício. Advindo endereço certo, no cone sul do Estado (Vilhena e região), remetam se os autos ao Cejus para fins de designação e realização da audiência de conciliação. Após, cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de auto composição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC. Lado outro, em não havendo endereço certo ou sendo infrutífera a citação acima, em eventual endereço encontrado, cite-se por edital. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica – Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do munus público. Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

Colorado do Oeste - RO, 18 de maio de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000823-61.2014.8.22.0012

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Chefre

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Inventariado: Espólio de Ivo Scheffer

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Interessado (Parte A: Sandro Chefre Scheffer, Luiz Carlos Chefre Scheffer, Edson Chefre Scheffer, Sirley Chefre Scheffer, Sandra Chefre Chefer, Marli Scheffer

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A), Solange da Silva Machado (OAB/PR 31.375), Giovana Lazzarin Bavaresco (OAB/PR 42.470), José Carlos da Silva (OAB/RO 6.773)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado, para se manifestar quanto aos débitos apresentados pela contadoria, no prazo de 05 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7000478-17.2016.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -  
RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER  
TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Nome: ANORINDA PROCHNOW

Endereço: Estrada Andradina, KM 01, s/n, Estrada, ESPIGÃO  
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LEOMAR HENKER

Endereço: Estrada Andradina, KM 01, s/n, Estrada, ESPIGÃO  
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Endereço: Rua Grajaú, 3057, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE -  
RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo o dia 03/08/2017 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e  
dia 24/08/2017 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário,  
com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC).

EXPEÇA-SE Edital, nos termos do artigo 886 do Código de Processo  
Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de  
todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).

Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal  
de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da  
Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio  
do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará  
por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado  
constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a  
necessidade para cumprimento do ato.

Descrição do Bem: 01 (um) lote de terras urbano, com área de  
598,83 m2 (quinhentos e noventa e oito metros quadrados e  
três décimos quadrados), localizado no setor 06, na rua Ervino  
Prochnow, bairro Liberdade, Município de Espigão do Oeste/RO,  
com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Espigão n.  
9.018, ficha n. 01, do Livro 2 de Registro Geral.

Deve ser observado a avaliação – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)..

Valor da execução: R\$ 26.815,96.

Expeça-se o necessário.

I. C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO  
E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 4 de maio de 2017

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Proc.: **0003630-32.2015.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aliomar Pereira

Advogado:Denise Carminato Pereira ( ), Sidnei Sotele (RO 4192.)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido do  
acusado de fls. 178/179.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de  
junho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0000741-71.2016.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Júlio Maria Lara

DECISÃO:

Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls.  
90/92 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da  
análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses  
elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal,  
designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para  
o dia 13 de julho de 2017, às 8 horas.Intimem-se as testemunhas  
arroladas pela acusação (fls.IV/V), bem como o acusado.Havendo  
necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão  
ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.  
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO  
E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA  
ACUSAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de  
2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0001161-76.2016.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Solimad Madeiras Ltda, Valdir Heinzen

DESPACHO:

CONCLUSÃO desnecessária. Remetam-se os autos ao MP  
para manifestar quanto as preliminares arguidas, conforme já  
determinado anteriormente.No mais proceda-se a alteração do  
polo passivo da demanda, já que a ação penal é somente em face  
de Valdir Heinzen.Intime-se o infrator Solimad Madeiras Ltda para  
comprovar o pagamento da pena pecuniária, quando da realização  
da transação penal, fls. 91.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de  
junho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0001334-03.2016.8.22.0008**

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Aliomar Pereira

DESPACHO:

Certifique se foi realizada a perícia. Em caso negativo, solicite-se  
nova data, informando que o prazo de comunicação a este juízo,  
não pode ser inferior a 30 dias, posto que é necessário a intimação  
das partes do dia e hora da audiência.Espigão do Oeste-RO,  
terça-feira, 13 de junho de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de  
Direito

Proc.: **1000538-58.2017.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Lemes Oliveira, Rivaldo Ramos de Deus

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane  
Maksuelen Musquim (RO 7771)

DESPACHO:

Em tempo, a audiência de instrução foi designada para o dia 12  
de julho de 2017, às 9h40.Cumpra-se, nos termos da DECISÃO  
anterior.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.  
Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0001317-98.2015.8.22.0008**

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:José Geraldo de Queiroz, Nercina Rita de Queiroz  
Rosa, Maria Donária Rita Catarina da Silva, Hilda Donária Rita  
Catarina da Silva, Sebastião Geraldo José de Queiroz, Espólio  
Manoel José de Queiroz

Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)

Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do  
Oeste

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05  
dias, intimadas do Ofício f1100 informando o cumprimento do  
MANDADO de averbação.

**2º CARTÓRIO**Proc.: [0001973-89.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ricardo Cleiton Barbosa

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DECISÃO:

Trata-se de pedido do reeducando RICARDO CLEITON BARBOSA, para assinar quinzenalmente sua folha de frequência do regime aberto. Alega o reeducando que foi contratado pela empresa M DE O MIRANDA ME, para trabalhar na função de vendedor de produtos de animais, sendo que esse trabalho será realizado na zona rural da cidade de Ministro Andreazza. Juntou carteira de trabalho com anotação (admitido a título de experiência pelo prazo de 45 dias), contrato de trabalho e declaração da empregadora - fls. 292/293. Por fim, requer autorização para comparecer quinzenalmente e cumprir sua pena. Ressalto, que deixo dar vista ao representante do Ministério Público, vez que os titulares estão afastados, e que o (a) promotor (a) em exercício não se encontra nesta comarca cumulando outras promotorias, bem como por ser de conhecimento deste juízo, que é de praxe que os promotores titulares, não tem se oposto aos pedidos dessa natureza. É o que tinha que relatar. Decido. O conjunto dos princípios da Lei execução penal aponta para a ressocialização. Este Juízo sempre tem se mantido mais próximo da premissa da ressocialização do que da punição, ambas perspectivas do cumprimento da pena, bem como, verifico a boa intenção do reeducando em continuar trabalhando em emprego digno, onde poderá ter melhores rendimentos, o que viabiliza sua ressocialização e em decorrência da falta de estrutura do Estado em lhe fornecer treinamento e profissionalização. Diante do exposto, cautelarmente, DEFIRO o pedido de fls. 289/291, podendo o reeducando assinar sua folha de frequência no presídio em cumprimento do regime aberto quinzenalmente, contudo, ressalto que havendo qualquer falta, acarretará em imediata regressão cautelar de regime. Vislumbro que o trabalho honesto é uma das melhores formas de reinserção social, considerando o preconceito e a dificuldade dos ex-detentos em conseguir emprego, considero a autorização para se afastar da comarca regularmente para fins profissionais uma necessidade de ressocialização, pelo que defiro, também, este pedido implícito. Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional, para enviar a este juízo relatório mensal de frequência, bem como, relatório informando se o apenado está cumprindo corretamente sua pena, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao MP desta DECISÃO, podendo haver revisão a depender da manifestação do Ministério Público, bem como para se manifestar acerca do cálculo de pena de fls. 281/282. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO/AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E AUTORIZAÇÃO REGULAR DE VIAGEM ATÉ A CIDADE DE MINISTRO ANDREAZZA/RO PARA FINS PROFISSIONAIS. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000842-21.2010.8.22.0008](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Wagner Dias Turatti

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Sérgio Henrique Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Este Juízo já nomeou quatro liquidantes nos últimos 02 anos e nenhum teve interesse em assumir o encargo. A última manifestação dos advogados das partes ocorreu há mais de 02 anos. Considerando que esta ação foi proposta há mais de 07 anos com possível/provável dissipação de bens e/ou insolvência do requerido, manifestem as partes o interesse no prosseguimento da ação demonstrando sua utilidade. A inércia das partes será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito, o que culminará com a extinção sem mais ônus para as partes. Intimem-se. Prazo de 10 dias. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****2ª VARA CRIMINAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0002651-15.2016.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDVALDO FLOR DA MOTA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 18/09/1986, filho de Galdino Ferreira da Mota e de Ivanir Flor da Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "... No dia 25 de dezembro de 2016, em horário a ser melhor apurado nos autos, mas durante o repouso noturno, em uma residência localizada na Avenida Estevão Correa da Costa com Rua 37, s/n, Bairro Jardim das Esmeraldas neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, os nacionais EDVALDO FLOR DA MOTA e RODRIGO SOARES FIGUEREDO RODRIGUES, em conjugação de esforços e unidade de designios, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante escalada, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) máquina de lavar roupas, além de diversos outros objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 18, pertencentes à vítima Francisca Carneiro."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retomem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará -Mirim-RO, Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará -Mirim-RO, 14 de Junho de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

**1ª VARA CÍVEL**Proc.: [0005622-41.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilton Pinto da Silva, José Ribamar Inácio Aguiar,

Mario Alberto Souza, José Cícero da Silva, Valdenice Alves Bezerra

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré,

Município de Nova Mamoré Ro, Lindomar Carlos Cândido

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

## SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconheço a nulidade do processo legislativo que alterou a lei orgânica do Município (desdobramento do pedido inicial e pressuposto lógico para sua análise), da alteração legal promovida pela Lei 862-GP/2012 e, conseqüentemente, da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré para o biênio 2015-2016, haja vista o desrespeito à regras necessárias para a alteração legislativa e inconstitucionalidade do procedimento adotado, nos termos da fundamentação constante do audiovisual. Considerando as conseqüências deste reconhecimento, visando resguardar o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica das relações e evitar a instabilidade dos atos já praticados, modulo os efeitos e estabelecimento que a presente DECISÃO possui efeitos ex nunc. Acolhendo o parecer do Ministério Público, e aplicação do apelo para a orientação no âmbito do controle de constitucionalidade exercível pelo próprio órgão, determino que seja oficiada à Câmara Municipal, recomendando que ela própria exerça o seu autocontrole de constitucionalidade, extirpando do mundo jurídico a norma cuja nulidade foi reconhecida por meio da presente SENTENÇA, com a revogação da Lei 862-GP/2012. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Condene o requerido Lindomar Carlos Candido ao pagamento das custas processuais pro rata, haja vista a Câmara e o Município estarem isentos (Art 5º, I, da Lei de Custas). CONDENO os requeridos a pagar os honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. A despeito de desnecessária a intimação das partes ausentes nesta audiência sem justificativa, a presente DECISÃO deve ser publicada no DJ, por meio do SAP. Por fim, intímem-se pessoalmente todos os vereadores de Nova Mamoré, bem como o Prefeito, a fim de dar amplo conhecimento. Oficie-se como determinado, encaminhando cópia da SENTENÇA (audiovisual). Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos requeridos em seu parecer (para extração de cópias). Não efetuado o pagamento das custas processuais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ficam as partes advertidas que eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser processado perante o PJE. Tudo cumprido e nada requerido, archive-se. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Nada mais". Eu \_\_\_\_F. Oátomo R. A. F., secretário, digitei. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito Guajará-Mirim, 14 de junho de 2017.

Proc.: [0001347-54.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( 0000)

Executado:Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO O exequente requer a citação da MATRIZ via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso (fls. 117).Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de

inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.Portanto, considerando que tais diligências já foram realizadas, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de intimação da matriz por edital, ao menos por hora.Assim, intime-se a matriz por edital, nos termos do DESPACHO de fls. 107, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.Com o pagamento ou certificada a inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0044992-37.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( 0000)

Executado:Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0023671-29.1997.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:M. I. Pereira de Alencar Me, Maria Ireuda Pereira de Alencar

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002684-39.2015.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Enilson Bassani

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002680-02.2015.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Francisco Chaves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0003424-94.2015.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Master Comércio de Moveis Ltda Me, Agenilton dos Santos Filho

DESPACHO:

DESPACHO A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0004778-33.2010.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Jorge Cardoso, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego, Jessonias Nogueira da Silva

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 198/199), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Havendo constrição, libere-se.Autorizo o desentranhamento do título extrajudicial, mediante cópia nos autos. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0005481-61.2010.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Ademar Virginio Leite, Antonieta Malvieira de Lima, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento ( 5544)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 257/258 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 29 de dezembro de 2017, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0004322-44.2014.8.22.0015**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME, Manoel Almeida dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se a escrivania a menção dos embargos apresentados (processo nº 7000933-24.2017.8.22.0015), mediante etiqueta adesiva, na capa do presente feito.Sem prejuízo, considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, bem como o recebimento dos embargos no sistema PJE, com ordem de suspensão, DESPACHO no presente feito para regularizar esta situação.Cumpra-se a DECISÃO dos embargos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0000514-94.2015.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aurison da Silva Florentino

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Jailton Ferreira Flausino

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: **0002207-16.2015.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Alexandre dos Santos Nogueira

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Sandra Nascimento de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: **0005957-36.2009.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Indústria de Bebidas Paris Ltda

Advogado:José Ademir Crivelari (SP 115653), Ana Carolina Ferreira Menegon (SP 267989)

Executado:R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 185/186: AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO - Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete(2017), em cumprimento ao MANDADO extraído dos autos acima mencionado, dirigi-me ao pátio da Receita Federal nesta cidade e ali estando, após as formalidades legais, procedi A PENHORA e AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): Um (01) CAMINHÃO/FURGÃO, marca MERCEDES-BENZ, modelo 1218 3-Eixos, ano/modelo 1.993, placa NBB-2055, cor predominante branca, chassi 9BM384009PB972602...

Proc.: [0003182-09.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Requerido: Francisco M. Araujo Importação e Exportação, Francisco Elder Marinho Araújo Filho

DESPACHO:

DESPACHO Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0005773-41.2013.8.22.0015

Polo Ativo: RUBENS DA CUNHA MARIOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Polo Passivo: JACY TOBIAS DA SILVA CHORE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de junho de 2017.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003817-19.2015.8.22.0015

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO0006674

Polo Passivo: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de junho de 2017.

rcm

Rubens da Cunha Mariobo

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003026-50.2015.8.22.0015

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO0006674

Polo Passivo: THIAGO MEJIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email: gum2civel@tjro.jus.br

0002935-57.2015.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA  
Endereço: LEOPOLDO DE MATOS, 848, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 848, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA:20150203188734

EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Valor da Dívida (R\$1.988,53) + Honorários 10% (R\$ 198,85) + custas(R\$ 59,66) - TOTAL: R\$ 2.247,04 (Id. 8956393).

DESPACHO:Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 5 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, conforme demonstrado no recibo abaixo, os endereços já foram diligenciados. Assim, defiro o pedido retro (Id Num. 10647768). Cite-se o executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.

Guajará Mirim/RO 7 de junho de 2017

Mag

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0134095-86.2007.8.22.0501](#)

GABARITO nº 117/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0134095-86.2007.8.22.0501

Classe: Execução da Pena



Autor: Ministério Público  
 Réu: Lindomar Ribeiro Schumacher  
 Advogado(s): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3616)  
 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 09/06/2017, certidão de fls. 191 e Parecer Ministerial de fls. 191 v.  
 Gilson da Silva Barbosa  
 Diretor de Cartório

Proc.: [1000840-05.2017.8.22.0003](#)

GABARITO nº 118/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000840-05.2017.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Roziney Aparecido Teixeira

Advogado(s): Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 12/06/2017.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0005290-13.2014.8.22.0003](#)

GABARITO nº 119/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0005290-13.2014.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Roqueciley Pinheiro Pereira

Advogado(s): Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 08/06/2017 e Parecer Ministerial de fls. 1126.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: [jaw1civel@tjro.jus.br](mailto:jaw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 0001263-50.2015.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: Valteir da Silva

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Certidão

Procedo a remessa ao 2º Grau.

Jaru, 14 de junho de 2017

FABIO DA SILVA AMARAL

Diretor de Cartório

Gabarito

Proc.: 0003918-92.2015.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado:Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480), Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Raísa Alcantara Braga (OAB/RO 6421), Kharin de Camargo (OAB/RO 2150), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Certifique-se se a requerida J.Sá Construtora foi devidamente intimada do DESPACHO para se manifestar acerca do laudo e se já decorreu o seu prazo.2- Firme no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), acolho as explicações da demandada CAERD e dilato o seu prazo para se manifestar tecnicamente a respeito do laudo pericial, em 05 (cinco) dias úteis.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov>Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0033300-43.2009.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Sebastião José dos Santos

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$70.804,16 referente ao Precatório expedido nos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0002603-34.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Maria Margarida Pereira da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 70.390,92, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0004947-22.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria de Fátima Barbosa de Souza

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 95.320,69, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0072752-94.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luzia Rodrigues da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (RO 1177), Silvio José Jerônimo Vian (OAB/RO 547A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 119.533,26, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0026885-44.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jovita Correia dos Santos

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 74.161,84 referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0004599-38.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Silva dos Santos

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 118.940,59, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0076469-85.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Acir Rodrigues Fagundes

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Santielle Almeida Gisbert (OAB/RO 6603)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 61.713,90, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0005510-16.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joice Cordeiro da Cruz

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 59.981,68, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: [0001875-27.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Nunes Neto

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

**1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO**

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 82.339,69, referente ao Precatório expedido nos autos.

**2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO**

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0021929-19.2008.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Assenatis Eliziario Lizardo

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 109.262,00, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0005203-62.2011.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vitoria Barbara Apolinário

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 103.348,83, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0064881-13.2008.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Altamiro de Oliveria Fritz

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$65.668,19, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0023770-15.2009.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Marques da Silva Amaral

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 159.062,10, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0002960-19.2009.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adão Angelo de Jesus

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 70.809,14, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0000588-29.2011.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Balbino Martins

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 77.459,33, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0000588-29.2011.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Balbino Martins

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss.

1 - OFÍCIO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PRECATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da juntada de Ofício expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF - 1ª Região, informando que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 77.459,33, referente ao Precatório expedido nos autos.

2 - INTIMAÇÃO: TRAZER CLIENTE EM CARTÓRIO

Fica o advogado da parte autora acima mencionada intimada para trazer seu cliente ao Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jarú/RO, no prazo de 05 dias, para ser cientificada do depósito judicial referente ao Precatório.

Proc.: **0003565-57.2012.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Bezerra da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela requerida.

Proc.: 0002807-73.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Henrique Souza Tenório

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000352-38.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Santa Rosa Ltda Me

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Construtora Coparo Ltda

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000776-80.2015.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Nelson Paschoalotto (SP 108911), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), Robson Eduardo Morreira (OAB/MG 135.013), Ana Carolina Pereira Ribeiro (OAB/MG 143.310), Barbara Carolina de Oliveira (OAB/MG 141.866), Marilene Assis da Silva Souza (OAB/MG 143.942), Patricia Terezinha Ferreira Correia (OAB/MS 10.469), Thiago Machado Prestia (OAB/SP 240.193), Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro (OAB/PR 55.335), Cary Cesar Mondini (OAB/PR 34.451), Eduardo Espiridiao (OAB/PR 65.854), Ricardo Souza Oliveira (OAB/PR 63.053), Soeli Fernandes (OAB/PR 67.532), Aline Silva Lemos (OAB/CE 20.565), Felipe Dourado Borges (OAB/CE 23.065), Flavia Manuella Monteiro Pinheiro (OAB/CE 25.609), Liane Maria Siqueira Pontes (OAB/RS 58.646), Cristiane Irma Higashi Conti (OAB/RS 83.637-B), Josue Scheer Drebes (OAB/RS 80.499), Maria Vitoria Barbosa (OAB/RS 76.977), Daniel Marini Monteiro Fernandes (OAB/SP 183.826), Alexandre Goncalves Bastos (OAB/RJ 94.705), Daniel de Almeida Soares (RJ 165216), Fabio Barreto Lobianco (OAB/RJ 164.108), Fabio Pereira de Souza (OAB/RJ 182.090), Patricia Robban Ibanez (OAB/RJ 182.985), Roucinea de Melo Moreira (OAB/DF 14.174), Tania Lucia Rodrigues (OAB/RJ 1.769-B), Viviane Modesto Louredo (OAB/ES 20.739), Edreson Freires Medeiros (OAB/SP 245.189), Daniela Bett (OAB/SP 277429), Gheisa Sartori Negri (OAB/SP 261631), Giuliano Hosada Soares (SP 250.432), Marcelo de Toledo (SP 282.167), Carlos Henrique Baptista Cardoso (OAB/SP 295.493), Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208.140), Aila Raffaella Alfredo de Carvalho (OAB/SP 338520), Rodrigo Gregorio (OAB/SP 181.405), Ellen Bianca Ichiki dos Santos (OAB/DF 37.291), Marco Antônio Moreira (OAB/MG 80805B), Eniva Gloria da Silva Martins (OAB/MT 10.100), Gabriel Bandeira Araujo (OAB/RS 94.923), Ivani Mannes (OAB/SC 34.675), Elmon Porfírio de Oliveira Junior (OAB/GO 25.981), Gilmar Ferreira de Santana (OAB/GO 29.663), Julieta Caroline Almeida Gontijo (OAB/GO 29.856), Nathalia Cardoso Damasceno (OAB/GO 35.831), Shinayder Neres do Vale (OAB/GO 22.534), Frederico José Lorega de Barros (OAB/PE 26.793), Amanda Raimundo Dias (OAB/BA 37.390), Juliana Almeida Farani (OAB/BA 34.753), Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB/BA 36.632), Mauricio Nascimento Sousa (OAB/BA 27.848), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Requerido: Eridan Luiz da Silva

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 169: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo DEIXEI DE BUSCAR E APREENDER o veículo indicado, pois não o encontrei. Dirigi-me ao endereço e ali estando conversei com a Sra. Maria Madalena que disse residir ali e que desconhece o executado Eridan Luiz da Silva, bem como não sabe do veículo indicado."

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0002952-05.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Lourival Monteiro Rodrigues

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, conforme trecho transcrito a seguir: "Decido. Compulsando os autos verifico que o acusado possui SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, a qual o condenou a cumprir uma pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro. Não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado. Ademais, os argumentos invocados, por si só, não justificam o deferimento da prisão albergue domiciliar, até porque seria mera conveniência para o acusado e sua família, motivo pelo qual indefiro o pedido de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido nos autos".

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 000864-30.2017.8.22.0004

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Autor: Delegado de Polícia – Ouro Preto do Oeste/RO

Réu: Roberto de Paula Lima e outros

Advogada: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR a advogado supramencionado da DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme trecho transcrito a seguir: "As razões para a manutenção da prisão, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão preventiva, encontram-se devidamente comprovados e estão presentes. Saliento ainda que, em 26/05/2017, foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão temporária expedido em desfavor de Roberto de Paula Lima pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que evidencia a reiteração delitiva. De outra banda, diante de inúmeros crimes contra o patrimônio cometidos na comarca, justifica-se a custódia cautelar como forma de sanear a ordem pública. Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva encontram-se devidamente comprovados, não se justificando a alteração da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado e, no momento, a sua liberdade ainda que sujeita às medidas alternativas à prisão, representaria a continuidade da prática de crimes e a violação da ordem pública. Sendo assim, e contando com o parecer favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Roberto de Paula Lima".

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Proc.: 1000318-33.2017.8.22.0004  
 Ação: Execução de Pena (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Réu: Josivan Alves Santana  
 Advogada: Airton Fontana (OAB/RO 5907)  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência admonitória neste Juízo para o dia 17/07/2017 às 11 horas.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ouro Preto - Juizado Especial  
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:( )  
 Processo nº 7002232-69.2017.8.22.0004  
 DEPRECANTE: A. BINI & CIA LTDA - ME  
 DEPRECADO: VALCI DE SOUZA  
 Intimação do REQUERENTE  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto - Juizado Especial, fica a parte autora intimada, mediante seu procurador, do Edital de Venda Judicial de 01 (um) semirreboque da marca GUERRA AG GR, placa IHG 1808, de 03 (três) eixos, com 12 pneus, em bom estado de conservação, para os dias 17/07/2017, às 08:30 (primeira venda) e 27/07/2017 às 08:30 (segunda venda), devendo providenciar o necessário para publicação do referido edital em jornal de circulação local, devendo comprovar nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da primeira data designada.  
 Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2017  
 Felipe Bernardino dos Santos  
 cad 206019-1

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 CITAÇÃO DE: CRISTIANO COSTA RODRIGUES, CPF n. 907.582.002-00, atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 7003489-66.2016.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Assunto: Multas e demais Sanções  
 Valor da Causa: R\$ 574,61  
 Parte Autora: DETRAN  
 Parte Requerida: CRISTIANO COSTA RODRIGUES  
 FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo

em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.  
 DESPACHO: "Conforme informação constante do ofício encaminhado pela Eletrobás, a unidade de energia elétrica cadastrada em nome do executado encontra-se desligada desde 30/04/2013. Neste caso, improvável que o deMANDADO seja encontrado naquela localidade. Como as demais diligências empreendidas restaram infrutíferas, cite-se desde logo por edital. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".  
 Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de junho de 2017.  
 Geiser Vicente Campos Cruz  
 Diretora de Cartório  
 Assina por determinação do Juiz

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
 Belª Jozilda da Silva Bezerra  
 Diretora de Cartório  
 E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005705-56.2015.8.22.0004  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Valdeci de Souza Cardoso  
 Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS S  
 Advogado: Procurador do Inss ( 111111)  
 SENTENÇA:  
 Vistos. VALDECI DE SOUZA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é pessoa com deficiência. Citado, o INSS ofertou contestação. Juntou documentos. Realizadas as perícias social e médica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente. O benefício em questão é previsto Capítulo I, Seção I, da Lei n. 8.742/93 que, no art. 20 dispõe. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Têm direito ao amparo assistencial, independentemente de serem contribuintes da previdência, os idosos a partir de 65

anos de idade, que não exerçam atividade remunerada, e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. A interpretação do DISPOSITIVO legal leva a concluir que, além da condição de incapacidade, para o deferimento do benefício é a comprovação de que a família é pobre, revelada pela renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo. Em outras palavras, os requisitos para o recebimento deste benefício são: a) incapacidade para o trabalho e uma vida independente; b) renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo; c) não podem ser filiadas a um regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma. O Código de Processo Civil, distribui o ônus probatório dispondo que O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...) Cumpre à autora comprovar que possui debilidade física que a impossibilita realizar os atos da vida civil e que a renda de sua família enquadra-se abaixo da alçada prevista na lei. Esta última circunstância além do DISPOSITIVO supra transcrito decorre do constante no §8º, onde se determina que a renda mensal deve ser declarada, e por consequência comprovada, pelo requerente. As provas dos autos permitem concluir que a autora tem deficiência física que a incapacita vida independente. No tocante a renda per capita, o Relatório Social de fl. 66 aponta que o companheiro da autora auferia renda mensal de um salário mínimo, referente a aposentadoria rural, todavia, segundo o Superior Tribunal de Justiça em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso Assim, o deferimento do pedido deve ser procedente. Saliento que o pagamento do benefício deverá retroagir à data do ajuizamento da ação. As provas formuladas neste feito apenas se prestaram para confirmar as condições que o autor já ostentava desde aquela época. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 487 I, do CPC, julgo procedente o pedido do requerente para condenar o INSS a pagar mensalmente quantia corresponde a um salário-mínimo, a título de amparo ao deficiente, em favor de VALDECI DE SOUZA CARDOSO, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba (RESP 314181/AL, Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 5/11/2001, pág. 133). Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação nas parcelas vencidas. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação não supera a alçada disposta no CPC. P. R. I. C. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001327-57.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stratura Asfaltos Sa

Advogado: Michel Kalil Habr Filho (SP 166.590), Juliana dos Reis Habr (RO 195.359)

Executado: Construtora Realeza Ltda

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

DECISÃO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial para liberação dos valores em face do exequente. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indiciado nos autos, após, dê vistas as partes. Não havendo manifestação, designe-se data para o leilão do bem. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000266-64.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: W. R. de Carvalho e Cia Ltda Me, Orli Rodrigues dos Reis, Wanderley Rodrigues Carvalho, Marcos dos Santos Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o exequente para promover o recolhimento do valor da diligência (BACENJUD), conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO). Não sendo realizado o pagamento, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003487-89.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: E. Mestre Pereira Comércio e Representações, Vanessa da Silva Souza Mestre Pereira, Elson Mestre Pereira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004932-79.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: V. T. M.

Advogado: Defensor Público ( 4444444)

Requerido: G. da F. R. M.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Conforme detalhamento anexo, não localizei valores em contas bancárias em nome do executado. Assim, atento ao pedido de fl. 49, determino a inclusão do nome do executado nas instituições restritivas de crédito, bem como o pronunciamento judicial do ato. Intime-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003558-28.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Gomes do Nascimento

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001962-09.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julival Rodrigues de Oliveira

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001816-65.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:N. D. de J.

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

Requerido:E. D. de J.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Atualize-se o débito. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl.65.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000814-60.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. C. F.

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

Executado:G. F.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante a manifestação retro, expeça-se o necessário para distribuição da Carta Precatória de fl. 94.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000546-06.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Advogado:Ana Paula da Silva Gomes (MG 115.727), Simone Silva Soares (OAB/MG 138.038)

Requerido:Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado:Fernando Augusto Pena Fabri (OAB/MG 90.403)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido retro.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000261-47.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valtair Evangelista Duarte

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010180-65.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leomil Dutka Garcia

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Banco Bradesco S/a - Ag. Opo

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DECISÃO:

Vistos.Intimados nos termos do DESPACHO de fl. 301, somente o requerido manifestou-se nos autos à fl. 303, concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Posteriormente, fora juntada petição do requerido solitando devolução de prazo (fls. 304/308) para manifestação da certidão da contadoria. No entanto, analisando o protocolo da petição (04/04/17), verifico que referida petição foi protocolado anteriormente à petição de concordância dos valores acostada às fls. fl. 303 e protocolada no dia 25/04/2017. Diante disso, deixo de manifestar-me quanto a petição de fls. 304/308.Passo a análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Pois bem. Analisando os autos, bem como os cálculos que foram apresentados, reconheço como válido os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 285/298). Intime-se o executado para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento.Intimem-se as partes. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0023600-11.2007.8.22.0004](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Delfina da Silva Oliveira

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Por ora deixo de manifestar-me quanto ao pedido de fls. 153/154, pois necessário o cumprimento do DESPACHO de fl. 152.Pratique-se o necessário.Somente então, tornem os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009820-72.2005.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Milta Assis Xavier

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

Requerido:Genival Nunes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

DESPACHO:

Vistos.Ante a inércia da exequente, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0050268-29.2001.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Daniel Argemiro da Silva

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado:Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado:Antônio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1.059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

DESPACHO:

Vistos.Ante a manifestação do exequente (fl. 427), intime-o para comprovar a habilitação dos autos de inventário no prazo de 30 dias, sob pena de liberação dos valores, conforme DESPACHO de fl. 423.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003942-20.2015.8.22.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. C. R. dos S. D. R. dos S.

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

Requerido:S. P. dos S.

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

SENTENÇA:

Vistos.J. C. R. DOS S. e outros, ingressaram com a presente ação de alimentos em face de SÉRGIO PAULO DOS SANTOS.O requerido foi citado por edital. Sobrevindo aos autos contestação por negativa geral (fl. 39). Inobstante a fase processual, sobreveio pedido de extinção postulado pelos autores, pois o requerido está contribuindo com o sustento dos filhos.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Isento de custas finais e honorários advocatícios. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de advogado dativo nomeado nos autos (fl. 38), os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).P. R. I.C.Ciência ao MP.Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009524-26.2000.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Carlos André Tadeu Majer  
Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)  
Executado:Pedro Miranda Gil  
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO:

Vistos.Ante a manifestação do exequente (fls. 665/666), oficie-se a Instituição Financeira solicitando extrato bancário da conta judicial vinculada a estes autos.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações quanto ao pedido de fls. 665/666.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003456-35.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Elivan Ferreira dos Santos  
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)  
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A, Banco Finasa Bmc Sa  
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ciente da petição de fls. 164/165. Aguarde-se a citação do requerido (Banco Finasa).Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0032466-71.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Maria Pereira dos Santos  
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor do Ofício de fl. 136, intime-se a exequente, PESSOALMENTE, para comparecer em Cartório no prazo de 10 dias para retirada de alvará.Consigno que os valores deverão ser levantados exclusivamente pela exequente.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0025870-37.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Elza Prudente Pagliarini  
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Em que a manifestação da autarquia à fl. 258v e ante o teor da certidão de fl. 259, verifico que o valor acostado na RPV encontra-se legível.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0029522-62.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Vera Lúcia da Silva  
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor do Ofício de fl. 144, intime-se a exequente, PESSOALMENTE, para comparecer em Cartório no prazo de 10 dias para retirada de alvará.Consigno que os valores deverão ser levantados exclusivamente pela exequente.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0034354-41.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Omério Pereira de Souza  
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Requerido:Banco do Brasil S/A  
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Jansen Nogueira (MS 6676)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 200.Concedo a instituição financeira o prazo de 20 dias para resposta do ofício.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002712-16.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Deijaniro Rodrigues dos Santos  
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor do Ofício de fl. 131, intime-se o exequente, PESSOALMENTE, para comparecer em Cartório no prazo de 10 dias para retirada de alvará.Consigno que os valores deverão ser levantados exclusivamente pelo exequente.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005464-58.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:José Jurandir Pereira  
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)  
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO  
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de desarquivamento solicitado à fl. 131, ante a ausência de comprovação do pagamento das custas.Intime-se.Arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005766-87.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Antônia Freires Teixeira  
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)  
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.  
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.Após, considerando que a petição de fls. 194/206 trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000160-44.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria Aparecida Santiago Rodrigues  
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito



Proc.: 0004732-04.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeir Fazolo

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Vistos.VALDEIR FAZOLO, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. o autor que por razões de doença requereu o benefício previdenciário, denominado auxílio-doença, sendo segurado especial da previdência social, em virtude de exercer profissão de trabalhador rural e permaneceu no gozo do benefício até 30/01/2015. Juntou documentos.Citado, o requerido apresentou contestação nos termos da petição de fls. 103/106. Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 108/111).Laudo pericial acostado às fls. 123/127. Sendo que somente o requerido manifestou-se nos autos, pleiteando pela improcedência da ação (fl. 127v).Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.Em relação a qualidade de segurado especial do autor, os documentos que acompanharam a inicial comprovam a qualidade de segurado, tanto que recebe o auxílio-doença, concedido administrativamente até o ano de 2015.Não bastasse isso, os documentos acostados nos autos, evidenciam que o autor preenche as exigências estabelecida pelos artigos 25, inc. I c/c artigo 39, inc. I todos da Lei nº 8.213/91.No que diz respeito a invalidez, o laudo pericial dispõe que o quadro clínico apresentado demonstra uma associação de patologias altamente incapacitantes e, embora afirme que o autor poderá ser restabelecido ao trabalho no período de 01 (um) ano, analisando os demais laudos e documentos que instruem os autos, reconheço a incapacidade do autor para a vida laborativa. Assim, ante os documentos que foram apresentado aos autos, bem como o teor do laudo realizado por perito judicial, entendo satisfeitos os requisitos para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VALDEIR FAZOLO, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I do CPC.Fixo como data base para a concessão do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos (25/11/2016).Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida

lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 500 s.m., nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.COuro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005852-82.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Malvina Rosa de Oliveira

Advogado:Priscila Campos (OAB/RO 6630), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Vistos.MALVINA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos ingressou com a presente ação de aposentadoria urbana por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Alega a autora que recebe o benefício do auxílio-doença desde 18/10/2005, sendo o NB 605.323.894-9. No entanto, embora a autora receba o benefício a anos, não conseguiu a autarquia conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação aos autos (fls. 123/124).Impugnação à contestação apresentada às fls. 127/129.Laudo pericial (fls. 149/153). Intimadas, ambas as partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial. Em sede de produção de prova, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autora afirma estar acometida de sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento.A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição Nos termos da legislação, para a concessão exige-se que o indivíduo tenha a condição de segurado, cumpra o tempo de carência (salvo previsão expressa na lei) e apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.O artigo 11 da Lei 8.213/91 dispõe quais são os segurados da previdência, estando a situação do requerente prevista na alínea "a" do inciso I, portanto, segurado é.No que diz respeito ao período de carência, o artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe que:"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:1 auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"A prova material evidenciou que a autora encontra-se respaldada quanto à carência, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até o mês de novembro/2016.O laudo pericial, juntamente com exames complementares comprovam associação de patologias incapacitantes em periciada de 61 anos de forma que não há prognóstico de recuperação para a vida

laborativa. Assim, o direito da requerente está evidenciado. De qualquer forma, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez em favor de MALVINA ROSA DE OLIVEIRA, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Fixo como data base para a concessão do benefício a data da prolação da SENTENÇA. Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 500 s.m., nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. COuro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006746-92.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Geúza Bernardes de Lima, Geiliane Bernardes de Lima, Rosineide Bernardes de Lima, Dorival Garcia de Lima, Jair Garcia de Lima, Vera Lucia de Lima, Maria de Lourdes de Lima, Sueli de Lima, Celia Aparecida de Lima, Espólio de Antonio Garcia de Lima, Aline Menezes de Lima, Edileuza Menezes de Lima, Fabio Menezes de Lima, Ivanilton Menezes de Lima, Clenilton Menezes de Lima, Terezinha de Lima Camargo, Espólio de Cleunice de Lima, Andressa Tainá Scaldelai, Bruna Maria Scaldelai, Tiago Henrique Scaldelai, Cauã Scaldelai, Fabiane Menezes de Lima

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Inventariado: Espólio de João de Lima Filho

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de pedido de inventário proposto por GEÚZA BERNANDES DE LIMA e outros em face dos bens deixados pelo cônjuge/genitor, JOÃO DE LIMA FILHO. Insta esclarecer que no decorrer do processo a inventariante apresentou pedido de homologação de acordo extrajudicial e expedição de formal de partilha (fls. 133/141). Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo (fls. 237/238). Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido. **DECISÃO.** Ante o exposto, **JULGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada através do termo de fl. 133/141 e ratificado às fls. 230/231, destes autos dos bens deixados por JOÃO DE LIMA FILHO, o que faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Expeça-se o respectivo formal de partilha. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, conforme pleiteado à fl. 231, item a, bem como autorização judicial para transferência dos veículos relacionados nos itens b e c de fls. 231. Intime-se as fazendas desta SENTENÇA para querendo, se manifestarem em 05 dias, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC. Ante o acordo realizado entre as partes, isento-as do pagamento das custas finais. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001986-66.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Mario Wilsen

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

SENTENÇA:

Vistos. LUIZ MÁRIO WILSEN, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde dirigiu-se até uma agência da Previdência Social e pleiteou o benefício por incapacidade, o qual foi deferido e mantido até outubro/2013. Posteriormente, em razão do agravamento de seu estado de saúde, o autor novamente solicitou o benefício administrativamente, sendo concedido até 20/04/2015. Assim, ante o indeferimento administrativo, ingressou com ação judicial pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o requerido contestou a ação nos termos da petição de fl. 69/73. Réplica acostada aos autos fls. 76/80. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio aos autos informação de falecimento do autor e pedido de habilitação dos herdeiros. Deferida a habilitação, determinou-se a intimação da perita judicial para que apresentasse o laudo pericial, posto que o mesmo foi realizado dias antes do falecimento do autor. O Laudo pericial veio aos autos às fls. 118/123. Instadas, ambas as partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez. Pois bem. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Quanto a comprovação da qualidade de segurado, o fato resta incontroverso, pois a autarquia concedeu ao autor o benefício do auxílio-doença até 20/04/2015, reconhecendo assim sua qualidade de segurado. Da análise dos autos, bem como ante a **CONCLUSÃO** do Laudo pericial resta demonstrado que ao

autor estava incapacitado para realizar trabalho que lhe garantia sua subsistência. Assim, encontram-se satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização da perícia judicial, até a data do óbito do autor. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ MARIO WILSEN, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Do benefício de aposentadoria por invalidez retroagir à data da realização da perícia médica e ser cessado na data do óbito do autor. Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002810-25.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalina Lobaque

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

**SENTENÇA:**

Vistos. IDALINA LOBAQUE, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural e encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades, motivo pelo qual pleiteou administrativamente o benefício do auxílio-doença, sendo concedido até janeiro/2015. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 153/155. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 162/165). Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 179/184. Intimados, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 185/187, e o requerido reiterou o pedido formulado em sua contestação (fl. 187v). Intimados a especificarem provas, a autora pleitou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 189/190), enquanto que o requerido informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 190v). Visando não causar nulidades ao feito, determinou-se que o médico promovesse a assinatura do laudo pericial, o qual foi novamente acostado aos autos, devidamente assinado às fls. 197/202. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde a autora afirma estar acometida de sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento. Pois bem. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Em relação a qualidade de segurada especial da autora, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a requerente exerce atividade rural desde tenra idade. E a carência da ação encontra guarida ao fato de que a autora ingressou com a ação em junho/2015, estando assim no período de graça. No que diz respeito a invalidez, o laudo pericial dispõe que a requerente apresenta incapacidade total e definitiva como lavradora. Assim, ante os documentos que foram apresentados aos autos, bem como o teor do laudo realizado por perito judicial, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor de IDALINA LOBAQUE, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I do CPC. Deve o benefício de aposentadoria por invalidez retroagir à data de juntada do laudo pericial aos autos (29/07/2016). Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 500 s.m., nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003874-70.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Raimundo

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss ( 111111)

**SENTENÇA:**

Vistos. LUCIMAR RAIMUNDO, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural e encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades, motivo pelo qual pleiteou administrativamente o benefício do auxílio-doença, sendo concedido até junho/2015. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 58/60. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 64/67). Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 79/83. Intimados, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 84/86 e o requerido apenas exarou ciência (fls. 86v). Intimados a especificarem provas, o autor pleitou pela designação de audiência de instrução (fls. 89/91), enquanto que o requerido pleiteou pela improcedência da ação (fl. 95v). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde a autora afirma estar acometida de

sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento. Pois bem. Quanto ao pedido de realização de audiência de instrução, entendo desnecessário posto que a qualidade de segurada especial e a carência da ação encontram-se comprovada nos autos ante a farta documentação apresentada pela autora, bem como a comprovação de que o benefício lhe foi concedido administrativamente até junho/2015. Por sua vez, a condição de incapacidade deve ser comprovada mediante perícia médica, a qual foi realizada nos autos. Apresentado os esclarecimentos, passo a análise do MÉRITO. O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Em relação a qualidade de segurada especial da autora, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a requerente exerce atividade rural desde tenra idade. E a carência da ação encontra guarida ao fato de que a autora ingressou com a ação em agosto/2015, estando assim no período de graça. No que diz respeito a invalidez, o laudo pericial dispõe que a requerente não pode exercer nenhuma atividade laboral até que se recupere totalmente (quesito 7, fls. 80) No entanto, no quesito 9, o perito informa que a recuperação poderá ocorrer em aproximadamente 01 (um) ano. Assim, ante os documentos que foram apresentados aos autos, bem como o teor do laudo realizado por perito judicial, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão de auxílio-doença, enquanto permanecer o requerente nesta condição, sendo ônus do INSS submetê-lo à reabilitação profissional, determinada pelos arts. 89 à 93 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença em favor de LUCIMAR RAIMUNDO, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I do CPC. Deve o benefício de auxílio-doença retroagir à data de juntada do laudo pericial aos autos (01/11/2016). Com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5º alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei que assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR). Portanto, reconhecida a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas em face do réu ser autarquia federal, todavia condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor das Súmulas 111 e 178 do Superior Tribunal de Justiça. Após expirado o prazo para recurso, se for o caso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desnecessário o duplo exame, tendo em vista que a condenação não atinge os 500 s.m., nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001002-53.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paroquia Nossa Senhora Aparecida

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

Vistos. Ante a reiterada inércia da exequente, archive-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000310-20.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. H. de O.

Advogado: Defensor Público ( 4444444)

Executado: E. D. S.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de pedido de execução de alimentos interposta por Nayara Horrana de Oliveira, representada por sua genitora. No decorrer da ação a autora atingiu a maioridade civil. Devidamente intimada para comparecer na Defensoria Pública para dar andamento ao feito, a mesma ficou-se inerte. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do NCPC, vez que o exequente abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. P. R.I.C. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000630-70.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlo de Campos

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Serasa S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 200. Concedo a instituição financeira o prazo de 20 dias para resposta do ofício. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002490-09.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Elaine Aparecida Ribeiro

Advogado: Joao Carlos Veris (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584), Christian Fernandes Rabelo.. (RO 333-B)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o desarquivamento dos autos. Intime-se o exequente, para em 10 dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino o arquivamento dos autos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001208-96.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. C. A. P.

Advogado: Defensor Público ( 4444444)

Executado: J. P.

Advogado: Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Intime-se a exequente, para em 10 dias comparecer na Defensoria Pública para dar andamento ao feito, sob pena de liberação da penhora existente nos autos e extinção da ação por abandono da causa. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001360-47.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. A. de M.

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado:M. R. de M.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante o pedido de fl. 69, remeta-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de desarquivamento, caso a exequente encontre bens passíveis de penhora.Intime-se.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002180-66.2015.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Janayna Andreia Rojas Gonzales

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de recebimento ou não do recurso de Apelação cabe ao Tribunal de Justiça.Diante disso, necessário a juntada das razões no prazo legal para remessa dos autos ao TJ/RO.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003308-24.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. de S. S. A. P. S. S. G. S. S.

Advogado:Defensor Público ( 44444444)

Executado:W. O. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da certidão de fl. 53v, oficie-se ao Supermercado Paranaí (fl. 51) para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias o número do CPF do executado.Vinda a manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003910-15.2015.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Mariza Aparecida da Silva

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido:Espólio de José Aristides Alves

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Atenda-se a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante, para prestar informações conforme solicitado no item "a" de fl. 443. Prazo de 15 dias.Vinda a informação, remeta-se os autos à Contadoria (item b) para análise da prestação de contas.Após, expeça-se MANDADO de avaliação dos imóveis descritos às fls. 427/428. Prazo de 20 dias. Vinda as avaliações, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.Após, ao MP.Somente então, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005032-63.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Aguinaldo Louzada Franco

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado foi citado por edital, expeça-se edital de intimação para conhecimento da penhora realizada à fl. 77.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005490-80.2015.8.22.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:K. S. de O. J. S. S. de O.

Advogado:Defensor Público ( 44444444)

Requerido:G. A. de O.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o peticionário de fls. 60/61 para regularizar a assinatura na petição, pois encontra-se apócrifa.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.O Ministério Público deverá intervir no feito.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006074-84.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilo Gonçalves Rodrigues

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Thiago Freire da Silva.

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

DESPACHO:

Vistos.Às fls. 166/168 o requerido ofereceu proposta de acordo para pagamento da dívida.Por sua vez, o requerente ofereceu contra proposta à fl. 169. No entanto, verifico que não foi oportunizado ao requerido manifestação.Desta feita, visando a celeridade processual, intime-se o requerido para dizer se concorda com a contra proposta apresentada pelo autor à fl. 169. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004334-57.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. L.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Bruna Caroline de Oliveira Borges (RO 7355)

Requerido:P. de S. O.

Advogado:Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifico que a requerida não foi intimada do teor do DESPACHO de fl. 85.Desta feita, visando não causar futura alegação de nulidade ao feito, intime-a nos termos do DESPACHO de fl. 85.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0039810-16.2002.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (SP 211648)

Requerido:Indústria de Laticínios Costa & Costa Ltda, Mauro Antônio Costa, Nair Rodrigues Costa

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a informação de que o autor realizou o pagamento das custas para cumprimento das diligências (fl. 288), verifico divergência entre as informações, posto que o valor do comprovante de pagamento diverge do valor do boleto, bem como a numeração dos autos e nome das partes.Desta feita, intime-se o autor, para querendo, no prazo de 05 dias comprovar o pagamento das diligências (fl. 288), sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, independente de CONCLUSÃO, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004078-56.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Aline Moreira Almeida Freire

Advogado:Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

DECISÃO:

Vistos.Avoco os autos.Conforme determinação da Corregedoria, promovo a suspensão destes autos até DECISÃO final dos autos de restauração instaurados no PJE.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000532-22.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amarildo Alves de Moraes

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Acolho os embargos de declaração apresentados pelo embargante à fl. 196/197 e, via de consequência, faço constar na DECISÃO de fl. 194."Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."Intimem-se.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0037966-89.2006.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 1111114)

Requerido:E. C. A. Bedelegue - ME (Clínica São Vicente), Sebastião Gomes Viana, Edi Carlos Alves Bedelegue, Marilene de Andrade Ferreira Sales, Carlos Magno Ramos, Carmelinda Terezinha da Silva, Irandir Oliveira Souza, Marcos Ferreira

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Defensor Público (RO 00), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564), Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3786), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564), Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

DECISÃO:

Vistos.Avoco os autos.Conforme determinação da Corregedoria, promovo a suspensão destes autos até DECISÃO final dos autos de restauração instaurados no PJE.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vistos.Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de recebimento ou não do recurso de Apelação cabe ao Tribunal de Justiça.Diante disso, necessário a juntada das razões no prazo legal para remessa dos autos ao TJ/RO.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000782-89.2012.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ana de Almeida, Maria de Fátima Costa

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Inventariado:Espólio de José da Costa Neto

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se ao IDARON solicitando a ficha atualizada dos semoventes registrados em nome do "de cujus".Com o resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 493.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006838-07.2013.8.22.0004](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Noemi Machado Barbosa, José da Conceição Pereira Barbosa, Elizete Flausino de Lima, Ivo Machado de Lima, Odete Machado Teixeira, Santina Machado Dutra, João Valentim Carpaneiz Dutra, Divair Machado de Lima Souza, Júlio

Silva Souza, Nerli Machado de Lima Souza, Denildo Gualberto de Souza, Ivanilde Machado de Lima Silva, Ivanirido Pereira da Silva, Bernardo Machado de Lima Neto, Marilza Vicente da Silva Lima, Luiz Machado de Lima, Abel Machado de Lima, Maria Neuza da Silva Lima, Marta Nascimento Lima, Paulo Machado de Lima, Ivanete do Nascimento Lima, Geni Machado de Lima

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Arrolado:Espólio de Maria do Nascimento Lima, Espólio de Nestor Machado de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Acolho a justificativa dos herdeiros (fls. 223/225) e, via de consequência, isento-o do pagamento das custas.Intime-os para requererem o que de direito no prazo de 10 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001955-17.2013.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Ana de Almeida

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Arlindo Pessoa de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante a manifestação de fl. 172, encerro a instrução.Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001043-88.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Churrascaria e Lanchonete Trevo Ltda -me

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

DECISÃO:

Vistos.Avoco os autos.Conforme determinação da Corregedoria, promovo a suspensão destes autos até DECISÃO final dos autos de restauração instaurados no PJE.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000810-86.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlete de Freitas Abreu Santos

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Ciente da DECISÃO de fls. 91/92, remetam-se os autos à Justiça Federal conforme determinado na DECISÃO.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004322-77.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irza Pereira dos Santos Rosa

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Marcelo Oriel Teixeira da Silva, José de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

DESPACHO:

Vistos.Converto o feito em diligência.Oficie-se à Instituição Financeira solicitando extrato bancário da conta judicial vinculada a estes autos. Prazo de 20 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001012-05.2010.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. S. S.

Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Requerido:M. L. da S.

Advogado:Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese a negativa do Ofício de Registro Civil para realização da averbação de divórcio (fl. 240), o MANDADO de averbação deve ser cumprido, posto o estado civil do requerente deve ser alterado.Ainda, caso seja necessário, os herdeiros da requerida deverão requerer judicialmente a alteração do assento de óbito para que se faça constar o estado civil de divorciada à época do óbito.Expeça-se MANDADO de averbação.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0024910-86.2006.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 1111114)

Requerido:Irander Oliveira Souza, Aracyldo Thome do Nascimento, Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl. 397.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001962-38.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. P. V. H. D. P. V.

Advogado:Defensor Público ( 44444444)

Executado:J. M. V.

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Atualize-se o débito.Após, oficie-se ao juízo da Vara do Trabalho desta comarca solicitando as informações de fl. 55.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002756-59.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto José de Freitas

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss ( 111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento do DESPACHO de fl. 125.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0030316-30.2002.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (SP 211648)

Executado:Reinaldo Rangel da Silva, Elizabeth de Freitas Chaves, Mauro Antônio Costa, Nair Rodrigues Costa

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A), Advogado Não Informado ( 444444444)

DESPACHO:

Vistos.Por ora, indefiro o pedido de sucessão processual solicitada pela ATIVOS S.A SECURITIZADORA.Aguarde-se DECISÃO do recurso de apelação.Remetam-se os autos, conforme determinado à fl. 427.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002926-31.2015.8.22.0004](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Arthur Nunes Ferreira

Advogado:Defensor Público ( 44444444)

Impugnado:Matheus Ribeiro Ferreira

Advogado:Edvilson Krause Azevedo ( ), Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003890-24.2015.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Luciano Gouveia Lopes, Samuel Pereira Lopes, Ismael Pereira Lopes

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Inventariado:Espólio de José Pereira Lopes, Espólio de Palmira Maria Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)

DECISÃO:

Vistos.Ante a inércia da parte para retirada da Carta de Adjudicação, arquite-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004004-60.2015.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7003503-50.2016.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 880,00

Parte Autora: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM

Parte Requerida: ROGERIO ALVES DIAS

Advogado: Defensoria Pública

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003503-50.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por JOSE FRANCISCO DIAS em face de ROGERIO ALVES DIAS.

É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ROGERIO ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 1224966 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 020.973.442-67, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOSE FRANCISCO DIAS, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/RG sob nº 06462653-1 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 346.513.227-00, tudo nos termos da SENTENÇA de ID - 9925569, exarada nos autos em 28 de abril de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"[...] Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido de interdição de ROGÉRIO ALVES DIAS, nomeando curador na pessoa de sua pai JOSÉ FRANCISCO DIAS, para que o represente tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a previdência social., determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado."

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2017.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Chefe de Cartório Substituto - assinado digitalmente

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005435-90.2010.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Paulo Ricardo Celestino Sales

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação do dia 07/07/2017, às 10h30min. para audiência de instrução e julgamento.

Proc.: [0002836-39.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura ( )

Condenado:Gutiere Ribeiro de Souza

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

DESPACHO:

Indefiro o pedido formulado às fls. 307/312. As informações sobre o local de permanência do apenado durante a saída deveriam ter vindo aos autos com a antecedência necessária para a análise do pedido. Na presente data, o apenado já se encontra em liberdade, no gozo da saída deferida por esse Juízo, não havendo tempo hábil para nova abertura de vista ao Parquet e análise do pedido formulado. Assim, considerando ainda que o apenado, por meio de sua Defesa, poderia ter informado sobre o local correto para gozo da saída com a antecedência necessária e, visando ainda evitar o recolhimento do reeducando à unidade prisional para a tramitação do pedido, indefiro o requerimento de alteração do local de gozo da saída temporária. Intime-se. Ciência ao MP.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000387-43.2016.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flávia Maria de Cantuares

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Tratam-se dos autos de ação penal proposta contra FLÁVIA MARIA DE CANTUARES, na qual a defesa alega a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, eis que encontra-se presa há mais de um ano, sem que o processo tenha se findado. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva à fl. 94. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. Com efeito, quanto à alegação de excesso de prazo, indica a jurisprudência que para a verificação da sua ocorrência, "aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito. Justifica-se eventual dilação de prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos". (STJ, 5ª Turma, HC 91.982/CE, DJ 17/12/2007). Conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais, a alegação de excesso de prazo deve ser levada em consideração diante da contagem global do excesso no processo, e não de forma isolada, a considerar um ou outro ato decorrido no feito. Neste sentido: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo. Inocorrência. Necessidade de expedição de precatórias. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. O prazo processual não pode ser somado de forma aritmética, deve-se levar em consideração o caso concreto e avaliá-lo razoavelmente. 2. Havendo justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva do acusado além do tempo necessário para o término da instrução processual e consequente prolação da SENTENÇA, como a expedição de precatórias para oitiva de testemunha e interrogatório, não se verifica constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0012204-39.2013.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento 15/01/2014) Devo destacar que a instrução não se findou porque a defesa insistiu na oitiva de uma testemunha que reside na comarca de São Paulo/SP, conforme fl. 79. Assim sendo, o excesso de prazo, caso existente, reputa-se exclusivamente à defesa, conforme a Súmula nº 64 do STJ: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa". Logo, ao contrário do sustentado pela defesa, remanesce intacto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão do acusado, sendo necessária a segregação cautelar do réu. Portanto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão da acusada FLÁVIA MARIA DE CANTUARES, mantendo a sua prisão cautelar, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Intime-se a defesa, ciência ao MP. Cumpra-se o disposto à fl. 79. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório



**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 7005632-13.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.768,03

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Advogado: Procurador Municipal

Parte Passiva: Maerson Gonçalves Barbosa

FINALIDADE: INTIMAR do executado MAERSON GONCALVES BARBOSA, inscrito no CPF n. 528.124.562-72, em lugar incerto e não sabido, acerca da conversão em penhora do arresto efetuado (ID's 8776892, 8776894), sobre o imóvel denominado lote urbano de numero 024, da quadra 21, do setor 11, com banfeitorias, total da avaliação R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficando ciente de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 08 de Junho de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7002983-75.2016.8.22.0009

Classe: Família-Divórcio Litigioso (99)

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Autor: J.R.S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: J.S.F.

Valor da Ação: R\$ 880,00

CITAÇÃO de JOSÉ SOARES FILHO, inscrito no CPF n. 293.731.584-49, brasileiro, casado, filho de José Soares e de Maria Verônica da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno/RO, 14 de Junho de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002711-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP

EXECUTADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora, bem como os cálculos atualizados.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno/RO, 13 de junho de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0001231-61.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Débora Alves dos Santos

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0000291-62.2015.8.22.0009

Ação:Arrolamento Comum

Requerente:José Freire Cardoso, Alvina Quitéria da Silva, Claudina Freire Cardoso, Neuza Maria Freire Cardoso, Lucineide Cardoso Jardim Matte, Lucineia Cardoso Santos, Lucinei Cardoso, Maria Freire de Souza, Antonio Freire Cardoso, Carlos Alberto Freire Cardoso

Advogado:Andréia Vidigal (RO 4161)

Arrolado:Espólio de Geraldo Cardoso Jardim

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 137: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal sem manifestação da Fazenda Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

Proc.: 0003439-81.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. V. Pereira Marmoraria Me

Advogado:Alexandre de Oliveira Negri ( 7017), Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

Executado:Lima Soares Clinica de Fisioterapia Ltda Me, Ana Caroline Lima Soares, Domingos Franco da Rocha Sanches, D. F. da Rocha Sanches Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada sobre a certidão de fls 58: "Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo legal em 05/06/2017 sem manifestação da pessoa jurídica D. F> da Rocha Sanches-ME.

Proc.: **0002931-38.2015.8.22.0009**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Ciclo Cairu Ltda  
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)  
Executado:Antônio Flávio Leonardo Carvalho Me, Antônio Flávio Leonardo Carvalho, Luciene Mororo Carvalho  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta Precatória expedida, bem como para comprovar sua Distribuição.

Proc.: **0003124-53.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:V. G.  
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)  
Requerido:E. B. da S.  
Fica o procurador da parte Autora, intimado, no prazo legal, acerca do Ofício de fls. 222/224.

Proc.: **0004018-97.2013.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Maria Catarina Spanhol  
Advogado:César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), José de Almeida Júnior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593)  
Requerido:Banco Santander Brasil Sa  
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0005799-28.2011.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Joaquim Felício da Rosa  
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0007691-54.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios NÃO Padronizados  
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 4778)  
Requerido:Marcos Inácio de Oliveira  
Fica o procurador da Parte Autora, intimado, no prazo legal, acerca do Edital expedido, bem como comprovar sua publicação.

Proc.: **0005249-96.2012.8.22.0009**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Ciclo Cairu Ltda  
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)  
Executado:H & M Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, Débora dos Santos  
Fica o procurador da parte autora, intimado, para tomar conhecimento acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: **0003769-83.2012.8.22.0009**

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO  
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)  
Executado:Banco do Brasil S/a  
Advogado:Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358), Sheidson da Silva Ardaia (E/RO 609)  
Fica o procurador da parte Requerida, intimado, no prazo legal, acerca da petição de fls. 40/45.

Proc.: **0001484-15.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Autor:Maria Cleonice Colaço Vilarim, Arnon Junqueira Silva  
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Cezar Artur Felberg (RO 3841)  
Requerido:Companhia de Habitação Popular de Rondônia - Cohab-RO, Estado de Rondônia, Edna Luciana Ferreira, Espólio de Francisco Ferreira Filho, Ismael Alves dos Reis, Maria de Lourdes Silva Reis, José Venâncio de Medeiros, Emília Helca de Oliveira Medeiros, Barbara Emanuele Ferreira  
Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, acerca da carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: **0004566-54.2015.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Autor:Madeireira Pimentão Ltda  
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)  
Requerido:Manoel Ramos  
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 95, com o seguinte teor: "MANDADO N.º 75450-2017. Certifico que, em cumprimento ao MANDADO da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, diligenciei e procedi a penhora do bem indicado no MANDADO conforme auto anexo (auto penhora, Memorial Descritivo e BCI). Intimei a esposa do Sr. Manoel Ramos, Teresinha Backes Ramos da penhora realizada para querendo opor embargos no prazo legal. Deixei intimar Manoel Ramos da penhora, pois a Sra. Teresinha informou que o mesmo é carreteiro e está viajando, sendo que segundo ela não há data certa para retorno de Manoel. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: **0001367-24.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Autor:Ademir Antonio Soares  
Advogado:Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0034503-27.2006.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer  
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)  
Requerido:Antônio Domingos Lembranzi  
Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)  
Fica o advogado José Carlos Laux, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: **0005228-91.2010.8.22.0009**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco do Brasil S A  
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)  
Executado:J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias  
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)  
DECISÃO:  
No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de mais de 4 anos em que

o feito esteve paralisado. Se limitou o autor a requerer que o Juízo promova diligências ( Renajud), as quais já haviam sido realizadas anteriormente, conforme se extrai dos autos. Todavia, não é prova do atendimento da primeira parte do §2º do art. 921 do CPC. Ao contrário, até a presente data (19/06/2017), não foram localizados bens. O prazo prescricional, no entanto, no presente caso, é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do CPC. Desta forma, indefiro o pedido das diligências de fls. 122, pois, além de demonstrar a realização de qualquer diligência, não comprovou o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016. Desta forma, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório, até o dia 03/12/2018, ocasião em que, não sendo localizados bens, o feito será extinto pelo reconhecimento da prescrição. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001457-32.2015.8.22.0009

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, Sylvio Carlos de Paula, Luis Carlos Neves, Maria Aparecida de Souza Santos, Manoel Cláudio Carvalho Ribeiro, Diego dos Santos Lúcio

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Cibele Thereza Barbosa Rissard (RO 235-B), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexandro Klingelfus ( ), Michele Vanessa Colonese Michelis (OAB RO 4163), Alexandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus ( ), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )

DESPACHO:

Os embargos de declaração opostos pelo requerido Jean não devem ser acolhidos, eis que ausente omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida. No tocante a alegação de que não restou especificado sobre qual o cargo ou função que se decreta a perda, embora entenda não haver omissão, já que não foi dito que seria do mandato, esclareço que se refere a qualquer cargo ou função pública eventualmente ainda ocupado pelo requerido, em razão de que o objetivo na sanção é exatamente a extinção do vínculo que liga o agente à Administração Pública. As demais questões suscitadas demonstram inconformismo com o MÉRITO, devendo serem atacadas mediante a utilização de recurso adequado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração opostos. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não se verifica a presença dos requisitos previstos no art. 80 do CPC, razão pela qual indefiro o pleito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003401-40.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Briene de Barros

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de pedido do INSS de fls. 172/176, em que requer a devolução dos valores recebidos pela autora nesta ação a título de tutela antecipada, uma vez que a SENTENÇA foi reformada, revogando-se consequentemente, tutela anteriormente concedida. A autora se manifestou às fls. 179/186 afirmando que a devolução não é devida em razão do caráter alimentar e também porque recebida de boa fé. Os autos vieram conclusos. Passo à análise. Os julgados apresentados pela autora, já estão superados, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/ MT, firmou entendimento no sentido de

que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Vejamos: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da DECISÃO judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/ MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. P/ Acórdão Ministro ARI PARAGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015). E recentemente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E POSTERIORMENTE FOI REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.401.560; TEMA N. 692. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. I - A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que "a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". III - A Primeira Seção do STJ, após o julgamento de embargos de declaração, manteve o entendimento de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver o benefício previdenciário indevidamente recebido. IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1622907 /PR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0228021-2. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 18/04/2017. Data da Publicação/ Fonte DJe 27/04/2017). Desta forma, tem-se que a parte assume os riscos referente ao ingresso no Judiciário quando pleiteia benefício em caráter antecipado, já tendo tido negado seu pedido administrativamente pelo INSS, sendo mais do que justo devolver ao erário o que recebeu indevidamente, sob pena inclusive de ser caracterizado o enriquecimento ilícito. Note-se no julgado trago pelo INSS, que a jurisprudência não apenas passou a admitir o ressarcimento dos valores recebidos, como também a autorizar o desconto de 10% em benefício ainda percebidos. Assiste razão a autora em sua alegação de que houvera suspensão do único benefício que percebia. No entanto, como se verifica no pedido do INSS, este não requer descontos, mas sim a execução dos valores. Portanto, a questão hoje encontra-se pacificada no âmbito

do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, órgão a quem cabe a análise de norma infraconstitucional. Ademais, decidiu o STF que não há matéria constitucional a ser julgada neste tema, afastando a repercussão geral da questão, por ser infraconstitucional. Assim, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRÉTA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II Repercussão geral inexistente. (ARE722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015). Verifica-se também que a DECISÃO juntada aos autos pela autora às fls. 183 encontra-se superada, haja vista no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 881.551, que faço juntada aos autos nesta data, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de Repercussão Geral Inexistente exarada pelo Ministro Presidente no julgado acima transcrito. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 173v. Retifique-se a classe processual. Intime-se pessoalmente a executada, para no prazo de 15 dias, pagar espontaneamente o débito ou apresentar proposta de acordo, sob pena de execução forçada e multa que desde já fixo em 10% sobre o valor executado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação ao INSS, para que apresente o valor do débito atualizado. Com a resposta, conclusos para diligências. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003926-22.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Hilário Medeiros Leopoldo  
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)  
Executado: Romildo Pereira Espanhol  
Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)  
DESPACHO:

Não há restições junto ao RENAJUD, conforme se vê em anexo. Assim, expeça-se alvará autorizando a transferência em favor do autor, devendo este arcar com o pagamento de eventuais despesas ou taxas junto ao Detran. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001761-31.2015.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Autor: Ézia dos Santos  
Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. O executado apresentou comprovante de pagamento da dívida às fls. 323/326. O exequente pleiteou o levantamento dos valores e arquivamento do feito. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (fls. 323/326), dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Certifique-se quanto ao pagamento total das custas. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (fls. 323/324), em favor da exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001203-59.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Autor: Alvaro Ricardo de Chaves Felber  
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (MT 10660), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)  
Requerido: José Carlos Laux  
Advogado: José Carlos Laux (RO 566)  
DESPACHO:

Defiro o pedido do requerido de fls. 354/355. Autorizo carga dos autos, pelo prazo legal, ao requerido, todavia, somente após o decurso do prazo para manifestação do autor acerca do laudo. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0037221-41.1999.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Donizete Elias de Souza (RO A-317), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Nelson Williams Fratoni Rodrigues ( 4.875- A ), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles ( 6094), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Kauê A. Ferreira de Andrade (OABRO 18685), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)

Executado: Cristina Maria Rocha - ME, Cristina Maria Rocha  
Advogado: Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489)

DESPACHO:

Considerando a não indicação de bens, cumpra-se a DECISÃO de fls. 376, remetendo-se o feito ao arquivo provisório, sendo que o autor poderá indicar bens a qualquer tempo, antes do decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0014371-12.2007.8.22.0009](#)

Ação: Arrolamento Comum  
Arrolante: Zildene Pereira de Souza  
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Arrolado: Espólio de Francisco Pedro de Souza  
DESPACHO:

Apresente a inventariante a certidão de Óbito do herdeiro Antonio Reginaldo Pereira de Souza, bem como documentos pessoais de seus filhos e respectivas procurações. Intime-se as fazendas públicas para manifestação sobre o novo plano de partilha apresentado. Calculem-se as custas processuais, intimando-se a inventariante ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042768-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip  
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Joelma Antonia Ribeiro de Castro ( 7052), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)  
Executado: Geraldo Russini  
DESPACHO:

Considerando que não há informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao alegado recurso que seria manejado pelo autor, determino o prosseguimento. Desta forma, considerando o decurso do prazo fixado às fls. 138/140, manifeste-se o autor sobre eventual decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: **0005603-92.2010.8.22.0009**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ademar de Oliveira Mann, Trans Kothe Transportes Rodoviários Ltda

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), José Renato Mota (OAB/RO 1485), Alexandre Garcia Marques (TO 1874), Micheline R. Nolasco Marques (TO 2265), Viviane Mendes Braga (TO 2264)

Executado:Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (RO 3208.), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

Não consta que o devedor tenha atendido a determinação para pagamento do débito remanescente (fls. 583), pelo que o credor deve promover regular andamento ao feito.No mais, certifique-se se há depósito pendente de levantamento nos autos, anexando-se os saldos das contas judiciais.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: **0005970-82.2011.8.22.0009**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Batista dos Santos Açogue-ME/Mercado Cristal

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Executado:Dinalves Guedes Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de execução.O autor noticiou o pagamento do débito, às fls. 34.Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento do título em favor do devedor, mediante cópia nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: **0001078-62.2013.8.22.0009**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ornilio Pedro Marangoni

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

DESPACHO:

O valor de R\$ 1.000,00 referente aos honorários periciais, conforme depósito de fls. 77 foi entregue ao perito judicial mediante alvará, conforme se determinou na SENTENÇA de fls. 91/95 e alvará de fls. 97.Assim, considerando que a perícia havia sido devidamente realizada, conforme laudo de fls. 85, não há que se falar em liberação do valor em favor do requerido.Desta forma, determino o arquivamento do feito.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: **0004499-26.2014.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Paschoal de Oliveira Filho, Lucineia Dias da Silva Oliveira

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:José Noel Araújo, Auremizia Ribeiro de Souza Araújo, Jorge de Moura Pereira, Antônio Rodrigues, Maria Martins Pereira, Saturnino Nunes da Motta, Julita Barbosa da Motta, Edmar Soares Pereira, Lúcia Borges Bezerra, Agnaldo Frata, Eliane Borges Bezerra Frata, Jorge Ribeiro Dias, Maria Madalena da Silva, Adão Dummer, Marlene Schunk Dias, Osvaldo Ribeiro Dias, José Paulo Sather, Jordão Severino dos Santos, Cleomiro de Oliveira Sardinha

DESPACHO:

Considerando que o requerido João fora citado por edital às fls. 219, o ato deve ser aproveitado, conforme pleiteado pelo autor.Reitere-se o ofício de fls. 264.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: **0002932-23.2015.8.22.0009**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Odete Mercedes de Oliveira Souza

Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, de forma física, em razão de que o mesmo foi apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Intime-se a autora a apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos, da SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado, junto ao PJE.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0002544-18.2014.8.22.0022**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: **0002534-71.2014.8.22.0022**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Autor:René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

Proc.: **0002524-27.2014.8.22.0022**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública )

Requerente:René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação das partes acerca do retorno da presente ação da Turma Recursal, consignando que, qualquer novo requerimento para cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via PJE, nos termos do Provimento 0015/2015-CG.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br**GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de junho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000867-18.2016.8.22.0010

Condenado: ADAILTON PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 31/07/1969, natural de Cajazeiras/PB, filho de Joel Araújo e Maria Pereira de Araújo.

Adv.: Dr. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR, OAB/RO nº 3214, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO. FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do Cálculo de Liquidação de Pena, elaborado e atualizado em 05/05/2017, juntado nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

frso

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

**GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de junho de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10004727220178220010

Requerente: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 07/10/1962, filha de Otávio Rodrigues Pereira e Esteva Pereira da Silva.

Requerente: WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 874.804 SSP/RO, CPF 819.141.132-68, filho de Pedro Pereira da Silva e Lindaura Maria da Silva.

Requerente: LUCIENE TEIXEIRA RAMOS FERREIRA, brasileira, RG 907.759 SESDEC/RO, CPF 956.580.502-78, nascida aos 06/03/1976, filha de Benedito Esteves Ramos e Anizia Teixeira Ramos.

Adv.: DR. RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB-RO 6953, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB-RO 2790, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

**FINALIDADE S**

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da DECISÃO conforme segue: “Vistos. Às fls. 128, Sebastiana Pereira da Silva, requer a restituição de uma motocicleta marca Honda/CG 125 Fan, Ano 2006/2006, cor vermelha, Placa NDC 3279, Chassi 9C2JC30706R941395, Renavam 896817598. Juntou documentos às fls. 129/130. Já às 195/196, Wilson Pereira da Silva, pugnou pela restituição de uma motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, cor vermelha, Ano 2000/2000, Placa NBY 8298, Renavam 748693416. Juntou documentos às fls. 197/207. Outrossim, às fls. 208/209, Luciene Teixeira Ramos Ferreira requereu a restituição de um aparelho celular marca Samsung J2 Prime, SMG532MZKOZTO, Preto. Juntou documentos às fls. 210/217. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 226/227). DECIDO. É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP). Nesse toar, depreende-se dos documentos acostados aos autos, os quais comprovam o alegado, que apesar de os objetos

terem sido apreendidos por ocasião da prisão dos denunciados, não restou demonstrado nos autos da ação penal que se tratava de produto de crime e/ou proveniente de prática criminosa. Assim, considerando que restou comprovada a propriedade dos bens, e, ainda, a falta de interesse do mesmo para o processo, acolho o parecer ministerial. Desse modo, DEFIRO, a restituição dos objetos conforme requerido às fls. 128, 195/196 e 208/209, em favor dos requerentes. Condiciono a restituição dos veículos, mediante o pagamento de multa, taxas e despesas relativas à estadia do bem. Intimem-se. No mais, aguarde-se a solenidade designada para o dia 18/07/2017, às 11h00mi. Pratique-se o necessário”;

2 – INTIMAR os advogados acima, para comparecer no Cartório da Vara Criminal, para retirar documentos para restituição dos bens, conforme DECISÃO do item 1. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7001467-17.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PETRONILHA &amp; SANTOS LTDA - ME

REQUERIDO: DECOREFESTA DECORACAO E FESTA LTDA - ME

SENTENÇA

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar DECOREFESTA DECORACAO E FESTA LTDA - ME ao pagamento de R\$ 441,80, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (idem, art. 835, inc. I c/c art. 854) e, se o caso, diligenciando-se perante o Renajud.

Rolim de Moura, RO, 14 de julho de 2016

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: SIRLETE MARIA TABALIPA, brasileira, inscrita no CPF n. 251.075.182-49, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: “[...] 1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do devedor para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 5241646, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito[...]”.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005284-89.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da dívida: R\$ 1.499,89 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)

Atualizado até: 28/6/2016

Natureza da dívida: IPTU

Número da CDA: 947/2016

Data da CDA: 06/10/2015

Rolim de Moura, 6 de junho de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0001309-18.2015.8.22.0010

Polo Ativo: EVELYN MIELE DA PENHA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: SIDNEI SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0001309-18.2015.8.22.0010

Polo Ativo: EVELYN MIELE DA PENHA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: SIDNEI SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002232-44.2015.8.22.0010

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: DANILO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ANTONIO SANTOS LIMA, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF n. 190.829.242-34, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...]O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), proceda-se à retificação da classe processual.Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado endereço da requerida por meio da consulta feita no sítio do Infoseg. Cite-se o requerido, servindo esta DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO. Endereço: Linha 200, KM 9,5, Lado Sul, Rolim de Moura-RO, CEP: 76940-000.Após, com a apresentação de contestação

com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Sendo a diligência infrutuosa, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz(a) de Direito [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7001113-55.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor:

Requerente: PEDRO DA COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003532-17.2010.8.22.0010

Polo Ativo: V A VICENTE - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B

Polo Passivo: SINTRA-ALI - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE, LEITE E CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003532-17.2010.8.22.0010

Polo Ativo: V A VICENTE - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B  
Polo Passivo: SINTRA-ALI - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE, LEITE E CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002593-68.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Valor da Ação: R\$ 11.000,00

EMBARGANTE: JOSE GERALDO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, D.D. CALGAROTO MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: FAZENDA NACIONAL

Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908

Nome: D.D. CALGAROTO MADEIRAS - ME

Endereço: RUA OLAVO BILAC, 803, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Defiro ao embargante a gratuidade judiciária.

Citem-se os embargados para contestação, no prazo e com as advertências legais.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte embargante para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da substituição da curadoria de DEVALDO ANTUNES CIPRIANO, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da Cédula de Identidade sob nº 1204172 - SSP/RO, e do CPF/MF sob nº 532.491.512-20, por ser incapaz para, sem a representação de sua nova curadora, nomeado(a) por este juízo Sr(a) ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA, brasileira, casada, Funcionária Pública Municipal, portadora da Cédula de Identidade sob nº. 309845 - SSP/RO, do CPF/MF sob nº 220.532.982-00. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 10542379, abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “Isso posto, nos termos do art. 4º, I, c.c. o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a substituição do curador Luiz Antunes Cipriano pela autora ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA, em favor do interditado DEVALDO ANTUNES CIPRIANO. A curatela do interditado vigorará por prazo indeterminado, devendo



ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de modificação de curatela será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da modificação da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interditado (Marilena/PR), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de substituição de curatela. Sem custas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura/RO, 26/5/2017. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito".

Processo nº: 7001934-59.2017.8.22.0010

Classe: Interdição

Curador: ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA

Interditando: DEVALDO ANTUNES CIPRIANO

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Rolim de Moura, RO, 16 de Junho de 2017

(assinatura digital)

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Proc.: 0002471-82.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neri Alamini

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Derli Alamini, Keila Moura de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

DESPACHO:

Tendo em vista o cumprimento do acordo entabulado entre as partes à f. 154, conforme noticiado tanto pelo autor (f. 168) quanto pelos requeridos (f. 170), libero o bloqueio do imóvel de matrícula n. 26.847 (lote 259-B, Av. Maceió, em nome de Derli Alamini), servindo este como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012833-70.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neri Duarte

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811), Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Executado: Ademar da Silva Alves

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

SENTENÇA:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de fls. 110/111. Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Anoto que nesta data promovi a retirada do bloqueio f. 19, conforme detalhamento adiante. Expeça-se o alvará em favor do exequente para levantamento das quantias depositadas às fls. 48 e 107. Desentranhe-se o documento de f. 8 mediante substituição por fotocópia. Sem custas finais. Publique-se e Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001942-29.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Militão

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Retorno do TJ:

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional da 1ª Região. Fica ciente de que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE com a devida comprovação nos autos físicos. Decorrido o prazo acima mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: 0004527-54.2015.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Requerido: Antônio Teixeira Me

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 58: "proposta de acordo".

Proc.: 0001584-64.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Antonio Dourado

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada de que os autos encontram-se disponíveis para carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação serão remetidos ao arquivo geral

Proc.: 0056902-18.2004.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belmiro Belinge

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ( )

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido, com vencimento em 8/7/2017, bem como no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0028908-73.2008.8.22.0010

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Neuza Alzira de Jesus

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ( )

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a

a retirar o Alvará expedido, com vencimento em 8/7/2017, bem como no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0004902-60.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salette Schmidt

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Representado:Izeloti Shimidt Boriezeska, Espólio de Clenio Schimidt

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Ananda Oliveira Barros (RO 8131)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para que querendo, apresente Impugnação..

Proc.: 0005531-97.2013.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:Ciliane Schmidt

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Inventariado:Clenio Schimidt

Advogado:Não Informado ( )

Interessado (Parte P:Izeloti Shimidt Boriezeska, Americel S/a, Bradesco Vida e Previdência

Advogado:Viviane Barros Alexandre (RO 353-B), Cristiane Costa (OAB/RO 2515), Sérgio Araújo Pereira (RO 6539), Rodrigo Badaró de Castro (DF 2.221-A), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833)

Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, intimada da juntada do ofício 17/2017 do Banco Bradesco providenciando o que fora solicitado.

Proc.: 0001491-04.2015.8.22.0010

Ação:Monitória

Autor:Marcelo Alves Santos

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido:Espólio de Clenio Schimidt

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)

Ficam a parte autora, intimada a promover regular andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face ao decurso de prazo abaixo:

CERTIDÃO: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o autor apresentasse n. de distribuição da carta precatória de f. 42

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da manifestação ministerial de f. 52: Teor: "...Assim oportuno às partes prazo para alegações finais".

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0046270-64.2003.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adriana Cristina Leite

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Helionice de Moura Silva

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre os Calculos apresentados as fls. 311 à 313.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1003225-34.2010.8.22.0014

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)

Diamante Transportes Ltda(Extinta a Punibilidade), Jomeri Felix de Santana(Extinta a Punibilidade), Gilson de Sousa Araújo(Extinta a Punibilidade), Simão Cesar Ferraz(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Marcos Antonio Câncio Barbosa(OAB 26894 PE)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)

Diamante Transportes Ltda(Extinta a Punibilidade), Jomeri Felix de Santana(Extinta a Punibilidade), Gilson de Sousa Araújo(Extinta a Punibilidade), Simão Cesar Ferraz(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Marcos Antonio Câncio Barbosa(OAB 26894 PE)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "JOMERI FELIX DE SANTANA aceitou proposta de suspensão condicional do processo no Juizado Especial Criminal e cumpriu as condições impostas (mov. 84).Assim sendo, com parecer favorável do representante ministerial (item 86) e com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOMERI FELIX DE SANTANA pelo cumprimento dos termos da suspensão.Expeça-se MANDADO de constatação e avaliação da madeira apreendida e, após, solicite-se providências ao juízo competente para a deliberação sobre a comercialização irregular da madeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena, 23 de maio de 2017.(a) Gilberto José Giannasi,Juiz de Direito."

Proc: 1003470-45.2010.8.22.0014

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)

TRANSPORTES MUGNOL LTDA EPP(Autor do fato), Cristiane Mugnol(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:11893 SC, Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO), OAB:8609 SCFrancielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO), OAB:8609 SC

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)

TRANSPORTES MUGNOL LTDA EPP(Autor do fato), Cristiane Mugnol(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:11893 SC, Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO), OAB:8609 SCFrancielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO), OAB:8609 SC

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DECISÃO: "Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANE MUGNOL e TRANSPORTES MUGNOL LTDA em face da SENTENÇA proferida no item 132, ao argumento de que houve omissão no julgado que não levou em consideração a

ocorrência do instituto da prescrição em relação à pessoa jurídica, nem mesmo justificou a não aplicação das penas restritivas de direito mais benéficas, a fim de que seja revista a SENTENÇA. É o que importa relatar. Os embargos de declaração são opostos quando houver erro material, contradição, obscuridade ou omissão no decisum hostilizado. Nenhum deles ocorreu aqui. Com efeito, a tese da ocorrência do instituto da prescrição não poderia ser reconhecida por ocasião da prolação da SENTENÇA, uma vez que o parâmetro e os argumentos utilizados pela defesa são aqueles pertinentes a pena em concreto, a qual só deve ser considerada após o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação, fato este que ainda não ocorreu. No que respeita a não aplicação de penas restritivas de direito, certo é que a pena de multa aplicada isoladamente se mostra mais benéfica à empresa do que qualquer outra, nada havendo a que se deliberar. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. P. R. I. Vilhena, 25 de maio de 2017. (a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito.”

Proc: 1000607-43.2015.8.22.0014  
 Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Valdenir Carminatti(Autor do fato), Carminatti Madeiras e Artefatos Ltda ME(Autor do fato)  
 Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO), José Marcondes Cerrutti(OAB 3106 RO), José Marcondes Cerrutti(OAB 3106 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Valdenir Carminatti(Autor do fato), Carminatti Madeiras e Artefatos Ltda ME(Autor do fato)  
 Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO), José Marcondes Cerrutti(OAB 3106 RO), José Marcondes Cerrutti(OAB 3106 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))  
 SENTENÇA: “O infrator VALDENIR CARMINATTI aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (mov. 45). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENIR CARMINATTI pelo cumprimento da medida imposta. Com relação a pessoa jurídica CARMINATTI MADEIRA, intimem-se para comprovar o cumprimento da transação penal aceita.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 22 DE MAIO 2017.(a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito.”

Proc: 1000484-45.2015.8.22.0014  
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
 Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)  
 Adão Braz de Freitas(Autor do fato)  
 Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)  
 Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)  
 Adão Braz de Freitas(Autor do fato)  
 Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Marco Aurélio Martins Prata(Vítima)  
 Expediente: Intimação dos advogados do autor do fato para audiência designada para o dia 14 de julho de 2017, às 8h20min.

Proc: 1000617-53.2016.8.22.0014  
 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)  
 Eliane de Souza Leite(Querelante)  
 Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)  
 Wilson de Oliveira Magalhães(Querelado)  
 Eliane de Souza Leite(Querelante)  
 Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)  
 Wilson de Oliveira Magalhães(Querelado)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: “Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2017 às 11h, ocasião em que será deliberado sobre a possibilidade de composição civil ou de aceitação de eventual proposta de transação penal. Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos.  
 Cumpra-se. Vilhena, 25 de maio de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito.”

Proc: 1000622-75.2016.8.22.0014  
 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)  
 Eliane de Souza Leite(Querelante)  
 Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)  
 Kelbiana Xavier Pereira Mereles(Querelado)  
 Eliane de Souza Leite(Querelante)  
 Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)  
 Kelbiana Xavier Pereira Mereles(Querelado)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))  
 Despacho: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2017 às 09h. Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.  
 No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos.  
 Cumpra-se. Vilhena, 25 de maio de 2017.  
 (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito.”

Proc: 2000122-55.2017.8.22.0014  
 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Manoel Leite da Silva(Extinta a Punibilidade), Ademir Leite da Silva(Autor do fato), FRANCISCO LEITE DA SILVA(Extinta a Punibilidade)  
 Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
 Manoel Leite da Silva(Extinta a Punibilidade), Ademir Leite da Silva(Autor do fato), FRANCISCO LEITE DA SILVA(Extinta a Punibilidade)  
 Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)  
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Vandir João Carminatti(Vítima)  
 SENTENÇA: “Vistos etc. Os infratores MANOEL LEITE DA SILVA e FRANCISCO LEITE DA SILVA aceitaram proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e tiveram as medidas aplicadas, as quais foram cumpridas integralmente (item 16). Assim sendo, com parecer favorável do representante ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL LEITE DA SILVA e FRANCISCO LEITE DA SILVA pelo cumprimento das medidas impostas. No entanto, considerando que não houve comprovação do recolhimento das custas processuais, intimem-se Manoel e Francisco para o recolhimento das custas proporcionais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Com relação ao infrator Ademir Leite da Silva, certifique-se o transcurso do prazo decadencial para a apresentação de queixa-crime. Após, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a suposta ocorrência de crime ambiental, consoante requerido no item 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 22 de maio de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito.”  
 Comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 250,00, no prazo de 15 dias.

Proc: 2000132-02.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Thais Michele de Oliveira Coussian(Autor do fato)  
Advogado(s): OAB:7029 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Thais Michele de Oliveira Coussian(Autor do fato)  
Advogado(s): OAB:7029 RO  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Jucicleide Cardoso de Faria Fellini(Vítima)  
SENTENÇA: "Vistos etc. A infratora Thais Michele de Oliveira Coussin aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (mov. 55). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAIS MICHELE DE OLIVEIRA COUSSIN pelo cumprimento da medida imposta. Intimem-se a infratora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 23 de maio de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Íntim

Ação: Para recolher custas processuais no valor de R\$ 250,00, no prazo de 15 dias.

Proc: 2000247-23.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Edevail dos Santos Sabané(Autor do fato)  
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Edevail dos Santos Sabané(Autor do fato)  
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))  
DESPACHO: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2017 às 09h. Cite-se o denunciado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas. No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do denunciado, venham imediatamente os autos conclusos. No que respeita a madeira apreendida, considerando que foi transportada desacompanhada de qualquer documentação, acolho a cota ministerial para o fim de decretar o seu perdimento. Proceda-se o necessário para a destinação da madeira a uma das instituições cadastradas neste Juizado Especial. Cumpra-se. Vilhena, 25 de maio de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 1000627-34.2015.8.22.0014

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)  
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)  
Antonio Manoel da Silva(Denunciado)  
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)  
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)  
Antonio Manoel da Silva(Denunciado)  
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)  
DESPACHO: "Vistos. Considerando o certificado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2017 às 09h. Expeça-se o necessário, conforme de praxe. Cumpra-se. Vilhena, 02 de junho de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito."

Proc: 2000205-71.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Wesley Lessa dos Santos(Autor do fato)  
Advogado(s): Kelly Cristina Santos Ripke(OAB 7458 RO)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)  
Wesley Lessa dos Santos(Autor do fato)  
Advogado(s): Kelly Cristina Santos Ripke(OAB 7458 RO)  
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: "Vistos etc.

O infrator WESLEY LESSA DOS SANTOS aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (mov. 11). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEY LESSA DOS SANTOS pelo cumprimento da medida imposta. Conforme documentos juntados nos autos, defiro o pedido de isenção de custas processuais. Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, proceda-se o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 11 de maio de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito"

## 2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0008848-23.2015.8.22.0014

Ação: Execução Provisória  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )  
Condenado: Graciela Borges  
Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)  
FINALIDADE: Intimar o advogado do cálculo de pena de fls. 145/146, com projeção de benefício para o regime aberto a partir de 13/10/2018; livramento condicional a partir de 08/06/2022 e Término da pena previsto para 29/01/2024; bem como da Certidão para fins de Indulto/Comutação referente ao Decreto de 12/04/2017 - DOU nº 72 de 13/04/2017, na qual consta que a apenada não preenche os requisitos para receber INDULTO/COMUTAÇÃO porque não há nos autos documentos que comprovam a existência de filhos/dependentes nos termos exigidos no referido Decreto. O referido é verdade e dou fé. Vilhena, 06/06/2017  
Laudeni M. de S. Barelo - Chefe de Cartório Substituta.

Proc.: 1000766-15.2017.8.22.0014

Ação: Execução Provisória  
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )  
Condenado: Edemilson da Silva Naitzke  
Advogado: Vitor Donisete Biffe (SSP SP 324337)  
DECISÃO:  
Vistos. Estando o apenado Edemilson da Silva Naitzke cumprindo pena em regime aberto, que admite maior flexibilidade, autorizo-a a frequentar cultos religiosos na Igreja Congregação Cristã no Brasil, situada na rua 2304, n. 2374, setor 23, nesta cidade, aos sábados à noite, das 19h15min às 21h30min, com 30 minutos para os deslocamentos. Cientifique-se o apenado, pelo meio mais célere. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À PM para suspender a fiscalização nos dias e horários acima referidos. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito  
Lorival Dariu Tavares

Escrivão

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182  
Processo nº 0003256-66.2013.8.22.0014  
Polo Ativo: FUNSPRO-FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RON

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0006656-20.2015.8.22.0014

Polo Ativo: GENY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0004790-74.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Polo Passivo: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0009108-03.2015.8.22.0014

Polo Ativo: EVERALDO FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO0006619

Polo Passivo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0001762-06.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - AC0004275

Polo Passivo: CARDOSO & DORNELAS LTDA ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0006403-37.2012.8.22.0014

Polo Ativo: ALDRYA NAZARE VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900,

JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, ANTONIO DE

ALENCAR SOUZA - ES0008546

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900,

JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, ANTONIO DE

ALENCAR SOUZA - ES0008546

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900,

JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, ANTONIO DE

ALENCAR SOUZA - ES0008546

Polo Passivo: JOAO CHECONI e outros  
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Advogado do(a) RÉU: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972  
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 14 de junho de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0011265-51.2012.8.22.0014  
 Polo Ativo: FUNSPRO-FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RON  
 Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539  
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 14 de junho de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0008947-66.2010.8.22.0014  
 Polo Ativo: TRANSPORTES DANIELI LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS0005588  
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 14 de junho de 2017  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0009758-55.2012.8.22.0014  
 Polo Ativo: GABRIEL PEREIRA PAZ  
 Advogados do(a) REQUERENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A  
 Polo Passivo: JOAO CHECONI e outros  
 Advogados do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Advogados do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 14 de junho de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0007693-87.2012.8.22.0014  
 Polo Ativo: KAMILLA LEITE PAZ e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146  
 Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146  
 Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146  
 Polo Passivo: JOAO CHECONI e outros  
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 14 de junho de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0010452-87.2013.8.22.0014  
 Polo Ativo: DANILO NASCIMENTO TEIXEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212  
 Polo Passivo: BIGOLIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0006461-69.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MOACIR ANTONIO BARLETTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Polo Passivo: AGROPECUARIA MASUTTI LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIZA REBELATTO MORESCO -

RO0006828, SILVANE SECAGNO - RO0005020, SANDRO

RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002946-89.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JANILDA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900,

ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - ES0008546, JOSE EUDES

ALVES PEREIRA - RO0002897

Polo Passivo: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0006950-72.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MICHELLE PAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNADELIMAPEREIRA - RO0006298,

KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384

Polo Passivo: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

- SP0128341

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000212-68.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277,

AGENOR MARTINS - RO000654A, CRISTIANE TESSARO -

RO0001562

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0007779-53.2015.8.22.0014

Polo Ativo: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCILDO CARDOSO FREIRE -

RO0004751

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de cartório

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 (trinta dias) dias.

Justiça Gratuita

Autos: 7004316-47.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

Parte Requerente: VALERIA TEOTONIO DA ROSA

Parte Requerida: Erlei Nunes Ferraz, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação do réu para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Intimação do réu sobre a fixação dos alimentos provisórios devidos pelo ele em favor da filha menor no equivalente à 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Vilhena-RO, 12 de junho de 2017.

Proc.: [0000292-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma Silva Camilo, Joelza da Silva Sousa

Requerido: Juliany Cordeiro Silva

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais.

Proc.: [0002036-67.2012.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Autos 0002036.67.2012.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública para Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Prom. Justiça Dr. Fernando Franco Assunção

Requerido: Marlon Donadon, Ivandel Horbach e Fábio de Oliveira Horst ME

Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134, Adv. Drª Drª Oksana Paludzyszyn Meister – OAB/PR 35.127

Citação de: Fábio de Oliveira Horst ME, CNPJ sob n. 03.452.690/0001-08, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, e Fábio de Oliveira Horst, brasileiro, casado, empresário, RG n. 6.506.028.0, CPF n. 003.741.609.02, ambos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias responderem a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 14.06.2017.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0003117-51.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Lindomar Luís Carraro

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida em 18.10.2016 para a Comarca de Comodoro/MT.

Proc.: [0003279-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: Carlos Alberto dos Santos

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida em 15.08.2016 para a Comarca de Cuiabá/MT.

Proc.: [0006520-96.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Álvaro Luiz Ortolan

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 15.02.2017 para a Comarca de Comodoro/MT.

Proc.: [0010261-71.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marli dos Santos Oliveira Oro Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Roberto Carlos Mular, Isaac Lopes dos Passos

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000709-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado: Comércio e Transportes de Cereais Fabiany, Claudemir Toledo, Dionísio Toledo

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 114/122).

Proc.: [0007011-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidinei Savaris

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Município de Vilhena

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 086/096).

Proc.: [0004894-03.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rubens Gonzaga de Souza

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 303/311).

Proc.: [0008156-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: I. G. O. da S. E. C. O. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Executado: D. T. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 74, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de execução de alimentos promovida por ERIK CAUÃ DE OLIVEIRA DA SILVA e IURY GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA contra DERLI TEIXEIRA DA SILVA. Conforme o art. 511, inciso III, do CPC, a presente SENTENÇA homologatória é título executivo judicial. Portanto, caso não haja o cumprimento do acordo, poderá a parte interessada promover o seu cumprimento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. DETERMINO a imediata



soltura do executado DERLI TEIXEIRA DA SILVA, portador do RG n. 988750 SSP/RO, CPF n. 952.426.432-34, filho de Alcione Alves da Silva e Marlene Teixeira da Silva, servido esta DECISÃO como MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça de plantão se por al o executado não estiver preso. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0092049-88.2007.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. T. P. L. S. T.

Advogado: Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Requerido: L. M. M. F. F. J. T. F. de F.

FINALIDADE: Intimação para assinatura e levantamento do Termo de Compromisso de Guarda, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0003383-04.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Lucimara Alves de Almeida

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011051-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eduardo Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Gilson Squarcino Vicco

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009736-65.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. E. D. F.

Advogado: Roberto Carlos Mailho - OAB/RO 3.047

Executado: W. F. S.

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0031830-90.1999.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudiog Omir Favaleça, Valmir de Oliveira, Neusa Maria Ceni Mucke, Vivian Regina Mucke Santini, Marcos César Mücke, Odete Neiva de Oliveira

Executado: Cairu Transportes Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB-RO 309)

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0082894-90.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilhena Tintas Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Alcides Alfonso Lens

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002805-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Renato Bonifácio de Melo Dias

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias - OAB/RO 2.353

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007971-83.2015.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Elizabeth Gonçalves da Silva

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

Requerido: Em Apuração

DESPACHO:

Vistos em saneamento. Este DESPACHO saneador servirá para as ações de n. 0004814-05.2015.8.22.0014, n. 0007971-83.2015.8.22.0014 e n. 7002186-21.2015.8.22.0014, em razão da conexão das causas e também por razões de economia processual. DENUNCIAÇÃO DA LIDE REFERENTE AOS AUTOS N. 0004814-05.2015.8.22.0014. Conforme se depreende das fls. 88 dos referidos autos, este Juízo autorizou a denúncia da lide à Sra. Vanete de Fátima Leonildes. Ocorre que ela não foi citada em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido. Diante deste fato, hei por bem revogo o DESPACHO que autorizou a denúncia da lide, uma vez que as diligências a serem realizadas no intuito de localizar a denunciada comprometem a razoável duração do processo. Ademais, o § 2º, do art. 125 do CPC, garante ao interessado o direito regressivo que poderá ser exercido por ação autônoma quando a denúncia for indeferida. Ante o exposto, REVOGO o DESPACHO que autorizou a denúncia da lide e, por consequência, determino a exclusão da Sra. Vanete de Fátima Leonildes do polo passivo da ação de reintegração de posse n. 0004814-05.2015.8.22.0014. SANEAMENTO Observo que as partes são legítimas, possui capacidade postulatória. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. PONTO CONTROVERTIDO DA LIDE. Fixo como ponto controvertido da lide referente aos autos de n. 0004814-05.2015.8.22.0014 a posse exercida no imóvel denominado Lote n. 4 que posteriormente passou a ser Lote n. 19, da Quadra 52C, Setor 6, desta cidade de Vilhena/RO. Fixo como ponto controvertido da lide dos autos de n. 0007971-83.2015.8.22.0014 e n. 7002186-21.2015.8.22.0014, a posse de aproximadamente cinco metros entre a divisa dos imóveis denominados Lote 4 que posteriormente passou a ser lote 19 (de Adriana) e Lote 18 (de Elizabeth), ambos da Quadra 52C, do Setor 6, desta cidade de Vilhena/RO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe todas as partes comprovar a posse das áreas vindicadas. PROVASO feito não comporta o julgamento antecipado da lide, eis que imprescindível a produção de prova testemunhal e vistoria do imóvel por topógrafo e engenheiro da Prefeitura, conforme postulam as partes. Intime-se o setor competente da Prefeitura de Vilhena, a fim de que o topógrafo e/ou engenheiro do referido ente público, proceda vistoria nas áreas discutidas nos autos, no sentido de atestar a ocupação e os limites dos imóveis, esclarecendo eventual alteração da denominação da área pela Prefeitura, devendo o laudo de vistoria ser acompanhado de mapas e documentos informando das alterações da área. O expediente endereçado ao Poder Público deverá ser instruído com cópia das fls. 112 dos autos de n. 0007971-83.2015.8.22.0014 e fls. 60/61 dos autos de n. 0004814-05.2015.8.22.0014. Desde já, designo audiência de instrução para o dia 12/9/2017 às 8h para os autos de n. 0004814-05.2015.8.22.0014 e as 8h30 para

os autos de n. 0007971-83.2015 e 7002186-21.2015. Faculto as partes que ainda não arrolaram suas testemunhas o prazo de 10 dias para a efetivação do ato. Determino o depoimento pessoal das partes (CPC, art. 385). Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na audiência designada, consignando advertência do art. 385, § 1º, do CPC. As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0004814-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Adriana Maria Lucena da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: Nivaldo Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Vistos em saneamento. Este DESPACHO saneador servirá para as ações de n. 0004814-05.2015.8.22.0014, n. 0007971-83.2015.8.22.0014 e n. 7002186-21.2015.8.22.0014, em razão da conexão das causas e pela economia processual. DENUNCIÇÃO DA LIDE REFERENTE AOS AUTOS N. 0004814-05.2015.8.22.0014. Conforme se depreende das fls. 88 dos referidos autos, este Juízo autorizou a denúncia da lide à Sra. Vanete de Fátima Leonildes. Ocorre que ela não foi citada em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido. Diante deste fato, hei por bem revogar o DESPACHO que autorizou a denúncia da lide, uma vez que as diligências a serem realizadas no intuito de localizar a denunciada compromete a razoável duração do processo. Ademais, o § 2º, do art. 125 do CPC, garante ao interessado o direito regressivo que poderá ser exercido por ação autônoma quando a denúncia for indeferida. Ante o exposto, revogo o DESPACHO que autorizou a denúncia da lide, e por consequência determino a exclusão da Sra. Vanete de Fátima Leonildes do polo passivo da ação de reintegração de posse n. 0004814-05.2015.8.22.0014. SANEAMENTO Observo que as partes são legítimas, possui capacidade postulatória. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. PONTO CONTROVERTIDO DA LIDE. Fixo como ponto controvertido da lide referente aos autos de n. 0004814-05.2015.8.22.0014 a posse exercida no imóvel denominado Lote n. 4 que posteriormente passou a ser Lote n. 19, da Quadra 52C, Setor 6, desta cidade de Vilhena/RO. Fixo como ponto controvertido da lide dos autos de n. 0007971-83.2015.8.22.0014 e n. 7002186-21.2015.8.22.0014 a posse de aproximadamente cinco metros entre a divisa dos imóveis denominados Lote 4 que posteriormente passou a ser lote 19 (de Adriana) e Lote 18 (de Elizabeth), ambos da Quadra 52C, do Setor 6, desta cidade de Vilhena/RO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe todas as partes comprovar a posse das áreas vindicadas. PROVASO feito não comporta o julgamento antecipado da lide, eis que imprescindível a produção de prova testemunhal e vistoria do imóvel pelos topógrafo e engenheiro da Prefeitura, conforme postulam as partes. Intime-se o setor competente da Prefeitura de Vilhena, a fim de que o topógrafo e o engenheiro do referido ente público, proceda vistoria nas áreas discutidas nos autos, no sentido de atestar a ocupação e os limites dos imóveis, esclarecendo eventual alteração da denominação da área pela Prefeitura, devendo o laudo de vistoria ser acompanhado de mapas e documentos informando das alterações da área. O expediente endereçado ao Poder Público deverá se instruído com cópia das fls. 112 dos autos de n. 0007971-83.2015.8.22.0014 e fls. 60/61 dos autos de n. 0004814-05.2015.8.22.0014. Desde já,

designo audiência de instrução para o dia 12/9/2017 às 8h para os autos de n. 0004814-05.2015.8.22.0014 e as 8h30 para os autos de n. 0007971-83.2015 e 7002186-21.2015. Faculto as partes que ainda não arrolaram suas testemunhas o prazo de 10 dias para a efetivação do ato. Determino o depoimento pessoal das partes (CPC, art. 385). Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na audiência designada, consignando advertência do art. 385, § 1º, do CPC. As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Estabilidade da DECISÃO Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0111970-67.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp, Everaldo Carlos Cortezini

Advogado: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100),

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010184-62.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deulaci Rodrigues Gomes

Advogado: Danieli Maldalves - OAB/RO 7.558

Requerido: Francinilson Moreira de Almeida

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 052 a seguir transcrito:

“Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud. Intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0005663-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Bizuzzi (OAB-RO 1542)

Requerido: M. Brum Máquinas Agrícolas Ltda Me, Noeli Brum

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada, isto é, advogado em causa própria, foi intimado via diário oficial para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 107-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por FERNANDO CÉSAR VOLPINI contra M. BRUM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Edeonilson Souza Moraes Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**Proc.: [0000919-07.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Creuza Ferreira de Oliveira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido: Fábio Leandro Vieira, José Valdivino Teixeira Leal

Fica a parte Autora, no prazo de cinco dias, intimada a juntar cópia do cartão SUS.

Proc.: [0027514-53.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Cereais Campeiro Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

SENTENÇA: Tendo em vista o pedido de extinção do feito (fls.43), decreto a extinção do processo, com apoio no Artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c Artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do Capítulo III, item 5.3, das Diretrizes Gerais Judiciais. Liberem-se eventuais constrições. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0006735-96.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Natanael Amaro da Fonseca

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Executado: Joel da Costa Soares

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ofício do INDEA/MT.

Proc.: [0001656-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Primavera Calçados Ltda.

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: André Luis da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO da 2ª Vara Cível em diligência na rua 922, setor 9-A e DEIXEI de penhorar o bem descrito no r. MANDADO, haja vista não ter localizado nenhuma casa nesta rua com o número 4, pois são com quatro dígitos, iniciam os números 6770, sendo poucas casas, pois a rua é pequena, indaguei moradores e ninguém soube dar qualquer informação a respeito do executado e nem do veículo. Razão em que devolvo o presente para os devidos fins.

Proc.: [0002648-34.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Executado: Miron Santos Martins

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011808-83.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rocha &amp; Cardinale Ltda

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Executado: Lucila Terezinha Dondoni Okimoto

DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

**3ª VARA CÍVEL**

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007606-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanda da Conceição Ramos

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Trans Kothe Transportes Rodoviários Ltda.

Advogado: Alexandre Garcia Marques (OAB/TO 1874), Micheline R. Nolasco Marques (OAB/TO 2265)

SENTENÇA:

Wanda da Conceição Ramos, propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra Trans Kothe Transportes Rodoviários Ltda, alegando, em síntese, que contratou os serviços da requerida para realizar sua mudança da cidade de Ubrajara-SP com destino a esta cidade de Vilhena/RO. Aduz que a mudança demorou para chegar, necessitando recorrer a moradores vizinhos. Alega que a mudança chegou após três dias de atraso, com todos os bens parcial ou totalmente danificados. Afirma que ao indagar o motorista do caminhão foi informada de que havia ocorrido um acidente no percurso. Todavia, ao invés da autora ser expressamente comunicada e indenizada, a ré simplesmente substituiu o caminhão-trator e manteve os bens danificados no caminhão-baú. Relata que registrou boletim de ocorrência e tirou várias fotos do estado da mudança. Alega que tentou por diversas vezes junto a requerida a reparação dos bens danificados, mas não obteve êxito. Postulou pela indenização dos danos materiais e morais, que quantificou. Requereu a inversão do ônus da prova e gratuidade processual. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a inversão do ônus probatório em favor da autora. Citada, a empresa ré apresentou agravo retido da DECISÃO proferida às fl. 72/73 e contestação alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No MÉRITO alega que não pactuou nenhum contrato com a requerente, mas com Fernando Luiz Dalla Vecchia que contratou a requerida para transportar a sua mobília da cidade de Ubrajara/SP para Vilhena/RO. Alega que para transporte da mobília cobrou pelo frete o valor de R\$4.800,00 o qual não foi pago por Fernando que contratou o serviço e que nunca foi procurado pela requerente. Relata que a mobília fora entregue conforme fora carregada, dentro

do prazo estipulado, e segundo informações, a mudança decorreu de conflitos familiares que teriam ocasionado os danos na mobília. Aduz que a mobília da autora é antiga e os desgastes são preexistentes ao transporte feito pela requerida. Impugnou as alegações da autora de reparação de toda a instalação elétrica no valor de R\$1.399,57, bem como impugnou a avaliação dos bens apresentados pela requerente. Alega que não ocorreu acidente que viesse a danificar a mobília da requerente, que o transporte foi um favor prestado a pessoa de Fernando Luiz Dalla Vecchia. Discorreu sobre o pedido de danos materiais e morais. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Em sua impugnação a autora rechaçou todas as alegações da requerida alegando que são inexatas, bem como que a requerida não juntou qualquer documento capaz de provar suas alegações. Impugnou ainda o laudo pericial realizado pelo Perito Erisma de Jesus Lopes, alegando estar em desconformidade com a realidade dos fatos. Requeveu pela aplicação de multa por litigância de má-fé e pela procedência dos pedidos condenatórios. Instadas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal da requerente, pela oitiva de uma testemunha e perícia judicial; a autora postulou pelo depoimento pessoal da ré e pela oitiva de seis testemunhas. O feito foi saneado, sendo rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. Na mesma oportunidade foi apreciado o agravo retido, mantendo-se a DECISÃO agravada em seus termos originais reputando que deveria permanecer a inversão dos encargos de prova em benefício da autora, que indicou ser consumidora de serviço fornecido pela ré. Foi indeferido o pedido de prova pericial pelo próprio fluir do tempo e estado em que os bens se encontravam sendo presumível que já não mais subsistiam como recebidos, bem como a divergência remanescente é quanto ao valor dos bens danificados, e apresentação de orçamentos distintos. As partes ofertaram rol de testemunhas, as quais foram ouvidas neste juízo e através de carta precatória, havendo a desistência da testemunha Fernando Lourenço Barbosa arrolada pelo réu e da testemunha Fernando Luiz Dalla Vecchia arrolada pela autora. Encerrada a instrução, a autora não se manifestou. A requerida apresentou alegações finais reiterando os argumentos anteriores e acrescentando que pelo depoimento das testemunhas da autora ficou comprovado que os danos causados se deram pela má acomodação de móveis velhos, realizada pela própria autora no caminhão, inclusive porque não houve o alegado acidente envolvendo o caminhão de transporte. Afirmou que a autora em seu depoimento reconheceu que quem realizou a contratação do transporte foi Fernando Luiz Dalla Vecchia e que não houve o pagamento do frete. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Eis o relatório. Fundamento e decido. Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir. No DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação. Conforme consta dos autos o réu se responsabilizou em transportar os bens que guarneciam a residência da requerente no Estado de São Paulo a este Estado de Rondônia, para onde ela estava de mudança. Assim, embora a requerida alegue que o transporte foi contratado por terceira pessoa que não a autora, a contratação ocorreu por seu intermédio na pessoa de seu genro Fernando, conforme depoimento de fl.287. Aliás, sobre outro enfoque, tal questão poderia implicar na ilegitimidade ativa, preliminar já superada pela DECISÃO saneadora, que persiste sem modificação. Ademais, as alegações da requerida de que os danos ocorreram por culpa e responsabilidade da autora não devem prosperar. Seria extraordinário que a própria contrante acondicionasse os bens no caminhão de mudança. Não houve prova ou indício de que tal circunstância excepcional tenha ocorrido no caso concreto. Mesmo que persista a controvérsia quanto ao noticiado acidente do caminhão que transportava os bens, certo é que eles chegaram avariados ao destino, conforme documentos que integraram a inicial e jamais infirmados. Tampouco a ré fez prova de que os bens, usados em sua

maioria, apresentavam sofrível estado de conservação. Se aliás estivessem desde a contratação naquele estado, possivelmente não seriam transportados. A simples análise visual das fotografias oferece seguro indicativo de bens avariados por evento específico e não apenas desgastados pelo uso regular. Dispõe expressamente o Código Civil acerca do transporte de coisas: Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Tal obrigação é especializada pelas regras de proteção ao consumidor, relação desde o início reconhecida neste processo. Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral. Nesse sentido: REsp 1327778 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0193579-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2016 Ementa RECURSO ESPECIAL. ASSALTO CONTRA-CARRO FORTE QUE TRANSPORTAVA MALOTES DO SUPERMERCADO INSTALADO DENTRO DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR BYSTANDER. ART. 17 DO CDC. 1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo. 2. Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a atingir não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestada. 3. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, por acidente de consumo, não alcança apenas o consumidor, previsto no artigo 2º do CDC, mas também, e principalmente, aqueles elencados no art. 17 do mesmo diploma legal. 4. Assim, é também responsável o Supermercado, instalado dentro de shopping center, em caso de assalto à transportadora de valores que retirava malotes de dinheiro daquele estabelecimento pela lesão provocada ao consumidor bystander, ocasionada por disparo de arma de fogo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. ACJ 20140710129588 DF 0012958-40.2014.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 25/02/2015 Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE DE MÓVEIS. MUDANÇA CONTRATADA ENTRE AS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA REQUERIDA. MOBILIÁRIO NÃO ENTREGUE NA DATA APRAZADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS IGUALMENTE CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Restou incontestado nos autos que houve a contratação entre as partes do serviço de transporte de mobiliário (mudança). As fotos acostadas (fls.62/83) corroboram com as alegações na exordial, de modo que é possível visualizar os danos causados aos móveis ainda dentro da embalagem de mudança (saco bolha). Verifica-se que diversos objetos domésticos foram danificados. Ademais, a farta troca de e-mails comprova que a data ajustada para a entrega dos móveis da autora não foi cumprida, fatos que ensejam no direito à reparação. 3. O recibo de fl.27 não comprova que a autora recorrida o assinou na data de entrega dos móveis, ou seja, após o transporte do mobiliário, pois a data constante no

documento é de 31/01/2014 (data da assinatura do contrato) e a efetiva entrega ocorreu 03/02/2014. 4. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa e protege a parte mais frágil da relação jurídica. Assim, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor, encargo do qual não se desincumbiu, pois não comprovou culpa exclusiva da autora ou de terceiro. 5. A responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor, em razão dessas falhas. 6. Danos morais. Defeito na prestação...Reitero, as provas produzidas, especialmente aqueles documentos juntados nos autos às fls. 26 à 48 comprovam que os danos causados nos bens da requerente, ocorreram após o transporte realizado pela requerida. Por mais, o requerido não desincumbiu do seu encargo de provar culpa exclusiva da autora ou de terceiro, logo, deve responder pelos danos materiais e morais causados a consumidora. O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos arts. seguintes: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé." "A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido: "Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa-fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Este conjunto de afirmações torna evidente que tem a autora razão quando afirma ter direito ao ressarcimento dos danos causados em seu bens móveis, oriundos da obrigação contratual e a consequente falha na prestação do serviço oferecida pelo requerido. Nesse contexto, e de acordo com os documentos juntados pela autora, depoimento das testemunhas e laudo pericial juntado às fls. 59 à 63, é devida a reparação dos danos materiais e morais pleiteados pela requerente, conforme argumentos a seguir deduzidos. DOS DANOS MATERIAIS Pelo total dos bens avariados a autora estimou o montante de R\$ 39.194,61, discriminados em fls. 09 e no estudo particular que instruiu a inicial, denominado pela autora como "laudo pericial". Desse total, R\$ 34.678,61 foi estimado como sendo o valor dos bens avariados conforme consulta de bens novos. Assiste razão à ré ao impugnar referido valor sob argumento de que se tratava de bens usados, cujo valor seria menor do que os novos a venda em lojas. Não há critério legal específico para depreciação de cada um dos bens, exceto se fosse possível a avaliação deles antes das

avarias que sofreram durante o transporte, quando ficaram praticamente imprestáveis. Pertinente, pois, que por razoabilidade o valor total dos bens seja depreciado em 30%, como decorrente do uso normal. Portanto o valor estimado inicialmente pela autora, R\$ 34.678,61, fica reduzido para R\$ 24.275,00 aos quais devem ser somado o valor de R\$ 4.516,00 (despesas do rol de fl.09 que não sofrem a mesma depreciação), resultando no total de danos materiais em R\$ 28.791,00. DOS DANOS MORAIS Inegável que a simples reparação de danos materiais no caso concreto não restitui à autora à situação inicial, porque considerando a natureza dos bens transportados, bens que guarneciam a casa, não houve simples descumprimento contratual. Ainda que a nenhum dos bens fosse agregado um valor sentimental, presumível o sofrimento daquele que se privado de praticamente toda sua mudança sem que ao menos a transportadora busque reparar os danos que causara. A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revogado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da autora para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25). O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado a autora, viúva, aposentada, e a ré transportadora, pessoa jurídica de direito privado. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da ré. Para tanto, reputo razoável que os danos morais sejam estimados no valor atual de R\$ 20 mil. De nenhum desses valores deve ser descontado o valor do próprio serviço de transporte contratado, que não se realizou a contento, razão pela qual não deve ser remunerado, uma vez que não houve a pertinente contraprestação. Aliás, de qualquer forma a autora de certa forma ainda pagará pelo transporte dos novos bens que possa adquirir com a indenização, de modo que em nada aproveitará do transporte que deixou de ser realizado a contento. Posto isso julgo procedente os pedidos de WANDA DA CONCEIÇÃO RAMOS e, por consequência CONDENO TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ao pagamento da indenização de danos materiais no valor de R\$ 28.791,00 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e um reais), com atualização monetária e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito, ou seja, desde a data da entrega da mudança em 17/05/2010, fl.96. (CC, art. 398; STJ, súmula 54). CONDENO ainda o réu ao pagamento da indenização de danos morais no valor de R\$ 20 mil ( vinte mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde esta SENTENÇA, quando arbitrado (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a data da entrega da mudança em 17/05/2010, fl.96). Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo dos advogados e o tempo de duração do processo. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000334-81.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romaldo Fabrin Franco

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido:Charles de Siqueira

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

ROMALDO FABRIN FRANCO, propôs ação de rescisão contratual c/c indenização por multa contratual e danos morais contra CHARLES DE SIQUEIRA, alegando, em síntese, que em 16/06/2014, contratou com o requerido a construção de uma residência em alvenaria com 67,58 m<sup>2</sup> de casa e 45,67 m<sup>2</sup> de varanda. Aduz que o preço contratado foi de R\$25.036,00. Alega que o contrato de empreitada de mão de obra foi assinado em 16/06/2014 e registrado em cartório. Relata que a cláusula quarta do contrato previa que o prazo para execução da construção seria de 120 dias a partir do pagamento da 1ª parcela. Alega que deixou de pagar a última parcela do pagamento no valor de R\$6.678,66 com vencimento para o dia 16/09/2014, tendo em vista que faltava muito serviço para CONCLUSÃO da mão de obra, e o requerido não conseguia mais pedreiros para concluir o trabalho dentro do prazo pactuado. Alega que passados mais de 180 dias a obra continuava paralisada por inércia do requerido, e que mesmo assim efetuou parte do pagamento da última parcela restando somente a importância de R\$4.490,66 ainda devidos ao requerido. Informa que em razão dessas circunstâncias o requerido não concluiu a obra infringindo a Cláusula Nona, itens 3 e 4 do contrato firmado entre as partes. Alega que tentou resolver o problema diretamente com o requerido sem qualquer êxito. Concluindo pretendendo a rescisão contratual, indenização por danos material e moral. Pleiteou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos.Foi concedida a gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.Citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduz que em 16/06/2014 autor e requerido contrataram a realização de uma construção com área de 113,25 m<sup>2</sup>, com pagamentos mensais pelo autor. Alega que o contrato previa a CONCLUSÃO da obra no prazo de 120 dias, e que a obra não fora concluída por culpa exclusiva do autor. Discorreu sobre a impossibilidade de se punir o requerido pelos danos morais, da inexistência do dano material, de modo que são improcedente os pedidos do autor. Propôs reconvenção cujo pedido é o de condenação do reconvinde ao pagamento do valor remanescente da última parcela, do projeto da obra, da diferença de custo de instalação entre forros de PVC e de gesso e da multa por descumprimento contratual. Juntou documentos.Em sua impugnação o autor rechaçou todas as alegações do requerido trazidas em sede de contestação e reconvenção. Requereu a condenação do reconvinde em litigância de má-fé. Rechaçou demais alegações do requerido. Instados a especificarem provas, o autor postulou pela juntada de recibo de pagamento do projeto do imóvel, que teria sido realizado por terceiro e pela oitiva de três testemunhas. O réu postulou por prova testemunhal de duas empresas que prestaram serviço na obra, pela oitiva de três testemunhas e por prova eletrônica de gravação de conversa via telefone entre as partes.Por força da DECISÃO autos n. 0003199-77.2015.822.0014 impugnação à justiça gratuita o autor procedeu ao pagamento das custas iniciais.Em DECISÃO de fl.94 foi rejeitada a alegação de falta de interesse de agir, bem como foi designada audiência de conciliação e saneamento do feito, que se realizou e foi sucedida por audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Em alegações finais o autor reiterou seus argumentos e afirmou que de acordo com os depoimentos das testemunhas o requerido não pagava os ajudantes que contratava e tampouco fiscalizava a obra. Disse que houve subcontratação de mão de obra e o autor precisou gastar para o término da obra o valor de R\$11.500,00. Que o requerido nada provou das alegações

trazidas ao processo, bem como que as gravações apresentadas pelo requerido só corroboram que a obra extrapolou o prazo inicialmente contratado. Afirmou que o requerido/reconvinde não juntou qualquer documento capaz de provar suas alegações, contrário do autor/reconvinde que apresentou diversos documentos como projeto arquitetônico, orçamentos para finalização da obra inacabada e diversos recibos de pagamentos. Tratou da diferença de forro alegada pelo requerido e dos descumprimentos das cláusulas contratuais pelo requerido. Reiterou pedido de procedência dos pedidos da ação e improcedência daqueles outros da reconvenção.O requerido reiterou alegações. Afirmou que de acordo com depoimento das testemunhas ficou provado que foi o autor quem deu causa à resolução do contrato, deixando de efetuar o pagamento previstos e que durante a realização da obra atrapalhava os serviços que estavam sendo realizados, que levava o requerido em outras obras para realização de outros serviços, que fazia fofoca entre os funcionários do requerido desmoralizando-o. Reiterou que foi o autor quem descumpriu o contrato entre as partes. Requereu improcedência dos pedidos deduzidos condenatórios da ação. Eis o relatório. Fundamento e decido. Não remanescem preliminares sem DECISÃO. Não há questões prejudiciais. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento do MÉRITO.Conforme relatado, em síntese cada uma das partes imputa a outra o descumprimento parcial do contrato, o que resultaria em danos materiais, morais e multa contratual, conforme pedidos contrapostos em ação e reconvenção.Tal divergência é corroborada pela gravação extrajudicial colacionada pelo requerido (fl.102) na qual em síntese o autor argumentou que não procedeu ao último pagamento porque o réu não concluíra a obra, o que é rechaçado pelo réu ao dizer que somente concluiria a obra quando recebesse a última prestação, já vencida.Realmente considerando que a última parcela teve o vencimento estipulado contratualmente para 16/09/2014 (fl.23), presumidamente no momento de referida gravação tal vencimento já teria ocorrido, como se extrai do diálogo. Nada obstante, é relevante o argumento do autor de que não fizera o pagamento na data convencionada porque tampouco a obra fora terminada. Do que se extrai do contrato tais obrigações sinalagmáticas teriam vencimento simultâneo (ou aproximado) especificamente considerando o prazo de 120 dias para CONCLUSÃO da obra (cláusula quarta) (fl.24).A prova testemunhal (fls. 109/111) oferece alguns esclarecimentos sobre o parcial descumprimento do contrato, mas dela não se extrai com segurança qual o responsável, o que faz antever inclusive eventual culpa recíproca, conforme argumentos que se seguirão.Apesar de ser ouvido sem compromisso, porque amigo do autor, o depoimento do informante Paulo foi verossímil e conforme ao restante conjunto probatório. Disse não saber especificamente sobre atraso nos estágios da obra, mas ressaltou que deixara de receber de Charles sob alegação deste de que ele tampouco recebera de Romaldo. Ou seja, justamente a divergência, sem maiores indicativos de qual dos contratantes encontrava-se em mora. Concluindo afirmando que concluiria a pintura interna, que o autor mudou para casa, na qual ainda faltava terminar parte da garagem e da área.A testemunha Adão disse ser contratada pelo réu, mas que deixara de fazer todo o serviço porque não recebia o pagamento na data prevista. Não soube explicar os motivos dessa situação e não esclareceu a divergência entre as partes. A testemunha Claudemir ofereceu maiores detalhes, confirmando que Romaldo dizia que os funcionários da obra não receberiam de Charles porque ele, Romaldo, nada mais devia a Charles e que, portanto, este último não teria dinheiro para repassar aos funcionários. Também confirmou que durante a obra em litígio foi trabalhar a pedido de Romaldo em outra obra

dele, suspendendo, pois, os serviços da primeira obra. Também confirmou que ao final a construção ficou quase pronta. Que ele fez cobertura e acabamento, inclusive assentamento de cerâmica, especificamente realizado por Régis, que era contratado pela testemunha. Disse que a casa estava pronta para mudar, inclusive com elétrica e hidráulica prontas e que ele próprio instalou o chuveiro. Conclui afirmando que faltou apenas parte do contrapiso do quintal, um pedaço do muro e instalação do portão. Indicativos de quase completa CONCLUSÃO da construção extraem-se da s demais fotografias (fls. 101 e ss). Desse conjunto probatório não se revelou possível extrair qual o primeiro dos descumprimentos: ausência de pagamento ou atraso da obra. Reitero. Justamente essa foi a divergência entre as partes. O autor admitindo que ainda teria de pagar a maior parte da última prestação, o que de seu ponto de vista somente ocorreria quando terminada a obra e o réu enfatizando que sem pagamento não concluiria a obra, o que aliás o impedia de pagar os funcionários subcontratados. Como fatos constitutivos do direito do autor caberia ele comprovar que eventual atraso na obra foi causa determinante e justificável para o não pagamento da última prestação, o que rechaçaria versão oposta: de que a ausência do último pagamento impediu a CONCLUSÃO completa. Neste contexto cada uma das partes teria arguido em seu proveito a exceção do contrato não cumprido. Tampouco o reconvinde comprovou os fatos constitutivos da reconvenção, os primeiros deles idênticos à tese defensiva acima exposta. Também não provara a elaboração do projeto de construção, que documentalmente constou como sendo de terceiro, a quem o reconvinde pagou (fls. 71/75). Certo que do contrato escrito consta a instalação de forro de PVC e que a testemunha Claudemir disse que foi feito forro de gesso. Ainda que se pudesse supor que realmente o primeiro dos forros possa ter instalação mais barata, prova segura disso não fez o reconvinde e tampouco esclareceu em que contexto teria havido a modificação, alteração, aliás, menor, diante da grande divergência quanto a mora reciprocamente imputada. Não estabelecida a culpa exclusiva pelo descumprimento da parte final do contrato não incide a multa contratual e não se afiguram os pressupostos para configuração de danos morais ou materiais. O teor da gravação de fl. 102 indica que os contratantes estariam de acordo que a parte remanescente dos serviços corresponderia ao valor ainda devido, uma vez que a essência da discussão era sobre qual das prestações teria de ser primeiro satisfeita. Assim, há que ser reconhecida a resolução do contrato por descumprimento das últimas das prestações sinalagmáticas, sem comprovação de culpa unilateral, o que exclui qualquer pagamento de prestação, de multa, danos morais ou qualquer outra, exceto sucumbência recíproca no processo. Igual solução merece a reconvenção, porque se uma pretensão foi expressamente excluída ( projeto) as demais revelaram-se como pedido contraposto ( e consonante à defesa) aos pedidos da ação. Posto isso julgo em parte procedente o pedido apenas para declarar resolvido o contrato por descumprimento das últimas das prestações sinalagmáticas, sem comprovação de culpa unilateral, o que exclui qualquer pagamento de prestação, de multa, danos morais ou qualquer outra, exceto sucumbência recíproca no processo, considerando-se em conjunto ação e reconvenção. Condeno autor e réu (reconvinde e reconvinde) ao pagamento pro rata das custas e cada qual ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º), devidos aos Advogados da parte adversa. Porque ambos são beneficiário da Gratuidade de Justiça, declaro suspensa a exibibilidade de tais verbas ( CPC, art. 98, § 3º). Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito  
Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7008450-20.2016.8.22.0014  
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP  
Réu: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253

Fica a parte ré FRANCINETE ALVES AUGUSTO notificada para o recolhimento da importância de R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada até a data de 7/6/2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.  
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Chefe de cartório em substituição

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7008271-86.2016.8.22.0014  
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Gomes e Amaral LTDA-ME  
Réu: MAYCON RODRIGO DE MORAES e outros

Ficam as partes Requeridas Sr MAYCON RODRIGO DE MORAES, CPF 546.260.302-97 e SR MAURÍCIO DOS SANTOS BEZERRA CPF 033.492.612-21, notificadas para o recolhimento da importância de R\$ 16,80( dezesseis reais e oitenta centavos), atualizada até a data de 07/06/2017 de forma pró-rata a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.  
Assinatura Digital  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002170-33.2016.8.22.0014  
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA  
Réu: VIVIANE BARRA DE ALMEIDA BARROS

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizada até a data de 7/6/2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.  
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
Chefe de cartório em substituição

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7001403-92.2016.8.22.0014  
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Réu: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS ROCHA  
Fica a parte Requerida Sr: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS ROCHA\_CPF/MF sob o nº 022.286.762-09,, notificada para o recolhimento das custas iniciais na importância de R\$ 8,04 ( oito reais e quatro centavos ) e custas processuais finais no valor de R\$ 536,28( quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizadas até a data de 04/06/2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.  
Assinatura Digital  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003951-90.2016.8.22.0014  
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Réu: HIPERMERCADO D' TERRA LTDA

Fica a parte Requerida HIPERMERCADO D' TERRA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.276.002/000194, notificada para o recolhimento da importância de R\$.204,81 (duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada até a data de 07/06/2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005061-27.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Réu: A. A. MACHADO SOLDAS - ME

Fica a parte Requerida A. A. MACHADO SOLDAS ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.410.954/000114, notificada para o recolhimento da importância de R\$.202,38 (duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada até a data de 07/06/2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0007169-56.2013.8.22.0014

Polo Ativo: EDUARDO PEREIRA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Polo Passivo: HDI SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

Advogado do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140

Advogado do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 14 de junho de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em Substituição

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009551-92.2016.8.22.0014  
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Gomes e Amaral LTDA-ME

Réu: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

Fica a parte Requerida Correia e Locatelli Ltda -EPP CNPJ pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº17.939.151/0001 - 02

notificada para o recolhimento da importância de R\$ 92,17 (atualizada até a data de 07/06/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009701-73.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Réu: ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fica a parte Requerida Sr Elizeu Teixeira de Oliveira CPF 326.728.372-87 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 7,76 (atualizada até a data de 07/06/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001110-25.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: MOREIRA & SOUZA LTDA ME - ME

Valor da Causa: R\$ 2.201,92

CDA: 00269/2015

FINALIDADE

CITAÇÃO de MOREIRA & SOUZA LTDA ME - ME, inscrito no CNPJ n. 17.017.988/0001-02, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

14 de junho de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de cartório em exercício



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7004132-57.2017.8.22.0014

Polo Ativo: W. K. S. S.

Polo Passivo: PEDRO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 18/01/1984 em Fortuna/MA, inscrito no CPF 000.746.263-88, portador do RG n. 13367342000-2 SSP/MA, filho de Maria Irene da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

DESPACHO:..."Em virtude da prova de filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do autor, fixo os alimentos provisórios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)."

Vilhena/RO, 13 de junho de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em Exercício

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007749-18.2015.8.22.0014](#)

Ação:Protesto

Requerente:I. A. do Nascimento Estruturas Metalicas Eireli Epp

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido:Açofer Indústria e Comércio Ltda Filial

Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (MT 4032)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002861-06.2015.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Nikielson Selzler Klahold

Advogado:Nicholas Selzler Klahold (OAB/RS 93237)

Embargado:César Menegol, Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 94, tendo em vista que os documentos de fls. 30/31, são apenas cópias e o comunicado de venda ao Detran, deve ser realizado pela parte.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008680-26.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda  
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado:Dione Souza Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Diga a credora.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006551-48.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Jucimara Aparecida Loureiro de Godoi

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme pesquisa de fl. 179, não há valores depositados nos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083456-02.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Aldenir Viana

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DECISÃO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012830-55.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado:Paulo Bianor de Arruda

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento de diligência, no valor de R\$15,00, para cada uma das empresas operadoras de cartão de crédito indicadas.Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0101164-02.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Bagattoli &amp; Bagattoli Ltda.

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Restaurante Zanella Ltda.

DESPACHO:

Para evitar futuras nulidades, intime-se a credora para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0045663-63.2008.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Dirceu Aparecido Rossini

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 232, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Procedi o desbloqueio dos valores penhorados nos autos, conforme extrato anexo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0009099-41.2015.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronnie Gordon Bardales

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido:Refrimon A. Ltda

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Ronnie Gordon Bardales contra Refrimon A. Ltda para, condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após as anotações de estilo, archive-se.

Proc.: **0006680-48.2015.8.22.0014**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivoni Claudete Wagner

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Litiscosorte Passiv:Nissey Máquinas Agrícolas Ltda, Tokio Marine Seguradora S.a

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (RO 630), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Luis Eduardo Pereira Sanches (PR 39162), Alexandre Ehike Roda (OAB/SP 49566), Rui Ferraz Pacioinick (OAB/SP 34933)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal inicial movido por Ivoni Claudete Wagner contra Nissey Máquinas Agrícolas Ltda, nos seguintes termos:1.a- CONDENAR a requerida ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$900,00 (novecentos reais);1.b- CONDENAR a requerida ao pagamento dos lucros cessantes pelo período de um ano, no percentual de 70% do salário mínimo; 1.c- CONDENAR a requerida ao pagamento de dano estético no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);1.d- CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);1.e- julgar IMPROCEDENTE o pedido de pensionamento mensal, pelos motivos expostos na fundamentação.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor das verbas ganhas pela autora. 2- julgar PROCEDENTE a lide secundária movida por Nissey Máquinas Agrícolas Ltda contra Tokio Marine Seguradora S/A, a fim de condenar esta ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, a indenização a cargo da segurada.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: **0010218-71.2014.8.22.0014**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido:Antonio Carlos Nogueira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Antônio Carlos Nogueira, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que o requerido devolva aos cofres públicos a quantia do pagamento recebido por 40 dias que não houve a contraprestação do serviço.Sem custas e honorários (Art. 18 da Lei n. 7.347/85).SENTENÇA registrada automaticamente no sistema. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas Harry Roberto Schirmer Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7001539-89.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Acessão]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

Requerido(a): A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES ME, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: 2.481,03

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de 2.481,03 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 9 de maio de 2017.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Secretaria em Substituição - Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 Dias

CITAÇÃO DE: LAURO GOMES, brasileiro, solteiro, Técnico de Entomologia, servidor público da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, portador da Cédula de Identidade RG n. 138.486/SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 127.736.892-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000431-16.2016.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALVARO MARCELO BUENO

EXECUTADO: LAURO GOMES

Valor da Ação: R\$ 100.800,00

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para pagar a dívida em execução, qual seja R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), no prazo de 03 (três) dias. Caso queira, poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de junho de 2017.

Juiz de Direito

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: JOSE ROCHA CAIS, inscrito no CPF nº 052.242.092-34, com endereço à RUA MARECHAL DEODORO, S/N, Setor/Quadra/Lote: 07/016/010, Buritis-RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7006450-26.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: Procurador Municipal

Parte requerida: JOSE ROCHA CAIS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: (...) proceda-se a citação do requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. (...) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito."

Buritis, 16 de maio de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 0000799-69.2015.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como para manifestação no prazo de 15 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL**

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: JANUÁRIO ALVES CORTES, CPF 573.042.112-53, residente na Rua Janair de Paula Neto, 788, Comercial Dávila, Setor 07, Tel 69 99282-7709.

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: JOSE ROCHA CAIS, inscrito no CPF nº 052.242.092-34, com endereço à RUA MARECHAL DEODORO, S/N, Setor/Quadra/Lote: 07/016/010, Buritis-RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7006450-26.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: Procurador Municipal

Parte requerida: JOSE ROCHA CAIS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: (...) proceda-se a citação do requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. (...) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito."

Buritis, 16 de maio de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 7002274-67.2017.8.22.0021

Classe: Alienação Judicial

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: ANTUNES & CORTES LTDA - ME

Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - OAB/RO 2819

DESCRIÇÃO DOS BENS: (01) um imóvel rural, com área de 77,6744 ha (setenta e sete hectare, sessenta e sete ares e quarenta e quatro centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Rio Candeias; SUL: Lotes 28 e 29, da Gleba 05, separados por uma estrada vicinal projetada (Linha C-22); OESTE: Rio Candeias. Descrição do Perímetro: Partindo do marco M962 de coordenadas planas UTM, E=420.049,71m e N=8.8862m, referendando e meridiano central de 63° (sessenta e três graus) WGR, situado a NW (noroeste) do lote, segue com azimute de 179.41'14", percorrendo nesse trecho o limite com o Lote 29, numa distância de 1.287,95m, até o marco 1\1 571A; segue com azimute de 270.24'47", percorrendo nesse trecho o limite com os Lotes 28 e 29 da Gleba 05 separados por uma estrada vicinal projetada (Linha C-22) numa distância de 778,14m, até o marco M 575; deste, segue pela margem direita d Rio Candeias, no sentido da jusante, numa distância de 1.745,81m, até o marco M 962, início de descrição do perímetro deste lote. Código do Imóvel; nº 0000190710130, com quase toda a propriedade em pasto, na cidade e comarca de Buritis, Estado de Rondônia, avaliado em R\$ 939.609,67 (novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 08 de Agosto de 2017 às 10:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 15 de Agosto de 2017 às 10:00 horas.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Buritis, 9 de junho de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: JANUÁRIO ALVES CORTES, CPF 573.042.112-53, residente na Rua Janair de Paula Neto, 788, Comercial Dávila, Setor 07, Tel 69 99282-7709.

Processo: 7002274-67.2017.8.22.0021

Classe: Alienação Judicial

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: ANTUNES & CORTES LTDA - ME

Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - OAB/RO 2819

DESCRIÇÃO DOS BENS: (01) um imóvel rural, com área de 77,6744 ha (setenta e sete hectare, sessenta e sete ares e quarenta e quatro centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Rio Candeias; SUL: Lotes 28 e 29, da Gleba 05, separados por uma estrada vicinal projetada (Linha C-22); OESTE: Rio Candeias. Descrição do Perímetro: Partindo do marco M962 de coordenadas planas UTM, E=420.049,71m e N=8.8862m, referendando e meridiano central de 63° (sessenta e três graus) WGR, situado a NW (noroeste) do lote, segue com

azimute de 179.41'14", percorrendo nesse trecho o limite com o Lote 29, numa distância de 1.287,95m, até o marco 1\1 571A; segue com azimute de 270.24'47", percorrendo nesse trecho o limite com os Lotes 28 e 29 da Gleba 05 separados por uma estrada vicinal projetada (Linha C-22) numa distância de 778,14m, até o marco M 575; deste, segue pela margem direita d Rio Candeias, no sentido da jusante, numa distância de 1.745,81m, até o marco M 962, início de descrição do perímetro deste lote. Código do Imóvel; nº 0000190710130, com quase toda a propriedade em pasto, na cidade e comarca de Buritis, Estado de Rondônia, avaliado em R\$ 939.609,67 (novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: dia 08 de Agosto de 2017 às 10:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: dia 15 de Agosto de 2017 às 10:00 horas.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Buritis, 9 de junho de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de 30 (trinta) dias

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritis/RO, Dr. Rogério Montai de Lima torna público que será realizada a venda dos bens penhorados descritos a seguir referente à Execução que se menciona.

Processo: 0002331-15.2014.8.22.0021

Classe: [Compra e Venda]

Parte autora: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado: PAULO ALVES DE SOUZA OAB: RO 5892

Parte requerida: D. A. DE SOUZA SILVA - ME, Av.: Ayrton Senna, 903, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: Não informado

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- 01(um) Macaco Hidráulico, Grndai, capacidade de 04 Toneladas, em funcionamento, avaliada em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais);

2- 01(uma) Prensa Hidráulica, Grndai, capacidade de 02 Toneladas, em funcionamento, avaliada em R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/08/2017

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/08/2017

OBSERVAÇÕES:

1 - Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Buritis, 13 de junho de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de 30 (trinta) dias

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritis/RO, Dr. Rogério Montai de Lima torna público que será realizada a venda dos bens penhorados descritos a seguir referente à Execução que se menciona.

Processo: 0002331-15.2014.8.22.0021

Classe: [Compra e Venda]

Parte autora: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado: PAULO ALVES DE SOUZA OAB: RO 5892

Parte requerida: D. A. DE SOUZA SILVA - ME, Av.: Ayrton Senna, 903, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: Não informado

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- 01(um) Macaco Hidráulico, Grndai, capacidade de 04 Toneladas, em funcionamento, avaliada em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais);

2- 01(uma) Prensa Hidráulica, Grndai, capacidade de 02 Toneladas, em funcionamento, avaliada em R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/08/2017

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/08/2017

OBSERVAÇÕES:

1 - Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Buritis, 13 de junho de 2017.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0003282-43.2013.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Walter Campostrini Filho

Advogado:Márcio A. Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Vítima:Incolunidade Pública

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte réu, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls 122v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que ante a comprovação parcial do pagamento, intimi-se a defesa para comprovação do débito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE(Dívida Ativa Estadual).".

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0003083-50.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robertino Barbosa da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls.102.

Proc.: 0000953-87.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gláucia Galvão de Souza Jesus

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ( )

FINALIDADE: Intimar a parte requerente da designação de audiência de Instrução e Julgamento neste juízo.

Vistos.1. Defiro o pedido formulado pelas partes.2. Designo o dia 15/08/2017 às 09:00 para audiência de instrução e julgamento.

2.1. O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

2.3. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

2.4. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO. Requerente: GLAUCIA GALVÃO DE SOUZA JESUS,, casada, farmacêutica, portador do RG nº. 7751597-6 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 025.470.939-79, residente e domiciliado na Avenida Rondônia, Km 1121, no município de Buritis.Requerido: MUNICÍPIO DE BURITIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.266.058/0001-44, com sede na Rua São Lucas, nº 2476, setor 06, no município de Buritis.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

Proc.: 0002726-70.2015.8.22.0021

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

CITAÇÃO DE: K. SOL COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, e sua representante legal Cintia Dias Monteiro, Brasileiro (a), Não informado, do lar, RG 592.047/RO, RG 592.047/RO, Nascido em 22/12/1981, no Município de Porto Velho RO, filho(a) de Leandro dos Santos Monteiro e Raimunda Maria Dias, Sítio à R- 15, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0002726-70.2015.822.0021

Ação: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Réu: Cintia Dias Monteiro

VALOR: R\$ 1.240,93 (UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS)

Natureza da dívida: Execução Fiscal

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 13/03/2015

Certidão nº CDA. 20150200200362

DESPACHO: " (...) Inclua-se o sócio administrador, CINTIA DIAS MONTEIRO, CPF nº 701.312.872-49, no polo passivo da demanda. No mais, considerando que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, com permissão inseridas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de fls. 41/42, para proceder com a citação dos executados por edital, com prazo de 30 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, n 1380, Setor 03 - Buritis- RO, CEP: 78.967-800 - (Fax) Fone (069) 238-2910/2860/2963.

Buritis/RO, 12 de Junho de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 1000543-41.2017.822.0021

Classe: Execução Provisória

Procedimento: Execução Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Brenda Keury Vieira, nascido em 04/12/1994, no Município de Jarú/RO, filha de Joaquim Vieira Filho e Silvana Bastos Ferreira.

Advogado: Sandra Pires Correa Araujo OAB/RO 3164, Douglas Carvalho dos Santos OAB/RO 4069

FINALIDADE: INTIMAR a defesa, da parte acima qualificada, do r. despacho que segue transcrito;

DESPACHO: "...Considerando que o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO deferiu a vaga à reeducanda Brenda Keury Vieira ( fls. 26), encaminhe-se os autos àquela Comarca..."

Buritys, 19 de Junho de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000788-06.2016.822.0021/1

Classe: Execução da Pena

Procedimento: Execução Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Parte Ré: Jefferson Sales Silva, nascido em 12/10/1991, no Município de Jarú/RO, filho de Edina Cirilo de Sales Silva e José Saturnino Alves da Silva

Advogado: Osni Luiz de Oliveira OAB 7252

FINALIDADE: INTIMAR a defesa, da parte acima qualificada, do r.

DESPACHO que segue transcrito;

DESPACHO: "...Assim, autorizo o reeducando a participar das festividades do casamento, autorizando -o a se deslocar de sua residência no dia 01/07/2017 às 12h00min, devendo retornar no mesmo dia até as 22h00min..."

Buritys, 19 de Junho de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritys - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritys-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0000012-74.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Buritys/RO, 12 de junho de 2017.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritys - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritys-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0001112-64.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MFS TRANSPORTES LTDA

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Buritys/RO, 13 de junho de 2017.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritys - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritys-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0002919-90.2012.8.22.0021

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDIR ROVANI

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Buritys/RO, 13 de junho de 2017.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritys - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritys-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0026160-40.2005.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC

NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: G MADALAO

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Buritys/RO, 9 de junho de 2017.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritys - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritys-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

Processo nº: 0032953-87.2008.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO CARMO

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.

Buritys/RO, 9 de junho de 2017.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0019587-20.2004.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
 EXECUTADO: G MADALAO  
**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0008540-44.2007.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
 EXECUTADO: MAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0004106-65.2014.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
 EXECUTADO: SOUZA E MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0003159-74.2015.8.22.0021  
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
 AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
 RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0002458-16.2015.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
 EXEQUENTE: MARIA GERCINA LIMA REINALDO  
 EXECUTADO: CATANEO & CIA LTDA - EPP  
**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0004308-13.2012.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JUCELINO FRANCISCO DOS SANTOS  
 RÉU: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0002514-54.2012.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
 EXECUTADO: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME  
**CERTIDÃO**  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0004104-95.2014.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
 EXECUTADO: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0013568-27.2006.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
 EXECUTADO: RUBRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0005415-92.2012.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: ERLY ALVES DOS REIS  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0001744-32.2010.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA PORTO VELHO

EXECUTADO: I. F. COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, IGOR RODRIGUES DOS SANTOS  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0001278-62.2015.8.22.0021  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: WESLEY KAUÃ DA SILVA WULPI  
 EXECUTADO: WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0004091-96.2014.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
 EXECUTADO: I. F. COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara  
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200  
 Processo nº: 0002218-61.2014.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA  
 EXECUTADO: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP  
 CERTIDÃO  
 Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.  
 Buritis/RO, 9 de junho de 2017.  
 Lindonéia de Souza Conceição Dias  
 Diretor de Cartório  
 (assinatura digital)



**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0000264-29.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edione Raasch, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/02/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Wolmar Raasch e Rosalina Strelow Mariano Raasch.

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência e manifestação quanto ao cálculo de liquidação de penas realizados nestes autos.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**Proc.: [0000453-70.2014.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleudinei Borges dos Santos, Uilon Silva dos Santos

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu Advogado, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais, conforme r. Senteça de fls. 133/136, publicada no DJ nº 69, de 17/04/2017.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0000992-56.2016.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Eliandro de Jesus Soares

DECISÃO:

Ofício nº 14/2017 Machadinho do Oeste, 14 de junho de 2017.

Referência: Habeas Corpus nº 0002811-51.2017.8.22.0000 Origem:

nº 0000992-56.2016.8.22.00019 Paciente: Eliandro de Jesus Soares

Impetrante: Juscelio Ângelo Ruffo Impetrado: Juízo de

Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/

RO. Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz Excelentíssimo

Senhor Relator: Em resposta ao ofício nº 1934/2017/1º DEJUCRI,

tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as

seguintes informações: Pois bem. Ab initio, cumpre registrar que

o paciente foi preso em flagrante delito no dia 11 de novembro

de 2016, por ter, em tese, praticado o delito descrito no artigo 33

da Lei 11.343/2006. Cumpre esclarecer ainda que no dia 11 de

novembro de 2016, houve a homologação da prisão em flagrante

do paciente, ocasião em que foi convertida em prisão preventiva,

nos termos do artigo 310, II c/c artigo 312 c/c artigo 313, I, todos do

Código de Processo Penal. In casu, com a devida vênia ao ilustre

impetrante e sem querer adentrar no convencimento de Vossa

Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova

da existência do fato (materialidade), tanto que o Órgão Ministerial com atribuições perante este juízo, entendendo existir justa causa para a ação penal, ofertou a inicial objurgatória (07.12.2016), tendo imputado ao paciente as infrações penais consubstanciadas nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, II e III, ambos da Lei 11.343/2006, a qual foi devidamente recebida (fls. 38-39), bem como, ofertou o aditamento à denúncia em 06.04.2017 (fls. 110-116), imputando ao paciente o crime descrito no artigo 31 e 349-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, tendo sido recebida por este Juízo em 24.04.2017, conforme DECISÃO acostada às fls. 120-124. Ademais, cumpre esclarecer que a liberdade do paciente, ao menos neste momento, propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade local. Por fim, verifica-se que as infrações atribuídas ao paciente são graves, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva, consubstanciada pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti, ou a aparência do delito) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), garantidora da ordem pública e da aplicação da lei penal. São estas, pois, as informações consideradas pertinentes por este Juízo, sem prejuízo de outras que poderão ser prontamente prestadas. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Exm. Sr. Relator Desembargador: JOSÉ JORGE R. DA LUZE grégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/ROMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001002-03.2016.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adnilson Xavier de Paula

Vítima: Cleonice Ritter

DENUNCIADO: ADNILSON XAVIER DE PAULA, "Teta", brasileiro(a),

CPF não informado e RG não informado, união estável, agricultor,

nascido em 31/07/1978, em Colorado D'Oeste/RO, filho de Wilson

Soares de Paula e de Dorinha de Deus de Paula, residente na(o)

Rua das Flores, 3017, Bairro União, município de Machadinho do

Oeste/RO,, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o denunciado acima qualificado acerca

da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia

17/10/2017, às 11h00min.

Proc.: [1000384-07.2017.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gutemberg Braga Monteiro

Advogado: Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

DECISÃO: Vistos, Avoco os autos para readequação da pauta de

audiências e, como consequência designo o dia 19.07.2017 às 11h00,

para nova audiência de instrução e julgamento nestes autos. Cumpra-

se o necessário. Sirva esta DECISÃO como: OFÍCIO à Delegada de

Polícia Civil desta Comarca, a fim de apresentar as testemunhas

policiais APC PAULO CESAR DA FONSECA JÚNIOR e DPC SIMONE

BARBIERI, na audiência designada (anexar à denúncia); EDITAL

DE INTIMAÇÃO dos advogados do réu: FLÁVIA LAÍS COSTA

NASCIMENTO OAB/RO 6.911; MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA

JÚNIOR OAB/RO 7.423. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 24

de abril de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: [0001920-41.2015.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ozeias Rodrigo Rosa Calheiro

CONDENADO: OZEIAS RODRIGO ROSA CALHEIRO, "não tem

algunha", brasileiro(a), CPF 029.260.712-13 e RG não informado,

solteiro(a), serviços gerais, nascido em 02/03/1995, em Theobroma/

RO, filho de Eni do Nascimento Rosa Calheiro e de Arildo Calheiro,

residente na(o) Rua Vinícius de Moraes, 4291, Bairro das Nações,

município de Machadinho do Oeste/RO, Tel. 9349-5463, Atualmente

em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

SENTENÇA: Vistos, O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Ozeias Rodrigo Rosa Calheiro, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 306 c.c § 1º, I e artigo 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97, pela prática, em epítome, do seguinte fato delituoso: "No dia 14 de novembro de 2015, por volta das 01h25min, na RO 133, Km 118, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado Ozeias Rodrigo Cardoso Calheiro conduziu veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG FAN 150ES, placa NBZ-0244, em via pública, com sua capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, o que foi detectado através do teste de alcoolemia. A denúncia foi oferecida em 07.12.2015 (fls. 03-04) e recebida em 08.01.2016 (fls. 38), e veio instruída com o inquérito policial n. 300/2015 (fls. 05), iniciado por meio de Portaria. O réu foi citado pessoalmente (fls. 50), tendo o Ministério Público oferecido o Sursis Processual. Ocorre que o denunciado não cumpriu com as medidas que lhe foram impostas, razão pela qual, o respectivo benefício foi revogado (fls. 62). A Defensora Pública apresentou Resposta à Acusação (fls. 64). Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2017 (fls. 65-66). A solenidade foi realizada, fls. 79-80, entretanto, o acusado não compareceu. Logo após, foi decretada a revelia do acusado, conforme DECISÃO às fls. 85. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustenta provada a acusação inaugural. Pugna pela procedência total da denúncia e subsequente condenação do réu no delito capitulado (fls. 87-92). A Defesa em sua manifestação pugna pela absolvição do acusado. Requereu, subsidiariamente, a aplicação da pena em grau mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 93-106). É o Relatório. Decido. O crime imputado ao acusado esta tipificado no artigo 306, §1º, I, da lei n. 9.503/97, in verbis: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Ultimada a instrução criminal nos autos apurou-se que na ocasião dos fatos estava sendo realizada nesta cidade uma blitz denominada de LEI SECA, ocasião em que o denunciado foi abordado em via pública, conduzindo a motocicleta citada na denúncia. Convidado a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro), o denunciado aceitou, sendo constatado que ele apresentava concentração alcoólica de 0,51mg/l, quantidade esta acima do limite permitido legalmente. Ouvido na delegacia, o denunciado confessou que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo. Assim, a conduta apurada constitui tipo penal de embriaguez ao volante, capitulado no artigo 306, §1º, I, da lei n. 9.503/97. A materialidade restou configurada pelo IP nº 300/2015 (fls. 05); Termo de Depoimento (fls. 06-07); Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 08); Ocorrência Policial nº 3266-2015 (fls. 09-10), no extrato do teste de alcoolemia (fls. 20), entre outros. Quanto à autoria, é igualmente certa e indubitável. O extrato do teste de Etilômetro (fls. 20), devidamente assinado pelo acusado, não deixa dúvida que ele conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. Ademais, em fase Policial, o denunciado confessou ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo automotor, conforme termo de interrogatório de fls. 08. Já em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu não foi interrogado em razão de não ter comparecido ao interrogatório, ocasião em que lhe foi decretada a revelia (fls. 85). Em fase inicial, o Policial Militar Isaias Marcolino Ribeiro

prestou depoimento perante a Douta Autoridade Policial, tendo esclarecido que: Na data de hoje, em apoio a equipe da CIRETRAN de Jaru/RO e Ouro Preto, que realizava operação Lei Seca, neste Município, na abordagem, o conduzido Ozeias Rodrigo Rosa Calheiro, que pilotava a motocicleta Honda CG FAN 150ES, placa NBZ 0244, pela RO 133, km 118, por volta das 01h55min. Que foi solicitado os documentos de porte obrigatório, não sendo apresentado, sendo o veículo apreendido na Ciretran. Que o conduzido foi convidado a realizar o teste de etilômetro (bafômetro), tendo aceitado. Que o resultado obtido foi de 0.51mg/l, conforme teste de nº 096784. Que diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao conduzido e apresentado na Delegacia de Polícia Civil Assim, ultimada a instrução processual, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado praticou os fatos delituosos descritos no artigo 306, §1º, II, da lei n. 9.503/97. Desta feita, comprovada a conduta imputada na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos penais, pelo que os fatos são típicos e nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor das acusadas, o que o torna, também, antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, de onde se extrai que as acusadas são culpáveis, impondo-se lhes, via consequência, as aplicações das sanções co-respectivas. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu OZEIAS RODRIGO ROSA CALHEIRO, nas penas nas penas do artigo 306, §1º, I, c/c artigo 298, III, ambos da lei n. 9.503/97. Passo a dosimetria da pena observando os ditames do art. 59 do CPB. A culpabilidade restou comprovada, sendo normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; o réu não registra antecedentes à época do fato; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do fato serão levadas na segunda fase da dosimetria da pena, nada tendo a ser valorado nestes termos; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e levando em consideração a pena em abstrato do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor), fixo a PENA-BASE em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e por não concorrer circunstâncias atenuantes ou agravantes, tão pouco causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena acima em DEFINITIVA. Valoro cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Atento ao preceito secundário da norma inculpada no art. 306, do CTB, aplico-lhe a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, "C" e 3º, do Código Penal. Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Comunique-se ao DETRAN para os fins legais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de maio de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001693-51.2015.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucivone Lobato da Silva Jatobá

Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória n. 158/2017, expedida à Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de FISCALIZAR a continuação do cumprimento das condições propostas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (SURSI) e aceitas em audiência pela Denunciada Lucivone Lobato da Silva Jatobá.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1000476-55.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivair Ceccatto(Requerente)

Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)

R.S Thanel LTDA (Casa da Irrigação)(Requerido), Ronaldo Chagas Muradas(Requerido), Thaís Rodrigues Muradas(Requerido)

Advogado(s): Mahira Waltrick Fernandes(OAB 5659 RO)

SENTENÇA: Vistos,etc... Homologo par que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas constam no mov. 109 e passam a integrar a presente. Resolvo o MÉRITO, por força do disposto no artigo 487,III, do CPC. Em caso de inadimplemento voluntário, ensejará o vencimento antecipada das parcelas vencidas e vincendas, acrescido de multa de 30% Nova Brasilândia d'Oeste,RO, 31 de maio de 2017 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Nova Brasilândia, em 31 de Maio de 2017

Proc: 1000374-96.2013.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

Fabiano Cardoso de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz Carlos Rettmann(OAB 5647 RO)

Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.(Adjudicado), SONIA MARIA VILAR CASALE(Requerido), JOSÉ HENRIQUE CASALE JÚNIOR(Requerido)

Advogado(s): OAB:343269 SP, Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)

DESPACHO: 1. A gratuidade do juizado especial refere-se aos atos processuais. As custas e diligências para registro de penhora devem ser arcadas pela parte, salvo se esta for beneficiária da gratuidade processual. Ocorre que ser hipossuficiente em anda se confunde com a gratuidade em 1º grau dos juizados, uma vez que esta independe das condições financeiras, ao passo que aquela exige referida prova. Assim, deve o autor demonstrar que efetivamente faz jus a gratuidade, porquanto esta não é presumida. A própria Constituição assevera que os atos serão gratuitos apenas aos comprovadamente pobres, 2. Quanto as demais reclamações, o exequente deverá formular pedido de suscitação de dúvida junto a corregedoria daquele Estado, porquanto se entende que há eventual erro na conduta do tabelionato, somente o juiz corregedor é competente para tal. [...] Nova Brasilândia, em 31 de Maio de 2017

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0004765-10.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Frutuoso Filho, Juvercina Maria Corrêia Frutuoso

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Francisco de Assis Dias, Marta Lúcia Gatto Dias, Zeni Bilski de Lima

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Dano Moral e Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada proposta por JOSÉ FRUTUOSO FILHO e JUVERCINA MARIA CORREIA em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DIAS, MARTA LUCIA GATTO DIAS e ZENI BILSKI DE LIMA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores à custas e honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.P.R.I. Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens (Art. 1. 010, §1º do CPC) Transitada em julgado, observadas as providências de praxe, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002046-25.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:União Federal Fazenda Publica Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Requerido:Melo e Silva Comercio de Cereais Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo, convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso contrário, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Indicando, inclusive bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo. Junte-se os extratos de consulta ao BacenJud. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000897-28.2013.8.22.0020](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. W. R. da S. A. T. R. da S.

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900)

Requerido:E. C. da S.

Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o requerimento constante no petítório de fl.229, uma vez que já fora realizado pesquisa junto a Receita Federal, a qual se encontra acostadas às fl.184/190, entendo ser desnecessária nova pesquisa. Por fim, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, após vistas ao MP para manifestação. I.C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000763-64.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Comimex Comércio de Café e Cereais Ltda Me, Luiz Carlos Pelincer Junior, Luiz Carlos Pelincer

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cumpra a escritura a exclusão de Luiz Carlos Pelincer Júnior do polo passivo, conforme determinado na DECISÃO de fl.85/87.2. Considerando que já decorreu o prazo para eventual recurso, intime-se o impugnante Luiz Carlos Pelincer Junior, por meio de seu causídico, para que informe os dados bancários para devolução dos valores penhorados às fl.45, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Vindo as informações, oficie-se a Caixa Econômica solicitando a transferência dos valores.4. Após realizar a exclusão do impugnante, vistas dos autos a Fazenda.5. Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000669-53.2013.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Construtora Terra Ltda Epp, Valcir Silas Borges

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido VALCIR SILAS BORGES, nas seguintes sanções: proibi-los de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, inabilitá-lo para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação pelo prazo de 05 (cinco) anos, condeno o requerido a reparar o dano causado ao erário público do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no valor de R\$ 18.426,78 (Dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a requerida CONSTRUTORA TERRA LTDA.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 10% por cento.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002158-39.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edson Cassemiro Santana

Advogado:Suellen Santana de Jesus (RO 5911)

FINALIDADE: Intimação da causídica supra para ciência do cálculo de penas atualizado concernente à execução da pena acima mencionada.

Proc.: [0000576-30.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:José Ribeiro da Silva Filho, Gerlinda Prochnow

Advogado:Edna Ferreira Pasmó (RO 8269), Leise Prochnow Mourão (RO 8445)

DESPACHO: Considerando a não localização das testemunhas, cumpra-se o requerido na cota ministerial, expedindo-se o necessário, porém redesigno o ato para o dia 13 de setembro de 2017, às 9h. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. As testemunhas residentes em outras cidades deverão ser ouvidas por precatória. Presidente Médici-RO, terça-feira, 16 de maio de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001315-71.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elisangela de Oliveira Teixeira

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:Joanez Francisco Rolim

DESPACHO:

DESPACHO 1. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.2. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SCPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, referente ao débito.Quando da expedição do ofício, deverá a escritura encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito. Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD.Consigno que, eventuais despesas ou taxas devem ser arcadas pela parte interessada.Outrossim, deixo de determinar a cobrança da taxa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para proceder a inscrição do débito e/ou exclusão, em razão da nova lei de custas não exigir expressamente, tal pagamento.Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002544-66.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

Executado:Valdinei da Silva Rocha

DESPACHO:

DESPACHO Procedida a diligência perante o BACENJUD, esta resultou no bloqueio de valor irrisório, sendo realizado o desbloqueio

da quantia, conforme se infere dos espelhos anexos. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou os veículos de placa NDB 6828 - FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX e placa NAC 4344 - HONDA/CG 125 FAN ES, sobre os quais procedi à restrição de circulação. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora dos veículos e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002421-68.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

Executado: A. C. Lautharth Extintores Me, Antonio Cloves Lautharth

DESPACHO:

DESPACHO Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa BJB 7469 VW/PASSAT, em nome do sócio da empresa executada (Antônio Cloves Lautharth), sobre o qual procedi à restrição de circulação. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, bem como do veículo descrito na DECISÃO de fl.36, devendo ainda, ser observado o disposto no DESPACHO de fl. 43, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000948-81.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elisangela de Oliveira Teixeira

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Soares e Martins Ltda

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

DESPACHO:

DESPACHO Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando a localização do veículo sobre o qual pretende penhora, sob pena de arquivamento. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002172-88.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado: Clayton Maltarolo

DESPACHO:

DESPACHO Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou na localização da motocicleta descrita no espelho anexo, a qual já registra restrição de transferência por este juízo, nos autos 0001002-76.2015.8.22.0006. Foi realizada a restrição de circulação no tocante aos presentes autos. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando a localização do veículo sobre o qual pretende penhora, sob pena de arquivamento. Deixei de realizar a pesquisa através do sistema Bacenjud, em razão da parte exequente não ter efetuado o recolhimento das custas. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0019196-42.2006.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Santos Carneiro

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Jose Guedes Petereit Graciano

Advogado: Advogado Não Informado ( 000), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012692-88.2004.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonilda Maciel da Silva

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Almeida & Coelho Motocenter Ltda, Clair Kostrzycki Coelho, Alcino Ferreira Coelho

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO Tentada a penhora on line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000854-36.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cezar Luiz Bello

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado: Cristiano Modesto de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Procedida a diligência perante o BACENJUD, esta resultou no bloqueio de valor irrisório, sendo realizado o desbloqueio da quantia, conforme se infere dos espelhos anexos. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SCPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, referente ao débito. Quando da expedição do ofício, deverá a escritania encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito. Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD. Consigno que, eventuais despesas ou taxas devem ser arcadas pela parte interessada. Outrossim, deixo de determinar a cobrança da taxa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para proceder a inscrição do débito e/ou exclusão, em razão da nova lei de custas não exigir expressamente, tal pagamento. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000416-39.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Silva Belarmino

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará judicial referente o valor depositado (fl.84), em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto). Intime-se a parte requerida para que proceda, em 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedoraExpeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000414-69.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Alan de França

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará judicial referente o valor depositado (fl.87), em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto). Intime-se a parte requerida para que proceda, em 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedoraExpeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001466-37.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanir da Silva Oliveira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará judicial referente o valor depositado (fl.86), em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto). Intime-se a parte requerida para que proceda, em 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acordão, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedoraExpeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002937-88.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Allison Alves Vieira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 7046)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará judicial referente o valor depositado (fl.103), em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto). Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002236-35.2011.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Dailza Oliani da Silva, Marcia Cristina da Silva, Mauri Jose da Silva, Mauro da Silva, Amarildo da Silva, Nawally Mendes da Silva

Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (SSP/RO. 2325)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho parcialmente a cota ministerial (fl.155). Defiro o item 1. Expeça-se o necessário, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Por ora, deixo de destituir o herdeiro Mauro da Silva do cargo de inventariante, haja visto que, o herdeiro Amarildo da Silva, indicado pelo Parquet para substituir o inventariante, também está sendo patrocinado pelo mesmo patrono. Sendo assim, aguarde-se eventual manifestação com a devida prestação de contas pelo patrono constituído pelos herdeiros, devendo inclusive o patrono manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 1 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0012706-33.2008.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dione Rita da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002938-73.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos Pereira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará judicial referente o valor depositado (fls.83-84), em favor da parte exequente, e de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo ser destacado de tal valor, o crédito do exequente e os honorários de sucumbência, conforme constou na planilha de cálculo apresentada pela parte requerida às fl.82. Intime-se a parte requerida para que proceda, em 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor de eventuais custas processuais, conforme determinado no acordão, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já defiro, nos termos do Provimento Conjunto 005/2016-PR-CG (DJ 244, de 29/12/2016), em caso de inércia da parte devedora. Intime-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001215-53.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado:Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo

DECISÃO:

DECISÃO Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001452-24.2012.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Maria Auxiliadora dos Santos

Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)

DESPACHO:

DESPACHO Peticiona a parte exequente, reiterando o pedido de suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito. Entretanto, antes de efetuar novo movimento de lançamento para suspensão do presente feito, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao valor bloqueado via Bacenjud (fl.142). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002117-06.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O Advogado: Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)

Executado: Thais Fernanda dos Santos Mauri

DESPACHO:

DESPACHO (fls.44-47) A parte executada já fora citada por edital. Entretanto, conforme informa o exequente, requer seja expedida carta de intimação no endereço declinado à fl.28. Sendo assim, expeça-se o necessário para que seja realizada a intimação da executada, para efetuar o pagamento do débito, nos termos do demonstrativo do débito anexo. Intime-se. Presidente Mé dici-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000221-88.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Requerido: Aparecida Papa Barbosa, Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo

DESPACHO:

DESPACHO Inobstante a parte exequente tenha apresentado o comprovante de pagamento das custas para efetivar a busca de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo e até mesmo para a parte executada. Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado na forma supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Presidente Mé dici-RO, sexta-feira, 9 de junho de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000615-61.2015.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivanilde Souza Ferreira

Advogado: Mariana Donde Martins (SP 318025), Adriana Donde Mendes (RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Executado: Otoniel Moura da Silva

Ato Ordinatório

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais para cada diligência a ser realizada, segundo Art. 17 da Lei N. 3896/2016.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001130-94.2014.8.22.0018](#)

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001130-94.2014.822.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima citado, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do Ministério Público, onde o Parquet pugna pela revogação do Benefício de suspensão condicional do processo em desfavor do denunciado, Nelson Bandeira Filho. Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de Maio de 2017.

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

Processo nº 0001107-17.2015.8.22.0018

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080

Polo Passivo: A. IGNACIO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

Processo nº 0000018-56.2015.8.22.0018

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: QUELFE ROGERIO DE SOUZA PIRES DA LUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de junho de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000330-66.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: UNIÃO e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: CONSTRUÇÕES PREDIAIS NORTE SUL ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 14 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001653-43.2013.8.22.0018  
 Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080  
 Polo Passivo: DENILSON MIRANDA BARBOZA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 13 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000915-21.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ELVIRA PLANTICKOW  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 14 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0000417-22.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: LINEI APARECIDA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469  
 Polo Passivo: EDNEI VALANG DA SILVA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 14 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001740-62.2014.8.22.0018  
 Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: MADEIREIRA PEQUIA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 14 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
 - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
 Processo nº 0001105-47.2015.8.22.0018  
 Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080  
 Polo Passivo: A. IGNACIO DE LIMA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Santa Luzia D'Oeste, 13 de junho de 2017  
 Chefe de Secretaria



1º Cartório Cível

Proc.: 0000230-77.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdivino da Silva Claro

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Blackdever Serviços Premium Ltda Epp

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam-se os autos de ação de rescisão contratual e restituição de quantia com pedido de antecipação de tutela ajuizada por VALDIVINO DA SILVA CLARO em face de BLACKDEVER SERVIÇOS PREMIUM LTDA - EPP. Narra a parte autora que, por meio de contrato de adesão, celebrou contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet e que teria sido enganada pois a requerida descumpriu o contrato firmado. Requer o ressarcimento por danos sofridos. Às fls. 50, foi indeferida a antecipação da tutela. A requerida foi citada por edital. Apresentada contestação pela Defensoria Pública, onde foi arguida preliminar de inépcia da inicial e no MÉRITO, requereu-se a improcedência da ação. Relatados, decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido em contestação, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência da demandada. Em que pese a forma como redigida a inicial, constata-se que a defesa do requerido foi promovida pela Defensoria Pública. Quanto à existência ou não do contrato entre as partes, será analisada sua necessidade juntamente com o MÉRITO. Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC/2015. Ademais, oportunizado à parte requerente manifestar-se a respeito da contestação, nada foi requerido. Pontua-se que no cotejo dos autos, não há como determinar que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, tendo em vista que sequer fora juntado contrato de adesão, apenas boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 14). Portanto não aplica-se à matéria aqui discutida, o disposto na Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor. Conforme narra a inicial, a parte requerente celebrou com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos. Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pelo autor), que para associar-se à referida rede de marketing multinível é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida. Portanto, não se enquadra o autor, no conceito jurídico de consumidor. Neste sentido: TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140610016658 DF 0001665-76.2014.8.07.0006 (TJ-DF) Data de publicação: 14/10/2014 Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Não se enquadra no perfil jurídico de consumidor aquele que assume a posição de divulgador dos serviços ofertados pela empresa. O intuito mercantil do ajuste fixa a topografia da relação contratual no Código Civil. 2. Em caso semelhante, decidiu esta Turma Recursal que "a atividade do demandante consistia na comercialização de linhas telefônicas e captação de novos representantes com o objetivo de obter lucro, perpetuando, pois, a cadeia de comercialização. Assim, não se aplica ao feito em tela as normas consumeristas" (Acórdão n.779861, 20130410141058ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 320). 3. De acordo com o art. 4º da Lei 9099 /95, a demanda em que se busca a devolução da quantia

paga pela adesão à condição de divulgador deve ser ajuizada no foro da sede da empresa contratada ou no de sua filial, se nesta foi celebrado o contrato. 4. Merece ser mantida a SENTENÇA que acolheu a alegação de incompetência territorial suscitada na contestação e extinguiu o feito sem julgamento do MÉRITO. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade ficará suspensa ante a concessão da assistência judiciária. 7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9099 /95. Encontrado em: Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 278 - 14/10/2014 Apelação Cível do Juizado Especial ACJ...RECURSO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Dito isto, indefiro a inversão do ônus da prova. Pois bem. O pedido do autor consiste em indenização por danos morais e materiais, bem como, a rescisão do contrato. Ocorre que a parte autora não desincumbiu-se do ônus probante pois não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, apenas boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento. A seu turno, a requerida não foi encontrada nas tentativas de citação pessoal, tendo sido citada por edital, sendo sua defesa exercida pela Defensoria Pública. Diante disso, entendo que de fato houve um crédito efetuado pela autora em favor da requerida e, por outro lado, não há comprovação de cumprimento da contraprestação da requerida em favor da autora. Desta forma, não tendo a Requerida comprovado, ônus que lhe competia, o adimplemento a contapartida pelo depósito efetuado em seu favor, impõe-se a desconstituição do negócio jurídico celebrado entre as partes, cabendo à requerida devolver o valor de R\$ 2.952,95 à requerente, devidamente corrigidos desde o desembolso que se deu em 08/07/2013. Requer a autora também, indenização por danos morais. Em que pese a parte ré ter agido de forma lamentável, tenho que foi propiciado a autora mero aborrecimento, sendo insuscetível de lhe ocasionar abalo psicológico. A condenação da ré em restituir o valor pago pela autora se mostra suficiente para evitar o enriquecimento ilícito e sancionar a requerida. Destarte, os danos morais têm caráter excepcional no que diz respeito ao descumprimento contratual ou reconhecimento de sua nulidade. Como bem se pronunciou o STJ, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. (REsp nº 338162-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.11.2001, 'in' RJ 18.02.2002, p. 459). Vejamos a jurisprudência, a respeito: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PROMESSA DE GANHOS RÁPIDOS, E BAIXO INVESTIMENTO, ENGANOSA. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA PAGOU A QUANTIA DE R\$3.000,00, E NADA PERCEBEU. CARACTERIZAÇÃO DA CHAMADA PIRÂMIDE FINANCEIRA. PRÁTICA ABUSIVA. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO SÃO MEDIDAS QUE SE IMPÕEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS -Recurso Cível: 71005331772 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 27/02/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2015) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEXFREE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE DEMANDA INDIVIDUAL. DECISÃO JUDICIAL BASEADA EM ATOS DA RECORRENTE

QUE ACABOU POR OBSTAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO AVENÇADO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONTRATO INEXEQUIVEL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A SER DISCUTIDO NA FASE PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR -RI: 000358980201381601120 PR 0003589-80.2013.8.16.0112/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 10/11/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/11/2014) Assim, tenho que somente o fato excepcional, anormal, que foge a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva da pessoa, de modo sério, pode ensejar indenização por danos extrapatrimoniais. III - DISPOSITIVO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC/2015, para DECLARAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como, para CONDENAR a requerida a ressarcir à autora, a quantia de R\$ 2.952,95 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos monetariamente desde a data do desembolso (08/07/2013), acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, uma vez que não acolhido o pedido de dano moral, cada parte arcará com metade do pagamento das custas processuais e com os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação, observando-se o disposto no art. 85, § 14º do CPC/2015, sendo que, no tocante à parte autora, a exigibilidade fica suspensa ante o benefício de gratuidade da justiça concedido (art. 98, §3º CPC/2015). Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000471-90.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ely José Lopes

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Executado: Marco Túlio Santos Duarte, Alexandre Pereira Duarte, Claudimiro Pereira Duarte Neto, Camila Santos Duarte

Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (GO 25188), Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)

DESPACHO:

Vistos. Diligencie a escritania acerca da intimação dos terceiros interessados, bem como se houve a interposição de embargos de terceiros, devendo certificar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000063-65.2012.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Extra Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado: Nédio Schuabe

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do NCPC. Expeça-se certidão de dívida judicial no

valor correspondente aos honorários fixados às fls.45/46. Libera-se os veículos constrictos nos autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: [0000299-80.2013.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Requerente: Celenita Lopes Pinto, Marli Ferreira de Oliveira, Maicon Antunes Ferreira, Marcelo Antunes Ferreira, Lucas da Silva Ferreira, Daniel da Silva Ferreira

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612), Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

DECISÃO:

Vistos. Acolho a cota ministerial às fls.135/136. Considerando que não houve indicação pelos herdeiros de novo inventariante, nomeio para o encargo de inventariante a herdeira MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 617, III, do CPC, para prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), bem como para dar andamento no feito. No mais, expeça-se Alvará Judicial para venda de 10 (dez) cabeças de gado bovino, para fim de pagamento de ITCMD e Custas Processuais, devendo a inventariante prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentar as últimas declarações, sob pena de arquivamento dos autos. Consigno que caso o valor auferido com a venda dos semoventes seja maior que o devido a título de ITCMD e custas processuais, deverá a diferença ser depositada em conta judicial. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004435-22.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda - Me

Advogado: Antônio Paulo dos Santos ( não informado)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se o Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta D'Oeste para fornecer certidão de inteiro teor do imóvel matriculado sob o nº 3.477 sem ônus (art. 157 das DGJ/TJRO) no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilização civil e criminal. Junte-se cópia da escritura de fls. 130/131. Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO. SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001306-10.2013.8.22.0018](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo ( 3182), Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4.387)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público às fls.1.173. Oficia-se a SEDAM para, no prazo de 15 (quinze) dias, os subscritores do relatório de fls.1.162/1.170 responda os quesitos apresentados pelo Ministério Público às fls.1.173, a fim de esclarecer se houve efetivamente o cumprimento do TAC realizado às fls.1.107/1.110. Após, com a resposta do ofício, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO n.245/GAB/2017 Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.

FINALIDADE: Intimação de interessados incertos ou desconhecidos, para querendo manifestarem se há interesse na causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Resumo do Pedido Inicial: A parte Requerente pretende ter o usucapi do imóvel atualmente localizado na Rua Manaus, esquina com a rua Rio Grande do Sul, s/n, quadra 87, setor 1, lote 4, em face do Requerido.

PROCESSO Nº: 7000037-54.2017.8.22.0023

CIASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: WILSON DIAS MACHADO

REQUERIDO: LEIDIMAR ALVES DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 em 15/12/2016

São Francisco do Guaporé, 13 de junho de 2017.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001734-77.2013.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Requerente:Alison Beleza de Souza

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

**DESPACHO:**

DESPACHO Considerando a manifestação do requerido à fl. 126, expeça-se alvará dos valores bloqueados (fl. 124) em favor do requerente intimando-o para retirada e comprovação do levantamento em juízo no prazo 10 (dez) dias, bem com para, no mesmo prazo, indicar se a obrigação se encontra satisfeita sob pena de ser presumida a quitação.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0002087-49.2015.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:João Batista Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

**SENTENÇA:**

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOÃO BATISTA RODRIGUES, qualificado nos autos à folha 03, classificando suas condutas aos tipos descritos no art. 129, §9º (1º Fato) e art. 147 (2º e 3º Fatos), ambos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo fato de no dia 26 de agosto de 2015, por volta das 17h, na Rua São Paulo, em frente ao portão da igreja católica, nesta comarca, o denunciado, agindo dolosamente, prevalecendo das relações domésticas (esposo), ameaçou causar mal injusto e grave e ofendeu a integridade corporal da vítima Marli Pereira de Lima (esposa), ação consistente em dar empurrões no tórax da ofendida e derrubá-la ao solo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.Consta que, após agredir a vítima, o denunciado passou a proferir ameaças dizendo "se você não voltar comigo, pode ir cavando sua cova porque eu vou te dar um tiro, se cuida" e também proferiu ameaças aos familiares da vítima afirmando que mataria um por um, até não restar ninguém.Narra a denúncia, ainda, que "por volta do mês de novembro de 2015, em local não especificado, o denunciado João Batista Rodrigues, agindo dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Marilene Pereira de Lima.Segundo apurado, no dia 15 de novembro de 2016 o denunciado foi até a casa de sua ex mulher pegar documentos, sendo que lá começaram a discutir, momento em que a vítima tentou apartar a briga. Após o ocorrido, o acusado passou a ameaçá-la de morte."A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2016 (fl.48).Devidamente citado e notificado (fls. 73/74), o denunciado apresentou resposta a acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 65/72).Durante a instrução, foi ouvida a vítima Marli. Na sequência foi o réu interrogado (fl. 92). A vítima Marilene não compareceu à solenidade, bem como não foi localizada para ser conduzida coercitivamente. As demais testemunhas foram dispensadas (fls. 91 e108).Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, para condenar o acusado pela prática do 1º fato, nas penas do art. 129, §9º, do CP, c.c as disposições da Lei Maria da Penha, e absolvê-lo das imputações dos crimes de ameaças descritos no 2º e 3º fatos, ante a ausência de representação das vítimas.Já a Defesa, por sua vez, requer a absolvição, alegando que as provas são insuficientes para sustentar o decreto condenatório. Quanto ao crime de ameaça, a vítima se retratou. Já em relação ao crime de lesão corporal, a própria vítima alegou que também agrediu o réu, portanto, deve ser reconhecido a ocorrência de lesões recíproca. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.Relatei. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de processo crime que imputa ao réu JOÃO BATISTA RODRIGUES os crimes capitulados nos art.129, § 9º, e art. 147 (por duas vezes), ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que tiveram como vítimas, sua companheira Marli Pereira de Lima e sua cunhada Marilene Pereira de Lima.Não

há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO. DA LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (1º FATO) Inicialmente, cumpre registrar que o crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar, a ação é pública incondicionada, portanto, independe da vontade da vítima, de modo que a declaração da vítima em juízo afirmando que não quer mais dar seguimento a ação penal não tem o condão de impedir o curso da ação ou mesmo valer como retratação da representação, vez que estamos diante de uma ação cuja natureza é pública incondicionada, sendo que a matéria encontra-se inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Passo à análise da materialidade e autoria dos fatos imputados ao réu. A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 09/11), registro de ocorrência policial de fls. 29/30, termo de requerimento de medida protetiva de urgência de fls. 18/19, corroborados com a prova oral amealhada. A autoria, por seu turno, também restou comprovada. O acusado João Batista Rodrigues, em Juízo, confessou a prática do crime noticiada nos autos, dizendo que realmente empurrou a vítima no dia dos fatos, porque estavam em meio a uma discussão e também foi empurrado por ela. A confissão do réu restou corroborada pelo depoimento da vítima, que em juízo, disse que estavam separados, mas que a procurou e passaram a discutir, sendo que o réu lhe agrediu com um empurrão, cujo local ficou vermelho. Afirmou ter desferido um empurrão no réu. Disse que naquele dia o réu não lhe proferiu ameaças, bem como ainda não se recorda de ter ouvido o réu proferindo ameaças contra sua irmã ou demais familiares. Sendo ainda que não deseja representá-lo por eventual ameaça por ele perpetrada. Que voltaram a conviver maritalmente. Cumpre frisar que em crimes dessa natureza, geralmente ocorridos no ambiente familiar, sem testemunhas, a palavra da vítima possui grande relevância, autorizando o decreto condenatório. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Mantida a condenação e a pena. CRIME FORMAL. Tratando-se de crime formal, é desnecessária para sua consumação a intenção do agente de causar mal à vítima, bastando que a ameaça seja capaz de acarretar temor à parte ofendida, circunstância que, no caso concreto, ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070274378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 30/08/2016). Note-se que a palavra da vítima se coaduna com as lesões constatadas no laudo pericial (fls. 09/11), ou seja, não é somente a palavra isolada da vítima, mas sim aliada a prova técnica. Portanto, a palavra da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, aliado ainda à confissão espontânea do réu, é suficiente para sustentar o decreto condenatório. Cumpre frisar que não há elementos para reconhecer a ocorrência de lesões recíprocas, porquanto embora a vítima tenha dito que também empurrou o réu, não ficou suficientemente esclarecido a forma que isso ocorreu. Além disso, é comum em crimes dessa natureza a vítima retratar-se em Juízo visando inocentar o réu, seu companheiro, como no caso em tela, porque na fase indiciária em momento algum afirmou ter agredido também o réu. No mais, o réu poderia até se defender, supostamente, de uma agressão, como alegou na delegacia, mas o que se verifica do laudo é que ele

deliberadamente agrediu a vítima com um empurrão que acertou seu tórax, cujo local ficou com eritema. Quanto à lesão sofrida pelo acusado, conforme por ele anunciada e confirmada pela vítima, referente a uma martelada na cabeça, provocada por Marilene Pereira da Silva, consta nos autos que os fatos foram devidamente apurados no procedimento para apuração de ato infracional n. 7001394-43.2015.822.0022, vez que Marilene, à época dos fatos era menor de idade. Assim, não há elementos para reconhecer a lesão recíproca, bem como ainda que a lesão sofrida pelo réu já restou apurada em procedimento específico. Por outro lado, restou comprovado cabalmente a materialidade e a autoria em relação ao crime de lesão corporal em face da vítima Marli Pereira da Silva, portanto, em relação a este delito, a condenação é medida imperativa. DAS AMEAÇAS (2º e 3º FATOS) Quanto ao crime de ameaça, dispõe o Código de Processo Penal que a retratação só é possível até o oferecimento da denúncia (art. 102, do CP). Porém, em relação ao crime de ameaça praticado no âmbito familiar, a lei 11.340/2006, dispõe em seu art. 16 ser necessário a realização de uma audiência preliminar em relação aos crimes de ação pública condicionado a representação, quando então poderá se retratar da denúncia. Esta audiência tem que ser realizada antes do recebimento da denúncia. In casu, não houve a realização da audiência preliminar conforme determina a legislação, portanto, a primeira oportunidade que a vítima teve em Juízo para se manifestar em relação aos fatos foi durante a audiência de instrução. Assim, a fim de não prejudicar o réu, ante a manifestação da vítima Marli Pereira da Silva, em relação ao crime de ameaça descrito no 2º Fato, ei por bem declarar a extinção da punibilidade do réu, em razão da retratação. Quanto ao crime de ameaça descrito no 3º fato, em face da vítima Marilene Pereira da Silva, essa não compareceu à solenidade designada para sua oitiva, bem como ainda não foi localizada para ser ouvida em juízo, conforme MANDADO de condução coercitiva de fls. 93, 96 e 102, sendo ainda que na fase pré processual não houve declaração expressa por parte da vítima de que representara quanto às ameaças proferidas pelo réu. Assim, ante a ausência de representação por parte da vítima Marilene Pereira da Silva no prazo legal, em relação ao crime de ameaça descrito no 3º Fato, ei por bem declarar a extinção da punibilidade do réu, face a decadência. III – DISPOSITIVO Postoisso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR JOÃO BATISTA RODRIGUES, brasileiro, convivente, nascido aos 20/06/1979, natural de Cascavel/Pr, filho de Antônio Rodrigues e Nilda Natalina Guerra Rodrigues, portador do RG n. 711-352 SSP/RO, atualmente residente na Linha 04, km 2, Seringueiras/RO, telefone n. 69 6 8472-0545, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c com os DISPOSITIVOS da Lei 11.340/2006 (1º FATO). Em relação aos crimes de ameaça, capitulado no art. 147, do CP, extingo a punibilidade do réu nos termos do art. 107, IV (3º Fato) e VI (2º Fato), do CP. Resta dosar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais temos o seguinte: A culpabilidade do condenado é inerente ao tipo incurso; O acusado não possui antecedentes; Não há nada nos autos que desabone sua conduta social; Quanto a sua personalidade, à míngua de maiores elementos, é normal; Os motivos do crime, pelo que se extrai dos autos foi por não aceitar a separação; As consequências normais; O comportamento da vítima não contribui para a infração. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias a influenciar na dosimetria da pena. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no "Projeto Abraço", realizado pelo NUPS deste Juízo. Transitado em julgado, aguardem-se a juntada do relatório de participação final do sentenciado no Projeto, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Isento o réu do pagamento de custas processuais, porquanto não há evidência que possui condições de arcar com o pagamento, mormente porque sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1001184-71.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu: Jesonias Pereira dos Santos

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para cumprimento do ato deprecado nos autos de n. 0001299-40.2016.8.22.0009 da comarca de Pimenta Bueno/RO, para o dia 03 de agosto de 2017 às 11h40min. Comunique-se ao Juízo deprecante, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000363-22.2017.8.22.0022](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Marli Falcão Barbosa

Infrator: Sidnei Alves

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Sidnei Alves requer a restituição do aparelho de TV 32 polegadas, Semp Toshiba, aduzindo que o bem não é objeto de crime, bem como ainda não foi sequer apreendido, pelo que deve ser restituído para quem detinha-lhe a posse. Juntou documento. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, vez que o bem é objeto de partilha de união estável entre o requerente e a ofendida nestes autos. Pois bem. O pedido do requerente deve ser indeferido, vez que o objeto que pretende restituição é bem em estado de mancomunhão, ou seja, objeto que pertence ao casal, cujo qual, após a separação, permaneceu com a vítima Marli, sendo que a notícia nos autos é que o requerente tentou retirar da residência da ofendida o bem. Portanto, a discussão a respeito deve se dar na esfera cível. Logo, indefiro o pedido. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [1000561-59.2017.8.22.0022](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator: Valter Lopes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de julho de 2017 às 12h15min, para o dia 03 de agosto de 2017 às 08h45min, neste Juízo. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001833-13.2014.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Marcelo Gomes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCELO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos à folha 03, classificando suas condutas ao tipo descrito no artigo 147, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo fato de no dia 08 de setembro de 2013, na avenida JK, apartamento 01, nesta cidade e comarca, agindo dolosamente, prevalecendo das relações domésticas (ex companheiro), ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Tatiane Moreno Maldonado. Consta que na data dos fatos o denunciado foi na residência da vítima levar sua filha e começou a ameaçá-la de morte dizendo "seus dias estão contados. De hoje você não passa". Audiência preliminar realizada à fl. 56/58-v. A denúncia foi recebida no dia 04 de março de 2016 (fl. 62). Devidamente citado (fls. 66/67), o réu apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública, oportunidade na qual arguiu em preliminar a nulidade da audiência preliminar e via de consequência a nulidade do recebimento da denúncia (fls. 68/70). DESPACHO saneador de fls. 83/85, afastou a preliminar arguida e por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi ouvida a vítima, um informante, e o réu foi interrogado (mídias fls. 103 e 118). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria da infração penal descrita na inicial (fls. 119/121). Já a Defesa, preliminarmente, arguiu a nulidade da audiência preliminar, aduzindo que a audiência não se prestou aos fins a que se destina, vez que a vítima não foi perquirida acerca de seu desejo de manter a representação ou se retratar. No MÉRITO, requereu a absolvição do acusado, ante a fragilidade probatória ou ainda ante a retratação da representação por parte da vítima. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Relatei. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A nulidade arguida pela defesa em sede de alegações finais, referente à audiência especial, já foi devidamente superada quando da prolação do DESPACHO saneador de fl. 83/85, razão pela qual desnecessário enfrentá-la novamente. Doutrina norte, em que pese a declaração da vítima em juízo, em sede de audiência de instrução, afirmando que não quer mais dar seguimento à ação penal, tal declaração, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais superiores, não tem o condão de gerar a extinção da punibilidade do agente, ou mesmo impedir o curso da ação penal, vez que, nos termos do artigo 16 da Lei 11340/06, nas Ações Penais Públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal FINALIDADE, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Assim, considerando que, no presente caso, em sede de audiência especial a vítima não se retratou, bem como que sua retratação se deu após o recebimento da denúncia, essa não pode ser admitida. Por oportuno. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO. PEDIDO APRESENTADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLEITO EXTEMPORÂNEO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme a dicção do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal FINALIDADE, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". 2. Hipótese na qual a peça acusatória foi recebida em 13/04/2015, tendo a defesa apresentado o pedido de designação do retrocitado ato

processual tão somente em 25/04/2015, na mesma oportunidade em que apresentou resposta à acusação, sendo que a manifestação da ofendida foi datada e assinada em 14/04/2015.3. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, a lei menciona expressamente como última oportunidade para a manifestação do desejo de se retratar a data de recebimento da incoativa, não da citação do réu. Repita-se: o Julgador de 1º grau apenas tomou ciência da manifestação de vontade dos ofendidos em 25/04/2015, ou seja, após o ato formal de recebimento da denúncia, razão pela qual indeferiu o pedido de designação da audiência.4. Recurso desprovido.(RHC 65.558/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). Superada as preliminares, passa à análise do MÉRITO.Pois bem. Com relação ao delito de ameaça, importante destacar o entendimento doutrinário em destaque: Segundo Delmanto, “O crime deste art. 147 é formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando que a ameaça seja idônea e séria, a incutir temor no homem comum (TAPR, RT 725/662; TACrSP, RT 721/448). Consuma-se no momento em que a vítima tem conhecimento da ameaça e independentemente de sua efetiva intimação (TACrSP, mv - RT 719/439)” (in Código penal comentado / Celso Delmanto... [et al], Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 316-317).Deve ser ressaltado ainda que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado visado pelo agente.Feitas as considerações acima, passo à análise do conjunto probatório. Ultimada a instrução processual, a conduta delituosa imputada ao acusado restou comprovada.O réu Marcelo Gomes de Souza, em juízo, negou que tivesse ameaçado a vítima. Afirmou que na época dos fatos discutiam em razão da filha em comum, pois a vítima a deixava na casa de seus avós maternos e ele não gostava, pois o pai da vítima era usuário de drogas, mas que jamais a ameaçou de morte. Entretanto, a negativa do réu encontra-se dissociada do conjunto probatório.A vítima Tatiane Moreno Maldonado, em Juízo, disse que foi casada com o acusado durante sete anos e após a separação a filha do casal ficou nove meses sob seus cuidados, período no qual o acusado lhe perturbou bastante, vez que queria a guarda da criança, razão pela qual a procurava, indo em sua casa, ocasião em que lhe proferia xingamentos e ameaças de morte. Disse que hoje o réu é quem cuida da filha do casal que conta com nove anos de idade, sendo um pai exemplar. Afirmou que após ter a guarda da filha o réu nunca mais lhe proferiu ameaças, sendo que têm boa convivência (fl. 118).É sabido que em crimes desse jaez, geralmente são praticados na intimidade do lar, razão pela qual o depoimento da vítima possui especial importância.Sobre a importância da palavra da vítima em crimes dessa natureza, manifestou-se a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ATIPICIDADE INOCORRENTE. 1- Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, já que normalmente não são cometidos na frente de terceiros. Depoimento firme e coerente desde a fase inquisitorial, no sentido de que o réu efetivamente a ameaçou. Veredito condenatório mantido. 2-De outro viés, não prospera a tese de atipicidade da conduta, uma vez que a ofendida referiu que se sentiu ameaçada pelo réu, quando este a intimidou ao anunciar a possibilidade de...(TJ-RS - ACR: 70048441406 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 28/06/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2012)Em que pese a negativa de autoria do acusado, o qual afirmou que tudo não passou de uma invenção da vítima, que na época dos fatos queria lhe prejudicar em razão da guarda da filha, mas que hoje, em razão da guarda estar com sua pessoa, a vítima teria tomado consciência e resolvido não mais prosseguir com a ação penal, tem-se que sua argumentação não procede, vez que a vítima, embora tenha se retratado da representação, quando ouvida em sede de audiência de instrução, relatou os fatos conforme o fez quando do registro da ocorrência policial.Assim, não se trata de falsas imputações, como quer fazer

crer o acusado, isso porque em todas as oportunidades em que ouvida (fls. 08, 58-v e 118), a vítima foi categórica em afirmar que as ameaças foram proferidas pelo acusado. Caso não fossem verdades, em razão de não mais querer dar prosseguimento à ação penal, teria se retratado e dito que as afirmações eram falsas e que assim o fez porque pretendia a guarda da criança. O que cai por terra, vez que a guarda da filha, há mais de dois anos, é exercida pelo acusado, como afirma a vítima e o próprio réu.Doutro norte, o réu durante seu interrogatório, a fim de incutir dúvida sobre a veracidade das declarações da ofendida, afirmou que teria sido procurado pela testemunha Josiane, após o início da ação penal, oportunidade na qual essa lhe relatou que não sabia o porque de ser arrolada como testemunha, pois não presenciou nenhuma ameaça, sendo que informou a ela que a vítima havia indicado ela como testemunha porque eram amigas e que possivelmente ela confirmaria os fatos.Nem mesmo tal tentativa do réu procede, pois, embora a testemunha Josiane Duda Raasch, arrolada pela acusação, não tenha sido ouvida em juízo, foi ouvida em sede de investigação, oportunidade na qual afirmou que tomou conhecimento das ameaças perpetradas pelo acusado porque a vítima chegou em sua casa muito nervosa e lhe contou o ocorrido, ocasião em que orientou a vítima a registrar ocorrência.Afora isso, em momento algum a vítima informou que a referida testemunha teria presenciado os fatos, como quer fazer crer o réu.Por tudo isso, entendo verossímeis as assertivas da vítima. Registre-se que o delito de ameaça é crime praticado quase sempre longe do olhar de outras pessoas. Deve-se, pois, atribuir especial credibilidade à prova testemunhal colhida na instrução processual. A palavra da vítima também ganha um contorno de verossimilhança mais acentuado. Logo, tem-se que o réu deve trazer aos autos prova bastante de que o interesse da vítima em vê-lo punido tem propósito escuso, o que não ocorre no caso dos autos.Diante disso, verifico que o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado na denúncia, dado que as provas angariadas aos autos apontam nesse sentido. Assim, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria, e não havendo causas de excludentes de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, a condenação do réu é medida imperativa.III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR MARCELO GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/03/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Oséias Gomes da Silva e Nilza Geralda de Souza, portador do RG n. 836509 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 774.457.752-34, reside atualmente na Avenida Jorge Teixeira com a Rua Dom Pedro II, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, tel. 69 9 8455-0771, como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Resta dosar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais temos o seguinte: A culpabilidade do condenado é inerente ao tipo incurso; O condenado não registra antecedentes; Não há nada nos autos que desabone sua conduta social; Quanto a sua personalidade, à míngua de maiores elementos, é normal; Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; As circunstâncias foram normais as que cercam o tipo; As consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; O comportamento da vítima não contribuiu para a infração.Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual a torno definitiva no patamar já fixado, a saber: 01 (um) mês de detenção.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).O réu preenche os requisitos do art.44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no “Projeto Abraço”, realizado pelo NUPS deste Juízo. Transitado em julgado, aguardem-se a juntada do relatório de participação final do sentenciado no Projeto, vindo conclusos para extinção da punibilidade.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro

presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Isento o réu do pagamento de custas processuais, porquanto não há evidência que possui condições de arcar com o pagamento, mormente porque sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001131-38.2012.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator: Marcio Gomes, Marcio Ferreira Pavan, Abrãozi Arantes Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. ABRÃOZI ARANTES SILVA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Em 03 de dezembro de 2014, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 95). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 246). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 03/12/2014, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de ABRÃOZI ARANTES SILVA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n. 764.673.682-15, portador do RG n. 641.128 SSP/RO, nascido aos 20/10/1976, natural de Piranhas/GO, filho de Abrão Arantes Silva e Sebastiana Maria Arantes, residente na Av. Tiradentes, n. 152, município de Rio Pardo/RO, pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Em tempo, considerando a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento (fl. 247/252), e que nos autos resta apenas a realização do interrogatório do réu Marcio Ferreira Pavan, sendo ainda que já foram expedidas mais de uma precatória à comarca de Manicoré/AM, a fim de interrogar o réu, sendo que nenhuma restou cumprida, estando os autos aguardando o cumprimento tão somente deste ato, desde 19/10/2015 (fl. 166), oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que providencie a solução desse impasse, juntamente com o Juízo da Comarca de Manicoré/AM, ante os fatos noticiados na certidão de fl. 203, cujo documento deve ser encaminhado, bem como ainda as devoluções das cartas precatórias sem cumprimento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000782-93.2016.8.22.0022](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Claudemir Cleres Barros

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido constante na certidão de fl. 186, autorizo o reeducando a se deslocar até o Município de Ji-Paraná/RO, entre os dias 15.06.2017 a 16.06.2017, para o fim de visitar sua genitora. Consigno que durante a ausência do reeducando da comarca, o mesmo deverá observar e cumprir as condições de cumprimento de pena no regime prisional em que se encontra. Intimem-se o reeducando desta DECISÃO, bem como que deverá comprovar a referida viagem, após seu retorno, no prazo de 05 (cinco) dias perante este Juízo. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000248-52.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000248-52.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal

Procedimento: Sumário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Mauro Ribeiro Pereira, vulgo "Negão", brasileiro, convivente, lanterneiro, natural de Axixá/TO, nascimento: 2/6/1984, portador do RG nº 841545 SSP/RO, filho de José Gomes Pereira e Maria das Graças Costa Cunha, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 129, § 9º, do Código Penal, com as disposições da Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo, para o dia 12/9/2017, às 11 horas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do suposto infrator ensejará o prosseguimento do feito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 7 de junho de 2017.

Proc.: [0000093-49.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000093-49.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Manoel Sabino da Silva, brasileiro, divorciado, lavrador, natural de Umarama/PR, nascido aos 23/12/1964, portador do RG nº 395548 SSP/RO, e inscrito no CPF sob nº 312.298.752-04, filho de Nilo Sabino da Silva e Maria Margarida de Jesus Silva, residente e domiciliado na Linha 98, km 3,5, lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO.

Capitulação: Art. 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu supramencionado para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo, designada para o dia e a hora abaixo mencionados.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/7/2017, às 11h45min.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do suposto infrator ensejará o prosseguimento do feito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 9 de junho de 2017.

Proc.: [0000822-75.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000822-75.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Elizeu da Silva Moschin, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 1483187 SSP/RO e devidamente inscrito no CPF/MF nº 555.761.412-53, nascido aos 02/05/1997, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Elias José Moschin e Nedina Lidugério da Silva, residente e domiciliado à Linha 98, Km 10, lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO.

Capitulação: Art. 129, §9º e Art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Adv.: Admir Teixeira OAB/RO 2282

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 26/07/2017, às 08h00min, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 09 de junho de 2017.

Proc.: [0000835-74.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000835-74.2016.822.0022

Classe: Ação Penal–Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Antônio Felix de Paiva, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1224975 SSP/MS, inscrito no CPF nº 793.960.112-15, nascido aos 09/07/1985, natural de Tacuru/MS, filho de Marcos de Paiva e Elizabeth Arruda de Paiva, residente e domiciliado à Av. Tiradentes, 434 ou Av. Flamboyant, nº 298, Bairro Centro, em Seringueiras-RO.

Capitulação: Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Adv.: Admir Teixeira OAB/RO 2282

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 18/07/2017, às 08h00min, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 09 de junho de 2017.

Proc.: [0000612-24.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000612-24.2016.822.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Moacir Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 544458 SSP/RO, e devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 422.640.732-68, nascido aos 01/05/1972, natural de Ecoporanga/ES, filho de Abílio Ferreira dos Santos e Tereza Afonso dos Santos, residente e domiciliado à Linha 98, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO.

Capitulação: Art. 304, caput, do Código Penal.

Adv.: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo, para o dia 25/07/2017, às 09h00min, bem como da expedição da carta precatória para a comarca de Porto Velho/RO, para inquirição das testemunhas Felipe Oliveira Meira e José Alves Pinto.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 09 de junho de 2017.

Proc.: [0000497-03.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000497-03.2016.822.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Emerson Santos de Caldas, brasileiro, convivente, Autônomo, portador do RG nº 867148 SSP/RO, e devidamente inscrita no

CPF/MF sob nº 530.252.372-87, nascido aos 30/10/1987, natural de Presidente Médici/RO, filho de Edilson Furtunato de Caldas e Maria Aparecida dos Santos Caldas, residente e domiciliado à Avenida São Paulo, nº 1636, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO.

Capitulação: Art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Adv.: Sílvia Leticia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da designação de audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo, para o dia 20/07/2017, às 10h00min, bem como da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas Romildo José da Silva e Maria Aparecida dos Santos nas comarcas de Alvorada do Oeste/RO e Presidente Médici/RO, respectivamente.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 09 de junho de 2017.

Proc.: [0000910-16.2016.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo:0000910-16.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal

Procedimento Sumário.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Aníbal Bergonse Filho, brasileiro, lavrador, nascido aos 08/12/1959, natural de Paranavaí/PR, portador do RG nº 482796 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse e Helena Bize.

Capitulação: Art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29, caput, do Código Penal

Adv: Sidnei Sotele OAB/RO 4192.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu supramencionado, para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularizar a representação.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 7 de junho de 2017.

Proc.: [0000204-09.2011.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000204-09.2011.822.0022

Classe: Ação Penal - Peculato

Autor: Ministério Público de Rondônia

Ré: Erivelto Santos de Holanda, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 697.212 SSP/RO, inscrito no CPF 645.167.502-44, filho de Reni Tenório de Holanda e Maria Sônia Santos de Holanda, nascido aos 17/05/1979 em Penedo/AL, telefone 8445-7205 e 9226-0337, residente na Rua Angelim, nº 2129, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, e OUTROS.

Capitulação: Art. 513 a 518 do CPP

Adv.: Neumayer Pereira de Souza OAB/RO 1.537.

Adv.: Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593.

Adv.: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370.

Adv.: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283;

Adv.: Amarildo Gomes Ferreira, OAB/ 4204.

FINALIDADE: INTIMAR os advogado do acima indicados, para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos do processo supramencionado.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 7 de junho de 2017.

[a] Adriano Marçal da Silva  
Diretor do Cartório Criminal



**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001603-34.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marciano Queiroz Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Junior ( 4303)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARCIANO QUEIROZ SANTOS ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando que no dia 27/09/2014 foi acometido de acidente automobilístico, ficando com deficiência/invalidez permanente na perna e pé esquerdo. Relatou que recebeu a quantia de R\$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contudo, aduz que deveria ter recebido a quantia de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Juntou procuração de documentos.Citada a requerida apresentou sua contestação rechaçando os argumentos do autor. Alegou preliminarmente divergências de assinaturas entre os documentos anexados à petição inicial e documentos pessoais do autor.Laudo pericial grafotécnico e médico foram juntados aos autos. É o breve relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOInicialmente passo a analisar a preliminar alegada pela requerida. Aduziu em sede de contestação divergências de assinaturas entre os documentos anexados à petição inicial e documentos pessoais do autor, contudo, o exame grafotécnico de fls.115/120 colocou uma “pá de cal” na questão tendo concluído que tais assinaturas foram todas produzidas pelo punho de Marciano Queiroz Santos, ora requerente. Portanto, rejeito a preliminar arguida.Superada a preliminar, passa-se ao MÉRITO.O autor requereu em fl.148 esclarecimentos por parte do perito quanto ao laudo pericial, contudo, indefiro tal pedido eis que não há qualquer divergência nos quesitos respondidos. Aliás, as respostas de todos os quesitos foram unânimes -prejudicado. Ademais, a incapacidade para movimento de rotação do pé esquerdo concluído pelo perito não tornou o autor inválido.Posto isto, indefiro o pedido.De outra banda, a presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; eIII - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura que atingiu sua perna e pé esquerdo.Ocorre que, a perícia concluiu que a vítima não está incapacitada inexistindo qualquer tipo de invalidez, tendo todos os quesitos como resposta “prejudicado”. Diante da CONCLUSÃO da Sra. Perita o julgamento improcedente é medida que se impõe, vez que não restou provado o fato constitutivo de seu direito (NCPC, art. 373, I).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por MARCIANO QUEIROZ SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO SEGURO DPVAT, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência extinguo o processo com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do NCPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950 e art.

98, §3º, do NCPC.Expeça-se o que for necessário, inclusive alvará para levantamento dos honorários periciais, caso não houver ainda expedido.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002982-44.2014.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado:Renita Thom Hafer

Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Elton José Assis (RO 631)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar valor do débito atualizado.No mais, face a certidão de fls. 81, revogo a nomeação de fls. 64. Defiro pedido do exequente (fl. 83) para nova tentativa de venda judicial do bem penhorado nos autos (fls. 58) e, tendo em vista não haver corretor ou leiloeiro público nesta comarca, nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, EVANILDE AQUINO PIMENTEL, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos (fls. 58), a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC). Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem.Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se o edital na forma do art. 886 do NCPC.Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006201-46.2006.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000)

Executado:Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda, Eliane de Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a exequente não apresentou dados concretos que justificariam o pedido de reavaliação do imóvel construído, tais como a ocorrência de circunstâncias que implicariam na valorização/desvalorização do bem penhorado, indefiro o pedido de reavaliação de fls. 297.No mais, tendo em vista não haver corretor ou leiloeiro público nesta comarca, nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, EVANILDE AQUINO PIMENTEL, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos (fls. 267/268), a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister.Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC). Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Cientifique-se as partes ou eventuais interessados de que eventual proposta de parcelamento deverá observar, in caso, o disposto na Portaria n. 79/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem. Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se o edital na forma do art. 886 do NCPC.Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar

a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: **0000130-81.2013.8.22.0022**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Seringueiras-RO

Advogado: Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)

Executado: Raimundo de S. Costa

DESPACHO:

DESPACHO Consoante demonstrativo de débito juntado às fls. 68/75 o valor do débito atualizado perfaz a quantia de R\$ 3.656,13 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). Considerando que já há bem penhorados nos autos indefiro o pedido penhora de fl. 68. Em tempo, desconstituo a penhora de fl. 22 visto que outro imóvel foi penhorado em substituição ao primeiro (fl. 55). Revogo o DESPACHO de fls. 66. Nomeio como corretor credenciado, o Sr. JEAN FABER MOUZA, inscrito no CRECI N. 1585-D/RO-AC, indicado pela própria exequente (fl. 65), o qual deverá ser intimado a fim de promover a alienação direta do bem penhorado nos autos (fl. 55), observando-se os critérios a seguir definidos. Fixo a comissão do corretor nomeado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser suportada pelo adquirente. Caberá ao corretor a divulgação publicitária da alienação por iniciativa particular, devendo informar os interessados sobre o procedimento e os bens a serem alienados com o repasse das seguintes informações: I - o número do processo judicial e a vara onde se processa a execução; II - a data da realização da penhora; III - a existência ou não de ônus ou garantias reais, de penhoras anteriores sobre o imóvel em outros processos contra o mesmo devedor e de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais; IV - fotografia do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro; V - o valor de avaliação judicial; VI - o preço mínimo fixado para a alienação; VII - as condições de pagamento e as garantias que houverão de ser prestadas na hipótese de proposta de pagamento parcelado; VIII - a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, horário e local em que serão colhidas as propostas; IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução; X - a informação de que a alienação poderá ser julgada ineficaz nas seguintes hipóteses: a) se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; b) se o proponente provar, nos cinco dias seguintes ao da assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame; c) se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado vil pelo juiz; e d) se não houver prévia notificação da alienação ao senhorio direto e ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada quando não seja parte na execução (art. 698 do CPC); XI - o nome do corretor responsável pela intermediação, endereço e telefone, número do cadastro de pessoa física (CPF), do registro geral (RG) e da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI); XII - o percentual da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a cargo do proponente. Se pagamento parcelado, a comissão ao corretor será paga proporcionalmente ao valor recebido, e à medida que as parcelas forem pagas, sendo subtraído da quantia obtida; Se a alienação for desfeita por DECISÃO ulterior deste juízo, ou estabelecida em Lei, exceto na hipótese de remição pelo devedor (art. 826 do CPC), o corretor não fará jus à comissão. Quanto às condições de pagamento valho-me do disposto no art. 895/CPC no que couber. Assim a proposta não poderá ser inferior a 50% do valor da avaliação atualizada. Ademais, admite-se o parcelamento desde que o proponente pague ao menos vinte e cinco por cento do valor à vista e a comissão de corretagem de 5% sobre o valor da venda, podendo o restante ser parcelado em até 10 (dez) meses. Ademais, fica o proponente/adquirente advertido de que o atraso no pagamento de qualquer das prestações acarretará a incidência de multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com o valor das parcelas vincendas (art. 895, § 4º), esclarecendo ainda que, sem prejuízo do disposto no item anterior, o inadimplemento autoriza o exequente a requerer a resolução da alienação particular ou, se assim preferir, promover, em face do adquirente, a execução do valor devido. Por fim os pagamentos feitos pelo adquirente pertencerão ao exequente somente até o limite de seu crédito, e os demais pertencerão ao

executado (art. 895, § 9º) O bem poderá ser oferecido pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação do corretor. Havendo interesse na compra do bem penhorado nestes autos, deverá ser acostada aos autos proposta com a indicação de prazo, modalidade e condições de pagamento do valor, bem como a qualificação e identificação do interessado. Recebida a proposta, dê-se vista às partes, por cinco dias sucessivos, a começar pelo exequente para que se manifestem, bem como intime-se, por MANDADO caso haja credor, ou terceiro interessado. Sem oposição, lavre-se o termo de alienação, que deverá ser subscrito pelo juiz, pelo exequente e pelo adquirente, e se presente pelo devedor, e contera todos os termos da carta de arrematação (art. do ). O valor pago pelo bem deverá ser depositado em conta vinculada aos autos, devendo o exequente ser intimado para manifestação. Poderá o devedor remir a execução até a formalização do termo (art. do ), caso em que a proposta perderá o objeto, cabendo ao devedor pagar ao corretor nomeado 2% do valor de avaliação do bem como compensação pelos serviços até ali prestados. Em sendo necessário, autorizo, desde logo, a expedição de MANDADO de reavaliação do bem penhorado. Não havendo interessado na compra por venda direta, no prazo estipulado acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: **0001224-93.2015.8.22.0022**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Geraldo Caldeira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido: Maria Estevan dos Anjos

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a guarda do menor M V DOS A C ao autor J G CA, nos termos do art. 33 da Lei 8.069/90. Frise-se que a convivência da criança com sua genitora deve ser restabelecida e preservada, visto que privação do contato do filho com a genitora pode interferir em sua formação psicológica prejudicando seu pleno desenvolvimento. Assim sendo fica desde já resguardado o direito da genitora de visitar o filho de forma livre. Ficam as partes ainda advertidas de que a prática de alienação parental em qualquer das formas exemplificadas nos incisos de I a VII do Art. 2º da Lei 12.318/2010 fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º da Lei 12.318/2010), sendo que aquele que incorrer em tais práticas estará sujeito às penalidades impostas pela lei 12.318/2010. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade processual. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C., e após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: **0001880-50.2015.8.22.0022**

Ação: Inventário

Inventariante: Wagston Berguerand da Silva

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B)

Inventariado: Espólio de Deocelino Vitorino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o teor da certidão de fl. 75, suspendo o feito pelo prazo de 6 meses ou até o trânsito em julgado do processo nº 0000157-93.2015.8.22.0022. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: **0001495-10.2012.8.22.0022**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: Marcel Miranda

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fl. 123 defiro parcialmente o pedido de fl. 119/120.Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Costa Marques para penhora e avaliação do imóvel descrito (fls. 123) pertencente ao requerido, devendo o requerente ser intimado para retirada da mesma e comprovação de sua distribuição e recolhimento das custas devidas. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000145-79.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edileuza Almeida de Oliveira Carvalho

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Flávia Almeida Moura Di Lattela (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o extravio do documento original cuja assinatura é contestada, defiro o pedido de fls. 156/157. Assim oficie-se o perito nomeado para que informe nos autos se há possibilidade de realizar o exame grafotécnico com base nas cópias juntadas as autos (fls. 57/60). Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002282-05.2013.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sbardellini & Cia Ltda Fuzil

Advogado:Cassiano Pires Vilas Boas (OAB-MG 154853)

Requerido:Regiane Finck Epp

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha com o cálculo atualizado do débito com vistas a propiciar as diligências requeridas.Após, tornem os autos conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000638-56.2015.8.22.0022

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)

Requerido:Maria Rita da Silva, Vítório Lima

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Embora o exequente tenha comprovado o pagamento das taxas das diligências requeridas, não apresentou planilha com o valor atualizado do débito.Assim, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001599-94.2015.8.22.0022

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Marcio Jhonhe Ebert Luttig

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o equívoco quanto a data designada para audiência, uma vez que já havia audiência marcada para mesma data, redesigno a solenidade para o dia 19/09/2017, às 09 hs, neste Fórum.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0022906-51.2008.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia ( 00)

Executado:Botelho & Marciano Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia dos executados e a não localização de bens passíveis de penhora pelo exequente, defiro

o pedido de fls. 98 e determino o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do exequente ou caso haja pedido reiterado de suspensão, determino o encaminhamento do feito ao arquivo sem baixa onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000232-69.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Banco do Brasil SA

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-A)

Executado:Mauri Vidal Ribeiro, Mailson Pinheiro Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 65.Dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002290-45.2014.8.22.0022

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Executado:Domingos & Nascimento Ltda Me, Genaro Domingos de Souza, Francielle Aparecida Nascimento

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 99.Assim, expeça-se novo MANDADO de avaliação do veículo penhorado nos autos no endereço indicado à fl. 99, devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento das custas devidas (Art. 30 da Lei 3.896/2016).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001354-83.2015.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Farmácia Atlântica Ltda - ME

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DECISÃO O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração ou ao estatuto (art. 135 do CTN), ou, ainda, no caso de encerramento irregular da empresa.Destarte, o encerramento das atividades da pessoa jurídica sem quitação das obrigações por si só não é ato que permita a desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, porquanto não demonstrado eventual abuso de personalidade jurídica tenha decorrido de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.Nesse sentido, a jurisprudência do Tribuna de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:Execução. Pessoa jurídica. Requisitos A lei é clara ao exigir, para a desconconsideração da personalidade jurídica, a prova de que o abuso da personalidade jurídica se dá por desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Não constatados estes elementos, impossível a constrição de bens daqueles que não sejam sujeitos das obrigações judiciais. (100.009.2005.006649-6 Agravo de Instrumento, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, DJ 2.5.2009). Pelo exposto, indefiro o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica.Intimem-se o exequente a dar andamento ao processo no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de junho de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva  
Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046416 - Livro nº D-120  
- Folha nº 224

Faço saber que pretendem se casar: MADSON NASCIMENTO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Novembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mário Duri dos Santos - autônomo - naturalidade: Estrangeiro - e Gracilda Nascimento da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA HÉVELYN DA SILVA FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Helio Chaves Ferreira - autônomo - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria da Glória Ferreira da Silva - do lar - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2017

Jakelyne e Silva Miranda

3ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046417 - Livro nº D-120  
- Folha nº 225

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO MARCELO RODRIGUES DA PAZ, solteiro, brasileiro, assistente social, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Abril de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adair Soares da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Joana Maria Rodrigues da Paz - cabeleireira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINALVA QUIRINO RONCAGLIA, solteira, brasileira, gestora ambiental, nascida em Rolim de Moura-RO, em 3 de Novembro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Armando Roncaglia - já falecido - naturalidade: - São Paulo e Mercedes Perpetua Quirino Roncaglia - já falecida - naturalidade: - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: MARINALVA QUIRINO RONCAGLIA DA PAZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes

apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2017

Jakelyne e Silva Miranda

3ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046418 - Livro nº D-120  
- Folha nº 226

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ LUIZ VIEIRA, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Londrina-PR, em 6 de Julho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Teresa Vieira - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Estrangeiro - Paraguai -; pretendendo passar a assinar: JOSÉ LUIZ VIEIRA RIBEIRO; e ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, divorciada, brasileira, consultora de vendas, nascida de Porto Velho-RO, em 23 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Auxiliadora Ribeiro da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2017

Jakelyne e Silva Miranda

3ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046419 - Livro nº D-120  
- Folha nº 227

Faço saber que pretendem se casar: RIVALDO JOSE DA SILVA, divorciado, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Guaíra-SP, em 19 de Janeiro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Lourenço da Silva - agricultor - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Maria Paulina de Oliveira - já falecida - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCINEIDE PASSOS COSTA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Março de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Barros Costa - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lucimar Passos de Souza - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUCINEIDE PASSOS COSTA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2017

Jakelyne e Silva Miranda

3ª Sub. Tabelião e Registrador

**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 46-D FOLHA: 94 TERMO: 9105

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FARIAS e LUCIANE DA SILVA VIEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de novembro de 1972, residente na Rua Risoleta Miranda, 3325, JK I, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ DE FARIAS (falecido há 03 anos) e ANTONIA DE OLIVEIRA FARIAS (falecida há 02 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de novembro de 1980, residente na Rua Risoleta Miranda, 3325, JK I, Porto Velho, RO, filha de OSMAR GONÇALVES VIEIRA (falecido há 02 anos) e MARIA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FARIAS (SEM ALTERAÇÃO) e LUCIANE DA SILVA VIEIRA FARIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de junho de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 46-D FOLHA: 95 TERMO: 9106

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DJAILTON FERNANDES DO NASCIMENTO e YASMIN EVARISTO ZANELLA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de forneiro, natural de São Bento-PB, nascido em 13 de agosto de 1998, residente na Rua Alexandre Guimarães, 6927, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ HAROLDO DO NASCIMENTO e MARIA DA PAZ FERNANDES TARGINO, ambos residentes e domiciliados na cidade de São Bento, PB. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de outubro de 1995, residente na Rua Crato, 6794, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de ELVIO LUIZ ZANELLA e EDILCINEIA EVARISTO GALVÃO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DJAILTON FERNANDES DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e YASMIN EVARISTO ZANELLA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de junho de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 46-D FOLHA: 93 TERMO: 9104

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FERNANDO GABRIEL AMORIM DE SOUZA e CLARA DE PAIVA SALINA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de dezembro de 1991, residente na Rua Oliveira Fontes, 3167, Tiradentes, Porto Velho/RO, filho de GILBERTO AMORIM DE SOUZA e ROSANA FÉLIX DE LIMA SOUZA,

ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho/RO, nascida em 02 de abril de 1992, residente na Rua Oliveira Fontes, 3167, Tiradentes, Porto Velho/RO, filha de NILTON VERNAL SALINA e TEREZINHA DE PAIVA MARTINS SALINA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FERNANDO GABRIEL AMORIM DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e CLARA DE PAIVA SALINA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

LIVRO D-040 FOLHA 154 TERMO 011096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.096

095703 01 55 2017 6 00040 154 0011096 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR DOS SANTOS LESSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1991, residente e domiciliado na Linha 32, s/n, Fazenda Bom Jesus, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de SERGIO GONÇALVES LESSA e de ELENILCE DOS SANTOS; e MARIA DE LOURDES OLIMPIO DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciada, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1970, residente e domiciliada na Linha 32, s/n, Fazenda Bom Jesus, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO OLIMPIO DA SILVA e de FRANCISCA OLIMPIO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALDECIR DOS SANTOS LESSA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES OLIMPIO DA SILVA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 153 TERMO 011095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.095

095703 01 55 2017 6 00040 153 0011095 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCICLEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em informática, de estado civil solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 06 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rua Estrada dos Piriquitos, 2708, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de FRANCIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO e de CLEONICE FERNANDES DE OLIVEIRA; e ANA QUÉCIA QUARESMA MACIEL de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Aquario, 11987, Ulysses Guimarães, em Porto

Velho-RO, filha de MARIO RODRIGUES MACIEL e de MARIA APARECIDA QUARESMA MACIEL.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOCICLEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO e a contraente continuou a adotar o nome de ANA QUÉCIA QUARESMA MACIEL

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 152 TERMO 011094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.094

095703 01 55 2017 6 00040 152 0011094 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO TESTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Presidente Bernardes-SP, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1965, residente e domiciliado na LH Transpurus, s/n, Km 15, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de RUBENS TESTA e de MARIA APARECIDA TAVORE TESTA; e GEANE PEREIRA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1984, residente e domiciliada na LH Transpurus, s/n, Km 15, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de GEDOR GOMES DE FREITAS e de NILVA PEREIRA DE FREITAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ APARECIDO TESTA e a contraente passou a adotar o nome de GEANE PEREIRA DE FREITAS TESTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 151 TERMO 011093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.093

095703 01 55 2017 6 00040 151 0011093 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO GOMES DO AMARAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auditor Fiscal, de estado civil, natural de Pirai do Sul-PR, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1955, residente e domiciliado na Rua Das Associações, 2722, Apto 05, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO GONÇALVES DO AMARAL e de AMALIA GOMES DO AMARAL; e MEDIAN COSTA DE LIMA de nacionalidade brasileiro, de profissão encarregada, de estado civil solteira, natural de Alenquer-PA, onde nasceu no dia 17 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Das Associações, 2722, Apto 05, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de VICENTE MARTINS DE LIMA e de FRANCISCA COSTA LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO GOMES DO AMARAL e a contraente continuou a adotar o nome de MEDIAN COSTA DE LIMA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-040 FOLHA 150 TERMO 011092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.092

095703 01 55 2017 6 00040 150 0011092 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão Ajudante de Produção, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua América, 6331, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de ROCILDA QUEIROZ DE ARAUJO; e MARIA DE FÁTIMA FIRMINO DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão lavadeira, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Rua América, 6331, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL BEZERRA DE ARAÚJO e de TEODORA FIRMINO DE ARAÚJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de FRANCISCO QUEIROZ DE ARAÚJO e a contraente passou a adotar o nome de MARIA DE FÁTIMA FIRMINO DE ARAÚJO QUEIROZ

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de junho de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11142

Livro nº D-56 Fls. nº 152

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTONIO NILDO DA SILVA DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BATISTA. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 09 de maio de 1989, solteiro, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado na Rua Josiane Ferreira, 366, bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de JORGE MONTEIRO DOS SANTOS e NILZA DOS SANTOS DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na Rua Estrela, 3070, bairro Tiradentes, nesta cidade. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 03 de setembro de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Josiane Ferreira, 366, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de JOSÉ FRANCISCO BATISTA, residente e domiciliado na Rua Josiane Ferreira, 366, bairro Cascalheira, nesta cidade e FRANCISCA RAFAEL DA SILVA, falecida há 20 anos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO NILDO DA SILVA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BATISTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11145**

Livro nº D-56 Fls. nº 155

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAICON FERREIRA CARDOSO e CRISTINA SOUSA DA SILVA. Ele é natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 15 de maio de 1993, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Coral, S/N, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de VALDENIR CORREIA CARDOSO e LUCINEIDE FERREIRA GOMES CARDOSO, residentes e domiciliados na Rua Coral, S/N, Bairro São Francisco, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de dezembro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Coral, S/N, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de JOSE CLEIDSON DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Coral, S/N, Bairro São Francisco, nesta cidade e MARIA GUIOMAR BEZERRA DE SOUSA falecida há 4 anos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAICON FERREIRA CARDOSO e CRISTINA SOUSA DA SILVA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11161**

Livro nº D-56 Fls. nº 171

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSE ANTONIO RAURIS GOMES e ALTANIRA PANTOJA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Localidade Santa Izabel, Município de Porto Velho-RO, nascido em 03 de agosto de 1987, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 584, Bloco 15, Apt 102, Orgulho do Madeira, nesta cidade, filho de ELIAS PANTOJA GOMES - falecido há 09 (nove) anos e CARLINDA ROSA RAURIS LAMARÃO, residente e domiciliada na rua Itapajé, 3068, bairro Três Marias, nesta cidade. Ela é natural de Santa Isabel do Rio Preto, Município de Porto Velho-RO, nascida em 06 de abril de 1983, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 584, Bloco 15, Apt 102, Orgulho do Madeira, nesta cidade, filha de FERNANDO MAXIMO DO NASCIMENTO, residente e domiciliado no Distrito de Calama, nesta cidade e MARIA PRATA PANTOJA - falecida há 30 (trinta) anos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSE ANTONIO RAURIS GOMES (SEM ALTERAÇÃO) e ALTANIRA PANTOJA DO NASCIMENTO GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11162**

Livro nº D-56 Fls. nº 172

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA e ELIZÂNGELA ARAÚJO DA SILVA. Ele é natural de Paraíso do Tocantins-TO, nascido em 18 de maio de 1981, solteiro, operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Bandonion, 2744, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, natural de Bacabal-MA e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS, natural de Paraíso do Tocantins-TO, residentes e domiciliados na Rua Bandonion, 2744, bairro Castanheira, nesta cidade. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 26 de agosto de 1980, solteira, autônoma, residente e domiciliada na

Rua Bandonion, 2744, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA, natural de Rio Branco-AC e TEREZA ARAÚJO SAMPA, natural de Tarauacá-AC, residentes e domiciliados na Estrada Trans Acreana, km 60, Sítio Telhado Verde, na cidade de Rio Branco-Rio. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ELIZÂNGELA ARAÚJO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11163**

Livro nº D-56 Fls. nº 173

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CAUELITON DE LIMA VICENTE e ANTONIA VÂNIA MARTINS FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de dezembro de 1991, solteiro, técnico em eletromecânica, residente e domiciliado na Rua Ceres, nº 2714, bairro Conceição, nesta cidade, filho de JOSÉ PEREIRA VICENTE, natural de Fátima do Sul-MT e MARIA JOSÉ DE LIMA VICENTE, nascida em, natural de Santa Mônica-PR, residente e domiciliada na Rua Ceres, nº 2714, bairro Conceição, nesta cidade. Ela é natural de Tucuruí-PA, nascida em 13 de julho de 1991, solteira, secretária, residente e domiciliada na Rua Ceres, nº 2714, bairro Conceição, nesta cidade, filha de TEREZINHA DE JESUS MARTINS FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CAUELITON DE LIMA VICENTE (SEM ALTERAÇÃO) e ANTONIA VÂNIA MARTINS FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11164**

Livro nº D-56 Fls. nº 174

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OLIVEIRA DA SILVA CASTRO e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DE SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de fevereiro de 1965, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz nº 9440, bairro Mariana, nesta cidade, filho de AUGUSTO FERREIRA DE CASTRO (falecido há quarenta e oito (48) anos) e MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (falecida há dez (10) anos). Ela é natural de Esperantinópolis-MA, nascida em 31 de outubro de 1968, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua José Amador dos Reis nº 1208, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de LOURIVAL MACARIO DE SOUSA, nascido em 09/05/1947, residente e domiciliado na Rua Cadência s/nº, bairro Flamboyant, nesta cidade e IRACI SILVEIRA DE SOUSA (falecida há trinta e três (33) anos). E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OLIVEIRA DA SILVA CASTRO (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DE SOUSA CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11165**

Livro nº D-56 Fls. nº 175

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIANO RAIMUNDO DE CASTRO e MARÚBIA LIMA DE ALMEIDA. Ele é natural de Gurupi-TO, nascido em 01 de junho de 1974, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II nº 993, bairro Centro, nesta cidade, filho de WALDIVINO RAIMUNDO e ALAIDES RIBEIRO RAIMUNDO, nascida em 06/10/1949, natural de Porto Nacional-TO, residente e domiciliada na Rua Marajó nº 485, bairro São José, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de março de 1987, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II nº 993, bairro Centro, nesta cidade, filha de VALDECI ALVES DE ALMEIDA, nascido em 01/09/1953, natural de Araguaína-TO e GERALDINA RODRIGUES DE LIMA, nascida em 24/08/1959, natural de Porto Velho-RO, residentes e domiciliados na Rua Gibraltar nº 3812, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCIANO RAIMUNDO DE CASTRO (SEM ALTERAÇÃO) e MARÚBIA LIMA DE ALMEIDA CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11166**

Livro nº D-56 Fls. nº 176

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBSON QUEIROZ DE SOUZA e VIVIANE GONÇALVES BARROSO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de janeiro de 1987, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Rua Cairo nº 2178, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de EDIL MOREIRA DE SOUZA, nascido em 19/08/1964, natural de Manicoré-AM e GLEYDE ALVES QUEIROZ, nascida em 09/02/1957, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, residentes e domiciliados na Rua Cairo nº 2178, bairro Nova Floresta, nesta cidade. Ela é natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 09 de abril de 1989, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Cairo nº 2178, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de GERALDO GONÇALVES BARROSO (falecido há vinte e cinco (25) anos) e MARIA MADALENA BARROSO, nascida em 02/05/1958, residente e domiciliada na Rua Diamantina nº 137, bairro Ipanema, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBSON QUEIROZ DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e VIVIANE GONÇALVES BARROSO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11167**

Livro nº D-56 Fls. nº 177

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RILDO CIPRIANO SILVA e MARILANNY DE FREITAS DA SILVA. Ele é natural de Recife-PE, nascido em 15 de fevereiro de 1970, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 622, bairro Areal, nesta cidade, filho de SEVERINO CIPRIANO SILVA, nascido em 21/04/1935, natural de Palmares-PE, residente e domiciliado na Rua China, 121, bairro Sucupira, nesta cidade e CLARICE ALMEIDA SILVA (falecida a 35 anos). Ela é natural de Manicoré-AM,

nascida em 30 de agosto de 1979, solteira, auxiliar de lavanderia, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 622, bairro Areal, nesta cidade, filha de RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, natural de Manicoré-AM e CLEZITA CASTRO DE FREITAS, natural de Manicoré-AM, residentes e domiciliados na Ramal Fome Zero, Sítio São Pedro, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RILDO CIPRIANO SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARILANNY DE FREITAS DA SILVA CIPRIANO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11168**

Livro nº D-56 Fls. nº 178

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIÉLCIO CALDEIRA DE OLIVEIRA e ANA RAIMUNDA DA SILVA. Ele é natural de no Lugar Boca Nova, Município de Alenquer-PA, nascido em 06 de maio de 1969, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 1279, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, falecido há sete (7) anos e ELZA CALDEIRA DE OLIVEIRA, nascida em 29/05/1940, natural de Alenquer-PA, residente e domiciliada na Rua Neuzira Guedes, 3952, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade. Ela é natural de São Carlos do Jamari, Município de Porto Velho-RO, nascida em 19 de agosto de 1973, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 1279, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA, nascida em 14/03/1955, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 1279, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIÉLCIO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de junho de 2017.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 142  
TERMO 0000142

EDITAL DE PROCLAMAS  
157586 01 55 2017 6 00001 142 0000142 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEIVID JHON BARBOZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Encanto, nº3605, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA e de ADEILDE LUZEIRO DA SILVA; e RUTE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileiro, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11



de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Encanto, nº 3605, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de AMBRÓSIO PEREIRA DA SILVA e de VERCI PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DEIVID JHON BARBOZA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de RUTE PEREIRA DA SILVA BARBOZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2017.

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 030 TERMO 002130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.130

095869 01 55 2017 6 00009 030 0002130 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÓ EDSON DOS SANTOS e DENISE SOUZA DO CARMO.

ELE, de nacionalidade brasileiro, repositior, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1995, residente e domiciliado na rua Gonçalves Dias, 866, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de JÓ EDI DOS SANTOS e de CLAUDIA MARIA DOS SANTOS VERAS;

ELA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 2000, residente e domiciliada na avenida Airton Sena, 641, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de FRANCIVALDO UCHÔA DO CARMO e de ADELCE NAZARÉ SOUZA DO CARMO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: DENISE SOUZA DO CARMO e o noivo continuará a usar o nome de JÓ EDSON DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 16 de junho de 2017.

Josian da Silva Rocha

Substituto

LIVRO D-009 FOLHA 031 TERMO 002131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.131

095869 01 55 2017 6 00009 031 0002131 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDER PAZ ORTIZ e JACKELINE DOS SANTOS MERELES.

ELE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na rua Eriton, nº 51, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de FELIX PAZ PINTO e de OLGA ORTIZ BEJARANO;

ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1999, residente e domiciliada na rua Eriton, 620, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de COSMO ALVES MERELES e de ALMERINDA LIMA DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: JACKELINE DOS SANTOS MERELES e o noivo continuará a usar o nome de ALEXANDER PAZ ORTIZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 19 de junho de 2017.

Josian da Silva Rocha

Substituto

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 016 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.629

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR MOREIRA PAIVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Rio Madeira, 1143, Dom Bosco, em Ji-paraná-RO, passou a adotar o nome de JULIO CESAR MOREIRA PAIVA SANTOS, filho de JOEL MOREIRA PAIVA e de MARIA IVONETE PAIVA; e PATRÍCIA DOS SANTOS RIBEIRO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, 1143, Dom Bosco, em Ji-paraná-RO, passou a adotar o nome de PATRÍCIA DOS SANTOS RIBEIRO PAIVA, filha de VILSON RIBEIRO e de LEIDINALVA BATISTA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.630

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PHILIPPE KLITZKE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, analista de serviços, divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 2481, Setor 04, em São Miguel do Guaporé-RO, continuou a adotar o nome de PHILIPPE KLITZKE PEREIRA, filho de TELMO RODRIGUES JORGE PEREIRA e de DULCINEIA KLITZKE; e PAULA MASSON TRESCHER DE SOUZA de nacionalidade brasileira, engenheira agrônoma, solteira, natural de São Miguel do Iguazu-PR, onde nasceu no dia 08 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Mamoré, 463, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de PAULA MASSON TRESCHER DE SOUZA KLITZKE, filha de FÁBIO TRESCHER DE SOUZA e de SILVIA MASSON TRESCHER DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de São Miguel do Guaporé-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 16 de junho de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 013 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.623

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TONY CARLOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Toninho da Marconsil, 335, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TONY CARLOS DE OLIVEIRA, filho de PEDRO MOACYR DE OLIVEIRA e de GENI CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e CELIA PAULA DIAS de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1982, residente e domiciliada na Rua Toninho da Marconsil, 335, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CELIA PAULA DIAS, filha de APARECIDO PAULA DIAS FILHO e de BENEDITA SOUZA DE OLIVEIRA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 014  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.624

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO SILVA PIANA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Miguel Ludke, 1124, apto 02, Jdm Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO SILVA PIANA, filho de ADÉLIO PIANA e de MARCÍLIA ALVES SILVA; e LORRAYNIE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Miguel Ludke, 1124, Jdm Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LORRAYNIE OLIVEIRA ALVES, filha de FRANCISCO ALVES COSTA NETO e de ANTONIA GUEDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 014 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.625

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON FERNANDO ALMEIDA MOURA, de nacionalidade brasileira, eletrotécnico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Djalma dos Reis Pires, 190, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON FERNANDO ALMEIDA MOURA, filho de ENILDO FÉLIX DE MOURA e de MARIA DA PENHA ALMEIDA; e KÁTIA FERREIRA FERNANDES de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1971, residente e domiciliada na Rua Djalma de Souza Pires, 190, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KÁTIA FERREIRA FERNANDES MOURA, filha de JOSÉ PREEZ FERNANDES FILHO e de MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 015  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.626

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN SOARES MENDES, de nacionalidade brasileira, ajudante de serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua Rita Carneiro Rios, 2260, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONATAN SOARES MENDES, filho de JOSE LUIZ MENDES e de FAUSTINA APARECIDA SOARES MENDES; e JOSELAINE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, atendente de balcão, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Rita Carneiro Rios, 2260, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSELAINE FERREIRA DOS SANTOS, filha de MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 015 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.627

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILTON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Pinheiro-ES, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1961, residente e domiciliado na Rua Cacoal, 540, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADILTON DA SILVA, filho de CÂNDIDO TINTILIANO DA SILVA e de ANÁLIA ARCANJO DA SILVA; e NEUZIR CORREIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Paulista-ES, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1960, residente e domiciliada na Rua Cacoal, 540, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NEUZIR CORREIA, filha de ALICE CORREIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 016  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.628

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS MARTINS TAVARES, de nacionalidade brasileira, operador de máquina pesadas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Linha 08 Itapirema, Lote 59, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ELVIS MARTINS TAVARES DE MATTOS, filho de EURILANDIA MARTINS TAVARES; e JÉSSICA DUTRA DE MATTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Linha 08, Itapirema, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA DUTRA TAVARES DE MATTOS, filha de JOÃO ALVES DE MATTOS e de LUZEMAR MALAQUIAS DUTRA DE MATTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-006 FOLHA 257 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.514  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 257 0003514 61  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUAREZ PAULINO SODRÉ, de nacionalidade brasileira, radialista, solteiro, portador da cédula de RG nº 03458038814/DETRAN/RO - Exp. 11/09/2014, inscrito no CPF/MF nº 408.234.312-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 3881, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUAREZ PAULINO SODRÉ, filho de PAULINO SODRÉ DE SOUZA e de MARIA ROSA; e EDNA ARAUJO ANDRADE de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, divorciada, portadora da cédula de RG nº 04703758343/DETRAN/RO - Exp. 14/11/2013, inscrita no CPF/MF nº 517.025.842-91, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 3881, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDNA ARAUJO ANDRADE SODRÉ, filha de EURIPEDES SILVA DE ANDRADE e de EUCLIDES DE ARAUJO ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-006 FOLHA 257  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.513  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 257 0003513 89  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM CLAUDIO FELÍCIO, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 05601312627/DETRAN/RO - Exp. 26/09/2013, inscrito no CPF/MF nº 017.590.742-09, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 583, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAM CLAUDIO FELÍCIO, filho de DELVA CLAUDIO FELÍCIO; e CAMILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1129217/SSP/RO - Exp. 24/06/2014, inscrita no CPF/MF nº 009.932.102-52, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Santa Clara, 589, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA, filha de MARCOS COSTA DA SILVA e de MARLENE ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-006 FOLHA 258 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.516  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 258 0003516 49  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS PALMIRO MARTINS, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 609171/SSP/RO - Exp. 13/12/1995, inscrito no CPF/MF nº 582.735.902-59, natural de Tupãssi, em Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua das seringueiras, 218, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de MOISÉS PALMIRO DE FREITAS MARTINS, filho de ABEL PALMIRO MARTINS e de ABELA MARIA MARTINS; e LOIDE JORGE DE FREITAS de nacionalidade brasileira, funcionária pública aposentada, divorciada, portadora da cédula de RG nº 145527/SSP/RO - Exp. 05/12/2012, inscrita no CPF/MF nº 128.933.901-53, natural de Ferruginha-MG, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1953, residente e domiciliada na Rua das seringueiras, 218, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LOIDE JORGE DE FREITAS MARTINS, filha de ARMINDO DE FREITAS e de MARIA GUILHERMINA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 16 de junho de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-006 FOLHA 258  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.515  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00006 258 0003515 68  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM WALISSON PIMENTEL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, laminador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1238358/SSP/RO - Exp. 05/09/2014, inscrito no CPF/MF nº 023.500.262-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1996, residente e domiciliado na Linha 94, entre T-11 e T-12, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAM WALISSON PIMENTEL PEREIRA, filho de MARCOS FRANCISCO FERREIRA e de LUCIANA DA SILVA PIMENTEL; e TÁSSILA CRISTINA RODRIGUES BASILIO de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, portadora da cédula de RG nº 3925625/SSP/RR - Exp. 19/12/2016, inscrita no CPF/MF nº 010.356.032-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 94, entre T-11 e T-12, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TÁSSILA CRISTINA RODRIGUES BASILIO, filha de ODAIR BASILIO e de NELLY RODRIGUES BASILIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 16 de junho de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

**COMARCA DE ARIQUEMES****ARIQUEMES**

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-051 TERMO 017421 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.421

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WHANGLAYSTON DE LAIA MENEZES, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Jandaia, 1072, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de WELLINGTON GOMES DE MENEZES e de MARIA APARECIDA DE LAIA MENEZES; e PAULA CAROLINE CARNEVALI, de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 26 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Jandaia, 1072, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDEMIR CESAR CARNEVALI e de BENEDITA MARIA BORGES CARNEVALI.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WHANGLAYSTON DE LAIA MENEZES.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de PAULA CAROLINE CARNEVALI DE LAIA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-004 FOLHA 104 TERMO 000704

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 704

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEMP TINNE JONATHAN MARIA JULIEN, de nacionalidade Belgo, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Sambreville, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 2338, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de DIMPTINNE MICHEL ANDRÉ ANTOINE EMILE GHISLAIN e de VANSILLIETTE MIREILLE EMILIE GHISLAINE; e FABIANA DE OLIVEIRA SIMÕES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de abril de 1986, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 2338, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de CLAUDIONOR JOSE SIMOES e de VITORIA SOLANGE DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DEMP TINNE JONATHAN MARIA JULIEN e a contraente passará a adotar o nome de FABIANA DE OLIVEIRA SIMÕES DEMP TINNE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 105 TERMO 000705

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 705

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de Paranavaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, 634, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MOIZES NASCIMENTO SANTOS e de MARIA JOSE DOS SANTOS; e EDNA MARIA COELHO VALENTE de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1963, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 634, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de PEQUENINO NUNES VALENTE e de ANORINA HELENA COELHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS COELHO e a contraente passará a adotar o nome de EDNA MARIA COELHO VALENTE DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de junho de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

**ALTO PARAÍSO**

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2224 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 148

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: VALDIR SOLER DE OLIVEIRA; Ela: CLEIDE CABRAL ABELHA Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MOTORISTA, com 38 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO - SP, no dia ONZE DE MAIO DE MIL E NOVECENTOS E SETENTA E NOVE (11.05.1979), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, 1268, TRAVESSÃO B-20, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 30 ANOS, filho(a) de BARTOLOMEU NASCIMENTO OLIVEIRA NATURAL DE IPIRÁ - BA, JÁ FALECIDO, e de CLARICE COCCA SOLER NATURAL DE MARINGÁ - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão PROFESSORA, com 39 anos de idade, nascida(o) em CASCAVEL - PR, no dia DOZE DE NOVEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E SETE (12.11.1977), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, 1268, TRAVESSÃO B-20, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 27 ANOS., filha(o) de ERSON LOPES ABELHA NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JÁ FALECIDO, e de DALVINA CARVALHO ABELHA NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLEIDE CABRAL ABELHA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VALDIR SOLER DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 824.260.662-53; A NUBENTE: CPF: 647.019.722-15. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 18 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 08 de junho de dois mil e dezessete (08.06.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255.

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 295 0003395 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BENIZIO MARTINS, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1939, portador do CPF 198.346.839-87, e do RG 751.584/SSP/RO - Exp. 30/06/2000, residente e domiciliado na Av. Jair T. Sousa, 2119, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de BENIZIO MARTINS, filho de Agostinho Martins Maciel e de Geraldina Maria de Jesus; e JOANA PINHEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Pensionista, divorciada, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1953, portadora do CPF 639.449.792-49, e do RG 00001087959/SSP/RO - Exp. 27/11/2007, residente e domiciliada na Av. Jair T. Sousa, 2119, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JOANA PINHEIRO DOS SANTOS, filha de Manoel Gonçalves Martins e de Júlia Pinheiro dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 296 0003396 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIO APARECIDO DA SILVA CANDIDO, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Faxinal-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1993, portador do CPF 871.353.702-44, e do RG 1300495/SSP/RO - Exp. 28/09/2012, residente e domiciliado na Rua Projetada A, 1062, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDIO APARECIDO DA SILVA CANDIDO, filho de Claudio Luis Candido e de Cleide Gouveia da Silva; e ANDREA DE LIMA REIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santana do Ipanema-AL, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1995, portadora do CPF 040.188.392-27, e do RG 1418645/SSP/RO - Exp. 13/05/2014,

residente e domiciliada na Rua Projetada A, 1062, São Marcos, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANDREA DE LIMA REIS CANDIDO, filha de Pedro Reis e de Mirian Ribeiro de Lima Reis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 297 0003397 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de pedreiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 24 de maio de 1992, portador do CPF 015.677.032-67, e do RG 1183388/SSP/RO - Exp. 03/02/2010, residente e domiciliado na Rua Projetada A, 1062, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA, filho de José Marcolino da Silva e de Raimunda Lúcia de Medeiros; e ADRIANA DE LIMA REIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santana do Ipanema-AL, onde nasceu no dia 25 de maio de 1994, portadora do CPF 555.198.302-15, e do RG 1329877/SSP/RO - Exp. 25/09/2012, residente e domiciliada na Rua Projetada A, 1062, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA DE LIMA REIS, filha de Pedro Reis e de Mirian Ribeiro de Lima Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 291 0003391 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILBERTO NUNES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 30 de junho de 1973, portador do CPF 881.807.192-00, e do RG 00001011622/SSP/RO - Exp. 23/03/2006, residente e domiciliado na Rua Projetada B, 3769, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILBERTO NUNES, filho de Moises Nunes e de Iraci Pereira Nunes; e WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAÚJO de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 16 de maio de 1980, portadora do CPF 055.336.627-07, e do RG 1408243/SSP/RO - Exp. 11/03/2014, residente e domiciliada na Rua Projetada B, 3769, Morada Digna, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAÚJO NUNES, filha de Inacio Ribeiro e de Cleria da Silva Bromochenkel.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia  
Município e Cômara de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 292 0003392 31  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR AUGUSTO TIMM, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1991, portador do CPF 988.925.922-20, e do RG 1201797/SSP/RO - Exp. 31/08/2010, residente e domiciliado na Rua José Tomas de Aquino, 4244, Josino Brito, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILMAR AUGUSTO TIMM, filho de Elemar Timm e de Ivanir da Silva Souza; e VANESSA POLIANA FERREIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1997, portadora do CPF 021.324.922-71, e do RG 1227904/SSP/RO - Exp. 18/11/2010, residente e domiciliada na Rua José Tomas de Aquino, 4244, Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de VANESSA POLIANA FERREIRA DE LIMA TIMM, filha de Antonio José de Lima e de Luzinete Ferreira da Silva.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia  
Município e Cômara de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 293 0003393 28  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉVERTON PINHEIRO VIEIRA MARQUES, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1988, portador do CPF 998.223.262-20, e do RG 00001019621/SSP/RO - Exp. 11/05/2006, residente e domiciliado na Rua E, 634, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ÉVERTON PINHEIRO VIEIRA MARQUES, filho de Françoizi Souza Marques e de Neide de Fátima Pinheiro Vieira; e GLADI ANNE RIBEIRO GOMES de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1990, portadora do CPF 372.967.398-00, e do RG 1087551/SSP/RO - Exp. 26/03/2014, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 3589, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de GLADI ANNE RIBEIRO GOMES MARQUES, filha de Edvan Moura Gomes e de Denise Maria Ribeiro Gomes.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Estado de Rondônia  
Município e Cômara de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 294 0003394 16  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Pintor autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1991, portador do CPF 013.839.882-85, e do RG 1217285/SSP/RO - Exp. 29/09/2010, residente e domiciliado na Rua Rosineia de Souza, 3582, Village do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS, filho de José Rodrigues dos Santos e de Nivaldi dos Santos; e SIMONE SILVA FELIS de nacionalidade brasileira, Acadêmica, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1987, portadora do CPF 004.201.602-99, e do RG 1021384/SSP/RO - Exp. 23/05/2006, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 3241, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SIMONE SILVA FELIS, filha de Sebastião Lino Felis e de Maria de Fátima Silva Felis.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

## MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 265  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 265  
Matrícula 095976 01 55 2017 6 00009 265 0000265 57  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSALINO SESANA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1947, residente e domiciliado na Localidade Linha 01-A, Lote 48, Gleba 02, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de ROSALINO SESANA, filho de Antonio Sesana e de Augusta Badiani; e NILMA FERRAZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, Funcionária pública, solteira, natural de Icaraíma-PR, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1969, residente e domiciliada na Localidade Linha 01-A, Lote 48, Gleba 02, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de NILMA FERRAZ DA SILVA SESANA, filha de Nilton Ferraz da Silva e de Maria Ferraz da Silva.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ministro Andreazza-RO, 19 de junho de 2017.  
Francisco Manfredo do Amaral Almeida  
Oficial

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146  
Maria Bernadeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO Nº 209/2009/TJ  
LIVRO D-020 FOLHA 275 TERMO 006075  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.075  
MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00020 275 0006075 98  
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: RUBENS ANTONIO TESSER, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1988, residente e domiciliado na Av. das Nações, nº 2392, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de EDUIR ANTONIO TESSER e de SONIA DIAS PIMENTA; e ANGÉLICA RODRIGUES GONÇALVES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, nº 617, Maranata, em Cerejeiras-RO, filha de WESLEY APARECIDO RODRIGUES e de MEIRY RIBEIRO GONÇALVES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RUBENS ANTONIO TESSER e ela passou a adotar o nome de ANGÉLICA RODRIGUES GONÇALVES TESSER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 19 de junho de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

## CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –  
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 138 F

Termo: 1215

MATRICULA 0957520155 2016 6 00003 138 0001215 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, IVAN NARDONI e ROSELI FERREIRA DE SÁ.

Ele, divorciado, natural de Mirador - PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1964, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio, n. 334, Cristo Redentor, nesta cidade de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de EDEVARD NARDONI e dona VALDINA FRANCISCA DOS S. NARDONI.

Ela, solteira, natural de Massaranduba, Município de Prado - BA, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Rua 1º de Maio, n. 334, Cristo Redentor, nesta cidade de Corumbiara - RO. Filha legítima de DELI CARDOSO DE SA e dona MARIA GERMANO FERREIRA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passarão a usar os nomes de IVAN NARDONI e ROSELI FERREIRA DE SÁ NARDONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 19 de junho de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –  
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 137 V

Termo: 1214

MATRICULA 0957520155 2017 6 00003 137 0001214 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, ELIEZER FERREIRA DUARTE e DARLYN WENDY GOMES DAMÁSIO.

Ele, solteiro, natural de Cerejeiras - RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Et Retiro 01, Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de SEBASTIÃO MORAES DUARTE e dona ROSILDA ALVES FERREIRA DUARTE.

Ela, solteira, natural de Corumbiara - RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1994, residente e domiciliada na Et Retiro 01, Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO DAMÁSIO e dona ROSELI DE FÁTIMA GOMES DAMÁSIO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento continuarão a usar os nomes de ELIEZER FERREIRA DUARTE e DARLYN WENDY GOMES DAMÁSIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 16 de junho de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-017 FOLHA 236 TERMO 007121

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WALLISON DE MELO ROSA, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Potiguara, nº 2573, bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de EMERSON ALVES DE MELO e de MARIA MADALENA ROSA. Ela: PÂMELA JHEWERLLING DOS SANTOS BEZERRA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Costureira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 2001, residente e domiciliada na Rua Helicônia, nº 3586, bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de LUCINEI RAIMUNDO BEZERRA e de JAQUECELI DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WALLISON DE MELO ROSA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de PÂMELA JHEWERLLING DOS SANTOS BEZERRA DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 09 de junho de 2017.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

**CABIXI****TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas\_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA 256 TERMO 000910

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 910

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILTON DE PAULA EVANGELI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 30 de maio de 1971, residente e domiciliado na Linha 07, km 17, rumo Colorado, em CABIXI-RO, filho de JOÃO EVANGELI e de SEVERINA PAULA EVANGELI; e ELIZÂNGELA ANASTACIO DE CASTRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, Planalto São Luiz, em CABIXI-RO, filha de MARCOS FRANCISCO DE CASTRO e de APARECIDA ANASTACIO DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 08 de junho de 2017.

Rejane do Couto Furtado

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-014 FOLHA 175 TERMO 007224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.224

095844 01 55 2017 6 00014 175 0007224 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIVALDO LOPES SILVA e LEILA E SILVA DO NASCIMENTO. Ele, de nacionalidade brasileiro, magarefe, solteiro, portador do RG nº 675.033/SSP/RO - Exp. 24/03/1998, CPF/MF nº 744.123.612-68, natural de Porto Velho, onde nasceu no dia 25 de abril de 1978, residente e domiciliado na Localidade Estrada de Ferro Madeira Mamoré, S/N, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOÃO GONZAGA DA SILVA e de MARIA DE NAZARÉ LOPES DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, micro-empresendedora, solteira, portador do RG nº 927497/SESDEC/RO, CPF/MF nº 888.651.182-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1983, residente e domiciliada na Localidade Estrada de Ferro Madeira Mamoré, S/N, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO e de FRANCISCA DE MACÊDO E SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar

o nome de LUCIVALDO LOPES SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LEILA E SILVA DO NASCIMENTO LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 19 de junho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 174 TERMO 007222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.222

095844 01 55 2017 6 00014 174 0007222 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO PEDRO SUEMITU DE CARVALHO e MARLI CORREIA BRASIL. Ele, de nacionalidade brasileira, técnico de refrigeração, solteiro, portador do RG nº 617697/SSP/RO, CPF/MF nº 643.591.662-49, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1979, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, 3736, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO e de MARIA TEREZA SUEMITU DE CARVALHO. Ela, de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, portador do RG nº 470226/SSP/RO, CPF/MF nº 329.974.002-44, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1971, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, 3736, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de MARIA DAS GRAÇAS CORREIA BRASIL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCO PEDRO SUEMITU DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARLI CORREIA BRASIL DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de junho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 174 vº TERMO 007223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.223

095844 01 55 2017 6 00014 174 0007223 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO HENRIQUE CAUNO MENDES e CATHELEN GOMES DE OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, portador do RG nº 991401/SESDEC/RO, CPF/MF nº 004.011.772-38, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1988, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, 3605, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de JORGE MONTEIRO MENDES e de EDNA CAUNO PINTO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1371989/SESDEC/RO, CPF/MF nº 037.518.472-43, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1995, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, 3605, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de WAULIENE GUSMÃO DE OLIVEIRA e de NÚBIA ROJAS GOMES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO HENRIQUE CAUNO MENDES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CATHELEN GOMES DE OLIVEIRA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de junho de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador



**NOVA MAMORÉ****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.084**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANGELO JOSÉ BOONE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 16 de maio de 1970, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-42, Lado Direito, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filho de HERMÓGENES BOONE e de THEREZINHA DE LOURDES PAZOLINI BOONE; e RAQUEL MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-42, Lado Direito, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de LEVY MOREIRA DA SILVA e de RITA MOREIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de junho de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.085**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÉNER FRANCO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Segundinha do Ribeirão, Km-32, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ADEMAR PRUDENTE GONÇALVES e de VALDELI ALVES FRANCO GONÇALVES; e GERCILENE EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Av. Amazonas, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de GELSON ANTONIO EVANGELISTA e de LEONI LOOSE EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de junho de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.084**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANGELO JOSÉ BOONE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 16 de maio de 1970, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-42, Lado Direito, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filho de HERMÓGENES BOONE e de THEREZINHA DE LOURDES PAZOLINI BOONE; e RAQUEL MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-42, Lado Direito, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de LEVY MOREIRA DA SILVA e de RITA MOREIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de junho de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.085**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÉNER FRANCO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Segundinha do Ribeirão, Km-32, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ADEMAR PRUDENTE GONÇALVES e de VALDELI ALVES FRANCO GONÇALVES; e GERCILENE EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Av. Amazonas, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de GELSON ANTONIO EVANGELISTA e de LEONI LOOSE EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de junho de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.082**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUÉIAS FRANCO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23-B, Km-14, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ELIAS OLEGÁRIO DA SILVA e de RAQUEL MENDES FRANCO DA SILVA; e KELLY CRISTINA MIRANDA GOMES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23-B, Km-14, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de SILAS GOMES e de ENI ALVES DE MIRANDA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 14 de junho de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.083**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIZON MELO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1996, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 7474, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de NILO CARNEIRO DA SILVA e de LUCILENE PAZ DE MELO; e ROSIVANE DE LANDES OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1999, residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro, 7474, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de SANDRA DE LANDES OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 14 de junho de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

**COMARCA DE JARU****JARU**

LIVRO D-049 FOLHA 005 TERMO 016588  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.588

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO SIQUEIRA CONRADO, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, 2510, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ANGELO OSVALDIR CONRADO e de ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO; e CARLA LUANA MOREIRA BONGESTAB de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, 2510, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de VANTUIL BONGESTAB e de CELMA APARECIDA MOREIRA BONGESTAB.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 004 TERMO 016587  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.587

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DE SOUZA BARROS, de nacionalidade brasileiro, ajudante de serviços gerais, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Minervino Viana, 1893, setor 02, em Jaru-RO, filho de ANTONIO DE SOUSA BARROS e de SINDALVA DE SOUZA BARROS; e ANGELA MARIA GOMES VALERIO de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Rua Minervino Viana, 1893, Setor 02, em Jaru-RO, filha de FRANCISCO VALERIO e de SELMA GOMES BATISTA VALERIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 003 TERMO 016586  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.586

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO SIQUEIRA CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de SERRA TALHADA-PE, onde nasceu no dia 17 de abril de 1983, residente e domiciliado na Rua Linha 605, km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de ESPEDITO DE SIQUEIRA CAMPOS e de FAUSTINA PEREIRA CAMPOS; e ÉDINA DE MARINS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Linha 605, km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de JOSÉ MARIA DE MARINS e de IZULINA GODOI DE MARINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 002 TERMO 016585  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.585

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANIEGO CABRAL RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Promotor de Vendas, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Pará, 1687, Setor 04, em Jaru-RO, filho de ISAIAS MARCOLINO RIBEIRO NETO e de IRENE CABRAL; e SARA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de PRESIDENTE EPITACIO-SP, onde nasceu no dia 10 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Pará, 1687, setor 04, em Jaru-RO, filha de JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS e de ROSILEI ANCELMO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 001 TERMO 016584  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.584

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDMAR DOS SANTOS GOMES, de nacionalidade brasileiro, Cabeleireiro, solteiro, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, 2444, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de MANOEL GOMES e de TERÊSA DOS SANTOS GOMES; e RENATIELE RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, 2444, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS e de JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-048 FOLHA 300 TERMO 016583  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.583

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFT DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, aux de mecanico, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 276, Setor 04, em Jaru-RO, filho de JOSUEL NORANHA DA SILVA e de IVANI FELICIANO DOS SANTOS SILVA; e ELLEN BEATRIZ DOS SANTOS SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Afonso José, 2372, Setor 04, em Jaru-RO, filha de HÉLIO BRANDES SOARES e de EVANICE MACHADO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-048 FOLHA 299 TERMO 016582  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUIZ RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de CAPITÃO ANDRADE-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1971, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 3503, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de MANOEL RIBEIRO BRUM e de EVA LUIZA RIBEIRO; e MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de JAURU-MT, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, 3503, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA e de NADIR MARIA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 006 TERMO 016589

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.589

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL BRUNETE DE SOUZA, de nacionalidade , Auxiliar de SIF, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Linha, Primavera Km 02 Caixa P 135, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de OSMAR DE SOUZA e de JANETE DE FREITAS BRUNETE; e KARINA NAELI FARIAS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, Contadora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Linha , Primavera Km 02 Caixa P 136, em Jaru-RO, filha de VALMIR ALVES GONÇALVES e de EDNA DE FATIMA FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 16 de junho de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

## GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-002 FOLHA 276 TERMO 000576

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI VIEIRA DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1985, residente e domiciliado na Linha 621, km 60, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JAIME FRANCISCO DE CASTRO e de DALVA VIEIRA DE CASTRO; e ADRIANA JOSE GOULARTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 14 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Sucupira s/nº, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de SIBRAIM JOSÉ GOULARTE e de MARIA MADALENA GOULARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 19 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 04/07/2017

LIVRO D-002 FOLHA 275 TERMO 000575

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 575

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, natural de Tarilândia-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1986, residente e domiciliado na Linha 640, km 12, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOÃO JOSE DE OLIVEIRA e de MARIA MARTA PERIEL DE JESUS OLIVEIRA; e LORENA MOREIRA VIEIRA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 25 de julho de 1992, residente e domiciliada na Linha 640, km 12, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JORGE GONÇALVES VIEIRA e de JANE CRISTINA MOREIRA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 19 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 04/07/2017

LIVRO D-002 FOLHA 274 TERMO 000574

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 574

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ ALVES DE ABREU, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1996, residente e domiciliado na Linha 660, km 04, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOÃO BATISTA DE ABREU e de MARIA JOSE ALVES DE ABREU; e RAQUEL DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de julho de 1995, residente e domiciliada na Linha 660, km 04, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO e de CLEONICE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 19 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 04/07/2017

LIVRO D-002 FOLHA 273 TERMO 000573

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 573

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1985, residente e domiciliado na Linha 662, km 05, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOÉ DA SILVA RIBEIRO e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS; e KÁTIA TRINDADE DA PENHA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1992, residente e domiciliada na Linha 662, km 05, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de MATEUS MELLO DA PENHA e de DENISE REGINA TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 14 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 29/06/2017

LIVRO D-002 FOLHA 272 TERMO 000572  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, conferente, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 653, km 50, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de BENEDITO CONCEIÇÃO FERREIRA e de RITA ALVES DE OLIVEIRA; e LUANA FERREIRA FELICIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Campo Novo de Rondonia-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1998, residente e domiciliada na Linha 623, 29, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de NATALINO FELÍCIO e de DINALVA SOUZA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 14 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 29/06/2017

LIVRO D-002 FOLHA 271 TERMO 000571  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 571

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERONE JOSE DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 10 de junho de 1965, residente e domiciliado na Linha 660, km 40, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ADAO FLORIANO DE PAULA e de DJANIRA LUCIANO DE PAULA; e JORMA MARIA DE SOUSA ALVES de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Prata-PB, onde nasceu no dia 18 de maio de 1974, residente e domiciliada na Linha 660, km 40, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOSE INACIO ALVES e de TERESINHA JUSTINA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 06 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 21/06/2017

LIVRO D-002 FOLHA 270 TERMO 000570  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 570

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOACIR LOPES PIRES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1991, residente e domiciliado na Linha 621, km 40, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de XISTO LOPES PIRES e de JACINTA LOPES PIRES; e MONICA NAIARA BERTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Linha 621, km 38,6, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de DAVI LOPES DOS SANTOS e de NELCI BERTO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 01 de junho de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 16/06/2017

LIVRO D-002 FOLHA 269 TERMO 000569  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 569

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO BARROS CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1984, residente e domiciliado na Linha 619, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de EVERALDO BARROS CAVALCANTE e de SEBASTIANA MARIA CAVALCANTE; e VALERIA DE SOUZA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, analista de negócios, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 619, km 36, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de WALDECI MENDES TEIXEIRA e de MARIA VANILDA DE SOUZA TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 31 de maio de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 15/06/2017

LIVRO D-002 FOLHA 268 TERMO 000568  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS NOVAIS DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Linha 666, km 16, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de NELSON CORREA DE ARAUJO e de MARIA APARECIDA NOVAIS DE ARAUJO; e MARCIA DA LUZ de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Linha 666, km 16, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de MANOEL DA LUZ e de ANTONIA MATTOS NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 31 de maio de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 15/06/2017

LIVRO D-002 FOLHA 267 TERMO 000567  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL DE LIMA REIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 22 de julho de 1976, residente e domiciliado na Linha 621, km 60, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOSÉ VENANCIO DOS REIS e de MARIA GONÇALVES DE LIMA DOS REIS; e ISTER RIBEIRO VIANA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Linha 621, km 60, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de MILTON VIANA DOS SANTOS e de ALMIRA RIBEIRO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 30 de maio de 2017.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 13/06/2017

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.001

JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR e CLAUDIA CRISTINA MAGALHÃES LOCATELLI

O Contraente de nacionalidade brasileiro, servidor público federal, solteiro, natural Juazeiro-BA, onde nasceu no dia 21 de abril de 1984, residente e domiciliado na Rua Rua João XXIII com Rua JK, 385, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA e de LUCIENE ARAÚJO DOS SANTOS SILVA; e A contraente: de nacionalidade brasileira, oficial de justiça, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, 171, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de CLAUDIO LOCATELLI e de SILEIDE MAGALHÃES LOCATELLI. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: **ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.** Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de junho de 2017.

Oficial Lenise Hentschke

**MIRANTE DA SERRA**

LIVRO D-009 FOLHA 170 TERMO 001821

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1999, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, 2199, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA e de SOLANGE FERREIRA DE SOUZA; e KATIELE DOS SANTOS NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Lavradora, divorciada, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Av. Jorge Teixeira, nº 2199, em Mirante da Serra-RO, filha de ROBERTO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO e de ZORAIDE RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 14 de junho de 2017.

**TEIXEIRÓPOLIS**

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 816

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERALDO CANDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, gerente, divorciado, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, n.º 2200, em Teixeiraópolis-RO, filho de ALVINO CANDIDO DA SILVA e de GENI RAIMUNDA DA SILVA, brasileiros, ele natural de Caratinga/MG, nascido em 14/10/1930, com 86 anos de idade, falecido em 04.10.2004 em São Francisco do Guaporé-RO, ela natural de Bormio/MG, nascida em 27/09/1935, com 81 anos de idade, falecida em 22/08/2011 em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar o nome de GERALDO CANDIDO DA SILVA; e DIANA DA SILVA SUPRIANO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Vó Luiza, nº1523, Centro, em Teixeiraópolis-RO, filha de DAZINHO SUPRIANO e de ELZA DA SILVA GOMES SUPRIANO, brasileiros, casados, ele natural de Tauna /MG, lavrador, nascido em 20/04/1958, com 59 anos de idade, ela natural de Canela- Dema/MG, do lar, nascida em 24/10/1964, com 52 anos de idade, residentes e domiciliados na Rua Vo Luiza, s/n, Centro em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar no nome de DIANA DA SILVA SUPRIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Teixeiraópolis-RO, 16 de junho de 2017.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

**VALE DO PARAÍSO**

LIVRO D-005 FOLHA 285 TERMO 001185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO SANTANA DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Localidade linha201, lote 114, gleba 26, em Vale do Paraíso-RO, filho de JOSE ANTONIO DE FREITAS e de IVANI FERNANDES SANTANA DE FREITAS; e ZENI DE CASTRO FERREIRA NETA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1997, residente e domiciliada na Localidade linha 202, km 72, lote 194, gleba 27, em Vale do Paraíso-RO, filha de DANIEL DE CASTRO MEIRELES e de DIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA MEIRELES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 14 de junho de 2017.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****SÃO FELIPE D'OESTE**

LIVRO D-004 FOLHA 042 TERMO 000942

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 942

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO TORRES MENDES, de

nacionalidade bbbbrasileira, tratorista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1993, residente e domiciliado na Linha FA-01, Km 03, Lote 145, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de ISAIAS MENDES FERREIRA e de FRANCISCA DIOLINDA TORRES DA CUNHA SANTOS; e FRANCIELE VIEIRA RODRIGUES, de nacionalidade bbrasileira, técnica em química, solteira, natural de Nanuque-MG, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 03, Lote 145, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de ANISBERTO JOSE RODRIGUES e de DEMILDA VIEIRA RODRIGUES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de LUCIANO TORRES MENDES e a contraente, continuou a adotar o nome de FRANCIELE VIEIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO  
Elza Caniver de Campos  
Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 041 TERMO 000941  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 941

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GAMA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Linha Projetada, Km 03, Lote 14, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de JOSÉ VICENTE RIBEIRO e de LUZIA GAMA; e PATRÍCIA FERREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Linha FA-01, Km 18, Lote 240, Zona Rural, em Primavera de Rondônia-RO, filha de JOAQUIM VIEIRA GONÇALVES e de MARIA JOSÉ FERREIRA PINTO GONÇALVES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de THIAGO GAMA RIBEIRO e a contraente, continuou a adotar o nome de PATRÍCIA FERREIRA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais de Primavera de Rondônia-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

São Felipe D'Oeste-RO  
Elza Caniver de Campos  
Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 043 TERMO 000943  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 943

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN DA SILVA MEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Brumado-BA, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1988, residente e domiciliado na Linha Projetada, Km 09, Lote 104, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO DE SOUZA MEIRA e de HELENA DA SILVA MEIRA; e SIMONE GABRIELA NASCIMENTO VIEIRA, de nacionalidade brasileira, técnica agropecuária, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1994, residente e domiciliada na Linha Projetada, Km 09, Lote 104, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de MANOEL PAULINO VIEIRA e de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VIEIRA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens

e o contraente, continuou a adotar o nome de RENAN DA SILVA MEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de SIMONE GABRIELA NASCIMENTO VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO.  
Elza Caniver de Campos  
Oficiala Interina

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO  
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.611 - JULIO RAIMUNDO DA ROCHA com GERCINA PINHATI RIBEIRO.

Ele, viúvo, Aposentado, natural de Bom Conselho - PE.

Filho de MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA, e dona JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Ela, viúva, Do Lar, natural de Santa Isabel do Ivaí - PR.

Filho de ANTONIO PINHATI, e dona GONÇALA MARIA VELHO PINHATI.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.612 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS com IANNY NUNES DO NASCIMENTO.

Ele, solteiro, Faqueiro, natural de Cacoal - RO.

Filho de EDVALDO ALVES DOS SANTOS, e dona ROSA PEREIRA.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de ALUIZ BATISTA DO NASCIMENTO, e dona LUCINEIDE CUSTÓDIA NUNES DO NASCIMENTO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.610 - ODAIR APARECIDO DA SILVA com ODETE VENCESLAU SOUZA.

Ele, solteiro, vendedor, natural de Nova America da Colina - PR.

Filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, e dona MARIA SOLIDADE RODRIGUES.

Ela, solteira, do lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de PEDRO VENCESLAU SOUZA, e dona FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.609 - ADMILSON BATISTA DA SILVA com DAIANA MAGALHÃES.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Roncador - PR.

Filho de MANOEL BATISTA DA SILVA, e dona INEZ DOS SANTOS DA SILVA.

Ela, solteira, Professora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GILBERTO BEZERRA DE MAGALHÃES, e dona ELIZABETE BIONDO MAGALHÃES.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

**NOVA ESTRELA**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
DISTRITO DE NOVA ESTRELA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Oficial / Tabelião Interino

Bel. Ivanete Alves Pereira

Tabeliã Substituta

Jéssica Hingrid Carminato Ramos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 081 TERMO 000248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE LUCAS BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente de inspeção federal, de estado civil solteiro, natural de Princesa Isabel-PB, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Emílio Garrastazul Médici, n.º 3430, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura-RO, filho de BENEDITO FÉLIX BARBOSA e de ELCIMERIA JANIS LUCAS; e JÉSSICA HINGRID CARMINATO RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão escrevente autorizada, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1993, residente e domiciliada na Avenida Epitácio Pessoa, n.º 2909, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura-RO, filha de GILSON ALVES RAMOS e de REGINA MARIA CARMINATO RAMOS.

O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.

O contraente após o casamento continuará a assinar DIONE LUCAS BARBOSA.

A contraente após o casamento continuará a assinar JÉSSICA HINGRID CARMINATO RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Distrito de Nova Estrela-RO, 16 de junho de 2017.

BEL. IVANETE ALVES PEREIRA

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 110 TERMO 013510

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.510

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILBERTO NEIVA GOMES, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 1977, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de JOAO LOPES GOMES e de IVANETE NEIVA GOMES; Ela: ELIZANGELA MARIA BUDKE, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, artesã, natural de Itaorá-PR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 1977, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena-RO, filha de ARNILDO

BUDKE e de DIVA BUDKE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILBERTO NEIVA GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIZANGELA MARIA BUDKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de junho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 111 TERMO 013511

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIS RAMIRO MACHADO, divorciado, com sessenta e três (63) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Tenente Portelars, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1953, residente e domiciliado na Av. 2202, 2181, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de CAROLINA MACHADO; Ela: ROSELI EBERHARDT, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, decoradora, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Av. 2202, 2181, Setor 22, em Vilhena-RO, filha de NESTOR EBERHARDT e de LUIZA EBERHARDT. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIS RAMIRO MACHADO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSELI EBERHARDT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de junho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 112 TERMO 013512

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.512

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAIQUES DE OLIVEIRA, divorciado, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Av. Fiorindo Santini, 2290, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de LOURIVAL DE OLIVEIRA e de LUCIA WALCZAK DE OLIVEIRA; Ela: FERNANDA RODRIGUES MARINHO, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1999, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 7096, em Vilhena-RO, filha de GENTIL GRATICH MARINHO e de JANAINA RODRIGUES BARBOSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAIQUES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA RODRIGUES MARINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de junho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 113 TERMO 013513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.513

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL CUSTODIO MOURA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Rotary Club, 4017, Jardim Universitário, em Vilhena-RO, filho de FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA e de EDIS CUSTODIO MOURA; Ela: RAYANNE TALEVI, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Rotary Club, 4017, Jardim Universitário, em Vilhena-RO, filha de ADELMO TALEVI e de FRANCISCA LISIE BEZERRA DE AMORIM. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL CUSTODIO MOURA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAYANNE TALEVI MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de junho de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-002

FOLHA 214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 514

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCIDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Borrazópolis, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1954, residente e domiciliado na Rua Erechim, 5520, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALCIDES DOS SANTOS, filho de MANOEL DOS SANTOS FILHO e de MARGARIDA TROIS DOS SANTOS; e MARIA IRIS MACHADO, de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Paulo Frontin, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1964, residente e domiciliada na Rua Erechim, 5520, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA IRIS MACHADO DOS SANTOS, filha de CARLOS MACHADO e de MARIA ROSA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-002

FOLHA 216

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 516

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, engenheiro agrônomo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de março de 1987, residente e domiciliado na Avenida Wilson Monteiro Araújo, 4133, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado do Mato Grosso, continuou a adotar o nome de GUSTAVO RIBEIRO, filho de PAULO GILBERTO DRUZIAN RIBEIRO e de MARILI BRESCOVIT DRUZIAN RIBEIRO; e JÉSSICA RODRIGUES BEZERRA, de nacionalidade brasileira, biomédica, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Wilson Monteiro Araújo, 4133, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JÉSSICA RODRIGUES BEZERRA, filha de JOÃO COSTA BEZERRA e de ANELITA ANGELICA RODRIGUES BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-002

FOLHA 215

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 515

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON DIAS DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 1870, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JACKSON DIAS DE SOUSA, filho de ALDO CLODOALDO DE SOUSA e de ROSELI DIAS; e SARA DOS SANTOS FORTES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de março de 2001, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 1870, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SARA DOS SANTOS FORTES DIAS, filha de ALCI DE VARGAS FORTES e de SÔNIA AMARA PALOSCHI DOS SANTOS FORTES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 16 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto



**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 518**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RICHELIEU HERRERA DE AGUIAR ANDRADE, de nacionalidade brasileira, ferreiro, solteiro, natural de Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Avenida Leopoldo Peres, 3512, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ RICHELIEU HERRERA DE AGUIAR ANDRADE, filho de HOMERO DE AGUIAR ANDRADE e de ISABEL HERRERA RIBERA; e

MARINALVA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Distrito de Pimenteiras do Oeste, em Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1975, residente e domiciliada na Avenida Leopoldo Peres, 3512, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARINALVA DA SILVA AGUIAR ANDRADE, filha de BENTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 517**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO SIDNEI TAVARES, de nacionalidade brasileira, eletrotécnico, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua 734, 2312, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANGELO SIDNEI TAVARES, filho de JOAQUIM TAVARES NETO e de MARIA PEREIRA TAVARES; e MARINEI REGINA SANTOS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de março de 1977, residente e domiciliada na Rua 734, 2312, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARINEI REGINA SANTOS DO NASCIMENTO TAVARES, filha de ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO e de CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 519**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR DOS SANTOS ZANCHIN, de nacionalidade brasileira, técnico mecânico, solteiro, natural de Itaipu, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua 620, 6998, Setor 6, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GILMAR DOS SANTOS ZANCHIN RODRIGUES, filho de ALFREDO ZANCHIN e de OLGA MARIA FIDELIS DOS SANTOS ZANCHIN; e

ADNA RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Avenida 627, 712, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ADNA RODRIGUES DE SOUZA ZANCHIN, filha de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA e de LUCILENE ESMIDORFF RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-002 FOLHA 142 TERMO 000442

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 442**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WHARLLEN TIAGO DE SOUZA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, chefe de pista, natural de Acrelandia-AC, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Av. 25, nº 1329, em Chupinguaia-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de MIRIAN MENDES DE SOUZA; Ela: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1994, residente e domiciliada na Av. 25, nº 1329, em Chupinguaia-RO, filha de JUCEMAR DE PAULA PEDROSO DE OLIVEIRA e de MARIA SIRLEI DUARTE DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WHARLLEN TIAGO DE SOUZA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 14 de junho de 2017.

Emille Pereira de Souza de Jesus

Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 143 TERMO 000443  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 443

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARIO HENRIQUE LEME DA SILVA, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, natural de Ourinhos-SP, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Av. XV de Novembro, nº 2680, Centro, em Chupinguaia-RO, filho de MARIO LEME DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES SILVA; Ela: WISLEY MACHADO DE LIMA, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, inspetora, natural de Mariluz-PR, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Av. XV de Novembro, nº 2680, Centro, em Chupinguaia-RO, filha de JOAQUIM MACHADO DE LIMA e de FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARIO HENRIQUE LEME DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de WISLEY MACHADO DE LIMA LEME. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de junho de 2017.

Emille Pereira de Souza de Jesus

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 195 TERMO 005683  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.683

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIAN FONSECA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Av. Goiás 4347, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de VALDOMIRO SOARES DA FONSECA e de APARECIDA SATIKO AMORIM TEIXEIRA; e SUZANA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 2001, residente e domiciliada na AV. Goiás, 4347, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GERALDO APARECIDO DOS SANTOS e de ROSANE DE OLIVEIRA BRANCO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar SUZANA OLIVEIRA DOS SANTOS FONSECA e o noivo passou a assinar CRISTIAN FONSECA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 194 TERMO 005682  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.682

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agente Penitenciário, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Ceara, 3388, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO,

CEP: 76.954-000, filho de NARDIL BELARMINO DE OLIVEIRA e de MARIA IOTIMA BELARMINO DE OLIVEIRA; e PATRICIA DE LIMA LISBOA de nacionalidade Brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Coronel Vivida-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Av Ceará Nº 3388, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de LUIZ CARLOS LISBOA e de SANDRA MARA DE LIMA LISBOA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar PATRICIA DE LIMA LISBOA BELARMINO e o noivo passou a assinar JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 193 TERMO 005681  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.681

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR MENDES CÂMARA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Ajudante de Obras, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1995, residente e domiciliado na Linha 47,5 Km 25, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de GALDINO TAVARES DA CÂMARA e de IVONE SALETE MENDES CÂMARA; e RAYANE DE OLIVEIRA NORONHA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Recife, 33336, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de WARLEI FERREIRA DE NORONHA e de JANI FATIMA DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar RAYANE DE OLIVEIRA NORONHA e o noivo continuou a assinar EDIMAR MENDES CÂMARA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 192 TERMO 005680  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE PALMEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Linha 121 km 08, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de CARLOS ALBERTO DE SOUZA e de JOCILENE PALMEIRA; e ALESSANDRA GONÇALVES SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Linha 121 km 08, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de MILTON GONÇALVES SIQUEIRA e de JARDELINA CALDEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ALESSANDRA GONÇALVES SIQUEIRA DE SOUZA e o noivo passou a assinar CARLOS HENRIQUE PALMEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 194 TERMO 005682

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.682

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agente Penitenciário, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Ceara, 3388, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de NARDIL BELARMINO DE OLIVEIRA e de MARIA IOTIMA BELARMINO DE OLIVEIRA; e PATRICIA DE LIMA LISBOA de nacionalidade Brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Coronel Vivida-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Av Ceará Nº 3388, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de LUIZ CARLOS LISBOA e de SANDRA MARA DE LIMA LISBOA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar PATRICIA DE LIMA LISBOA BELARMINO e o noivo passou a assinar JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 193 TERMO 005681

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.681

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR MENDES CÂMARA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Ajudante de Obras, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1995, residente e domiciliado na Linha 47,5 Km 25, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de GALDINO TAVARES DA CÂMARA e de IVONE SALETE MENDES CÂMARA; e RAYANE DE OLIVEIRA NORONHA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Recife, 33336, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de WARLEI FERREIRA DE NORONHA e de JANI FATIMA DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar RAYANE DE OLIVEIRA NORONHA e o noivo continuou a assinar EDIMAR MENDES CÂMARA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 192 TERMO 005680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE PALMEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Linha 121 km 08, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de CARLOS ALBERTO DE SOUZA e de JOCILENE PALMEIRA; e ALESSANDRA GONÇALVES SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Linha 121 km 08, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de MILTON GONÇALVES SIQUEIRA e de JARDELINA CALDEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA.

Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ALESSANDRA GONÇALVES SIQUEIRA DE SOUZA e o noivo passou a assinar CARLOS HENRIQUE PALMEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 195 TERMO 005683

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.683

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIAN FONSECA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Av. Goiás 4347, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de VALDOMIRO SOARES DA FONSECA e de APARECIDA SATIKO AMORIM TEIXEIRA; e SUZANA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 2001, residente e domiciliada na AV. Goiás, 4347, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GERALDO APARECIDO DOS SANTOS e de ROSANE DE OLIVEIRA BRANCO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar SUZANA OLIVEIRA DOS SANTOS FONSECA e o noivo passou a assinar CRISTIAN FONSECA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de junho de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 115 0002640 31

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÔMULO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES e TAIANE LOPES PEREIRA

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão advogado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (23/08/1989), residente e domiciliado na Rua Itaúba, nº 3146, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, filho de RAIMUNDO GOMES DA SILVA e de CONCEIÇÃO DE MARIA DOS REIS GONÇALVES, brasileiros, casados, ele natural de Teresina/PI, auxiliar administrativo, ela natural de Caxias/MA, professora.

ELA, a contraente, é solteira, com trinta e um (31) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão empresária, natural de de Altamira-PA, nascida aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (05/07/1985), residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, nº 1428, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, filha de TADEU ALVES PEREIRA e de IRENILDES LOPES PEREIRA, brasileiros, casados, empresários, ele natural de Rolandia/PR, nascido em 23/09/1962, ela natural de Gandu/BA, nascida em 02/02/1966, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.

Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RÔMULO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES e TAIANE LOPES PEREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 19 de junho de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.410

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2410– Folhas 281– Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALDINEI RAMOS DE OLIVEIRA com LUCIANA RAMOS DE MOURA ELE: VALDINEI RAMOS DE OLIVEIRA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: pedreiro estado Civil: solteiro, com 27 anos de idade, natural de Presidente Médici RO, aos 20 de julho de 1989, residente e domiciliado na Av. 02 de Julho 2283, em Costa Marques-RO, Filho de PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA e de BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA; ELA: LUCIANA RAMOS DE MOURA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, estado civil: solteira, com 21 anos de idade, natural de Rolim de Moura RO, aos 15 de março de 1996, residente e domiciliada na Av. 16 de Junho, s/nº, em Costa Marques-RO, Filha de JOSÉ DONIZETI BRANDÃO DE MOURA e de EVA SANTOS RAMOS DE MOURA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDINEI RAMOS DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIANA RAMOS DE MOURA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 19 de junho de 2017.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2017 6 00004 036 0001271 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS DINIZ GONÇALVES e FABIANA MENDES ARAUJO.

Ele, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Francisco Honorato, 3268, Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES e de LUZIA DA SILVA DINIZ GONÇALVES.

Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Francisco Honorato, 3268, Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de PEDRO DE OLIVEIRA ARAUJO e de ROSANIA MENDES ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 09 de junho de 2017.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 150 TERMO 001497

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO MONEQUI e VANESSA DOS ANJOS PRATES

ELE, brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Linha P-42 Km 03, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ATHAIDE MONEQUI e de MÁRCIA REGINA BERNABÉ; ELA, brasileira, Agricultora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1997, residente e domiciliada na Rua Ezequias Alves Pereira, 3850, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ALBERI DE AVILA PRATES e de MARIA APARECIDA DOS ANJOS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de EDUARDO MONEQUI e a declarante adotará o nome de VANESSA DOS ANJOS PRATES MONEQUI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 19 de junho de 2017.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: [cartorio.arjoel@hotmail.com](mailto:cartorio.arjoel@hotmail.com)

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 203 TERMO 000803

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN CARLOS VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Construtor Civil, solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, s/n, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOSÉ FRANCISCO NUNES DA SILVA e de TEREZINHA PANTOJA VIEIRA; e NILZA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 10 de março de 1977, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, s/n, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e de ANA LIMA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de junho de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-016 FOLHA 121 TERMO 004121  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.121

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEIR VICENTE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua: Padre Jose de Anchieta, Nº 2325 - B, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALTERINO VICENTE DA SILVA e de JANDIRA GOMES DA SILVA; e JUCÉLIA SONIA DA SILVA CORRÊA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Rua: Padre Jose de Anchieta, Nº 2325 - B, Bairro C, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de EDUARDO CORRÊA e de DARCY DA SILVA CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 14 de junho de 2017.  
 Juciana dos Santos - Escrevente Autorizada

**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com  
 BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO  
 LIVRO D-004 FOLHA 120 TERMO 000720

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MARCIO SANTOS SILVÉRIO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de depósito, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 1168, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de JOSE SILVÉRIO FILHO e de MARIA LUCIA DOS SANTOS; e ROSIMERE LIMA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, repositora, solteira, natural de Arapiraca-AL, onde nasceu no dia 31 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, nº 1168, em Seringueiras-RO, filha de PEDRO LUCINDO DOS SANTOS e de ROSINETE DOS SANTOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 19 de junho de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com  
 BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO  
 LIVRO D-004 FOLHA 119 TERMO 000719

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: VALDOMIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Gabriel Monteiro-SP, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1962, residente e domiciliado na Linha 1, Km 1, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de IDALINA MORENO DE ANDRADE; e MARILZA DO CARMO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Assistente comercial, divorciada, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Linha 1, Km 01, zona rural, em Seringueiras-RO, filha de OCENIR PEDRO DE SOUZA e de BENEDITA APARECIDA DO CARMO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
 Seringueiras, 19 de junho de 2017 Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com  
 BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVROD-004 FOLHA118 TERMO 000718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO TELES BESSA, de nacionalidade brasileiro, técnico em eletrotécnica, divorciado, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Linha 14, Km 7, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de JOSÉ FERREIRA BESSA e de IZAURA TELES BESSA; e DANIELA ELOIZA GOMES, de nacionalidade brasileira, gestão recursos humanos, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha 14, Km 7, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de JOSÉ LUIZ GOMES e de ROSANA RIBEIRO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 19 de junho de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com  
 BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVROD-004 FOLHA117 TERMO 000717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS LOPES, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Castelo-ES, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1963, residente e domiciliado na Rua. Uniao, nº 354, em Seringueiras-RO, filho de AMADO LOPES e de ZANIRA ROSA TAVARES LOPES; e VALDILENI SANTOS ROCHA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Serra-ES, onde nasceu no dia 27 de julho de 1989, residente e domiciliada na Av. União, nº 354, em Seringueiras-RO, filha de FRANCISCO ROCHA e de IRENI PAULINA DOS SANTOS ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 16 de junho de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.